



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2012 – São Paulo, segunda-feira, 26 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 22/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/108: tendo em vista o informado pela parte autora, considero desnecessários os esclarecimentos periciais requeridos e reconsidero o despacho de fls. 101. Intime-se o perito judicial da desnecessidade de apresentação dos esclarecimentos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 105/108. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumprase. Publique-se. Intime-se.

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 -

REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 107/111: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 99/105 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005178-68.2010.403.6107 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos etc.1.- COLUMBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KOGA & MORIZONO SERVIÇOS POSTAIS - ME, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese apertada, que os réus se abstenham de extinguir os contratos de franquia postal em 10/11/2010, de forma que continuem vigentes até o início da vigência dos novos contratos que serão precedidos de licitação. Requer, ainda, que os réus sejam impedidos de enviar correspondências para informar acerca da extinção do contrato, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos mesmos.Alega que é agência de correios franqueada, estando vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio de contrato de franquia empresarial, desde a década de 1990. Argumenta que a lei nº 11.668/07 passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais permaneceriam vigentes até que os novos sejam firmados. Ressalta, todavia, que foi editado o Decreto nº 6.639/08, que estabeleceu que os contratos vigentes ficariam extintos no prazo de 24 meses de sua publicação, ou seja, em 10/11/2010. Saliencia que o aludido Decreto extrapolou seu poder regulamentar e foi além do estabelecido pela lei que rege a matéria. Ressalta que há risco iminente de perder seu direito de exercer a correspondente atividade empresarial antes mesmo de decorrer o prazo previsto em lei, o que prejudicará também o interesse público que deixará de receber a prestação de um serviço sem estar concluído o processo de licitação que determinará a substituição por nova unidade terceirizada.Juntou documentos (fls. 33/302).Decisão

determinando a emenda da petição inicial e sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a MP 509, de 13/10/2010. Petição dos autores às fls. 305/306, 307/308 e 309/358. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fl. 360). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 372/387-com documentos de fl. 388) alegando, preliminarmente, não cabimento da tutela antecipada, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação (fls. 389/442-com documentos de fls. 443/638), arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência do interesse de agir superveniente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 641/643 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a União Federal apresentaram agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 647/698 e 750/767). Consta réplica às fls. 699/722 e 724/749. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 646), bem como a União Federal (fl. 723), requerendo o julgamento antecipado. É o breve relatório. DECIDO. 3.- As preliminares foram devidamente afastadas mediante a decisão constante de fls. 641/643. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e a este título será apreciada. 4.- Da análise detida da matéria dos autos, verifico que a controvérsia dos autos gira em torno da ilegalidade ou não do Decreto nº 6.639/2008. Atentando-se à norma contida na Lei nº 11.668/2008 e confrontando-a com o Decreto nº 6.639/2008, não verifico vício de constitucionalidade quanto ao ato normativo primário e vício de legalidade quanto ao ato normativo secundário, diante da interpretação conjunta dos atos normativos referidos. É certo que as autoras mantêm contrato de franquia pela modalidade ACF - Agência de Correios Franqueada, sendo que naquela oportunidade entendeu-se, equivocadamente, que a relação jurídica entre franqueados e franqueadora (ECT) seria regida pelas normas de direito privado, de modo que tais parcerias foram firmadas sem prévia licitação. No entanto, após manifestações do Tribunal de Contas da União, bem como de decisões judiciais, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, tais contratos foram declarados inconstitucionais, ante a natureza perpétua dos mesmos e por ausência de prévia licitação. Assim é que a ECT realizou processo de licitação para a seleção de mais de mil e quatrocentas agências de correios franqueadas em todo território nacional, das quais 138 (cento e trinta e oito) estão localizadas no âmbito territorial da Diretoria Regional do interior de São Paulo. Desse modo, as agências franqueadas terão o nome de AGFs, em substituição às ACFs, por imperativo legal e ordem judicial, após regular licitação na modalidade concorrência. Tudo a demonstrar que os atuais contratos precisam, efetivamente, ser substituídos diante do descumprimento de preceitos legais e também em cumprimento de decisões judiciais, proferidas em diversos feitos. O comando constitucional que exige prévia licitação deve ser respeitado e não poderá ser preterido pelos interesses individuais. Patente o interesse público referente à regular prestação do serviço público postal em contrapartida aos interesses individuais dos atuais franqueados. A Lei nº 11.668/2008 tratou da franquia postal, prescrevendo em seu art. 6º que: São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Vê-se, pois, que prevalece o interesse público a justificar e direcionar a empresa pública criada para a execução do serviço postal e do correio aéreo nacional, como longa manus da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, à realização de licitação ora mencionada. Extrai-se, pois, do dispositivo legal acima transcrito, diante dos princípios constitucionais expressamente prescritos, que a franquia postal somente encontra legitimidade se sustentada em regular processo licitatório. As autoras, atuais agências de correio franqueadas, cujos contratos não foram precedidos de regular licitação, têm termo final certo ou serão extintas, nos termos da lei, não havendo risco de descontinuidade dos serviços tendo em vista que a própria ECT poderá executar os serviços, sem a necessidade de contratação de novas franqueadas. Mostra-se, à evidência, que não estão as autoras autorizadas a explorar ad eternum a atividade de franquia postal. As autoras exercem a atividade de Agências Franqueadas dos Correios desde o ano de 1.990. Previu a Lei nº 11.668/08: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com a edição da Medida Provisória nº 509/2010, o prazo do parágrafo único passou para 11 de junho de 2011 e após (Lei nº 12400/2011) para 30/09/2012. O Decreto nº 6.639/2008 foi expedido para regulamentar a Lei nº 11.668 e dispôs: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios

Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Nesse contexto, o Decreto em comento não extrapolou os limites do poder regulamentar, pois a lei já previa um prazo para que os contratos antigos fossem extintos, ou seja, 24 meses a contar da data da regulamentação da lei. Tudo a demonstrar que improcede o pedido das autoras na medida em que pretendem a prorrogação indefinida dos atuais contratos, mais vantajosos e realizados sem o devido processo licitatório. Quer dizer: a lei estipula uma condição resolutiva, qual seja a vigência dos atuais contratos de franquia postal até que entrem em vigor aqueles celebrados com a nova Lei. No entanto, atrela esta condição a um termo legal, consistente na conclusão dos novos contratos até a data estipulada pela Lei nº 12.400/2011. Nem se argumente em ilegalidade do Decreto nº 6.639/2008 diante da Lei nº 11.668/2008 (art. 7º), na medida em que as disposições normativas se complementam: uma dispõe um prazo máximo para as novas contratações e outra dizendo que a extinção dos contratos antigos pode ocorrer antes do prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o E. Supremo Tribunal Federal, em voto do E. Ministro GILMAR MENDES, proferido em sede de pedido de suspensão de tutela antecipada conferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.01.00.000838-9: ...As atuais franquias não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem segue à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedentes de licitação. Tal conclusão se impõe, pois o decreto nada mais fez do que repetir a mens legis da Lei nº 11.668/2008, que expressamente previu que os contratos de franquia postal somente permaneceriam vigentes até que entrem em vigor novos contratos firmados após a realização de procedimento licitatório. 5.- Ademais, ainda que assim não fosse, a verdade é que com a edição da Medida Provisória nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, eventual ilegalidade do Decreto 6.639/2008 ocorrida pela extrapolação do seu poder regulamentar deixou de existir, pois a Medida Provisória em comento não alterou o Decreto referido, mas sim a própria Lei nº 11.668/2008. A fixação do prazo previsto na Lei nº 11.668/2008, que fora posteriormente regulamentado pelo aludido Decreto nº 6.639/2008, atualmente foi prorrogado por nova Lei, de nº 12.400/2011, de modo que não há que se falar que o prazo final para a vigência dos atuais contratos foi fixado por intermédio de decreto regulamentar, mas, sim, em face da edição de nova norma com força de lei. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiado nestes autos (fls.). P.R.I.C. Oficie-se.

0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005511-20.2010.403.6107 - ALZIRA VALDICE DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000104-96.2011.403.6107 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 188/196 e 219224: dê-se vista ao INSS, ora agravado, para manifestação acerca do agravo retido no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000535-33.2011.403.6107 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000608-05.2011.403.6107 - NEUZA PIMENTEL BOCUTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000704-20.2011.403.6107 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000712-94.2011.403.6107 - MARIA SANTUCCI FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000715-49.2011.403.6107 - JOAO DIAS MARIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 58/59: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 45/56 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000945-91.2011.403.6107 - ZILDA VIEIRA QUINTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 88/89: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 55/69 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001375-43.2011.403.6107 - THEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001660-36.2011.403.6107 - ALAIDE DE SOUZA SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001830-08.2011.403.6107 - TEREZINHA BENTO DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta de Citação/Intimação Autor(a): Tausia Isabel Filomena Rodrigues Réu(s) : Caixa Economica Federal Assunto : Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação, para o dia 17 de MAIO, de 2012, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do preposto da parte ré com poderes transacionais. Cite-se. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de citação da ré, de intimação da parte autora e do preposto, se assim requerido. Cumpra-se. Publique-se.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSEMARY CIRIACO DE OMENA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 80/82: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 66/77 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005373-53.2010.403.6107 - ALZIRA RODRIGUES DE ABREU(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000376-90.2011.403.6107 - JOSE MOREIRA X DIRCE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001448-15.2011.403.6107 - FLORISBERTI MARIA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3519

INQUERITO POLICIAL

0003604-78.2008.403.6107 (2008.61.07.003604-4) - JUSTICA PUBLICA X FIORI MATTARA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Considerando-se que o investigado Fiori Mattara manifestou-se expressamente por seu desinteresse em retirar o aparelho de radiodifusão contendo a inscrição TRANS MARK, modelo MK-100 - DENTEL 79/136, n.º 029/90, frequência 5423 (apreendido e acautelado no depósito desta Subseção Judiciária), considero-o como coisa abandonada, e determino sua entrega à Anatel.Por conseguinte, oficie-se à referida autarquia (com cópias de fls. 53/54 e deste despacho) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retirada do mencionado objeto, ou, se o caso, esclareça que não tem interesse em recebê-lo, hipótese em que, desde já, fica autorizada a destruição do mesmo mediante reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005.Transmita-se ao Núcleo de Apoio Regional, por e-mail, a cópia deste despacho para conhecimento (juntamente com as cópias de fls. 53/54), devendo, em caso de eventual destruição, ser encaminhado a este Juízo o respectivo auto.Proceda-se às comunicações determinadas na sentença de fl. 119 e verso, e, após esgotadas as providências acima discriminadas, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em arrolar outra testemunha em substituição a Francisco Antônio de Carvalho e, ainda, que insistiu na oitava da testemunha João Batista de Souza (fls. 684/686) - indicando endereços alternativos à sua localização - expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Criminais das Comarcas de Penápolis-SP e de Monte Aprazível-SP para que se proceda à inquirição da referida testemunha, que, para tanto, deverá ser intimada:1) na Avenida Liberdade n.º 1445, município de Penápolis-SP ou2) na Rua José Barbosa de Lima n.º 387, município de Monte Aprazível-SP.Prazo para cumprimento das cartas precatórias supramencionadas: 30 (trinta) dias.No mais, aguardem-se as devoluções das deprecatas distribuídas junto à 4.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP sob o n.º 438.01.2012.001095-8 (controle 59/2012) e à 12.ª Vara Federal de Brasília-DF sob o n.º 0006586-53.2012.4.01.3400 (fls. 688/689).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais por cinco dias.

0000454-26.2007.403.6107 (2007.61.07.000454-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Considerando-se que restou cancelado o parcelamento do débito objeto destes autos (conforme informações de fls. 259/262, prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP), bem como a cota ministerial de fl. 266, manifeste-se a defesa em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802087-59.1995.403.6107 (95.0802087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801557-55.1995.403.6107 (95.0801557-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP205345 - EDILENE COSTA) INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 00003941-62.2011.403.6107 Parte impetrante: FRANCISCO FERREIRA MARTINS Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FRANCISCO FERREIRA MARTINS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento do seu veículo RENAULT/MEGANE, GT DYN 1.6 H, ano-modelo 2007, placa JGT 0205, Renavam 743879198, imposta nos autos do procedimento administrativo 15868.001436/2009-30, originado por conta da lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0810200/00553/2090. Para tanto, alega que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a sanar. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, conforme a documentação acostada aos autos, a parte impetrante foi cientificada acerca dos termos da apreensão do veículo, sendo-lhe franqueada a oportunidade de se insurgir contra a medida constritiva nos autos do procedimento administrativo nº 15868.001436/2009-30. O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 - (Enquadramento Legal - fl. 35). As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é absolutamente incontroverso. Outrossim, é importante consignar que os atos emanados da Administração Pública são dotados de presunção relativa de legalidade e constitucionalidade, tendo em conta a dicção do art. 37, caput, da nossa Carta Política, que estabeleceu expressamente que a atividade administrativa será exercida em conformidade absoluta com a lei, sendo essa exigência um imperativo da submissão do Estado ao império da ordem jurídica. Assim, o impetrante não logrou demonstrar o descompasso existente entre a pena de perdimento do seu veículo automotor e a legislação de regência da matéria, qual seja, o Decreto-Lei 1455/1976. Por outro lado, o fato de as mercadorias irregularmente internadas serem de pequeno valor para fins penais não impede que outros ramos do Direito preocupem-se com a tutela do bem jurídico atingido, caso do Direito Administrativo. De fato, os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal estabelecem que esta ciência somente irá resguardar os bens jurídicos mais caros à sociedade, retirando das figuras penais incriminadoras a missão de salvaguardar os interesses de relevância menor. Em suma, o que é irrelevante para fins fiscais é irrelevante para fins penais, mas a recíproca não é verdadeira. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Aqui, não se perquire acerca do

dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias que trazia, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Dessa forma, só faz coisa julgada no juízo cível a decisão criminal que categoricamente assente a inexistência do fato ou a negativa de autoria do ilícito, sendo perfeitamente possível o processamento paralelo de uma ação penal e de uma ação civil que versem sobre os mesmos fatos, considerada a independência existente entre essas esferas. Ao contrário do que preconizado pelo impetrante na inicial, o princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Por mais que a nossa Carta Política, no caput do art. 5º, assegure o direito à propriedade, é certo também que o texto constitucional, em diversas passagens, estabelece que o exercício desse direito se dará em total consonância com a sua função social. Em outras palavras, a função social da propriedade constitui o fundamento do regime jurídico dominial e não se confunde com as limitações ao seu uso e os demais ônus, que podem apoiar-se - e sempre se apoiaram - em outros títulos de intervenção, tais como a ordem pública e a atividade de polícia. Por conseguinte, o uso anormal da propriedade afigura-se como um verdadeiro abuso de direito, figura jurídica positivada no art. 187 do atual Código Civil, que considera ilícitas as condutas perpetradas fora dos contornos ético-sociais do ordenamento jurídico, ainda que formalmente amparadas em algum diploma normativo. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 362/2012-afmf, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 363/2012-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0000508-16.2012.403.6107 Parte Impetrante: JBS S/A Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo C. SENTENÇA JBS S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária emitidos pela autoridade impetrada; e por consequência, seja declarada a nulidade de sua utilização nos autos de infração já lavrados, assim como em eventuais futuros lançamentos que venham a ser efetuados, e, ainda, o cancelamento dos autos de infração em relação à impetrante. Pede liminar, a ser confirmada na sentença, para afastar os efeitos dos Termos de Sujeição Passiva Solidária já emitidos pela autoridade impetrada, utilizados para responsabilização solidária da impetrante nos autos de infração lavrados em 16/11/2011 (COFINS/PIS - processo 15868.720110/2011-20), 21/11/2011 (IRPJ/CSL - processo 15868.720125/2011-98), 28/10/2011 (COFINS/PIS - processo 15868.720101/2011-39) e 12/9/2011 (COFINS - processo 15868.720083/2011-95), até ulterior prolação de sentença nestes autos. Pede também em sede de liminar que seja expedida determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de emitir novos Termos de Sujeição Passiva Solidária, assim como pratique outros atos administrativos sob outras denominações, com a finalidade de atribuir imediato efeito à acusação de ocorrência de cisão e consequente atribuição de responsabilidade tributária solidária da impetrante pelos débitos da BRACOL HOLDING LTDA, até decisão final a ser proferida em processo administrativo próprio. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade prestou as informações. A impetrante peticionou manifestando-se sobre o teor das informações prestadas pela autoridade administrativa fazendária - fls. 336/340. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a desnecessidade da participação no feito do Ministério Público Federal, ante o teor da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, editada pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que possui o seguinte teor: RECOMENDAÇÃO n 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos. Art. 5º.

Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:(...)XXII - Intervenção em mandado de segurançaNa espécie, como o ilustre Procurador da República oficiante nesta subseção expressa exatamente este entendimento em casos idênticos e, no caso, as partes estão bem representadas, não há qualquer óbice ao julgamento do processo no estado em que ele se encontra, em homenagem ao postulado constitucional da celeridade processual, positivado na nossa Carta Política pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Portanto, a atuação do parquet circunscreve-se às lides que tratam de direitos metaindividuais de natureza indisponível ou às ações que discutam interesses de pessoas incapazes, fazendo-se uma interpretação conjugada dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e 82 do CPC. A impetrante formula pedido no sentido de ser declarada a nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária emitidos pela autoridade impetrada; e por consequência, seja declarada a nulidade de sua utilização nos autos de infração já lavrados, assim como em eventuais futuros lançamentos que venham a ser efetuados, e, ainda, o cancelamento dos autos de infração em relação à impetrante.A questão nuclear nulidade dos Termos de Sujeição Passiva, já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.403.6107, já sentenciado, no qual foi garantido à impetrante a interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, no entanto, com a ressalva de o Fisco exercer sua autoridade para constituir os créditos eventualmente existentes, inclusive com base na pretensa solidariedade. Contudo, o decisum ressaltou também a impossibilidade de inscrever os débitos em dívida ativa e tampouco executá-los até o desfecho do processo na esfera administrativa.Cumpra ressaltar que a impetrante ao ajuizar o Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.403.6107, pretendia o reconhecimento da nulidade do Termo de Intimação Fiscal para apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, justamente para afastar a responsabilidade solidária tributária - fls. 35/44.Neste mandado de segurança observa-se que a impetrante inverte o sentido do pedido. Se no processo nº 0003805-65.2011.403.6107, ela pede para declarar nula a intimação fiscal, para apresentação de recurso com efeito suspensivo,e que tem efeito prático na paralisação do Fisco quanto à apuração da solidariedade passiva; neste mandamus a impetrante maneja pedido para anular os Termos de Solidariedade Passiva lavrados com base nos mesmos fundamentos.Demais disso, visa a impetrante obter via ajuizamento de um novo mandado de segurança garantir-se contra a atuação do Fisco, já ressaltada nos autos do MS nº 0003805-65.2011.403.6107.Malgrado as razões da impetrante lançadas às fls. 336/340, sua manifestação reafirma a certeza de que a razão de todo o petitório é o afastamento da responsabilidade solidária tributária via mandado de segurança. Vide o seguinte parágrafo fl. 339:Importante notar que foi a d. Autoridade Impetrada quem iniciou um processo administrativo próprio e específico para a imputação de responsabilidade tributária solidária à impetrante, que resultou no Termo de Intimação Fiscal datado de 25/8/11. (...).De outra banda, as alegações contidas na petição de fls. 336/340, quanto a eventual julgamento extra petita, interposição de embargos de declaração, efeitos quanto ao recebimento de recurso nos autos do Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.403.6107, qualquer análise é descabida no presente feito.Presente, portanto, a litispendência, o que dá ensejo à extinção do presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito.Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo CivilCustas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 381/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 382/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Medida Cautelar nº 0009523-17.2009.403.6106Requerente: SIMA CONSTRUTORA LTDARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SIMA CONSTRUTORA LTDA em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito.Sustenta que a CEF, na qualidade de empresa pública, agente técnico-financeiro do SFH e operadora dos recursos do FGTS, formalizou operação de abertura de crédito com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS-Araçatuba, para a construção dos empreendimentos habitacionais TANABI III, TANABI II e LOURENÇO DA SILVA PONTES.Paralelamente, a autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS formularam Contrato de Empreitada Global, no qual ficaram estabelecidas as formas e condições de pagamento, pela construção das obras.Desta forma, a CEF ficou incumbida da disponibilização dos recursos necessários à construção das obras, o que ocorreria por etapas concluídas. Assevera que a CEF não cumpriu o acordado,

incorrendo em mora, a qual ocasionou o atraso na conclusão das obras pela autora. Teria a CEF sonogado parcelas da operação, suprimido correção monetária, gerado perdas e danos, desrespeitando a legislação de regência do SFH e trazendo prejuízos à autora. Deste modo, necessita a autora que a ré exiba os Procedimentos administrativos de produção dos empreendimentos habitacionais, para posteriormente, ajuizar ação de reparação contra a CEF. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. A parte ré apresentou contestação, alegando necessidade de prazo para juntada dos documentos. Indeferida medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, embora a autora não seja parte no contrato firmado entre a CEF e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, resta inequívoco o seu interesse na documentação requerida, a qual, em nenhum momento, negou a CEF ter a guarda. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 844, inciso II (parte final), do Código de Processo Civil, tem a CEF a obrigação de exibir a documentação. Observo, por fim, que a CEF alegou apenas que a requerente não comprovou que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos, tampouco a recusa da requerida em exibi-los. Do pedido de liminar. A requerente pede a concessão de liminar para que a CEF exiba no prazo de 30 (trinta) dias, cópia na íntegra dos procedimentos administrativos de produção dos empreendimentos listados no item 4 da inicial, por meio de cópias reprográficas ou arquivos em meio eletrônico. Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os argumentos do requerente, além dos documentos juntados aos autos ensejam o deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Contudo, não se mostra razoável imputar o ônus de produzir cópia integral do procedimento administrativo à CEF, uma vez que a individualização do documento a ser copiado é providência afeta à parte interessada. Nesse aspecto, observa-se que a requerida, CEF, apresentou duas petições juntando cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao Conjunto Habitacional CRHIS II e Orestes Borges de Oliveira, objeto da questão presente nos autos. Presente também o *periculum in mora*, uma vez que a medida visa, sobretudo, determinação de providência que assegura resultado prático ao provimento judicial. Todavia, o pedido de liminar está prejudicado, tendo em vista que a requerida já disponibilizou à parte adversa os procedimentos administrativos listados no item 4 da inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial. Indefero a petição da autora de fl. 286, ante a declaração da requerida de que as cópias oferecidas não contem vício que as invalide, além disso, declarou expressa e afirmativamente sobre a autenticidade da documentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo, com espeque no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Medida Cautelar nº 0000362-09.2011.403.6102 Requerente: SIMA CONSTRUTORA LTDA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SIMA CONSTRUTORA LTDA em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito. Sustenta que a CEF, na qualidade de empresa pública, agente técnico-financeiro do SFH e operadora dos recursos do FGTS, formalizou operação de abertura de crédito com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS-Araçatuba, para a construção e produção dos empreendimentos Orestes Borges de Oliveira e CRHIS II. Paralelamente, a autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS formularam Contrato de Empreitada Global, no qual ficaram estabelecidas as formas e condições de pagamento, pela construção das obras. Desta forma, a CEF ficou incumbida da disponibilização dos recursos necessários à construção das obras, o que ocorreria por etapas concluídas. Assevera que a CEF não cumpriu o acordado, incorrendo em mora, a qual ocasionou o atraso na conclusão das obras pela autora. Teria a CEF sonogado parcelas da operação, suprimido correção monetária, gerado perdas e danos, desrespeitando a legislação de regência do SFH e trazendo prejuízos à autora. Deste modo, necessita a autora que a ré exiba os Procedimentos administrativos de produção dos empreendimentos habitacionais, para posteriormente, ajuizar ação de reparação contra a CEF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à Inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação. A parte ré contestou o pedido, alegando a improcedência da ação. Indeferido o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para vista dos autos fora do cartório. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Afasto as preliminares aduzidas pela CEF, pois, tal como alegadas, confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. A ação é procedente. Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, embora a autora não seja parte no contrato firmado entre a CEF e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, resta inequívoco o seu interesse na documentação requerida, a qual, em nenhum momento, negou a CEF ter a guarda. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 844, inciso II (parte final), do Código de Processo Civil, tem a CEF a obrigação de exibir a documentação. Observo, por fim, que a CEF alegou apenas que a requerente não comprovou que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos, tampouco a recusa da requerida em exibi-los. Do pedido de liminar. A requerente pede a concessão de liminar para que a CEF exiba no prazo de 30 (trinta) dias, cópia na íntegra dos procedimentos administrativos de produção dos empreendimentos listados no item 4 da inicial, por meio de cópias reprográficas ou arquivos em meio eletrônico. Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os argumentos do requerente, além dos documentos juntados aos autos ensejaram o deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada. Contudo, não se mostra razoável imputar o ônus de produzir cópia integral do procedimento administrativo à CEF, uma vez que a determinação do documento a ser copiado é providência afeta à parte interessada. Nesse aspecto, observa-se que a requerida, CEF, apresentou duas petições juntando cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao Conjunto Habitacional CRHIS II e Orestes Borges de Oliveira, objeto da questão presente nos autos. Presente também o *periculum in mora*, uma vez que a medida visa, sobretudo, determinação de providência que assegure resultado prático ao provimento judicial. Todavia, o pedido de liminar está prejudicado, tendo em vista que a requerida já disponibilizou à parte adversa os procedimentos administrativos listados no item 4 da inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial. Indefiro a petição da autora de fl. 181, ante a declaração da requerida de que as cópias oferecidas não contêm vício que as invalide, além disso, declarou expressa e afirmativamente sobre a autenticidade da documentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo, com espeque no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005194-22.2010.403.6107 - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Intime-se a Requerente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos certidão de nascimento expedida pelo Consulado Brasileiro ou a certidão de nascimento estrangeira legalizada e traduzida, conforme requerido no ofício 81/12 do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba acostado às fls. 59/69, a fim de dar integral cumprimento na r. sentença de fls. 46/47.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800201-20.1998.403.6107 (98.0800201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805802-41.1997.403.6107 (97.0805802-5)) CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME X CELIA RONCONI ANELLI BORGES(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME

Fls. 240/241: reconsidero o r. despacho de fls. 236. Venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6492

INQUERITO POLICIAL

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Considerando a certidão de fl. 78, dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, e haja vista a nova sistemática processual penal adotada com o advento da Lei n. 11.719/2008, tratando-se de peça indispensável para o prosseguimento da instrução do feito, não sendo a mesma uma mera faculdade da defesa como ocorria na antiga defesa prévia que cuidava apenas de forma sucinta dos fatos apurados, tendo agora verdadeira defesa preliminar para o exercício da ampla defesa, intime-se o defensor constituído para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar efetivamente por escrito sua resposta à acusação, ocasião em que poderá apresentar documentos e justificações, especificar as provas que pretende realizar e indicar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. No caso, a respectiva peça processual deverá ser apresentada mesmo que seja por negativa geral dos fatos que estão sendo imputados ao acusado, devendo constar expressamente nos autos, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da ação, até porque, com o ato ocorrerá a preclusão em relação à indicação de eventuais testemunhas, dando-se por superada a fase processual. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva conforme formulado pela defesa às fls. 73/74, haja vista tratar-se de questões subjetivas a serem apreciadas pelo Juízo, envolvendo a análise de concessão independentemente do pagamento de fiança ou mediante o arbitramento no valor mínimo da lei, que poderá ser aferida em confronto com as provas constantes no processo, o mesmo será apreciado após a apresentação efetiva da defesa preliminar, haja vista a possibilidade da defesa de apresentação de novas justificativas e/ou documentos que mesmo versando diretamente sobre o mérito da causa podem corroborar com o requerimento em questão em favor do acusado. Outrossim, doravante considerando tratar-se de processo com réu preso, há que se ressaltar que os prazos deverão ser respeitados rigorosamente pelas partes, sob pena de tramitação dos autos em Cartório para a parte que der causa no atraso relativo à devolução dos autos em Secretaria no prazo estabelecido. Após, com a apresentação efetiva da defesa preliminar, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão do relaxamento da prisão preventiva, e demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305631-92.1995.403.6108 (95.1305631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300886-69.1995.403.6108 (95.1300886-0)) ELIETE APARECIDA STEVANATTO X JOSE OSCAR STEVANATTO X PAULO ROBERTO STEVANATTO X LUIZ CARLOS STEVANATTO X ELISABETE STEVANATTO BASTOS X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA

BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Antes que se cumpra o determinado na alínea c, de fl. 281(verso), oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados à fl. 228 dos autos, em cumprimento ao artigo 48 da Resolução nº 122/2010 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 115/2011 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência, em atendimento ao Comunicado nº 02/2010 - UFEP, do Tribunal. Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento a favor dos sucessores como indicado à fl. 291, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei. Comunicado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Informação de fl. 299: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001657-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001657-9) - MARIA REGINA FARIA DAMACENO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X NELSON PEREIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP225707 - HELITON MILIAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF3. Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s) conforme demonstrado à fl. 320, em favor do autor/advogada, sem dedução da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Fica a patrona autorizada a retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o(s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria. Int. Com o alvará cumprido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006356-64.2001.403.6108 (2001.61.08.006356-6) - CLAUDINE SAMBUGARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 258/259) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 262), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 259 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 267: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008557-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008557-1) - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 368: tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 363/364, homologado pelo E. TRF3, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF. Após, intime-se a ré para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0005229-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005229-7) - LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 289, 328/335 e 338) e a concordância expressa da exequente com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 317, último parágrafo), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de fls. 320/321, verifico que a autora foi regularmente intimada da r. sentença de fls. 106/135 em 17.01.2008 (certidão à fl. 136), apresentou contra-razões ao recurso de apelação da CEF (fls. 158/181), mas nada requereu a respeito da inclusão, no dispositivo da sentença, da conta poupança nº 290.013.00059790-2. Os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região que acolheu parcialmente a apelação da CEF, e nada mencionou acerca da conta poupança ora questionada. Após o trânsito em julgado (fl. 212), intimada para promover a execução do julgado, a parte autora retirou os autos em 21.08.2009 (fl. 214), somente suscitando a questão relativa ao apontado erro material aos 26.07.2010, conforme chancela de protocolo de fl. 317. Diante da necessidade de estabilização do litígio como forma de pacificação das relações sociais, certo que de acordo com a garantia inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, nem a lei poderá prejudicar a coisa julgada, concluo pela total impossibilidade de acolhimento do postulado, sem embargo da dedução do pleito pelo manejo da via processual própria (art. 485, inciso IX, CPC). Pelo exposto, indefiro o

requerido às fls. 320/321. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em complementação, conforme guias acostadas às fls. 338 dos autos. Decorrido o prazo para eventual oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Custas, na forma da lei.P.R.I.Informação de fl. 345: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005321-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005321-6) - RICARDO EDNO GIGLIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 105/117), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 119/139). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi solicitada a apresentação dos extratos das contas indicadas na petição inicial no período reconhecido na sentença (fl. 141). Juntados os documentos (fls. 145/147 e 155/156), foram apresentados pela contadoria a informação e cálculos de fls. 157/161. A parte autora manifestou-se às fls. 163/164 e a CEF à fl. 166. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados pelas partes autora estão incorretos, uma vez que os saldos base adotados para a apuração das diferenças em junho de 1987 não correspondem àqueles efetivamente existentes nas contas no período em questão. De fato, conforme se observa dos documentos de fls. 155/156, as contas 0317.013.00066266-1 e 0317.013.00066669-1 não possuíam saldo em junho de 1987 e, consoante extrato de fl. 146, a conta 0317.013.00027250-2 possuía saldo de Cr\$ 6.061,87 naquele período. Os cálculos elaborados pelas partes, contudo, parte dos saldos-base de Cr\$ 17.851,56, 3.430,60 e 48.432,33 das contas 27250-2, 66266-1 e 66669-1, respectivamente, apurando valores absolutamente equivocados e muito acima do devido por força do julgado exequendo. Dessa forma, os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, não atendem ao julgado exequendo. Observo, outrossim, que a concordância da exequente com o valor apurado pela CEF não produz o efeito pretendido, uma vez que, como visto, os cálculos de liquidação apresentados pela empresa pública carecem de qualquer base material, visto que partem de saldo-base diversos dos efetivamente existentes nas contas poupança objeto deste feito. Ademais, tratando-se de empresa pública federal, seus recursos estão gravados pela indisponibilidade insita ao interesse público que representam, não respondendo por valores incorretamente apurados a partir de saldos-base inexistentes. De outro lado, a crítica formulada pela exequente quanto ao cálculo elaborado pela contadoria não procede, uma vez que consideraram os índices expressamente deferidos no julgado exequendo. Cumpre enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 158/161) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 158/161, e diante do depósito realizado às fls. 138, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor apurado pela contadoria do juízo, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e descontado do total depositado à fl. 138. Cumprido o alvará, fica autorizado o levantamento pela CEF do saldo remanescente das contas indicadas à fl. 138, expedido-se o necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 176: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002437-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002437-3) - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000502-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000502-4) - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Despacho de fl. 163: (...)No caso de desistência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora do montante indicado à fl. 162, sem incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda.Em seguida, intime-se o patrono do autor para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Com o alvará cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0004476-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004476-5) - ROSINES APARECIDA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 121 e 123) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 121 e 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 131: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

ALVARA JUDICIAL

0005678-97.2011.403.6108 - GENESIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. GENÉSIO FORTUNATO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo remanescente existente em sua conta vinculada ao FGTS. Na decisão proferida às fls. 53/53vº, foi declarada a incompetência absoluta do juízo de Promissão e remetido os presentes autos para este Juízo Federal. Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 60/63, elencando as condições trazidas pelo art. 20 da Lei 8.036/90. Embora intimado para réplica (fl. 67), o requerente ficou-se inerte (fl. 68vº). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 70/73). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A questão central da presente demanda cinge-se a dirimir se o Autor possui direito a levantar o valor remanescente depositado em sua conta vinculada do FGTS. Pois bem, verifica-se pelo documento de fl. 51 dos autos, que de fato o autor foi despedido sem justa causa pela Cooperativa Agroindustrial Cofercatu. Com efeito, por analogia vemos que o pedido do requerente encontra correspondência com o disciplinado legalmente. Conforme dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90:art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; A CEF, em sua resposta, esclarece ser possível o levantamento do valor a partir do extrato da conta fundiária em questão, registrando o lançamento do saque anteriormente promovido e a existência de saldo residual, decorrente do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Por conseguinte, ao meu sentir, conforme cópia da CTPS de fl. 08, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 51, extrato de fls. 65/67, é devida a liberação do montante, visto que restou cabalmente comprovada a titularidade da conta, a despedida sem justa causa do requerente e a existência de valor residual depositado em conta fundiária cujo saldo já havia sido integralmente sacado por ocasião da rescisão contratual, amoldando-se, assim, à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8036/1990. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por GENÉSIO FORTUNATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores remanescentes depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, ante a natureza deste procedimento.P.R.I. Informação de fl. 81: Fica o(a) advogado(a) da parte requerente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-44.2011.403.6108 - ANTONIO CAMARA DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fls. 409/415. O pleito deduzido não reúne condições de atendimento, sob pena de subversão da ordem processual- recursal. Com efeito, a questão suscitada encontra-se em discussão em agravo distribuído perante o Egrégio TRF da 3ª Região e, assim, naquela sede a matéria deve ser deslindada. Dessa forma, indefiro o postulado às fls. 409/415. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam eventual interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

ACAO CIVIL PUBLICA

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA X NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1508/1511 do E. TRF da 3ª Região. Após as manifestações dos requeridos Glaxosmithkline Brasil Ltda, Novartis Biociências S/A, Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, Laboratórios Bago do Brasil Ltda, Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda, Sigma Pharma Laboratórios, Farmaquímica S/A, Alcon Laboratórios do Brasil LTDA, Barrenne Indústria Farmacêutica Ltda, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005703-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARLLA UVALSINA LOPES MUNHOZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de KARLLA UVALSINA LOPES MUNHOZ para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. À fl. 31 a CEF requereu a extinção do feito, devido a renegociação extrajudicial realizada com a parte adversa. É o relatório, D E C I D O. Tendo em vista o relatório retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos instruídos com a inicial, desde que substituídos por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7615

ACAO PENAL

1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBEM DA ROCHA HANO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X ADAIL OKO FERNANDES(Proc. dativa GISELE 997/8) X CESAR OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X ROBERTO OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X GILBERTO OKO FERNANDES(Proc. CARLOS PEREIRA GONCALVES PR/17781 E Proc. ANDRE LUIS SANTOS VALADAO PR/28705 E SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X MILTON ALVES FERNANDES(Proc. dativa GISELE fl.997/8) X PAULO ALVES DE FREITAS(Proc. dativo BENEDITO fl. 997/8) X VALDIR CESAR FARIA(SP015481 - ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X GILBERTO DO AMARAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Despacho de fl. 1474: Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 354/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) à Dra. Gisele Cury Monari OAB/SP 94.419, defensora dativa com endereço na Rua Abrahão Rahal, nº 15-17, Jardim Panorama, Bauru/SP, fones: (14) 3234-2769, 3202-8042 e 9713-4707. Os defensores constituídos ficam intimados pela publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho de fl. 1486: Fls. 1475/1483: Expeça-se mandado de intimação de fl. 1474. Fl. 1482, quarto a sexto parágrafos: atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Após, retornem conclusos para sentença de extinção de punibilidade em relação a César Oko Fernandes e

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Despacho de fl.375:Fls.353/354: designo a data 14/06/12, às 15hs00min para oitiva da testemunha Marileide Costa da Silva, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência, na sala do sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital a fim de que seja intimada a testemunha para lá comparecer a fim de ser inquirida por este Juízo.Intimem-se os réus.Intime-se a defensoria pública da União em Manaus/AM(defesa do corréu Moisés). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL

0000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos n.º 0000009-29.2012.403.6108.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Tiego Wesley de Souza e outroSentença Tipo M Vistos, etc.Recebo os embargos do MPF, por tempestivos, mas lhes nego provimento, pois a questão levantada pela acusação já havia sido decidida em duas oportunidades (fls. 90 e 237), com o que, não se pode acoiar a sentença de omissa .De outro lado, tendo sido imposta ao acusado Luiz Aparecido Gama Júnior pena restritiva de direitos, e diante da efetiva obediência do referido réu às condições estampadas na decisão de fls. 128/130, altero as medidas cautelares a serem adimplidas pelo condenado, que deverá, a contar de sua intimação:a) comparecer mensalmente em juízo, para informar suas atividades;b) recolher-se em seu domicílio, todos os sete dias da semana, após as 20h00min, até as 06h00min do dia seguinte.Instaure-se incidente de fiscalização das medidas cautelares, inaugurada com cópia da presente.P.R.I.

Expediente Nº 6812

CARTA PRECATORIA

0002111-24.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 08/05/12, às 16hs45min para oitiva da testemunha Rejane Maria(fl.02), arrolada pela defesa.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Intime-se a testemunha.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6813

INQUERITO POLICIAL

000594-81.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X ASSAD MARCOS TEMER FERES

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de quebra de sigilo fiscal ofertado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru, no bojo de inquérito instaurado para a apuração de delito de sonegação fiscal. Ouvido, o MPF concordou com a medida (fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O presente inquérito tem por escopo apurar a prática de pretense crime de sonegação fiscal, tendo por base fática a utilização de empresas de fachada, por parte de Aparecido Donizete da Silva e Assad Marcos Temer. Ocorre que não há, em relação aos fatos narrados, pronunciamento da autoridade fiscal, constitutivo de crédito tributário. Flagrante, portanto, a falta de justa causa para a instauração e processamento do presente inquérito policial, pois em mais do que evidente descompasso com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 24 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por fim, registre-se não ser necessária a instauração de inquérito policial, para efeito de se provocar a manifestação da autoridade fiscal. Para tanto, basta requerimento do MPF, ou da Polícia Federal, a quem de direito. Constituído o crédito, e verificada, em potência, a sonegação, abrir-se-á o caminho para a deflagração da investigação criminal. Até então, a instauração do inquérito configura ilegalidade. Neste sentido, vez outra, o Plenário do STF: Recurso Ordinário em habeas corpus, no qual se pretende o trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de possível crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que o procedimento administrativo ainda não foi concluído. Constrangimento ilegal que se verifica na espécie, segundo precedentes desta Corte. [...] (RHC 90532, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00235 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 366-375) Na lição de Vicente Greco Filho, Pode ser trancado, também, o inquérito policial se instaurado em face de alguém para apurar fato atípico ou infração que manifestamente não pode ter cometido. Tranca-se a ação penal se não se forma juízo de probabilidade da ocorrência da infração e da autoria; tranca-se o inquérito se não se forma sequer juízo de possibilidade. (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 7ª ed. SP: Saraiva, 2009. p. 425). Dispositivo Posto isso, concedo, de ofício, ordem de habeas corpus, e determino, no que tange à pretensa sonegação fiscal, o trancamento e consequente arquivamento do inquérito policial. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 574, inciso I, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7550

ACAO PENAL

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

DECISÃO DE FLS. 283/284: VEDIZ AGIZ foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 159. O feito permaneceu suspenso em face da inclusão da empresa no REFIS até ser determinado o prosseguimento, em razão de sua exclusão (fl. 178 e 243) Resposta preliminar apresentada às fls. 264/277. Considerando a alegação da defesa de que a exclusão do REFIS se deu em razão do pedido de desistência da ação em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal (2004.34.00.026520-0) para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita

Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações (fl. 278). Respostas juntadas às fls. 280/281, dando conta de que o crédito representado pela LDC nº 35.227.281-3, não se encontra em regime de parcelamento. As demais alegações da defesa dizem respeito, em síntese, à inépcia da denúncia, que não havia constituição definitiva do crédito tributário, ausência de dolo específico dos acusados, dificuldades financeiras da empresa. Decido. 1) Em que pese as alegações da defesa, não havendo comprovação da inclusão do crédito objeto da denúncia em novo regime de parcelamento e tendo sido definitivamente excluída do REFIS, é de rigor o prosseguimento do feito. 2) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. 3) Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. De qualquer modo, a empresa não poderia ter sido incluída em regime de parcelamento, caso não estivesse encerrada a fase administrativa. 4) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 5) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012, às 14:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, requisitando que informe a data de inclusão e exclusão definitiva da empresa no REFIS, bem como para que informe se houve algum valor pago durante o parcelamento, apropriado para o débito referente à LDC nº 35.227.281-3. I. **DESPACHO DE FL. 290:** Tendo em vista a certidão supra: 1 - Exclua-se do sistema o nome do subscritor da peça encartada à fls. 249, devendo constar apenas os defensores constantes de procuração. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção (onde consta condenado, deve constar arquivado) em relação aos demais nomes constantes do pólo passivo dessa ação. Fl. 289 MPF: Aguarde-se a audiência designada.

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 365: Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão supra, expeça-se com urgência Carta Precatória para a Subseção de São Paulo, visando a oitiva da testemunha Cláudia Regina Franco, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando a data da audiência designada por este Juízo para o interrogatório das rés. Intimem-se as partes nos termos do art 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Supremo Tribunal de Justiça. No tocante a defesa da ré Terezinha, tendo em vista o ocorrido em outros feitos em trâmite neste Juízo, nos quais o Dr. Aprígio Teodoro Pinto não desempenhou suas funções de defesa adequadamente, deixando de responder a várias ordens judiciais, fazendo jus às penalidades do art 265 do Código de Processo Penal já aplicadas por este Juízo, nomeio o defensor dativo Dr. César da Silva Ferreira para atuar neste feito. Acrescente-se ao Mandado expedido para a ré (fl. 362 verso) a intimação desta nomeação. I. **EXPEDIDO CARTA PRECATORIA 124/2012 PARA SAO PAULO/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM CLAUDIA.**

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO) Ante a certidão retro, e considerando o endereço localizado, designo o dia 23 de maio de 2012, às 14:50 horas para audiência de oitiva da testemunha do Juízo Demetrius Eli Modolo de Souza Dias. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Notifique-se o ofendido. I.

0000420-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000420-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO

LEGAL. Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 305. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. Após, às contrarrazões. Com a juntada, do mandado de intimação do réu, com o respectivo Termo de apelação devidamente preenchido, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. I.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 524, intime-se a Defesa para manifestação em relação a testemunha PAULO SERGIO CLARKE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da informação, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em Santos.

0009990-62.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANA APARECIDA BALBI(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ANA APARECIDA BALBI, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 141/147). As alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que a testemunha Adriana de Cássia Factor também foi arrolada pela acusação, já há nos autos seu endereço. Defiro, excepcionalmente, que a Secretaria instrua os autos com o endereço de Walter Luiz Sims, arrolado pela defesa. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas e a ré. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILDO LIMA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 330/336: Cledson dos Santos e Gildo Lima da Silva, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17 de setembro de 2010, após informação do Setor de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, uma equipe formada por dois de seus agentes e um agente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, dirigiu-se até um barracão localizado à Rua José Soave, nº 88, Jardim Paulista, Itatiba-SP. Chegando ao local, a equipe deparou-se com os dois acusados na entrada do barracão, o qual estava com a porta aberta. Em seu interior a equipe encontrou 864 caixas de cigarros da marca estrangeira US, com 50 pacotes cada, sendo 10 maços por pacote, em um total de 432.000 maços de cigarros. No local dos fatos, os acusados afirmaram ser os responsáveis pela carga e descarga das mercadorias, as quais, segundo eles, pertenceriam a uma pessoa de nome Márcio. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2010 à fl. 65. Os réus foram regularmente citados à fl. 128. Resposta à acusação de ambos os acusados às fls. 96/120. Em audiência de 10 de dezembro de 2010 foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. Declaração da testemunha de defesa Diego José Martins Barbosa à fl. 195. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 297/301, e da defesa dos acusados às fls. 319/328. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, dispõe: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A materialidade está comprovada pelos Laudos nºs. 8201-10 e 8366/10, encartados, respectivamente, às fls. 151/155 e 156/160, os quais comprovam que a mercadoria apreendida estava sem o selo de controle fiscal da Secretaria da Receita Federal nas embalagens. Ademais, os Laudos também comprovam que os cigarros foram fabricados no Paraguai, o que se evidencia pelas identificações, nas caixas de papelão, da inscrição PARAGUAY INTERNATIONAL US MILD, como revelam as fotografias de fls. 155 e 159. Há, ainda, à fl. 252, o Memorando nº 54/2010/EQPERD/SEVIG/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP, o qual atesta o valor aduaneiro da mercadoria apreendida, no montante de R\$ 221.616,00 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e dezesseis reais), bem como o

valor dos tributos que seriam devidos no caso de uma importação regular, no montante aproximado de R\$ 861.155,93 (oitocentos e sessenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). A descrição e a discriminação das mercadorias apreendidas constam nos autos de exibição e apreensão (fl.17) e de incineração (fl.21).Induvidosa a autoria de Cledson dos Santos e Gildo Lima da Silva.O conjunto probatório revela que os acusados tinham pleno conhecimento acerca da ilicitude de seus comportamentos. Os acusados foram presos em flagrante delito no barracão em que apreendidas as caixas de cigarros, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl.02. No interior do imóvel havia somente a mercadoria apreendida, conforme afirmaram as testemunhas de acusação, os policiais rodoviários federais Antero Pereira de Souza Fradinho e Wolney de Jesus Franco, e o policial civil Gledson Rodrigues Zonato, os quais formavam a equipe que efetuou a abordagem e que prendeu os acusados.No momento da abordagem policial, os acusados, buscando evadirem-se do local, tentaram se dirigir até os dois veículos - um Ford KA e uma moto -que estavam estacionados do lado de fora do imóvel, mas foram detidos antes de alcançá-los, como asseveraram Antero Pereira de Souza Fradinho e Wolney de Jesus Franco.Também no momento da abordagem policial, os acusados, ao serem indagados sobre suas condutas na empreitada criminosa, afirmaram serem os responsáveis tanto pela guarda quanto pela carga e descarga das mercadorias, como relatou Gledson Rodrigues Zonato.Antero Pereira de Souza Fradinho disse, ainda, que o Ford KA estacionado ao lado do galpão era justamente o veículo informado pelo Setor de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal que estava sendo utilizado para o transporte dos cigarros dos caminhões para o imóvel.Por fim, os acusados portavam os Certificados de Registro e Licenciamento dos referidos veículos, o que também evidencia que não estavam ali apenas episodicamente, mas sim com o firme propósito de manterem em depósito as caixas de cigarros apreendidos, constituindo figuras imprescindíveis ao sucesso da empreitada criminosa. Por sua vez, as testemunhas de defesa nada esclareceram para o deslinde do feito.Em seus interrogatórios, os acusados apresentaram uma versão dos fatos totalmente dissociada do conjunto probatório. Buscaram, de modo evasivo, convencer este Juízo de que exerciam tão somente a função de chapas, sem conhecimento de estarem cometendo o delito de que são acusados. Porém, nada explicaram sobre os outros elementos de provas acima descritos.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA nas penas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Passo, pois, a fixar as penas dos réus, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo, o que faço em conjunto em razão da similitude de situações.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Motivos e consequências ínsitas à espécie delitiva. Sem antecedentes criminais. Porém, justifica-se a exacerbação da reprimenda as circunstâncias, em razão do valor da mercadoria clandestina, a saber R\$ 221.616,00 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e dezesseis reais), o que demonstra uma maior ousadia na execução da conduta delitiva. Por isso, fixo a pena-base dos réus acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Torno a pena definitiva dos réus em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por não vislumbrar razões para isso.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpadosCustas ex-lege.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o TRE.P.R.I.C.INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, DESPACHO DE FL. 344:Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 338/343.Mantenho a sentença de fls. 330/336 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os réus da sentença condenatória.Intime-se à Defesa para apresentação de contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

DESPACHO DE FLS. 392, PROFERIDO EM 29.02.12: Considerando o endereço declarado pelo réu ORESTES MAZZARIOL JUNIOR em procuração outorgada à fl. 264, bem como o teor das certidões de fls. 298/299 e 382:1-Intime-se a defesa do mencionado réu para que declare seu o endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe decretada revelia;2- Cancele-se a audiência designada para o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, retirando-se da pauta. Aguardem-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas, com andamentos constantes dos extratos de fls. 374/376. Com as juntadas, conclusos.I.

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
REEXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 134/2012, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PARA BRASILIA/DF. REENVIO DA CARTA PRECATÓRIA 798/2011 PARA SÃO PAULO, VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE ALARICO E EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 142/2012, ALTERANDO A CARTA PRECATORIA 797/2011, CONFORME DESPACHO DE FL. 123, PARA BAURU/SP VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA REJANE.

Expediente Nº 7572

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005550-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-91.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)
DESPACHO DE FL. 39 - Intime-se a acusada na pessoa de seu curador de que deverá comparecer na data designada pela perita Dra. Deise Oliveira de Souza à fl. 38 para realização da perícia. Cientifique-se o MPF..FOI DESIGNADO O DIA 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 11:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA, A SER REALIZADA NO CONSULTÓRIO DA DRA. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, SITUADO NA RUA CORONEL QUIRINO, 1483, CAMBUÍ, CAMPINAS/SP, TEL: 3255-6764.

Expediente Nº 7573

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003047-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-27.2011.403.6105) CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 13-verso.O bloqueio de valores para ressarcimento de dano ao erário, independe da origem ilícita dos recursos. Igualmente, não restou comprovada a necessidade da liberação dos valores para a subsistência da família. Note-se que, nos atos principais, houve pagamento da fiança como condição de liberdade provisória da esposa do requerente, no valor de R\$ 124.400,00, mesmo após o bloqueio de todas as contas da família, o que faz supor que esta possua outras fontes de renda e recursos para sustento de suas necessidades básicas. A esse respeito, veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Processo AG 00000892520104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO RODIN. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS. INCABIMENTO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não ter sido intimado para contraminutar o presente agravo de instrumento, havendo manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 209, inciso IV, do RITRF/4ªR, resta suprida eventual irregularidade procedimental, na linha do que exaustivamente vem sendo decidido no tocante à ausência de contrarrazões pelo Ministério Público Federal em primeiro grau nos processos de âmbito penal. 2. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR, em feitos de natureza penal o habeas corpus e o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar eventual ilegalidade praticada por autoridade judiciária. Entretanto, excepcionalmente, tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa. 3. O Agravante teve bens e valores

constritos nos autos da Ação Penal 2007.71.02.007872-8, visando, em caso de procedência da pretensão punitiva, a ressarcir o suposto dano ocasionado ao Erário. Como dito, acertadamente pela Magistrada Singular, não podem, portanto, ser ora liberados sob o argumento de que a divulgação de informações relacionadas àquela ação penal trouxe prejuízos à carreira do réu postulante, mesmo porque, sopesando, no caso concreto, o direito à informação (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), deve prevalecer aquele (com ressalva, é claro, dos dados protegidos constitucionalmente), especialmente por conta da dimensão social e do interesse público acerca dos fatos em apuração na ação penal em referência, bem como da consequência, em tese, deles resultante (possível dano expressivo ao Erário). 4. Conforme já grifei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.036111-1, recurso em que a parte agravante trouxe à baila, embora noutros termos, as mesmas alegações ora sub judice, a medida assecuratória prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal - denominada arresto pela Lei nº 11.435/2006 - distingue-se do seqüestro disposto no artigo 125 do mesmo diploma legal. A primeira visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem suficientes para cobrir o valor do débito. Já a segunda tem por fim deter coisa certa, determinada, dotada de característica especial, como os bens adquiridos com os proventos da infração. O instituto constante nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, aplicado no caso concreto, é, portanto, medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, para fins de garantir a reparação do dano causado pelo delito, em tese, praticado. Desse modo, não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens, assim como da procedência da denúncia ou da certeza da condenação; tampouco da incidência do artigo 131 do CPP. 5. Não há falar em empeco à subsistência do agravante e do núcleo familiar - com conseqüente ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - quando restar claro que a constrição judicial não abarca os depósitos em conta-corrente passíveis de destinação ao sustento do agravante e de sua família; sobretudo diante da ausência de elementos fáticos que confirmem a alegada queda insustentável das condições socioeconômicas, a ponto de colocar em risco a subsistência do núcleo familiar. Por conseguinte, também não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, pois que não demonstrado que a quantia constrita se insere na conceituação expressa no art. 649, inciso, IV, do CPC. 6. Entende-se que a pessoa deve exigir do Estado condições mínimas para uma existência digna, tais como moradia, saúde pública, educação, assistência social, segurança, etc., e não, como que se requer nos autos, que o Estado possibilite ao Agravante, acusado de lesar o erário público, continuar usufruindo o máximo existencial, trazendo à consideração patamares de consumo com aluguel, IPTU, condomínio, alimentação, educação em escola particular, telefone celular, NET, entre outros, cujo os valores não se enquadram dentro do conceito de mínimo existencial capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana. De outra parte, verifica-se contradição entre o valor bloqueado (R\$ 13.867,87) e os valores depositados na conta em 11/11/2011 (R\$ 10.131,63), de acordo com o extrato juntado pelo requerente (fl. 12), do que se conclui que o valor integral que se pretende a restituição, não é oriundo exclusivamente do depósito efetuado a título de rescisão de contrato de trabalho. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. Mantenham-se os presentes autos apensos ao principal.I.

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa Nelson Rodrigues de Oliveira e João Ricardo Fernandes, não localizadas conforme certidão de fl. 954, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL

0001856-12.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Em face da informação supra, intime-se o Dr. Edécio Brás Bueno Camargo para que, no prazo de três dias,

esclareça de qual ré patrocinará a defesa nos presentes autos. Com a informação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL

0001483-20.2007.403.6105 (2007.61.05.001483-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO ROCHA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sérgio Aparecido Campana e Adilson de Souza Rocha, manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 190, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Tendo em vista que as testemunhas acima mencionadas foram arroladas também pela Defesa (fl. 159), intime-se o Defensor do réu para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Sérgio Aparecido Campana e Adilson de Souza Rocha, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 7578

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Leonardo Lucas Bastos, no endereço fornecido às fls. 542, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em 23/03/2012 foi expedida carta precatória nº. 223/2012, à Subseção Federal do Rio de Janeiro/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Leonardo Lucas Bastos.

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Fls. 136/137 - Defiro a substituição da testemunha de defesa Ivam Ferreira por Wanderlei Evangelista dos Santos. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção Federal da desnecessidade de intimação da testemunha Ivam Ferreira. Expeça-se mandado para intimar a testemunha Wanderlei Evangelista dos Santos a comparecer na audiência designada à fl. 132 verso.

Expediente Nº 7580

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Manifeste-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7581

ACAO PENAL

0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RODNEY SILVA LAZARIN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 64/65). Da análise do acervo probatório

coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 11 de maio de 2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o réu, bem como requirite-se sua apresentação às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Indique o Ministério Público Federal o endereço das testemunhas Eliseu de Souza e Vera Lúcia Rodrigues, para que sejam intimadas a comparecer perante este Juízo na audiência supra designada. Notifique-se o ofendido. Requiritem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Quanto ao pedido de liberdade provisória, não havendo qualquer alteração nos fatos que motivaram a fundamentação das decisões proferidas por este Juízo às fls. 50/51-verso e 62, indefiro o requerido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7692

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA (SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO (SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1. Fls. 490/491: Antes de franquear nova vista à parte exequente verifico que a proposta de acordo formulada é datada de setembro/2011, estando os valores desatualizados. O valor do débito atualizado para janeiro/2012 era de R\$ 84.153,13 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos). Entretanto, tendo em vista a demonstrada disposição das executadas no sentido de entabular acordo com a parte exequente, e considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 H, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a exequente vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, dentre outras. 3. Sem prejuízo, em reconsideração ao item 12 do despacho de fls. 485, determino a intimação pessoal da esposa do referido coexecutado da penhora realizada por meio de carta precatória ou mandado. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7694

DESAPROPRIACAO

0017318-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO CONCEICAO LOPES X ALICE LOURDES ARAUJO LOPES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001,

firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/55. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/29 e 30/37, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/29 e 30/37 e depositado às fls. 60. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 19 e 20, Quadra 28, Quarteirão 05548, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 101.846 e 101.848 no 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24 e 33), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 10/04/2012, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, com expedição de carta precatória e intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017322-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZIO ROBERTO PASCHINI X MARISA AUGUSTA PASCHINI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/48. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 34/40 e 41/48, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no

laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 34/40 e 41/48 e depositado às fls. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 20 e 23, Quadra 12, Quarteirão 05529, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 96.183 e 96.185 no 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37 e 44), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 10/04/2012, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos e intimem-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4311

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Fls. 271/274: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2012 (fls. 274), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018023-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ELIANDRO SANTOS COSTA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 42, expeça-se mandado de pagamento ao Réu, nos endereços ali informados, através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034699-62.2000.403.0399 (2000.03.99.034699-5) - VALDIR PALACIO SANTA ROSA X MARIA SONIA DE SANTANA X CECILIA AMBIEL MASCHIETTO X DALTRO DE JESUS MASCHIETTO X SILVANA DE CASSIA MASCHIETTO LIEB X JOSE DONIZETE MASCHIETTO X JORGE MARQUES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 356, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. A petição de fls. 355 será apreciada oportunamente. Int.

0000367-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000367-2) - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 461/464: Vista à parte autora do noticiado pela CEF, para manifestação, no prazo legal, notadamente em relação à suficiência dos depósitos efetuados. Após, volvam os autos conclusos.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 408/412, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, como decorrência do reconhecimento de desvio de função, do período de novembro de 2004 a maio de 2007, ver a autarquia previdenciária-ré condenada ao adimplemento da diferença entre a remuneração de agente administrativo face àquela a que fazem jus os ocupantes do cargo de auditor fiscal do INSS, com a inclusão das vantagens acessórias decorrentes, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja reconhecido o desvio de função ao qual foi submetida a requerente, condenando a requerida a arcar com os valores equivalentes a diferença salarial da função de servidor administrativo para com a de auditor fiscal com o mesmo tempo de serviço da autora, no período de novembro de 2004 a maio de 2007, e seus respectivos reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias e demais verbas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora correspondente a 1% ao mês Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/384. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 387). O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 391/407). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 408/538. A autora manifestou-se em réplica (fls. 543/545) no prazo legal. Foi deferido o pedido de realização de prova oral e, ato contínuo, designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 357). Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 602/602-verso) e promovida a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 603/605-verso). Tanto a autora (fls. 609/612) como o INSS (fls. 613/625) apresentaram tempestivamente suas razões finais. O INSS juntou aos autos os documentos de fls. 626/694. O MPF, às fls. 698/702-verso, manifestou-se pela procedência parcial do pedido quanto ao reconhecimento do desvio de função, no período posterior a 09.11.2004. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído e ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do seu mérito. Consta dos autos que a autora teria sido aprovada em concurso público para ocupar o cargo de agente administrativo em 18/08/1983. Alega a parte autora que, desde o início do desempenho de suas funções junto ao INSS, teria desempenhado, sem prejuízo de suas atribuições usuais, outras diversas e mais complexas do que aquelas inerentes à categoria funcional a que pertencia, correspondentes às atividades privativas e de alta complexidade correspondentes do cargo de auditor fiscal. Afirma ainda que laborou em desvio de função de novembro de 2004 a maio de 2007, executando atividades específicas do seu cargo, concomitantemente com outras atribuições inerentes ao cargo de auditor fiscal. Juntando farta documentação e argumentando caracterizarem tais fatos desvio de função, pretende ver o INSS condenado ao adimplemento dos valores equivalentes a diferença salarial existente entre o cargo de agente administrativo e auditor fiscal. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. No caso em comento pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal.

Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, com supedâneo no mandamento constitucional, resta vedado expressamente à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se a atribuição aos agentes administrativos, situação esta na qual se inclui a parte autora, de atividades diferentes daquelas próprias ao cargo de agente administrativo e, diversamente, típicas de auditor-fiscal, restando nítido o desvio de função. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos, cujo teor foi corroborado pelos depoimentos colhidos em sede de Audiência, na esteira do parecer ministerial, resta configurado que a parte autora laborou em desvio de função, fazendo, em consequência, jus à percepção da diferença de vencimentos existentes entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal. Neste sentido, destaca com pertinência e propriedade o D. representante do Parquet Federal, na manifestação acostada aos autos, que: Isto esclarecido, verifica-se que na hipótese em exame restou demonstrado, pelo conjunto probatório contido nos autos, que a autora efetivamente laborou, no período de 11.2004 a 05.2007, em desvio de função, executando atividades de alta complexidade privativas do cargo de auditor fiscal. Senão vejamos. As atividades relativas ao cargo de agente administrativo (f. 53-64) e de auditor fiscal estão elencadas no documento de fl. 65-84. Em contrapartida, as Portarias INSS/GRAF/CAMPINAS/SP no. 36 e 37 de 12 de julho de 1999 atribuíram à autora atividades diferentes das relativas ao cargo de agente administrativo, restando nítido o desvio de função (f. 49-52). Não de outra sorte, as Instruções Normativas INSS/DC no. 69, 70 e 71 de 10 de maio de 2002 atribuíram aos agentes administrativos atividades incompatíveis com o cargo, sendo estas tarefas típicas do cargo de auditor fiscal (f. 85-136). Por derradeiro, é de se notar que o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos durante a instrução processual corroboram que a autora efetivamente trabalhou em desvio de função. Portanto, comprovado o desvio de função, a autora faz jus ao recebimento da indenização atinente à diferença de vencimentos existente entre os cargos de agente administrativo e auditor fiscal, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Como é cediço, com supedâneo na jurisprudência pátria, deve se ter presente que o servidor em desvio de função não logra adquirir o direito a ser reenquadrado no cargo cujas funções desempenhou, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Diversamente, na esteira do entendimento assentado no STF e sumulado pelo STJ (Súmula no. 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), tem apenas direito a perceber, o servidor que exerça funções distintas do seu cargo, a remuneração correspondente àquelas que exerceu efetivamente, a título de indenização, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, com se observa dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, 4º DO CPC. 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330612, Processo nº 96030587320, UF: SP, Quinta Turma, Data da decisão: 25/02/2008, Documento: TRF300146838) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como a readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito

do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função.4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função, uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração.5. Cabível a reparação pecuniária do servidor no quinquídio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que eventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição.6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca.(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635, Processo: 96030845442, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/10/2007, Documento: TRF300135272)Os Tribunais Pátrios, no que tange à fixação do quantum debeat da indenização pleiteada pelos servidores que se encontrem em desvio de função, têm decidido pelo direito à percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido, como se observa da leitura do julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.O servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público.Apelação improvida.(TRF/5ª Região, AC - Apelação Cível - 88097,Processo: 9505287194, UF: PE, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/09/2006, Documento: TRF500125467)Outrossim, no caso em concreto, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a autora laborou em desvio de função de 11.2004 a 05.2007, e que a propositura da presente demanda se deu em 09.11.2009, as parcelas anteriores a 09.11.2004 estão prescritas.Desta feita, considerando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à data da propositura da presente ação (24/11/2009), nos termos da Súmula no. 85 do STJ, acolho em parte o pedido formulado pela autora, na esteira do parecer ministerial acostado aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, tão-somente para o fim de reconhecer o direito à percepção de diferenças salariais do período de 11.2004 até 05.2007 entre o cargo ocupado, qual seja: agente administrativo, e a função de fato exercida, a saber: auditor fiscal, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor da condenação será acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CLS 12/03/2012 - DESP. FLS 741: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Intime-se as partes para que apresentem Razões Finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para Sentença.Int.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da carta precatória juntada às fls. 258/261.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001939-91.2012.403.6105 - EDSON ALVES VIANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 23/24, tendo em vista tratarem-se os pedidos de períodos diferentes.Outrossim, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, Dr.

LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor EDSON ALVES VIANA (NB 534.973.940-5, CPF: 249.444.468-73; DATA NASCIMENTO: 08.10.1974; NOME MÃE: CARMOSINA DAS GRAÇAS SANTOS VIANA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a petição de fls. 96, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Tendo em vista o certificado às fls. 131/133, aguarde-se em Secretaria novo comunicado da Central de Hastas Públicas Unificadas, para posterior prosseguimento do feito. Intime-se a parte interessada.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

DESPACHO DE FLS. 34: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 42: Visto que ainda não houve a juntada da Carta Precatória expedida, dê-se vista à CEF acerca das informações obtidas nos sistemas Web Service e SIEL para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34. Int. DESPACHO DE FLS. 58: Defiro a citação por Edital requerida pela Exeqüente CEF às fls. 56, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014630-74.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CLS.P/ DESP. EM 09/03/2012 - DESP FLS. 318: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0015415-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015415-3) - SONIA REGINA LOPES(SP088573 - PAULO ROBERTO PARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 122, defiro pela prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109.Int.

Expediente Nº 4312

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à citação de MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, na pessoa da inventariante, MARIA STHEPHANIA DIAS DIOGO, nos termos do despacho inicial, no endereço declinado às fls. 170, conforme noticiado pela INFRAERO às fls. 163/170.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 133/139, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0010643-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 17: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 25: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603539-02.1992.403.6105 (92.0603539-8) - SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 160: Depósito de fls. 143 e petição de fls. 144/159: Dê-se vista à União para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 164: Considerando o que consta dos atos, em especial, a petição da União de fls. 163, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.outrossim, tendo em vista o requerido pela União nas fls. supra referida, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, através do código 2864.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720A -

NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Para tanto, intime-se o requerente para que informe ao Juízo em nome de qual procurador será expedido o referido ofício. Int.

0029838-33.2000.403.0399 (2000.03.99.029838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4)) M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença que, transitada em julgado, condenou a Empresa-Autora na verba honorária, no importe de 10% do valor dado à causa. A Ré, ELETROBRAS, ora Exeqüente, requereu a intimação da Autora pela Imprensa, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimada a Empresa autora através da Imprensa Oficial, para pagamento, quedou-se inerte. Após, dada vista à Ré ELETROBRÁS, para prosseguimento ao feito, requereu às fls. 485/487, a penhora eletrônica de dinheiro, através do sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Contudo, tal medida restou infrutífera, face ao que se verifica às fls. 492 dos autos, sendo que após, foi requerida pela ELETROBRÁS a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, com o fim de garantir o pagamento dos honorários devidos à mesma. É O RELATÓRIO.DECIDO.As alegações da ELETROBRAS de fls. 496/497 devem ser rechaçadas, posto que, não há comprovação suficiente a consubstanciar-se em abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Para tal mister, faz-se necessário, nos termos ainda do referido artigo, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil). Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236). RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A

desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200). Ante o exposto, e não tendo a ELETROBRAS comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 496/497. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 478/479 e petição do INSS de fls. 481/485, dê-se vista dos autos ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, pelo prazo legal, considerando ainda, o despacho de fls. 14 dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002268-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002268-9) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à expedição de ofício ao PAB/CEF, para que efetuem a transformação do depósito de fls. 146, em pagamento definitivo da UNIÃO, conforme solicitação de fls. 172, devendo seguir anexa ao ofício cópia da petição retro referida, para melhor esclarecer a operação a ser efetuada. Sem prejuízo, e considerando-se o requerido às fls. 173/174, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Cumpra-se e intime-se.

0015368-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015368-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 245, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 239/240), desnecessário o decurso de prazo. Após, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 240, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do CPF e RG do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Intime-se.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISAURA PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 167/171 E SEU VERSO: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEIÇÃO BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, sustenta a Autora que em virtude dos vários problemas de saúde que a acomete, em 10/09/2008, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário sob o n.º 31/532.094.939-8, que foi indeferido pelo Instituto-Réu, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS. Posteriormente, foi informada de que comprovada a incapacidade da Autora para o trabalho

pela perícia médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a constatação de que o início das contribuições havia se dado em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/03/2006 pela perícia médica do INSS. Em 14/04/2009, a Autora requereu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/535.153.958-2), que também foi indeferido pelo INSS sob o mesmo fundamento do pedido anterior. Pelo que requer seja o INSS condenado a conceder o benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do indeferimento do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 19/20 e os documentos de fls. 21/40. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas, conforme decisão de fls. 42. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 43). As fls. 44/44vº, o Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, deu ciência às partes da redistribuição dos autos, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 45), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 50/51, e, às fls. 52/64, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 70/74. À fl. 89, o Juízo determinou que se oficiasse ao Hospital Mário Gatti, da Prefeitura Municipal de Campinas - SP, para que fornecesse cópia integral do prontuário médico da Autora, bem como solicitou à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos laudos periciais da Autora para a conclusão do laudo pericial. Às fls. 95/98, foram juntadas aos autos as cópias dos laudos periciais do sistema SABI, e, às fls. 102/127, a cópia do prontuário médico da Autora. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no meado pelo Juízo às fls. 133/136, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 141/151. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 156/161, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 163. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter o grau a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Conforme a conclusão do laudo de fls. 133/136, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de Doença de Hansen, iniciando desde 2006, conforme dados constantes em seu prontuário solicitado às fls. 04 quando se deu o primeiro atendimento em 28.08.08, relatando aparecimento de manchas em MMI, abdômen e região lombar com alterações na sensibilidade. Apesar do tratamento ter sido instituído com os medicamentos habituais, desenvolveu lesões e sequelas funcionais com atrofia e deformidades em todos os dedos das duas mãos, gerando impotência sensitiva e motora grave e se traduzindo em incapacidade funcional total e permanente para a sua atividade habitual, pois é fundamentalmente braçal. (destaquei) Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 133/136, é suficiente para o vencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Tendo em vista os recolhimentos efetivados pela Autora à Previdência Social conforme os dados constantes do CNIS às fls. 144, e

ainda, considerando, no caso concreto, que a Autora requereu o benefício de auxílio-doença em 10.09.2008, e tendo, ainda, o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 28.08.2008, restam comprovados os requisitos acima mencionados. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes do indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 10.09.2008, faz jus a Requerente à concessão desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 14.12.2010 (fls. 133/136), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24.09.2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.** 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEIÇÃO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2008), referente ao NB 31/532.094.939-8, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 14.12.2010, cujo valor do benefício, para a competência de agosto/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI R\$ 510,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 156/161). Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 19.814,53 (dezenove mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), referente a verbas atrasadas do benefício (NB 31/532.094.939-8), atualizadas até 08/2011, conforme os cálculos de fls. 156/161, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários ad-

vocáticos em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincen-das, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 177: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 186, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de interpor apelação contra a sentença prolatada.Outrossim, publiquem-se a sentença de fls. 167/171 e seu verso para ciência da parte Autora.Int.

0015620-65.2011.403.6105 - LUIZ LUQUE(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS.92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 88/91. Nada mais.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ODILIO ALVES DA SILVA RG: 2.854.644-25 SSP/SP, CPF: 277.523.055-53, NB: 146.919.681-2; DATA NASCIMENTO: 11/11/1951; NOME MÃE: ONILIA ALVES DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 87/213 e da contestação juntada às fls.214/225. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int

0018261-26.2011.403.6105 (2001.03.99.042046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Outrossim, em face da diversidade de procuradores, concedo o prazo inicial ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e após, ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922.Intime-se, apensem-se aos autos principais e certifique-se.

0002011-78.2012.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Considerando a distribuição do presente por dependência ao processo nº 0004511-69.2002.403.6105, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Certifique-se. Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPA X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 384/389, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista as certidões de fls. 310/312, aguarde-se o cronograma de hastas do ano de 2012.Int.

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 52 (verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9) - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Preliminarmente, considerando a petição e procuração de fls. 386/389, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Certifique-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 367, no tocante a vista dos autos ao D. Ministério Público Federal. Oportunamente, dê-se vista às Exequentes acerca da petição de fls. 386/389.Int.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-16.2012.403.6105 - ADELSON VITURINO DA COSTA X SANDRA REGINA FABIANO COSTA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC. Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos. Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação

consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 13h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0602350-86.1992.403.6105 (92.0602350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608133-49.1998.403.6105 (98.0608133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETROFITAS - COML/ LTDA(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0611402-96.1998.403.6105 (98.0611402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0614340-64.1998.403.6105 (98.0614340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X SYLVIO FIOLO - ME(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP031530 - JOSE HITLER DE SOUZA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009978-34.1999.403.6105 (1999.61.05.009978-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011592-74.1999.403.6105 (1999.61.05.011592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013396-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013396-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCOBOL COM/ DE BISCOITOS E DOCES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012091-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Defiro o pleito de fls. 47/48 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014340-45.2000.403.6105 (2000.61.05.014340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEISEI BRASIL TURISMO LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009183-23.2002.403.6105 (2002.61.05.009183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X JORGE BORGES SA

Defiro o pleito contido no item a de fls. 58, para obtenção do endereço atualizado do coexecutado JORGE BORGES SÁ, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Com a vinda das informações requeridas, vista ao exequente para prosseguimento.Em prosseguimento, defiro o requerido no item b de fls. 58 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado EDUARDO MACEDÔNIO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009185-90.2002.403.6105 (2002.61.05.009185-0) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA

Defiro o pleito de fls. 92/93 pelas razões adiante expostas.Cite-se o coexecutado JORGE BORGES SÁ por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80).Escoado o prazo legal, sem manifestação do(a) executado(a), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos demais executados, com exceção de Jorge Borges Sá, que ainda não foi citado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-38.2003.403.6105 (2003.61.05.001853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014324-86.2003.403.6105 (2003.61.05.014324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004173-27.2004.403.6105 (2004.61.05.004173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005067-03.2004.403.6105 (2004.61.05.005067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) Defiro o pleito de fl. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016309-56.2004.403.6105 (2004.61.05.016309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASTFOOD COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP200384 - THIAGO GHIGGI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010106-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELSO F. R. PIERRO) X K&M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES) X MAURO NOBURO MORIZONO
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, bem como para que seja apreciado o pedido de citação do coexecutado MAURO NOBURU MORIZONO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011530-24.2005.403.6105 (2005.61.05.011530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SONIA DE SOUZA OLIVEIRA SUPRIMENTOS - EPP(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Isso posto, acolho a impugnação da parte exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que eventual pedido de parcelamento deverá ser requerido pela parte executada na via administrativa, observando-se os normativos legais aplicáveis à espécie. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 47/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008305-59.2006.403.6105 (2006.61.05.008305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X ALMIR MARCIANO X WALDEMAR PINAFFI X SERGIO ADRIANO POSCAL X SEBASTIAO EUZEBIO PEREIRA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009036-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO)
Fls. 56/72: A exequente requer seja declarada a nulidade da alienação, pela executada ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA., por R\$ 20.000,00, da fração ideal de 0,61494% do imóvel de matrícula n. 236 do 4º CRI de Campinas registrada sob o n. R-13 daquela matrícula, oriunda da prenotação de escritura pública n. 4.832, de 02/03/2005. Observa que a executada adquirira a fração ideal do mencionado imóvel, então objeto da matrícula n. 104.963 do 2º CRI, por R\$ 200.000,00, mediante escritura pública de 21/03/2001, de POOL TRANSO S/A, conforme o registro R-13 da mencionada matrícula. Entende que a alienação se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. DECIDO. A presente execução fiscal foi distribuída em 18/09/2003 na Justiça Estadual, em cobrança de débitos a título de contribuição ao PIS que, atualizados para 25/01/2012, importavam em R\$ 82.804,18. Em 05/10/2004, o oficial de justiça atestou na certidão de fl. 8/vº que deixou de proceder à penhora em razão de não encontrar bens penhoráveis para garantia do débito, havendo no local apenas um escritório com computador, duas mesas e um aparelho de fax. Redistribuído o feito à Justiça Federal, em 07/08/2007 a exequente manifestou recusa à oferta, pela executada, em garantia da dívida, de apólices da dívida pública do início do século passado. A certidão da matrícula n. 104.963 do 2º CRI, no registro R-13 (fl. 61/vº), indica que a executada adquiriu, por escritura pública de 21/03/2001, de POOL TRANSO S/A, a fração ideal de 0,61494% do imóvel, por R\$ 200.000,00. A certidão da matrícula n. 236 do 4º CRI de Campinas, do mesmo imóvel, revela no registro R-13 que a executada ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. alienou referida fração ideal para TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA., por R\$ 20.000,00, conforme escritura pública prenotada sob o n. 4.832, em 02/03/2005. Assim, a alienação da fração ideal do imóvel, pela executada, em 02/03/2005, se deu após a distribuição deste feito, em 18/09/2003. O art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação então vigente na data da alienação, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Assim presume a lei que a alienação engendrada pela executada foi fraudulenta, porque o débito exequendo já se encontrava em execução na data da transmissão da propriedade. Trata-se de presunção jure et de jure, que não admite prova em contrário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (1ª Seção, REsp 1141990, rel. min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010). Conquanto a alienação se repute válida entre as partes contratantes, é ineficaz perante a Fazenda Pública credora do débito ora exequendo (STJ, 4ª Turma, REsp 150430, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/04/2000). Dessarte, declaro a ineficácia, em face da exequente, da alienação da fração ideal de 0,61494% do imóvel, registrada sob o n. R-13 da matrícula n. 236 do 4º CRI de Campinas, e determino a penhora da referida fração ideal em garantia da dívida em execução, que importava em R\$ 82.804,18 em 25/01/2012. Int. Expeça-se mandado.

0003221-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SPI211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

Defiro o pleito de fls. 99/101 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3440

EXECUCAO FISCAL

0004408-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para o endereço fornecido pela executada à fl. 37. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, por tratar-se de pessoa jurídica, deverá especificar no instrumento de outorga o nome do representante legal apto a exercer tal poder. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.228 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando a manifestação da parte.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3338

MONITORIA

0010635-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE FREITAS DA SILVA(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Antes da apreciação da petição de fl. 60, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3364

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ANTONIO FONTOURA AMARAL e SONIA CASTRO DO AMARAL.Citado o expropriado Antonio Fontoura Amaral, noticiou o falecimento de sua esposa Sonia Castro do Amaral, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 170.Pela petição de fl. 186 a União Federal requer a regularização do polo passivo, para prosseguimento da ação somente em relação ao expropriado Antonio Fontoura Amaral. Já a Infraero, requer à fl. 214, a inclusão no polo passivo dos herdeiros Rachel, Roberto, Renato e Rita.Observo que o expropriado apresentou às fls. 224/287, documentação suficiente a demonstrar que os lotes, objeto deste feito, foram, após o falecimento de Sonia Castro do Amaral, a ele adjudicados, no entanto, não havendo registro, necessária a citação do Espólio.Destarte, determino a citação e intimação do Espólio de Sonia Castro do Amaral, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO FONTOURA AMARAL. Determino, ainda a retificação do polo passivo para constar Espólio de Sonia Castro do Amaral, em substituição a Sonia Castro do Amaral. Ao SEDI, para anotação.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 12 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2478

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BENTA MACHADO BRITO SERRA, para desapropriação do lote 06 da Quadra H do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da matrícula nº 51.190, livro 3-AF, fl. 166, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.À fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 4.148,99 (quatro mil e cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).As tentativas de localização do endereço da expropriada restaram infrutíferas, fls. 72, 74, 79/82, 85, 90/103, 116/123 e 143/147.À fl. 148, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória e determinou a citação por edital da expropriada.Foi expedido edital de citação, fl. 152, constando que fora afixado no átrio deste fórum, fl. 153, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 157.Às fls. 158/160, a Infraero comprovou a publicação do edital em jornal local.O Ministério Público Federal, às fls. 163/164, requereu o prosseguimento do feito.Em face da revelia do expropriado, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 166, e apresentou contestação, fl. 168, em que requer a fixação de um justo valor pela desapropriação do imóvel.É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 01/07/1999, elaborado por GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 2.971,13 (dois mil e novecentos e setenta e um reais e treze centavos), para abril de 1999.Apresentaram também, à fl. 31, atualização do laudo, passando o valor a R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais), em novembro de 2004.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 141, mediante o pagamento do valor oferecido.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 163/164.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros

requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56, em nome da expropriada. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00 Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Providenciem as expropriantes o depósito judicial dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de dez dias. Int.

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento ao perito nomeado as fls. 180, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), à título de honorários periciais, que deverão ser descontados da conta nº 00019245. Cumprido o alvará supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor do saldo remanescente na conta nº 00019245. Após, expeçam-se 2 alvarás de levantamento em nome dos expropriados constantes da matrícula de fls. 322, ou seja, Aparecida Ceravolo de Melo e Maria Regina Ceravolo de Melo Zerey, no valor de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Intime-se a Dra. Rosana Bannwart de Moraes a regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que até a presente data não possui procuração. Intime-seo Município do despacho de fls. 281. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Manifestem-se as expropriantes acerca da contestação de fls. 271/273. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Dê-se vista aos autores da petição dos réus de fls. 73/82. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação do réu Jardim Novo Itaguaçu, bem como eventual contestação. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI
Defiro o requerido às fls. 94. Façam-se os autos conclusos para bloqueio do veículo ali indicado através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória de Constatação, Penhora e Avaliação do veículo indicado às fls. 96, a ser cumprido no endereço de fls. 96.Int.

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)
Indefiro as provas requeridas pelo réu, tendo em vista a ausência de justificativa de sua pertinência.Ademais, a guarda das notas fiscais das compras é de responsabilidade de quem as efetuou e, todas as informações requeridas através da petição de fls. 62 encontram-se inseridas na planilha de fls. 15.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da ação, em face da não localização do réu para citação.Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN DENIS PEREIRA
Intime-se a CEF a dizer sobre a proposta de acordo noticiado no termo de audiência às fls.25/25-verso.Se negativo, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovido por Antônio Carlos Nazzetto, qualificado na inicial, em face Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar, na(s) conta(s) vinculadas(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC ou IGP-DI nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e de março de 1991, além de correção monetária e dos encargos da sucumbência.Sustenta, em síntese, que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram-lhe prejuízos, em razão da grave perda do poder aquisitivo dos valores que estavam depositados na referida conta.Com a inicial, foram juntados procuração e documentos de fls. 10/19. Deferido os benefícios da justiça gratuita e sentença de extinção a teor do art. 267, I, V e VI do CPC.Apelação às fls. 34/40. Sentença anulada (fls. 47/4).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 56/57 e juntou extratos às fls. 76/86.Indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito cabível, o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Mérito:Em relação aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplicam os índices de 10,14% (IPC), 10,79% (BTN) e de 8,5% (TR)AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de

1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 - 26,06% (IPC). 5. Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%). 6. Ação rescisória julgada procedente, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%). (AR 1.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012) Em relação ao índice de Fevereiro de 1989, Nos termos do art. 6º, da Lei nº. 7.789/89 e do art. 17, da Lei nº. 7.730/89, no referido mês, as contas fundiárias foram reajustadas no percentual de 18,35% com base na LFT. Verificando o extrato (original) de fl. 84, para o mês de fevereiro de 1989, creditado em 01/03/89, juntamente com os meses 12/88 e 01/89 (trimestre), o índice de JAM aplicado foi de 87,9083% (0,879083), referente a 0,7417% de Juros no trimestre (3,0% ao ano) e de 86,52% de correção, composto pelos índices de 28,80% em 12/88, 22,36% em 01/89 e de 18,35% em 02/89. Assim, considerando que em 02/89 o índice foi de 18,35%, acima do que pacificou o STJ (10,14%), o pedido deve ser rejeitado por falta de interesse de agir haja vista que o índice pleiteado é menor que o efetivamente aplicado pela Ré. Conforme extrato de fl. 85, em relação ao mês 07/90, creditado em 01/08/90 (fl. 85), o índice de JAM aplicado foi de 11,0632% (0,110632), referente a 0,2466% de Juros (3,0% ao ano) e de 10,79% de correção. Quanto ao índice de 03/91, creditado em 01/04/91 (fl. 86), o índice de JAM aplicado foi de 8,7675% (0,87675), referente a 0,2466% de Juros (3,0% ao ano) e de 8,5% de correção. Assim, conforme pacífica jurisprudência, a ré creditou, a título de correção monetária, os índices corretos em 07/90 e 03/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, em relação aos meses de 07/90 e 03/91, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do mês de 02/89 no percentual de 10,14%. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Custas ex lege P.R.I.

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA (SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP132269 - EDINA VERSUTTO)
Retornem os autos ao arquivo.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ernesto Pinto Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 09/08/2010 e lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Às fls. 29/51, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 505.132.112-3. Citada, fl. 60, a parte ré apresentou contestação, fls. 52/59, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. A parte autora apresentou réplica, às fls. 65/66. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/86, e sua complementação, à fl. 99. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 101/104, com o qual a parte autora não concordou, fls. 109/110. É o necessário a relatar. Decido. No que concerne ao requisito da incapacidade para o trabalho, o Perito, às fls. 84/86, atesta que o autor apresenta patologias das colunas cervical e lombar de longa data, ocasionando dor e comprometimento neurológico dos membros superiores e inferiores, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, vez que há possibilidade de cura total e parcial. Ainda que não especifique a data de início da incapacidade, o Perito afirma

que o quadro apresentado pelo autor não é recente e, tendo em vista que os motivos que ensejaram a concessão do auxílio-doença nº 505.132.112-3 foram outros transtornos de discos intervertebrais, fls. 33/46, conclui-se que indevida foi a cessação do referido benefício, vez que, na data do exame pericial, em 11/03/2011, o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, à fl. 47, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/09/2003 a 09/08/2010, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Quanto à alegação de que a doença é irreversível e de que, sequer termina o processo judicial, o benefício é cessado, como ocorreu em processo anterior, verifico que, apesar da conclusão pericial de doença temporária, o Perito também afirmou que se trata de doença de caráter degenerativo de longa data, há mais de 10 anos, e que a gravidade do quadro atual não permite a realização de quaisquer atividades. De outro lado, no processo judicial anterior (fls. 12/14), já havia sido comprovada a incapacidade total e permanente, mas só não houve aposentadoria por invalidez por faltar pedido neste sentido, naquele processo (fl. 13). Assim, aliada a perícia do processo anterior às afirmações periciais no presente processo, sobre a antiguidade, gravidade e progressividade da doença e da incapacidade, está comprovado o direito à aposentadoria por invalidez, que não é irreversível, caso constatada a recuperação da capacidade de trabalho pelo segurado, mas apenas se sujeita a prazos mais longos de verificação pericial. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 505.132.112-3, desde a data de sua indevida cessação, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de fls. 84/86. Condeno também o réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a presente data. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ernesto Pinto Amaral. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 10/08/2010, e aposentadoria por invalidez, a partir de 09/5/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que ainda não foi fixado o valor dos honorários periciais, fixo-o em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento, independentemente do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO (SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de ação condenatória proposta por José Rafael Sobrinho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para obter ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de saques, por ele não reconhecidos, feitos em sua conta poupança. Aduz que, entre janeiro e abril de 2010, teriam sido sacados valores de sua conta poupança, sem o seu conhecimento, atingindo o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 33. Citada, fl. 38, a parte ré ofereceu contestação, fls. 39/52, em que afirma que, de acordo com os extratos apresentados pelo autor, os saques teriam sido feitos em correspondente bancário, código 71498, vinculado à agência 1719 - Avenida da Saudade. Aduz também que o autor, quando compareceu à agência bancária, teria afirmado que esteve naqueles dias no correspondente bancário citado, que teria digitado sua senha eletrônica para realização da operação, mas que os valores sacados não haviam sido entregues. Teria também o autor informado que já havia solicitado ao proprietário do estabelecimento onde haviam sido feitos os saques o ressarcimento dos valores. Ressalta a ré que, nos dias 04/03 e 07/04, também teriam sido feitos saques, na mesma conta, no mesmo correspondente bancário, não impugnados pelo autor. Alega a ré que todas as transações feitas no período alegado pelo autor teriam sido feitas com uso de cartão de débito e com a digitação correta da senha, de uso pessoal e intransferível, de modo que apenas o autor ou alguém de posse de seu cartão e conhecimento de sua senha poderia ter feito tais saques. Alega, então, que não apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual e requer a denúncia da lide ao correspondente bancário. Aduz que não há qualquer ato ilícito contra si imputável e que não há provas dos danos materiais e morais. A parte autora apresentou réplica, fls. 57/70, em que afirma que comparecia ao correspondente bancário da ré apenas uma vez por mês, para sacar o valor de sua aposentadoria, e que não teria comparecido nos dias em que os saques impugnados foram feitos. Às fls. 84/112, a litisdenunciada apresentou contestação, aduzido que os serviços por ela prestados como correspondente bancária são de total responsabilidade da instituição financeira. Alega que não manteve qualquer relação jurídica com o autor e que a responsabilidade de provar que os saques impugnados foram realmente feitos pelo autor seria da ré Caixa Econômica Federal. À fl. 125, foi proferida decisão que determinou a inclusão da denunciada como litisconsorte passiva necessária, nos termos do inciso I do artigo 75 do Código de Processo

Civil.À fl. 130, foi proferido o r. despacho que determinou à parte ré que comprovasse que os saques impugnados foram feitos pelo autor.A Caixa Econômica Federal, às fls. 137/147, argumenta que a responsabilidade pelo uso indevido do cartão de débito é somente do autor e apresenta cópia do contrato de abertura de conta de depósito e extratos da referida conta.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 119/120, 123 e 151/152. É o relatório. Decido.Analisando, primeiro, a relação processual estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal.Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor mantém conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, fato confirmado pela referida instituição bancária, sendo importante observar que se trata de prestação de serviços, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.E, em se tratando de prestação de serviços, a jurisprudência é uníssona em determinar, em casos análogos a este, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, julgada em 07/06/2006, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, sendo o Ministro Eros Grau o relator para Acórdão, determinou, in verbis:(...) As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.Desse modo, observando o disposto na Lei nº 8.078/90, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, devendo a ré provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.Assim, no presente caso, caberia à ré ter provado que o próprio autor teria feito os saques inquinados de ilegítimos e/ou que o sistema eletrônico que utiliza é inviolável, demonstrando a impossibilidade de fraude, o que não obteve êxito em fazer. Pelo contrário, a ré insiste em aduzir a responsabilidade do autor e do correspondente bancário, sendo que a relação deste último com a Caixa Econômica Federal será oportunamente analisada.Em relação ao autor, alega a ré que ele teria agido com culpa, por eventualmente não ter mantido em sigilo a senha de seu cartão.No entanto, não apresentou a ré as imagens de circuito fechado do correspondente bancário, nem perfil de consumo do autor com seu cartão de débitos.Ora, não se mostra impossível a produção de tais provas. Poderia a ré juntar aos autos os extratos bancários do autor referentes aos 06 (seis) meses anteriores ao início dos saques, para que se pudesse constatar se ele, o autor, costumava fazer muitos saques no correspondente bancário.Pelo contrário, através dos documentos acostados aos autos, fls. 25/29, verifica-se que, nos saques reconhecidos pelo autor, ele retirava valores correspondentes a 01 (um) salário mínimo, de uma só vez (R\$ 465,00 em 07/01/2010, R\$ 510,00 em 04/02/2010, 04/03/2010 e 07/04/2010), sempre no início do mês. E os saques impugnados foram feitos em dias diversos, tanto no início, quanto no meio e no fim dos meses de janeiro e fevereiro, em valores que variavam de R\$ 60,00 a R\$ 1.000,00. A ré não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos elementos que demonstrassem a culpa exclusiva do autor, limitando-se a alegar que ele deveria utilizar e guardar o cartão e a senha, sob sigilo, devendo, dessa maneira, ser aplicado o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Ressalte-se ainda que, na relação de consumo entre o cliente e a instituição bancária, é notório que esta última auferir lucros consideráveis, devendo, portanto, assumir os riscos provenientes do negócio, especialmente levando-se em conta que a falta de segurança nas transações eletrônicas decorre de política e medidas de sua exclusiva responsabilidade, não tendo o usuário como incrementá-las ou proteger-se de maneira mais efetiva. É certo que o custo para implementação de outros dispositivos de segurança, como a biometria e certificação digital, poderiam evitar a prática de fraudes como a perpetrada conta a autora; contudo, seu custo elevado, faz com que a ré opte por correr riscos que poderiam ser afastados pela tecnologia hoje já disponível. Logo, se assumiu o risco de trabalhar em determinada faixa de segurança, não pode agora transferir o ônus ao autor.Destarte, a responsabilidade da ré, no que se refere aos danos materiais, é indiscutível.No entanto, deve-se ponderar acerca do valor referente aos referidos danos.Alega a autora que foram sacados de sua conta, sem sua autorização, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), requerendo também a restituição do que gastou para notificação do banco réu (R\$ 12,10), além dos gastos decorrentes da contratação de advogada (R\$ 1.110,00).No que concerne aos valores dos saques impugnados, tem-se que estão corretos, à míngua de prova em contrário.No que se refere aos gastos para que a ré fosse notificada, comprovou o autor, às fls. 19/23, que a notificação fora postada pelos Correios, tendo sido gastos R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), fl. 21.Em relação ao recibo de fl. 22, não comprovou o autor que as cópias nele mencionadas referem-se à questão tratada nestes autos, não comprovando também a que se refere o gasto de R\$ 5,60, tendo em vista que alega que, para notificar a ré, teria gasto R\$ 12,10.Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogada, é de se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da

parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, REsp 1027897, 2008.00.23362-0, DJE 10/11/2008) (destaquei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Assim, conclui-se que, a título de danos materiais, são devidos R\$ 3.706,50 (três mil e setecentos e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos pela variação da SELIC. Já no que concerne aos danos morais, o autor alega que teria sido tratado com descaso e humilhação pela ré e que o valor sacado de sua conta poupança havia sido resultado de anos de sacrifício e seria utilizado para complementar suas despesas com medicamentos e manutenção. No entanto, não comprovou o autor suas alegações. Não há como se verificar, pelo que dos autos consta, que o autor tenha sofrido a alegada humilhação, cabendo a ele comprovar a ocorrência de tal fato, o que não foi feito. Passo à análise da relação processual entre a Caixa Econômica Federal e a litisdenunciada Oriente Materiais para Construção Ltda. Às fls. 105/112, verifica-se que entre a Caixa Econômica Federal e Oriente Materiais para Construção Ltda. foi celebrado contrato de prestação de serviços de correspondentes bancários, em 19/02/2004. O inciso I do artigo 4º da Resolução BACEN nº 3.110 determina: Art. 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução devem incluir cláusulas prevendo: I - a total responsabilidade da instituição contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente E o parágrafo 3º da cláusula 14ª do contrato de fls. 105/112 prevê: Parágrafo Terceiro - Conforme dispõe o inciso I do Artigo 4º da Resolução CMN 3.110/03, é de inteira responsabilidade da CAIXA os serviços prestados pelo CORRESPONDENTE, total ou parcialmente, respondendo este regressivamente pelos danos causados em decorrência da presente contratação. Assim, indiscutível é a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos narrados na petição inicial, tratando-se de responsabilidade objetiva. Já a responsabilidade da litisdenunciada não é tão evidente, em face do que dispõem a Resolução do Banco Central e o contrato de fls. 105/112, devendo, no caso, ser provado eventual dolo ou culpa, o que não ocorreu. A litisdenunciada agiu, no presente caso, como mandatária da Caixa Econômica Federal, e esta última ao aceitar contratar com o denunciado pode ter agido com culpa in eligendo. A responsabilidade do correspondente bancário neste caso, só poderia ser subjetiva e, portanto, impescinde de prova, a qual não foi realizada nesta. Verifica-se que a relação entre a Caixa Econômica Federal e a litisdenunciada tem fundamentos totalmente diversos da relação do autor com a Caixa Econômica Federal, sendo esclarecedores os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1. Em primeiro lugar, não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação. A obscuridade apontada confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denúncia à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. 3. Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, AGA 1213458, autos nº 200901608180, DJE 30/09/2010) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ART. 541 DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535

DO CPC. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. CPC, ART. 70, III. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto. 5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a revisão do valor da indenização nos casos de responsabilidade civil do Estado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 955352, autos nº 200701206434, DJE 29/06/2009) Importante ainda notar que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma que não teria concorrido em qualquer ato lesivo praticado em desfavor do autor e que a responsabilidade seria do correspondente bancário. Também sobre essa questão a Jurisprudência já se assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS EM DESFAVOR DO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Em face dos princípios da economia e finalística processual, a jurisprudência do STJ tem atenuado os rigores técnicos para permitir que o denunciado, quando tenha aceitado a denúncia e contestado o pedido, assuma a condição de litisconsorte do denunciante e, diante dessa situação, possa ser diretamente e solidariamente condenado perante o autor da demanda principal. 2. Contudo, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1180261, autos nº 201000231183, DJE 13/09/2010) Desse modo, é de se rejeitar a denúncia do correspondente bancário à lide. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a restituir os valores indevidamente sacados da conta poupança nº 0296-013-00023380-6, além da quantia paga para que a ré fosse notificada, atingindo o valor de R\$ 3.706,50 (três mil e setecentos e seis reais e cinquenta centavos), composto da seguinte forma: 12/01/2010 - R\$ 250,00 19/01/2010 - R\$ 80,00 21/01/2010 - R\$ 300,00 25/01/2010 - R\$ 1.000,00 26/01/2010 - R\$ 100,00 02/02/2010 - R\$ 60,00 12/02/2010 - R\$ 1.000,00 18/02/2010 - R\$ 600,00 18/02/2010 - R\$ 100,00 24/02/2010 - R\$ 150,00 26/02/2010 - R\$ 60,00 03/11/2010 - R\$ 6,50 (fl. 21) Os valores acima discriminados devem ser corrigidos monetariamente, pela variação da SELIC, conforme prevê o artigo 406 do Código Civil, a partir de cada saque indevido, nos termos da Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tal taxa compreende também os juros de mora. Em se tratando de indenização por danos materiais, devem incidir a partir do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Julgo improcedente a denúncia da lide feita pela Caixa Econômica Federal em relação a Oriente Materiais para Construção Ltda. Como a sucumbência entre o autor e a Caixa Econômica Federal é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da litisdenunciada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pela variação da Selic. No que se refere às custas processuais, cada parte (autor e Caixa Econômica Federal) deveria suportar metade do valor devido. No entanto, como o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, deve apenas a ré comprovar o recolhimento da metade do valor devido. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte ré, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o atual endereço da empresa Purina Nutrimentos Ltda, sob pena de preclusão da prova em relação a esse empregador. Int.

0012718-42.2011.403.6105 - MARCELO YOUSSEF SLEIMAN RODRIGUES GODOI (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X DNA DO PE COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Após, cite-se. Int.

0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar planilha detalhada que demonstre o valor dado à causa e, se necessário for, a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em face da não localização do réu para citação. Int.

HABEAS DATA

0016022-49.2011.403.6105 - VALDEREZ BORDENALLI JORGE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VALINHOS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar, no prazo de 10 dias, os documentos desentranhados de fls. 14/27, sob pena de inutilização.

MANDADO DE SEGURANCA

0008224-37.2011.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Cardiológico de Campinas Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas - SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, nas modalidades Débitos Administrados pela PGFN - dívidas não parceladas anteriormente - demais débitos e Débitos Administrados pela PGFN - saldo remanescente de REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento Ordinário - demais débitos, os débitos relativos às CDAs de n. 80.2.06.036915-69; 80.6.06.091948-50; 80.7.07.004393-95; 80.6.07.020005-04; 80.2.07.009518-04 e 80.6.07.020006-87. Procuração e documentos às fls. 13/30 e às fls. 44/108. Custas fls. 31 e 43. Apreciação do pedido de liminar postergada para após a prestação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 34). A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/119 informando, em síntese, que não há óbice à pretensão do impetrante, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, ficando restabelecida a opção PGFN-DEMAIS-ART. 1 e implantada a opção PGFN-DEMAIS-ART. 3, incluindo as 10 (dez) inscrições em dívida ativa indicadas no processo administrativo n. 10830.011201/2010-01 (DOCS 03/04), cada qual na respectiva modalidade, com o recálculo das respectivas prestações. A segunda autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/131, alegando, em síntese, ser de competência da primeira autoridade impetrada a análise da inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Manifestação da impetrante às fls. 150/152. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 155). Em informações complementares requisitadas pelo juízo (fl. 158), a primeira autoridade impetrada informou (fls. 159/160) que ainda não foram concluídas as funcionalidades do sistema que possibilitem a reconsolidação de parcelamento regidos pela Lei n. 11.941/09, ficando os parcelamentos, tal qual os tratados

nestes autos, na situação EM CONSOLIDAÇÃO NA PGFN até que seja possível a reconsolidação. Manifestação da impetrante às fls. 167/169. É o relatório. Decido. Considerando que a própria autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Campinas - SP) reconhece que os débitos indicados na inicial estão com a exigibilidade suspensa decorrente da declaração de inclusão à consolidação no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e por se enquadrarem no disposto no art. 127, da Lei n. 12.249/10, bem como por ter atendido a pretensão da impetrante estampada nos requerimentos que apresentara, sem a intervenção do poder judiciário, ante a falta de liminar neste sentido, reconheço a perda superveniente do objeto do presente mandamuns, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-84.2004.403.6105 (2004.61.05.001686-1) - ADEMIR APARECIDO PAVANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 175 e 177/178.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da petição da CEF de fls. 274, em não havendo impugnação, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de fls. 271 para a conta corrente indicada às fls. 274. Int.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 280, em nome de Marcos Antonio Benassi, OAB nº 105.460, restando quitada a obrigação da CEF, em face da concordância tácita do exequente com o valor depositado por esta ré. Levando-se em consideração o depósito efetuado pelo réu Itaú às fls. 285, intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito em relação a este último réu, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 110/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP164799B - ARMANDO

GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, determino à Secretaria a obtenção das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor, através do sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Em face do valor da execução e da data de fabricação do automóvel a ser penhorado, levando-se em conta, ainda, os gastos a serem despendidos com eventuais precatórias a serem expedidas, indefiro a continuidade da execução em relação ao automóvel Parati, placas BDF 2808, ano 1988. Proceda a secretaria à retirada da restrição que recai sobre o automóvel, pelo sistema RENAJUD. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANNERYS FORTI STEIN X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado(a) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à União para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229- Execução/Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Djalma Santos Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, pretende a concessão de

auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, obter indenização por danos morais no importe equivalente a 60 salários mínimos. Alega ser portador de hipertensão e problemas cardíacos (CID 10: I 10, I 49), além de grave redução em sua audição, gastrite e problemas graves no rim. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a vinda do laudo pericial (fls. 94/95). Contestação (fls. 133/147) e cópia dos laudos periciais realizados administrativamente (fls. 148/154). Laudo pericial, fls. 156/159. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 156/159, que ele apresenta quadro de arritmia cardíaca por períodos prolongados de transmissão do estímulo elétrico pelo feixe de Hiss do coração entre os átrios e ventrículo com espaços cada vez mais prolongados podendo chegar a bloqueio A-V total, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 24/08/2011 (DII - item 7 - fl. 158), por pelo menos dois anos. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta anotação em CTPS (fls. 105/111) e não houve impugnação específica na contestação. Observo também que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 02/10/2004 a 21/11/2004 10/03/2005 a 05/12/2006 (fl. 93), de modo que preenchidos estão tais requisitos. O INSS nada disse sobre a eventual perda da qualidade de segurado em sua contestação. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias. Traga o INSS, cópia do procedimento administrativo aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se o despacho de fl. 155 e intime-se o INSS. Intimem-se. Despacho de fl. 155: Fls. 130/132: prejudicada a petição de fls. 130/132, tendo em vista a apresentação dos quesitos às fls. 124/125. Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 148/154, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jose Aparecido Roberto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição com a efetiva conversão do tempo especial em comum. Ao final, requer a inclusão dos períodos não contabilizados pelo INSS, em razão de serem extemporâneos e os pagamentos dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (25/06/2010). Alega o requerente que trabalhou mais de trinta anos como motorista de ônibus ou caminhão; que tem direito à conversão do tempo especial em comum e à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo; que laborou de forma habitual e permanente não eventual e nem intermitente em ambientes insalubres, perigosos ou penosos, conforme laudos e documentos anexados à inicial. Todavia, os dois requerimentos administrativos foram indeferidos. Procuração e documentos, fls. 11/37. Às fls. 43/55, o autor apresentou tabela dos períodos que não foram contabilizados pelo INSS para inclusão e conversão do tempo especial para comum e trouxe cópias das contagens feitas pelo réu. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal (fl. 10). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

0003609-67.2012.403.6105 - JOSUE ELIAS DA SILVA X EDILENE BARROS DA SILVA (SP287656 -

PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josué Elias da Silva e Edilene Barros da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão realizado e a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel com obrigações e alienação fiduciária para obterem financiamento para compra de imóvel residencial, em 20 de abril de 2007, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). O autor afirma que no decorrer do contrato ficou afastado pelo INSS sem receber por um período qualquer rendimento, que sua esposa não tem nenhum fonte de renda, motivos que os impediram de continuar adimplindo o contrato. Aduzem que a Ré executou o contrato extrajudicialmente baseado na Lei nº 9.514/97 sem que lhes tenha sido dada oportunidade de se deferem amplamente e contraditar a forma de execução, o que culminou com a venda para terceiros, sem que tenha havido a notificação preceituada no artigo 26 da referida Lei. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/49.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Primeiramente, intimem-se os autores a emendar a inicial para inclusão dos adquirentes do imóvel (fls. 46) objeto da lide no pólo passivo, ante a necessária formação de litisconsórcio passivo (art. 47, do CPC), no prazo de 10 dias, trazendo, inclusive as contrafés. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência dos autores é incontroversa, motivo pelo qual a ré levou a efeito a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide ante a alienação fiduciária registrada em sua matrícula (fls. 45). Neste sentido, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel (fls. 45/47) devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos autores de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, que já foi, inclusive, transferida para terceiros. A alegação dos autores de que há fortes indícios de que a Ré não notificou o autor por meio do cartório de registro de imóveis como preceitua o artigo 26 da Lei 9.514/97 não se sustenta pelas próprias provas carreadas aos autos com a inicial, já que na Matrícula do Imóvel (fls. 46) consta expressamente que não houve a purgação da mora por parte dos fiduciários, conforme certificado pelo Cartório de Registro de Imóvel da comarca do imóvel. Assim, ausentes os requisitos necessário à concessão da liminar vindicada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 56.000,00 que refere-se ao valor do imóvel, conforme consta da averbação da compra e venda (fls. 46) realizada pela Ré a terceiros. Cumprindo o autor a determinação inicial, com relação à adequação do pólo passivo, citem-se. Intime-se a CEF, juntamente com o mandado de citação a ser expedido a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Intimem-se.

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se autor a trazer 1) instrumento de mandato atual; 2) declaração de pobreza atual ou recolher as custas processuais; 3) documento que comprove o recebimento de benefício anterior e 4) descrever que tipo de serviço autônomo realiza. Prazo legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Fls. 305: O réu já foi citado e intimado a apresentar resposta à acusação (fls. 276vº), e o fez através de advogado constituído (fls. 238/265), sendo negativa apenas a sua intimação para comparecer a audiência designada neste

Juízo para o dia 17/05/2012. Assim, indefiro o requerimento ministerial. Intime-se o defensor constituído para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 596

INQUERITO POLICIAL

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado por Luiz Alberto Granzotto de restituição e/ou autorização para reprodução de cópias de CTPS retidas nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pela não restituição das CTPS apreendidas. O interesse ao processo criminal é fator que limita a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), mas não opõe que sejam feitas suas cópias. Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida e autorizo que sejam efetuadas cópias das CTPS apreendidas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando da autorização ao Sr. Luiz Alberto Granzotto para efetuar cópias das CTPS apreendidas. Intime-se o Sr. Luiz Alberto Granzotto, através de seu advogado, do conteúdo desta decisão. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à solicitação de fls. 210/227, tornando os autos conclusos.

Expediente Nº 597

INQUERITO POLICIAL

0002563-77.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos, etc... Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, perpetrados pelos representantes legais da empresa DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA. O Ministério Público Federal requereu à fl. 95 fosse declarada a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre 03/2007 a 12/2007, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como o envio de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresentasse o valor atualizado do crédito tributário referente ao período de 09/2007 a 12/2007, pois caso o valor fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pugnaria, desde já, pelo arquivamento do feito, em face da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. A r. decisão de fls. 96/97 declarou extinta a punibilidade dos fatos ocorridos no período de março/2007 a agosto/2007 e determinou que fosse expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse o valor atualizado do crédito em relação às competências de 09/2007 a 12/2007. Em resposta ao ofício nº 401/201 (fl. 102), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou à fl. 103 que o valor atualizado dos débitos é de R\$ 4.827,62 (quatro mil, oitocentos e vinte sete reais e sessenta e dois centavos). O Parquet Federal, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre 09/2007 e 12/2007, tendo em vista estarem prescritos e reiterou o pedido de arquivamento de fl. 95 (fl. 105). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, tendo em vista a informação contida à fl. 102, de que o valor atualizado dos débitos em questão é de R\$ 4.827,62 (quatro mil, oitocentos e vinte sete reais e sessenta e dois centavos) e, sendo o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na Portaria MF n.º 049 do Ministério da Fazenda e na pacífica jurisprudência dos tribunais, restou caracterizada a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, temos que o prazo legal para a persecução penal expirou-se no presente feito, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre os fatos ocorridos no período de 09/2007 e 12/2007 e a presente data. Ante o exposto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 105 para declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, em relação aos períodos de apuração entre 09/2007 e 12/2007. Por fim, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 598

ACAO PENAL

0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

A prova documental trazida aos autos, consistente em cópia do PA de fls. 91/319 torna desnecessária a expedição de ofício ao Fortis Bank requerida pela defesa às fls. 72. Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente Nº 599

ACAO PENAL

0015619-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANFRED IRMISCH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2082

CARTA PRECATORIA

0000580-82.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAIA SOARES(MG050722 - ALZENICO FRANCA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES E MG024497 - CARLOS TADEU RODRIGUES E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA E MG104464 - CARLOS CESAR VIEIRA E MG077670 - CLESER PADUA AMORIM E MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E MG112036 - EVELYN COSTA SANTOS E MG105256 - JORGE LUIZ RIBEIRO MONTEZANO E MG040412 - JOSE MARIA MARTINS MOTA E MG031828 - JUSCELINO DORNELA E MG110640 - LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR E MG028248 - MOACIR PARREIRA BORGES E MG091986 - NICOLAU ACHCAR SANTOS JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA E MG077709 - PAULO SERGIO RABELLO E MG052331 - RENATO RATTIS PADUA E MG098706 - ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA E MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E

MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG096556 - VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA E MG083390 - WALLACE BACIL DE ANDRADE E MG062611 - WANDER LUIS FERREIRA E MG091286 - MARCOS FRANCISCO PEREIRA)

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcelo Marcos Souza, designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000761-83.2012.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA BEATRIZ DAMANDO SIGISMUNDO (SP257241 - SAULO ARAUJO E SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Osmar Luis Barbosa Azevedo, designo o dia 02 de maio de 2012, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002176-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002176-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

Para realização de audiência de instrução designo o dia 27 de março de 2012, às 14h00. Providencie a secretaria às intimações necessárias, inclusive intimando as testemunhas qualificadas nos autos de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0001978-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001978-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado em fls. 336/337, deixou de promover o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se.

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRAO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de execução de sentença oriunda desta Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n. 0002036-43.2007.403.6113, em face da condenação de Emerson Douglas Sobrao, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/06/1959, natural de Itirapuã/SP, filho de Rubens Benedito Sobrao e Leida Alves Sobrao, portador do RG n. 14.909.487 SSP/SP e do CPF n. 460.836.859-15, à pena de dois (02) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Decido. Primeiramente, cumpro esclarecer que o fato de não haver casa do albergado nessa região para cumprimento da pena no regime fixado na sentença condenatória, é fator determinante, a justificar decisão excepcional por parte deste Juízo. Por outro lado, configuraria constrangimento ilegal impor ao condenado o cumprimento da pena em regime mais severo do que o fixado na condenação. Assim, tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado na Subseção para o cumprimento da pena em regime aberto, converto o benefício em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR e determino que se recolha em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 18h00 e 05h00 do dia subsequente, nos demais dias. Deverá, ainda, comparecer em Juízo bimestralmente, justificando suas atividades e comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração. Não poderá se ausentar desta Subseção Judiciária, sem autorização prévia e expressa deste Juízo. Sem prejuízo das condições gerais do art. 115 da Lei n. 7.210/84, fixo como condições especiais para o cumprimento da pena, a prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois anos e a prestação pecuniária. Para cumprimento da prestação de serviços à comunidade designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, onde o condenado deverá se apresentar ainda no mês de abril de 2012, para cumprimento de jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação. Fixo, ainda, a prestação pecuniária, no valor de oito (08) salários mínimos. Faculto ao condenado o pagamento em parcelas mensais de um terço do salário mínimo, correspondente a data do efetivo pagamento. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 28 de março de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, advertindo-o de que eventuais transgressões as condições impostas para cumprimento do regime ora concedido, acarretarão sua imediata revogação. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 739, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002684-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002684-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CLAUDIO COSTA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa, das custas processuais e da pena de multa substitutiva.Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados.Após, expeça-se guia de execução de pena.Intimem-se. Cumpra-se.

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Desp. de fl. 297/298: ...Após, vista as partes para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei 11.719/08, pelo prazo de vinte e quatro.

0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 391, informe a defesa, no prazo de cinco (05) dias, o novo endereço do condenado.Decorrido o prazo, sem cumprimento, vista ao Ministério Público Federal.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de intimação.Cumpra-se.

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fl. 903, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações.Cumpra-se.

0002254-37.2008.403.6113 (2008.61.13.002254-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO HENRIQUE TELES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X MARISTELA PESSALACIA PAULY DE CARVALHO(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONÇALVES)
SENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO HENRIQUE TELES e MARISTELA PESSALACIA PAULY DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3.º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado João Henrique Teles, agindo em co-autoria com a responsável legal da empresa MARISTELA PESSALACIA PAULY DE CARVALHO - ME, obteve para si vantagem ilícita, com prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante o recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, no interregno de 07/2007 a 10/2007.Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo Ministério Público Federal as condições a serem cumpridas pelos acusados, pelo período

de prova de dois anos. Os acusados e seus defensores concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 136/137). O acusado João Henrique Teles cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos (fls. 152, 154, 176/177, 179, 191/192, 193, 202/203, 205, 216, 220/222, 229/230, 238). A acusada Maristela Pessalacia Pauly de Carvalho também cumpriu as condições, conforme documentos constantes dos autos (fls. 168, 171, 173, 178, 185, 194, 198, 204, 218, 226/227, 256/257). Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 141/142, 155/156, 158, 160, 162, 164/167, 182/183, 206/213, 236/237, 244/245, 247/249, 251/252, 284/285, 289/290, 293/294 e 308/309. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 311/312). FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão. Esta suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). No caso presente, verifico que os acusados João Henrique Teles e Maristela Pessalacia Pauly de Carvalho cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados JOÃO HENRIQUE TELES e MARISTELA PESSALACIA PAULY DE CARVALHO, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Adelasir Botura Turquetti para apuração de possível prática do delito tipificado no art. 171, 3º combinado com art. 14, inciso II do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do denunciado, antes de se manifestar a respeito da possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. É relatório. Decido. Indefiro o pedido de requisição de antecedentes e informações criminais do denunciado. Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios bem com acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. Neste sentido foi proferida recente decisão, em sede de liminar, pelo E. Desembargador Federal Relator Dr. Johnson di Salvo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0028089-28.2011.4.03.0000/SP, entendendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de requisição de antecedentes criminais. Assim, indefiro, por ora, o pedido, ressalvada a hipótese de posterior comprovação de recusa no fornecimento dos dados. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a existência de vínculos na CTPS do autor nos períodos de 17.09.2004 até 25.05.2007 e 04.08.2008 até 15.12.2008 (fls. 42/43), que foram reconhecidos judicialmente (Justiça do Trabalho - fls. 46/55 e 59), bem ainda que referidos períodos não constam do CNIS do autor (fls. 92/93). Destarte, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 08/05/2012 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 88: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/04/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 79/80. Intimem-se.

0000857-98.2012.403.6113 - REGINALDO SERGIO MACHADO X ADRIANA APARECIDA CINTRA X GUSTAVO PINHAL MACHADO - INCAPAZ(SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º c/c art. 6º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001668-05.2005.403.6113 (2005.61.13.001668-7) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM FRANCA

Vistos, etc. Fls. 323/340: Dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0003217-40.2011.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01 e, em consequência, desonerar a impetrante da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante à compensação dos valores comprovadamente por ela suportados, nos moldes do art. 166 do Código Tributário Nacional, no período de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. A compensação deverá obedecer as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. Diante da possibilidade prejuízo à defesa, concedo ao peticionário o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação nova petição. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-06.2012.403.6113 (2003.61.13.003543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003236-46.2011.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0)) SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da impugnação e documentos juntados às fls. 74-97. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Fl. 309: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001019-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1671

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002400-73.2011.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SIND/ DA IND/ CURT/ DE COUROS E PELES NO EST/ SP X SIND/ INDS/ ARTS/ BORRACHA E DA REFORMA PNEUS EST/SP X SINDICATO RURAL DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000285-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR DE LIMA

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000286-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO DOS SANTOS

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004352-9) - JOSE LOPES FILHO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro nova vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fl. 109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1) - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos etc. A autora afirma que é trabalhadora rural, tem 52 anos e está inválida (fls. 02/03). Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O INSS contestou (fls. 50/60). Apresentou-se laudo médico (fls. 71/77). Apresentou-se estudo sócio-econômico (fls. 82/86). As partes apresentaram alegações finais (fls. 89/90 e 95/98). Proferiu-se sentença de improcedência (fls. 100/105). A autora apelou (fls. 109/112). O Tribunal anulou a sentença (fls. 115/116). Realizou-se audiência de instrução (fls. 131/138). Apresentou-se novo estudo sócio-econômico (fls. 143/160). As partes tomaram ciência (fls. 163/164). É o relatório. Decido. É preciso saber se a autora ostenta a qualidade de segurada do RGPS. A própria demandante reconhece em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar em 1996 (fl. 138). Ora, o laudo médico de fls. 71/77, realizado em 03.02.2006, afirma que a incapacidade da autora teve início três anos e meio antes da perícia. Portanto, quando se tornou incapaz, a demandante já perdera a qualidade de segurada. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...]. Como se nota, a autora extrapolou o período de tolerância de doze meses estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (chamado pela doutrina de período de graça) sem contribuir. Logo, não tem direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Resta saber se a autora faz jus a um benefício assistencial. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: () está incapacitada para o trabalho; () está incapacitada para a vida independente; () não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. () não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso em tela, não estão preenchidos todos os pressupostos. Quanto a (), é inquestionável a incapacidade laborativa da demandante. O laudo pericial médico esclarece que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde aproximadamente agosto de 2002 (fl. 76). Quanto a (), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. O perito médico consigna no laudo que a autora não reúne condições de realizar o seu trabalho habitual de agricultora e, diante de suas condições sócio-econômica e cultural, não é capaz de realizar outro tipo

de atividade (fl. 76). Ou seja, a parte não tem qualquer condição de prover o próprio sustento. Lembre-se: incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. Não por outro motivo as suas despesas mais prementes são arcadas pelo marido (fl. 148). Quanto a (), de acordo com o estudo sócio-econômico de fls. 143/149, o grupo familiar da autora é composto por ela, o marido, duas filhas maiores de idade e uma neta. Nesse lar, a renda advém da aposentadoria do seu marido, do salário do marido como tratorista em propriedade rural, do salário da filha Sueli como babá registrada e do salário da filha Maraci que trabalha registrada num depósito de material de construção (fls. 149). Nota-se que há quatro fontes de renda para um grupo de cinco pessoas. Apenas a autora e a neta não trabalham. Ademais, é possível divisar nas fotografias anexadas que, apesar da falta de luxo, a residência da autora exibe relativo conforto, distante das condições precárias que costumeiramente revelam estado de miserabilidade. Não por outra razão a assistente social entendeu que a renda familiar, no momento, está suficiente para suprir as despesas básicas do grupo familiar (fl. 149). Ou seja, apesar de humilde, a família não passa por graves privações. Quanto a (), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, faltante o pressuposto (), a autora não é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Aparecida Tomaz dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 13/47). Restou indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado (fl. 52), o Instituto-Réu apresentou sua contestação, requerendo, no mérito, a improcedência da ação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 57/71). Estudo social às fls. 77/80, e laudo médico às fls. 90/95. As partes ofertaram memoriais (fls. 100/107 e 109/111). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside

na capacidade laborativa da autora, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ao cabo da instrução probatória, a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo social, a autora reside em casa própria com seu marido, três filhos menores e dois netos, os quais estão sob sua tutela. A renda da família provém do salário do esposo, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) mensais, sendo, portanto, a renda per capita de aproximadamente R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). Desse modo, não se pode atribuir à autora a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a renda per capita dessa família é superior ao limite legal de do salário mínimo. A limitação legal encontra apoio no comando constitucional que instituiu o presente benefício, não cabendo ao Poder Judiciário elastecer o conceito de família incapaz de prover o sustento do deficiente ou idoso. Aliás, tal questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido, o qual coincide com o entendimento deste magistrado. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Por outro lado, resta prejudicada a análise da incapacidade, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 350,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dessa forma, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003367-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003367-7) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciências às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Após a publicação deste, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int. Cumpra-se.

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as rés - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) e União Federal (Fazenda Nacional) - o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Iberita Gomes de Moraes Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades urbanas comuns e especiais, as quais se devidamente computadas lhe garantem o direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/57). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Aduziu que não se comprovou a existência de vínculos empregatícios exercidos sob condições insalubres, requerendo a improcedência da ação (fls. 71/80). O laudo pericial foi enfeixado às fls. 85/93. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 102/105 e 112). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos, o que a autora cumpriu às fls. 115/116. As partes trouxeram novos documentos (fls. 118/123 e 125/129). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. Noto que, reconhecido o direito da

autora ao benefício almejado, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Ao cabo da fase instrutória, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Pleiteia a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos exercidos em atividades insalubres. Exigia-se, em resumo, para a concessão do benefício em comento que a segurada contasse com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional 20/98, entretanto, instituiu o chamado pedágio, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. (grifos meus) Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972; 26/06/1973 a 14/08/1974; 22/07/1975 a 30/08/1979; 14/09/1995 a 24/09/1997 e 25/09/1997 a 16/06/2008 (data do ajuizamento da ação) que tornavam as atividades por ela exercidas insalubres, destacando que em tais períodos laborou como auxiliar e atendente de enfermagem. Entendo ter havido provas inequívocas do exercício de atividades prejudiciais à saúde da autora nos interregnos elencados, consubstanciadas nas anotações em CTPS e nos documentos que acompanham a inicial (PPP's e laudos fornecidos pelos hospitais), o que me permite concluir que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde e integridade física (fls. 22/47, 85/93 e 127/129). Anoto, ainda, que há enquadramento da profissão da autora nos códigos 2.1.3, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e nos anexos II e IV (código 3.0.1) ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o direito da autora à conversão dos períodos de labor especial acima delineados e realizada a sua conversão, verifico que a mesma contava, na data do ajuizamento da ação, com 22 anos, 10 meses e 06 dias, o que afasta a hipótese de concessão da aposentadoria pleiteada, seja integral ou proporcional, que exigiam, 25 e 30 anos, respectivamente, de contribuição. Também não se mostra viável a concessão de aposentadoria especial, pois o tempo apurado é inferior aos 25 anos exigidos pelo art. 57 da LBPS, contagem de tempo de serviço em anexo. Assim, a requerente faz jus apenas a averbação dos vínculos conforme fundamentação supra. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que exerceu trabalhos sujeitos às condições especiais, nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972; 26/06/1973 a 14/08/1974; 22/07/1975 a 30/08/1979; 14/09/1995 a 24/09/1997 e 25/09/1997 a 16/06/2008 (data do ajuizamento da ação) devendo o INSS averbá-los e proceder a devida conversão condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder à autora Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0003433-70.2008.403.6318 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Waldir Barbosa das Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirmo que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/09/2003). Juntou documentos (fls. 02/63). Foi designada perícia (fl. 70). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação (fls. 80/93). O laudo pericial foi enfileirado às fls. 94/104. O autor manifestou-se em alegações finais às fls.

107/115 e renovou o pedido de tutela antecipada às fls. 124/128. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 131/134 e 135). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Instado a se manifestar, o requerente informou ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 144/149). Foi cancelada a audiência designada (fl. 155). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide. De início anoto que, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1971 a 2008 (requerimento judicial), desempenhando diversos ofícios. O demandante demonstrou ter trabalhado para: X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO 1 Amazonas Produtos para Calçados S/A 11/10/1976 a 24/03/1980 operador de prensa 2 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 02/05/1980 a 30/06/1982 auxiliar de mecânico 3 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/09/1982 a 30/07/1989 plainador 4 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 02/10/1989 a 30/09/1993 mecânico retificador 5 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/02/1994 a 20/11/1998 operador de máquinas II 6 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/06/1999 a 22/08/2008 operador de máquinas II Foram apresentados PPP's de todos os períodos (fls. 39/48 e 122/123), contendo a informação que durante a jornada de trabalho o autor ficava exposto ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, bem como em contato com os agentes químicos estireno butadieno, hidrocarbonetos, graxas, óleos minerais, lubrificantes e produtos resultantes da vulcanização da borracha. O laudo técnico, encartado às fls. 94/104, corroborou os documentos citados, que se mostraram suficientes para a comprovação do tempo especial, sendo possível enquadrar os ofícios desempenhados pelo demandante nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79; 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividades insalubres, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício, consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Esclareço que a planilha foi elaborada considerando-se apenas os vínculos mantidos em condições especiais, como exigido pela legislação de regência. O benefício será devido desde a citação, eis que não foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS indeferimento errôneo ao pleito do demandante. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, ante a procedência da aposentadoria especial. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 11/10/1976 a 24/03/1980, 02/05/1980 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 30/07/1989, 02/10/1989 a 30/09/1993, 01/02/1994 a 20/11/1998 e de 01/06/1999 a 22/08/2008 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno

o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de acordo com a Resolução 134, de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados se limita ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário a despesa efetivada com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001624-11.2009.403.6318 - ALÍPIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alípio Francisco dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividade rural em regime economia familiar, de 1964 a 1974, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas lhe garantem o direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/26). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural, bem como não ter sido preenchida a carência legal, pelo que requereu a improcedência da ação. Juntou extrato (fls. 29/44). Declinada a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 59/62 e 69). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 77/81). Ofício da Embrapa Soja juntado à fl. 84. As partes manifestaram-se em alegações finais, às fls. 86 e 87. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse documentos, o que foi atendido às fls. 92/152. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar, somando-se este ao tempo laborado em atividades urbanas comuns. Exige-se, em resumo, para a concessão de tal benefício, até a EC n.º 20/98, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço. Após a referida Emenda, o segurado deve comprovar, pelo menos, 30 anos de contribuição, cumprir pedágio (de 20% ou 40% conforme o caso) e contar, na data do requerimento, para concessão da aposentadoria proporcional, com 53 anos de idade, nos termos do art. 9º, da Emenda. Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente realizou trabalho rural no período de 1964 a 1974. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, comprovado o período acima alinhado, o autor alcançará na data da EC n.º 20/98 ou, ainda, na data da sentença as condições exigidas em lei. Quanto ao período de labor rural, ao cabo da instrução probatória, o autor não logrou demonstrá-lo a contento. Fundamento. Anoto que para configuração do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, 1º da Lei n. 8.213/91, há a exigência de que o trabalho rural seja indispensável à própria subsistência e deve ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração, exclusivamente pela família, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual), o que não restou suficientemente provado nestes autos. Conquanto haja início de prova material, esta não é conclusiva e não foi corroborada pelos depoimentos testemunhais. A única prova documental anexada aos autos, consistente na certidão imobiliária de fls. 14/16, comprova apenas que irmão do autor foi proprietário de imóvel rural no Paraná. Não há comprovação de que o autor, enquanto lavrador, efetivamente exerceu trabalho rural no interregno indicado. Não foram trazidos documentos escolares, certificado de dispensa de incorporação, certidão de nascimento, casamento ou mesmo notas fiscais de produtor rural que possa fundamentar as alegações iniciais. Nesse particular, convém salientar ainda que os testemunhos colhidos são vagos e imprecisos, além de não guardar coerência entre si e com os escassos documentos trazidos aos autos. Tampouco convergem com o depoimento do próprio autor, não sendo consonantes sequer quanto as datas de plantio e colheita da soja na região de Moreira Sales. Assim, ante tal contexto, não me sinto convencido de que o requerente tenha exercido trabalho

rural em regime de economia familiar pelo prazo citado. Assim, o alegado trabalho rural desenvolvido pelo autor, como não provado, não deverá integrar o cálculo de tempo de serviço do autor. Quanto ao labor comum, em atividades urbanas, vejo pelas anotações em CTPS, que o requerente contava, na data do ajuizamento da ação, com apenas 26 anos 04 meses e 17 dias, afastando a hipótese de concessão da aposentadoria pleiteada, seja integral ou proporcional, que exigiam, 35 e 30 anos, respectivamente, de contribuição. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3 e 4 do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jesus Luiz dos Santos Gurgel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividades comuns e em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/45). O autor juntou cópia dos autos 2001.61.13.002286-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local (fls. 47/57 e 60/92) Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não foi demonstrada a insalubridade dos ofícios desempenhados na área urbana. Requereu a improcedência da ação. Juntou extrato e apresentou quesitos (fls. 95/107). O Laudo pericial foi enfeixado às fls. 117/126. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 129/134 e 137/139). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 143/145 e 152/155). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 161). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de certidão de tempo de serviço atualizada, o que foi feito às fls. 164/169. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento do pedido. Vejo que o autor obteve, nos autos n. 2001.61.13.002286-4, provimento jurisdicional que lhe conferiu o direito ao reconhecimento e averbação do período rural sem registro, de 20/06/1972 a 30/04/1974, bem como das atividades exercidas em condições insalubres, quais sejam: Quimicam Produtos Químicos Ltda. de 12/11/1980 a 30/06/1982 e de 01/07/1982 a 17/01/1987; Amazonas Produtos para Calçados S/A de 15/09/1987 a 30/04/1992 e Quimicam Produtos Químicos Ltda. de 04/05/1992 a 31/05/2001. No mesmo feito também foram analisados todos os vínculos laborais anotados na CTPS do requerente, alcançando-se o total de 30 anos 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, dos quais apenas 01 ano 02 meses e 07 dias foram dedicados a atividades comuns. O acórdão prolatado pela Nona Turma do E. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 21/08/2008 (fls. 73/85). Diante do narrado e em observância ao princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada, somente poderá ser objeto de exame, nesta ação, o tempo de trabalho do autor desenvolvido a partir de 01/06/2001. Delimitado o ponto controvertido da lide e inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém, da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que, quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No presente feito, como já dito, somente será examinado o vínculo mantido com a empresa Quimicam Produtos Químicos Ltda., entre 01/06/2001 a 02/04/2009 (requerimento judicial), quando desempenhou o ofício de operador de cilindros. Foi apresentado PPP do período (fls. 41/42), contendo a informação de que durante a jornada de trabalho o autor ficava exposto a diversos agentes agressivos, dentre os quais ruído em nível superior ao limite legal de tolerância, componentes de cola, solventes orgânicos, ésteres, cetonas, álcool, resina sintética, fenólicas, hexano e tolueno. O laudo técnico, encartado às fls. 117/126, corroborou o documento citado. Assim, o conjunto probatório se mostrou suficiente à comprovação do tempo especial, sendo possível enquadrar a atividade desenvolvida pelo demandante nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964; 1.0.19 do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividades insalubres, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício, consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Esclareço que a planilha foi elaborada considerando-se apenas os vínculos mantidos em condições especiais, como exigido pela legislação de regência. O benefício será devido desde a citação, eis que não foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS indeferimento errôneo ao pleito do demandante. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 01/06/2001 a 02/04/2009 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, devido desde a data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de acordo com a Resolução 134, de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados se limita ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a ressarcir ao erário a despesa efetivada com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL Afirmando que a CF de 1988 não recepcionou a obrigatoriedade imposta pelo art. 38, e, da Lei 4.117/62, as autoras pretendem: a) a declaração de inexistência da obrigação de retransmitir o programa A Voz do Brasil; b) subsidiariamente, a declaração de inexistência da obrigação de retransmitir o programa A Voz do Brasil das 19h às 20h, mas nas 24 horas seguintes de sua programação diária (fls. 02/37). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 126). As autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 129/172). A União contestou (fls. 179/187). Houve réplica (fls. 190/229). Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente. A questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa A Voz do Brasil. Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, e). Precedentes (STF, Segunda Turma, RE 571353 AgR/RS, rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 31/05/2011). De acordo com o Eminentíssimo Relator: **O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o

Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise. Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 561-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 179/36-37), deixou assentado que a Lei nº 4.117/62 constituiu objeto de recepção por parte do vigente ordenamento constitucional, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:(...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES.- A Lei n. 4117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsistente com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - a à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação plenária reflete-se em julgamentos, monocráticos e colegiados, que, proferidos no âmbito desta Corte, reconhecem a legitimidade jurídica de retransmissão compulsória, pelas emissoras de radiofusão, do programa A Voz do Brasil (AI 727.041/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 759.591/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 481.590/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 490.769/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 547.560/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 547.577/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - re 550.169/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 578.729/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 591.655/SP, Rel. Min. CARMEN LUCIA - RE 602.952-Agr/RS, Rel. Min. CARMEN LUCIA, v.g.), valendo referir, dentre tais julgados, precedente que, emanado da colenda Primeira Turma, apreciou controvérsia idêntica à ora versada nesta causa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE RADIOFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602.640-Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia - grifei) Não foi por outra razão que o eminente Ministro LUIZ FUX, em recente julgamento, ao perfilhar essa mesma orientação - que reconhece o caráter compulsório da transmissão radiofônica do programa A voz do Brasil - proferiu decisão cuja ementa bem reflete a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte: 1. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que a Lei 4.117/1962 que prevê a obrigatoriedade de transmissão do programa A Voz do Brasil foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes: RE 490.769, primeira turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/11; RE 547.560, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 05/02/09; RE 550.169, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/06/08; e RE 522.816, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 25/06/08. 2. Recurso Extraordinário Provido. (RE 611.563/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei). Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. Daí a razão pela qual a jurisprudência uníssona dos Tribunais Regionais Federais não vacila. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA - VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº. 4.711/62 ART. 38. RECEPCIONADO PELA CF/88. LEI Nº. 9.472/97. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO. I - Desde que a pretensão mandamental seja no sentido de desobrigar-se a impetrante da transmissão, no horário das 19 às 20 horas, do programa A Voz do Brasil, disponibilizado, nesse horário, pela Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S/A, resta configurada, na espécie, a legitimidade passiva ad causam do seu Presidente, para figurar na relação processual, na condição de autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. II - Voltando-se a impetração contra fato concreto, como no caso, ainda que amparado em disposição legal, não se caracteriza a hipótese de inadequação da via mandamental, sob o fundamento de impugnação de lei em tese, o que não se verifica, na espécie. Rejeição da preliminar em referência. III - Tendo o julgado recorrido concluído que o ato impugnado contraria a garantia da plena liberdade de informação jornalística, prevista no art. 220, 1º, da Constituição Federal, afigura-se manifesto, ainda que não expressamente registrado, o entendimento de que o dispositivo legal em que se ampara não teria sido recepcionado pelo texto constitucional em vigor, a descaracterizar, na espécie, a alegação de negativa de jurisdição, sob esse fundamento. Preliminar que se rejeita, no ponto. IV - O art. 38, da Lei 4.117/62, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que, em se tratando a radiodifusão, como serviço público essencial, cuja exploração é da competência da União Federal

(CF, art. 21, XI e XII), cabe ao poder concedente estipular as condições para essa exploração, dentre as quais se inclui a obrigatoriedade de transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, no horário compreendido entre as 19 e 20 horas (Lei nº 4.711/62, art. 38, e), sem que isso configure qualquer embaraço ao exercício da plena liberdade de informação jornalística. V - Apelação e Remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança cassada.(TRF1, SEXTA TURMA, AMS 200634000265136, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 15/09/2008, p. 179).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. A VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade da transmissão, pelos concessionários dos serviços de radiodifusão, do programa A Voz do Brasil no horário das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas decorre da Lei n 4.117/62 (art. 38, e). 2. O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a Lei n 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STA 314 / SC, RE 578729 / PR). 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199951010033901, rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU 27/10/2009, p. 134).CONSTITUCIONAL. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.3.2001, decidiu que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial Voz do Brasil, prevista no artigo 38, e do referido diploma. Incabível o pedido de veiculação do programa oficial em outro horário que não das 19 às 20 horas, pois tal horário está expressamente previsto no art. 38, a, da Lei nº 4.117/62, cujas disposições relativas à radiodifusão foram recepcionadas pela Constituição Federal por meio da ressalva prevista na Lei posterior nº 9.471/97.(TRF3, QUARTA TURMA, AC 00013346220104036123, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 CJ1 20/10/2011).ADMINISTRATIVO. PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. Obrigatória a retransmissão do programa A Voz do Brasil no horário estabelecido pela Lei n.º 4.117/62, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas.(TRF4, QUARTA TURMA, AC 200870000089838, rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 28/09/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO DA VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pela RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA contra decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada, em ação ordinária que objetiva a desobrigação na transmissão do programa a Voz do Brasil no horário entre 19:00 e 20:00 horas, autorizando-a a retransmitir o programa no mesmo dia, no horário entre 23:00 às 24:00 horas; 2. A retransmissão do programa Voz do Brasil, no horário das 19 às 20 horas, está prevista no art. 38, e, da Lei nº 4.117/62. 3. Na verdade, a fixação do horário, visa a atender o interesse público e, por tal razão, não deve ser flexibilizada para atender o interesse privado das concessionárias de serviços de som e imagem; 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Terceira Turma, AG 00124626120104050000, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 10/11/2010, p. 99).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 129/172.Int.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: (i) por força dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 e do artigo 6o da Lei 9.528/97 (com as redações dadas pela Lei 10.256/2001), está sujeita à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (ii) a mencionada contribuição não guarda correspondência com qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 20/98; (iii) trata-se de nova fonte de custeio, que, por força do 4o do art. 195 da CF, deveria ter sido instituída por lei complementar; (iv) há bis in idem entre a COFINS e o FUNRURAL (fls. 02/29).Requeru:(a) a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários;(b) a título de tutela definitiva, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição e a condenação da ré a restituir-lhe os indébitos.É o breve relato dos autos.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001823-36.2008.403.6005, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes abaixo transcritos.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo ainda com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada Lei 10.256/2001):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).[...].Como se percebe, a União tem competência para instituir contribuição de Seguridade Social - a ser paga pelo empregador - sobre a receita.Nesse sentido, é plenamente possível que essa contribuição seja instituída sobre a receita auferida pelo empregador pessoa física que se dedique à produção rural.Ora, a produção rural é uma atividade econômica como outra qualquer, que realiza despesas [= consumo de bens e serviços, funcionalizado à produção de receitas] e auferir receitas [= entrada de elementos para o ativo].A receita pode ser:a) operacional (se provier do exercício da atividade-fim):a.1) bruta ou faturamento (caso ainda não haja sofrido deduções);a.2) líquida (se já tiver sofrido deduções);b) não-operacional (se não associada à atividade principal) (e.g., renda patrimonial, rendimentos de aplicações financeiras).Portanto, é constitucional a contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Nenhum vício de inconstitucionalidade macula, portanto, o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 10.256/2001).Nem se afirme que a decisão proferida pelo Pleno do STF no RE 363.852 se estende ao caso presente.Aqui, a STF disse ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até legislação nova, escorada na EC 20/98, vir a instituir a contribuição.E com razão.De acordo com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada pela Lei 8.540/92):Art. 12. [...]V - [...]a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que

de forma não contínua;b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.[...].Art. 30. [...]IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]Como se pode ver, os dispositivos supramencionados são manifestamente inconstitucionais.Ora, o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, não pode contribuir para a Seguridade Social sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica a ele equiparada.Ou seja, ele não pode ser tributado pelas contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da CF.Daí por que o 8º do art. 195 da Constituição prevê que ele contribuirá para a Seguridade Social apenas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Quando muito nova fonte de custeio poderia ter sido instituída mediante lei complementar.Ademais, antes da EC 20/98 o produtor rural pessoa física não podia ser tributado nas suas receitas, pois até o advento da aludida emenda o inciso I do artigo 195 da CF só contemplava a tributação sobre o faturamento.No entanto, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi editada sob a égide da EC 20/98, nada impede que o produtor rural pessoa física tenha a sua receita tributada.Por fim, não entrevejo bis in idem entre a COFINS e o FUNRURAL.Ora, o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS.De acordo com a Lei Complementar 70, de 30.12.1991:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ora, o empregador rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda.Logo, não se pode falar em bis in idem, mas apenas em tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns

8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em

consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 20106000055583, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 296).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja a interposição de apelação, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a ré, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dou por regularizado o recolhimento das custas (fls. 183/185).Autorizo a restituição dos valores pagos erroneamente pelo autor junto ao Banco do Brasil, devendo a Secretaria encaminhar digitalmente as peças necessárias ao e-mail suar@jfsp.jus.br, nos termos do Comunicado do Núcleo de Apoio Judiciário 21/2011, com cópia ao relator do agravo de instrumento.P.R.I.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma o autor que: a) foi casado com Maria de Lourdes Justino Duarte, falecida em 12.11.2000; b) nos autos do processo sob nº 363/93, em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, a falecida teve reconhecido o seu direito de receber aposentadoria por idade rural desde a citação (17.11.1993); c) a decisão foi mantida pelo TRF da 3ª Região, mas revogada pelo STJ; d) sua esposa ajuizou ação rescisória junto ao STJ, que foi julgada procedente por acórdão transitado em julgado em 04.06.2008; e) os autos foram baixados à vara de origem e o INSS procedeu ao cálculo dos atrasados devidos entre 16.11.1993 (data da citação no primeiro processo) e 12.11.2000 (data do óbito); f) em 13.10.2008, o autor protocolizou requerimento administrativo de concessão da pensão por morte instituída por sua esposa; g) o pedido restou indeferido sob a alegação de que o óbito ocorrera após a perda da qualidade de segurada (fls. 02/08).Requeru a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte desde 12.11.2000, data do falecimento da sua esposa.O INSS contestou (fls. 92/100).Houve réplica (fls. 162/168).Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente.Antes de adentrar o mérito, é necessário que se enfrentem as preliminares argüidas pelo INSS.Alega a ré:i) a competência do Juizado Especial Federal;ii) a falta de interesse processual, pois o autor não instruiu o requerimento administrativo com o julgado do STJ, razão pela qual, na prática, não houve requerimento administrativo.Sem razão, porém.Em primeiro lugar, o Juizado Especial Federal Cível não é competente in casu, uma vez que o valor da causa excede a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 79/83) e a impugnação ao valor da causa oferecida pelo INSS foi julgada improcedente (fls. 157/158).Logo, não incide a regra do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Em segundo lugar, no dia 13.10.2008, antes de propor a demanda, o autor protocolizou um requerimento administrativo, o qual recebeu o número 147.552.333-2 e foi indeferido pelo INSS em 15.10.2008 (fl. 17).Logo, não há razão para falar-se em inexistência de lide.De qualquer modo, ainda que fosse necessário dar-se ciência ao INSS do julgado do STJ, a ré deixou patente na contestação que indeferiria o benefício postulado na esfera administrativa, pois resistiu em juízo à pretensão do autor.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.Nos autos da Ação Rescisória nº 817 - SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a autora preencheria os pressupostos para aposentar-se definidos nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, pois reconheceu que ela completara 55 anos no dia 25.12.1991 e o período de carência de 60 meses, pois desempenhou labor rural em regime de economia familiar de 1981 (ano em que contraiu núpcias com o autor, que foi qualificado na certidão de casamento como lavrador) a 1993 (ano em que ajuizou a ação originária) (fls. 43/63).Portanto, não se pode falar em perda da qualidade de segurada: a esposa do autor faleceu (o que ocorreu em 12.11.2000) após ter adquirido o direito à aposentadoria (o que ocorreu em 25.12.1991).Logo, o autor tem direito à pensão por morte instituída por sua esposa.É o que deflui, aliás, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)A questão crucial é saber a data do início da pensão por morte.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)No entanto, quando a esposa do autor faleceu, não podia ele protocolizar requerimento administrativo, pois o reconhecimento da qualidade de segurado da falecida estava sub judice.Como se vê, o dispositivo não contempla essa hipótese.Há uma lacuna, portanto, que pode ser preenchido por meio da analogia (LICC, art. 4º).Ora, uma forma matematicamente equivalente de ler o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 seria dizer que a pensão por morte é devida a partir:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do óbito + 30 dias + quantidade de dias entre o fim do prazo previsto no inciso anterior e a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.Empregando-se o raciocínio analógico, conclui-se que, em casos como o presente, a pensão por morte é devida a contar:I - do óbito, quando requerida até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão declarativa da qualidade de segurado do de cujus;II - do óbito + 30 dias + quantidade de dias entre o fim do prazo previsto no inciso anterior e a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, quando requerida após os 30 dias que sucederem o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a qualidade de segurado do de cujus.Tenho para mim que esta é a equação mais justa.Afinal de contas, o autor não pode ser punido pelo longo lapso temporal entre a data do óbito de sua esposa e a data do trânsito em julgado da decisão favorável do STJ.Não se pode olvidar, ademais, que o autor não instruiu seu requerimento administrativo com cópia da decisão proferida pelo STJ nos autos da ação rescisória nº 817 (fls. 118/154), razão por que o INSS só tomou verdadeiramente conhecimento da pretensão do autor após a citação nos presentes autos.Ora, ano caso em tela, a esposa do autor faleceu em 12.11.2000 (fl. 14), a decisão do STJ transitou em julgado no dia 04.06.2008 (fl. 63), e a citação foi efetuada nos presentes autos em 08.11.2010 fl. 17).Como se vê, o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor após os trinta dias que sucederem o trânsito em julgado do acórdão rescisório do STJ.Tem-se, assim, o seguinte:- Data do óbito = 12.11.2000- Trânsito em julgado da decisão que reconheceu a qualidade de segurado = 04.06.2008- Termo final do prazo de trinta dias para o requerimento administrativo = 04.07.2008- Data da citação nos presentes autos = 08.11.2010- Número de dias entre 04.07.2008 e 08.11.2010 = 855 diasPortanto, o termo inicial do benefício = 12.11.2000 + 30 dias + 855 dias = 16.04.2003.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar a pensão por morte em favor do autor, bem como lhe pagar as parcelas atrasadas desde 16.04.2003 até a efetiva implantação.Uma vez que a demanda foi proposta após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se no caso presente o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, motivo por que os valores atrasados sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Porém, tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão repartidos na proporção do decaimento de cada uma das partes, fazendo-se as devidas compensações a fim de viabilizar-se a execução do saldo (CPC, art. 21).Caso haja saldo em favor do INSS, a exequibilidade contra o

autor ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0003543-34.2010.403.6113 - ARSENIO DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arsênio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural por período superior ao exigido. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus a aposentação. Juntou documentos (fls. 02/14). À fl. 21 foi recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 22, o INSS contestou o pedido, entretanto, deixou de considerar a alteração do objeto da demanda. Juntou extratos (fls. 25/32). Foi proferida decisão saneadora (fl. 41). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 50). Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 51/57). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral da CTPS do requerente, o que foi cumprido às fls. 60/68. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º, do art. 48 da mesma lei. No entanto, ante o exercício de atividade urbana em extenso intervalo, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural. Embora tenha o autor pleiteado tão somente a aposentadoria por idade rural, considerando a situação que se afigura, entendo perfeitamente possível a concessão de aposentadoria com base no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Em sua contestação, o INSS teceu vários argumentos com o fito de defender-se do pleito referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de devidamente intimado da alteração do objeto da causa para aposentadoria por idade, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa. O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional do autor, prestando-se a embasar qualquer ação que verse sobre tanto. Portanto, deparando-me com todas as exigências satisfeitas para a concessão de benefício diverso daquele pretendido, e em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, seria cinismo de minha parte deixar de concedê-lo por mero rigorismo formal, uma vez que a propositura de nova ação para concessão de aposentadoria por idade seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas nestes autos. Assim, não há qualquer óbice a que seja concedida a aposentadoria por idade disposta no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é irrelevante o nome dado à aposentadoria por idade, tendo em vista a aplicação do brocardo latino da mihi factum dabo tibi ius, que autoriza o julgador a conceder benefício distinto do postulado, não havendo que se falar, desta forma, em sentença extra petita. Portanto, passo a análise da aposentadoria por idade com base no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91. O autor deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida a aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, vejo que o pedido procede. Comprovou o demandante, no tocante à idade já possuir o mínimo necessário, posto que, na data do ajuizamento da ação, contava com 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto à carência exigida para o benefício - 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que o autor implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (2010) - restou suficientemente cumprida, somando-se o tempo trabalhado em atividades urbanas e rurais. Nesse sentido, as anotações em CTPS e os registros no CNIS, inclusive as contribuições individuais, somam 253 (duzentos e cinquenta e três) contribuições como demonstra a tabela em anexo. O autor também trabalhou nas lides rurais sem registro em carteira. Como início de prova material juntou aos autos somente cópia da certidão de casamento, ocorrido em 23/10/1971 (fl. 12), na qual há menção do exercício da profissão de lavrador, o que constitui início razoável de prova material. Porém, a alegação não foi corroborada pelos depoimentos testemunhais, que foram vagos e imprecisos, nada elucidando sobre eventual trabalho na roça, o que impossibilitou o reconhecimento do ofício no interregno de 1971 a 1977. Apesar disso, foram preenchidos os

requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, fazendo o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da presente ação. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, devido desde o ajuizamento da ação, em 30/08/2010, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo demandante e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. C

0004360-65.2010.403.6318 - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA (SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas nas contestações, oportunidade em que deverá especificar as provas que, eventualmente, pretende produzir, justificando-as. 3 - Após, às rés, pelo mesmo prazo, para, também, especificar as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0000473-72.2011.403.6113 - ANTONIO GUIMARAES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Antônio Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço a fim de se incluir período trabalhado em atividade especial. Juntou documentos (fls. 02/38). Com a distribuição da petição inicial, verificou-se possível prevenção pelo setor de distribuição, à fl. 39, com o processo 0000697-11.2010.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca. Constatou-se, através das cópias juntadas às fls. 52/58, que se trata das mesmas partes e do mesmo pedido constante dos autos acima mencionado, já transitado em julgado, e devidamente arquivado em julho de 2011. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação (Processo nº 0000697-11.2010.403.6318, certidão de trânsito em julgado anexa), estando sob o manto da coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor a suportar as custas processuais, sendo que tal condenação fica suspensa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001078-18.2011.403.6113 - JOSE DEMETRIO KAZAN (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fl. 89: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se houve erro na fixação do salário de benefício do autor, considerando-se os salários de

contribuição apresentados.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Junte-se a petição protocolada sob o nº: 2012.61130003617-1.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela demandante.Int. Cumpra-se

0002255-17.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O autor requereu: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, horas-extras, horas suplementares, adicional noturno e auxílio para diferença de caixa, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar ou repetir os indébitos em procedimento próprio (fls. 02/65).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 244).A Fazenda Nacional contestou (fls. 241/260).É o relatório.Decido.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração

mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica]; b) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica]; c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22]. Pois bem. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do

adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. Esse mesmo raciocínio é extensível às horas suplementares, visto que se trata de contraprestação de serviços, ainda que realizados extraordinariamente. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557. No que concerne ao auxílio para diferença de caixa, tenho para mim que a verba tem natureza salarial, pois é paga mensalmente ao funcionário que exerce a função de caixa (e que, por essa precisa razão, tem maiores responsabilidades), independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido. Nesse mesmo sentido, p. ex., STJ, 2ª Turma, EDRESP 733362, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 14.04.2008; TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC 199951010552849, rel. Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R, p. 266/267; TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC 199551010225924, rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, DJU 14/05/2009, p. 84/85; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572000112219, rel. Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/02/2007; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AMS 200472000109885, rel. Desembargador Federal Artur César de Souza, DJ 12/07/2006, p. 834; TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AMS 200472080051686, rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ 05/10/2005, p. 585. Aliás, não por outro motivo o Enunciado 247 do TST prescreve que a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e declaro em favor do Município autor o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre o um terço constitucional de férias e a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, podendo em via própria reaver os valores recolhidos indevidamente. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0002614-64.2011.403.6113 - THEREZINHA ROSA DO CARMO CARRIAO - INCAPAZ X FRANCISCO GERMANO CARRIAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. A autora afirma que: a) por força de antecipação de tutela concedida em nos autos no processo sob nº 2000.61.13.006444-1, recebeu benefício assistencial de 2000 a 2003; b) em grau de recurso, a demanda foi julgada improcedente e a tutela de urgência revogada; c) em agosto de 2011, foi notificada pelo INSS para pagar em 60 dias os valores recebidos, sob pena de sofrer descontos na pensão por morte deixada por seu marido; d) verbas alimentares recebidas de boa-fé não são repetíveis; e) a pretensão do INSS encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal (fls. 02/17). Pediu: 1) a título de tutela provisória, a determinação para que INSS não proceda aos descontos na pensão por morte por ela recebida; 2) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar indenização pelos danos morais sofridos, pagar em dobro a quantia indevidamente cobrada e abster-se de efetuar os descontos acima aludidos. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 39/40). O INSS contestou (fls. 50/58). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição. Ora, a ré pretende efetuar em 2011 a glosa de valores pagos entre os anos de 2000 e 2003. Ora, à luz da teoria da actio nata, o INSS poderia efetuar os descontos a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que revogou a tutela de urgência concedida nos autos do processo sob nº 2000.61.13.006444-1. Sem o trânsito em julgado, o INSS não poderia fazer. Ora, consultando-se no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, nota-se que houve trânsito em julgado para o INSS em 07.10.2010. Portanto, visto que a pretensão do INSS se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, tem-se que ela poderia iniciar a realização dos descontos - em princípio - até o dia 07.10.2015. Em segundo lugar, mesmo não tendo havido prescrição, está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que as verbas alimentares recebidas de boa-fé por força de determinação judicial não se sujeitam à repetição: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu

crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento.(STJ, SEXTA TURMA, RESP 697768, rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21/03/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO LIMINAR. REVOGAÇÃO EM SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. 1. Ação Ordinária com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. 2. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar da verba pleiteada, reconhecendo o direito ao restabelecimento da situação que antecedeu à suspensão do pagamento do benefício, até ulterior deliberação. 3. Sentença que decidiu pela improcedência do pedido com revogação da liminar anteriormente concedida, porém, dispensando o Autor da restituição dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Incabível a devolução dos valores percebidos em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela.judicial. Princípios da boa-fé, irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes (STJ/AGRESP 200801067183; STJ/AGA 200900081163; TRF5/AG 200805990017322). 5. Desnecessária a realização de nova perícia médica, ante a inequívoca força do conjunto probatório inserto aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade do Autor/Apelado. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.(TRF5, Terceira Turma, AC 200181000082405, rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE 12/03/2010, p. 352).TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO PELA TURMA RECURSAL. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA COM EFEITOS EX NUNC. NÃO RESSARCIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR PAGAS PELO INSS A SEGURADO DE BOA-FÉ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao REsp 651081/RJ, considerando-se que esse julgamento não é pertinente ao caso em análise, pois cuida especificamente de devolução de verbas pertinentes a servidor público e em relação ao qual há expressa previsão legal para restituição (3º do art. 46 da Lei n. 8.112/91). 2. Aplica-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos na hipótese do segurado de boa-fé que tenha recebido pagamento a maior por força de decisão judicial suficientemente motivada - hipótese dos autos. Entendimento consolidado da 3ª Seção do STJ (REsp 991030/RS; EDcl na AR 3.809/AL). Precedente da TNU (PEDILEF 200485005014825; Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória; Decisão: 17/12/2007; DJU 14/03/2008). 3. Pedido de Uniformização não provido.(TNU, PEDIDO 200733007035500, rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/03/2010).Em segundo lugar, não há fundamento legal para a pretensão do INSS.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Como se vê, a pretensão da ré de proceder aos descontos não encontra amparo em qualquer dos incisos acima transcritos.Poder-se-ia sustentar que a pretensão se escora no inciso II.Sem razão, porém.O referido inciso permite apenas o desconto de parcelas indevidas pagas a maior, não o desconto in totum de parcelas legitimamente respaldadas em ordem judicial.Em quarto lugar, não se pode falar em danos morais, já que a autora ainda não sofreu qualquer desconto.Não é crível que ela tenha sofrido sério abalo em seu patrimônio subjetivo simplesmente porque o INSS ameaçou promover descontos na pensão por ela recebida.Além disso, é princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público.No caso em exame, essa busca consubstancia-se na tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos.Portanto, o INSS não pratica qualquer ilicitude.Em quinto lugar, não se aplica ao caso o artigo 940 do Código Civil, pois a ré não exige judicialmente dívida já paga, mas exige extrajudicialmente dívida não paga.Ademais, o dispositivo é aplicável a relações jurídicas de natureza privada, não a relações jurídicas de natureza previdenciária.Como se não bastasse, o INSS não está agindo com dolo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda.Condeno o INSS a abster-se de efetuar qualquer desconto, na pensão por morte recebida pela demandante (NB 143.599.161-0), dos valores por ela recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso, no período de 06.11.2000 a 30.04.2003, em razão da tutela de urgência concedida nos autos do processo judicial sob o nº 2000.61.13.006444-1.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, parágrafo único).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Int.

0003329-09.2011.403.6113 - OTAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico a juntada da petição protocolada sob o nº 2012.61130002378-1.Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem o recolhimento do preparo, uma vez que consta nos autos pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003412-25.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FLORINDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de

forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003724-98.2011.403.6113 - SERAFIM CASEMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de medida liminar em ação de rito ordinário no qual se pleiteia a atribuição de novo CPF à autora, bem ainda indenização por danos morais oriundos da concessão, em duplicidade, de CPF à sua homônima.A questão do CPF já se encontra resolvida, tendo a Secretaria da Receita Federal atribuído outro número de CPF à autora e mantido o número controvertido à homônima de Uberlândia-MG.Da leitura da contestação pude depreender que a autora não tinha CPF próprio, ou seja, somente recebera o cartão quando fez pedido de alteração de endereço (?). Tal situação fática não me esclareceu o suficiente para saber a origem do cartão de CPF que a autora porta. Tampouco pude compreender como a autoria poderia ter um CPF sem nunca ter pedido à Receita Federal.Tal estado de dúvidas impele o indeferimento da liminar.Dessa forma, determino que a autora deposite o cartão original de seu CPF anterior nestes autos, no prazo de dez dias, devendo o Sr. Diretor de Secretaria lavrar o respectivo auto de entrega e depósito.No mesmo prazo, com eventual réplica, poderá a demandante trazer outros documentos, como, por exemplo, protocolo de pedido do CPF em questão. Havendo juntada de documentos, dê-se vista à União.Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que traga cópia integral do processo administrativo em que se decidiu pela atribuição de novo CPF à autora. Prazo: dez dias. Com a juntada, o presente feito correrá sob sigilo, tendo em vista informações com esse caráter de pessoa estranha - pelo menos até o momento - a esta relação processual.P. R. Intimem-se e cumpra-se.

0000128-72.2012.403.6113 - JOSE APARECIDO LOPES DA PAIXAO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 45/46, como aditamento à inicial.2. Trata-se de demanda proposta por Lorryne Moraes de Paula e Laryssa Moraes de Paula, absolutamente incapazes representadas por sua genitora Rayane Moraes Serafim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio reclusão.Sustentam as autoras, em suma, que o pai William dos Santos de Paulo está preso e é segurado da Previdência Social.Porém, o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição recebido pelo Sr. William é superior ao previsto na legislação.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.As autoras são filhas de Willian Santos de Paula, conforme comprovam as certidões de fl. 35 (frente e verso). Foi comprovado também que o Sr. William se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, desde 10/07/2011 (fl. 34 verso), bem como que era trabalhador com registro em CTPS (fl. 23), até 03 meses antes do requerimento administrativo, preenchendo o requisito atinente à qualidade de segurado da Previdência Social, nos moldes do art. 15, II, da Lei n. 8213/91.Por derradeiro, as autoras demonstraram que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário-de-contribuição de seu pai é superior ao valor estabelecido pela legislação (fls. 21 e 25).Ocorre, porém, que há controvérsia quanto a esse limite imposto pela legislação, notadamente se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente).Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão, vejamos.Os dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não teriam direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Portanto, trata-se de tratamento desigual para com

pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. No caso dos autos, as autoras são filhas do segurado, cumprindo registrar que, para fins previdenciários, a dependência econômica dos filhos com relação aos pais é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acentuado, no presente caso, pois as requerentes são bebês de um ano e cinco meses de idade. Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor das autoras, limitando o seu valor máximo àquele estabelecido como critério de baixa renda pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, determino à parte autora que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração por instrumento público. 4. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária. 5. Cite-se. 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000298-44.2012.403.6113 - ROSIMEIRE DE SOUZA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 28, destituo o perito nomeado às fls. 24 e nomeio em substituição o Dr. César Osman Nassim, o qual deverá ser intimado para realização da perícia médica agendada para o dia 11 de abril de 2012, às 14h00. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0000522-79.2012.403.6113 - NIVALDO BIANCO (SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-28.2012.403.6113 - DAISE DE PAULA MALQUIADES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de

competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-47.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000506-62.2011.403.6113. Recebo a petição de fls. 21/48, como aditamento à inicial, bem como os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE QUANTO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 54/66. INT. CUMPRA-SE.

0000273-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-88.2011.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002981-88.2011.403.6113. Considerando que a garantia do Juízo é requisito de admissibilidade dos embargos, consoante art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e que consta no executivo fiscal oferecimento de bem à penhora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos supra. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-91.2012.403.6113 (2005.61.13.003246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das alegações contidas na petição de fls. 70, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 08/05/2012, redesignando-a para o dia 24 de maio de 2012, às 14h00. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000763-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001170-93.2011.403.6113. 2. Intime-se a parte embargante a proceder à emenda da inicial, para: a) juntar cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso; b) atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; c) comprovar o recolhimento das custas iniciais na Agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.286/96; d) juntar contrafé, bem como outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-45.2012.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9)) ANA LUCIA VELOSO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0003119-36.2003.403.6113. 2. Intime-se a parte embargante a proceder à emenda da inicial, para: a) juntar cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso; b) juntar outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE

SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 185, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9) - DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 459, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento das quantias de fls. 80/81, sem incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização por danos morais.Após a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Intime-se a requerida e seu procurador, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do valor remanescente apresentado pela CEF, consoante fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se quanto à atualização da quantia apurada no momento do depósito.Adimplida à determinação supra, abra-se vista à CEF para manifestação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000752-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 278: Arbitro os honorários do advogado voluntário nomeado nos autos (fl. 10), Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB 136.887, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente.2. Regularize o referido patrono a guia de encaminhamento de fl. 10, aponto sua assinatura.3. Após, dê-se vista ao INSS da sentença prolatada às fls. 257/258.4. A seguir, se em termos, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 276.4. Intimem-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 266/271: Ciência à parte autora, manifeste-se no prazo de 10 dias.2. Intime-se.

0000162-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000162-0) - JOAO MARCOS GOUVEA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de

igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 284/291: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 162/164: Defiro a cota ministerial. Para a avaliação da incapacidade da parte autora na especialidade de ortopedia, nomeio o Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fl. 66), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade,

que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISAOSendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia aparentemente depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 87/98: Mantenho a decisão de fls. 69/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença até a prolação de sentença nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO(...) 1. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Após concluída a providência determinada no despacho de fl. 241, proceda-se à citação do(a)s demandado(a)s.3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se o(a)s ré(u)s para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para

sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até a prolação de sentença nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fl.201 : Defiro o prazo último de 5 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 200.3. Intime-se.

0000038-83.2011.403.6118 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista-SP.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão também da União Federal no pólo passivo, tendo em vista que o autor era vinculado à Rede Ferroviária Federal S.A.4. Fls. 197/216: Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. 5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0000203-33.2011.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 52/55: Indefiro o apensamento ao processo nº 0001283-71.2007.403.6118, tendo em vista que neste já houve sentença e trânsito em julgado, conforme acompanhamento processual, cuja juntada ora determino.2. Apresente o autor cópia legível do documento de fl. 62 e cópia do comprovante de rendimento da litisconsorte Denise, para aferição da hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.3. Intime-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o termo de compromisso de curador provisório de fl. 74, emende o autor a petição inicial para a inclusão da curadora como representante do autor, devendo regularizar sua representação processual, substituindo a procuração de fl. 15.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.4. A seguir, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se.

0000638-07.2011.403.6118 - ADELIA CANDIDA DE VASCONCELOS DE JESUS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOSendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória

postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Considerando que a primeira ré é pessoa jurídica de direito privado, determino a sua exclusão do pólo ativo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido sem a resposta ao Ofício de fl. 33, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta informar expressamente eventuais anotações nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA envolvendo a parte autora e a CEF. 4. Intimem-se.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Apresente, ainda, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da autora LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES (incapaz).3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPosto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se o réu conforme determinado às fls. 27.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e os laudos periciais juntados.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS).8. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001619-36.2011.403.6118 - JOAO BOSCO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAOAssim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000043-71.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0000045-41.2012.403.6118 - BENEDITO LUCAS BARBOSA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0000047-11.2012.403.6118 - HELIO DE LIMA SOARES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Conforme documentos de fls. 42/46, foi reconhecida pela Autarquia a incapacidade do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de perícia médica no presente caso.3. Apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intimem-se.

0000065-32.2012.403.6118 - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Informe o autor se interpôs Recurso em face da decisão de fls. 42/43, conforme facultado na referida Comunicação.3. Emende o autor a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria e de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar da reserva) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0000069-69.2012.403.6118 - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Eg. TRF da 3ª Região, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0725612-25.1991.403.6100 (fl. 22).4. Intimem-se.

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando os dados constantes na Certidão de Óbito de fl. 15, emende a parte autora a petição inicial, incluindo os filhos do instituidor no pólo ativo da demanda, bem como juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procurações. 3. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo da pensão pleiteada.4. Intime-se.

0000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Intime-se.

0000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0000130-27.2012.403.6118 - JOSE DA SILVA BALBINO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 4. Intime-se.

0000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 4. Intime-se.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000137-19.2012.403.6118 - OZIEL RAYMUNDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte

carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000138-04.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Em caso de cumprimento do item 3, no mesmo prazo, apresente também a cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 5. Intime-se.

0000139-86.2012.403.6118 - JOSE CERQUEIRA FILHO(MG119488 - FLAVIO FORTES DE MAGALHAES DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar da reserva) e o documento de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000140-71.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada (militar da reserva), bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0725612-25.1991.403.6100.4. Intime-se.

0000143-26.2012.403.6118 - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar da reserva) e o documento de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente

o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000147-63.2012.403.6118 - GERALDO WILSON ALVES DE MIRANDA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar da reserva) e o documento de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000149-33.2012.403.6118 - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe o autor se submeteu-se à perícia médica no âmbito previdenciário, juntando aos autos o respectivo laudo, se o caso.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Uma vez que o autor é totalmente e permanentemente incapaz, como mencionado na petição inicial (fl. 03), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.4. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva).5. Intime-se.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2006.3. Intime-se.

0000154-55.2012.403.6118 - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. 3. Intime-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a

parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Intime-se.

0000159-77.2012.403.6118 - JOSE FLAVIO DA ROCHA DELFINO(SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Única Vara Cível da Comarca de Queluz-SP.3. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, e traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou da CTPS atual.4. Informe o autor se foi cumprida a determinação de fl. 54.5. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das três pessoas jurídicas elencadas na petição de fls. 87.6. Fls. 149/160: Manifeste-se o autor sobre a contestação da Procuradoria Geral do Estado. 7. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.8. Intimem-se.

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Intime-se.

0000245-48.2012.403.6118 - DANIEL JOSE DE QUEIROZ(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-47.2002.403.6118 (2002.61.18.000313-4) - INSS/FAZENDA X IRENE SANTOS SOUZA E ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

SENTENÇASendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se for o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012508-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES

Fls. 37/40: Tendo em vista a notícia trazida pela ré, de que houve a renegociação da dívida, consoante documentos juntados às fls. 44/52, SUSPENDO, por ora, a execução da liminar deferida. Intime-se a CEF a se manifestar sobre os documentos juntados, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011357-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE JESUS SILVA

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011358-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não

ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização

do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.Int.

0011377-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.Int.

0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS

ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des.

Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou

não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções

de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos

de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a

resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011509-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Em complemento ao despacho retro proferido, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Int.

MONITORIA

0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-29/20121, os requeridos NICOLAU PETROSINK e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK, com endereço à Rua Perrella, nº 145, apto. 112, São Caetano do Sul, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 58.502,45 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dois Reais e quarenta e cinco centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Santo André cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO de nº SO-29/2012. Int.

0004297-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PEREIRA BARBOSA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido. Anote-se. Admito os embargos monitorios de fls.

54/65 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a reconvenção apresentada a fls. 70/81.

0002129-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMACIO PEREIRA LEAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 38/48 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da requerida. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 35/38 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0006241-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO VALETE

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Hungria, nº 551, Jardim São Francisco, CEP 07195-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-94 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.189,44 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-26/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida DAMIÃO DO NASCIMENTO, com endereço à Rua São João, 13, Jardim Soeiro, CEP: 08540-200, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.280,73 (doze mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-26/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON SENA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Francisco Badaro, 37, apto. 3, Parque Alvorada, CEP 07242-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-97 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.296,59 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-20/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JEFFERSON APARECIDO CARAÇA, com endereço à Rua Serra da Mantiqueira, 209, Jardim Paineira, CEP: 08581-220, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.867,84 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o

título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-20/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

0007344-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIZ DE SOUZA FILHO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-23/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida EDSON LUIZ DE SOUZA FILHO, com endereço à Rua Miguel Sanchez Baptista, nº 54, Jardim Nova Poá, CEP: 08568-230, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 34.367,42 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-23/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

0007364-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUISO FERREIRA LEITE

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-24/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ELUISO FERREIRA LEITE, com endereço à Rua Guariba, nº 49, casa 02, Jardim Débora, CEP: 08566-530, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.150,57 (dezesete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-24/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Hugo Ziller, 681, Jardim Santa Cecília, CEP 07123-390, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-98 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.084,00 (treze mil e oitenta e quatro reais), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009950-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO SILVA CORREIA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Murutu, 118, Jardim Silvestre, CEP 07243-150, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-95 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 10.800,47 (dez mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009961-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCOS RIBEIRO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-21/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JOÃO MARCOS RIBEIRO, com endereço à Rua Cambara, 1200, bloco 37, apto. 33, Vila Florindo, CEP: 08574-080, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito

reclamado na inicial, no valor de R\$ 47.334,01 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-21/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-22/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MAICO GABRIEL DOS SANTOS, com endereço à Rua Aloísio Azevedo, 123, Parque Residencial Marengo, CEP: 08594-050, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 36.147,24 (trinta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-22/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

0009976-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO ANTONIO FERREIRA SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-25/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida TARCISIO ANTONIO FERREIRA SANTOS, com endereço à Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 519, Vila Perracini, CEP: 08552-330, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.981,53 (catorze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-25/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

0009977-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA CALDEIRA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Benedito Antônio Bellezzo, 15, Jardim Cumbica, CEP 07240-320, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-96 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.447,66 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação incidental de exibição de documentos ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. em face do BANCO SAFRA S/A E BANCO BRADESCO S/A, objetivando a intimação dos requeridos a procederem à exibição de documentos, consistentes nos informes de rendimentos de aplicações financeiras resgatadas no ano de 1996. Afirma a autora que as instituições financeiras nominadas, apesar de intimadas, deixaram de fornecer os informes de rendimentos em que consta a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citado, o Banco

Bradesco S/A arguiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz que os documentos pleiteados já foram fornecidos à autora na época própria, não existindo dever da instituição financeira de exibi-los. O Banco Safra contestou às fls. 131/136, arguindo a prescrição, decadência e a falta de interesse de agir, afirmando que os documentos já foram fornecidos. No mérito, afirma não possuir os documentos pleiteados, cuidando-se de obrigação impossível de ser cumprida. Réplica às fls. 167/177 e 197/205. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, no tocante ao Banco Safra S/A, os documentos foram efetivamente exibidos, servindo, inclusive, de supedâneo ao Laudo Pericial realizado na ação nº 2005.61.19.003306-9, em apenso, de forma que, apesar de contestado presente feito, a providência almejada na inicial foi atendida satisfatoriamente (fls. 138/162), não remanescendo qualquer interesse processual de quaisquer das partes quanto a este ponto. Por seu turno, no que tange ao Banco Bradesco S/A, restou desnecessária a exibição dos documentos pleiteados, posto que já constantes do processo nº 2005.61.19.003306-9, sendo suficientes para o deslinde da ação principal. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno os réus, em partes iguais, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2005.61.19.003306-9, desampensando-se estes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5) - IVANILDO DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivos, do ofício acostado a fls. 206.

0010029-22.2007.403.6119 (2007.61.19.010029-8) - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIME-SE o autor, com endereço à Avenida Candea, 1123, bloco B, apto. 22, Cidade Seródio, CEP 07155-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-99/2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 19/21, tendo em vista serem objetos diversos do presente feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a requerida BANCO NOSSA CAIXA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Luiz Gama, 56 e 58, Centro, Cep: 07091-150, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-103/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta

precatória visando à citação da requerida BANCO CENTRAL DO BRASIL, providenciando-se o necessário.

0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2) - ERIKA CYRILO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-28/2012, para CITAÇÃO da empresa requerida CONSTRUTORA RJC LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Capitão Oberdan de Nicola, 69, Parque Anchieta, CEP: 09732-260, São Bernardo do Campo, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da 14ª Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-28/2012.Int.

0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48, tendo em vista ser objeto diverso do presente feito. CITE-SE a requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rodovia Hélio Schimidt, s/nº, Cumbica, CEP: 07143-970, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-102/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0012130-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012130-4) - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTÔNIO JUNQUEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 39/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o direito adquirido na vigência da Lei 7.787/89. Afirma, ainda, que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 53), o que foi deferido (fl. 54). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 60/94). Parecer da contadoria judicial às fls. 96/108. Manifestação do INSS à fl. 109v.. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione, sendo adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. A prescrição não atinge o direito a revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito a pretensão não procede. A Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76

(CLPS) e o Decreto 89.312/84 traziam a necessidade do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) A legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A Lei 3.807/60, também previa a existência de tetos limites para o cálculo do benefício: Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Após, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, como visto a legislação infraconstitucional não previa a correção de todos os salários-de-contribuição. A norma que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. E, para implementar os termos consagrados no texto constitucional o art. 144, da Lei 8.213/91, estabeleceu que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios da prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, o artigo 144 determinou a retroação dos cálculos para todos os benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem apurados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. A questão que permeia o presente processo, no entanto, é averiguar se existe possibilidade do reconhecimento simultâneo da revisão da renda mensal inicial para observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, concomitantemente com a aplicação critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Porém, a pretensão de que sejam considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, na prática equivale à utilização de regimes jurídicos distintos (correção dos salários-de-contribuição consoante a Lei nº 8.213/91 e utilização do teto previsto na legislação anterior), o que, conforme já decidiram as cortes superiores, não pode ser admitido: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - (...) II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) - g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Superior de Justiça se pacificou no sentido de que os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à concessão desses. 2. Nesse diapasão, não é possível a aplicação conjugada das regras

previstas pela Lei 6.950/1981 com aquelas elencadas na Lei 8.213/1991, sob pena de tal mister implicar na aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Com efeito, na fundamentação do REsp 967.047/SC, acima mencionado, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA assevera que: é assente o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que os segurados que satisfizeram os requisitos necessários ao deferimento de qualquer um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, antes da Lei nº 7.787/89, têm direito adquirido de ter seus proventos calculados com base no limite máximo estabelecido na Lei nº 6.950/81 para o salário-de-contribuição, ainda que tenham requerido o benefício somente após a vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, nessa hipótese a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 deve ser afastada, vez que tal dispositivo reclama o recálculo da renda mensal inicial com espeque na totalidade de regramentos constantes na Lei de Benefícios, inclusive no trato do teto de contribuição. Entendimento diverso, diferente do alegado, levaria à uma interpretação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto (g.n.) No caso dos autos, conforme esclarecido pela contadoria, a parte autora não teria vantagem financeira no reconhecimento do direito adquirido questionado (1989). Apenas pela combinação de normas é que esse interesse passa a surgir (fl. 96), o que não pode ser admitido. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão apresentado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 169, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012135-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012135-3) - ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 47/59, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o direito adquirido na vigência da Lei 7.787/89. Afirma, ainda, que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 61), o que foi deferido (fl. 62). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 69/92). Parecer da contadoria judicial às fls. 94/104. Manifestação do INSS à fl. 108. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione, sendo adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto à decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. A prescrição não atinge o direito a revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito a pretensão não procede. A Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 traziam a necessidade do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) A legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A Lei 3.807/60, também previa a existência de tetos limites para o cálculo do benefício: Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada

pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Após, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, como visto a legislação infraconstitucional não previa a correção de todos os salários-de-contribuição. A norma que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. E, para implementar os termos consagrados no texto constitucional o art. 144, da Lei 8.213/91, estabeleceu que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios da prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, o artigo 144 determinou a retroação dos cálculos para todos os benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem apurados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. A questão que permeia o presente processo, no entanto, é averiguar se existe possibilidade do reconhecimento simultâneo da revisão da renda mensal inicial para observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, concomitantemente com a aplicação de critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Porém, a pretensão de que sejam considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, na prática equivale à utilização de regimes jurídicos distintos (correção dos salários-de-contribuição consoante a Lei nº 8.213/91 e utilização do teto previsto na legislação anterior), o que, conforme já decidiram as cortes superiores, não pode ser admitido: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - (...) II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) - g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Superior de Justiça se pacificou no sentido de que os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à concessão desses. 2. Nesse diapasão, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela Lei 6.950/1981 com aquelas elencadas na Lei 8.213/1991, sob pena de tal mister implicar na aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Com efeito, na fundamentação do REsp 967.047/SC, acima mencionado, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA assevera que: é assente o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que os segurados que satisfizeram os requisitos necessários ao deferimento de qualquer um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, antes da Lei nº 7.787/89, têm direito adquirido de ter seus proventos calculados com base no limite máximo estabelecido na Lei nº 6.950/81 para o salário-de-contribuição, ainda que tenham requerido o benefício somente após a vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, nessa hipótese a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 deve ser afastada, vez que tal dispositivo reclama o recálculo da renda mensal inicial com espeque na totalidade de regramentos constantes na Lei de Benefícios, inclusive no trato do teto de contribuição. Entendimento diverso, diferente do alegado, levaria à uma interpretação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto (g.n.) No caso dos autos, conforme esclarecido pela contadoria, a parte autora não teria vantagem financeira no reconhecimento do direito adquirido questionado (1989). Apenas pela combinação de

normas é que esse interesse passa a surgir (fl. 94), o que não pode ser admitido. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão apresentado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 169, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003489-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Regularize o banco requerido sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça contestatória e prosseguimento do feito. Int.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que não foi comprovada documentalmente a abertura do inventário da autora, bem como se as pessoas indicadas a fls. 141 são os representantes legais do espólio. Neste sentido defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo da demanda, juntando-se aos autos as devidas certidões, sob pena de extinção do feito. Int.

0010010-11.2010.403.6119 - EUNICE RIBEIRO DE SA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação pleiteada pela autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009699-22.2010.403.6183 - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 11 e verso da Exceção de Incompetência n. 0004437-57.2011.403.6183, desapensando-a dos presentes autos, arquivando-a em ato contínuo. Diante do determinado a fls. 06 dos autos em apenso, apresente a autarquia sua contestação, no prazo legal. No mais, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara. Int.

0000679-68.2011.403.6119 - HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001732-84.2011.403.6119 - W. DE OLIVEIRA MOVEIS EM GERAL LTDA-ME(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor emende à inicial, no que tange ao valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial. Observo que restou prejudicada a questão atinente à hipossuficiência da empresa autora ante o valor recolhido a fls. 22, ficando desde já indeferido os benefícios da justiça gratuita em prol da mesma.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 71/74 como emenda à inicial. Anote-se. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0002749-58.2011.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004888-80.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004980-58.2011.403.6119 - MARISTELA ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005551-29.2011.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010630-86.2011.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001362-0) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, em prol do exequente, do valor depositado nos autos conforme requerido a fls. 130. Após, com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002190-04.2011.403.6119 - SELMA JORGE GUEDES(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012009-96.2010.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005752-21.2011.403.6119 - NILSE MOURA DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012653-05.2011.403.6119 - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012659-12.2011.403.6119 - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7998

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

...audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 11/04/2012, às 16h.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o EUFROSINA FERRAZ SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 09 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada à autora a apresentação de comprovante de endereço atualizado, tendo sido devidamente cumprido às fls. 33/34. Instada a se manifestar sobre a ação proposta no Juizado Especial Federal com relação ao presente feito, alegou a parte autora tratar-se de período diverso do objeto desta ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 28, ante a diversidade de sua causa de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade,

tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu novo endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Nomeio, ainda, como perita judicial, a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 09:00 horas, para realização desta perícia, que também terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos (endereço supra). Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 3. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010779-82.2011.403.6119 - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 09 ss.). Instada a esclarecer acerca da especialidade médica requerida para realização da perícia, informou a autora o tratamento na área de cardiologia, conforme fl. 35. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas

processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. José Otávio de Felice Jr., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Caso se afigure necessário, será oportunamente designada perícia na especialidade cardiologia, tal como requerido pela DPU na petição inicial. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CÍCERA SOARES DA SILVA - representada por sua genitora Maria das Montanhas Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 56), o d. Procurador manifestou-se à fl. 57, pela realização de laudo social e médico. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da

resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o ANTONIO MATIAS SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 20 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de

nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 07 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JOÃO PESSOA DE LIMA NETO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 08 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de abril de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001762-03.2003.403.6119 (2003.61.19.001762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A execução fiscal foi extinta por pagamento. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento dos respectivos embargos. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-94.2011.403.6119 (2009.61.19.002369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002369-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno

valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190023690. Certifique-se. Apensem-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.Intimem-se. Publique-se.

0011338-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-07.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo e, por consequência, a penhora efetivada para garantia da dívida em execução. Decido.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No caso dos autos, verifica-se que da penhora realizada nos autos principais em 17/08/2011 (fl. 36/37) houve, ato contínuo, a intimação do executado na mesma data, acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos.Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6ª Turma; j. 16.12.1996; m.v.; DJU 05.02.1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 00053520720114036119.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-65.2012.403.6119 (2009.61.19.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de

previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005526-25.2009-403.6119, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007434-11.2011.403.6119 (2006.61.19.006089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006089-2)) JOSE BERNARDO PIMPAO(SP205574 - CARLOS

CEZAR DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (redação do caput do art. 1.046 do CPC), sendo que, equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original).Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC.Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial.No presente caso, o embargante integra a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos (ilegitimidade passiva e prescrição), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1.** O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE.ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1.** Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203)**EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PROPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**(REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612)Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do embargante, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

SENTENÇA presente execução fiscal deve ser extinta, à vista de afirmado pela exeqüente o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante petição de fl. 241. É o breve relatório. Decido. Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exeqüente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exeqüente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/ garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 200361190017626 e para a Execução Fiscal em apenso n. 200161190013132. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3549

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulho 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AÇÃO MONITÓRIA. PARTES: CEF X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA e OUTRO. Fl. 455: Defiro o pedido da CEF. Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA. (na figura de seu representante legal), CNPJ/MF nº 54.756.556/0001-31, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 12502081 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 029.608.128-08 e MAURO SERGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade nº 187752473 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 078.263.798-14, ambos com endereço na Rua Lga. De Camacho, nº 372, Parque Panamericano, CEP: 02993-070, São Paulo/SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 98.597,02 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos) atualizado até 29.01.2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. pondente a R\$ 98.597,02 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reaConsigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado execCópia do presente servirá como Carta Precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Ministro Pedro Lessa) e deverá ser devidamente instruída com cópia da petição inicial. o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado dePublique-se. Cumpra-se.

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CELSO DA SILVA SANTOS Depreque-se a citação do réu CELSO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 49.859.735-0, inscrito no CPF/MF sob nº 000.823.515-54, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 63, Primavera, Barreiras/BA, CEP:47803-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.350,95 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 24/02/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0007051-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORIZADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ CICERO DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ CÍCERO DA SILVA, portador do RG nº 53091847-X e CPF nº 030.875.314-30, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, n. 65, Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08572-684, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.726,82 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 17/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 46/49, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080.Publique-se. Cumpra-se.

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010478-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA Depreque-se a citação do réu CRISTIANO LUSNI DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 33386296, inscrito no CPF/MF sob nº 297.977.298-42, residente e domiciliado na Rua Camélia, nº 75, Poá/SP, CEP:08550-550, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.173,85 (treze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 30/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 41/45, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do

presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. Endereço a partir de 15/02/2012: Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X CARLOS ARRUDA DA SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) CARLOS ARRUDA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.938.872-X, inscrito(a) no CPF nº 027.344.918-42, residente e domiciliado(a) na Rua Lídia Ferraz Araújo, nº 15, Jardim São Fernando, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08541-350, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.033,97 (quinze mil, trinta e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 13/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000723-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN CITE-SE o réu FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN, portador do RG n.º 26.350511X e CPF n.º 228.405.478-13, residente e domiciliado na Rua Maria do Carmo, nº 156, casa 01, Vila Trabalhista, Guarulhos/SP - CEP: 07094-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.935,80 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) atualizado até 17/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0000839-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000842-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE PEREIRA TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILENE PEREIRA TAVARES CITE-SE a ré EDILENE PEREIRA TAVARES, portadora do RG n.º 12.461.961-7 e CPF n.º 009.810.098-08, residente e domiciliada à Rua Anton Philips, nº 754, Ponte Grande, Guarulhos/SP - CEP: 07030-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 29.682,01 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo) atualizado até 25/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo

Civil. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0000852-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO GONCALVES DIAS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: RONALDO GONÇALVES DIAS CITE-SE o réu RONALDO GONÇALVES DIAS, portador do RG n.º 220412479 e CPF n.º 156.510.328-94, residente e domiciliado na Rua Ipacaetá, nº 500, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP: 07171-150, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 29.738,99 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) atualizado até 27/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício nº 00675/2012 recebido do E. TRF 3ª Região, juntado às fls. 391/393, regularize a parte autora sua situação cadastral, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.19.009342-4 AUTORA: ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elisdete Novais dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi o réu condenado ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com antecipação da tutela. Às fls. 90/94, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo a Autarquia Federal oposto embargos de declaração (fl. 95), foram eles rejeitados pela decisão de fls. 98/102, que, contudo, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e promoveu a sua correção, alterando-se a condenação para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e determinando-se a expedição de ofício à agência previdenciária para que cancelasse a aposentadoria por invalidez implantada por equívoco e implantasse o auxílio-doença, compensando-se os valores pagos. A parte autora apresentou apelação às fls. 111/116. Às fls. 128/133, o INSS informou que, em cumprimento a ordem judicial, promoveu a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.441.342-2 e a reativação do benefício de auxílio-doença NB 544.441.342-2. Às fls. 134/135, a parte autora apresenta petição alegando que o INSS havia descumprido a ordem judicial de antecipação da tutela e requerendo a expedição de ofício para o INSS implantar o benefício previdenciário e ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. I. Inicialmente, DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação interposto pela parte autora, por manifestamente intempestivo. A decisão que julgou os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi disponibilizada no DJe aos 18/11/2011, sexta-feira (fl. 107v), considerando-se dia da publicação o primeiro dia útil subsequente (21/11/2011, segunda-feira) e tendo início o prazo recursal no dia seguinte

(22/11/2011, terça-feira). Assim, o prazo de quinze dias de que dispunha a autora para apelar se esgotou aos 06/12/2011. Tendo sido protocolado o recurso apenas no dia 19/12/2011, manifesta sua intempestividade.II. Não há como se acolher o pedido de dilação do prazo recursal em virtude de internação hospitalar da patrona da autora (fl. 112). E isso porque - como se vê de fls. 108/190 - aos 18/11/2011 foi protocolada petição da ilustre advogada substabelecendo, com reserva de iguais, seus poderes de representação à Dra. Adriana Almeida de Miranda, OAB/SP 266.138, que inclusive retirou os autos em carga no mesmo dia (fl. 110).Inegável, assim, que a parte autora possuía advogada regularmente constituída nos autos em condições de oferecer o recurso de apelação no momento oportuno.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo.III. Por fim, no que toca à petição de fls. 134/135, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial.Como se depreende do relatório acima lançado, o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu justamente em decorrência de ordem judicial, por ter sido antes determinado por equívoco. Demais disso, o ofício de fls. 128/133 demonstra o integral atendimento da ordem judicial contida no antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 98/102, com a implantação do benefício correto.Nesse passo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado às fls. 134/135.IV. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o réu da prolação da decisão dos embargos declaratórios (fls. 98/102) e dando-se ciência à parte autora da disponibilização de valores em seu favor (fl. 128).Intimem-se.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes informando se pretendem produzir outras provas, ante a não localização da empresa UNISIL BENEFICIAMENTO DE PEÇAS EM GERAL LTDA - EPP.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora esclarecendo o motivo do não comparecimento à perícia designada para o dia 13/01/2012, conforme informado pela Sra. Perita à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 90/93, notificando-se a assistente social para que realize o estudo sócio-econômico.Publique-se.

0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 137/140. Intime-se o sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao pedido de realização de perícia com especialista em ortopedia, indefiro-o, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 132).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 135, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002885-55.2011.403.6119 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007247-03.2011.403.6119 - GILBERTO BAZZANI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

1. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do autor de fls. 120/139, devendo comprovar o cumprimento da decisão de fls. 55/56 no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela.2.

Após, tendo em vista a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010128-50.2011.403.6119 - DOMINGOS BATISTA DE LIMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011077-74.2011.403.6119 Autor: URSICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA Réu: UNIÃO Federal Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - SIMPLES - Anulação de Ato Administrativo Aceito a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por URSICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, em que se pretende seja reconhecida a prescrição e extinção dos débitos tributários inscritos sob nº 80.4.10.067438-47, referentes aos períodos de apuração de 06/1998 a 01/2003. Como providência liminar, requereu a parte autora a suspensão da inscrição do débito no CADIN. Inicial com os documentos de fls. 07/50. À fl. 27, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito às fls. 32/36, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 109). Tendo em vista os documentos que acompanharam a petição inicial, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), para que, querendo, se manifeste sobre eles, bem como para que esclareça qual a data da última parcela paga no PAES por ela celebrado em 10/08/2004. Int.

0011929-98.2011.403.6119 - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011929-98.2011.403.6119 Autora: TEREZA SOARES Réus: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPJ - COBRANÇA CUMULATIVA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA SOARES, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja observada a incidência de imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido; d) seja considerado o valor total do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte a importância de R\$ 24.081,37 (vinte e quatro mil e oitenta e um reais e trinta e sete centavos); e) sejam os valores recebidos pela Autora a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória, sejam excluídos da incidência do Imposto de Renda; bem como, seja processada a Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada, com a restituição do IRRF, devidamente atualizado, a condenação da ré no pagamento das custas processuais e a concessão da justiça gratuita (cfr. fls. 25/26). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a União suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo do presente processo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/298. À fl. 302, decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da inicial para regularização do pólo passivo deste feito, providência atendida à fl. 315 Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 316). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fl. 315 como aditamento à inicial, determinando a exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo da demanda, devendo permanecer como ré apenas a União. Anote-se. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de indeferimento. Relata a autora ter realizado acordo com a empresa Serpro nos autos da reclamação trabalhista (nº 2047/89), pelo qual receberia o valor total de R\$ 236.390,82 (R\$ 93.360,39 e R\$ 143.030,43 a título de principal e juros, respectivamente), a ser pago em 18 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Desse valor, recebeu apenas R\$ 121.595,95 (R\$ 48.023,21 e R\$ 73.572,74 referentes à parte do principal [período de 11/1992 a 09/1996] e juros [período de 10/1986 a 09/1996], respectivamente), em razão da inadimplência da Serpro. Sustenta a demandante que, se referidos valores tivessem sido pagos em época apropriada, aplicar-se-ia a tabela progressiva do IR vigente à época, revelando-se a sua isenção, não podendo a autora ser prejudicada com o pagamento englobado das parcelas não pagas à época própria pela empresa reclamada. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da parte autora, depreende-se dos autos que inexiste alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico da demandante, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Com efeito, expedida a notificação de lançamento nº 2007/608400474202216, em 14/11/2011 (fls. 306/309), não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança do valor não recolhido. Sendo assim, ausente o periculum damnum irreparabile - requisito legal indispensável para a

providência antecipatória requerida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. Encaminhe-se ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, excluindo-se a Receita Federal do Brasil em Guarulhos e mantendo-se apenas a União. CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado. Int.

0012639-21.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 23/31, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012652-20.2011.4.03.6119 (redistribuída em 08/03/2012) Autora: ZELIA GOMES DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZELIA GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro, Sr. José Martins de Souza. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/32. Distribuído o feito originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida, pela r. decisão lançada à fl. 47, a existência de conexão com a ação de rito ordinário em trâmite neste Juízo, sob o nº 0011854-30.2009.403.6119, sendo redistribuída esta demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu afirmado companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que a autora não teria comprovado sua qualidade de dependente (cfr. fl. 10). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido - a despeito de não questionada pelo INSS em sede administrativa - já foi demonstrada nos autos do processo nº 0011854-30.2009.403.6119, em curso por esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi concedido liminarmente ao segurado ora falecido o benefício de auxílio-doença. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º), sendo necessária, apenas, a prova da efetiva convivência como companheiros. Neste particular, a prova documental que acompanha a peça vestibular afigura-se suficiente, ao menos neste momento processual, a demonstrar a condição de companheira da demandante e, portanto, a sua qualidade de dependente. Com efeito, os documentos juntados com a inicial revelam que a convivência entre a autora e o segurado falecido perdurou até a data do óbito, tendo sido ela a declarante (fl. 12). Demais disso, foi suficientemente demonstrado que a convivência vinha de anos, residindo ambos na mesma casa por longo tempo (fls. 25 a 28) e tendo filhos em comum (fls. 18/24). Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. De outra parte, no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Postas estas razões, entendendo presentes seus requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, ZELIA GOMES DE MATOS, no prazo de 20 dias, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e

crime de prevaricação. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos 0011854-30.2009.403.6119, concedendo o benefício previdenciário lá reclamado. Traslade-se para os autos do processo nº 0011854-30.2009.403.6119 cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício pleiteado (fl. 12), a fim de que se promova oportunamente eventual habilitação dos interessados. OFICIE-SE O INSS para cumprimento da medida liminar deferida e CITE-SE-O para oferecer resposta à demanda, no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e mandado. Publique-se.

000052-30.2012.403.6119 - MAURICIO HENEY DE CASTRO PEREIRA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS) X FREI-HALL IND/ METAL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 12. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Int.

000109-48.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2. TABELIAO PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000109-48.2012.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: TITULAR DO 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GURAUHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Aceito a conclusão. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, entidade da administração pública federal, qualificada na inicial, em face do TITULAR DO 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS, em que se pretende seja determinado ao réu que se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação ou utilizar-se de seus próprios funcionários para a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, aqui considerados os avisos de intimação aos devedores, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora, impondo-se-lhe multa diária no caso de descumprimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial com os documentos de fls. 32/42. Autos conclusos para decisão (fl. 45). É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre examinar o pedido de isenção de custas judiciais formulado pela autora. O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) - destaques nossos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se com facilidade que a ECT, por revestir-se da natureza de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção pretendida. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, tendo as custas judiciais natureza jurídica de taxa (como reiteradamente reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, cfr., e.g., ADI 1145, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 03/10/2002), as regras de isenção pertinentes devem ser interpretadas de forma estrita, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não se

admitindo interpretações extensivas. Até porque a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria (cfr. CF, art. 150, 6º e CTN, art. 176). Veja-se que mesmo a invocação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 não socorre a ECT, uma vez que o art. 4º da já mencionada Lei 9.289/96 o revogou nesse particular. Nesse sentido: EMPRESAS PÚBLICAS. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 9.289/96. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL E SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA. 1. [...]2. O artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Decreto que foi recepcionado pela atual Carta Magna, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. 3. Embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei n 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei n 9.289/96 que prevê em seu artigo 4 as hipóteses de isenção de pagamento de custas não estabelece isenção para as empresas públicas. A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei n 509/69. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, T1, AI 201003000184394, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409756, rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 180 - destaquei). Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ECT. De outra parte, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustenta a ECT, ora autora, que o réu vem se utilizando dos serviços de terceiros e/ou de seus próprios funcionários para a entrega de objetos de correspondência, em violação ao monopólio postal da qual é detentora. A embasar sua pretensão, a autora juntou aos autos carta de aviso encaminhada ao réu (documento emitido de forma unilateral, fl. 07, acompanhado do aviso de recebimento de fl. 08) e seis correspondências apontando o réu como remetente e empresas diversas como destinatários. Presente este cenário, tenho que, ao menos no exame superficial exigido nesta fase processual, não se pode afirmar, categoricamente, que o réu mantém contrato com terceiros e/ou utiliza seus funcionários para a realização de serviços postais, não bastando os documentos apresentados pela parte autora a comprovar de forma inequívoca suas alegações. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que torne ineficaz a providência jurisdicional perseguida acaso deferida apenas ao final. Postas estas razões, ausente a verossimilhança das alegações da demandante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE o réu TITULAR DO 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Tiradentes nº 1.638, lojas 20/21/62/63, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Servirá a presente decisão como carta de citação. Int.

0000745-14.2012.403.6119 - JOAO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. 1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 21. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Int.

0000767-72.2012.403.6119 - JOSE MARIA GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade ou autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Oportunamente, com o cumprimento, cite-se a União. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0000993-77.2012.403.6119 - VICENTE DE FATIMA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000993-77.2012.403.6119 Autora: VICENTE DE FÁTIMA FERREIRA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE DE FÁTIMA FERREIRA LEITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS). Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/23. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. Decido.- **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - O** benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Presente este cenário, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca do efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais. Com efeito, inexistente nos autos prova da afirmada incapacidade, não bastando a tanto o singelo receituário juntado à fl. 13. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS concluiu, em sede administrativa, pela inexistência de incapacidade (12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença da incapacidade laborativa da parte autora por médico independente e da confiança deste Juízo. De outra parte, também não resta comprovada pela prova documental trazida ao autos a hipossuficiência econômica do demandante, sendo imprescindível, neste particular, a realização de perícia sócio-econômica que ateste, de forma segura, as reais condições de vida da parte autora. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- **DO ESTUDO SOCIOECONOMICO -** Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou

moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Washington Del Vage, clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 14h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001048-28.2012.403.6119 - TARCISIO PADUA DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001048-28.2012.4.03.6119(distribuída em 23/02/2012)Autora: TARCISIO PADUA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TARCISIO PADUA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação do laudo médico. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/18. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. ANOTE-SE. No que toca à pretensão deduzida, a hipótese, em linha de princípio, é de reconhecimento da carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a sua - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento

administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove eventual indeferimento de requerimento administrativo já apresentado ao INSS ou, em caso negativo, esclareça se pretende a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo e comprovar nos autos seu desfecho.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade.Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para decisão.Int.

0001283-92.2012.403.6119 - JOSAPHA CABRAL GOMES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001283-92.2012.403.6119 Autor: JOSAPHA CABRAL GOMESRéus: UNIÃO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - IRPJ - COBRANÇA CUMULATIVA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSAPHA CABRAL GOMES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ...reconhecer a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos benefícios recebidos cumulativamente, declarando a inexistência de débito da parte autora junto à Receita Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a adoção de qualquer medida tendente à cobrança, bem como para obstar o desconto e a inscrição em dívida ativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito eventualmente inscrito, bem como, a expedição de ofício à parte ré para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 06/18.Autos conclusos para decisão (fl. 21).É o relatório. DECIDO.A questio juris posta sob julgamento nesta ação consiste em verificar se houve omissão de rendimentos do autor - IRPJ - no ano calendário 2007, ensejador do crédito tributário em favor da parte ré. Alega o autor ter-lhe sido concedido benefício previdenciário em 30/01/2007, com pagamento dos atrasados, pelo INSS, de forma englobada, superando o teto de isenção do imposto de renda. Por ter se declarado isento perante o Fisco, foi notificado para pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor total recebido. Sustenta o demandante que, se os atrasados tivessem sido pagos em época apropriada, aplicar-se-ia a tabela progressiva do IR vigente à época, revelando-se a sua isenção, não podendo o autor ser prejudicado pela mora administrativa que levou ao pagamento englobado das parcelas em atraso.Sem embargo da plausibilidade das alegações do demandante, inexistente nos autos alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico do autor, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie.Com efeito, tendo sido o autor notificado para pagamento até 29/02/2012, não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança do valor não recolhido.Sendo assim, ausente o periculum damnum irreparabile - requisito legal indispensável para a providência antecipatória requerida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença.INDEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à ré ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito em sede administrativa. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) e o Instituto Nacional do Seguro Social (Procurador Federal em Guarulhos/SP) para responderem aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado.Int.

0001317-67.2012.403.6119 - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001317-67.2012.403.6119 Autora: MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS), bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pela autarquia relativamente aos valores supostamente

pagos indevidamente. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o restabelecimento imediato do benefício assistencial. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/81. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 84). É o relatório. Decido. - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Presente este cenário, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca do efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais. Com efeito, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica, não bastando a tanto as vagas alegações tecidas na inicial (fls. 03/04). Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS cessou o benefício, antes concedido, por conta da alegada omissão de renda, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 03). Assim, não resta comprovada pela prova documental trazida ao autos a hipossuficiência econômica do demandante, sendo imprescindível, neste particular, a realização de perícia sócio-econômica que ateste, de forma segura, as reais condições de vida da parte autora. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. - DO ESTUDO SOCIOECONOMICO - Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, n^o 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo

estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 105.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006462-1) - ANTONIO BENJAMIM DE LIRA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DE 02.03.2012: Tendo em vista as razões apresentadas pela parte autora, determino sejam os autos encaminhados ao SEDI com a finalidade de ser retificado o polo ativo da relação processual no sentido de constar como autora IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS.Após, expeçam-se novas RPV. Por último, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0009028-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009028-5) - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 163/165.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004533-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004533-8) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os

autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de peças dos autos dos embargos à execução às fls. 162/177 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de peças dos autos dos embargos à execução às fls. 183/202 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Fl. 1233: Defiro a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para que seja efetuada a penhora e avaliação para satisfação do débito de R\$ 711,27 (setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), intimando-se o representante legal da executada, Sr. Orlando Marques de Lacerda e Silva, na Rua Afonso Celso, nº 1043, apto. 101, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04119-000, para indicar bens passíveis de penhora, na forma dos arts. 475-R, 652, parágrafo 3º, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 1204/1206 e 1233. Publique-se. Cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA Intime-se a executada MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.838.702/0001-37, estabelecida na Alameda Araguaia, nº 933, Barueri/SP, CEP: 06455-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 726,63, atualizado até outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do

presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 204, 211/216. Intime-se o curador especial do réu, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Emilio Ribas, nº 1850, 1º andar, sala 02, Jd. Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP: 07050-000, acerca do aqui decidido, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL
Primeiramente, manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido de desbloqueio da penhora on line formulado às fls. 118/122, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR
Aceito a conclusão. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR
Intime-se pessoalmente o executado VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 22.769.140-4, inscrito no CPF/MF sob nº 150.978.268-09, com endereço na Rua Belo Jardim, nº 2B, Jd. Sta. Clara, Guarulhos/SP, CEP: 07123-100, podendo também ser encontrado na Av. André Luiz, nº 346, bloco A, apto. 33, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07082-050; e Rua Humaitá, nº 7, C 832, Jd. Paulista, Guarulhos/SP, CEP: 07083-150, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 32.339,76, atualizado até 02/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da decisão de fl. 47 e petição de fl. 67. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA
Diante do decurso de prazo para a parte requerida, certificado à fl. 48 verso, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA
Fls. 59/61: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA
Aceito a conclusão. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 84/99, para que seja efetivado seu integral cumprimento, qual seja, a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, podendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento da decisão proferida à fl. 63. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 63 e 103/104. Intime-se o defensor dativo, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP: 174.899, estabelecido na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 1850, sala 2, Gopoúva, Guarulhos/SP, acerca do aqui decidido, servindo o presente despacho como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3552

MANDADO DE SEGURANCA

0011415-82.2010.403.6119 - KAYKE DA SILVA BALEEIRO - INCAPAZ X ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 69/89: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS, dando conta do cumprimento do determinado na sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0000397-30.2011.403.6119 - NOBORU OKADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 82/90 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF, e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003976-83.2011.403.6119 - LUCAS SERBATO DE BARROS - INCAPAZ X LIZ CONCEICAO DE BARROS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Constatando flagrante erro material no dispositivo da sentença lançada às fls. 53/55 consistente na determinação de remessa dos autos ao arquivo corrijo-o de ofício, nos termos do art. 463, II do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para o devido reexame necessário, por se tratar de sentença concessiva da segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 14, parágrafo primeiro).Publique-se. Cumpra-se.

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 719/732: Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da Receita Federal do Brasil.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0001920-43.2012.403.6119 - ANA MARIA DE BARROS FARO(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando a informação de descumprimento da liminar trazida pela impetrante às fls. 45/48, oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS) para que, no prazo de 24 horas, CUMPRA em seus exatos termos a decisão de fls. 38/39v, liberando os bens indicados nos itens 01, 02 e 03 do Termo de Retenção 81/2012 (um jogo de cinco toalhas; três jogos de videogame; três perfumes e cremes diversos), mediante prova do recolhimento, se o caso, de eventual tributo devido pela internação dos bens, sob pena de multa diária, a ser suportada pessoalmente pela autoridadecoatora. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 38/39 e 45/57.Cumpra-se. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR - Nº 0002136-04.2012.403.6119Requerente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA ICOS CORPORATIONRequerida: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Aduaneiro - Retenção de Mercadorias.D E C I S Ã OTrata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas e retenção de mercadoria, ajuizada por ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ICOS CORPORATION em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, três providências cautelares: (i) a retenção de bens importados por terceiros, consistentes em substância denominada Tadalafil (cuja patente seria das requerentes) e a determinação à Receita Federal para que não promova o desembaraço das mercadorias até decisão final deste processo; (ii) a determinação à União para que informe nos autos a denominação social do importador dos bens em questão; (iii)

seja determinada a realização de exame pericial nas mercadorias, a fim de avaliar se elas são cobertas pela patente PI 9506559, de titularidade das requerentes. Com a inicial de fls. 02/16, foram acostados os documentos de fls. 17/238. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de deferimento parcial da medida liminar postulada. As alegações das requerentes revestem-se de plausibilidade suficiente no tocante à possível importação de bens por terceiro em violação de seus direitos de propriedade industrial, relativamente à patente da substância denominada Tadalafil. Com efeito, o documento de fls. 56 ss. revela ser a co-requerente Icos Corporation a titular da Carta de Patente nº 9506559-8, relativa a substância que, como denuncia a intimação da Receita Federal copiada à fl. 54, pode ser objeto de importação de terceiro, em possível violação aos direitos de exclusividade das demandantes. De outra parte, a iminência do desembaraço das mercadorias pela Receita - demonstrada pela dilação de prazo concedida pela RFB para impugnação das requerentes (fl. 178) - revela o periculum damnum irreparabile na espécie, uma vez que, retiradas as mercadorias pelo importador, dificilmente conseguirão as requerentes controlar seu paradeiro. Assim, fazem jus as requerentes às medidas cautelares de retenção temporária das mercadorias e de identificação do real importador, a fim de que possam, oportunamente, adotar as medidas legais que entenderem cabíveis em face do importador, na esfera própria. Todavia, ao menos neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do pedido, nesta Justiça Federal, de exame pericial nas substâncias em tela. E isso porque a questão de fundo que poderá vir a ser discutida pelas requerentes no futuro diz respeito à propriedade industrial, envolvendo apenas elas - as requerentes - e o importador das mercadorias, nada dizendo respeito à União ou a outros entes da Administração Federal. Pelo que se depreende dos autos, é possível afirmar que não têm as demandantes ação a ser promovida em face da União, dada a natureza jurídica de seu interesse periclitante (defesa de patente contra usurpação de particular) e a ausência de imputação de vício nos atos administrativos a cargo da Receita Federal. Nesse cenário, é de ver que a prova antecipada que se busca produzir nestes autos haveria de ser utilizada em eventual e futura ação entre particulares, a ser promovida, evidentemente, junto à Justiça Estadual. Tal circunstância revela - ao menos neste juízo de cognição sumária - a absoluta ausência de interesse da União nos fatos subjacentes à demanda, o que implica a incompetência desta Justiça Federal para a pretendida produção antecipada de provas. Em realidade, quer me parecer que, uma vez identificado o importador por meio da providência cautelar determinada nestes autos, deverão as requerentes buscar, na esfera própria, junto ao juízo competente, a eventual responsabilização do usurpador, valendo-se, se o caso, de providências cautelares em face dele, e não mais da União (e.g., busca, apreensão e depósito das mercadorias). Posta a questão nestes termos, entendo não seja o caso de se deferir liminarmente a realização de perícia técnica nestes autos, permitindo-se a integração da União à relação jurídica processual e o exercício do contraditório. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar postulada, para determinar à União que: a) retenha as mercadorias objeto da intimação nº 01/2012 da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação, consistentes na substância denominada Tadalafil, até final julgamento da presente ação cautelar; b) informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a denominação social e os demais dados disponíveis da empresa responsável pela importação dos referidos bens. Cite-se a União para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 20 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 802 e 188 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

0012605-46.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BASMA FARHAT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de BASMA FARHAT, alegando, em síntese, que a acusada é primária, possui bons antecedentes, família constituída e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para garantia de aplicação da lei penal. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Ao proclamar a inafiançabilidade de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança. Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem

fiança). Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional. Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tornando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes afiançáveis (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes inafiançáveis (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança. Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança). Não por outro motivo, a legislação especial - em harmoniosa obediência ao mandamento constitucional - veda a concessão da liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/06, art. 44). Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas não se admite a concessão de liberdade provisória, fundamento bastante à manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, na linha de expressiva orientação jurisprudencial da Suprema Corte (cf. STF, HC 94921, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 07/10/2008; HC 95584, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 21/10/2008; HC 95551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/05/2009). Nada obstante, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se admitisse a possibilidade, em tese, da concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas - é de ver que mesmo as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva da ré, mediante da presença de seus requisitos. Com efeito, para que se mantenha o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo preliminar de constatação) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva (periculum libertatis), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos comprovação de endereço ou do exercício de ocupação lícita pela ré, do que se depreende a absoluta ausência de vínculo com o distrito da culpa. Assim sendo, há risco concreto de que a acusada possa fugir ou ocultar-se caso seja colocada em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Postas estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA BASMA FARHAT. Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fl. 97: Trata-se de manifestação da defesa do acusado requerendo a nomeação de intérprete do idioma alemão para atuar na audiência de instrução e julgamento e a restituição dos valores apreendidos nestes autos. Inicialmente, esclareço ao defensor que, ante a grande quantidade de processos com réus estrangeiros em tramitação perante este Juízo, é prática comum a nomeação de intérpretes para atuarem nos atos instrutórios, o que já foi providenciado nestes autos, conforme certidão de fl. 74. A questão atinente à destinação dos bens apreendidos, especificamente dos valores descritos no auto de apreensão de fls. 12/13, será analisada no momento oportuno, qual seja, por ocasião da prolação de sentença, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/2006. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-07.2002.403.6119 (2002.61.19.003413-9) - ADALBERTO APARICIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JULIA SOARES APARICIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP167150 - ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO OKAGAWA X MITSUO OKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas à comparecerem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8) - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3) - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco)

dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9) - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada à comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta informação, para retirada do alvará de levantamento expedido.

Expediente N° 2415

INQUERITO POLICIAL

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DESPACHO DE FL. 289: Fls. 257: Resta prejudicado o pleito da defesa, tendo em vista a expedição de Guia de Recolhimento de fl. 209 encaminhada pelo ofício de fl. 208 e a informação da Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça de fl. 288. Fls. 277/286: Diante da juntada das contrarrazões pela defesa, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002110-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-65.2012.403.6119) MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCELO CARVALHO FONTES, distribuído por dependência ao procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento do crime capitulados no artigo 273, 1º-b, do CP.Aduz o peticionário, em apertada síntese, que a prisão preventiva deve ser revogada à vista da ausência dos seus pressupostos legais, exercendo atividade remunerada digna e sendo tecnicamente primário, que a prisão teria sido realizada de forma irregular e por motivo banal, propondo que alternativamente à prisão sejam aplicadas as medidas cautelares de depósito do passaporte, proibição de viagens de avião, do exercício da atividade ou profissão e de se ausentar da comarca, art. 319,II, IV, VI e X do CPP. Por fim, afirma que o acusado faz uso contínuo de medicação para epilepsia.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, bem como pela manutenção da prisão preventiva diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, visto que não apresentou comprovação de ausência de apontamentos criminais, a empresa em seu nome está inativa e as importações teria sido realizadas por conta de empresa por meio da qual atuaria organização criminosa voltada ao tráfico de medicamentos irregulares ou sem recolhimento dos tributos devidos.É o relatório. D E C I D O.Mantenho a decisão de fl. 15 por seus próprios fundamentos, à falta de qualquer fato que altera suas conclusões, muito ao contrário, a manifestação do Ministério Público Federal confere maiores elementos no sentido do periculum in libetatis e da insuficiência das medidas cautelares alternativas a fim de resguardar a ordem pública.A prova da materialidade e os indícios da autoria se verificam no auto de prisão em flagrante e documentos adicionais requeridos por este juízo à Autoridade Policial, dos quais se extrai que o réu teria sido surpreendido em flagrante trazendo consigo US\$ 35.000,00 em medicamentos para uso humano e animal, conforme depoimentos de testemunhas, fls. 03/05, auto de apresentação e apreensão, fl. 11, termo de fiscalização de bagagem, fl. 20, termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária, fl. 21, e termo de retenção de bens perante a Receita Federal, fl. 22.Embora não haja ainda resposta conclusiva da ANVISA quanto ao enquadramento dos produtos apreendidos em alguma das hipóteses do art. 273 do CP, num exame prima facie este juízo apurou a existência de registro perante o órgão sanitário da maioria deles, mas não com relação aos identificados como RELEFACT, SXILEP, TAMBOCOR, CRH FERRING e TRANSCOP, que, nesta fase em que vigora o princípio in dubio pro societate, presumem-se não

registrados, portanto fonte de risco à saúde pública, adequando-se os fatos, em tese, ao art. 273, 1º-B, I, do CP, 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.Trata-se de crime hediondo, art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/90, que em seu art. 2º, II, veda liberdade provisória mediante fiança, à evidência vedando também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável, em consonância com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição, posto pelo Constituinte Originário. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Não fosse isso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, art. 312 do CPP, notadamente o risco à ordem pública, como já apurado preliminarmente na decisão de fl. 15 e corroborado por novos elementos trazidos pelo Ministério Público Federal.Além da gravidade em concreto do delito, dada a grande quantidade de medicamentos clandestinamente importados, segundo o condutor da prisão, seria a terceira apreensão com o mesmo passageiro, que confessou ao menos uma relativa a cosméticos, também sujeitos a controle sanitário e no âmbito do art. 273 do CP, em seu 1º-A, apenas um mês antes, bem como declarou ser consultor de importação e viajante habitual, do que extraio indícios de conduta social reprovável, voltada à prática de importações ilícitas como meio de vida.Tais indícios são reforçados pela falta de certidões de primariedade, embora este juízo, em pesquisa superficial, constatado que o investigado ao menos já foi processado anteriormente por descaminho, perante a 3ª Vara Federal de Santos, proc. 1999.61.04.007440-4, embora àquela oportunidade extinta a punibilidade pela prescrição. Não obstante já processado criminalmente por importação irregular e ter sido alvo de apreensão de mercadorias recentemente, não se valeu de tais experiências para melhorar sua conduta e evitar outros problemas no exercício de sua atividade, o que evidencia personalidade desajustada.Nessa esteira, no exercício da atividade declarada pode ser amparada a prática de delitos como o imputado e de importações ilícitas em geral, agravando o risco à ordem pública ao invés de indicar boa conduta social, mormente tendo em conta que a empresa invocada no pedido de liberdade, ToyCar Comercial Importadora Ltda., encontra-se inapta perante a Receita Federal, desde 31/12/08, e teria sido meio para o descaminho apurado em Santos.A isso se some a informação prestada pelo parquet no sentido de que a empresa em favor da qual documentada a importação dos medicamentos apreendidos, TRADE FARMA IMPORTED PHARMACEUTICALS BRASIL, é alvo de operação policial, imputando-se a ela a condição de instrumento de organização criminosa voltada à importação clandestina de medicamentos sem registro ou com supressão de tributos, por meio de pessoas físicas importando os produtos ilícitos como bagagem, em circunstâncias como a do presente caso, conforme o apurado nos autos do proc. 0005203-45.2010.4.03.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, em segredo de justiça.Tal conjunto de elementos é suficiente a configurar concreto e fundado risco de dano à ordem pública, por reiteração delitiva, caso mantido em liberdade o requerente.Pelas mesmas razões, qualquer medida cautelar menor seria insuficiente, pois poderia o requerente

voltar a delinquir no mesmo sentido ainda que proibido de viajar ao exterior, atravessando fronteira seca ou mediante portos e aeroportos por empresas interpostas, como a Toycar ou a Trade Farma, bem como auxiliando terceiros a executar delitos tirando proveito de sua experiência profissional. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de fl. 15.

ACAO PENAL

0007586-59.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: TEOR DA DECISÃO DE FL. 143/143 V.: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS, denunciado em 08 de Setembro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré apresentou sua defesa prévia (fl. 48/50). Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 134. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/57, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 135/139, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 61 e verso oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS, prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 17 de maio de 2012, às 15:30 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo parquet. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2416

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003634-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. DECISÃO. Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado pela senhora Sandra Araújo da Silva, haja vista o falecimento do acusado Enrique Edgardo Fernandes Figueroa. Em decisão proferida no dia 03/11/2011, à fl. 73, foi determinado que a requerente especificasse em favor de quem deveria ser expedido o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 52, já que o de cujus, conforme de verifica deixou uma filha menor, de nome Isadora. No dia 14/11/2011 a requerente peticionou informando que a expedição de alvará de levantamento deveria ser em nome da requerente Sandra Araújo, já que à época do pleito de liberdade provisória do acusado Enrique, foi a requerente - sua companheira - que utilizou seus próprios recursos para efetuar o depósito da fiança. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a fiança não restituída por seu beneficiário em vida torna-se direito patrimonial de herança, devendo compor o patrimônio do falecido no processo de inventário, ficando a disposição do Juízo do inventário. Como no caso dos autos a parte requerente não comprovou qualquer relação de parentesco, ou que efetuou o depósito da fiança à época, nem tampouco noticiou se há ou não processo de inventário aberto, INDEFIRO o requerido pela requerente. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação da fiança depositada nos autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X

ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do informado pelo Inspetor- Chefe no ofício n.º 213/2012, juntado às fls. 427/429. Sem prejuízo, publique-se com urgência a decisão de fl. 418.

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

Tendo em vista a manifestação do réu Denilson à fl. 1831, o qual informa que não deseja recorrer da r.sentença, determino a certificação do trânsito em julgado em face deste réu. Intime-se novamente, por meio do diário oficial, os advogados dos réus Eriton Pereira, Ciandro dos Santos e Wilson Reis, para que apresentem no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Fls. 1879/1880: Resta prejudicada a solicitação, em face do encaminhamento da guia conforme folha 1808. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1860, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para contrarrazoar aos recursos interpostos pelos réus Ciandro e Wilson. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Vistos etc.Recebido o arrazoado defensivo às fls. 106/109, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Nazareth e Hélio de Carvalho, Agentes de Fiscalização da ANATEL - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP nº 4101-300.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, inclusive para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Expediente Nº 4074

INQUERITO POLICIAL

0009030-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Cancelo a audiência marcada para hoje e redesigno o ato para que se realize no dia 24 de maio de 2012, às 16h30min, em virtude do ofício recebido pela Procuradoria da República com pedido para redesignação da audiência de fl. 132.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010652-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149451 - RILDO TEIXEIRA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,O INSS alega que o título judicial formado é inexigível, porque: i) o recebimento da apelação como embargos infringentes feriu a competência funcional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º do art. 109 da Constituição Federal. Como resultado disso, não teria se aperfeiçoado o trânsito em julgado; ii) a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição só é devida para os benefícios concedidos a partir de Constituição Federal. Assim sendo, o título teria se formado inconstitucionalmente, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil; iii) não se poderia acumular o indexador salário-mínimo com os expurgos inflacionários, porque o salário-mínimo já teria recebido a devida correção, não sendo prejudicado pelos expurgos. Requer que o feito seja chamado à ordem para declaração das referidas nulidades, cancelamento dos precatórios expedidos, reconhecimento da quitação e possibilitar ao INSS rever os benefícios, bem como reaver os valores pagos em excesso.Apresenta contas onde se diz credor de VICENTE ANTONIO BERNARDO, JOÃO

GERALDO DALPINO, MOACIR MONTAGNOLLI, OSVALDO PAES DE ALMEIDA e de honorários advocatícios, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.440,79, R\$ 13.978,28, R\$ 30.392,97, R\$ 4.946,43 e R\$ 2.331,98. Confirma ser devedor de AUGUSTA ZANIN RIZZO no valor de R\$ 4.278,91. Caso não seja acatada a fundamentação, afirma que a conta de fls. 912 atende bem o que foi determinado pela decisão de fls. 911. Os autores afirmam (fls. 913 v) que todos os honorários advocatícios apurados nos cálculos de f. 911 são incontroversos. Requer a expedição de precatório. É o relatório. Decido. Em relação à argumentação de fls. 915-924, sobre a inexigibilidade do título judicial, não só este juízo já rechaçou o sustentado (f. 840), quanto também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.038327-8/SP, com trânsito em julgado em 22/01/2010, entendeu não ser questionável a exigibilidade da decisão. Assim, não cabe a este juízo rever a decisão de segunda instância. De outro lado, os cálculos de f. 821 foram homologados pela decisão de fls. 840, pelo que devem ser mantidos, diante da preclusão, em tudo que não foram questionados. A mencionada decisão foi questionada em dois pontos. Os autores se insurgiram contra a parte que determinou a exclusão dos honorários advocatícios e tiveram êxito em seu recurso (AI n.º 0014137-79.2011.4.03.0000), em decisão ainda não transitada em julgado, pendente a apreciação do processamento do recurso especial. O réu se insurgiu contra a parte que determinou a inclusão de valores devidos às viúvas de JOÃO GERAL DALPINO e MOACYR MONTAGNOLLI. Seu recurso ainda não foi julgado. Em relação à expedição de precatório para o pagamento dos honorários, entendo que seja medida devida. A EC 30/2000 passou a vedar a execução provisória contra a Fazenda Pública. A jurisprudência vem entendendo que as execuções provisórias intentadas antes dela podem ser processadas e podem ser quitadas. No caso, além de a execução ser definitiva, pois tenta dar concretude a decisão judicial transitada em julgado, ainda se trata de execução anterior à referida emenda. Assim, se é devida a expedição de precatório para o pagamento de execução provisória, com muito mais razão deve-se deferir, desde logo, a expedição de precatório para pagamento de execução definitiva, visto que o recurso especial interposto não tem o necessário efeito suspensivo. Por fim, ressalvo que o INSS concordou com os cálculos. Ante o exposto, considerando que o réu não obteve êxito em sua argumentação: i) mantenho os precatórios expedidos. Aguarde-se a comunicação de pagamento. ii) expeça-se o competente precatório para o pagamento das verbas honorárias. Intimem-se. Cumpra-se

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para cadastramento da sucessão havida, nestes e no feito 200561170016110 apenso. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001958-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001958-9) - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) F. 268/178 - mantenho a decisão agravada proferida à f. 238 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução 00005157520124036117, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000496-06.2011.403.6117 - ANA MARIA SPIRITO TREVISAN (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de decreto da revelia do INSS, porque a concessão do benefício previdenciário envolve interesse público, de natureza indisponível, aplicando-se ao caso, a regra prevista no art. 320, II, do CPC. Além disso, a certidão de f. 21 não identificou o Procurador Federal intimado, razão por que não pode ser comprobatória da citação. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.125), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que há também pedido nos autos de reparação de dano moral.Além disso, não está comprovado o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego na via administrativa.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001546-67.2011.403.6117 - BERNADETE DE CASSIA GODOI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto às fls.77/82 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0001926-90.2011.403.6117 - MILTON GONZAGA COUTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001950-21.2011.403.6117 - LUIS DOMINGOS ROSSI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.O ponto controvertido existente nos autos é a internação compulsória anterior a 31/12/1986, em razão da doença de hanseníase. Neste sentido, não há controvérsia acerca da existência ou não da doença no autor, descabendo, assim, a realização de prova pericial, que fica indeferida.Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 16 horas.Intimem-se.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Intime-se o empregador da autora (f. 103), por carta, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do cumprimento ao art. 58 e parágrafos, da Lei 8.213/91, juntando nestes autos a cópia do laudo técnico neles previsto.O Não atendimento implicará as sanções inerentes à espécie.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 16 horas.Int.

0002300-09.2011.403.6117 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da petição inicial formulada nos autos 0001474-51.2009.403.6117 (f. 13).Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 21/08/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0002402-31.2011.403.6117 - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/05/2012, às 9h00 min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002490-69.2011.403.6117 - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 54. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1959, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 02/05/2012, às 10h15min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive das partes sobre a decisão proferida à f. 90, nos seguintes termos: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; 2) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 3) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos, na forma do artigo 16, I e parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, também é de interesse dos filhos menores e da enteada do segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova o aditamento à inicial, incluindo-os no polo passivo da ação. Após, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo acima, atestado de permanência carcerária atualizado. Intimem-se.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/04/2012, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar

desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000545-13.2012.403.6117 - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Barauna, com endereço na rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 09h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?;

Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco)

dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento desta ação, no tocante ao campo Assunto. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000517-45.2012.403.6117 - DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/05/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES

STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1) - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2012, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor, a testemunha Djalma Xavier de Oliveira e depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 06.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, os documentos de fls. 143/147.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2012, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 94/95.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000230-37.2011.403.6111 - FRANCIELE TEIXEIRA FERNANDES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorvalor máximo da tabela vigente a espécie. .PA 1,15 Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 212/214. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 200. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MAIO de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, CREA/SP 0400511402, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000472-93.2011.403.6111 - CECILIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre a perícia administrativa (fls. 72/77). Após, cite-se o INSS, ficando deferido desde já os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/90, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos aptos a comprovar a insalubridade das suas atividades laborais. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001490-52.2011.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se os esclarecimentos do perito. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/64: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 59 para o dia 07/05/2012 às 14 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002591-27.2011.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/68: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/49 mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002728-09.2011.403.6111 - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 55.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MAIO de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-54.2011.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2012, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MAIO de 2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRENE DE PAULA FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 241/254, visando suprir omissão quanto à suspensão do prazo prescricional pelo trâmite do procedimento administrativo, tese levantada pela embargante na petição inicial.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/02/2012 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 27/02/2012 (segunda-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos

de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, visto que a embargante requereu a concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo formulado no dia 13/07/2004 sem a incidência da prescrição quinquenal, pois ocorreu a suspensão em decorrência da tramitação do processo administrativo. Compulsando os autos, verifico que a embargante requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3 no dia 13/07/2004 e somente no dia 14/06/2010 tomou ciência da decisão que esgotou a instância administrativa, conforme AR de fls. 33. Quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, vale observar que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 241/254, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE DE PAULA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo); 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, concedida pelo INSS no dia 13/07/2004. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Inocorrência da prescrição quinquenal na hipótese dos autos, já que a autora requereu o benefício no dia 13/07/2004 e o processo administrativo se encerrou em 06/2010, ocorrendo a notificação da autora no dia 14/06/2010 (fls. 33), salientando que não corre a prescrição no período de sua tramitação, conforme determina o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32. Em outras palavras, houve suspensão do curso da prescrição entre 13/07/2004 e 14/06/2010. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 31/08/2011, não se verifica prescrição no caso concreto. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo

RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 01/07/1981 A 13/07/2004. Empresa: Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite. Ramo: Maternidade. Função/Atividades: Serviçal (fls. 41) Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 40/53), PPP (fls. 54/55), laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 56/87) e laudo pericial elaborado na ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.005692-9 (fls. 88/106). Conclusão: Consta do PPP o seguinte fator de risco: Limpeza e coleta de lixo. Consta do PPP que a autora desenvolvia as seguintes atividades: Efetuar a limpeza nas dependências da Instituição limpando tetos, pisos, paredes, etc., através de processos específicos para manter a assepsia. Providenciar panos de limpeza, levando os sujos à lavanderia, trocando-os por limpos para serem utilizados. Colocar sabonetes, papel higiênico e papel toalha nos locais necessários para serem utilizados. Fazer a limpeza do paio, varrendo e recolhendo o lixo, para manter limpo e organizado. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da

4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 9.952 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maternidade Gota de 01/07/1981 13/07/2004 23 00 13 27 07 22 TOTAL 27 07 22 Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, pois reconheceu que a autora trabalhou por 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 9.963 dias, mas não computou o período de 01/07/1981 a 13/07/2004 como especial. No entanto, considerando o período de trabalho na condição de serviçal como especial, a autora passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), correspondente a 11.622 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 8 meses e 13 dias 9.963 dias (+) Tempo de serviço comum, sem conversão 23 anos e 13 dias 8.293 dias (-) Tempo de serviço especial, com conversão 27 anos, 7 meses e 22 dias 9.952 dias (+) Tempo de Serviço total 32 anos, 3 meses e 12 dias 11.622 dias (+) Assim sendo, até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, até 13/07/2004, a autora contabilizava mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE PAULA FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 13/07/2004, 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.791-3, concedido à autora no dia 13/07/2004, em benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, de 13/07/2004 (fls. 25), com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Inocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os salários-de-contribuição no período de julho/1994 a fevereiro/2002. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 14 de MAIO de 2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 48: Defiro. Oficie-se como requerido. Fls. 50/51: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos extratos da conta bancária do autor desde o início do financiamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004284-46.2011.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora sobre o ofício de fls. 56/57. Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-18.2011.403.6111 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTAO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/30: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, conforme determinado às fls. 27. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CRISTIANO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de problemas psiquiátricos sendo diagnosticado com o CID10=F20.0, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja

fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 28/02/2012 e 14/11/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual (fls. 14/16). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (31/01/2012) é anterior a do relatório médico constante dos autos, o qual demonstra a atual incapacidade do autor para exercer atividades laborativas. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/01/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada aos 05/03/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) CRISTIANO GOMES DA SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Fernando de Camargo Aranha, Psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na Rua Guanás, nº 87, telefone: (14) 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo médico-pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA ALVES CARDOSO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, auferida desde 22/06/2.007, em APOSENTADORIA ESPECIAL. Requer, ainda, que referido benefício seja implantado desde 24/09/2.004 (requerimento administrativo), pagando o INSS as parcelas em atraso, bem como as diferenças apuradas por ocasião da revisão da Renda Mensal Inicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta, principalmente, sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRASILINA SALTO ANDREOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000917-77.2012.403.6111 - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NICOLE DE SOUZA FERREIRA representada por Edneia de Oliveira de Souza Bueno em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária

na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar período certo e determinado do tempo de serviço que pretende ser reconhecido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos depoimentos e decisão final do processo administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-95.2012.403.6111 - GILSON DOS SANTOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por GILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. O autor alega que é segurado da Previdência Social e exerce a função de marceneiro. Alega que quando executava suas funções, passou seu dedo no instrumento cortante, resultando na amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Em decorrência disso, gerou incapacidade permanente e parcial, que lhe obriga a maior esforço para o exercício de suas funções habituais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 e juntou documentos (fls. 11/34). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 02/10). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-41.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES DE MORAIS (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI GONÇALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000144-17.2012.403.6116 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Esclareça, em 5 (cinco)

dias, se o benefício pleiteado é de natureza acidentária. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 22/24 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5211

EXECUCAO FISCAL

1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 68/78 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009255-60.2000.403.6111 (2000.61.11.009255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASANOVA DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOISES DELFINO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS X CICERO FERREIRA BRANDAO

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada CASANOVA DE MARILIA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 53.362.950/0001-22, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Outrossim, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, através do Renajud. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de valores, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 136 e documentos acostados às fls. 137/138. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000322-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DIVISORIAS MARIPLAC LTDA ME(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X ROBERTO BENVINDO MACIEL

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 310, tendo em vista que a penhora de fls. 202, recaiu sobre a parte ideal de 1/8 do imóvel, pertencente ao coexecutado ROBERTO BENVINDO MACIEL. Depreque-se à Comarca de Pompéia/SP, solicitando efetuar a penhora da totalidade do imóvel matriculado no CRI daquela Comarca, sob nº 7.959, intimando-se o executado, bem como os condôminos, acerca da penhora e avaliação. Outrossim, efetivada a penhora em sua totalidade, registre-se como de praxe. Cumpridas as diligências supra, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora da parte ideal de 1/8 do imóvel, efetivada às fls. 202. CUMPRA-SE.

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE

OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

CARLOS ROBERTO DE TORRES ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 195/197, buscando esclarecer ponto relevante da decisão que declarou ineficaz a alienação do veículo pertencente ao coexecutado Rodrigo de Oliveira de Torres, visto que não se fez menção quanto à devolução dos valores desembolsados pelo embargante em caso de eventual venda do bem em hasta pública. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento dos embargos por inexistir omissão, contradição ou obscuridade. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o patrono do coexecutado tomou conhecimento no dia 13/09/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 14/09/2011 (quarta-feira). Declarada a ineficácia da alienação por fraude à execução, o bem fica desde logo passível de constrição, posto que o negócio jurídico em que se deu a alienação, não opera seus efeitos perante a execução. Caso o bem venha ser arrematado em hasta pública, o valor arrecadado será destinado ao pagamento do credor (Fazenda Nacional) e o que sobejar destinar-se-á ao executado. Como se denota dos documentos acostados aos autos, o embargante não é parte legítima para postular em Juízo, nestes autos, pois não faz parte da relação processual, devendo utilizar-se de ação própria para defesa de seus direitos como terceiro. Se o embargante pretende ser ressarcido dos valores desembolsados ao executado, que o faça pelos meios próprios, posto que a alienação do veículo se deu em conluio entre eles em face da relação de parentesco a que estão afetos, conforme bem frisado na decisão de fls. 195/197. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois a decisão de fls. 195/197 não está eivada de omissão, contradição ou obscuridade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício nº 054/2012 da Comarca de Amambai/MS, providenciando o recolhimento das custas para distribuição da deprecata, sob pena de ser requisitada sua devolução. INTIME-SE.

0002220-63.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA SANCHES RUBIRA ME(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do falecimento da representante legal da executada MARIA LUIZA SANCHES RUBIRA. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004298-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VERA ADELINA CORREIA BONINI

Ante o integral cumprimento da sentença de fls. 151 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

(...) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o

réu JOSÉ ABDUL MASSIH pelo cometimento do crime descrito no art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se às fls. 942, 952/953 e 997/998 que o réu já respondeu/responde por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de condutas sociais reprováveis e maus antecedentes e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, majoro a pena provisória em um terço, ou seja, no mínimo permitido o que resulta num acréscimo de 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão e 03 (três) dias multas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CPB). Não obstante as razões para majoração da pena base (condutas sociais reprováveis e maus antecedentes), reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor será fixado e destinado na fase de execução. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002818-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS CUSUO ISHII(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 648/649, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001252-77.2004.403.6111 (2004.61.11.001252-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 351/352, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 4682: Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela acusação, ficam as defesas dos corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e EMERSON LUIS LOPES intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas respectivas razões e contrarrazões ao apelo do MPF, conforme decisão de fls. 4585. DECISÃO DE FLS. 4585: Fls. 4583/4584: primeiramente, no tocante ao pedido de necessidade de complementação da sentença proferida às fls. 4511/4520, nada mais há a ser feito por este juízo, haja vista que, conforme já decidido e fundamentado à fl. 4582, os embargos de declaração interpostos pelo MPF foram substituídos pelo segundo recurso interposto por ele. Já no que se refere ao corréu Emerson Luis Lopes, verifico, como bem observado pelo MPF, que incorri em erro ao não atentar para o desejo de apelar exarado à fl. 4578vº, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão tão-somente para o fim de receber a tempestiva apelação do respectivo corréu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, intimem-se as defesas dos corréus Washington da Cunha Menezes e Emerson Luis Lopes para apresentação de suas respectivas razões e de contrarrazões ao apelo do MPF. Depois, intimem-se as defesas

dos demais corréus para apresentação de suas contrarrazões.Intimem-se.

0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1016:Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela acusação, fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões, conforme decisão de fls. 997.

0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que já foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 137/139) bem como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 197/198, 221/223 e 278/280), e considerando que o interrogatório é meio de defesa, manifeste-se o defensor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse ou não na realização de seu interrogatório.Caso se manifeste por sua realização, fica desde já designada para o dia 02/05/2012, às 15:30 horas, audiência para a colheita do interrogatório do réu.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Na hipótese da defesa se manifestar pela não realização do interrogatório do réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002328-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Inaplicável, no caso, o princípio da insignificância, pelos motivos já bem lançados pelo MPF à fl. 93- verso. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 44), designo para o dia 02 de maio de 2012, às 14:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente o acusado, no endereço situado na Rua João Bregion, nº 203, nesta cidade, para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se para o ato as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Flávia Michely Martins (residente na Rua Domingos Jorge Velho, nº 459, nesta cidade); Zilda Pereira Chaves da Silva (residente na Rua Domingos Jorge Velho, nº 459, nesta cidade) e Marli Ribeiro Augusto (investigadora de polícia em exercício na DISE de Marília/SP), oficiando-se, neste último caso, ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) Fls. 595/597: aguarde-se a realização da audiência.No mais, dê-se cumprimento às demais determinações de fls. 575.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101002-90.1994.403.6109 (94.1101002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101001-08.1994.403.6109 (94.1101001-6)) M DEDINI S/A METALURGICA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente à diferença de honorários no valor de R\$ 81,35, através de guia DARF, código 2864, devendo-se atualizar o valor a partir de 09/2008 até a data do pagamento, uma vez que o valor recolhido (fl. 255) foi menor que o devido, conforme apurado pela Fazenda Pública. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

1102925-20.1995.403.6109 (95.1102925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100637-02.1995.403.6109 (95.1100637-1)) BANCO ABN ANRO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 163: defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 185, do CPC. Intime-se para retirada, devendo a publicação ser feita exclusivamente em nome da Drª Maria Rita Ferragut, OAB 128779. Após, se nada requerido, tornem-se os autos ao arquivo-findo.

0001528-85.2002.403.6109 (2002.61.09.001528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-08.2000.403.6109 (2000.61.09.003607-5)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006888-64.2003.403.6109 (2003.61.09.006888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-04.1999.403.6109 (1999.61.09.004004-9)) WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 1999.61.09.004004-9. Por decisão de fl.94 exarada nos autos da execução fiscal nº.1999.61.09.004004-9, foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.004004-9 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-43.1999.403.6109 (1999.61.09.002139-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 -

ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0005031-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000251-0)) NET PIRACICABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela causídica de NET Piracicaba Ltda em face da União Federal(Fazenda Nacional) objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a exequente, ora executada, tomou ciência(fl. 129 e 135) e não apresentou impugnação à execução, sendo o valor depositado através de Ofício Requisatório nº.20110000087(fl.138).Fl.141: intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a credora confirmou a satisfação do crédito(fl. 142).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários vez que inexistiu resistência.Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-83.2007.403.6109 (2007.61.09.005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.WAHLER METALÚRGICA LTDA embargou a execução fiscal promovida pela UNIÃO pleiteando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.096113-33, sob o fundamento de que os débitos objeto da referida certidão já foram compensados (fls. 02/26).A Embargada afirmou que não é possível a alegação de compensação em embargos à execução e que não foi infirmada a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa (fls. 166/184).Houve réplica (fls. 187/201) (fls. 229/233).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A argüição da Embargada no sentido da impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução, a teor do disposto no art. 16, 3º da Lei 6.830/1980, restou superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória [...].4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de

crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp. 1.008.343/SP, DJe 01.02.2010)A execução atacada por meio dos presentes embargos referem-se a dois débitos de Cofins, o primeiro no valor histórico de R\$ 28.547,26 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e seis centavos) e o segundo no valor histórico de R\$ 1.098,99 (um mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos).Em 14.01.2000 a Autora fez pedidos de compensação para ambos os débitos, o primeiro para compensar débitos de Cofins com créditos referentes a recolhimentos indevidos de PIS, conforme sentença proferida em mandado de segurança (processo nº 98.1105854-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), e o segundo para compensar débitos de COFINS com créditos de IPI referentes a incentivos fiscais.Este segundo pedido de compensação, no valor histórico de R\$ 1.098,99 (um mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos) (fl. 128), foi deferido pela Receita Federal do Brasil (fls. 133/134 e 144).Assim, não há maiores dificuldades em se perceber que, em relação a esta parte do débito, inexistente título executivo líquido, certo e exigível, devendo-se acolher os embargos.O outro débito de Cofins a que se refere a execução, no valor histórico de R\$ 28.547,26 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e seis centavos), foi compensado com créditos de PIS, conforme autorizado pela sentença proferida nos autos do processo nº 98.1105854-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ocorre que a sentença foi modificada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restringiu a compensação dos créditos de PIS somente com débitos do próprio PIS (fls. 245/252), e não com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme havia autorizado a sentença (fls. 235/242). A restrição foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp. 828.714/SP, interposto pela Embargante (fls. 254/265).Assim, considerando que a decisão judicial que autorizou a utilização de créditos de PIS para compensar com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi modificada nas instâncias superiores, conclui-se que permanece em aberto o débito de Cofins no valor histórico de R\$ 28.547,26 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais, vinte e seis centavos), o que justifica a execução promovida pela Fazenda Nacional, nesta parte.A Embargante argumenta que o art. 170-A do Código Tributário Nacional não é aplicável ao caso, vez que a compensação foi efetuada em 14.01.2000 e a inovação legislativa somente veio a ocorrer com a edição da LC 104/2001, que a União não poderia ter promovido a execução fiscal antes do trânsito em julgado do processo nº 98.1105854-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que a compensação é válida, vez que realizada de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/1996.Contudo, não lhe assiste razão.Embora ainda não estivesse em vigor o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação tributária fundada em decisão judicial não transitada em julgado, é óbvio que, ao optar pela compensação com base em decisão judicial não definitiva, a Embargante assumiu o risco da mora caso tal decisão viesse a ser modificada, como de fato veio a acontecer.Da mesma forma, o fato de a matéria ainda estar sub judice não impedia a Fazenda Nacional de promover a execução fiscal, inclusive para se prevenir quanto a eventual prescrição, vez que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa.Ainda, o fato de ser inequívoco que a Autora possui créditos de PIS a compensar, ante a inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/1988 e 2.449/1988, não torna válida a compensação então realizada, vez que não atendeu à legislação vigente na época do encontro de contas.De fato, deve-se observar que o instituto sofreu a seguinte evolução legislativa (STJ, 1ª Turma, REsp. 548.161/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 09.12.2003, p. 235):a) até 30.12.1991 não havia no ordenamento jurídico brasileiro a figura da compensação tributária; b) de 30.12.1991 a 27.12.1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991; c) de 27.12.1996 a 30.12.2002 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei

9.430/1996; d) a contar de 30.12.2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.637/2002, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Dessa forma, considerando que a compensação foi efetuada em 14.01.2000 e que não houve autorização prévia da Secretaria da Receita Federal, não se pode aceitar como válida a compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins realizada pela Embargante. Por fim, a legitimidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no DL 1.025/1969 com o Código de Processo Civil encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia (REsp. 1.143.320/RS), razão pela qual não merece prosperar a pretensão da Embargante de afastar sua cobrança. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada nos presentes embargos, apenas para excluir da dívida o valor histórico de R\$ 1.098,99 (um mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos), objeto de pedido de compensação homologado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 128, 133/134 e 144), prosseguindo-se a Execução Fiscal nº 2005.61.09.002195-1 quanto ao remanescente. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de Execução Fiscal nº 2005.61.09.002195-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008657-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002636-9)) WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA.(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.09.002636-9, promovidos por WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União que geraram os títulos executivos que fundam aquela Execução Fiscal, resultando, por consequência, na extinção daquele processo. A Fazenda Nacional informou às fls. 249-252 dos autos nº 2006.61.09.002636-9 que a embargante realizou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente ação foi interposta em dependência à Execução Fiscal nº 2006.61.09.002636-9, na qual a própria credora informa que houve a extinção do crédito pelo pagamento integral da dívida, razão pela qual se verifica que ocorreu a carência superveniente da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos de falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3)) DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0001177-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001175-8)) EMPRESA O DIARIO LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apurado em 08.04.2010, referente a honorários, no valor de R\$ 6.711,07, através de guia DARF, código 2864, devendo-se recolher o valor devidamente atualizado na data do recolhimento. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

0008489-61.2010.403.6109 (2009.61.09.000567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000567-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 730, do CPC c.c art. 16 da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos aos da ação principal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0011981-61.2010.403.6109 (2007.61.09.002835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-98.2007.403.6109 (2007.61.09.002835-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em face das alegações da embargada, manifeste-se a embargante em réplica.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002610-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO, KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO e PAULO DE TARSO FONSECA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A presente ação de embargos à execução foi proposta em 15/05/2000, tendo seu regular processamento até a fase de provas, uma vez que deferida a prova pericial contábil requerida pela parte embargante (fls.127-128), esta deixou de apresentar a documentação necessária à feitura da prova, não obstante ter sido intimada na pessoa de advogado constituído(fl.177), contudo, nenhum esboço de interesse foi demonstrado no deslinde do processo.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A ação encontra-se abandonada pela parte que a ajuizou desde 2008. Deveras, em 06/11/2008 foi determinado aos embargantes que apresentassem os documentos necessários à confecção da prova contábil que justificaria a tese lançada na inicial, contudo, apesar de intimada (fl.177) a parte embargante manteve-se inerte por período superior a 3(três) anos.Ademais, a inicial possui vícios que desde sua propositura não foram sanados: ausência de valor da causa e ausência do Estatuto da CAMMESPPelo exposto, configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento do processo por negligência dos embargantes JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários de advogado da embargada, fixando-os em 10% do valor da execução.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 95.1103021-3 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-65.2003.403.6109 (2003.61.09.001734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ORPINELLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X ENEDINA MARTINS ORPINELLI

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ORPINELLI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA e outros, tendo como base o contrato de abertura de crédito direito ao consumidor.À fl. 67 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008798-29.2003.403.6109 (2003.61.09.008798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO

CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSERPAV S/C LTDA - EPP

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conserpav S/C Ltda - EPP, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.05-08.À fl. 61 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001463-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001463-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor.O réu não foi encontrado, após inúmeras tentativas.À fl. 91 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002053-96.2004.403.6109 (2004.61.09.002053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SOLANGE CRISTINA FIRMINO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Solange Cristina Firmino, tendo como base o contrato de crédito de fls.06-07 e 11-18.À fl. 65 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005212-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NARCISO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Narciso Aparecido Baptista do Prado, tendo como base o contrato de crédito de fls.08-22.À fl. 106 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005319-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PAULO SERGIO TEROSSI

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sergio Terossi, tendo como base o contrato de crédito de fls.06-07 e 14-22.À fl. 81 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005861-12.2004.403.6109 (2004.61.09.005861-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ISRAEL DE ARRUDA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ISRAEL DE ARRUDA, tendo como base o contrato empréstimo/financiamento.À fl. 57 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006325-36.2004.403.6109 (2004.61.09.006325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANA PAULA LEMOS DOS SANTOS

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Lemos dos Santos, tendo como base o contrato de crédito de fls.05-06 e 08-19.À fl. 61 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007896-42.2004.403.6109 (2004.61.09.007896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VALMOUR FABIANO MESSIAS

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VALMOUR FABIANO MESSIAS, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor.À fl. 71 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008063-59.2004.403.6109 (2004.61.09.008063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SERVO DIAS AZEVEDO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de

Servo Dias Azevedo, tendo como base o contrato de crédito de fls.05-06 e 08-19.À fl. 93 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008069-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X SIMONE GRAZIELA MASSAO

Visto em SentençaTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Graziela Massao, tendo como base o contrato de crédito de fls.08-15.À fl. 31 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008208-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X BICICLETARIA ALMEIDA LTDA ME X JOSIAS DE ALMEIDA X LUCINEIDE FERREIRA LIMA DE ALMEIDA

Visto em SentençaTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bicletaria Almeida Ltda - ME, Josias de Almeida e Lucineide Ferreira Lima de Almeida, tendo como base o contrato de crédito de fls.08-39.À fl. 50 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008836-07.2004.403.6109 (2004.61.09.008836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RODRIGO CARRARA

Visto em SentençaTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Carrara, tendo como base o contrato de crédito de fls.08-15.À fl. 63 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de

embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004821-58.2005.403.6109 (2005.61.09.004821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CRISTINA DE CASSIA GOFFINET ARCARO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristina de Cassia Goffinet Arcaro, tendo como base o contrato de crédito de fls.05-06 e 08-19.À fl. 82 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005567-23.2005.403.6109 (2005.61.09.005567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOAO BATISTA DA LUZ

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NOVO TRIUNFO CENTRO DE ENSINO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro, tendo como base o contrato de abertura de crédito rotativo.O réu após inúmeras tentativas não foi localizado para citação.À fl. 57 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005685-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS WAGNER BISSOLI

Visto em Sentença Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Wagner Bissoli, tendo como base o título judicial de fls.25-26.À fl. 58 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011752-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ferreira & Ferreira Araras Ltda - Me, Paulo Eduardo Ferreira e Pierre Willians Ferreira, tendo como base o contrato de crédito de fls.07-22.À fl. 39 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem

honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005894-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Michele Antonio Simone - ME e Michele Antonio Simone, tendo como base o contrato de crédito de fls. 07-43. À fl. 54 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Tendo em vista as diversas diligências frustradas no juízo deprecante, no intento de localizar o executado, determino: intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004411-24.2010.403.6109 - MECMONT IND/ E COM/ LTDA (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS

Defiro vista ao Procurador da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fl. 36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100733-51.1994.403.6109 (94.1100733-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X JOSE SOARES FERREIRA - ME

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE SOARES FERREIRA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8029300386704. Fl: 19: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CIDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

1100985-54.1994.403.6109 (94.1100985-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BENTO GUASTALLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BENTO GUASTALLI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8019100027886. Fl: 79: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CIDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

1101135-35.1994.403.6109 (94.1101135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X USINAGEM DE PRECISAO N SRA APARECIDA LTDA X VILSON LUIS DE GODOI

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM E PRECISÃO N SRA APARECIDA LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8079300475657.Fl:57: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101527-72.1994.403.6109 (94.1101527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X JOAO JORGE BATTAGLIA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP060706 - CARLOS GERALDO BOEMER)

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA ARTS GRAF LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 829300782731.Fl:58: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101529-42.1994.403.6109 (94.1101529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8039300202147.Fl:32: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101601-29.1994.403.6109 (94.1101601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN LTDA X JOAO ORRU

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8029300776170.Fl:56: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101854-17.1994.403.6109 (94.1101854-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA de fl.03. Por sentença exarada às fls.652-661 nos autos da ação de Embargos à Execução nº.94.1101855-6, transitada em julgado em 13/01/2011(fl.53), tornou-se insubsistente a presente execução fiscal, vez que, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, desconstituindo a certidão de dívida ativa que a fundava. Com efeito, a sentença supramencionada vez coisa julgada material. Diante do exposto, caracterizada a ausência de título executivo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no art.267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, vez que a discussão se deu nos autos dos Embargos à Execução nº.94.1101855-6, cuja sentença contemplou a verba sucumbencial. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado: 1- expeça-se o necessário para transferência e levantamento de eventual valor depositado pela executada; 2- remetam os autos ao arquivo com registro de baixa-findo. P.R.I.

1102294-76.1995.403.6109 (95.1102294-6) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ059782 - INACIO VILELA MAGALHAES)

Aceito a conclusão. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado em 02/2012, referente a honorários, no valor de R\$ 9.773,55, através de guia GRU, obtendo-se no site do Tesouro Nacional (www.tesouro.gov.br), devendo-se recolher o valor devidamente atualizado na data do recolhimento. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

1103652-76.1995.403.6109 (95.1103652-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE(SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Intime-se.

1105763-33.1995.403.6109 (95.1105763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL - IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARPEL - IND/ DE EMBALAGENS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8069400813263. Fl.45: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

1100148-28.1996.403.6109 (96.1100148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CONSTRUPRATA DISTRIBUIDORA COML/ E INDL/ LTDA X JOAO LOURENCO OVANDO X ALCIDES ALVES TEIXEIRA X JOSE ADALBERTO MALAGOLI X ODAYL VANDERLEI MALAGOLI X CARLOS OTAVIO MALAGOLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUPRATA DISTRIBUIDORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, JOÃO LOURENÇO OVANDO, ALCIDES ALVES TEIXEIRA, JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI e ODAYL VANDERLEI MALAGOI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.95.001179-44. Fl.92-93: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI

do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1102317-85.1996.403.6109 (96.1102317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIOPEDRENSE SA AGRO PASTORIL objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.2.95.001586-24.Fl. 08: citação da executada.Às fls. 99-103, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101400-32.1997.403.6109 (97.1101400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EDUARDO DE SOUZA - ME X EDUARDO DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eduardo de Souza - ME e Eduardo de Souza, objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa número: 31.265.545-2.A presente ação foi distribuída em 15/08/1991 perante à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, sendo o réu citado em 18/11/1991(fl.12-12v).Em 03/12/1991 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de constrição(fl.12v).Diante do teor da certidão suprarreferida, os autos foram encaminhados em carga ao exequente(fl.13).Em 30/12/1991 o INSS solicitou a suspensão do feito, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980, o que lhe foi deferido de imediato(fl.14).Assim, desde 30/01/1992 os autos aguardaram provocação em arquivo(fl.15).Em 28/02/1997, ainda pendente de qualquer manifestação do exequente, os autos foram retirados do arquivo e enviados em redistribuição à Justiça Federal de Piracicaba/SP(fl.16).Em 14/05/1997 foi determinada a intimação do exequente, para que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução, sendo a carga realizada em 15/07/1997(fl.17).Aos 12/09/1997 o exequente solicitou novamente a suspensão do feito nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980, sendo o INSS intimado do deferimento em 27/10/1997(fl.18).Em 15 de março de 1999 o exequente apresentou manifestação de fl.24, requerendo que a execução prosseguisse contra o responsável da empresa, Eduardo de Souza, indicando para fins de constrição o imóvel de matrícula nº.17.939, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba - pedido este deferido(fl.24).Em 15/07/1999 foi recebida a contrafé de citação no endereço do co-executado Eduardo de Souza(fl.30), no entanto, em 20/07/1999 adveio petição informando que o referido co-executado faleceu no ano de 1995(fl.31 e 37).Intimado em 22/03/2000, o INSS apresentou manifestação em 27/04/2000(fl.39), pugnando pela citação do espólio de Eduardo de Souza, na pessoa de sua presumível inventariante, Neusa Maria Lucia de Souza, bem como requereu, na hipótese de ausência de manifestação da citanda, fosse penhorado o bem indicado à fl.24.Em 20/05/2000 foi determinado ao exequente que diligenciasse comprovando nos autos a existência de arrolamento/inventário relativo ao espólio do de cujus, bem como a atual situação da empresa executada(fl.40).Intimado em 06/09/2000(fl.40) o INSS manifestou-se em 29/09/2000, informando que não constava abertura de inventário ou arrolamento em nome de Eduardo de Souza, bem como solicitou que fosse oficiado à Receita Federal, requerendo informações sobre a empresa executada e seu titular(fl.41).Em 25/09/2001 foi determinado a expedição de ofício à Receita Federal(fl.42), sendo a diligência cumprida em

29/11/2002(fl.43).Em 08/01/2003 foi recebida as informações da Receita Federal(fl.48).Em 23/05/2003 foi determinada a publicidade restrita dos autos, bem como a intimação do exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução.Em 11/07/2003 foi dada nova vista dos autos ao exequente(fl.50), sendo apresentada manifestação de fl.52 em 09/10/2003, na qual o exequente solicitava sobrestamento do feito, enquanto diligenciava na verificação de abertura de inventário.Em 30/04/2004 foi deferido o sobrestamento, bem como restou determinado que na ausência de manifestação do exequente os autos seriam armazenados em arquivo sem baixa na distribuição(fl.53).Em 08/10/2004 o exequente manifestou-se requerendo outro sobrestamento do feito(fl.57), o que lhe foi deferido em 28/10/2004, conforme despacho de fl.59.Intimado do despacho de fl.59(fl.60), o INSS manifestou-se em 21/02/2005(fl.62), informando que o bem indicado à penhora à fl.24, na verdade pertencia a homônimo do de cujus, deixando claro que não havia bem passível de constrição e assim solicitando que os autos fossem suspensos nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980.Em 30/11/2006, face o tempo decorrido, foi determinada nova vista dos autos ao exequente, para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução e advertindo-o que seu silêncio implicaria em novo sobrestamento(fl.65). Intimado em 25/07/2007, o exequente ficou-se silente(fl.66), sendo os autos remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado em 18/05/2007(fl.67).Em 31/10/2008 o INSS foi novamente intimado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação(fl.69-70), requerendo a penhora do bem imóvel de fls.26-27, cuja impossibilidade de constrição já havia reconhecido outrora, conforme fl.62. Todavia, foi deferida a expedição de mandado de penhora sobre aquele bem, sendo ressalvado que no caso de diligência negativa, o exequente seria intimado para que se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fl.74).Com a tentativa frustrada de penhora supramencionada, adveio novamente notícia do óbito de Eduardo de Souza(fl.77-78), razão pela qual foi dada nova vista à exequente em 28/11/2011, sendo que mais uma vez foi requerido o sobrestamento do feito.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, a ação foi suspensa nos termos do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 em 30/12/1991, tendo em vista a ausência de bens passíveis de constrição; passado o ano de suspensão a contagem do prazo prescricional foi retomada, bem por isso em 14/05/1997 o exequente foi intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, oportunidade que requereu novamente a suspensão do feito nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980.Vinque-se que o exequente não promoveu nenhum ato processual no interesse do seu crédito durante o período de 30/12/1991 até 14/03/1999, ou seja, mais de sete anos. Note-se ainda que não há falar que a morosidade do Judiciário contribuiu para o estado de paralisia processual, pois desde a tentativa frustrada de constrição de bens(fl.12v) que o órgão jurisdicional vem provocando o exequente a impulsionar sua execução.Em 21/02/2005 o exequente solicitou nova suspensão do feito nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980, entretanto, tenho que tal pedido não seja possível, uma vez que a jurisprudência fincou o entendimento no sentido de que, ausente a causa legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se faz de rigor a delimitação do prazo prescricional do crédito tributário - bastando para tanto verificar o teor da Súmula Vinculante nº.08 e o julgamento dos Recursos Extraordinários nº.556.664/RS, nº.559.882/RS, nº.559.943/RS, nº.560.626/RS e nº.566.621/RS.Com efeito, a benesse legal do art.40 da LEF(suspensão do prazo prescricional por 01 ano, seguido da interrupção do prazo prescricional) não pode ser aplicada múltiplas vezes em um único processo e pelo mesmo fato, uma vez que seu efeito prático seria a imprescritibilidade de qualquer crédito executado na forma da Lei nº.6.830/1980.Não se nega aqui que os pedidos de suspensão e sobrestamento do feito decorrem de verdadeira inviabilidade prática da presente execução, pois a empresa individual executada encontra-se encerrada desde o falecimento do seu único representante legal em 1995(fl.78), inexistindo bens passíveis de constrição, vez que sequer houve inventário e, segundo consta dos autos, o único bem deixado pelo de cujus encontra-se protegido pelo art.1º, da Lei nº.8009/1990(fl.62). Todavia, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago à lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha

Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Em suma: 1) por ausência de bens passíveis de constrição a ação ficou suspensa pelo prazo de 01 (hum) ano (30/12/1991 a 30/12/1992) e por inércia do exequente a ação ficou paralisada por mais de 06 (seis) anos (31/12/1992 a 14/03/1999); 2) intimada a se manifestar em 15/07/1997 o exequente se restringiu a pedir nova suspensão do processo, não apresentando sequer alegação de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional; e 3) a imprescritibilidade do crédito tributário vem sendo rechaçada pela atual jurisprudência, sendo o entendimento do E. STJ que a regra disposta no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 consiste em regra processual, sendo sua aplicação imediata. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

1101618-60.1997.403.6109 (97.1101618-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X DIGITO COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de DIGITO COM/ DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº 31.041.141-6. Às fls. 80-82 a exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento no art. 14, da MP 449/2008. É a síntese do necessário, decido. Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 referida Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cujo dispositivo assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que apesar de dar causa a ação, a executada foi agraciada pelo favor legal. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102067-18.1997.403.6109 (97.1102067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101618-60.1997.403.6109 (97.1101618-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X DIGITO COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de DIGITO COM/ DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº 31.041.142-4. Às fls. 80-82 dos autos nº 97.1101618-4, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento no art. 14, da MP 449/2008. É a síntese do necessário, decido. Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 referida Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cujo dispositivo assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que apesar de dar causa a ação, a executada foi agraciada pelo favor legal. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado

conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1107041-98.1997.403.6109 (97.1107041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLY TERMICA IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO BIAZON X ARQUIMEDES DE JESUS CANOVA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLY TERMICA IND/ E COM/ LTDA, GILBERTO BIAZON e ARQUIMEDES DE JESUS CANOVA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 80.2.97.036634-20.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento no art.14, da MP 449/2008.É a síntese do necessário, decido.Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 referida Medida Provisória convertida na Lei n.º.11.941/2009, cujo dispositivo assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que apesar de dar causa a ação, a executada foi agraciada pelo favor legal.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro(desde que satisfeitas as custas judiciais, nos termos do art.13, da Lei nº.9289/1996).Se em termos, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDILSON BRUNELLI - ME

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Edison Brunelli - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.98.018403-77.A presente ação foi proposta em 27/05/1999, sendo a executada citada em 16/11/1999(fl.12).Diante da ausência de bens passíveis de constrição, em 09/11/2000 a exequente solicitou a suspensão do feito, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980, o que lhe foi deferido (fl.24).Assim, desde 11/10/2002 os autos aguardaram provocação em arquivo(fl.26).Em 18/08/2011, face o tempo decorrido, foi determinada nova vista dos autos ao exequente, para que se manifestasse acerca de eventual causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Às fls.30-34 consta manifestação da exequente, informando que inexistem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, a ação foi suspensa nos termos do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 em 26/04/2002, tenho em vista a ausência de bens passíveis de constrição, restando o feito sem qualquer manifestação do exequente até 18/08/2011. Nesse contexto, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.269, IV e art.795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005251-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005251-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LATICINIOS NOIVA DA COLINA LTDA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - CRQ em face de Laticínios Noiva da Colina Ltda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 097/99.A executada foi regularmente citada em 29/11/1999, conforme fl.09.O exequente informou à fl. 66 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LINHALEVE AUTOO PECAS LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LINHALEVE AUTO PEÇAS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.7.99.011071-99.Em 23/03/2001 a exequente requereu o arquivamento do presente feito sem baixa na distribuição, conforme art.20, da Medida Provisória nº.1.973-63, de 29/06/2000, vez que o valor consolidado do crédito exequendo era inferior a R\$2.500,00.Em 09/08/2011 foi solicitado a devolução do feito pelo Setor de Arquivo desta Justiça, uma vez que transcorrido o prazo superior ao quinquênio prescricional sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.Intimada a se manifestar sobre eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional(fl.16-17), adveio a exequente com pedido de arquivamento feito sem baixa na distribuição, nos termos do art.20, da Lei nº.10.522/2002(fl.19) É a síntese do necessário. Decido.As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente suspensão do prazo prescricional encontram-se dispostas no art. 151, do CTN e art. 40, da Lei nº.6.830/1980, restando como efeito de pedido fundado no art.20, da Medida Provisória nº.1.973-63, de 29/06/2000 ou no art.20, da Lei nº.10.522/2002, o mero sobrestamento do feito, ou seja, não há falar em causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em pedido fundado naqueles dispositivos, pois que tais dispositivos legais apenas trouxeram à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a faculdade de pedir o sobrestamento das Execuções Fiscais com valores considerados baixos pela Administração Pública, visando unicamente favorecer o gerenciamento do uso de pessoal para concentrar seus esforços na execução dos devedores de maior expressão.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art.

174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensão a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9.289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003901-60.2000.403.6109 (2000.61.09.003901-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO MINAS GERAIS LTDA X ANTONIO CARISIO MARDEGAN (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO MINAS GERAIS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº. 80.6.99.105134-31. Fl. 58: citação da executada. Às fls. 77-78, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art. 98 da Lei nº. 10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-26.2000.403.6109 (2000.61.09.004925-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE (SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE objetivando o pagamento de crédito apresentado pela CDA nº. 80.2.99.093070-77. Fl. 15: o executado se deu por citado. Às fls. 66-70 adveio a petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O

pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condênatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001393-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 18.622/97. Fls.60-62: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 18.622/97 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 18.622/97, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0007493-44.2002.403.6109 (2002.61.09.007493-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZILIANE ANGELA GIACOMELLI DAMIANI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a não localização do executado no endereço fornecido à fl. 02. Intime-se.

0007546-25.2002.403.6109 (2002.61.09.007546-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA EDNA MODESTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, ressalvando que o endereço fornecido pela Receita Federal do Brasil ser o mesmo indicado pelo exequente. Intime-se.

0001125-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FOCALIZA ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCALIZA ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8020202156620. Fl:40: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0002437-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSTELARIA INDEPENDENCIA CARRO DE BOI LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

COSTELARIA INDEPENDÊNCIA CARRO DE BOI LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.7.02.019022-94.Fl. 16/07/2003: citação da executada.À fl. 69, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fls.03-09.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa(considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004562-34.2003.403.6109 (2003.61.09.004562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACOB FORTI E CIA LTDA

Tendo em vista a não localização da parte executada pelo senhor oficial de justiça, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta)dias, para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço.Intime-se.

0007684-55.2003.403.6109 (2003.61.09.007684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FLAVIO PATRICIO GOMES

No presente caso há a necessidade de se deprecar a citação do executado pela Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, cujas taxas e despesas relativas aos atos processuais são reguladas pela Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003. Todavia, observo que o exequente não apresentou a guia de recolhimento para distribuição da precatória nem tampouco das despesas de diligência do Oficial de Justiça Estadual.Com efeito, a citação pessoal requerida pelo exequente está condicionada ao recolhimento das custas de distribuição, bem como da taxa de diligências devida ao Oficial de Justiça do Poder Judiciário Estadual de São Paulo; questão essa já pacificada pelo STJ, conforme Súmula nº.190: Intime-se o exequente para que promova o recolhimento supramencionado no prazo de 30(trinta) dias, demonstrando-o neste Juízo, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado.Na hipótese de restar cumprida a diligência supra, depreque-se, instruído a precatória com as cópias necessárias:Na hipótese da exequente não cumprir a diligência determinada, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000952-24.2004.403.6109 (2004.61.09.000952-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

O exequente requereu a reavaliação de bens, conforme petição de fl. 31, não há, todavia, bens penhorados nestes autos, o que consta, na realidade, é um depósito judicial (fl. 18).Assim, confiro o prazo de 30 dias á exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Se nada requerido, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0005099-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005099-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA PENTEADO

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Regina Aparecida Penteado, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 013718/2004 e 028264/2004.A executada foi regularmente citada em 27/08/2004, conforme fl.17.O exequente informou à fl. 34 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos

dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-91.2004.403.6109 (2004.61.09.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTRUMAXIMA CONSTR E EMPREEND LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD restou frustrado, bem como, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino: 1- Que através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 2- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 3- Com o retorno dos autos, tornem conclusos. 4- Oportunamente, publique este despacho e o anterior. 5- Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO ANTERIOR: Configurada a hipótese do art. 185-A, do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) e determino a realização de penhora de ativos, através do sistema BACENJUD, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): CONSTRUMÁXIMA CONSTR E EMPREEND LTDA - CNPJ 00.988.221/0001-10. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9- Cumpra-se e intimem-se.

0049202-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049202-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LEO RENATO CARRILLE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da noticiada extinção do crédito, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004764-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004764-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE FLORINDO GERALDI

À fl.34 foi certificado pela Oficiala de Justiça que a citação do executado José Florindo Geraldi não foi realizada diante de notícia de vizinhos que o mesmo havia falecido. Diante disso e tendo em vista a presunção que repousa no ato da auxiliar deste Juízo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento da ação, trazendo aos autos, se o caso, prova negativa do falecimento do devedor. Intime-se.

0006609-10.2005.403.6109 (2005.61.09.006609-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X NIVALDO BOVOLENTA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NIVALDO BOVOLENTA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.60.248.518-5.Fls. 12 e 15: citação da executada.À fl. 21, adveio petição do exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o executado em honorários advocatícios que ora fixo em 5% do valor da execução, dada a simplicidade de causa e ausência de resistência.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA.(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WEIDMANN SYSTEMS INTERNACIONAL LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pelas CDAs números: .80.2.06.030101-20, 80.6.06.045862-37 e 80.7.06.015280-80.Fls. 27-35 : a executada se deu por citada.Às fls. 249-252, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-77.2006.403.6109 (2006.61.09.003259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERRAZZO & MARTINI LTDA-ME

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAZZO & MARTINI LTDA - ME objetivando o pagamento de crédito representado pelas CDAs: 80405073822-88, 80697136575-03, 80697136576-86, 80697136577-67, 80697136578-48,80605065795-03 e 80605065796-86.Fls.120-127: a exequente informou que as inscrições das CDAs nº. 80405073822-88, 80697136575-03, 80697136576-86, 80697136577-67, 80697136578-48,80605065795-03 e 80605065796-86 foram canceladas, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pelas CDAs nº. 80405073822-88, 80697136575-03, 80697136576-86, 80697136577-67, 80697136578-48,80605065795-03 e 80605065796-86, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0002739-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREMITEC USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.2.06.075252-99.Fl. 35: citação da executada.À fl. 166, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fls.05-08.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa(considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEY CARLOS DINDORF GRILLO

Aceito a conclusão.Tendo em vista a não localização da parte executada no endereço indicado na inicial, intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0004071-85.2007.403.6109 (2007.61.09.004071-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE GALVAO

Tendo em vista a não localização da parte executada pelo senhor oficial de justiça, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta)dias, para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço.Intime-se.

0007901-59.2007.403.6109 (2007.61.09.007901-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA KENNEDY LTDA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Drograria Kennedy Ltda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 150844/07.A executada foi regularmente citada em 15/09/2008, conforme fl.15.O exequente informou à fl. 21 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema

BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003334-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a excepta para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18-21, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185, do CPC). Com o transcurso do prazo, conclusos.Intime-se.

0010565-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010565-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ODETE MENEGATTI MONTEIRO

Reconsidero em parte o despacho anterior, exclusivamente para determinar à Serventia que:1- realize consulta do endereço da parte executada através das ferramentas disponíveis aos auxiliares diretos do Juízo;2- encontrando-se endereço diverso ao indicado na qualificação da parte executada, expeça-se mandado de citação constando ambos os endereços;3- cumprindo-se a citação, prossiga-se conforme determinado anteriormente;4- na hipótese da parte executada não ser localizada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010569-66.2008.403.6109 (2008.61.09.010569-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTIANI VIDAL MULLER CELLA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Cristiani Vidal Muller Cella, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 0128/2008.A executada foi regularmente citada em 05/07/2011, conforme fl.22.O exequente informou à fl. 21 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011977-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011977-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS PRADO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)

Fl. 42: instado a manifestar-se, o exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial (fl. 38): defiro o pedido, devendo a serventia expedir o necessário para a efetivação, observando-se os dados fornecidos á fl. 42.Concluída a transferência, intime o exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos e requiera o que de direito.No mais, anote-se a alteração do procurador do exequente.Cumpra-s. Intime-se.

0001735-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001735-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA LEMOS GONCALVES FUNES

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcia Lemos Gonçalves Funes, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº 006574/2006, nº 009055/2007, nº 017242/2009 e nº 026140/2009.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando à fl. 16 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua

pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002937-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002937-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMA APARECIDA TEGON

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ema Aparecida Tegon, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 17236. A executada foi regularmente citada em 06/08/2010, conforme fl.28. O exequente informou à fl. 37 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005817-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA MARIANO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Maria Teresa Mariano, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 034425. A executada foi regularmente citada em 20/10/2010, conforme fl.11. O exequente informou à fl. 12 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLA MARIA PRUDENTE DE CASTRO RANGEL(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 35/45 - Conforme extratos de fls. 40/45 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de CARLA MARIA PRUDENTE DE CASTRO RANGEL, junto ao Banco do Brasil ag. 6540-4 c/c 11.022-1, decorrem exclusivamente de seu salário. Sendo assim, sendo os salários são absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido

pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.2. Incontinente, cumpra-se a parte final do item 6 e seguintes do despacho de fls. 24.3. Int.

0011014-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011014-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MARIO CHIARANDA

VISTO Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 15-15v, razão pela qual colho o ensejo para saná-lo. Assim, onde se lê: Autos nº. 2009.61.09.011014-0 Execução Fiscal Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: FARMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Farmedic Distribuidora de Medicamentos Ltda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 55815/03 e nº 55816/03. A executada foi regularmente citada em 31/05/2011, conforme fl. 15. O exequirente informou à fl. 16 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequirendo, requerendo a extinção do feito. Leia-se: Autos nº. 2009.61.09.011014-0 Execução Fiscal Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: EDSON MARIO CHIARANDA Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Edson Mario Chiaranda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 009808/2009 e nº 035913/2009. O executado foi regularmente citado em 20/10/2010, conforme fl. 12. O exequirente informou à fl. 14 que o executado efetuou o pagamento integral do crédito exequirendo, requerendo a extinção do feito. No mais a sentença de fls. 15-15v permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011566-15.2009.403.6109 (2009.61.09.011566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CAPUAVA SA IND/ E COM/(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAPUAVA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.36.405.702-5Fl. 37: citação da executada. Às fls. 40-42, adveio petição da exequirente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequirente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012444-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012444-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO FESSEL(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Intime-se a excepta para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20-43, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185, do CPC). Com o transcurso do prazo, conclusos. Intime-se.

0013099-09.2009.403.6109 (2009.61.09.013099-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Limeira/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 410.524, 447.714 e

2.468.787.A executada foi regularmente citada em 06/04/2011, conforme fl.17.O exequente informou à fl.21 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000809-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA GARBIN MEDINA
A exequente informou nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento. Nesse contexto, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum sem baixa na distribuição, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação.Consigne-se que uma vez suspenso o trâmite processual, caberá à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer a reativação do processo ou a sua baixa definitiva, com base na exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento; até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquivamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada.Diante do exposto:1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito;2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual noticia pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento;3- Intime-se.

0000837-90.2010.403.6109 (2010.61.09.000837-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA EMILIA MORAL
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Enfermagem - COREN/SP em face de Marcia Emilia Moral, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29566.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando à fl. 30 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas pelo exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002531-94.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO BONGAGNA
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Marcelo Bongagna, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 2007/018347, nº 2007/042891 e nº 2007/017146.A executada foi regularmente citada em 22/02/2011, conforme

fl.18.O exequente informou às fls. 22-24 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-27.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA X MARIA DA CONCEICAO TALANI CASTANHEIRA X NABOR JOSE MACHADO CASTANHEIRA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONAB COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTO LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.36.508.307-0.Fl. 27: citação da executada.Às fls. 30-32, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-31.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAYSA SARTORI

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maysa Sartori, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 241447/10 à 241450/10.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando às fls. 18-20 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006590-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDGARD GODOY(MG112598 - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o depósito judicial efetuado em 22.06.2011, no valor de R\$ 1.065,00, conforme guia juntada à fl. 15, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos. Após, conclusos. Intime-se.

0011821-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o depósito judicial efetuado em 06.07.2011, no valor de R\$ 1.261,61, conforme guia juntada à fl. 18, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, e requeira o que de direito. Após, conclusos. Intime-se.

0000387-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE RICARDO RUBIO E CIA LTDA
Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RICARDO RUBIO E CIA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pelas CDAs: 36.787.795-3, 36.878.796-1, 36.787.799-6, 36.787.800-3. Fls. 51-55: a exequente informou que as inscrições das CDAs nº. 36.787.795-3, 36.878.796-1, 36.787.799-6, 36.787.800-3 foram canceladas, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art 26, da Lei nº. 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pelas CDAs nº. 36.787.795-3, 36.878.796-1, 36.787.799-6, 36.787.800-3, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042801-92.2008.403.0399 (2008.03.99.042801-9) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pelo causídico de Frigorífico Angelelli Ltda em face da União Federal objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a exequente, ora executada, tomou ciência(fl. 154) e não apresentou impugnação à execução, sendo o valor depositado através de Ofício Requisitório nº. 20110000158(fl. 155). Fl. 158: intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o credor requereu a extinção do feito (fl. 159). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005230-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INOCENCIO ROBERTO DA COSTA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Visto em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitória em face de INOCÊNCIO ROBERTO DA COSTA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.653,40 (três mil seiscientos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado em 25.11.1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Na fase de execução, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora on-line (fl. 97). Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação (fl. 99). De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 2912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-90.2004.403.6109 (2004.61.09.006399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004739-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X PRISCILA CRISTINA BERBERT

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007451-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GILSON ALVES DIAS X ALEXANDRO CAMPOS DE JESUS

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012783-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012783-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI ROSANA PEREIRA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSELI ROSANA PEREIRA, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 11608.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.35 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial

pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012771-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012771-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X HEMOLABOR S/C LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HEMOLABOR S/C LTDA, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 3175/09. Fls. 42-43: o exequente informou que a inscrição da CDA nº. 3175/09 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art 26, da Lei nº. 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 3175/09, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/1980. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-68.2010.403.6109 (2010.61.09.000735-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA LEITE DE MORAES

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RITA DE CASSIA LEITE DE MORAES, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29477. A executada foi regularmente citada em 09/03/2011, conforme fl. 30. O exequente informou à fl. 36 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-45.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X WLADIR PASSINI JUNIOR

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WLADIR PASSINI JUNIOR, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 241441/10 e 241442/10. A executada foi regularmente citada em 30/09/2010, conforme fl. 12. O exequente informou à fl. 18 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma

vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor.À fl. 64 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4463

CARTA PRECATORIA

0004875-39.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cota de fl. 103: Indefiro o pedido de vinda das folhas de antecedentes da acusada. Tendo em vista que a ré não comparece neste Juízo para informar e justificar suas atividades desde outubro/2011, conforme certidão de fl. 101, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, para as providências que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002139-77.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL

PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como a informação de que o sentenciado reside na cidade de Cotia/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais daquela Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001083-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) JOSE RONALDO DE LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA Fl. 37: Defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001084-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 38/39: Defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0009722-31.2003.403.6112 (2003.61.12.009722-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP152866 - ALEXANDRE DA SILVA) Fls. 359/361: Tendo em vista a determinação de fl. 344, aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes solicitadas. Após, com a juntada das folhas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 383: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de maio de 2012, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 436/437: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de março de 2012, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para interrogatório da ré.

0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fls. 600/609 e 612/613: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 614. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões do seu recurso, bem como para contrarrazoar o recurso da acusação.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, vista ao Ministério Federal para contrarrazoar o apelo do réu. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 611, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 1663: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1652.

0006033-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006033-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 227: Defiro a vista dos autos ao defensor constituído do réu Antônio Roberto Gonçalves, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 238: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de maio de 2012, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para interrogatório dos réus.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2660

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 340/354) e da União Federal (fls. 365/372) apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Defiro a inclusão de Pedro Ferreira dos Santos e Eliana Rodrigues da Silva, no polo passivo da presente ação, conforme requerido às fls. 134/136. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, depreque-se a citação dos atuais proprietários do imóvel. Int.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispenso também a prova oral. Todavia, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de documentos, conforme requerido às folhas 260/261. Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Fl. 105: Forneça a CEF proposta de acordo nos autos, a fim de ser deprecada a intimação da ré, tendo em vista o local de sua residência (Vitória da Conquista/BA). Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placa BLJ-4675, pertencente ao executado Sérgio Antonio da Silva, bem como intime-se o referido executado acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Intimem-se.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Deprequem-se a citação dos réus nos endereços que ainda não foram tentados constantes dos extratos juntados às fls. 118/119. Int.

0002664-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDER APARECIDO VIANA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR VIANA X ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Indefiro, por ora, o requerido à folha 48. Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES (com endereço na Avenida Dona Benedita Camargo, 57, Centro, Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 21.362,17 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizada até 02/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006120-51.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO

Indefiro, por ora, o pedido da folha 37. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação de GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO (com endereço na Rua Antonio Figueiredo, 275, Rancharia), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 16.710,00 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais), atualizada até 03 de fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição das folhas 37/40, que

ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de DIVANIR ROSA JUNIOR (com endereço na Rua Valdir Bento, 41, Nosso Teto 3, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002411-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a citação de PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA (com endereço na Rua Antonio Guelfi, 137, Amália Ribeiro, Indiana), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 00015317920124036112. Defiro à Embargante Adriana Olívia Bernardes os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a Embargante a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, a penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 454/457 e a intimação dos Executados Agostinho Corio, Maria de Lourdes Del Faveri Corio e Dellkorio Indústria e Comércio de Moda Ltda. (todos com endereço na Avenida Brasil, 25, Centro - Osvaldo Cruz), dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a consulta juntada à folha 196, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 56.683,13 (cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e três reais e treze centavos), posicionado para 21/05/2010, referente ao débito exequendo proveniente de contrato empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0337.110.0035154-19, pactuado em 29/08/2008. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 04/14). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 14 e 16). Ordenada a citação da parte ré para a quitação da dívida, ato que não se aperfeiçoou porque esta não encontrada (fls. 17, 22 e verso). A exequente, em duas ocasiões, informou os endereços atualizados da Ré, mas em nenhuma das diligências na tentativa de citação, se logrou êxito em localizá-la (fls. 31, 35/36, vvss e 50/53). Por fim, no novo endereço fornecido pela CEF, antes mesmo que se cumprisse o mandado de citação, sobreveio informou da autora de que o débito teria sido quitado pela parte executada. Requerendo a extinção do feito. Juntou documento (fls. 42 e 47/49) É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003056-6) - ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 250/251 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0006976-25.2005.403.6112 (2005.61.12.006976-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002510-41.2012.403.6112 - BRUNO OLIVEIRA FELIPE (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO DA FOLHA 56: Considerando que integro o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade do Oeste Paulista, cujo reitor figura no pólo passivo da presente ação, declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 135, V do Código de Processo Civil. Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz Federal Alfredo dos Santos Cunha, designado para atuar nestes casos pelo Ato n. 7028, de 08 de março de 2001, foi removido desta Subseção e que o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, titular da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, designado pelo Ato nº 8053/2002, foi convocado para prestar auxílio no e. TRF da 3ª Região, oficie-se com urgência, por tratar-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para solicitar a designação de outro magistrado para atuar neste feito. DECISÃO DA FOLHA 60: BRUNO OLIVEIRA FELIPE, qualificado à fl. 2, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, sustentando que se formou em Educação Física em 2011, mas foi impedido de colar grau em virtude de não ter comparecido ao exame do ENADE em 06/11/2011, conforme faz prova a declaração da fl. 22 emitida pela instituição de ensino. Entretanto, alega que no dia em comento, por motivos alheios à sua vontade, não pôde comparecer ao referido exame, pois estava acometido de doença infecciosa, conforme atestado médico da fl. 25, requerendo da instituição sua dispensa do exame do ENADE (fls. 23/24). Alega que foi devidamente aprovado em concurso público, conforme edital de convocação acostado à fl. 29. Porém está impedido de ser devidamente

nomeado em razão de a instituição não lhe fornecer o diploma de conclusão do curso devido aos fatos acima narrados. É o relatório. Decido. A tese exposta na exordial apresenta densidade jurídica suficiente para a concessão da medida liminar leiteada, presentes os pressupostos de relevância e urgência. É bastante plausível a tese pela qual, estando o aluno formado, resta o estabelecimento de ensino impedido de opor restrições ao desenvolvimento da vida profissional com a retenção de documentos indispensáveis para tanto, no caso seu diploma de conclusão de curso. No presente caso, jurisprudência tem se mostrado favorável à causa: ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200851020002849, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 20/08/2008 - Página: 149.) Assim, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de conclusão de curso, ou qualquer outro documento comprobatório da efetiva conclusão do curso, se o impedimento for única e exclusivamente o não comparecimento ao exame do ENADE em 06/11/2011. Há de ser observado que o devido registro junto ao MEC estará vinculado à sua dispensa oficial pelo órgão, mediante requerimento do impetrante. Intime-se a autoridade coatora responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL

Cite-se o Requerido, nos termos do artigo 357 c.c. artigo 802, ambos do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação de Sophus Sociedade Pedagógica de Humanização Social, com as pertinentes formalidades.

CAUTELAR INOMINADA

0002446-31.2012.403.6112 - ELIANA VIEIRA DA SILVA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, relativamente ao imóvel localizado na rua Manoel Eugenio, nº 560, no bairro Cidade Universitária, na cidade de Presidente Prudente, SP. Alega a requerente que não foi intimada dos trâmites do leilão levado a efeito e muito menos da data de sua realização, razão pela qual pede o cancelamento do leilão e de todos os atos subsequentes ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos provenientes da venda do imóvel até decisão final da ação principal a ser ajuizada. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. Não é possível anular leilão extrajudicial através de ação cautelar ajuizada depois de consumado o ato. A ação cautelar tem natureza instrumental. Com ela se busca assegurar o resultado útil em futura ação a ser ajuizada. Descabe, porém, medida judicial tendente a anular leilão, máxime quando já concretizado, o que, ao que parece, em razão da data do leilão (05/03/2012), já ocorreu. Não pode o devedor suspender unilateralmente o pagamento das prestações sem qualquer medida judicial a legitimar o atraso. Se assim agir, legitimado está o credor a alienar o imóvel objeto do contrato descumprido. Defeso é ao devedor mutuário, tardiamente, valer-se de demanda visando anular o leilão, que já foi efetivado através de legítimo procedimento amparado na lei. No caso o imóvel já houvera sido adjudicado pela CEF em 05/03/2012 e levado à Concorrência Pública para venda (fl. 89). Embora não haja notícia nos autos se houve arrematação do imóvel, a petição inicial é de ser indeferida por ausência de interesse de agir de quem pretende anular leilão extrajudicial já realizado. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Quando do ingresso da presente ação, buscando a anulação do leilão extrajudicial já concretizado e seus efeitos, este, ao que tudo indica, já havia se concretizado conforme notificação extrajudicial (fl. 89). A falta do interesse processual da Requerente, cuja pretensão era anular

leilão extrajudicial já concretizado assim como os efeitos dele decorrentes, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro à Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Não há condenação em ônus da sucumbência, por não se haver formado a relação jurídico-processual. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente, conforme documento da folha 17. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação de MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN (com endereço na Rua São Paulo, 2180, Vila Palmira, Presidente Epitácio), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 53.633,25, atualizada até 23/09/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Márcio de Souza Guandolin), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Intime-se o Executado Nivaldo Pedro da Silva para que comprove documentalmente, no prazo de dez dias, a alienação do veículo VW/GOL SPECIAL, prata, ano/modelo 2003, placas CYK 2115. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do Executado. Intimem-se.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placa DFC-4096, pertencente à executada Aparecida de Lurdes Andrade Jovial, bem como intime-se a referida executada acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Intimem-se.

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação de SÉRGIO CIAMBELLI RANCHARIA E SERGIO CIAMBELLI (ambos com endereço na Rua Felipe Camarão, 1184, Centro, Rancharia), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 13.957,60, atualizada até 10 de fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Sérgio Ciambelli Rancharia e Sérgio Ciambelli), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0001314-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ZANQUETA

Folha 86: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 70, na forma requerida. Expeça-se o competente Alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.Int.

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 1192/1195, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus HOMERO ANDERS DE ARAUJO, JOSÉ ROBERTO GARGANTINI e JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA)

À defesa do réu HOMERO DOS SANTOS SOUSA, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0000185-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000185-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TURATO GARCIA JUNQUEIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 202/203, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu ROGERIO TURATO GARCIA JUNQUEIRA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 238: Acolho o parecer ministerial da folha 240, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da defesa para a inquirição de testemunhas, tendo em vista que já ultrapassada a fase processual adequada. Ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itapeva, com cópia do termo da fl. 641, que encaminhe a mídia digital contendo o depoimento da testemunha OZIEL PIRES DE MORAES, prestado nos autos da Carta Precatória nº 00121849320114036139, uma vez que a deprecata retornou sem a respectiva mídia. Requisite-se ao SEDI que encaminhe a certidão de distribuição dos réus. Manifeste-se a defesa do réu JOÃO ORLANDO RIBEIRO, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento das fls. 681/691, expedida para a inquirição da testemunha MARCO ANTONIO PENHA, sob pena de preclusão. Int.

0000208-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000208-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 92/93, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

Fl. 277: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília /SP) para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu THAIAGO DE SOUZA VICENTE (fl. 274). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da

advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 088.320, com escritório na Rua Joaquim Nabuco, nº 515, Centro nesta, fone: 18 3222-1738 e 9755-2100.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Depreque-se a intimação dos réus e a realização da audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 298/299. Caso haja recusa dos réus acerca da proposta ministerial, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca das respostas por escrito apresentadas (fls. 236/252, 253/265 e 266/280). Int.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Encaminhem-se cópia dos documentos constantes dos autos ao Setor de Cumprimento de decisões do INSS para que comprove, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício. Intime-se o procurador, com carga dos autos, para que elabore os cálculos nos termos do acordo, no prazo suplementar de vinte dias. Int.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação e intimação do INSS (fl. 27). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 30, verso, 32/40 e 41/42). Réplica às folhas 47/49. Foi deferida a produção de prova pericial, entretanto, a parte autora não compareceu à perícia. Intimada por carta precatória, apresentou esclarecimentos (fls. 53, 62 e 68/69). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial e em seguida as partes se manifestaram (fls. 81/83, 85/86, 89/90 e 91/92). Foram arbitrados os honorários do perito e devidamente pagos (fls. 93/94). Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Rosana-SP foram ouvidas as testemunhas e a parte autora (fls. 118/121). O INSS apresentou proposta de acordo, com relação à qual a parte autora fez ressalvas quanto à data de início do benefício (DIB) e aos critérios de atualização. Manifestou-se o INSS (fls. 129/130, 133 e 136). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 142/144). Manifestou-se a parte autora concordando expressamente com a proposta de acordo (fl. 148). Relatei brevemente. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Maria do Socorro Santos, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Maria do Socorro Santos, à folha 109. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 129/130, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação desta, bem como para apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA X RIVALDA LOPES FERREIRA X AILTON LOPES FERREIRA X LENIDE LOPES PORFIRIO X CLAUDENICE LOPES FERREIRA X LEONICE APARECIDA VILELA X MARCELA VALENTINA VILELA X JOAO ALVES VILELA X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 -

SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4) - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade aferida em perícia judicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e ordenou a citação do ente autárquico (folhas 36/38). Regularmente citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição aduzindo, no mérito, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. (fls. 43/43 e 47/58). O INSS informou o restabelecimento do benefício ao autor, fixando a data do início do pagamento (DIP) no dia 01/09/2007 (folha 46). Réplica do autor às folhas 61/63. Amparado em denúncia de que o autor estaria percebendo indevidamente o benefício, porque estaria exercendo regularmente atividade laborativa, o INSS requereu a revogação da antecipação da tutela, apreciação postergada para ocasião da prolação da sentença. (fls. 64/67, 68/80, 81/84 e 85). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e sobre este se manifestaram-se ambas as partes. O autor requereu a complementação e o INSS pugnou pela improcedência. (fls. 91/96, 99/102, 103). O Autor apresentou novos documentos médicos para amparar a complementação do laudo pericial, os quais foram encaminhados ao experto. Sobreveio o laudo complementar. (fls. 104/105, 106/112, 114, vs, e 115/117). Sucederam-se as manifestações de ambas as partes acerca do laudo complementar. (folhas 120/1222 e 123-vs.). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, intimando-se a parte autora a manifestar-se acerca das informações contidas no extrato do CNIS. Fê-lo de imediato. (fls. 125/127 e 129/130). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo perícia judicial e respectivo complemento, realizadas por ortopedista/traumatologista nomeado por este Juízo, muito embora o autor esteja acometido de espondiloartrose de coluna cervical e lombar com discopatia, o Autor está assintomático e com exame físico preservado. Afirmou que não foi constatado incapacidade laborativa por ocasião do exame pericial. Reafirmou as assertivas por ocasião do laudo complementar. (fls. 91/96 e 115/117). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela inicialmente deferida, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários a cada perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Damião Antônio

Grande Lorente, CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Oficie-se à 14ª Circunscrição de Presidente Prudente-SP, com cópia do laudo pericial das folhas 91/96 e complemento das 115/117, para adoção das providências pertinentes. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/44). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 47/49). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 56 e 58/69). Veio aos autos o laudo pericial, com posterior manifestação da Autora (fls. 78/83 e 86/88). O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual, juntando documento, não concordou a Autora (fls. 90/91 e 97/101). O Instituto Previdenciário requereu a reunião deste feito com o registrado sob o nº 00056782220104036112, o que foi indeferido (fls. 103 e 104). Juntaram-se novos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 107/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 14/12/2007, e o benefício nº 31/570.415.578-9 foi cessado em 30/11/2007 (fls. 22 e 43). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a comunicação de resultado médico do INSS, a Autora, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurada, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 43, 47/49 e 107/109). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados e receituários médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo é portadora de Transtorno Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos. Disse o Senhor perito que a incapacidade é total e temporária. Afirmou que a incapacidade iniciou-se em 02/2007 e que, embora atualmente a incapacidade seja total, a reabilitação ou readaptação está consignada à melhora do quadro apresentado pela Autora (fls. 79/83). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 570.415.578-9 a partir de 01/12/2007 quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 570.415.578-9 a partir de 01/12/2007 quando foi indevidamente cessado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Antonio César Pironi Scombatti, CRM/SP nº 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/570.415.578-92. Nome da Segurada: NATÁLIA TOMOKO SASAKI DIAS3. Número do CPF: 050.394.518-814. Nome da mãe: Himeko Takigawa Sasaki5. Número do PASEP: 1.701.208.593-06. Endereço da segurada: Rua Vicente Celestino, nº 300, Jardim Horizonte, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/12/200711. Data de início do pagamento: 18/12/2007P. R. I. Presidente Prudente, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, após, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49 e 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo, no mérito, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 65 e 67/86). Veio aos autos o laudo pericial, com posterior manifestação da Autora e ciência do INSS (fls. 104/107, 109/110 e 112). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 16/04/2011, e o benefício nº 31/505.795.054-8 foi cessado em 07/10/2007 (fl. 116). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurada do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 82/86 e 115/116). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados e receituários médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por

especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo é portadora de transtorno depressivo recorrente. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e temporária para suas atividades laborais habituais, não sendo possível precisar a data do início, ainda que no passado tenha sido considerada inapta pelo INSS. Afirmou que, embora atualmente a incapacidade seja total, a reabilitação ou readaptação está consignada à melhora do quadro apresentado pela Autora (fls. 104/106). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a data de início da incapacidade, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que, tendo em vista que o expert afirmou que após alta do INSS até a data da perícia, não há dados que possibilitem caracterizar a incapacidade laborativa, o que também não pode se aferir da documentação carreada aos autos, deve, ao invés de ser restabelecido o benefício anterior, ser implantado novo auxílio-doença, cujo início há que remontar à data da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 104 e 105 item 3). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 16/09/2011 (fl. 104), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP nº 61.431, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do segurado: LUCIANA VASCONCELOS. 3. Número do CPF: 121.182.768-264. Nome da mãe: Helena Vom Stein Vasconcelos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Antonio de Freitas, nº 113, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 14/03/2012. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 528.302.760-7 (fls. 18). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fls. 27/29). Citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência (fls. 31, 33/43). Designada perícia em 07/05/2009, a Advogada da autora informou a sua não localização e requereu a suspensão do feito (fls. 44 e 48). Em seguida, a Advogada informou a cidade em que a autora se encontrava, requerendo nova designação de exame pericial, o que foi atendido por este Juízo (fls. 49 e 50). Não houve comparecimento à perícia marcada para 04/02/2010, justificando a parte autora (fls. 57/58 e 60/61). Finalmente, designada perícia para 02/02/2011, realizou-se a prova técnica e sobreveio aos autos o laudo

respectivo (fls. 67 e 70/73).Apresentou a parte autora quesito complementar (fls. 76/77).Acerca do laudo pericial, manifestou ciência o INSS, juntando documentos (fls. 79 e 80).Instado à prestação de informações solicitadas pela parte autora, o Médico Perito complementou o laudo inicialmente elaborado (fls. 81 e 87).Manifestou a parte autora (fls. 90/92).O INSS, por sua vez, manifestou ciência à folha 93.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora (fls. 95/96).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/03/2003 a 12/12/2004, 01/10/2007 a 05/05/2008 e 01/08/2008 a 14/10/2008, tendo ingressado com a presente ação em 24/04/2008, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, Lei n 8.213/91 (fl. 96).Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo pericial elaborado por Médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Transtorno do Pânico e provável Transtorno Dissociativo, que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, permitida reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatou o especialista haver constatado durante a perícia a incapacidade da autora, afirmando, no entanto, a impossibilidade de se estabelecer incapacidade no passado. No laudo complementar ficou esclarecido que se espera que, com mudanças sugeridas ao tratamento que já estava sendo realizado, que no prazo de seis meses a partir da mudança do tratamento ocorra a recuperação da atividade laborativa da autora (fls. 70/73 e 87).Em que pese o perito afirmar a impossibilidade de se determinar a data inicial da incapacidade da autora, confirmando somente a existência de incapacidade no momento da perícia, os tópicos antecedentes familiares e pessoais e síntese e conclusão do laudo médico, bem como os documentos juntados com a petição inicial, dão conta de que no início de 2008 a autora se submetia a tratamento psiquiátrico (fls. 16/17 e 70/71).Em caso de eventual dúvida quanto ao início da incapacidade da autora, é de ser feita interpretação favorável à demandante.O requerimento administrativo foi efetuado em 14/02/2008 (fl. 18), sendo que, conforme atestado da folha 17, a autora iniciou tratamento psiquiátrico em 12/02/2008. O documento médico da folha 16, datado de 06/03/2008, atesta a submissão da demandante a tratamento psiquiátrico e inclusive menciona dificuldade para o trabalho.Apesar de o vínculo empregatício que a autora possuía quando apresentou os problemas de saúde relatados acima haver se estendido até 05/05/2008, e, posteriormente, ter a demandante mantido novo vínculo de emprego no período de 01/08/2008 a 14/10/2008, verifica-se do conjunto probatório dos autos que ela já apresentava traços de incapacidade laboral no início do tratamento, época em que efetuou requerimento administrativo junto ao INSS.Não é demais presumir que a necessidade de sobrevivência da autora e de sua família a tenha levado ao trabalho por mais algum tempo após o início do seu tratamento, mesmo porque consta da folha 70 que, em 2008, ela se mudou para a Bahia, passando a morar com sua madrasta, seus três filhos e mais três irmãos menores.Portanto, para o caso dos autos, a continuidade da prestação laborativa pela autora durante alguns meses após o início do tratamento não pode ser interpretada como ausência de incapacidade para o trabalho.Desta forma, considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do pedido administrativo indeferido, ou seja, 14/02/2008 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art.

5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM/SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ALDA SILVA ALMEIDA. 3. Número do CPF: 009.046.835-08. 4. Nome da mãe: Edite de Jesus Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Paulo Queiroz, nº 333, Amargosa/BA - fl. 54. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 14/02/2008 - fl. 18. 11. Data início pagamento: 16/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005990-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005990-3) - CLAUDEMIRO JUVENCIO MATHEUS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DIANE MAIARA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a função de rurícola, como diarista, bóia-fria, no meio campesino, tendo dado a luz a Anderson Vicente de Lima, em 26 de junho de 2005. Aduz que o INSS exigiu inúmeros documentos que demonstram efetivamente seu trabalho na lavoura. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 20/21). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. (fls. 25 e 28/33). Em audiência realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 54/59). Sobrevieram memoriais de alegações finais de ambas as partes (fls. 67 e 68). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se os autos, incontinenti, à conclusão (fls. 70/73). É o relato do essencial. DECIDO. No mérito, a ação não procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Contudo, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento do filho Geovane. Há uma evidente fragilidade quanto à prova documental apresentada, causando certa estranheza o fato de a Autora, que alega que sempre laborou na atividade rural (sic), não possuir documentos idôneos capazes de comprovar sua atividade como lavradora no período que menciona, razão pela qual a aplicação da súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Vale ressaltar que o único documento trazido aos autos - cópia de sua CTPS com vínculo empregatício de trabalhador rural - não tem o condão de provar o tempo requerido, haja vista que bem posterior ao

nascimento do filho. Veja-se. O vínculo empregatício apontado na cópia da CTPS apresentada pela autora inicia-se em 29/08/2007 e seu filho nasceu em 26/06/2005, sendo que deveria ter comprovado o exercício da atividade rural no período que precedeu o nascimento da criança e não posterior. Inexistem quaisquer outros documentos através dos quais se possa concluir o contrário, ou seja, que ela exerceu a atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da criança (folha 16). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal daquele que aparece à frente dos negócios da família, como o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural, porém o início material de prova se mostra precário e inidôneo, sendo certo que o pai da criança está qualificado como pedreiro na certidão de nascimento da mesma, dissociando-se das informações prestadas em Juízo, pela própria autora, no sentido de que Sempre trabalhei como diarista até os dias atuais, assim como meu esposo. (folha 56). A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente previdenciário (folhas 66/68). O INSS comunicou ao Juízo o cumprimento da determinação e que restabelecera o auxílio-doença à autora, fixando a DIP no dia 04/07/2008. Juntou comprovante. (folhas 76/77). Regular e pessoalmente citado, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento e pugnou pelo exercício do Juízo de retratação. Ao recurso foi dado parcial provimento, baixando os autos à origem depois do trânsito em julgado. (folhas 78, 78/103 e 117/121). Em apartado, contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 105/115). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. O INSS pugnou pela requisição dos prontuários médicos da autora, providência deferida pelo Juízo. (fls. 127/139, 144/146 e 148/149). Requisitados e apresentados os prontuários médicos em nome da autora, sucederam-se manifestações da autora e apresentação de proposta de acordo do INSS, com a qual a parte autora não concordou, porque espera a procedência do pleito de aposentadoria por invalidez (fls. 161/196, 197/198, 201/202, 204, vs, 205 e 207/208). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 210/212). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS quando do verteu a primeira contribuição individual à Previdência Social, isto na competência 07/2001, mantendo-as regularmente até a competência 12/2003, passando a partir de 06/01/2004 a ser beneficiária de auxílio-doença nos períodos de: 06/01/2004 a 20/06/2004; de 16/07/2004 a 06/02/2006 e finalmente, de 08/03/2006 até a presente data. (folhas 211/212). Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 26/06/2008, dois meses depois da última cessação de benefício (folha 50), sua qualidade de segurada é questão incontroversa, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora, resta analisar o

preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e preexistência da incapacidade ou da doença à filiação. Segundo perícia médica realizada por médico cardiologista nomeado por este Juízo, a autora é portadora de: Hipertensão arterial sistêmica, diabetes e coronariopatia. Aferiu que o início da incapacidade seria o ano de 2005. Afirmou que a incapacidade é parcial, definitiva e passível de reabilitação ou readaptação, observando, porém, que eventual reabilitação depende de tratamento, e uso correto e contínuo dos medicamentos. (fls. 128/139). Restou provado que suspeita do INSS, de que a doença ou a incapacidade da autora seria preexistente ao seu ingresso no RGPS, não procede, porque toda a documentação médica constante dos prontuários hospitalares juntados aos autos dá conta de que os atendimentos médicos e os procedimentos são muito posteriores à filiação, restando provado que a incapacidade não é decorrente de doença preexistente à filiação no Regime Geral de Previdência Social. É preceito insculpido na lei de benefícios que a existência da doença por ocasião da filiação ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurado. Finalmente friso que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter crônico e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada - conta 63 anos de idade -, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que sua capacidade laboral residual permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos. Assim, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerado o aspecto grave da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade total é de se deferir a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.931.756-7, a contar da cessação administrativa (30/04/2008 - folha 50), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 27/07/2009 - (folha 127), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. NABIL FARID HASSAN, CRM-SP nº 60.123, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/505.931.756-7 (fl. 50). 2. Nome do Segurado: ARLETE SOARES LEPRE. 3. Número do CPF: 317.489.868-484. Nome da mãe: LOURDES CLAUDINA BARBOSA. 4. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Dr. Arthur Falcone, nº 786, Cep 19300-000, Presidente Bernardes-SP. 5. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 7. RMI: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 30/04/2008: restabelecimento do auxílio-doença (fl. 50); 27/07/2009: conversão em aposentadoria por invalidez (folha 127). 9. Data início pagamento: 04/07/2008 - (folha 76). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7) - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de pedido formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor, devidamente representado, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portador de Síndrome do X Frágil, anomalia causada por gene defeituoso que acarreta comprometimento mental e afeta o desenvolvimento intelectual e comportamental (fl. 03). Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por quatro pessoas: o autor, seu pai, sua mãe e uma tia portadora de deficiência visual que recebe benefício assistencial. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação (fl. 27). Regularmente citado, o INSS contestou aduzindo, pugnano ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 28, 31/40 e 41/44). Designado exame pericial, este foi realizado e juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 45, 53/54, 55 e 62/64). Elaborado auto de constatação que vieram aos autos (fls. 57 e 67/74). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e o auto de constatação, requerendo, inclusive, a antecipação de tutela (fls. 77/79). Juntados ao processo extratos do CNIS em nome do autor e dos seus pais (fls. 82/91). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 94/102). É uma síntese do essencial. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência do autor e na sua dificuldade de subsistência. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo perito nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor é portador de Síndrome do X Frágil, com retardo mental moderado/grave. O autor não chegou a adquirir capacidade para o trabalho. Trata-se de incapacidade total e que não permite reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. A doença que acomete o autor é congênita. Além de total, a incapacidade é definitiva (fls. 62/64). Ademais, a situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 67/74). Constatou-se que o autor residia em um núcleo familiar composto por três pessoas - ele, seu pai e sua mãe. Verificou-se que o autor não recebe nenhum rendimento, benefício previdenciário ou assistencial, não possui registro em CTPS e tampouco recebe vale-transporte ou alimentação. O pai do autor mantém o sítio em que residem, não exerce atividade remunerada e não obtém nenhum rendimento do sítio. Sua mãe é aposentada pelo INSS e percebe mensalmente um salário mínimo. A família do autor não recebe ajuda. O padrão da residência é baixo, de madeira, e o seu estado de conservação é ruim, não possuindo telefone. O pai do autor possui um VW Fusca, ano 1974. Em diligência nos sítios vizinhos a Oficial de Justiça obteve a confirmação de que o autor é deficiente desde o nascimento, corroborando inclusive a dificuldade diária da família, especialmente do pai, que acompanha o pleiteante até a cidade para tratamento. A família gasta em torno de R\$ 350,00 com alimentação, a última conta de água e luz foi de R\$ 30,00 e o gasto mensal com combustível para o veículo aproximadamente R\$ 150,00. Há gasto mensal com remédio. Relatou-se que o pai do autor fica impossibilitado de trabalhar pois tem que acompanhá-lo nas suas atividades. Para obtenção da renda per capita

divide-se R\$ 622,00, referente à aposentadoria da mãe, por três pessoas que compõe o núcleo familiar do autor (ele, seu pai e sua mãe). Nestes termos, o valor é de R\$ 207,33, que em pouco ultrapassa do salário mínimo, atualmente R\$ 155,50. Em que pese a renda per capita da família do autor ultrapassar em R\$ 51,83 do salário-mínimo, a situação fática do demandante, como um todo, deve ser observada para a concessão ou não do benefício pleiteado. No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, o pai do autor não pode arrumar um emprego fixo, tendo que ficar à disposição das necessidades do filho, já que é o único apto a dirigir em sua casa. Não é demais lembrar que a situação do autor demanda cuidados especiais, o que acarreta maiores gastos. Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a contar da citação, em 17/10/2008 (fl. 28), ante a não demonstração de requerimento administrativo anterior, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: ANDREI MOREIRA DIAS PRADO - representado por NADIR MOREIRA DIAS PRADO. 3. Número do CPF: N/C. 4. Nome da mãe: Nadir Moreira Dias Prado. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Sítio Santa Maria, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 17/10/2008 - fl. 28. 11. Data início pagamento: 15/03/2012. P.R.I.

0010575-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010575-5) - AUREA MARIA RIBEIRO DE FREITAS (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Conforme relatado à folha 220, trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e/ou a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 55 anos atualmente - que é portador de doença incurável e irreversível, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/69). Em decisão acostada às folhas 73/75, foi indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 81, 83/90 e 91/92). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 100/106). Realizada audiência de tentativa de conciliação, sendo que esta restou infrutífera (fls. 108 e 110). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial (fls. 113/114). Requisitada cópia integral do prontuário médico do autor à Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis/SP (fls. 117/118). Arbitrados os honorários do perito judicial e solicitado o pagamento (fls. 117 e 119). Com a juntada do referido documento, manifestaram-se as partes, tendo o INSS alegado a inexistência da qualidade de segurado do autor (fls. 123/131, 135/136 e 137/139). Em seguida, foi determinada por este Juízo a realização de auto de constatação, que foi juntado aos autos (fls. 140 e 152/159). Após a juntada de prontuários médicos em nome do autor, requisitados por este Juízo, apresentou o INSS proposta de acordo acerca do LOAS, conforme consta das folhas 212 e verso (fls. 168, 171/176, 177/189 e 195/210). A parte autora recusou o acordo (fl. 215). Juntou-se aos autos CNIS em nome do autor (fls. 217/218). Concedida a antecipação de tutela ao autor para implantação do LOAS (fls. 220/221). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 225/231). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo pericial das folhas 100/106 que, em que pese a impossibilidade de se estabelecer com precisão a data do início da incapacidade laborativa, pela falta de provas documentais, os exames médicos anexados aos autos fundamentam dedução do especialista no sentido de que a referida incapacidade já existia de modo persistente a partir do ano de 2007 (fl. 107). Em contrapartida, verifica-se do extrato do CNIS em nome do autor que o seu último vínculo empregatício foi encerrado em 10/09/1995, e que somente em 09/2007 o pleiteante iniciou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social (fl. 218). Da análise do laudo pericial, juntamente com o CNIS constante dos autos, conclui-se que no momento constatado pelo médico perito em que a incapacidade laborativa do autor já existia, em 2007, ele não apresentava a qualidade de segurado (fls. 107 e 218). O recolhimento das contribuições individuais não ocorreu, portanto, em período anterior ao da incapacidade alegada. Denota-se assim que a doença do autor é preexistente a sua aquisição da qualidade de segurado, não se enquadrando na ressalva do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: ... salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tratando-se de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência, não faz ele jus ao benefício pleiteado. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não procede o pedido inicial no tocante a estes pedidos. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a

situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicinda.No tocante à concessão do benefício assistencial, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta deficiência física e invalidez comprovada, estando, portanto, impossibilitado de exercer atividade remunerada para prover sua subsistência, que também não pode ser suportada pela família (fl. 03).Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de uma doença reumatológica (artropatia) particularmente ao nível de ambos os tornozelos e pés, em fase avançada, com sequelas definitivas já instaladas (congelamento articular + deformidade). Apresenta também deformidade importante ao nível da sua coluna vertebral (escoliose lombar). Tais entidades mórbidas dificultam a deambulação e a permanência do requerente na posição ortostática (em pé) e geram-lhe déficits sensitivos e articulares importantes. É portador também de níveis moderadamente elevados de ácido úrico (hiperuricemia). Afirmou o especialista: não há como se estabelecer com precisão a data do início da incapacidade (DII) laborativa, pela falta de provas documentais. Se nos basearmos nos exames médicos anexados aos autos, é lícito e viável supor que a incapacidade laborativa já existia de modo persistente a partir do ano de 2007. Trata-se de incapacidade total ao exercício da sua atividade laboral habitual. Relatou, ainda, o médico que do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada. Também não foi levada em consideração pelo Perito fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do requerente; que reforçam ainda mais a dificuldade que existe em reabilitá-lo. Trata-se de doença degenerativa-metabólica, que incapacita o autor de forma absoluta e permanente (fls. 100/106).Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor, residindo em casa cedida por sua mãe, de baixo padrão (construção antiga), coberta de telha de barro, não forrada e piso de cimento, e o estado de conservação é ruim. Os móveis que guarnecem a casa são velhos e em mau estado de conservação. Não possui telefone nem veículo automotor. O autor mora sozinho, não exerce atividade remunerada e não recebe rendimento algum. O demandante recebe mensalmente os alimentos necessários para sua subsistência, fornecidos por sua irmã. Esporadicamente recebe dinheiro para a aquisição de remédio inexistente no Posto de Saúde. A situação de precariedade de saúde e financeira do autor foi confirmada por vizinha (fls. 152/159).Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.A renda do autor, conforme verificado, é inexistente.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício.Tal situação inclusive foi reconhecida pelo INSS ao apresentar a proposta de acordo (fls. 212/212vº).É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir da juntada do laudo pericial aos autos e não do pedido administrativo efetuado, uma vez que o objeto deste foi o auxílio-doença e não o benefício assistencial, conforme consta do documento da folha 45.Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 10/11/2009 (fl. 99), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais

verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do Termo de Autuação para a inclusão do pedido de LOAS. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: NELSON MAZETTO. 3. Número do CPF: 970.571.188-72. 4. Nome da mãe: Maria Artuzo Mazetto. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Victor Junqueira, nº 896-Fundos, CEP 17.890-000, Junqueirópolis/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 10/11/2009 - fl. 99. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 14/02/2012 - fls. 220/221. P. R. I.

0014591-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014591-1) - DORICO AMBROSIO BERNARDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017669-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017669-5) - NEIDE AFONSO DE SOUZA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/33). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a antecipação da prova técnica (fl. 36). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 45/49). Regularmente citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 50 e 52/54). Requereu a parte autora a homologação do laudo pericial (fl. 56). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da Autora, bem como quanto ao preenchimento do requisito carência, tendo em vista o extrato do CNIS juntado como folha 58 e o fato da demanda ter sido ajuizada em 05/12/2008. Todavia, segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a Autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 45/49). Com referido laudo concordou expressamente a demandante, requerendo sua homologação (fl. 56). Assim, ficou constatado que inexistente a incapacidade laborativa, razão pela qual o decreto de improcedência se impõe. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente - CRM/SP nº 60.279, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002474-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002474-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/48). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinou a antecipação da prova técnica (folhas 51/55). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 60/64). Regularmente citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição aduzindo, no mérito, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 65 e 67/82). Requereu a parte autora nova perícia, com especialista em psiquiatria, o que foi deferido, sobrevindo o laudo respectivo (fls. 87, 88 e 97/99). Quanto ao novo laudo, nada disse o Autor, tomando dele ciência o INSS (fls. 102 e vº). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 104/108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo os laudos das perícias judiciais, realizadas por peritos médicos nomeados por este Juízo, o Autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 60/64 e 97/99). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícias judiciais, inclusive com especialista em psiquiatria, realizadas ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários a cada perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Arnaldo Contini Franco - CRM/SP 33.881, e Dr. Pedro Carlos Primo - CRM/SP nº 17.184, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS apresentar os cálculos de liquidação; contudo, faculto ao autor promover a execução forçada, nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/32). Foram deferidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 36/37). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 57/59). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61 e 62/67). Manifestando-se contrariamente à proposta de acordo, o Autor reiterou o pedido antecipatório (fls. 70/71). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 15/17 e 65/67). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 15/17, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Por seu turno, o parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, caso dos autos. Ademais, ao oferecer proposta de acordo, o Instituto Previdenciário não questiona a qualidade de segurado, nem o cumprimento do período de carência (fl. 62). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo é portador de insuficiência venosa em membro inferior direito, apresentando síndrome pós trombótica. Disse o Senhor perito que a incapacidade, embora total para sua atividade atual, é temporária e permite readaptação ou reabilitação para o trabalho, não sendo possível precisar a data do início (fls. 57/59). Considerando a constatação do expert de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser concedido novo benefício de auxílio-doença previdenciário, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que a concessão de novo benefício se dá em razão do expert não afirmar a data de início da incapacidade, nem haver nos autos elementos para tanto, além do que o benefício anterior ter cessado em 08/02/2008, mais de 14 meses do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 09/11/2011 (fl. 57), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do segurado: EDSON CARLOS DA SILVA.3. Número do CPF: 005.038.238-134. Nome da mãe: Etelvina Silva de Oliveira.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Ramon Barrios, nº 586, Parque Furquim, CEP 19.030-270, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. Data de início do benefício - DIB: 14/03/201210. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 14/03/2012.P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009658-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009658-8) - MARIA ISAURA SILVA BIZELLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez.Requer a prioridade na tramitação do feito e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/34).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37).Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência (fls. 38 e 841/43).Realizado o exame pericial, veio o laudo respectivo aos autos, sobre o qual manifestou-se apenas a demandante (fls. 47/51, 55/57 e 58vº).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 60/62).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 02/09/2009, e o benefício nº 31/505.626.354-7 foi cessado em 04/11/2005, com posteriores recolhimentos de contribuições individuais entre 09/2006 e 09/2008 (fls. 61/62).Assim, restam

superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por ortopedista nomeado pelo Juízo, segundo o qual a Autora é portadora de tendinopatia do ombro direito com ruptura completa do tendão supra espinhal, causando sua incapacidade total e temporária. Asseverou o expert que a incapacidade iniciou-se em 19/05/2011 e é temporária porque há indicação de tratamento cirúrgico (fls. 47/51). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. No caso concreto, em que pese a incapacidade temporária atestada pela perícia judicial, verifico que a Autora conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, sendo temporária a incapacidade desde que haja tratamento cirúrgico. Assim, tendo em vista seu nível socioeconômico-intelectual, aliado à idade, é de ser concedida, desde logo, à parte autora a aposentadoria por invalidez, ante a improvável possibilidade de reabilitação para trabalhos leves. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Não há que se falar no restabelecimento do benefício cessado em 04/11/2005, porquanto a perícia médica concluiu pela incapacidade a partir de 2011 e, assim, é de se conceder a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2011, data da juntada do laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, nos termos do Estatuto do Idoso. Proceda-se às anotações pertinentes. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM/SP nº 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA RIBEIRO3. Número do CPF: 062.058.428-904. Nome da mãe: Elvira Bebiano da Silva5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua João Gonçalves Foz, 1.969, Jardim da Rosas, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 15/03/201211. Data de início do pagamento: 15/03/2012P.R.I. Presidente Prudente, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/31). Deferidos os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 34/35). A parte autora trouxe aos autos atestado médico, a fim de comprovar que ainda não havia retornado ao trabalho, bem como guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 37/69). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 72/77 e 78). O INSS contestou o pedido alegando a preexistência da doença que incapacitou a autora, pugnando ao final pela improcedência. Juntou extrato do CNIS em nome da autora (fls. 80/83 e 84). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 87/90). Juntados aos autos cópias de prontuários médicos em nome da autora (fls. 97/101, 103, 105/107, 108/113, 114/124 e 126/137). Em seguida, manifestou-se novamente a parte autora (fls. 141/144). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 147/148). Convertido o julgamento em diligência com a designação de audiência para ouvir em declarações a autora e uma testemunha do Juízo. Audiência realizada (fls. 149 e 154/155). Em seguida, manifestou-se a parte autora em alegações finais (fls. 157/158). Por fim, juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 161/163). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Consta do extrato do CNIS, à folha 162, que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 02/2007 a 06/2008 e 08/2008 a 05/2009. À folha 16, verifica-se vínculo empregatício iniciado em 01/02/2007, ainda sem data de encerramento. Por conta disso, a fim de se dirimir dúvida acerca da condição da autora de empregada doméstica e não de contribuinte individual, foi designada audiência para a oitiva da autora e da pessoa apontada no documento da folha 16 como empregadora. A pleiteante requereu administrativamente o benefício em 23/09/2009 (fl. 19). Em 16/11/2009, ingressou com a presente ação. Presente, portanto, sua qualidade de segurada (art. 15, II, da Lei n° 8.213/91). Ademais, o laudo da perícia judicial é enfático no sentido de que a incapacidade laborativa da autora passou a existir a partir de 30/05/2009, quando ela foi submetida à cirurgia. Em seu depoimento pessoal, a autora Carmelita Aparecida Alves Mairink afirmou que trabalhava de doméstica antes de ficar doente. A sua última empregadora foi Reneid, tendo a autora iniciado este trabalho em 2007. Faz dois anos que a autora parou de trabalhar. A autora não faz os serviços mais pesados de sua casa, porque tem falta de ar, muita dor nas costas e cansaço. A autora teve um câncer de mama. Em 02/05/2011 completou dois anos da cirurgia realizada. Parou de trabalhar na época em que fez a cirurgia. A sua patroa queria registrá-la, mas como a autora não imaginava que pudesse ficar doente, nem ela nem sua patroa se preocupavam muito com a questão do registro. Quando Reneid soube que a autora estava doente, afirmou que repararia o erro, registrando a autora e pagando os dois anos de contribuição, uma vez que foram dois anos trabalhados de forma contínua. Anteriormente a esse período, a autora trabalhava um ou dois dias para Reneid, como diarista. Em seguida, a testemunha Reneid Silva de Moura e Silva alegou que conhece a autora desde 2005, pois esta trabalhava para ela como diarista, sem registro, sendo que a depoente chamava a autora para serviços conforme a necessidade. A depoente registrou a autora como doméstica a partir de 2007. A autora trabalhou para a depoente até 2008, quando ficou doente e teve que se afastar. A autora teve câncer de mama. O depoimento da testemunha guarda certa simetria com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, de forma a comprovar que a demandante manteve vínculo empregatício anterior à sua filiação ao RGPS. Descarto, assim, a alegação de preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Neoplasia Maligna da mama direita. Referida incapacidade tem como data inicial 30/05/2009, data da cirurgia à qual a autora foi submetida. Relatou o perito que se trata de incapacidade parcial e que permite a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A moléstia incapacita a autora para a função de empregada doméstica e outras funções similares, que exijam atividades braçais excessivas. Afirmou o médico que não é caso de invalidez permanente e irreversível. A incapacidade é temporária, uma vez que a autora está em processo de tratamento, finalizando tratamento radioterápico (fls. 73/77). Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu o perito que a incapacidade é relativa e temporária, e que, a

princípio, vislumbra-se tentativa de reabilitação da requerente para atividades laborais sem as restrições já declinadas anteriormente. A autora conta, atualmente, com 51 anos de idade, sendo prematuro concluir que não possa submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional, conforme relatado no laudo pericial. Assim, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade da autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a ela se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença nº 537.463.607-0, a contar do requerimento administrativo - 23/09/2009 - folha 19 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 537.463.607-0.2. Nome da Segurada: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK. 3. Número do CPF: 206.358.408-71. 4. Nome da mãe: Maria José Alves. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Pascoal Vernille, nº 441, bairro Vila Real, CEP 19.063-350, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/09/2009 - fl. 19. 11. Data início pagamento: 20/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 07/10. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 13). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 14 e 16/42). Em audiência, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (fls. 52/53). Sobreveio proposta de acordo formulada pelo INSS, não aceita pela Autora (fls. 59 e 69). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu esposo (fls. 61/66). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 08. A Autora completou 55 anos de idade em 15/11/1985. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua certidão de casamento, lavrada em 08/05/1974, e de óbito de seu marido, lavrada em 30/06/1984, nas quais constam a profissão do seu cônjuge como lavrador (fls. 09/10). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional

de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 28/06/2011, declarou que trabalhou na atividade rural desde sua infância, o fez até há cerca de 10 ou 12 anos da audiência. Afirmou que, em princípio, trabalhava junto com seu marido, na condição de arrendatários rurais e, após a morte daquele, como diarista. Asseverou nunca ter trabalhado na atividade urbana (mídia da folha 53). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Embora tenha titubeado em relação a estar a Autora ainda a exercer a atividade rural, a testemunha Antonio de Souza Lima, foi firme em afirmar que conheceu a demandante quando ela tinha 16 anos de idade, no estado da Bahia, e que ela sempre exerceu a atividade rural, o que fez até há 12 ou 15 anos da audiência. Asseverou que, juntos, já trabalharam no campo, como rurícolas. Disse a testemunha Áurea Paulo Ribeiro, que conheceu a demandante no ano de 1975, época em ela já exercia a atividade rural. Afirmou que a Autora sempre trabalhou na roça, o que parou de fazer há 10 ou 12 anos antes da audiência. Asseverou que nunca perdeu contato com a parte autora. Por seu turno, a testemunha Davi Cavalcante declarou que conhece a Autora há 40 ou 50 anos, e que ela sempre exerceu a atividade rural, como arrendatária rural e como diarista. Disse que ela deixou a atividade rural há cerca de 15 anos da audiência. É de se ressaltar que a Autarquia Previdenciária, após a produção da prova oral, apresentou proposta de acordo (folha 59 e vº). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalhava na atividade rural quando preencheu o requisito etário. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 15/01/2010, data da citação (fl. 14). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos

da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: EVA CORREIA DA SILVA 3. Número do CPF: 083.445.368-124. Nome da mãe: Deolinda Severina da Silva 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Adelino Augusto Cadete, nº 179, Jardim Monte Mor, Álvares Machado, CEP 19.160-0007. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 19/03/2012 11. Data de início do pagamento: 19/03/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 08/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 20 e 21/30). Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 52/53, 54/55, 56/7 e 58/59). Apenas a Autora apresentou alegações finais (fls. 63/70 e 71 vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 73/75). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 10. A Autora completou 55 anos de idade em 14/06/2006. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua certidão de casamento, lavrada em 20/11/1971, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista/SP, em nome da demandante, bem como cópia da CTPS de seu cônjuge, onde constam registros como trabalhador rural (fls. 11/12 e 13/15). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 07/02/2011, declarou que trabalha na atividade rural desde sua infância, o que continuou a fazer após casada, quer como arrendatária (em regime de economia familiar), quer como diarista. Asseverou que nunca trabalhou na atividade urbana (fls. 52/53). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Disse a testemunha Almira Cayares de Sales que conhece a Autora há cerca de 42 (quarenta e dois) anos e que ela sempre trabalhou na roça, tanto em regime de economia familiar, como na condição de diarista. Afirmou que ela deixou a atividade rural há cerca de um ano da audiência, por problemas de saúde (fls. 54/55 vº). Embora em relação a curto espaço de tempo, também foi no mesmo sentido o depoimento da testemunha João Gonçalves Batista. Declarou ele conhecer a requerente há aproximadamente 20 (vinte) anos, sempre trabalhando como rurícola, tendo dela perdido contato há cerca de 15 (quinze) anos. Asseverou que ela nunca trabalhou na cidade (fls. 56/57). Também a testemunha Janete do Nascimento, declarou conhecer a demandante há quase 20 (vinte)

anos e que, desde então, ela sempre exerceu a atividade rural, o que deixou de fazer há cerca de um ano, por problemas de saúde (fls. 58/59). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalhava na atividade rural por ocasião do ajuizamento da demanda. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 18/12/2009, data da citação (fl. 20), porquanto ausente prova de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome da Segurada: VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO. 2. Número do CPF: 251.941.138-46. 3. Nome da Mãe: Luzia Maria de Jesus. 4. Número do PIS/PASEP: N/C. 5. Endereço da Segurada: Rua Guaraçai, nº 904, CEP 19.043-000, Marabá Paulista/SP. 6. Número do Benefício - NB: N/C. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Aposentadoria por Idade. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 18/12/2009 - fl. 20. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora, ora sucedida, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/538.020.131-4, indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção da prova pericial (fls. 28/30). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 35/38). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 39 e 42/46). Nesse ínterim, sobreveio aos autos informação acerca do óbito do Autora, acpanhada de documentos comprobatórios do fato (fls. 49/53). Manifestou-se o Instituto Previdenciário asseverando o não preenchimento do requisito qualidade de

segurado, no momento da incapacidade (fls. 56/58).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do segurado-falecido (fls. 60/64 e 72/77).Por determinação judicial, foi regularizada a representação processual, bem como o pólo ativo da demanda (fls. 65, 68 e 78).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que o Autor-falecido apresentava gonoartrose à direita, doença degenerativa que o incapacitava total e definitivamente para atividades que demandassem esforços físicos e permanência na posição ortostática ou deambulando, podendo ser reabilitado/readaptado para o trabalho. Afirmou não ser possível precisar a data do início da incapacidade, todavia, no tópico História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) disse que o periciando informou que há 5 (cinco) anos da data da perícia parou de trabalhar (fls. 35/38).Pelo que dos autos consta, o segurado-falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 03/08/1974, tendo ajuizado a presente demanda em 17/12/2009 (fls. 45, 61 e 73).Dos extratos do CNIS juntados aos autos, observa-se que ele, antes de efetuar contribuições individuais entre 09/2007 e 08/2009, teve seu último contrato de trabalho cessado em 30/09/2000 com a empresa Condic Construtora Diretriz Industria e Comércio Ltda sendo que, em nome da mesma empresa, há registro de mais 2 (dois) contratos, em 20/01/2000 e 31/01/2000, ambos em aberto e ambos sem remuneração encontrada para efeito de vínculo, conforme extratos do CNIS cuja juntada ora se determina.Assim, considerando que o próprio Autor informou ao Senhor Perito que há 5 (cinco) anos do exame não exercia atividades laborativas por problema de saúde, que a rescisão do último contrato data de 30/09/2000, e que voltou a contribuir apenas em 09/2007, é de se concluir que a doença que o incapacitou é anterior ao seu reingresso no RGPS.Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários.O parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 36 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que não beneficia o demandante falecido porque sua incapacidade remonta ao ano de 2005.Assim, tendo em vista a não ostentação da qualidade de segurado no momento da incapacidade, e a preexistência da incapacidade ao reingresso do Autor-falecido ao RGPS, a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM/SP 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. Presidente Prudente-SP, 15 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e que em 27 de dezembro de 2007, deu à luz a MARIA VICTÓRIA CARBONI. Aduz que não requereu o benefício administrativamente porque os servidores do réu se recusam a receber a documentação por ela apresentada sob a justificativa de que não há referido direito. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/17).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário (folha 20).Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou pela total improcedência. Juntou o extrato do CNIS em nome

da autora e de seu cônjuge (fls. 21, 23/30 e 31/33).Instada a especificar provas e apresentar rol indicativo de testemunhas para produção de prova testemunhal, a autora manifestou interesse, mas não indicou as testemunhas. Reiterada a determinação, permaneceu inerte, a despeito de haver sido tentada em vão a sua intimação pessoal para cumpri-la. (fls. 45, 47, 48, vs, 49, 56 e 58).É o relatório.DECIDO.No mérito, a ação improcede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A trabalhadora em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante prova testemunhal idônea e robusta.Contudo, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, especificamente porque se omitiu mesmo reiteradamente intimada para apresentar rol testemunhal.Ainda que os documentos apresentados pela autora pudessem comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de salário maternidade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhadora rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço efetivamente laborado na atividade rural.Não atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, a improcedência do pedido se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Alega a autora, com 60 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, que passa por dificuldades financeiras e que é portadora de diversos problemas de saúde, residindo em um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o esposo.Assevera que o único rendimento da família é aquele percebido pelo marido, insuficiente para suprir as despesas básicas de manutenção da família - especialmente os inúmeros medicamentos de que se utilizam -, que passa por situação de precariedade.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos pessoais da autora (fls. 09/16).Realizada perícia, afirmou a médica não haver constatado incapacidade laborativa (fls. 19 e 22/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citado, o INSS arguiu prescrição quinquenal, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 27/33 e 34/39).Em sua oportunidade de manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora requereu a nomeação de perito com especialidade em Oftalmologia. Em seguida, este Juízo designou novo exame pericial, com a vinda aos autos do laudo médico (fls. 41, 43, 45 e 47/49).Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial (fl. 52).Arbitrados os honorários dos médicos nomeados para os exames periciais, foram requisitados os pagamentos (fls. 53 e 62/64).Juntados aos autos o auto de constatação (fls. 58/61).Decorreram in albis os prazos para as partes se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 65 e 66vº).Vieram aos autos extratos do CNIS em nome da autora, do seu marido e dos seus filhos (fls. 68/82).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 83 e 85/89).É o relatório. Decido.Dispenso a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação das folhas 39/46, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, evidencia, claramente, a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, de forma que a referida prova mostra-se desnecessária.No mérito, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de

requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e que, por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. No entanto, o primeiro exame pericial realizado não detectou incapacidade laborativa da autora. Submetida a pleiteante a novo exame posteriormente, o especialista mencionou que a pericianda apresenta uma doença que por si só não incapacitaria a pessoa. Constatou-se uma incapacidade relativa e temporária (fls. 22/25 e 47/49). Além disso, a situação socioeconômica da autora, segundo o auto de constatação levado a efeito por Executante de Mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado (fls. 58/61). Verifica-se do auto de constatação que a autora - à época da perícia social com 61 anos de idade -, residia em companhia de seu esposo, aposentado com valor correspondente a aproximadamente um salário mínimo e meio, e de uma de suas filhas, Silvana Francisca Rosa, que recebe mensalmente salário de R\$ 585,00 e vale transporte de cerca de R\$ 108,00. Possui casa própria adquirida há mais de 20 anos. Possui telefone e veículo automotor. A autora tem mais sete filhos e não recebe deles nenhum auxílio financeiro. Ela não presta nenhum tipo de serviço remunerado. Em que pesem as alegações constantes da inicial, encerrada a instrução processual, não logrou a autora comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cuja finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. A renda do esposo - já em 10/08/2010 (fl. 39) - correspondia a R\$ 774,44 e, mais recentemente, R\$ 874,67, conforme extrato do CNIS que segue à sentença. Os rendimentos da filha Silvana Francisca Rosa, que mora com a autora, perfazem R\$ 693,00. Desta forma, a renda mensal da família da autora é R\$ 1567,67. O núcleo familiar da autora é composto de três pessoas: ela, seu marido e sua filha Silvana (fl. 58). Assim, a renda familiar é modesta, é evidente, mas em muito ultrapassa o limite legalmente previsto, sendo que perfaz R\$ 1567,67, conforme acima descrito, e, dividida por três pessoas que compõem o núcleo familiar, alcança uma renda por pessoa de R\$ 522,55, quase um salário mínimo per capita. Atualmente, o limite legal para a renda familiar per capita é R\$ 155,50, ou seja, do salário mínimo (R\$ 622,00 : 4). Isto porque, em face das circunstâncias do caso em concreto, não há como se excluir do cômputo da renda familiar o valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, conforme artigo 34 da Lei nº 10.741/03, porque implicaria em conceder benefício de natureza assistencial como complementação da renda, descaracterizando a finalidade do benefício. E inexistem elementos que autorizem o Juízo a utilizar outros critérios para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos. A situação da autora, pelo menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637: É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, a mesma reside em casa própria, com linha telefônica e automóvel, segundo constou do laudo do auto de constatação. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de seu marido somada à quantia recebida por sua filha Silvana, totalizando R\$ 1567,67. É certo que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei

8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001332-28.2010.403.6112 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001640-64.2010.403.6112 - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00000190-7, além da exibição dos respectivos extratos dos meses que pleiteia a correção. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/28). Determinou-se e a parte autora comprovou documentalmente a inexistência de litispendência deste feito com aquele indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 29/30 e 37/65). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF (folha 66). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Pugnou pela improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 67, 68/85, 86 e vs). Instada, a CEF apresentou os extratos da conta de caderneta de poupança dos demandantes, relativos aos períodos vindicados. (fls. 87 e 89/95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Não obstante, a própria CEF apresentou os documentos bancários da parte autora (folhas 89/95). Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITO. Índices de abril e maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e maio de 1990, conforme extrato juntado com a inicial. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, correspondente a 44,80% e 7,87%, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e maio (44,80% e 7,87), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o

índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes a abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção dos saldos de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e depois de convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de abril e maio de 1990. Índices de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, da conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00000190-7, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, também improcede a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidi o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002441-77.2010.403.6112 - DEVANIR RODRIGUES DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

DEVANIR RODRIGUES FREITAS, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 07/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fl. 35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (fls. 38/44 e 45). O INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 47/53 e 54/56). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, sobreveio informação da autora de que lhe foi concedido administrativamente o benefício aqui vindicado. Juntou a carta de concessão. (folhas 57, 59/60). Em face disso, o INSS requereu a extinção do feito (fls. 61 e 62). É o relatório. Decido. Se o INSS reconheceu o direito à concessão do benefício ao autor, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a concessão administrativa do benefício, satisfaz plenamente toda a pretensão deduzida pelo autor à inicial, ocorrendo a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, não houve interrupção do pagamento dos benefícios, sendo certo que a cessação do auxílio-doença foi imediatamente substituída pela aposentadoria por invalidez. Friso, por oportuno, que o laudo pericial também não autoriza o deferimento quanto ao pedido do autor, de que a aposentadoria por invalidez retroaja à data do requerimento administrativo do auxílio-doença (14/07/2006), sendo certo que também ficou consignado que ele poderia ser readaptado para outro tipo de trabalho após tratamento cirúrgico especializado (artrodese de punho) - (folha 43). É certo que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (art. 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico quanto à possibilidade de recuperação total. Ocorre que, para o caso dos autos, a perícia constatou tratar-se de incapacidade parcial definitiva, e total e temporária, com possibilidade de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se submetido ao tratamento cirúrgico. Prematuro, portanto, do ponto de vista processual, concluir que não possa submeter-se a processo de readaptação profissional. Como a aposentadoria por invalidez lhe foi deferida administrativamente, é mais benéfico ao demandante, tão somente a extinção deste processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003471-50.2010.403.6112 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 08/11). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 19/42 e 43). Manifestou-se em seguida a CEF sobre o número de conta de caderneta de poupança apresentado na inicial (fls. 45/47). Facultada à autora prazo para trazer aos autos documentação indiciária da existência de conta de caderneta de poupança de sua titularidade, ela assim o fez, juntando extratos da conta nº 0337.643.00068682-9 (fls. 48 e 50/53). Na sequência, comprovada nos autos a inexistência de prevenção entre a presente ação e os feitos apontados nos Termos das folhas 12 e 16 (fls. 54, 55 e 56/71). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação

de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 51/53. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITO Índices de abril e maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e maio de 1990, conforme extrato juntado com a inicial. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, correspondente a 44,80%, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes a abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de abril e maio de 1990. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0003611-84.2010.403.6112 - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004601-75.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 10/19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 23 e 25/35). Réplica às fls. 39/43. Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas das testemunhas arroladas. Naquela oportunidade, a demandante requereu a desistência da oitiva de Maria de Jesus dos Santos (fls. 59, 61, e 62/63). Apenas a Autora apresentou alegações finais (fls. 66/72 e 73 vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria de Jesus dos Santos. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 12. A Autora completou 55 anos de idade em 09/10/2005. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua certidão de casamento, lavrada em 21/11/1972, e de nascimento de sua filha Marli dos Anjos Calisto, nas quais constam a profissão do seu marido como lavrador, bem como declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, em nome da demandante (fls. 13/14 e 18). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 07/06/2011, declarou que trabalha na atividade rural desde sua infância, na condição de bóia-fria, o fazia até a data da audiência. Afirmou nunca ter trabalhado na atividade urbana (fl. 61). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Disseram as testemunhas Dalvina da Silva que conhece a Autora há 25 (vinte e cinco) e Germano Rodrigues, declarou conhecer a demandante há 23 (vinte e três) anos, que a demandante sempre trabalhou na atividade rural como diarista, o que fazia até a data da audiência. Asseveraram que, juntas, já trabalharam como rurícolas para diversos proprietários rurais da região (fls. 62 e 63). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta

os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalhava na atividade rural por ocasião da produção da prova oral. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade n° 148.265.617-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 02/02/2009, data do requerimento administrativo (fl. 17). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 148.265.617-22. Nome do Segurado: ANA RITA DOS ANJOS CALISTO3. Número do CPF: 164.486.888-114. Nome da mãe: Amélia Rosa de Jesus5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Iamassiki Issao, n° 568, distrito de Cuiabá Paulista, Município de Mirante do Paranapanema/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 02/02/200911. Data de início do pagamento: 15/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005865-30.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005920-78.2010.403.6112 - LAZINHO DA SILVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos VI e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97 e posteriormente pela Lei nº 10.256/2001, declarada inconstitucional pelo STF. Alega que Joaquim Antonio Pelegrini era produtor rural - pessoa física - e tinha como fonte de renda a comercialização de sua produção pecuária, tendo recolhido a espécie tributária denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, conforme fazem prova as notas fiscais e demais documentos acostados à inicial. Por conseguinte, entende a parte autora que as contribuições vertidas a título de FUNRURAL o foram indevidamente, razão pela qual pleiteia a repetição do indébito. Instruíram a inicial o instrumento procuratório, notas fiscais e demais documentos (fls. 25/49). Custas recolhidas na proporção de 50% (fls. 51, 52, 54/55 e 56). Determinada à parte autora a emenda da inicial procedendo à regularização do pólo ativo, incluindo os herdeiros, em sendo caso (fls. 57/57vº). A parte autora trouxe aos autos cópias das documentações referentes ao arrolamento e inventário dos bens do de cujus Joaquim Antonio Pelegrini (fls. 60/88). Juntou-se aos autos, ainda, manifestações de renúncia dos herdeiros aos direitos referentes à presente ação, em favor de Maria Miquelina Medeiros Pelegrini (fls. 89/93). Em seguida, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/95). Devidamente citada a União Federal, decorreu o prazo sem a apresentação de contestação (fls. 98 e 99). Determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da ação (fl. 100). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos valores indevidamente retidos e recolhidos em período anterior a 09/06/2005. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Assim, a princípio, estariam prescritos apenas os recolhimentos anteriores a 29/09/2000, em que pese ser o caso em tela de improcedência, pelas razões abaixo descritas. Não havendo prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao exame deste. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confirma-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25,

da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção(...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Nesse sentido, aliás, a recente e ilustrativa decisão judicial que ora se colaciona: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Feitas estas ponderações, cabe esclarecer que tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi publicada em 10/07/2001, bem como o que diz seu art. 5º quanto ao início de seus efeitos, e o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o recolhimento na forma da nova legislação só passou a ocorrer a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001. A parte autora requer a restituição dos valores recolhidos atinentes às notas fiscais e documentos juntados aos autos, referentes ao período de 2006 a 2009 (fls. 33/49). Deste modo, considerando-se as datas das notas fiscais, bem como dos demais documentos que acompanham a inicial, apresentados nos autos, o pedido inicial não merece prosperar. Por todo o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006372-88.2010.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/505.164.075-0, a partir de 30/03/2007, data da cessação, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/63). Houve indicativo de possibilidade de prevenção em relação ao feito registrado sob o nº 2007.61.12.008750-5, numeração atual 00087502220074036112 (fl. 64). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e não conheceu da prevenção apontada (fls. 66/67vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 71/73). Citado, o INSS contestou suscitando a existência de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 00087502220074036112. No mérito sustentou a perda da qualidade de segurado e pugnou pela total improcedência. Apresentou documentos (fls. 74 e 76/82). Sobrevieram réplica e manifestação da Autora sobre o laudo pericial (fls. 84/88 e 89/92). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 94/100). É o relatório. DECIDO. A questão relativa à eventual existência de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 00087502220074036112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, resta superada, em face do que constou do último parágrafo da folha 66, porquanto é do entendimento deste Juízo que a sentença judicial versando sobre auxílio-doença nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática da parte demandante. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez

há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que a Autora apresenta incapacidade parcial e relativa, com possibilidade de reabilitação. Afirmou não ser possível precisar a data inicial da incapacidade (fls. 34/35). Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 12/1994, sendo que sua última contribuição previdenciária refere-se à competência 11/2003. Por seu turno, esteve em gozo do auxílio-doença n° 31/505.164.075-0 entre 26/11/2003 e 30/03/2007 (fls. 82, 95 e 99). Assim, com razão o INSS, porquanto a demandante perdeu a qualidade de segurada em 30.03.2008, ainda que se considerasse o disposto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que trata da prorrogação do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. No caso presente, como já dito, sua última contribuição foi referente à competência 11/2003, antes da concessão administrativa do benefício cujo restabelecimento ora se requer. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Não se olvide que a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade e o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Todavia, após cessado o benefício n° 31/505.164.075-0, a Autora ajuizou a demanda n° 00087502220074036112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, cujo decreto foi de improcedência, não se podendo falar na continuidade da incapacidade, até porque o expert nomeado neste feito não aferiu a data de início da incapacidade. Faço tais ponderações em razão de já ter reconhecido, em casos análogos o direito à aposentadoria, em que pese a incapacidade temporária atestada por perícia judicial, verificando a idade da parte autora e o fato da incapacidade decorrer do agravamento de doença degenerativa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a menos que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, caso dos autos. Assim, a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006689-86.2010.403.6112 - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge. Alega, em síntese, que é viúva de Anízio Enoque da Silva, falecido no dia 13 de novembro de 1976 com quem teve três filhos em comum. Afirmo que o falecido sempre exerceu atividades rurais e que por ocasião de seu óbito a deixou como dependente presumido, entendendo fazer jus ao benefício. Assim, requer sua concessão a partir da data do óbito do segurado-instituidor, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 17). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a impossibilidade de concessão da pensão por falta de qualidade de segurado do extinto, falta de comprovação da vida em comum e da dependência financeira.

Teceu considerações acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 20 e 22/37).Réplica às fls. 39/43.Em audiência deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas suas testemunhas arroladas (fls. 58 e 60/62).As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 64vº e 65).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão (folhas 67/71).É o relatório.DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo.Todavia, o pedido deduzido na inicial é improcedente.Pelo que dos autos consta, o companheiro da Autora, Anízio Enoque da Silva, faleceu no dia 13/11/1976, conforme faz prova a Certidão de Óbito juntada como folha 09.A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do evento morte, o que não ocorre no caso dos autos.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I 4º da Lei nº 8.213/91).Observo que a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente.Por seu turno, em se tratando de união estável, há que se comprovar tal condição.Também há que se comprovar que o pretense instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado do regime Geral da Previdência Social - RGPS. Quanto à prova da qualidade de segurado do extinto, não se pode exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural de seu falecido esposo, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, quando é o único meio de que dispõe o rurícola para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova, lembrando que a lei exige apenas início de prova documental, o que não foi atendido, no caso, pela Autora.Nada obstante, o trabalho rural do falecido não restou demonstrado, porquanto ausente qualquer início material de prova, razão pela qual a aplicação da súmula 149 do STJ, in verbis se impõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Vale ressaltar que nem na Certidão de Óbito do extinto consta sua profissão (fl. 09).Embora os depoimentos das testemunhas não destoem das declarações prestadas pela autora no sentido de que viveu maritalmente com Anízio Enoque da Silva, o qual exercia a atividade rural, na qualidade de diarista, sem, pelo menos início de prova material não se pode ter como comprovada a atividade rural do falecido (fls. 58 e 60/62).Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0006732-23.2010.403.6112 - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecendo-lhe o auxílio-doença nº 31/505.410.513-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Esclareceu ter ajuizado perante o Juízo Estadual, demanda para conversão de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário c.c. restabelecimento de benefício, julgada em seu desfavor.Requeru, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/286).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia oficial (fls. 290/292).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, e sua complementação (fls. 298/300 e 303).Citado, O Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a perda da qualidade de segurado. Pugnando pela total improcedência, juntou extratos do CNIS (fls. 305, 307/312).Réplica às fls. 314/320.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 322/325).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação

da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 18/10/2010, e o benefício n.º 31/505.410.513-8 foi indevidamente cessado em 20/11/2008, conforme se verá (fls. 310/312 e 325). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor é portador de Hérnia de Disco Lombar e Espondiloartrose cervical, causando sua incapacidade total e temporária, desde provavelmente quando requereu o benefício ao INSS em 2004 (fls. 298/300). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de artrose de coluna, doença sabidamente degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. No caso concreto, em que pese a incapacidade temporária atestada pela perícia judicial, verifico que o Autor conta hoje com 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que a incapacidade decorre de doença degenerativa, conforme, inclusive já havia sido constatado na perícia efetuada perante o Juízo Estadual (fls. 206/207). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial que o Autor é portador de doença degenerativa, é de restabelecer o auxílio-doença n.º 31/505.410.513-8 retroativamente à data de sua indevida cessação - 21/11/2008, folha 325 -, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 28/03/2011 - folha 298. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 31/505.410.513-8 retroativamente a 21/11/2008, data de sua indevida cessação, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/03/2011 (fl. 298), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório

(art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.410.513-82. Nome do Segurado: LUIS ALBERTO CUBA3. Número do CPF: 033.892.858-814. Nome da mãe: Iracema Alberto Cuba5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Bernardino Senna Filho, nº 606, Jardim Itapura II, Pres. Prudente/SP, CEP 19.042-350.7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 21/11/2008 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 28/03/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/11/200811. Data início pagamento: 19/03/2012Homologo a secção dos documentos que acompanharam a inicial.Ao SEDI para retificação do nome do Autor, consoante documentos das folhas 17 e 18.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 19 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença desde a data de sua cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/44).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 47/48vº).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 55/61).Sobreveio proposta de acordo formulada pelo INSS, sobre a qual não concordou o demandante (fls. 63/65 e 68/69).Juntaram-se extratos do CNIS em nome do Autor, após o que deferiram-se os efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que, por cautela, determinou a regularização da citação (fls. 71/74 e 75/76).Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 80 e 83/89).Após o Autor apresentar réplica, juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 92/96 e 98/101).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente observo que, embora a parte autora requeira na inicial o restabelecimento do benefício nº 530.828.919-9, trata-se de erro material, porquanto pelos extratos do CNIS carreados aos autos inexistiu, em seu nome, benéfico com aquele número.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 25/10/2010, e o benefício nº 31/542.495.050-3 foi cessado em 20/09/2010 (fls. 32, 65, 88vº e 100).Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, como constou da respeitável decisão antecipatória exarada nas folhas 75/76, Sua incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por ortopedista nomeado pelo Juízo, segundo o qual o autor é portador de tendinose e osteoartrose acrômio-clavicular com espondiloartrose na coluna lombo-sacra, causando sua incapacidade parcial e

permanente. (folhas 55/61). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é parcial e permanente, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. No caso concreto, em que pese a incapacidade parcial atestada pela perícia judicial, verifico que o autor sempre laborou como trabalhador rural, atividade que exige esforço físico elevado. Assim, tendo em vista seu nível socioeconômico-intelectual, aliado à idade (59 anos), é de ser concedida, desde logo, ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a improvável possibilidade de reabilitação para trabalhos leves. Assim, confirmando aquela decisão, é de se deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, mantenho da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/542.495.050-3 a partir de 21/09/2010, quando foi indevidamente cessado (fl. 100), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/04/2011 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antono Depieri, CRM/SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.495.050-32. Nome do Segurado: MAURO NUNES DA FONSECA3. Número do CPF: 087.146.878-604. Nome da mãe: Laurinda Josefa da Conceição5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Armando Januário, nº 521, Centro, Tarabai/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 21/09/2010 e Conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/04/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/09/201011. Data de início do pagamento: 19/07/2011P.R.I. Presidente Prudente, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo do auxílio-doença 31/527.083.660-9, ativo desde 29/01/2008. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fl. 43). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 49/65). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 66 e 67/73). Manifestou-se o Autor sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 76/78). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. Quanto à prescrição, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A

carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 03/11/2010, quando ainda estava ativo o benefício nº 31/539.849.248-5 (fls. 70 e 82). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 12/21, 70/73 e 80/83). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 14/21, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o Autor, segundo o laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo é portador de hérnia de disco em coluna lombar, síndrome de túnel do carpo de grau moderado e síndrome do pânico, desde 2009. Disse o Senhor perito que a incapacidade é absoluta e temporária para suas atividades laborais habituais, com possibilidade de readaptação (fls. 49/65). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 545.548.390-7, a partir de sua indevida cessação, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que, quando do ajuizamento da demanda, o benefício do Autor nº 31/545.548.390-7 estava ativo, não sendo o caso de conversão daquele, ou do anterior nº 31/527.083.660-9 - iniciado em 29/01/2008, em aposentadoria por invalidez, em face da conclusão do expert em relação à data do início da incapacidade e pelo fato de haver possibilidade de readaptação/reabilitação. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.849.248-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 16/03/2011 (fl. 82), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/539.849.248-52. Nome do Segurado: WAGNER CÍCERO NAPOLEÃO3. Número do CPF: 069.897.458-184. Nome da mãe: Maria José Lopes Napoleão5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Estevan Rota, nº 195, Jd. Vale do Sol, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/03/201111. Data de início do pagamento: 16/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007109-91.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA PEREIRA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007484-92.2010.403.6112 - ANA DA SILVA CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se apenas de equívoco quanto ao entranhamento do decisum nos autos, posteriormente à sua retirada para os procedimentos de registro, autorizo a substituição das decisões, restituindo-se cada qual ao respectivo processo. Atente-se para que não ocorram mais equívocos desta natureza, que pode ocasionar prejuízos irreparáveis às partes e retrabalho à Secretaria e ao gabinete. P.I.

0007714-37.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BOSSOLANI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. (folha 23). Alega a Autora, com 74 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, que passa por dificuldades financeiras e que é portadora de diversos problemas de saúde, residindo em um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o esposo. Assevera que o único rendimento da família é aquele percebido pelo marido, insuficiente para suprir as despesas básicas de manutenção da família - especialmente os inúmeros medicamentos de que se utilizam -, que passa por situação de precariedade. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e documentos pessoais da Autora (folhas 14/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização da constatação da situação socioeconômica do núcleo familiar da autora e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 32, vs, 33, 34 e vs). Realizada a constatação, sobreveio ao processo o referido auto, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 39/46 e 48). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Falou da compatibilidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93 com a CF/88, sobre a impossibilidade de se aplicar analogicamente o art. 34, único da Lei 10.741/03, e que não restou comprovada a alegada hipossuficiência, porque a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Informou sobre o falecimento do esposo e sobre a percepção de pensão por morte, pela autora. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos. (folhas 50/64 e 65/69). A parte autora manifestou-se acerca do auto de constatação. (fls. 72/73). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do esposo, constando que ela estaria percebendo o benefício da pensão por morte daquele, intimando-se-a para manifestação, sobrevindo informação de que realmente está percebendo o benefício, mas que faria jus à percepção do benefício requerido nestes autos, no período que vai do requerimento administrativo até o início do pagamento da pensão. Em apartado, apresentou cópia da certidão de óbito do falecido marido. (fls. 75/81, 82, 84 e 86/87). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 89/93). Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual os baixou sem manifestação, aduzindo que no presente caso não se fazia pertinente sua intervenção como *custus legis*. (fls. 94 e 96/104). Retornaram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação das folhas 39/46, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, evidencia, claramente, a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, de forma que a referida prova mostra-se desnecessária. No mérito, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A Autora aduziu que tem idade avançada, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e, que por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, a situação socioeconômica da Autora, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (folha 16). Constou do auto de constatação que a Autora - à época da perícia social com 75 anos de idade -, residia em companhia de seu esposo José Bossolani Primo, aposentado com valor correspondente R\$ 962,91 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos - folha 66). Reside em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, composta por cinco cômodos e garantida com o mobiliário necessário ao conforto, abrigo e proteção dos mesmos. Possui linha telefônica e, seu esposo, é proprietário de um veículo VW Fusca ano 1977. A Autora tem seis filhos e deles não recebe nenhum auxílio financeiro. Ela não presta nenhum tipo de serviço remunerado. Tanto a autora quanto seu esposo se utilizavam de diversos medicamentos, os quais não são fornecidos pela Rede Pública de Saúde (fls. 39/46). Em que pesem as alegações constantes da inicial, encerrada a instrução processual, não logrou a Autora comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cuja finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. A renda do esposo - já à época - correspondia a R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) e, mais recentemente, R\$ 962,91 (novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme extrato do CNIS das folhas 66/67, sendo este o valor recebido por ela a título de pensão por morte. Sua renda familiar é modesta, é evidente, mas em muito ultrapassa o limite previsto por lei, que atualmente é de R\$ 155,50 (R\$ 622,00 :4) enquanto a sua perfazia R\$ 382,50 - (R\$ 765,00 :2) e, mais recentemente, R\$ 962,91: 2 = R\$ 481,30, mais do que o dobro do limite legalmente estabelecido. E inexistem elementos que autorizem o Juízo a utilizar outros critérios para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, pelo menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637: É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, a mesma reside em casa própria, com linha telefônica e automóvel, segundo constou do laudo do auto de constatação. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de seu

marido - atualmente pensão por morte -, no valor de R\$ 765,00 e, mais recentemente, R\$ 962,91. É certo que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.

0007840-87.2010.403.6112 - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente (fl. 17). Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 08/32. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 35/36). Apresentou a parte autora os quesitos para o exame pericial, bem como assistente técnico (fls. 38/39). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 47, 49/53 e 54/56). Juntado aos autos laudo médico complementar apresentado pelo assistente técnico da autora (fls. 58/62). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 63/65 e 66/70). Instado a se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da autora, o INSS apôs ciência à folha 72 (fls. 71/72). Juntou-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora recolheu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 09/2004 a 04/2005 e 01/2007 a 07/2007. Esteve sob benefício previdenciário de 02/10/2008 a 09/10/2008 e de 25/11/2008 a 01/01/2009. Manteve vínculo empregatício de 02/01/2008 a 10/2010 (fls. 75/76). Desta forma, sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo. Segundo o perito, não foi possível precisar a data inicial da incapacidade. Afirmou ainda o médico que a autora encontra-se totalmente incapaz, mas com a possibilidade de ser reabilitada após tratamento da síndrome do túnel do carpo. Concluiu o médico perito que a incapacidade é definitiva para a atividade habitual da autora, mas que, após tratamento, ela poderá exercer atividades que não exijam esforço físico. Asseverou o senhor perito que a incapacidade atualmente é total, mas com possibilidade de reabilitação/readaptação (fls. 44/46). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não apenas aquela que o demandante habitualmente exerce, impedimento que justifica a concessão apenas do auxílio-doença. Ademais, verifico que a autora é ainda jovem - 46 anos de idade -, havendo grandes chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade da autora atualmente é total, mas com possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade

total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença retroagirá à data da juntada do laudo pericial aos autos, uma vez que este informou a impossibilidade de se precisar a data inicial da incapacidade, em que pese os documentos médicos apresentados pela autora (fl. 44). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 29/06/2011 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARLENE VISSOTO ALVES. 3. Número do CPF: 097.398.008-74. 4. Nome da mãe: Rosa Vidal Peres Vissoto. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Estrada da Fazendinha, nº 124, Jd. Novo Horizonte, CEP 19160-000, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/06/2011 - fl. 44. 11. Data início pagamento: 19/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, formulado em 10/05/2010 e indeferido por insuficiência de tempo para a aposentadoria integral (folha 92). Com a inicial vieram os documentos das fls. 19/94. Atendendo determinação judicial a contadoria do Juízo apresentou o demonstrativo de contagem de tempo da fl. 102. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 104/105). O autor requereu a emenda da inicial, fazendo juntar documentos complementares (fls. 110/136). O Inss ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que o autor não pode contar com os períodos em que foi detentor de mandato eletivo para fins de aposentadoria, pois não era segurado obrigatório da previdência social e não recolheu as contribuições sociais facultativamente. Disse que também não aproveitou ao autor os recolhimentos noticiados na petição inicial, pois o requerente não comprovou não ter ingressado com ação para a repetição de tais contribuições mediante o fundamento da inconstitucionalidade da lei 9.506/97. Afirmou a inexistência de carência para o benefício pretendido (fls. 159/163). Sobreveio o extrato CNIS do autor (fls. 167/170). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo, a autarquia previdenciária deixou de considerar o período em que exerceu mandato eletivo, porque este não constaria em sua base de dados (CNIS), totalizando desta forma o tempo de 31 anos e 10 meses, insuficiente para o deferimento da pretensão. Cabe aqui reproduzir a argumentação utilizada para amparar o deferimento da antecipação da tutela. Assevera que faz jus ao deferimento de seu pedido uma vez que apresentou os recibos de pagamentos do referido período, nos quais constam os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, de modo que, o indeferimento é manifestamente injusto e ilegal. Requer, derradeiramente, os benefícios da Justiça Gratuita. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar simulação de contagem do tempo de serviço do autor, foi a providência cumprida de imediato, retornando os autos conclusos (folhas 98 e 101/102). O ente autárquico reconheceu o

período de 31 anos e 10 meses de contribuição. Deixou de fazê-lo tão-somente em relação ao período em que o autor exerceu mandato eletivo. Assim, os 31 anos e 10 meses de tempo de contribuição, é matéria incontroversa. Quanto aos demonstrativos de pagamento juntados aos autos como folhas 36/59, deles constam que efetivamente houve dedução da contribuição previdenciária, a despeito de inexistir registro das mesmas no banco de dados do INSS, supondo-se que não teriam sido repassadas aos cofres da autarquia. Não obstante, descontada do salário/vencimento do empregado/servidor, a obrigação de repasse dos valores aos cofres da autarquia constitui-se em ônus do empregador e não pode o segurado sofrer sanções em decorrência de fatos aos quais não deu causa. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aferiu que o total do tempo de contribuição do autor é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O total do tempo de serviço soma 35 anos 9 meses e 18 dias (fl. 102), prevalecendo o salário de benefício no valor de R\$ 2.132,80, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 149/152). Não prosperam, portanto, as razões apresentadas pela Autarquia-ré em sua contestação. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 18/05/2010, data do requerimento administrativo (fl. 24). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 42/151.620.805-32. Nome do Segurado: ANTONIO LEAL CORDEIRO. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Nome da mãe: MARIA DA LUZ. 5. Número do CPF: 779898218-34. 6. Número do PIS/PASEP: n/c7. Endereço: Rua José Maria Sanches, 712, Martinópolis-SP. 8. Renda mensal atual: R\$ 2.132,80. 9. Data de início do benefício - DIB: 10/05/2010 (fl. 92). 10. RMI: R\$ 2.132,80. 11. Data do início do pagamento - DIP: 04/02/2011 (fl. 142). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/24). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 28/35). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em decisão que deferiu o pedido antecipatório (fl. 36 e vº). Citado, o INSS contesta aduzindo a não implementação das condições para a aposentadoria por idade, por falta

de cumprimento do período de carência. Pugna pela total improcedência e junta documentos (fls. 41 e 43/52). Réplica apresentada às folhas 55/59. Novos extratos do CNIS em nome da demandante vieram aos autos (fls. 61/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado no caso de mulher, a idade de 60 anos, e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: I - ...; II - ...; III - ...; IV - ...; 1º 2º 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. 4º 5º Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelo documento juntado como folha 11, restando analisar o segundo requisito. Sustenta o Instituto Previdenciário que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade, porquanto comprovou ter efetuado 176 contribuições previdenciárias, número inferior às 180 contribuições que entende seriam exigíveis. Sem razão o INSS porque restou comprovado que a Autora efetuou contribuições em número superior ao constante do artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, o correspondente a 102 contribuições conforme acima explicitado, considerando-se a data em que a segurada preencheu todas as condições para se aposentar por idade (fls. 50/52). Assim, preenchidos todos os requisitos pela Autora, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 03/03/2010 (fl. 12). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade n. 151.674.692-6, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 03/03/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 151.674.692-62. Nome da Segurada: SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 171.312.058-504. Nome da mãe: Nehia Zacaria5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Julia Coimbra Caseiro, nº 637, Jardim Primavera, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/03/201011. Data de início do pagamento: 26/01/2011P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000571-60.2011.403.6112 - NEUZA LEAO GUESSO DOS SANTOS (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NEUZA LEÃO GUESSO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, indevidamente suspenso por auditoria administrativa. Requer, também, os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 12/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 33/34 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo oficial, sucedendo-se a retirada dos autos em carga pelo INSS (folhas 39/45 e 46). O INSS contestou o pedido, aduzindo que o benefício em questão teria sido concedido indevidamente pelo não cumprimento do período de carência e preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (folhas 47/56 e 57/155). Manifestação sobre o laudo e réplica da autora (folhas 157/161). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, intimando-se a justificar o seu interesse no desate da lide, em face da informação de que o benefício da aposentadoria estaria ativo. Quedou-se inerte. (fls. 163/171, 172 e verso). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS atualizados, em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 174/176). É o relatório. Decido. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Muito embora na época do ajuizamento desta ação o benefício da autora estivesse suspenso por força de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 35422.000634/2009-22, cuja cópia foi juntada às folhas 65/155, conclui-se, pela análise dos extratos do CNIS e PLENUS das folhas 163/171, que no decorrer do processo seu benefício foi restabelecido administrativamente, sendo que os extratos do Histórico de Crédito das folhas 167/171, fazem prova de que não houve interrupção do pagamento do benefício, e até a competência de 12/2011, a autora recebeu regularmente os valores do benefício. Aliás, o extrato de pagamento que se segue à este decisum, ratifica as informações retro, pois dá conta de que o benefício vem sendo adimplido regularmente, sendo a última paga referente ao mês de fevereiro/2012. Ademais, quando intimada a se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir, a parte autora permaneceu silente. (fl. 172 e verso). O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque se constatou nos extratos do CNIS carreados aos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi restabelecido pela via administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor, regularmente representado por sua genitora, objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (folha 11). Aduz que é dependente presumido do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque o critério adotado pela Previdência Social para denegar o benefício prejudica a manutenção das necessidades básicas dos dependentes presumidos do segurado e, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 07/210). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz (fls. 24 e vs). Em face da negativa, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido, baixando definitivamente à origem (folhas 27/39, 41/42, vvss e 89/92). O INSS foi intimado a dar cumprimento à decisão do agravo, mas informou que o benefício não fora implantado porque a parte autora foi intimada e não apresentou a documentação exigida (fls. 42/43 e 46). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente, remuneração

máxima, negou o direito do Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do proceder em face da decisão do STF nos REXs ns. 587365 e 486413. Pugnou pela improcedência e juntou documentos e cópia do precedente do STF. (fls. 44, 47/50, vvss, 51/54, 55/87 e vvss). Réplica do autor às folhas 95/96. O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/102). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão (fls. 105/112). O autor apresentou atestado de permanência carcerária, atualizado, em nome do segurado-instituidor do benefício (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor requereu administrativamente o benefício nº 25/154.767.518-4, que foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite previsto na legislação (folha 11). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de seu documento de identidade e da sua certidão de nascimento acostados aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (fls. 08 e 10). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através dos atestados de permanência carcerária acostados aos autos (folhas 16/20 e 115). A qualidade de segurado de Gilson Francisco Damacena também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (27/09/2010 - folha 115) manteve vínculo empregatício com o empregador Alberto Yukio Yamabe, iniciado em 03/11/2009, conforme faz prova a cópia da CTPS juntada aos autos como folha 15. Ademais, em consulta realizada nesta data ao banco de dados do CNIS, contata-se que o referido vínculo perdurou até o mês de junho/2010, tendo se beneficiado de auxílio-doença no período de 12/06/2010 até 31/10/2010, circunstância que leva à conclusão de que manteve regular a qualidade de segurado até a data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado GILSON FRANCISCO DAMACENA foi recolhido ao cárcere no dia 27/09/2010, conforme informação do documento da folha 115, sendo certo que desde 01/01/2010, encontrava-se em vigor a Portaria nº 333/10, de 29/06/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos dependentes do segurado. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, um filho menor com dezesseis anos de idade à época da prisão da mãe e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII

da CF/88).As qualidades de preso e de segurado de Gilson Francisco Damacena, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido (fl. 11).A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento e identidade civil dando conta da paternidade daquele em relação a este, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 08 e 10).Por fim, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário : ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente.Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o auxílio-reclusão a partir de da data do requerimento administrativo - 13/01/2011, porquanto requerido depois do trintídio posterior ao recolhimento do segurado ao cárcere (27/09/2010) - até enquanto seu genitor permanecer na condição de preso - em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela recursal, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão nº 25/154.767.518-4 a contar da data do requerimento administrativo - 13/01/2011 (folha 11) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) -, enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de GILSON FRANCISCO DAMACENA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º).Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/154.767.518-42. Nome do Segurado: GILSON FRANCISCO DAMACENA3. Nome do beneficiário: LEANDRO JÚNIOR DAMACENA4. Representante legal: IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA5. Número do CPF: 435.711578-776. Nome da mãe: IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA7. Número do PIS: N/C8. Endereço do segurado: Rua Armando Scatolon, nº 295, Conjunto Humberto Salvador, CEP 19100-170, Presidente Prudente-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 13/01/2011 - folha 1113. Data início pagamento: 16/03/2012P.R.I.Presidente Prudente-SP., 16 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal aponta contradição na sentença das folhas 49/51, vvss e 52, alegando que o parcial acolhimento do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS da autora relativamente ao vínculo empregatício mantido junto à empresa Casa de Saúde Tremembé não condiz com a ressalva da observância da prescrição trintenária, que recai exatamente no período em questão.Requer a retificação do julgado.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Ante o

exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios porque ausente a contradição apontada.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/538.611.302-6 desde a data do requerimento administrativo. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/26).Foi antecipada a produção da prova pericial (fls. 32 e 34/37).Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a ausência de incapacidade. Pugna pela total improcedência, juntando documentos (fls. 38 e 39/46).Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 48/53).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 55/57).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, assim como se dispensa de carência o segurado que possui incapacidade decorrente das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e, no caso dos autos, conforme se verá, a Autora é portadora de cegueira, sendo dispensada do cumprimento do período de carência.No, no caso presente, a demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 03/2002, tendo contribuído até 06/2003 e, após seu reingresso em 06/2009, restou comprovado ter recolhido contribuições previdenciárias até 01/2012. Assim, considerando que o pedido administrativo do benefício nº 31/538.611.302-6 data de 09/12/2009, e a demanda ajuizada em 04/03/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência(fl. 25 e 56).Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Foi firme a expert em diagnosticar que a Autora é portadora de distrofia hereditária de retina, que causa perda visual significativa e progressiva em ambos os olhos. Dada a característica da doença, disse não ser possível precisar a data do início da incapacidade. (fls. 34/37).Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/538.611.302-6 a partir de 09/12/2009, data do requerimento administrativo (fl. 25), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 06/09/2011 (fl. 34), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na

pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/538.611.302-62. Nome da Segurada: NELLY GASPARINI AVIBAR3. Número do CPF: 294.344.728-574. Nome da mãe: Rosa Merejoli5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Heliadora, 49, Rosana/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 09/12/2009 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 06/09/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/12/200911. Data de início do pagamento: 16/03/2012 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se à renumeração do feito a partir da folha 32, porquanto há duas folhas com aquele número. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/542.185.611-5, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta do período de carência e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de incapacidade constatado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da citação (fls. 29/30 e vvss). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 32/36). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento do requisito carência e a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 37, 38/45 e 46/47). Réplica às folhas 50/54. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 12/1999, nele mantendo-se regularmente até a competência 02/2000. Posteriormente, refiliou-se e verteu contribuições no período de 03/2004 até 04/2005. Manteve a qualidade de segurada até 15/05/2006, segundo a regra do 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, reingressou no RGPS na competência 03/2007 nele mantendo-se até 09/2007. Considerando que a ação foi ajuizada no dia 10/03/2011, tecnicamente, já havia sido ultrapassado o período de manutenção da qualidade de segurada. Não obstante, se restar provado que a autora deixou de verter contribuições involuntariamente em face da incapacidade que a acomete, será caso de manutenção da sua qualidade de segurada. Segundo perícia judicial realizada por profissional médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Insuficiência renal crônica grave, já em fase de hemodiálise, secundária a um lúpus eritematoso sistêmico, doença adquirida e de natureza auto-imune. Disse que a incapacidade laboral já existia de modo mais persistente, no mínimo, a partir do ano de 2010. Afirmou que ela é total e permanente (fls. 35/41). Apreciando os demais documentos trazidos aos autos, especialmente o relatório médico da folha 72, concluo que a autora já estava incapacitada desde janeiro de 2007, tendo seu quadro se agravado progressivamente

com os eventos ali descritos, culminando com o procedimento de hemodiálise em 27/03/2007. Ademais, conforme indicação do perito judicial, a insuficiência renal crônica grave que acomete a autora é secundária a um lúpus eritematoso sistêmico, que conforme exames da folha 75, foi diagnosticado em 12/2004. Ora, se o próprio INSS fixou a data do início da doença em 04/11/2004 e da incapacidade em 30/11/2004, não haveria motivo plausível para que o benefício fosse indeferido, porque além de nessa data ela ostentar a qualidade de segurada - porque manteve contribuições no período de 03/2004 a 04/2005 - as contribuições anteriores - de 12/1999 até 02/2000 -, são computáveis como período de carência, sendo certo que nas datas fixadas como DID e DII, ela já havia cumprido a carência de doze contribuições. Por derradeiro, vale ressaltar que a presente situação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de carência prevista no art. 151 da Lei 8.213 /91, já que a autora é portadora de nefropatia grave, fazendo jus ao benefício pleiteado. Restou provado que durante o período em que a autora deixou de verter contribuições regulares à Previdência Social, o fez involuntariamente, haja vista que sua incapacidade persiste desde 2004, mantendo ela, portanto, regularmente, sua qualidade de segurada. As patologias graves e crônicas diagnosticadas na perícia judicial autorizam juízo positivo pela procedência da demanda, porquanto à época do requerimento administrativo - 13/08/2010, o perito judicial atestou que ela já estava incapacitada e, além do mais, concluiu que a incapacidade é total e permanente. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença nº 31/542.185.611-5, retroativamente à data do requerimento administrativo - 13/08/2010, folha 22 -, mantendo-se-o até a data da juntada do laudo pericial aos autos - 19/04/2011, folha 36 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/542.185.611-5, retroativamente à data do requerimento administrativo (13/08/2010, folha 22), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial que constatou sua incapacidade (19/04/2011, folha 36), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.185.611-52. Nome do Segurado: MARIA CRISTINA GONÇALVES PICOLÓ. Número do CPF: 200.129.728-944. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES. Número do PIS: 116556003326. Endereço do segurado: Rua Antônio Matricardi Sobrinho, nº 266, Parque Shiraiwa, Cep 19063-180, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS. 10. Data Início Benefício: Concessão do auxílio-doença: 13/08/2010 - folha 22; Conversão em aposentadoria por invalidez: 19/04/2011 - folha 35. 11. Data início pagamento: 15 de março de 2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/538.503.803-9, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes (fls. 15/24). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que ela formulasse requerimento administrativo e, acaso indeferido, comunicasse o Juízo para posterior citação do INSS. (fl. 26). A autora comunicou o Juízo acerca do requerimento administrativo de revisão do seu benefício e que decorridos 45 dias, o INSS ainda não havia se manifestado. Ordenou-se a citação da autarquia previdenciária (folhas 30/34 e 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e franqueou à autora a especificação de provas. Ela declinou de fazê-lo, aduzindo tratar-se de matéria de direito. (fls. 37/38 e 39/40). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 42/51). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4 e 32/538.503.803-9 (folha 04, 43 e 46/51). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios

previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu os auxílios-doença ns. 31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte autora, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4, (folhas 04, 43 e 46/51), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes [31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001677-57.2011.403.6112 - EROIDES ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o argumento de que a renda familiar per capita seria igual ou superior a do salário mínimo. (fls. 13/14). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 08/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que determinou a realização antecipada de Auto de Constatação e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do relatório (folhas 22, 23 e vs). Realizada a constatação, sobreveio o auto respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 25/29 e 33). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, especificamente, que a renda per capita da família da autora é superior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (folhas 35, vs, 36 e 37/44). Réplica da autora seguida de manifestação acerca do auto de constatação (folha 46). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e das pessoas que integram o núcleo familiar, promovendo-se-os à conclusão (folhas 48/62). Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual os baixou sem manifestação, aduzindo que no presente caso não se fazia pertinente sua intervenção como *custus legis*. (fls. 63 e 65/72). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia, claramente, a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda familiar per capita inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS, com alteração processada pela Lei nº 12.435/11). O Autor aduziu que tem idade avançada, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e, que por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (folha 12). Constou do auto de constatação que o Autor - à época da constatação socioeconômica com 65 anos de idade -, reside em companhia de sua esposa Geni Martins Elias, aposentada por invalidez com valor correspondente a um salário mínimo e o filho Hércules Fernando Elias, que naquele ensejo havia retomado as atividades laborativas e não foi informado o salário auferido. O Autor não presta nenhum tipo de serviço remunerado, não recebe auxílio de entidades públicas ou privadas. Reside em casa própria, de baixo padrão, construída de alvenaria, sem laje, composta por cinco cômodos (90,56 m), em péssimo estado de conservação, guarnecida com o mobiliário necessário ao conforto, abrigo e proteção dos mesmos. Possui linha telefônica. Nenhum dos moradores possui automóvel. O Autor tem quatro filhos, sendo que o caçula reside consigo. Recebe auxílio esporádico de apenas um deles, que ocupa um pequeno cômodo localizado na frente da casa do autor,

utilizado como oficina de conserto de bicicletas. Tanto o autor como a esposa se utilizam de medicamentos, num total de cinco, dos quais, dois são fornecidos pela Rede Pública de Saúde. (fls. 25/31). Muito embora não tenha sido possível obter a informação acerca da renda mensal do filho caçula que reside com o autor - Hércules -, posteriormente, o INSS trouxe, juntamente com a contestação, extrato contendo o histórico de remunerações, sendo certo que no mês de junho/2011, ocasião da realização da constatação, ele auferiu R\$ 1.290,37 (um mil duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos). Ademais, o extrato atualizado das remunerações do mesmo dá conta de que atualmente - (fevereiro/2012) - ele percebeu remuneração no valor de R\$ 1.403,22 (um mil quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos) [segundo consulta ao banco de dados do CNIS realizada nesta data]. O núcleo familiar é composto por três pessoas - o autor, sua esposa e o filho Hércules Hernando Elias. Isto porque, este filho - filho solteiro e residente na mesma casa - integra o núcleo familiar, tal como disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/11, in verbis: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.431/11). (destaquei). Assim, a renda familiar é modesta, é evidente, mas em muito ultrapassa o limite legalmente previsto, que atualmente é de R\$ 155,50 (R\$ 545,00 :4) enquanto a sua perfaz R\$ 1.835,37 [R\$ 545,00 + R\$ 1.290,37 - aquele referente à aposentadoria da esposa e, este, ao salário do filho Hércules] - e, dividida por três pessoas que compõem o núcleo familiar perfaz uma renda por pessoa de R\$ 611,79 (seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), quase um salário mínimo per capita. Isto porque, em face das circunstâncias do caso em concreto, não há como se excluir do cômputo da renda familiar o valor mínimo recebido pelo cônjuge do Autor, conforme art. 34 da Lei nº 10.741/03, porque implicaria em conceder benefício de natureza assistencial como complementação da renda, descaracterizando a finalidade do benefício. Em que pesem as alegações iniciais, encerrada a instrução processual, não logrou a Autora comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cuja finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. E inexistem elementos que autorizem o Juízo a se utilizar outros critérios para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, pelo menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637: É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação do autor, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, ele reside em casa própria e com linha telefônica, segundo constou do auto de constatação. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de sua esposa e do salário do filho solteiro que mora consigo, perfazendo uma renda familiar, atualmente, de R\$ 2.025,22 (dois mil vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), ou seja, renda per capita de R\$ 675,07 (seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos). É certo que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.

0001772-87.2011.403.6112 - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/542.321.918-0, retroativamente à data do requerimento administrativo - 23/08/2010, folha 39 -, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso seja constatada incapacidade total e permanente. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 26/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 42/43 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. (fls. 48/53). O INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente por falta do cumprimento da carência exigida. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (fls. 55/56, vvss e 57/63). O autor se manifestou sobre o laudo pericial, pugnou pela procedência e reiterou o pleito antecipatório. Em apartado, replicou. (fls. 65/69 e 70/74). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 76/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor filiou-se no RGPS quando teve o primeiro contrato de trabalho formalmente anotado na CTPS, isto em 01/06/1974, o qual se manteve até 01/10/1974. Posteriormente, sucederam-se a este outros quatorze contratos de trabalho, o último deles iniciado em 01/07/2010 e constando como última remuneração a competência 08/2010. (folhas 30/33). Muito embora haja divergência entre as anotações constantes da CTPS e aquelas do CNIS, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, nos termos da Súmula 12, do C. TST, podendo ser desconstituídas mediante prova robusta em contrário, o que não foi contestado pelo INSS. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 21/03/2011, sete meses depois do recolhimento da última contribuição, a qualidade de segurado do demandante é questão incontroversa, conforme art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. No tocante ao não cumprimento do período de carência, que para o benefício pleiteado são doze, o que será analisada na sequência. Segundo a perícia médico-judicial, o autor é portador de Sequela neurológica grave após acidente vascular cerebral, que se traduz por debilidade permanente da função motora ao nível do membro superior e inferior esquerdos. Aduziu que a incapacidade remonta à data do AVC, informada pelo autor (30 dias após a admissão na última empregadora - 08/2010). Afirmou que a incapacidade é total e permanente ao exercício de sua atividade laboral habitual, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 49/53). Resta evidente que o autor apresenta, como sequela do acidente vascular cerebral sofrido, paralisia irreversível e incapacitante, estando inapto para realizar suas atividades laborativas habituais, sendo plenamente dispensável o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91. Assim, superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, à carência e que a incapacidade é total e definitiva para as suas atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente negado, retroativamente à DER e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício auxílio-doença nº 31/542.321.918-0 a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/08/2010, folha 39 -, até a data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, 19/04/2011, folha 48 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/542.321.918-02. Nome do Segurado: GENON BEZERRA DE SOUZA3. Número do CPF: 058.755.208-504. Nome da mãe: MARIA BEZERRA DE SOUZA5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Alagoas, nº 147, Vila Luso, Cep 19031-030, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 23/08/2010: concessão do auxílio-doença (folha 39); 19/04/2011: conversão em aposentadoria por invalidez (folha 48).11. Data início pagamento: 19/03/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/48). Diferida a análise do pedido antecipatório para após a resposta, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52). Citado, o INSS contesta pugnando pela total improcedência (fls. 53 e 55 e vº). Extratos do CNIS em nome da demandante vieram aos autos (fls. 56/61). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 62/63vº). Nova citação foi efetuada, sendo nova resposta apresentada (fls. 67 e 68/77). Novos extratos do CNIS em nome da parte autora vieram aos autos (fls. 79/83). O Instituto Previdenciário comprovou a implantação do benefício (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que a parte ré, após ter sido citada à folha 53, na data de 17/06/2011, novamente o foi em 14/10/2011, apresentando nova resposta, conforme se vê das folhas 67 e 68/77. Ainda que na primeira resposta apresentada, o INSS conteste matéria diversa da que se debate no presente feito, cuidando-se de ré constituída como Autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito até seus ulteriores termos. Por seu turno, importante frisar que, se houve duas citações, tendo a Autarquia oferecido contestação quando da primeira, é a partir desta que deverão fluir os juros moratórios, porquanto foi quando então triangularizada a relação jurídico-processual com a assunção do pólo passivo pelo INSS. Essa, portanto, deve ser a data a considerar no confronto das duas citações. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado no caso de mulher, a idade de 60 anos, e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor,

Especial e por Idade, observando: I - ...; II - ...; III - ...; IV - ...; 1º 2º 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. 4º 5º Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelo documento juntado como folha 12, restando analisar o segundo requisito. Conforme deixei consignado na decisão antecipatória, o tempo em gozo do benefício de auxílio doença é considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não havendo dúvida que esse período deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. Naquela decisão também deixei consignado que a recente decisão do STF que afastou do cômputo do tempo de contribuição, os períodos em que o segurado permaneceu em auxílio doença (RE 583834), se aplica à aposentadoria por invalidez, que refoge à hipótese dos autos. Além do mais, na mesma decisão o Pretório Excelso admitiu o aproveitamento de tal tempo, desde que os períodos de afastamento para tratamento de saúde sejam intercalados com períodos de efetiva contribuição, situação que se verifica no caso da autora. Pelo que dos autos consta, restou comprovado que a Autora efetuou contribuições em número superior ao constante do artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, o correspondente a 174 contribuições conforme acima explicitado, considerando-se a data em que a segurada preencheu todas as condições para se aposentar por idade (fls. 57/61 e 80/82). Assim, preenchidos todos os requisitos pela Autora, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2011 (fl. 13). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade n. 154.767.811-6, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 27/01/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 154.767.811-62. Nome da Segurada: LAUDENICE ALVES CONSTANTINO3. Número do CPF: 117.181.148-934. Nome da mãe: Ermínia Maria da Conceição5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Avenida da Saudade, nº 231, apto 54, Vila Euclides, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 27/01/201111. Data de início do pagamento: 01/10/2011P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, retroativamente ao requerimento administrativo e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/47). Houve indicativo de possível prevenção em relação ao feito registrado sob o nº 00074704520094036112 (fl. 48). Por determinação judicial, o demandante emendou a inicial (fls. 52 e 54/58). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que não reconheceu da prevenção apontada na folha 48 e antecipou a produção da prova pericial (fls. 59/61). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fl. 65). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a incapacidade seria anterior ao ingresso do Autor no Regime Previdenciário. Juntou documentos (fls. 66 e 67/72). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial (fls. 76/86). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-

doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Sustenta o INSS que a incapacidade do Autor seria anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não prospera a alegação do Instituto Previdenciário, embora o caso presente se revista de peculiaridade, senão vejamos. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 10/1999, sendo que sua última contribuição previdenciária refere-se à competência 02/2005 (fls. 70 e 89). No período compreendido entre 15/02/2005 e 06/01/2009, ele foi beneficiário do auxílio-doença n° 31/505.472.765-1, concedido administrativamente (fl. 26), benefício que, após, em face de decisão antecipatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo foi restabelecido e, após, pelo mesmo Juízo, revogado em razão do decreto de improcedência exarado no feito n° 00074704520094036112 (fls. 27/28). Quanto à filiação do Autor no RGPS, ressalte-se que, ainda que ausente o vínculo empregatício, era permitida a inscrição no regime de previdência como segurado facultativo, sendo certo que a filiação do segurado facultativo é ato voluntário, que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição, através do pagamento de contribuições. Não se olvide que, além do INSS já ter anteriormente concedido ao Autor o benefício n° 31/505.472.765-1, que esteve administrativamente ativo entre 15/02/2005 e 06/01/2009, o indeferimento do benefício n° 31/544.683.884-6 foi motivado tão somente pela não constatação de incapacidade laborativa (fls. 26 e 40/41). Em face da peculiaridade da qual se reveste o caso, para se concluir quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e preenchimento do requisito carência, necessário se faz examinar as condições fáticas envolvendo a incapacidade e se, como alega o INSS, haveria preexistência da doença ao ingresso da parte autora ao RGPS. Segundo perícia médica, o Autor é portador de seqüela de tumor cerebral (craniofaringeoma) detectado na infância, tendo perda da visão esquerda, desorientação temporo-espacial, déficit de memória, epilepsia. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. Disse que a incapacidade remonta à infância, quando foi diagnosticado o tumor cerebral (fl. 65). Pelo que consta do site Midipédia (<http://www.medipedia.pt/home/home.php?module=artigoEnc&id=252>), consultado em 14/03/2012 às 13 horas e 04 minutos, o craniofaringeoma (ou craniofaringioma) é um tumor da hipófise originado dos restos embrionários das células que deram origem a glândula (nomeadamente do canal craniofaríngeo). Trata-se de um tumor congênito, presente desde o nascimento, que pode ter diferentes graus de agressividade. Por seu turno, segundo a Dra. Roberta Savaris Dondoni, em dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde da Criança e do Adolescente, Setor de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Saúde da Criança e do Adolescente, com área de concentração em Endocrinologia Pediátrica, intitulada CRANIOFARINGEOMA NA INFÂNCIA: SINAIS, SINTOMAS E ALTERAÇÕES HORMONAIS ANTES E APÓS O TRATAMENTO e orientada pela Professora Doutora Margaret Cristina da Silva Boguszewski, consultada na mesma data e horário supra no site http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/21284/MESTRADO_ROBERTA.pdf?sequence=1, o craniofaringeoma (CRF) é um tumor benigno, porém de comportamento agressivo, cujos efeitos sobre o eixo hipotálamo-hipofisário podem resultar em grande morbidade (grifei). Cotejando as informações mencionadas nos sites consultados com o teor do laudo pericial e demais documentos carreados com a inicial, não resta dúvida quanto à incapacidade do Autor. Cabe, contudo, observar que, pelos atestados médicos fornecidos pelos profissionais que acompanharam o Autor, datados de 27/04/2009 e 15/06/2009, demonstrou-se que houve evolução da doença, passando o demandante a apresentar epilepsia. Pode-se, assim, inferir que foi a evolução da doença que levou à plena incapacidade laborativa (fls. 43 e 46). Assim, quer pela concessão administrativa do benefício n° 31/505.472.765-1, que esteve administrativamente ativo entre 15/02/2005 e 06/01/2009, portanto por praticamente 4 (quatro) anos, quer pelo fato do Autor ter ingressado no RGPS em 10/1999, quer pelo agravamento da doença, ou ainda, pelo fato de, à míngua da própria saúde, ter ele exercido atividades laborativas para sua sobrevivência, é de se ter por satisfeito o requisito qualidade de segurado, a carência, bem como a atual total e permanente incapacidade para o trabalho. Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n° 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a neoplasia maligna e a cegueira. Também é de se frisar que, referidas doenças encontram-se elencadas no artigo 13 da Resolução n° 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho

Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Finalmente friso que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/544.683.884-6, da data do requerimento administrativo ocorrido em 04/02/2011 (fl. 40), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 16/09/2011 (fl. 65), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Sidney Dorigon, CRM/SP nº 32.216 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.683.884-6. 2. Nome do(a) segurado(a): ROBSON ALESSANDRO GONÇALVES. 3. Número do CPF: 276.281.808-76. 4. Nome da mãe: Maria Martins dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Cristo Redentor, nº 525, Jardim Caiçara, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-640. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 04/02/2011 - concessão de auxílio-doença; 16/09/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002232-74.2011.403.6112 - JOVENTINA DE OLIVEIRA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/36). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, designada perícia e determinada a citação do réu (fls. 39/40). Juntados o auto de constatação e laudo médico pericial (fls. 50/58 e 66/70). Regularizada a representação da autora (fl. 59). Citado o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71, 73/76 e 77/81). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 84/93). Juntados extratos do CNIS em nome da autora e do filho que mora com ela (fls. 96/99). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 100 e 102/106). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição

Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n.º 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na incapacidade e na falta de meios para a autora se sustentar. Conforme documento da folha 81, extraído do CNIS em nome do marido da autora, este recebe aposentadoria no valor de R\$ 1532,66. O filho Rodrigo de Oliveira Martins trabalha como mototaxista e recebe em torno de R\$ 700,00 mensais (fl. 51). A casa em que residem é própria, de baixo padrão, alvenaria, piso de cerâmica e contrapiso, forro de madeira, e seu estado de conservação é regular. Possui telefone. Na casa há uma moto Honda, ano 2004, e um veículo VW Gol, ano 2000/2001. Segundo informações de vizinhos, a autora e sua família vivem de forma simples (fls. 50/58). A renda da família, portanto, é de R\$ 2232,66. Excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo da aposentadoria do marido da autora, temos uma renda familiar no valor de R\$ 1610,66. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. O núcleo familiar é composto por três pessoas - a autora, seu esposo e um filho. A renda familiar per capita é de R\$ 536,88, valor que supera o legalmente estabelecido, hoje R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos = R\$ 622,00 : 4). Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz - total e definitivamente - sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n.º 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO (CRM-SP n.º 49.009) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 40vº) no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0002262-12.2011.403.6112 - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 47.249,98, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 2.539,90, cumulada com repetição de indébito, na forma dobrada. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive perícia particular (folhas 36/69). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 39 e 71). Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando a inexistência de anatocismo; legalidade da taxa de comissão de permanência; inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato; legalidade das tarifas cobradas e do IOF; regularidade da negativação - exercício regular de direito; inexistência de valores pagos indevidamente. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência.

Juntou documentos (fls. 79/116).A ré interpôs agravo retido (fls. 117/122).O autor ofereceu réplica (fls. 126/132).É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência.Sustenta o autor que celebrou com a ré contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 47.249,98, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 2.539,90.Aduz que existe capitalização mensal de juros na forma composta, eis que o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price; impugna a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, pois o correto seria optar pela cobrança de uma delas; diz que a Caixa estaria aplicando uma taxa de juros muito superior ao contratualmente estabelecido, bem como teria estabelecido percentuais muito acima da margem de lucro referente às taxas de captação e, o que seria mais grave, sob a forma ilegal de juros cumulados, incorrendo em procedimento lesivo ao patrimônio do consumidor.Contesta a legalidade da tarifa de abertura de crédito. Questiona a cobrança do IOF na forma parcelada, uma vez que acarretaria onerosidade excessiva ao mutuário.Conclui requerendo: a) a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, por ausência de permissão legal e contratual; b) o recálculo do contrato, com base no artigo 143 do código Civil, com as mesmas taxas acordadas entre as partes, retirando-se o anatocismo; c) o expurgo da aplicação da Tabela Price, por permitir a capitalização mensal de juros e prática de anatocismo; d) a declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência à maior taxa praticada pelo mercado, com os juros e multa moratórios; e) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e IOF e f) a repetição do indébito, em dobro, dos valores supostamente pagos a maior possibilitando-se a compensação do saldo devedor a ser apurado em liquidação de sentença.Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price.Quanto aos juros capitalizados, são devidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convenionada.Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros.Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Aparentemente não há expressa previsão de capitalização de juros no contrato. De todo modo a capitalização seria aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais.Na linha do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros.E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora.Da taxa de comissão de permanência.No que tange à impugnação à cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula 8ª do contrato, assiste razão em parte à embargante.Reza a cláusula 8ª que: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês.Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ,

segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula oitava do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ora, prevendo o parágrafo terceiro da cláusula 8ª além da comissão de permanência, pena convencional de 2% sobre o saldo devedor, o que equivale à multa contratual, deve ser decretada a nulidade também do referido parágrafo terceiro, afastando-se a cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor - (fl. 109). Da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança por boleto bancário e relativa ao IOF. A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança pela emissão de boleto bancário, como encargos autorizados por norma do Banco Central, depende, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Quanto à pretensão relativa à devolução dos valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre as operações de crédito, bem como a repetição em razão do que pagou a título do referido imposto, os bancos não possuem legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF, sendo a União Federal a única que detém a pertinência subjetiva da ação, tendo em vista que o IOF é imposto de competência tributária da União, conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ, RESP nº 113435, Min. Garcia Vieira, DJU 21.09.1998). Ademais, o Imposto sobre Operações Financeiras tem previsão constitucional, sendo legítima sua exigência em contratos de crédito bancário. A repetição de eventual valor pago indevidamente deve ser feita de forma simples, não em dobro, porque é inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso. Fica afastada a impugnação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andriahi, DJ 10/03/2009). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advinha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, exceto nos pontos cuja ilegalidade está sendo ora reconhecida. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para: decretar a nulidade da cláusula

oitava do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI. Decretar também a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula oitava, no que se refere à previsão de 2% sobre o saldo devedor, a título de pena convencional, além da taxa de Comissão de Permanência. Condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor, eventuais valores por ela pagos indevidamente. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados no item 14 do pedido, à folha 16. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/32). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que o autor formulasse requerimento administrativo e, acaso indeferido, comunicasse o Juízo para posterior citação do INSS. (fl. 34). O autor comunicou o Juízo acerca do requerimento administrativo de revisão do seu benefício e que decorridos 45 dias, o INSS ainda não havia se manifestado. Ordenou-se a citação da autarquia previdenciária (folhas 35/36 e 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, em face da discordância, o autor formulou contraproposta, mas não houve anuência do INSS. O autor manteve os termos do pedido inicial (fls. 38, 39, vs. 42/43, 45 e 48/49). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 51/60). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.501.896-4, 31/505.942.263-8 e 32/536.856.837-8 (folha 53). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados

filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.501.896-4, em manutenção no período de 08/03/2005 a 12/02/2006 e 31/505.942.263-8, mantido no período de 15/03/2006 a 23/06/2009 (folhas 53 e 56/59), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, item 14, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/543.898.160-5, desde 10/04/2011, data de sua cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/49). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 53/54vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 57/61). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, especialmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 62 64/70). Réplica e manifestação da Autora sobre o laudo pericial às folhas 73/76. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora ajuizou a demanda em 25/04/2011, tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/08/1978. Sem perder a qualidade de segurada, efetuou sua última contribuição na competência 12/2011, sendo que, de 26/02/2010 a 01/12/2010, e de 14/12/2010 e 14/04/2011 esteve em gozo de benefícios da Previdência Social (fls. 41/49, 68/70 e 79/81). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a prova técnica realizada nos autos, concluiu pela total e definitiva incapacidade laborativa da Autora desde 09/02/2010. Foi firme o expert em diagnosticar que a demandante é portadora de graves lesões na coluna lombar e no joelho direito, além de ser portadora de tendinopatia no ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita, doenças degenerativas sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 57/61). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício auxílio-doença n° 31/543.989.160-5 a partir de 11/04/2011, quando foi indevidamente cessado (fl. 49), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/06/2011 (fl. 57), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP n° 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.989.160-5. 2. Nome do(a) segurado(a): DILMA MARLI LOURENÇÃO OBICI. 3. Número do CPF: 017.765.478-37. 4. Nome da mãe: Valmira Tarifa Lourenção. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Ademar de Barros, n° 870, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP, CEP 19.020-350. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 11/04/2011 -

restabelecimento de auxílio-doença; 21/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez.10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 14/03/2012.P.R.I.Presidente Prudente, 14 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/34).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 38/39vº).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/47).Citado, o INSS cingiu-se a informar sobre a impossibilidade de propor acordo, em razão da falta de qualidade de segurada da autora (fls. 48 e 49vº).Sobreveio manifestação da autora, após o que juntaram-se extratos do CNIS em seu nome (fls. 54/58 e 60/64).É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.qA carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido pHavendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).do naqueles casos devido o benefício da apCompulsando os autos verifico pelo CNIS das folhas 61 e 63 que a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 09/1993, contribuindo até 10/1994. Após a perda da qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 09/2009, contribuindo até 01/2010 e, após, recolhendo contribuições de 03/2010 a 08/2010. demonstrada.Assim, restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurada, porquanto a parte autora manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptos, conforme documentos carreados aos autos e consulta ao CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos Arts. 25, I, e 15, II, ambos da Lei 8.213/91.o exerSuperadas as questões relativas à qualidade de segurada da postulante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.ptação para o trabalho (fls. 43/47).O médico ortopedista nomeado como perito nos autos disse que, embora total, definitiva, e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação da requerente para atividades laborativas, não é possível determinar com certeza a data inicial da incapacidade (fls. 43/47).ém de se requerer uma incapacidade permanente,Comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade qualquer atividade, é de se deferir à autora a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (05/08/2011 -fl. 43), quando foi constatada a total incapacidade.tado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outraAnte o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 05/08/2011, data da juntada aos autos do laudo médico, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. sibilidade de readaptAs prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.necPresentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.ução do pleito.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. uanto ao pedido de restabelecimento daquele benefício.Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença.do mérito, com baseCondeno o INSS no pagamento de verba honorária que

fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.ito o pedido inicial para julgar improcedente a presente açãSem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). em razão de ser a parte autora benefArbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.s realizados, no valor máximo da Tabela vEm cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: documento juntado c1.o folha 17. Número do Benefício - NB: N/C.2. R. I. Nome da Segurada: IVANY GONÇALVES ALVES.3. Número do CPF: 245.772.098-29dente, 09 de março de 2012.4. Nome da mãe: ADENS BOSCOLI GONÇALVES DIAS.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do segurado: Chácara Beija Flor, Bairro Cascata, Presidente Prudente-SP.o7.iz Federal Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. DIB: 05/08/2011 (data da juntada do laudo pericial - fl. 43).10. RMI: A calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 09/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002984-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/544.504.950-3, a partir de 24/01/2011, data do indeferimento administrativo, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/29).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 32/33vº).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 40/44).Citado, o INSS cingiu-se a sustentar a impossibilidade da propositura de acordo, porquanto a incapacidade da demandante seria anterior a seu reingrerso no sistema previdenciário. Apresentou extrato do CNIS (fls. 45 e 46/47).Sobreveio manifestação da Autora, oportunidade na qual reiterou o pedido antecipatório (fls. 50/56).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 58/59).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que a Autora apresenta incapacidade parcial e relativa, com possibilidade de readaptação. Afirmou que a data inicial da incapacidade

remonta a 07/05/2008 e que a demandante relatou que ainda continuou trabalhando até há 01 ano, quando houve exacerbação do quadro clínico (fls. 34/35).Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/02/1988, sendo que o seu último contrato de trabalho registrado foi rescindido em 27/07/2002. Após, voltou a recolher contribuições, sob o código 1163, em 02/2010, o que fez até a competência 12/2010 (fls. 21, 23, 24/25, 47 e 59).Assim, com razão o INSS, porquanto a incapacidade da demandante é anterior ao seu reingresso ao RGPS, ainda que se considere o disposto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que trata da prorrogação por até 36 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições.É de se observar que, embora a Autora tenha relatado ao expert que teria trabalhado até há 1 (um) ano da data da perícia, não fez prova nos autos do alegado.Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários.Assim, tendo em vista a preexistência da doença da Autora ao seu reingresso ao RGPS, considerando, ainda, a impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para o efeito de cumprimento de carência e, por fim, que as contribuições recolhidas entre 02/2010 e 12/2010 foram efetuadas sob o código 1163 - contribuinte individual (autônomo que não presta serviço à empresa) com opção de aposentadoria apenas por idade (art. 80 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006), a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM/SP 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/36).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fls. 39/40 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo oficial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 65/70, 71, 72/73 e 74/76).A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, na folha 73.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 72/73, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 73).Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado ao autor, porque segundo a disposição do artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. No caso dos autos, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora estipulou honorários ao defensor dativo (fl. 73).Portanto, os honorários permanecerão conforme o avençado. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 73 e 80), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 19 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.098.520-6, mediante a aplicação do critério constante do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os reflexos decorrentes na pensão por morte nº

21/142.359.026-8 que dele se originou. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que suspendeu o andamento processual para que a parte autora formulasse requerimento administrativo e comprovasse a inércia do INSS (folha 30). Fê-lo e informou que decorrido prazo considerável o INSS não havia efetuado a revisão. Sucedeu-se a ordem de citação do ente autárquico (fls. 31/33, 35, vs 36 e 37). Regular e pessoalmente citado o representante legal do INSS, sobreveio contestação e proposta de acordo na mesma peça (folhas 39/41, vvss e 42/43). A avença foi submetida à demandante que expressamente a aceitou (fls. 44 e 46). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de pensão por morte nº 21/142.359.026-8, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 40-vs, 41 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 16) deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5, do pedido da folha 12 reiterado à folha 46. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 40-vs e 46), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário de reconhecimento de tempo de serviço rural por intermédio da qual o Autor alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural, de maneira ininterrupta, no período de 22/05/1965 a 31/01/1980 e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria NB 42/141.831.338-3, desde o protocolo administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/92). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 95). Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a não comprovação do trabalho rural pela ausência de início de prova material, além da impossibilidade de comprovação de labor rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência (fls. 98 e 100/107). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas de suas testemunhas (fls. 117/118). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 123). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 125/128). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado em atividades rurais e pleiteia o reconhecimento e averbação desse tempo de serviço. No que tange à prova da atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início material de prova de sua atividade rural, o Autor trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 24/09/1977; da Declaração de Exercício de Atividade Rural perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 18/09/1970; da Certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo; das Certidões de seus filhos - documentos onde aparece qualificado como lavrador; Certidão do Cartório de Registro Imobiliário, referente a uma propriedade em que alega ter exercido a atividade rural. Trouxe, também, cópia da Justificação Administrativa, onde foram reconhecidos os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1977 a 31/12/1979 (fls. 30 e 33/81). Trata-se de documentação que de forma direta ou indireta (início material de prova) leva a reconhecer que o autor, realmente, trabalhou na atividade rural. Os documentos são contemporâneos ao período cujo

reconhecimento e averbação vindica. A jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte Autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. E com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por ele carreado aos autos. Em seu depoimento pessoal o demandante declarou que começou a trabalhar na roça quando ainda era criança. Afirmou que, desde então e até o ano de 1980, quando passou a trabalhar atividade urbana na empresa Implemac, sempre exerceu de maneira ininterrupta a atividade rural, juntamente com seus familiares (mídia da folha 118). A testemunha Nadim Salomão, por sua vez, afirmou que conhece o demandante desde criança e que ele, até passar para a atividade urbana, sempre trabalhou como rurícola, inclusive em propriedade rural do genitor do depoente. Asseverou que sempre teve contato com o Autor e que ele, antes de exercer a atividade urbana na empresa Implemac, exerceu de maneira contínua a atividade rural. Em seguida, a testemunha Antonia das Graças Bressan relatou que conhece o Autor desde aproximadamente o ano de 1975 e que ele, de maneira contínua, sempre exerceu a atividade rural, até ingressar na empresa Implemac. Asseverou que, juntos, já trabalharam no campo. É de se destacar que, administrativamente, o Instituto Previdenciário reconheceu os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1977 a 31/12/1979 (fl. 65). O farto início material de prova, aliado à prova testemunhal retroreferenciada, forma um conjunto probatório harmônico e coerente - apto, portanto -, para a demonstração efetiva do trabalho do autor na atividade rural no período de 22/05/1965 a 31/01/1980. Aplica-se ao caso presente a regra do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 22/05/1965 a 31/01/1980 e condenar o INSS a proceder ao recálculo do valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria nº 42/141.831.338-3, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2008), e proceder ao pagamento dos atrasados decorrentes. Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/141.831.338-32. Nome do Segurado: ANTONIO EMILIO GARBETI3. Número do CPF: 029.896.758-844. Nome da mãe: Itália Magnoler Garbeti5. Número do PIS: 1.088.062.469-56. Endereço do segurado: Rua Presidente Prudente, nº 471, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Revisão de benefício. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/01/2008. 11. Data início pagamento: Após trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003693-81.2011.403.6112 - ROSA MARIA FIGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folha 44). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação do ente autárquico. (fls. 47/56 e 57). O INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 59, vs, 60 e 61/63). Intimada a se manifestar sobre o teor do laudo pericial, a autora desistiu da ação (fls. 64 e 66). O INSS pugnou pelo julgamento do mérito, pela improcedência (folha 68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não resta dúvida quanto ao preenchimento do requisito carência, tendo em vista o extrato do CNIS juntado como folha 62 e especialmente o fato de que a doença que a acomete dispensa o cumprimento do período de carência (art. 151 da Lei n 8213/91), muito embora a qualidade de segurada seja controversa, haja vista que a última contribuição vertida o foi na competência 02/2010 a esta ação foi ajuizada no dia 01/06/2011, dezesseis meses depois. Não obstante, segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, que a despeito de a Autora ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Humana, a doença encontra-se controlada clinicamente sem evidências de sinais ou sintomas incapacitantes ao exercício da atividade laboral habitual declarada da Requerente. (fls. 47/56). Assim, ficou constatado que inexistente a incapacidade laborativa alegada inicialmente, razão pela qual o decreto de improcedência se impõe. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP n 49.009 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 39/40). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documento (fls. 46 e 47/49). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo pericial, o Autor reiterou o pedido antecipatório (fls. 51/52vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado,

desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o Autor, tanto quando do requerimento administrativo do benefício que ora requer seja restabelecido, quanto do ajuizamento desta demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 11/15, 49 e 55/56). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 13/15, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Ademais, entre 06/10/2010 e 22/11/2010, e de 19 a 25/05/2011, o Autor esteve em gozo de benefícios previdenciários (fls. 55/56). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo é portador de Tendinite supra espinhal e Espondilite disco artrose lombar e cervical. Disse o Senhor perito que ambas as doenças são degenerativas e que a incapacidade, embora total para sua atividade atual, é temporária e permite readaptação ou reabilitação para o trabalho, não sendo possível precisar a data do início (fls. 43/45). Considerando a constatação do expert de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.943.434-7, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que o restabelecimento do benefício deve retroagir a 23/11/2010, quando foi indevidamente cessado, ainda que o expert não afirme a data de início da incapacidade, em razão dos documentos carreados aos autos, por se tratar de doenças degenerativas, em razão da concessão administrativa de novo benefício entre 19 e 25/05/2011, bem como pela data do benefício que ora se determina seja restabelecido ser próxima à data do exame pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/542.943.352-3, a contar de 23/11/2010 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que o Autor seja submetido a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP n 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.943.352-32. Nome do Segurado: LUIZ SOUZA SILVA3. Número do CPF: 254.370.878-294. Nome da mãe: Zeneide Generosa de Souza Silva5. Número do PIS: 124.08142.73.56. Endereço do segurado: Rua Machado de Assis, n 222, Vila Soler, CEP 1920-000, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 23/11/201011. Data de início do pagamento: 15/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez e, se comprovada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia oficial (fl. 45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 48/49 e 51). O Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência, juntou extrato do CNIS (fls. 52/56). Sobreveio réplica e manifestação da demandante sobre o laudo pericial (fls. 59/69). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 06/06/2011, e o benefício n.º 31/543.183.094-1 foi cessado em 11/03/2011 (fls. 56 e 74). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual a Autora é portadora de Espôndilo disco artrose na coluna cervical e lombar e ruptura parcial do tendão supra espinhal (Manguito Rotator) no ombro direito, causando sua incapacidade total e temporária, sem possibilidade de aferir a data do início. Asseverou que ela não necessita de acompanhamento de terceiros para o exercício de atividades cotidianas (fls. 48/50). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de artrose de coluna, doença sabidamente degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade e o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. No caso concreto, em que pese a incapacidade temporária atestada pela perícia judicial, verifico que a Autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, sendo que a incapacidade decorre de doença degenerativa. Não necessita ela, contudo, do acompanhamento de terceiros para o exercício de suas atividades. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial que a Autora é portadora de doença degenerativa, é de restabelecer o auxílio-doença n.º 31/543.183.094-1 retroativamente à data

de sua indevida cessação - 11/03/2011, folha 74 -, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 09/11/2011 - folha 48. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/543.183.094-1, retroativamente à data de sua cessação indevida, ou seja 12/03/2011, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 09/11/2011 (fl. 48), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.183.094-12. Nome da Segurada: MARIA CECÍLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 121.186.108-234. Nome da mãe: Ricardina Perpetua Ribeiro5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Baptista Leite de Toledo, nº 270, Conj. Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 11/03/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 09/11/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/03/201111. Data de início do pagamento: 16/03/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004043-69.2011.403.6112 - LUZINETE LIMA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A autora alega que tem problemas de saúde e não reúne condições de se manter, seja por recursos próprios ou de pessoa da família. Aduz residir em casa própria juntamente com o marido e o filho, e que a única fonte de rendimentos advém do trabalho exercido pelo esposo, que é insuficiente para custear as despesas de manutenção da subsistência da família, que passa por situação de precariedade. Conclui postulando o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização da constatação socioeconômica da autora, a antecipação da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação dos laudos (folhas 20, vs, 21, 22 e vs). Sobreveio o auto de constatação e o laudo médico pericial (fls. 30/37 e 39/44). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência, a inaplicabilidade do art. 34, único, da Lei nº 10.741/03 ao caso, a violação ao princípio da precedência da fonte de custeio. Discorreu sobre os princípios da reserva legal, separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito em sede de amparo social e o entendimento firmado pelo STF acerca da matéria. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documento. (fls. 45, 46/57 e 58). Manifestação da autora acerca do auto de constatação e do laudo pericial (folhas 61/62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não ser caso de atuação do como *custus legis*. (fls. 63 e 65). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do cônjuge, promovendo-se-os à conclusão (fls. 68/70). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, de modo que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da

Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A Autora aduziu que tem problemas de saúde, passa por dificuldades financeiras e que o ganho mensal não está sendo suficiente para suprir as necessidades básicas da família. A ação não procede por total ausência de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Senão vejamos. A demandante conta, atualmente, 58 anos de idade, conforme faz prova o documento da folha 12. O benefício pleiteado ampara os idosos com idade igual ou superior a 65 anos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por familiares, situação na qual não se enquadra a autora (Art. 34, da Lei nº 10.741/03). Também não restou comprovado nos autos que a Autora está incapacitada. Segundo o laudo médico-pericial, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a Autora preenche os critérios para o diagnóstico de hipertensão arterial mal controlada, com discreto aumento do colesterol plasmático e dores articulares ao nível da coluna vertebral devido à artrose típica da sua faixa etária. Afirmou que tais condições não são incapacitantes para sua atividade labora habitual. (folhas 39/44). A ausência de comprovação da invalidez afasta a análise da condição socioeconômica da autora, que se mostra irrelevante, uma vez que ela conta com apenas 58 anos de idade. A não comprovação da incapacidade para o trabalho somente não interferiria no direito ao benefício se ela fosse considerada idosa, o que não ocorre no presente caso, hipótese em que a incapacidade é presumida. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. P.R.I.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia oficial (fls. 38/39). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 44/45 e 46). O Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a perda da qualidade de segurado. Pugnando pela total improcedência, juntou extrato do CNIS (fls. 47/62). Sobreveio manifestação da Autora sobre o laudo pericial, réplica, e reiteração do pedido antecipatório (fls. 64/66, 67/72 e 73). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 75/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os

artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O INSS alega que a demandante houvera perdido a qualidade de segurada, o que não prospera, senão vejamos. Primeiramente é importante frisar que, entre 10/03/2006 e 10/01/2010, a demandante esteve em gozo de benefícios previdenciários e que, ainda que sem precisar a data de início da incapacidade, o expert concluiu pela total e absoluta incapacidade da Autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação (fls. 44/45). Pois bem, considerando que o perito concluiu que a Autora é portadora de artrose lombar e protusão discal, bem como artrose bilateral de joelhos, doenças sabidamente degenerativas e de progressão insidiosa, chego à conclusão de que durante o período que sucedeu à cessação do benefício que ora se requer seja restabelecido, em que não houve contribuições, ela já manteve-se incapacitada para o trabalho, circunstância que justifica a manutenção da qualidade de segurada. Isto porque não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Se a doença incapacitante remonta ao período em que a parte autora mantinha qualidade de segurada, a concessão do benefício se impõe. Por fim, levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente a faixa etária da Autora (63 anos de idade), que está acometida de doenças degenerativas e de natureza progressiva, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença retroativamente à data de sua indevida cessação - 11/01/2010, folha 77 -, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 05/12/2011 - folha 44. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n° 31/533.640.366-7, retroativamente à data de sua cessação indevida, ou seja 11/01/2010, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 05/12/2011 (fl. 44), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP n° 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.640.366-72. Nome da Segurada: IRMA MARIANO GUINOSSI3. Número do CPF: 951.556.518-914. Nome da mãe: Regina Rodrigues5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Maceió, 1671, Pres. Epitácio/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 11/01/2010 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 05/12/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/01/201011. Data de início do pagamento: 16/03/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/58). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção de prova pericial (fls. 60/61). A Autora reiterou o pedido antecipatório, após o que veio aos autos o laudo pericial (fls. 66/67 e 68/71). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual discordou a demandante (fls. 72 e 73/75 e 77/78). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 20/06/2011, e o benefício n 31/544.059.564-0 esteve ativo entre 17/12/2010 e 06/04/2011 (fls. 25/27 e 82). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados, receiptários, e laudos médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo é portadora de Artrose de joelho esquerdo e Artrose na coluna lombar. Disse o Senhor expert que a incapacidade é total para as atividades habituais e temporária. Afirmou que a incapacidade provavelmente iniciou-se em 12/2010 e que, existe a possibilidade de reabilitação (fls. 68/71). Considerando a constatação do especialista em relação à data do início da incapacidade e de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n 544.059.564-0 a partir de 07/04/2011, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/544.059.564-0, a contar de 07/04/2011 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP n 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em

cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.059.564-02. Nome da Segurada: MARIA DAS GRAÇAS MARCELINO MOREIRA3. Número do CPF: 141.801.688-804. Nome da mãe: Maria José Marcelino5. Número do PIS/P: N/C6. Endereço da segurada: Rua Vitória Sanvezo, nº 70, Jardim Novo Horizonte, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 07/04/201111. Data de início do pagamento: 16/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004454-15.2011.403.6112 - ANAIR BERNARDO MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004515-70.2011.403.6112 - CARLOS CESAR GREGORIO MOREIRA X ANTONIO ABRAO X JOANA ANGELICA BUENO X DOLORES APARECIDA SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito pro-posta em face da União Federal (Fazenda Nacional), por in-termédio da qual os autores objetivam a condenação da ré a restituir-lhes EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, montante a ser atualizado de acordo com a lei. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da União Federal (folha 57). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda Nacional não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e franqueou aos autores a especificação de provas. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 59, vs, 60 e 61/62). É o relatório. Decido. Prescrição Na espécie se aplicam as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Contudo, uma vez que os autores formularam expressamente a restituição das contribuições referentes aos últimos 5 anos (fl. 08, alínea c), reconheço a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, excluindo dela o julgamento referente aos recolhimentos anteriores a 05/07/2006. No mérito, o pedido é procedente. MÉRITO No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AgRg-AI 710.361-4 - Relª Min. Cármen Lúcia - DJe 08.05.2009 - p. 68). Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se

ele ocorrer em data poste-rrior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento in-devido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualiza-ção da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se cons-tituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos crédi-tos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou con-tribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido re-colhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e in-tegral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regu-lada pelos índices previstos no manual de cálculos da Jus-tiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribui-ção previdenciária descontada da remuneração da parte au-tora a título de adicional de 1/3 de férias (terço consti-tucional), bem como o direito de repetir os valores reco-lhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do ar-tigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobran-ça indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secun-dário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reco-nhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a Uni-ão a restituir à parte Autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e ju-ros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhi-mentos realizados anteriormente a 05/07/2006. A ré responderá pelo pagamento da verba honorá-ria, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.129.644-4 desde a data de sua cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/43). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 46/47). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 55/60). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente por falta do cumprimento da carência exigida e a ausência de incapacidade. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 62/68). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 12/07/2011, e o benefício nº 31/545.129.644-4 foi cessado em 30/06/2011 (fls. 24/25, 67vº e 73/75). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o

segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Foi firme a expert em diagnosticar que a Autora é portadora de gonoartrose bilateral, pós operatório de cirurgia bariátrica, desde abril de 2011 (fls. 55/60). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/545.129.644-4 a partir de 01/07/2011, quando foi indevidamente cessado (fl. 75), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2011 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM/SP nº 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.129.644-4. 2. Nome do(a) segurado(a): DIVINA GERMANO BERADINELLI. 3. Número do CPF: 054.843.618-60. 4. Nome da mãe: Ana Jacinta. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Gastão Vidigal, nº 176, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 01/07/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 17/11/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/72). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 75/76). Realizada a perícia médica judicial, veio aos autos o respectivo laudo (fls. 80/82). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. Silenciou quanto ao laudo do perito judicial (fls. 83, 84/88 e 89/90). A autora se manifestou concordando com o laudo pericial, replicou a contestação apresentada e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 93/95). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme

estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 08/2007, sendo que sua última contribuição refere-se à competência 02/2012, conforme se observa do extrato do CNIS juntado à folha 98.Do exposto, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a prova técnica produzida nos autos, além de concluir pela total incapacidade laborativa, foi firme em diagnosticar que a autora é portadora de depressão crônica e está apresentando resistência ao tratamento medicamentoso, o que a torna incapacitada para sua atividade habitual definitivamente e, em razão da idade de quase 60 anos e da doença que lhe acomete, não tem condições de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 80/82).As graves patologias diagnosticadas na perícia judicial autorizam juízo positivo pela parcial procedência da demanda, porquanto, a despeito de o primeiro requerimento administrativo, apresentado nos autos, ter sido protocolizado em 11/05/2010, o senhor perito quanto à data inicial da incapacidade, indicou sem dados clínicos para responder a este quesito (fls. 81, itens 7 e 3).Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais da demandante e que foi aferido o início da incapacidade - total e definitiva - somente a partir da data da juntada do laudo pericial, qual seja 21 de setembro de 2011, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar de tal data, não sendo caso, ainda, de doença pré-existente ao ingresso na Previdência Social, considerando que o laudo data de 30/08/2011 e especialmente por se tratar de doença crônica de cunho psiquiátrico (fls. 80/82).Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21/09/2011 - folha 80), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Pedro Carlos Primo, CRM/SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requesitem-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ANALIA MENDES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 257.397.958-004. Nome da mãe: DELMINA NUNES GOMES5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Gino Piron, 103, Jardim Vale do sol, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/03/201211. Data de início do pagamento: 16/03/2012P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/59). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 62/63vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 67/69). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 70 e 71/75). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo pericial, o Autor reiterou o pedido antecipatório (fls. 77/79). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 81/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 27/07/2011, e o benefício n 31/543.823.707-3 foi cessado em 19/07/2011 (fls. 75, 82 84 e 85). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 30/34, 75 e 82/85). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 31/34, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo é portador de transtorno misto ansioso e depressivo com variação de humor leve. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e temporária para suas atividades laborais habituais, não sendo possível precisar a data do início. Afirmou ser possível sua reabilitação (fls. 67/69). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que, embora o expert não afirme a data de início da incapacidade, deve o restabelecimento remontar à cessação do auxílio-doença n 31/543.823.707-3, porquanto indevida. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/543.823.707-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/07/2011 (fl. 85), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Pedro Carlos Primo - CRM/SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.823.707-32. Nome do segurado: JOSÉ ADENIR PEREIRA. 3. Número do CPF: 030.279.068-364. Nome da mãe: Terezinha Napoleão de Azevedo. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Travessa Jequitibás, nº 66 - Quadra 26, Cidade de Primavera, Município de Rosana/SP, CEP 19.274-000. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 20/07/2011 - fl. 85. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005482-18.2011.403.6112 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 69 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/22). Tomadas as providências no sentido de garantir a tramitação prioritária do feito (fl. 25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou a perícia e determinou a citação do INSS (fls. 26/27). Sobreveio aos autos o auto de constatação (fls. 37/45). Em seguida, foi juntado o laudo médico pericial (fls. 46/48). Citado, o INSS arguiu o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 49, 50/53 e 54/59). Instada a se manifestar sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, a parte autora o fez, requerendo o que de direito (fls. 62/64). Juntou-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 66/84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 85 e 87/94). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que é idosa e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado (fl. 12). Em que pese haver nos autos laudo médico pericial apontando a inexistência de incapacidade laborativa, conforme folhas 46/48, tenho que a designação de perícia à folha 27 foi equivocada, uma vez que não é requisito para a concessão do benefício assistencial a idoso. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a

própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo auto de constatação (fls. 37/45). Relatou o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados que a demandante - com 69 anos de idade à época da visita domiciliar - faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o marido. Residem em casa própria, de baixo padrão, não possuindo telefone e veículo automotor. A casa encontra-se em reforma para a colocação de piso. A autora não exerce atividade remunerada, sendo que seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. A autora possui cinco filhos, sendo que dois deles auxiliam a autora na compra dos remédios Lacrifilm e Atenolol. Os outros três filhos não ajudam por falta de condições. Uma das vizinhas confirmou a situação de dificuldades financeiras pela qual a autora e seu marido passam. Os gastos com alimentação são de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 mensais (fls. 37/45). O valor recebido pelo marido da autora a título de aposentadoria é de um salário mínimo, e deve ser excluído para fins de apuração da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda familiar não pode ser computado o valor da aposentadoria do esposo da autora, de modo que a renda familiar fica praticamente nula, justificando plena e legalmente, a concessão do benefício à autora. Como visto, a autora é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Deste modo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas - nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 -, diante da situação fática e da exclusão da aposentadoria do esposo da autora por permissivo legal, a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, tecnicamente inexistente. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 30/09/2011 (fl. 49) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-SP nº 19.973 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: EUNICE PEREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 230.972.818-78. 4. Nome da mãe: Adair Pereira dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Antonio Rozas, nº 226, Jd. Jequitibás I, CEP 19067-630, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. 9. DIB: 30/09/2011 - fl. 49. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data de início do pagamento - DIP: 14/03/2012. P. R. I.

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.542.496-0 desde a data de sua cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/42). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 45/46vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/53). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fls. 54, 55/57 e 60/62). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 64/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 04/08/2011, e o benefício n 31/545.542.496-0 foi cessado em 10/06/2011 (fls. 39/41, 57 e 65/66). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência, até porque o INSS, sem contestar o mérito apresentou proposta de acordo, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Foi firme o expert em diagnosticar que o Autor é portador de esquizofrenia residual, não afirmando, contudo o início da incapacidade (fls. 51/53). Segundo o site wikipedia, consultado em 14 de março de 2012, às 15 horas e 05 minutos (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Esquizofrenia>), a esquizofrenia é um transtorno psíquico severo, sendo que na forma qualificada como Residual, caso dos autos, existe um predomínio de sintomas negativos, sendo que os doentes apresentam um isolamento social marcado por um embotamento afetivo e uma pobreza ao nível do conteúdo do pensamento. De fato, em sua análise e conclusão, asseverou o Senhor Perito que o Autor apresenta doença psicótica grave e sem condições laborativas nenhuma (fl. 51, item III). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. É de se ressaltar que, embora o expert não afirme a data de início da incapacidade, deve o restabelecimento remontar à cessação do auxílio-doença n 31/545.542.496-0, porquanto indevida. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença n 31/545.542.496-0 a partir de 11/06/2011, quando foi indevidamente cessado (fl. 66), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/10/2011 (fl. 51), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJP n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo

decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Pedro Carlos Primo, CRM/SP nº 17.184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.542.496-0.2. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ DE MOURA.3. Número do CPF: 054.660.798-55.4. Nome da mãe: Maria do Carmo Novinha Moura.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Constante Magro, nº 123, Jardim Guanabara, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. Data de início do benefício - DIB: 11/06/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 10/10/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez.10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 14/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005664-04.2011.403.6112 - NILSON GOMES CARDOSO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 15/16 e 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99 não faz jus à revisão vindicada, especialmente em face da irretroatividade da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência. (fls. 19, 20/28, vvss e 29/39). Réplica do autor às folhas 42/49. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 51/57). É o relatório. DECIDO. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/063.558.385-2 e de sua aposentadoria por invalidez nº 32/119.558.381-5. (fls. 11/14 e 52/57). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que tanto a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, quanto a RMI deste, teriam sido indevidamente reduzidas, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inc. II e, 5º, da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado nos dispositivos acima transcritos, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, teria simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, mostrando-se ilegal o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Isto porque a Lei 8.213/91 - especificamente o artigo 29, 5º -, não faz distinção se o auxílio-doença precedeu ou deu origem a aposentadoria por invalidez, devendo o critério legal ser aplicado em qualquer situação. Não obstante, a regra somente se aplica

aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. E no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença foi concedido em 01/02/1995 (fls. 12 e 56), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão. Para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 - como no caso, a autora - o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Ademais, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. Indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006039-05.2011.403.6112 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/103.957.781-1, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1992 e 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS (folhas 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 26, 27/34 e vvss). Réplica do autor às folhas 36/40. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/48). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50,

tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006057-26.2011.403.6112 - VITALINA TREVISAM MARTIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/103.957.781-1, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas do ano de 1993.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 23).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 24, 25/30 e vvss).Réplica da autora às folhas 33/37.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS em nome da autora, promovendo-se os à conclusão. (folhas 39/47).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 16 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006182-91.2011.403.6112 - SERGIO LUIS LUCHINI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO LUIS LUCHINI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos VI e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97 e posteriormente pela Lei nº 10.256/2001, declarada inconstitucional pelo STF. Alega que é produtor rural - pessoa física - e têm como fonte de renda a comercialização de sua produção rural, tendo recolhido a espécie tributária denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, conforme fazem prova as notas fiscais e demais documentos acostados à inicial.Por conseguinte, entende indevida a exigência da

referida contribuição em face da inconstitucionalidade decorrente da veiculação por intermédio de lei ordinária constituir-se em bis in idem, por permitir a existência de duas contribuições com o mesmo fato gerador, implicar em quebra da isonomia, violar fundamentos e objetivos da República e possuir fato gerador disciplinado através de Instrução Normativa, ao contrário do previsto no CTN. Instruíram a inicial notas fiscais e demais documentos (fls. 25/66). Custas recolhidas integralmente (fls. 32 e 68). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/98). Em contestação ao pedido inicial, a União Federal, no mérito, requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 99 e 100/109). Por fim, manifestou-se a parte autora sobre a contestação (fls. 111/121 e 122/139). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou sua pretensão através dos documentos juntados aos autos, que inclusive podem ser considerados por amostragem. Leva-se em conta que o processo de conhecimento objetiva a afirmação do direito debatido, cuja prova, se decorrer de documento, limita-se a demonstrar a existência do direito, ou a infirmar a pretensão do(a) autor(a). Os documentos necessários nesta fase judicial não precisam, portanto, esgotar a comprovação do quantum debeat. Assim, nada impede a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de tributos na fase de liquidação/execução da sentença, quando visem possibilitar a aferição do montante devido. Na sequência, não há que se falar da ocorrência de prescrição quinquenal dos valores indevidamente retidos e recolhidos em período anterior a 09/06/2005. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Assim, estariam prescritos os recolhimentos anteriores a 24/08/2001. Passo ao exame do mérito. No mais, conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confirma-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE

363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, após criteriosa análise dos desdobramentos da decisão do E. STF e da legislação de regência, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesse sentido, aliás, a recente e ilustrativa decisão judicial que ora se colaciona: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Feitas estas ponderações, cabe esclarecer que tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi publicada em 10/07/2001, bem como o que diz seu art. 5º quanto ao início de seus efeitos, e o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o recolhimento na forma da nova legislação só passou a ocorrer a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001. Dessa forma, o caso é de procedência parcial da ação, devendo ser objeto de restituição somente os valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001. Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para fins de condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de **FUNRURAL**, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 24/08/2001. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Comuniquem-se o i. relator do agravo de instrumento nº 0029457-72.2011.4.03.0000 - 2ª Turma. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal**

0006307-59.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006511-06.2011.403.6112 - GILBERTO LIBERATI JOLO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da UNIAO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007938-38.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fls. 39/40 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documento (fls. 44/46, 47, 48/49 e 50). A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou. (folhas 51 e 53). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, da folha 49. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 89 e verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (folha 49). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-SP nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008149-74.2011.403.6112 - ROSANGELA QUINTERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/124.079.874-9; 31/505.096.681-3; 31/560.222.487-0 e 31/529.218.202-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, falta de interesse de agir porque estaria procedendo administrativamente a revisão aqui pleiteada e também porque os benefícios concedidos no período entre 28/03/2005 a 03/07/2005, período de vigência da MPv nº 242, o INSS utilizou corretamente o critério de

cálculo da RMI. Pugnou pela extinção da demanda. Juntou documentos. (fls. 21, 22/25, vvss, 26 e 27/36). Réplica da autora às folhas 39/40. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 42/65). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença da autora. (fls. 09/15). No mérito o pedido é improcedente. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando as cartas de concessão e memórias de cálculo apresentadas com a inicial (folhas 09/15), resta evidente que aos auxílios-doença ns. 31/124.079.874-9; 31/505.096.681-3; 31/505.748.587-0; 31/560.222.487-0 e 31/529.218.202-4, já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que de todos eles houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Portanto, se os benefícios foram corretamente concedidos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e

julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008602-69.2011.403.6112 - AGENOR ALVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

A União Federal aponta omissão na sentença das folhas 37/39 e vvss, consistente, segundo alega, na ausência de manifestação judicial quanto ao pleito relativo à restituição em dobro dos valores pleiteados pelo autor, e como consequência, a fixação da sucumbência recíproca, porque o autor também decaiu de parte do pedido (parcial procedência). Pugna, ainda, pela exclusão do julgamento dos recolhimentos anteriores a 07/11/2006 e pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela porque o autor não deduziu pleito neste sentido, na inicial. Requer a retificação do julgado. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas, no mérito, lhes dou parcial provimento. Cabe retificação do julgado tão somente ao pedido de restituição em dobro dos valores. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Não há que se falar em exclusão do julgamento dos recolhimentos anteriores a 07/11/2006, porque há expresso reconhecimento da prescrição dos recolhimentos realizados entre 10/06/2005 e 07/11/2006 (3º parágrafo do verso da folha 38). Quanto ao pleito antecipatório, muito embora haja entendimento majoritário no sentido da impossibilidade de se concedê-la senão por provocação, vê-se claramente que o MM. Juiz prolator do decisor, utilizou-se dos fundamentos contidos na sua fundamentação para deferir, de ofício, a antecipação da tutela, a fim de conferir maior eficácia à atuação do juiz na entrega da prestação jurisdicional. Em havendo o direito, cabível é o provimento antecipado, a fim de que a parte venha fruir do bem da vida, o mais rapidamente possível. Ao meu aviso, entender-se o contrário não condiz com a idéia do Processo Justo, na moderna acepção de prestação jurisdicional. Nessa esteira, entende o Min. LUIZ FUX não haver razões para impedir a incoação estatal na antecipação de tutela, qualquer que seja a hipótese, eis que, não se deve confundir a neutralidade com omissão e, tampouco, a imparcialidade com responsabilidade (Tutela de segurança e Tutela da Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996, página 74). Ademais, a questão tratada nestes autos ampara-se em remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais, Superior Tribunal de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal, cabendo perfeitamente a antecipação de tutela. Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos tão somente para reconhecer a impossibilidade de restituição em dobro dos valores pleiteados pelo autor, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 37/39 e vvss, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008660-72.2011.403.6112 - DIVA CORDEIRO PEREZ ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 22). Sucedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação e, no mesmo ensejo, proposta de acordo (fls. 23, 24/33 e 34/35). A avença foi submetida à parte autora que a aceitou (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença 505.172.445-7 e 505.550.677-2, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta (fls. 34/35). Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 34/35, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 35 e 37), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001190-53.2012.403.6112 - ANA DA SILVA VASCONCELOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/26). Efetuadas as providências para a tramitação do processo com prioridade (fl. 29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização do auto de constatação (fls. 30/31). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o auto de constatação (fls. 37/41). Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação e juntando documento (fls. 42/43 e 44). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 155/156: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/123.571.603-9, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/138.430.264-3, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que ela formulasse requerimento administrativo e, acaso indeferido, comunicasse o Juízo para posterior citação do INSS. (fl. 22). O Autor comunicou o Juízo acerca do requerimento administrativo de revisão do seu benefício e que decorridos 45 dias, o INSS ainda não havia se manifestado. Ordenou-se a citação da autarquia previdenciária (folhas 23/25 e 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e franqueou à autora a especificação de provas. Ela declinou de fazê-lo, aduzindo tratar-se de matéria de direito. (folhas 27, 28/36, vvss e 37/38). Réplica do autor às folhas 41/44. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 46/51). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/123.571.603-9 e 32/138.430.264-3 (folhas 16/18 e 48/51). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h)

auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu o auxílio-doença nº 31/123.571.603-9, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-

benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte autora, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/123.571.603-9 (folhas 16/17 e 50/51), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste [31/123.571.603-9], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-27.2011.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1201829-61.1998.403.6112 (98.1201829-8) - EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO

FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a retificação do nome das autoras para MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 267.648.808-24 e MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER, CPF: 053.420.928-92. Cadastre-se o CPF informado à fl. 933. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos de MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER e GERALDO RODRIGUES COSTA conforme demonstrativos das fls. 633, 747 e da verba honorária conforme demonstrativo da fl. 937. Informe o sucessor QUINICHI AKIYAMA se levantou os valores decorrentes da sucessão de ALZIRA PALADINO FURTADO, cujo comprovante de depósito do seu crédito encontra-se à fl. 713. Intimem-se.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA

SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAURA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O crédito de ANGELO MIGUEL CREMONEZI foi pago conforme extrato da fl. 1070. Esclareça a sucessora de MARIA DAS DORES DA SILVA, seu pedido das fls. 1123/1124, em vista da informação da fl. 514 que não tem direito às diferenças do artigo 201. Solicite ao SEDI a exclusão de ADINEI SANTANA e a inclusão de ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA (062.022.828.86) como sucessora de Maria Carmen Martins Campos. Intime-se.

1201808-85.1998.403.6112 (98.1201808-5) - ADEMIR ALVES CARDOSO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADEMIR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 588. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001328-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001328-1) - LUIZA DOMINGUES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA DOMINGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO SERGIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURA ROSA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6) - RICARDO COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RICARDO COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5) - ROBERTO FRANCISCO X ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o levantamento de seus créditos, em vista da habilitação nos autos. Int.

0000379-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000379-5) - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA SAO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados conforme acordo homologado à fl. 167 e cálculos das fls. 163/165 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme despacho da fl. 81. Intimem-se.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARGARIDA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005715-49.2010.403.6112 - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 73. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007763-78.2010.403.6112 - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDECIR DE MATOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, dê-se vista ao INSS dos cálculos e para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000506-65.2011.403.6112 - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ODAIR SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 127. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para

transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000952-68.2011.403.6112 - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001161-37.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0) - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA

Informe o advogado do INSS, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3) - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLAUDECIR VEIGA BERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo (fls. 207/208). Intimada a se manifestar sobre a existência de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente permaneceu em silêncio (fls. 209 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 144/145. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 101 e 139. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0010033-41.2011.403.6112 - ANDREIA BARIANI GOVEIA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA BARIANI GOVEIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Intime-se a União Federal para manifestar-se em

prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 89/92, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a petição da folha 83, por equívoco, não foi assinada pela Advogada, proceda-se à intimação da ré para a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, no dia 17/04/2012, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando os laudos periciais de fls. 68/72 e 76/84 realizadas pelos peritos médicos anteriormente nomeados: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 17 de ABRIL de 2012, às 13:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos faltantes das contas poupança do autor de nº 0394.013.00027937-0 e nº 0394.013.00045148-2 dos períodos de JANEIRO/1989, MARÇO/1990 a JULHO/1990 e FEVEREIRO/1991, nº 0337.013.43053922-8 e nº 0337.013.00053922-2 dos períodos de MAIO/1990 a JULHO/1990 e FEVEREIRO/1991 e nº 0394.013.00042189-3 do período de JULHO/1991. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003958-20.2010.403.6112 - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 115/120, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intime-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 114/129: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006564-21.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 84, e documentos que a acompanham.Intime-se.

0006680-27.2010.403.6112 - TERESINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Observo que o documento da folha 116 refere-se a pessoa estranha ao feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente o cumprimento do acordo cuja cópia encontra-se juntada como folha 25, por se tratar de documento essencial para o julgamento da lide.Por oportuno, ao SEDI para regularização do nome da Autora, consoante documentos da folha 12.Intime-se.

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito nomeado à fl. 58 para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico na forma requerida em petição de fls. 73/74. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na mesma audiência designada para o dia 03 de Abril de 2012, às 14:20 horas, para oitiva da autora (fl. 63), serão ouvidas as testemunhas arroladas na fl. 65. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os exames de cintilografia miocárdica e ecocardiograma bidimensional, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003547-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/537.916.540-7, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que ele estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 50/52). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em decisão que indeferiu o pleito antecipatório, foi designada perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/60 e vvss). Realizada a perícia, veio aos autos o respectivo laudo (fls. 65/68). Citado, o INSS contestou e, na mesma ocasião, arguiu exceção de suspeição em face do perito médico nomeado pelo juízo, a qual foi acolhida pelo juízo tornando sem efeito a nomeação, trasladando-se a decisão para estes autos (fls. 69, 70/75, 79 e vs). Sobreveio reiteração do pedido de antecipação de tutela acompanhado de documentos (fls. 81/84 e 85/103). Não houve recurso contra a decisão que acolheu a exceção de suspeição do perito (fl. 104). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme já dito alhures, a qualidade de segurado do autor, bem como o período de carência já restaram devidamente demonstrados (fls. 59/60 e vvss). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora, em razão da impugnação acolhida, o laudo pericial acostado às fls. 65/68 tenha se tornado sem efeito, os documentos acostados aos autos juntamente com a reiteração do pedido antecipatório, dão conta de que o estado de saúde do autor é grave, pois se trata de infecção óssea adquirida no momento do acidente sofrido, e que não está respondendo ao tratamento medicamentoso, nem às cirurgias já efetuadas (fls. 85/101). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/537.916.540-7 (fl. 46). O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/537.916.540-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, ainda, a realização da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003585-52.2011.403.6112 - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 83/87, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 14: Defiro: No prazo de quinze dias, forneça o INSS/APSDJ cópia do processo administrativo do autor referente ao benefício nº 539.968.302-0/31. Oficie-se conforme requerido à fl. 82 para cumprimento no mesmo prazo. Intime-se.

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 120/121: Vista às partes para manifestação em cinco dias acerca da possibilidade de entrarem em acordo e providenciarem o quanto requerido. Intemem-se.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 97/98: Indefiro. Apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou, dos períodos de 02/03/1975 a 12/08/1975, 01/06/1976 a 29/12/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Intime-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a expedir o termo de quitação de contrato de financiamento de imóvel, referente ao contrato nº 103026767073, cujo pagamento se deu em 04 de julho de 2011, tendo a CEF extrapolado o prazo para a emissão do documento que, segundo consta no aludido contrato, seria de 30 dias após

o pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 11/50. Custas recolhidas (fls. 51 e 53). Foi postergada a apreciação do pleito antecipatório em decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 54). Citada, a ré contestou alegando que referido termo de quitação foi emitido em 18/11/2011, estando desde então à disposição da autora. Juntou procuração e documentos (fls. 56, 57/64 e 65/79). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ante a informação da CEF de que o termo de quitação foi expedido em 18/11/2011 e se encontra à disposição da autora, não havendo resistência da ré quanto a tal pedido, resta prejudicado o pleito antecipatório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008943-95.2011.403.6112 - FRANCISCO QUADRI CREMONESE (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Neste mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para esta mesma finalidade, por igual prazo. Intime-se.

0010106-13.2011.403.6112 - ELIZIA BATISTA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da certidão do óbito noticiado na fl. 36 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001322-13.2012.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o pedido da inicial destes autos é mais amplo que o da inicial do processo apontado no termo de prevenção da fl. 48, processe-se normalmente o feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002379-66.2012.403.6112 - EDSON RIBEIRO CAROBA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 28). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/59). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/01/2012 (fl. 28), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados, laudos de exames e receituários. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/58). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega a Demandante que era casada com João alves de Campos, falecido em 04/08/1977 (fl. 15), sendo que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente da autora em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, não sendo suficiente para a comprovação da atividade alegada, devendo tal condição ser comprovada mediante prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 16 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002390-95.2012.403.6112 - NAIR BONFIM BOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora

requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária no período de 11/2010 a 05/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002397-87.2012.403.6112 - RENATA DE OLIVEIRA RAMOS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão

originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/40). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 01/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 16/17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002412-56.2012.403.6112 - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 01/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n° 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito antecipatório será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 20 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 18 de Julho de 2012, às 09:45 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002426-40.2012.403.6112 - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que reside com sua mãe em residência alugada, sendo que ela se encontra desempregada desde 2009, sendo esta a composição do núcleo familiar. Não possui qualquer fonte de renda, sobrevivendo do auxílio de amigos, familiares e da Igreja que fornece uma cesta básica. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico que

proceda à retificação do nome de autor conforme documento da fl. 18.P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002439-39.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Emende a parte autora a petição inicial, pois o nome e a qualificação que nela constam são divergentes da contrafé apresentada e dos documentos que acompanham a peça inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006942-74.2010.403.6112 - HERMOGENES MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 60/62: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico cardiologista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002354-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-83.2012.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002353-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-83.2012.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 129/132, no prazo de cinco dias. Após, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 52/54: Manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c' Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP) para o dia 02/05/2012 às 14:40 horas. Intimem-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, reitero os ofícios nº 08 (de 16/01/2012), nº 1648 (de 09/11/2011) e nº 1266 (de 04/08/2011), e solicito a Vossa Senhoria seja remetida a este Juízo com urgência, a memória de cálculo dos valores pagos a título de atrasados à autora acima referida e dos valores eventualmente compensados na ação previdenciária nº 2006.62.01.001656-3 - NB: 21/146.685.706-1. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

0006048-98.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA CAETANO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor pleiteia a revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.225.131-2, mediante a aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Porém, analisando a carta de concessão juntada aos autos nesta data, às folhas 53/54, nota-se que o benefício já foi revisto, isto porque dos 120 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC), foram utilizados para a fixação da média os 96 (noventa e seis) maiores, desconsiderando-se os 20% menores. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que ele se manifeste quanto ao interesse de agir no deslinde da demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 241: Defiro vista dos autos ao advogado Eraldo Lacerda Júnior, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho da fl. 243. Intime-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 152/153: Defiro a prova pericial, nomeio para este encargo o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES (1SP185232-0/3) para a realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº. 558/2007, do conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que, se quiser, indique quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 85: O réu pede dilação do prazo para apresentação dos cálculos. Pede também que, não sendo deferida a dilação, seja o autor intimado a dar início à liquidação da sentença. Ocorre que o INSS assumiu expressamente o compromisso de elaborar os cálculos no prazo de 45 dias, conforme proposta de acordo homologada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dilação do prazo para apresentação dos cálculos, bem como a intimação do autor para dar início à liquidação da sentença. Fl. 86: Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 87, onde se noticia a implantação do benefício. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino seja o INSS intimado, através da Chefia Local da Procuradoria Federal Especializada respectiva, para que CUMPRA O ACORDO HOMOLOGADO NESTES AUTOS, apresentando o cálculo dos valores devidos nos termos avançados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de MULTA no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 22/05/2012, às 13:50 horas. Intimem-se.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES, RG 13.421.103 SSP/MG, residente no Assentamento Santo Antônio, lote nº 02, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO FILHO, RG 20.950.701-9 SSP/SP, residente no Assentamento Vale dos Sonhos, lote nº 17, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: GERVASIO DOS SANTOS, RG 14.675.583 SSP/SP, residente no Assentamento Santo Antônio, lote nº 03, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JACONIAS ESTÁCIO DE OLIVEIRA, RG 13.039.260 SSP/SP, residente no Sítio Santa Helena, Bairro Água do Mastro, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009056-49.2011.403.6112 - SALVADOR LOPES GIMENES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 49/57 em dez dias. Intime-se.

0009196-83.2011.403.6112 - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 20/36 em dez dias. Intime-se.

0009678-31.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 16/27 em dez dias. Intime-se.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000293-25.2012.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 27/32: Autorizo a juntada dos extratos da conta bancária que o autor mantém na Caixa Econômica Federal e defiro o processamento do feito em segredo de justiça (nível 4). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação de fls. 27/32 à parte autora. Intimem-se.

0000787-84.2012.403.6112 - TATIANE MENEZES BARRACAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 46/61 em dez dias. Intime-se.

0001009-52.2012.403.6112 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 33/60 em dez dias. Intime-se.

0001158-48.2012.403.6112 - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA

COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 41/51 em dez dias. Intime-se.

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Indefiro. A perita nomeada é especialista em Medicina do Trabalho, além de ser especialista em outras áreas também. Portanto, altamente qualificada para realizar perícias judiciais. Não há nulidade da perícia judicial quando esta for da lavra de profissional médico perito do juízo que responda aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Assim, fica mantida a decisão das fls. 40/41 tal como lançada. Intime-se.

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista à possibilidade de prevenção apontada no termo da folha 81, comprove a autora, documentalmente, no prazo de dez dias, a inexistência de litispendência sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1079

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)
SENTEÇA FLS. 156/160: ...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, com pedido liminar, em face de SEVERINO FELIX DOS SANTOS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao réu a desocupação do imóvel descrito na inicial, que adjudicou em execução extrajudicial (fls. 02/10).O pedido de liminar foi postergado para após o exaurimento do contraditório (fls. 67).O réu apresentou contestação, aduzindo a nulidade do leilão extrajudicial, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 97/109).É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da CEF deve ser julgado procedente. Restou demonstrado nos autos que Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel em questão, em leilão ocorrido em 15 de julho de 2005, nos termos da averbação constante do Registro de Imóveis de Igarapava (fls. 27/29). Ora, passaram-se mais de seis anos da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e o requerido continuou residindo indevidamente no bem. Patente, pois, a precariedade de sua posse. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confira-se o julgado do E. STF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66)Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis).(STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de

certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade. III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente. IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF# CJ1 - 10.02.2011) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de imissão de posse deduzido na presente ação, para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Saldanha Marinho, nº 366, na cidade de Igarapava/SP, de modo a transferir a posse à requerente, nos termos do art. 37, 2º e 3º, do DL nº 70/66. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do 3º do art. 37 do Decreto-lei 70/66, para determinar a expedição de carta precatória de imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Saldanha Marinho, nº 366, na cidade de Igarapava/SP. Determino que o réu promova a desocupação do imóvel no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento dessa medida com reforço policial. Condeno os réus em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ribeirão Preto, 29 de fevereiro 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto CERTIDAO FLS. 162: Certifico e dou fê que, a carta precatória nº 23/2012-A, expedida em cumprimento a sentença de fls. 156/160 encontra-se a disposição da CEF para retirada. Ribeirão Preto, 23/03/12.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3203

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9) - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304332-23.1992.403.6102 (92.0304332-2) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0309518-22.1995.403.6102 (95.0309518-2) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 887,87, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0303528-45.1998.403.6102 (98.0303528-2) - AGENOR ALVES BONFIM(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004069-20.1999.403.6102 (1999.61.02.004069-3) - R M SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012284-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012284-4) - ALICE IZABEL CISOTO RIBEIRO X ROSA MARIA ZANETTI(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0013684-92.2003.403.6102 (2003.61.02.013684-7) - CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo(fazer

deposito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864) em título de honorários advocatícios, no importe de R\$18.817,41, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0006065-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006065-4) - GABRIEL MARTINS BARBOSA X SOLANGE APARECIDA THOME BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X LEANDRO CESAR TOBIAS BURIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

De-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) Fls.347/348: manifeste-se a parte autora.

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, no prazo de cinco dias.

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26), bem como as informações prestadas pela Serventia do Juízo (fl. 28), atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que é sociedade cooperativa e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas 1.052/2010 e 1.252/2012 estaria a lhe exigir a adoção do sistema SPED, ou seja, o sistema público de escrituração digital, fato que contrariaria o disposto no Decreto 6.022/2007, pois aplicável somente às sociedades ditas empresárias. Alega ofensa ao artigo 84, IV, da CF/88, ao CTN e à Lei 5.764/71. Alega a existência de dano iminente. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Dispõem os artigos 10 e 11, da MP 2.202-2/2001:....Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.... 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento....Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Verifica-se que o artigo 11, da MP 2.202-2/2001 dispôs sobre a possibilidade do uso de documento eletrônico para fins fiscais. Para tanto, remeteu ao disposto no artigo 100, do CTN, que dispõe:Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Observa-se, assim, que independentemente do disposto no Decreto 6.022/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode dispor e expedir as formas de utilização de documentos eletrônicos para fins fiscais por meio de atos normativos do tipo instrução normativa, tal qual foi feito no caso dos autos, por meio da IN. 1052/2010 e IN 1.252/2012. Não há, assim, ofensa aos artigos 84, IV, da CF/88, ao CTN e à Lei 5.764/71, pois a Secretaria da Receita Federal do

Brasil agiu no âmbito de sua competência regulamentar para dispor sobre o uso de documento eletrônico para fins fiscais, conforme previsto no artigo 11, da MP 2.202-2/2001. Independentemente da natureza da cooperativa, ou seja, se sociedade simples ou empresarial, o fato é que também está obrigada a realizar sua contabilidade para fins fiscais, seja no meio físico papel ou meio eletrônico, não havendo que se falar em instituição de obrigação acessória sem previsão legal. Aliás, a forma pela qual se dá a escrituração, mídia papel ou digital, não altera o conteúdo da referida obrigação, apenas sua forma. E quanto à forma, verifica-se que agiu a ré conforme previsto em lei. Diga-se, ainda, que a utilização de meios digitais gera economia de recursos naturais e eficiência, razão pela qual deve ser privilegiada, pois atende a todos os princípios constitucionais fundamentais, se dando tanto no interesse do fisco como da autora. A adoção de tal sistema constitui uma questão de conveniência e oportunidade, sem qualquer discriminação ou favorecimento. Inexiste, qualquer violação aos princípios constitucionais suscitados pela autora, tendo a Administração Pública atuado, ao revés, dentro do âmbito do poder discricionário que lhe foi legalmente outorgado, ao estabelecer o meio eletrônico de escrituração, sendo descabido, nesse aspecto, ao Poder Judiciário, adentrar o mérito administrativo. Neste sentido, há precedente em caso semelhante: TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DECRETO N. 6.022/2007. CONVÊNIO. ICMS N. 143/06. PROTOCOLO ICMS N. 77/08. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO. I- O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped foi instituído pelo Decreto n. 6.022/2007. II- A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD encontra-se estampada na cláusula terceira do Convênio ICMS n. 143/06. III- a Administração Pública por intermédio do Protocolo ICMS n. 77/08, apenas restringiu, por intermédio de listagem, os contribuintes que iniciariam a inclusão da EFD, por uma questão de conveniência e oportunidade, sem qualquer discriminação ou favorecimento. IV- Inexiste, no caso, qualquer violação aos princípios constitucionais suscitados pela apelante, mormente no tocante à proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, seletividade e essencialidade, tendo a Administração Pública atuado, ao revés, dentro do âmbito do poder discricionário que lhe foi legalmente outorgado, ao estabelecer os contribuintes que iniciariam o procedimento de inclusão da EFD, sendo descabido, nesse aspecto, ao Poder Judiciário, adentrar o mérito administrativo. V- O valor fixado pelo magistrado de piso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, a título de verba honorária sucumbencial não se revela exorbitante, e sim compatível com o trabalho do causídico no feito e com o grau de complexidade da matéria, tendo sido observada a apreciação equitativa preconizada pelo artigo 20, 4º, do CPC, para fins de honorários. VI- Apelo da Autora a que se nega provimento. (AC 200851014902962, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::65/66.). São estes os fundamentos, em análise inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0303688-41.1996.403.6102 (96.0303688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309518-22.1995.403.6102 (95.0309518-2)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0306584-57.1996.403.6102 (96.0306584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309518-22.1995.403.6102 (95.0309518-2)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...vista às partes.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001981-52.2012.403.6102 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES(SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na

distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-38.2010.403.6102 - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001696-8) - GILBERTO BENEDITO PIRES(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO BENEDITO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 121: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 118, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0002198-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002198-5) - ISABEL DE CARVALHO FELICIANO(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL DE CARVALHO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0012899-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012899-1) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as manifestações das partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se os patronos das partes autora e ré para as retiradas dos respectivos formulários. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante as manifestações das partes ré (f. 168) e autora (f. 173), expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), sendo que os valores constantes nas f. 120 e 121 deverão ser levantados pela CEF, e os valores das f. 159 e 160 deverão ser levantados pela parte autora/procurador, intimem-se as partes para as suas retiradas. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e a concordância manifestada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 17, defiro o requerido na f. 263, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Fls. 263: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a patrona da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância manifestada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada ao seu procurador, visto que a constante nos autos na f. 09 não contém poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, e considerando ainda o requerido pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe (baixa findo). Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Concedo vista, conforme requerido à f. 198/199, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2334

INQUERITO POLICIAL

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA SANTOS VIEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Despacho de fl. 117: Fls. 115/116: intime-se a acusada para apresentação em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração emitida pela entidade, na qual comprove o recebimento das 12 (doze) cestas básicas, bem como documento emitido pela instituição de ensino contendo sua frequência escolar, durante o período avençado (até março de 2011). Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Despacho de fl. 123: Considerando a certidão de fl. 121,

onde o Sr. Marcos Roberto Pereira Alves se declara sócio da acusada Fabiana Santos Vieira, determino que a ré seja intimada dos termos do r. despacho de fl. 117, por Oficial(a) de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverá indagar ao Sr. Marcos Roberto Pereira Alves de que forma entra em contato com a acusada e, em seguida, proceder sua intimação. Int.

ACAO PENAL

0000750-73.2001.403.6102 (2001.61.02.000750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X SIMONE DOS SANTOS(SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Simone dos Santos, qualificada nos autos, foi processada e condenada ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312 c.c. os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 838-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 17.01.2012 (fl. 839). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 05.11.1999 (fl. 144) e que a denúncia foi recebida em 02.06.2006 (fl. 446), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 839), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação acusada Simone dos Santos, RG n.º 23.100.949-5 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré Simone dos Santos (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO PADILHA X RENATO PINHEIRO FOGACA X RICARDO GODELI PADILHA X VIRGILIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Despacho de fl. 279: Recebo a apelação de fl. 278, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Sentença em separado. Int. Sentença de fl. 280/281: Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento da pena de multa de conformidade com o art. 72 do Código Penal, pelo cometimento dos delitos previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 276), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 07.02.2012 (fl. 277). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória para o crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, corresponde a 08 (oito) meses de detenção. Desse modo, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal (antiga redação), a prescrição ocorre, nesses casos, em 02 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 18 de outubro de 2007 (fl. 15) e que a denúncia foi recebida em 14 de julho de 2010 (fls. 126/127), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese à alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 277), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade de Renato Pinheiro Fogaça, RG n.º 46.365.005-0 SSP/SP e de Virgílio dos Santos de Souza, RG n.º 22.755.301-9 SSP/SP, em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no art. 55 da

Lei n.º 9.605/98 e, em face do disposto no parágrafo único do art. 70 do Código Penal, aplico aos sentenciados Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, como incurso no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, decorrente da aplicação da pena que seria aplicada em face do concurso material. Por conseguinte e, em face do disposto no art. 44, 2º, do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, na forma estabelecida na sentença de fls. 265/274. Resta prejudicada a apelação de fl. 278 em relação aos acusados Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, no tocante ao delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2º da Lei n.º 8.176/91, decorrente da aplicação da pena que seria aplicada em face do concurso material. Por conseguinte e, em face do disposto no art. 44, 2º, do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, na forma estabelecida na sentença de fls. 265/274. Resta prejudicada a apelação de fl. 278 em relação aos acusados Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, no tocante ao delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fl. 239: anote-se. Observe-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto certificado, e nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a sucessora de ANTONIO DE SOUZA GONDIM regularize sua habilitação nos autos. Prossiga-se em relação aos demais autores, requisitando-se os valores apurados às fls. 128, 138 e 143, em conformidade com a Resolução CNJ no. 168/2011. Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/195: Face ao quanto informado, providencie a Exequente a juntada aos autos das cópias mencionadas em sua petição. Após tornem para apreciação dos requerimentos formulados, com a ressalva de que não será possível a requisição dos valores apurados, sem a devida regularização de seu nome junto à Receita Federal. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001503-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA BENAVENTE, onde objetiva a concessão de medida liminar visando à busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DOBLÔ ADV 1.8 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD11940571045414, ano de fabricação 2007, placa DWT 4536/SP (RENAVAM nº 924827882). Narra que em 30.11.2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 38.727,49 compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 29404837). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30.12.2010, finalizando em 30.12.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 30.04.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/34). É o breve relato. DECIDO: A despeito do valor da causa (R\$ 49.456,10), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/69 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 18 - fl 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 20 (protesto do título) e de fls. 31/32 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DOBLÔ ADV 1.8 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD11940571045414, ano de fabricação 2007, placa DWT 4536/SP (RENAVAM nº 924827882), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

MONITORIA

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Fls. 123 - Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intime-se o réu por carta precatória. P. e Int.

0006338-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT KOERNER(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE) X ANNA KOERNER(SP070567 -

OSVALDO DIAS ANDRADE)

Fls. 48 e fls. 50 - Em face da manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14 horas. Ficam as partes e seus patronos intimados com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001426-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005205-57.2011.403.6126 - IGNES SIQUEIRA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 63/64 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se nada for requerido, rearquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-78.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA

Fls. 194/206 - Em face da intimação dos requeridos, intime-se o requerente a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada dos autos independentemente de traslado. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Apresente o Exequente, ora Embargado, os valores que entende devidos para a Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 113, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 113. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto do instrumento de mandato. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005379-66.2011.403.6126 - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Vieira de Sousa em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e de período de atividade rural. Liminar indeferida a fls. 84. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 92/118) e pediu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 119). O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 121/125), deixou de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requereu, assim, prosseguimento do feito. O impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 126), em virtude de informações prestadas pela autoridade coatora. O impetrante manifestou-se às fls. 127, informando que em virtude da concessão do benefício pleiteado, não tem mais interesse no prosseguimento do feito; requerendo, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, ao impetrante já lhe foi concedido o benefício pleiteado, tendo o mesmo requerido à extinção do feito por perda do objeto, conforme manifestação de fls. 127, assim, o feito deve ser extinto. Diante da perda do objeto do presente writ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reexame dos pedidos de declarações de compensação apresentados pela impetrante sob n. 39813.06525.300511.1.302-7798 e 42663.70806.300511.1.3.02-9007, com pedido sucessivo de restituição de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, anulando-se as decisões que consideraram não declaradas as compensações nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. A medida liminar foi indeferida às fls. 114, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento convertido em agravo retido pela instância superior (fls. 138/139). Informações às fls. 118/122, defendendo a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/137. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão de mandado de segurança pressupõe a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato do poder público. No caso dos autos, as declarações de compensação formuladas pela impetrante foram consideradas não declaradas nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em razão de erro da impetrante por ocasião da informação do valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.309.599,08 ao invés de R\$ 4.767.322,26, por ocasião do preenchimento dos pedidos de compensação PER/DCOMPs registrados sob n. 17598.56096.290404.1.3.02-0967, 37460.99509.050105.1.3.02-1418 e 26129.76052.140105.1.3.02-4063. Conforme bem asseverou a autoridade coatora nas informações: ...Homologadas tais PER/DCOMPs, não houve a necessária correção do valor saldo negativo do imposto de renda aposto equivocadamente pela impetrante, fato esse que veio a provocar o despacho decisório de compensação não declarada nos PER/DCOMPs seguintes que a impetrante levou a efeito. Assim, considerando que o sistema informatizado não reconheceu a existência de saldo negativo, foram proferidas as decisões objurgadas de compensação não declarada que não admitem manifestações de inconformidade. Não se vislumbra, deste modo, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, de considerar não declarada as compensações realizadas pela impetrante, mas de ato administrativo desfavorável decorrente de erro praticado pela própria impetrante. A possibilidade de reexame manual dos pedidos de compensação conforme alegado pela autoridade coatora às fls. 122 não tem o efeito de qualificar de ilegais as decisões proferidas nos processos administrativos em questão que sejam passíveis de correção pela via do presente mandado de segurança. Deste modo, eventual pedido manual realizado pela impetrante com a correção do erro praticado que venha a ser indeferido, dará ensejo a outro mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela

impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006202-40.2011.403.6126 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em que a impetrante, alega suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados através das CDAs n. 80204.048485-57, 80206.042049-63, 80306.005727-60, 80603.039308-69, 80208.020659-78, 80308.0001725-37. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 106/113 e 114/135. A liminar foi indeferida, às fls 136, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento à antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal opinou às fls 168/170. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. De início, conforme observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão do curso da execução pela apresentação e recebimento dos embargos não tem o efeito jurídico de garantir a expedição da certidão negativa com fundamento na garantia efetiva do crédito tributário. Isto porque a jurisprudência consolidou entendimento de que os bens penhorados, mesmo que insuficientes para garantia integral de pagamento do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos com a respectiva suspensão do curso da execução, que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cujas hipóteses estão exaustivamente elencadas no artigo 151 do CTN. No caso em tela, a impetrante não comprova que as CDAs sob n. 80204.048485-57, 80206.042049-63, 80306.005727-60 estão garantidas por penhora integral, o que por si só, já impede a expedição da certidão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006459-65.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante alega a ocorrência da prescrição da cobrança da contribuição ao PIS. Em síntese, alega que os débitos da contribuição do período de 02/1998 a 09/2000 foram objeto de compensação autorizada nos autos da ação judicial n. 98.0010300-7 que tramitou na 17ª. Vara Federal em São Paulo, transitada em julgado em 06.06.2001. A medida liminar foi indeferida às fls. 27 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/71). As informações foram prestadas às fls. 37/59 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 61/63. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contribuição previdenciária exigida da impetrante relativa ao PIS se encontra prescrita uma vez que a ação judicial que objetivava a compensação transitou em julgado em 06.06.2001. O fisco tinha o prazo de 5 (cinco) anos para postular a cobrança da contribuição devida, tenha ela sido objeto de compensação ou não pela impetrante, tendo em vista que a declaração do contribuinte configura o lançamento fiscal para fins de incidência do prazo prescricional conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PÁGINA: 245 REPDJ DATA: 01/02/2007 PÁGINA: 430 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada

em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.

INDEXAÇÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.Data Publicação 01/02/2007

Doutrina OBRA : LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E DECADÊNCIA, REVISTA DO CENTRO DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CEFIR, V. 44, N. 390, P. 18/19. AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCOReferência Legislativa LEG_FED INT_129 ANO_1986 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF) LEG_FED INT_395 ANO_2004 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF) LEG_FED DEL_2121 ANO_1984 ART_5 LEG_FED LEI_9779 ANO_1999 ART_16 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_174 RIR-99 REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999 LEG_FED DEC_3000 ANO_1999 ART_933 PAR_1 LEG_FED DEL_2124 ANO_1984 ART_5 PAR_1 LEG_FED INT_126 ANO_1998 ART_2 ART_4 INC_1 ART_7 PAR_1 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF)Cumprer ressaltar ainda, que não aplica o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91, por afrontar o Código Tributário Nacional, conforme já decidiu as Cortes Superiores:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130096640Processo: 200638130096640 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/06/2008 Documento: TRF100278121 Fonte e-DJ1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 474Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSODecisão A Turma por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Município-autor, e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, seinterpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio da segurança jurídica.2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário - enunciado da Súmula Vinculante 8/STF. Deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional - cinco anos.3. Sujeitando-se, também, as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a regra segundo a qual o direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Não ocorrida a homologação expressa do lançamento, a tácita se concretiza após cinco anos contados do fato gerador.4. A inclusão de ocupante de cargo eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/1997, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal.5. Os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da CF.6. As alterações trazidas na Emenda Constitucional 20/1998 não têm

o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/1997.7. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21/06/2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF.8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, segundo o qual, aplica-se a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, 4º, incidindo a partir de 01/01/1996.9. Não havendo condenação por improcedência da ação, ou tendo esta natureza meramente declaratória ou constitutiva, impõe-se condenação a título de honorários advocatícios sobre critérios equitativos do Magistrado, que poderá se valer do valor atribuído à causa, desde que razoável, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.10. Apelação do Município-autor a que se dá parcial provimento.11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 25/07/2008Deste modo, a impetrante é detentora do direito líquido e certo postulado no presente mandado de segurança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em face da prescrição do débito fiscal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento interposto com cópia desta sentença via correio eletrônico.

0011090-10.2011.403.6140 - DAVI PEREIRA DA CRUZ(SP239139 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do IRRF sobre diferenças recebida pelo impetrante em razão da ação de revisão de benefício previdenciário.As informações foram prestadas às fls. 36/43, defendendo o ato impugnado.A medida liminar foi indeferida às fls. 44.O MPF manifestou-se às fls. 49/51.Fundamento e decido.O julgamento do presente mandado de segurança encontra óbice no entendimento da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte já foi recolhido aos cofres públicos conforme documento de fls. 20 antes da impetração do presente writ. Nesse sentido:Processo AMS 200934000295931AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000295931Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:143DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaPROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. 1. Pretende a impetrante o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, desde o momento do diagnóstico da sua cardiopatia (julho de 2003 a junho de 2008). A sentença extinguiu o feito sem exame do mérito, ao entendimento de que a via mandamental não detém natureza de ação de cobrança. 2. O mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo de ação de cobrança, de modo que eventuais prejuízos financeiros sofridos pela impetrante devem ser buscados na via ordinária. Súmulas 269 e 271 do STF. 3. Nesse diapasão: (STJ: ROMS 200801608631. Relator(a) Eliana Calmon. Segunda Turma. DJE de 25/03/2009 e RESP 200301901862. Relator(a) Castro Meira. Segunda Turma. DJ de 27/03/2006 Pg:00246); (TRF/1ª REGIÃO: AMS 200838000372811. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente. Oitava Turma. E-DJF1 de 09/07/2010 Pagina:459; AMS 200636000127453. Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. e-DJF1 de 13/11/2009. p. 248; AMS 200633000015289. Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. e-DJF1 de 05/09/2008. p.146). 4. Apelação não provida.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação26/11/2010Processo AMS 9201314949AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9201314949Relator(a)JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:17/12/1998 PAGINA:329DecisãoPor unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região.DescriçãoJUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.EmentaADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TDA'S. INCIDÊNCIA DO IOF E IR. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DO MANDAMOS. 1. O mandado de segurança não é ação de cobrança. 2. Se os tributos já tinham sido recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional antes da impetração do writ, a ação cabível é a repetição de indébito. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO, TRF, PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA, IRREGULARIDADE, PROCURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA, INCRA, MOTIVO, REALIZAÇÃO, DESCONTO, IMPOSTO DE RENDA, ACRÉSCIMO, IOF. IMPROPRIEDADE, VIA JUDICIAL, MOTIVO, RECOLHIMENTO, IMPOSTO, OCORRÊNCIA, ANTERIORIDADE, IMPETRAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO, PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO, APLICABILIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL, PREVISÃO, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, TRANSFERÊNCIA, IMÓVEL, OBJETO, REFORMA AGRÁRIA, RELAÇÃO, TERCEIRA, ADQUIRENTE, TDA.Data da Decisão06/11/1998Data da Publicação17/12/1998Nesse sentido, resta ao impetrante apenas a via da repetição de indébito para postular a restituição do valor que alega ser indevido.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e registre-se.

0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 187/203. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pelo embargante, bem como objetiva prequestionar matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, ACOLOHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao impetrante. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000090-21.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 517.215.984-0. Determinada a retificação da petição inicial às fls. 40, no prazo de dez dias, na qual o Impetrante deveria promover a apresentação de contrafé para intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos moldes do artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Este é o relatório do essencial. Decido. O Impetrante apesar de intimado para regularizar a petição inicial, ficou-se inerte, conforme certificado às fls 40, verso. Desse modo, deixou o Impetrante, transcorrer o prazo que lhe foi assinalado, para retificar o pólo passivo da presente demanda. Assim, o Impetrante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-45.2012.403.6126 - SERGIO DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento da natureza do benefício concedido ao impetrante para auxílio-doença acidentário. Sustenta que, por decisão administrativa, foi alterado a natureza do benefício previdenciário para auxílio-doença previdenciário, sem a observância do contraditório e a ampla defesa. O provimento liminar foi diferido e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora. Informações às fls 53/88. É a síntese do processado. Decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade previdenciária dão conta de que foi processada a alteração do tipo de benefício previdenciário mediante impugnação ao enquadramento apresentado pela empresa empregadora (fls 54/69), sendo acolhida a pretensão em reanálise administrativa (fls 70). Fato este comunicado pessoalmente ao impetrante (fls 70/72) que se ficou inerte (fls 73/74) e, por tal motivo, foi procedida a alteração do tipo do benefício, em 02.03.2010. (fls 75). Em que pese a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa desenvolvida pelo impetrante dependerem de exames periciais, somente poderão ser aferidos após exaustiva dilação probatória, a qual é incabíveis de ser postulada na via mandamental. Nesse sentido: Processo ROMS 200601499914ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22237Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:05/05/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória. 2. Sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária. 3. Além do mais, o mandado de segurança não

se presta a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, pois isso requer dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança. 4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 6. O pedido de reconsideração in casu formulado ao CNAS não possui efeito suspensivo, pois a Resolução CNAS n. 177/2000 não o prevê, dependendo, caso a caso, de deliberação da autoridade que o recebeu. No caso particular não há prova desta concessão. Recurso ordinário improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 05/05/2008 Processo AMS 200561260037186 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274955 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança. II - A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus às diferenças pleiteadas. III - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus. IV - Apelação do Impetrante desprovida. Indexação AGUARDANDO ANÁLISE. Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ademais, o impetrante já se socorreu das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, no qual se possibilitou o exercício amplo do princípio do contraditório, quando do exame da ação manejada pela 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (ação n. 0012849-30.2009.826.0053), que se encontra em processamento do recurso de apelação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que julgou procedente o pedido demandado na referida ação. Portanto, a presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que não existe ato coator a ser corrigido. Isto porque, o eventual descumprimento da decisão proferida na supramencionada ação, deverá ser comunicado diretamente ao Juízo prolator de tal decisão, para adoção das pertinentes providências, não autorizando ao impetrante a propositura da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000713-85.2012.403.6126 - RENATO VULCANI BARBOSA (SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X GERENTE RESP PELO SETOR DE HABITACAO DA CEF AG 0344-1 SANTO ANDRE - SP (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição do termo de quitação relativo ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a liberação da hipoteca que recaiu na matrícula do imóvel. Sustenta que o contrato foi integralmente cumprido e o financiamento quitado. O provimento liminar foi diferido e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora. Informações às fls 51/76. É a síntese do processado. Decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade previdenciária dão conta de que houve a liquidação antecipada do contrato de financiamento em que pese a existência de ação revisional em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem notícia de ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida em primeira instância (autos n. 2005.6100.010359-6, fls 40/41, dos presentes autos). Assim, para aferição do direito postulado, mister se faz necessário a realização de prova pericial contábil e somente poderão ser aferidos após exaustiva dilação probatória, as quais são incabíveis de serem postuladas na via mandamental. Nesse sentido: Processo ROMS 200601499914 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22237 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 05/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO -

EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória. 2. Sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária. 3. Além do mais, o mandado de segurança não se presta a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, pois isso requer dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança. 4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 6. O pedido de reconsideração in casu formulado ao CNAS não possui efeito suspensivo, pois a Resolução CNAS n. 177/2000 não o prevê, dependendo, caso a caso, de deliberação da autoridade que o recebeu. No caso particular não há prova desta concessão. Recurso ordinário improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 05/05/2008 Processo AMS 200561260037186AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274955 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança. II - A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus às diferenças pleiteadas. III - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus. IV - Apelação do Impetrante desprovida. Indexação AGUARDANDO ANÁLISE. Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por conseqüência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ademais, o impetrante já se socorreu das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, no qual se possibilitou o exercício amplo do princípio do contraditório, quando do exame da ação manejada atualmente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ação n. 2005.6100.010359-6), que se encontra em processamento do recurso de especial interposto pelo impetrante em face da negativa de provimento à apelação que julgou improcedente o pedido demandado na referida ação. Portanto, a presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que não existe ato coator a ser corrigido. Isto porque, o eventual descumprimento da decisão proferida na supramencionada ação, deverá ser comunicado diretamente ao Juízo prolator de tal decisão, para adoção das pertinentes providências, não autorizando ao impetrante a propositura da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001253-36.2012.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP
Mantenho a decisão de fls. 786 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações serem prestadas. Após, cumpra-se parte final da decisão. Intimem-se.

0001348-66.2012.403.6126 - MAGNO JOSE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001395-40.2012.403.6126 - ADOLFO AFONSO PIRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001414-46.2012.403.6126 - MARINE-CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001440-44.2012.403.6126 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001462-05.2012.403.6126 - DAVI MARTINS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5046

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0675648-61.1985.403.6104 (00.0675648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550285-35.1983.403.6104 (00.0550285-3)) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 166/169vº. 2 - Requeira a Fazenda Nacional. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0206192-40.1995.403.6104 (95.0206192-6) - DIRCE DE ALMEIDA SILVARES-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls 121/123. 2 - Requeira o autor. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

USUCAPIAO

0202863-64.1988.403.6104 (88.0202863-0) - CAETANO AURELIO PERCHER X PRISCILIANA VIEIRA PERCHER(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO E Proc. ELZA MARIA ROSADO BURLE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR E SP033694 - MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARAES) X ESPOLIO DE ANTONIO CARVALHO X IRACI MORONI X ESPOLIO DE LUIZ RAMOS

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 569/576. 2 - Cientes da decisão do colegiado a União, o Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. 3 - Dê-se ciência ao autor e encaminhe-se o feito, em retorno, à 2.ª Vara Cível da Comarca do Guarujá - SP, para prosseguimento.

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1.015/1.020vº. 2 - Requeiram os réus. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

Fls. 656/657: no decorrer do processamento, nota-se que a conduta processual do autor não vem se pautando pelos critérios da boa-fé. Na inicial, o demandante silencia sobre a existência da ação demarcatória em que foi réu, de n. 245/96, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Cubatão. Não é só: a ação de usucapião foi ajuizada em face dos antigos proprietários do imóvel, já falecidos, não obstante o autor já tivesse conhecimento da alienação para o senhor Celestino Losada Segui. O atual titular do domínio, inclusive, já se manifestou nos autos, contestando o pedido, e trouxe certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 156/161). Ainda assim, o autor insiste em

demandar em face dos espólios dos falecidos senhores Oldemar Joaquim Simões e Dulcinéia Ferreira Simões (fl. 656). Por fim, da análise das cópias apresentadas às fls. 227/354, notadamente a sentença de fls. 230/234, as alegações do autor não gozam da necessária verossimilhança, a justificar o indeferimento da ordem antecipatória. No mais, certifique a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 454v. Após, se em termos, tornem para apreciação das provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 319/322vº. 2 - Requeira o autor. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0011485-28.2002.403.6104 (2002.61.04.011485-3) - ARMADA & ROSSI LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 170/171.vº. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0010630-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010630-0) - JOSE FRANCISCO MATIAZZO CASANOVA X VANIA APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA CASANOVA(SP013799 - NICOLINO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 124/125. 2 - Digam, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, archive-se com baixa-findo.

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 556/561vº. 2 - Requeira o autor. 3 - No silêncio, aguarde sobrestado em arquivo eventual provocação.

0008573-53.2005.403.6104 (2005.61.04.008573-8) - ALAIR MOURA MENDES MELLO(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE MELLO
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 579/580. 2 - Requeiram os réus. 3 - No silêncio aguarde em arquivo eventual provocação.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito, juntamente com a reintegração de posse apenas, a esta 1.ª Vara Federal. 2 - Tendo em vista a r. decisão de fls. 122/122-verso, reconheço a prevenção e a conexão, nos termos do artigo 106 do CPC. 3 - Apensem-se os autos da cautelar e da respectiva ação principal, pelo rito ordinário, já em curso neste juízo e respectiva secretaria. 4 - Ao SUDP para incluir a União Federal no pólo passivo, dele excluindo-se o Serviço de Patrimônio da União. 5 - Anoto que este feito encontra-se com audiência de instrução iniciada, em fase de especificação de provas, salientando-se o deferimento de requisição de documentos ao SPU, que mantenho, determinando que se reitere o ofício expedido à fl. 120, com prazo de resposta em vinte dias; a União não requereu provas, nos termos da manifestação de fl. 117.6 - Aguarde-se o decurso de prazo para contraminuta ao agravo de fls. 127/131, para oportuna apreciação. 7 - Promova o autor a citação do confrontante SESI, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo contrafé para o ato.

0012928-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-47.2010.403.6104) DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)
Ciência às partes da redistribuição do feito, juntamente com a apensa cautelar nº 0009642-47.2010403.6104, a esta 1.ª Vara Federal. Fls 226/227. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do Município de Santos, devendo ir ao SUPD para as anotações devidas. Anote-se que já houve o reconhecimento da conexão e da prevenção com a reintegração de posse n.º 0007491-74.2011.403.6104, a qual se encontra redistribuída a este juízo, com determinação de apensamento. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.

12/23, especialmente sobre preliminares arguidas. Defiro a assistência judiciária. Vista do processado à União. Promova o autor a citação do confrontante SESI, no prazo de 10 (dez) dias, para os atos e termos da ação, fornecendo contrafé hábil para o ato.

CAUTELAR INOMINADA

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Vistos. Tendo em vista o reconhecimento da conexão e da prevenção da presente cautelar e do respectivo apenso, feito n.º 0012928-96.2011.403.6104, com os autos de n.ºs 0005079-73.2011.403.6104, rito ordinário, e da apensa reintegração de posse n.º 0007491-74.2011.403.6104, oriundos da 2.ª Vara Federal local, por despacho de 09 do corrente, torno sem efeito o r. despacho retro, de vez que o feito permanecerá neste juízo, consoante os termos dos artigos 106 e 800, ambos do CPC. À vista do processado, manifeste-se a União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 (2003.61.04.017921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Republique-se, anotando-se o nome do advogado substabelecido. O DESPACHO DE FL. 215: À vista da natureza infringente dos embargos de declaração interpostos pelo DNIT, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200538-43.1993.403.6104 (93.0200538-0) - ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - No silêncio, aguarde em arquivo sobrestado.

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal. 2 - Digam sobre o pedido de assistência da Prefeitura Municipal de Santos. 3 - Mantenho suspensos os efeitos da r. decisão liminar de fls. 106/107. 4 - Promova o autor a citação do confrontante SESI, para os atos e termos desta reintegração, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Publique-se o r. despacho de fl. 268. O DESPACHO DE FL. 268: Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para saneador, juntamente com a ação ordinária n.º 0005079-73.2011.403.6104.

0007998-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LAURI DONIZETTY DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAURI DONIZETTY DE SOUZA, para recuperar a posse do apartamento n. 32, situado na Rua A, N. 371, APTO. 32, BLOCO 2, DO Residencial Wladimir Herzog, no Município de Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte comprometeu-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 2002. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das parcelas desde maio de 2011 e taxas condominiais desde agosto de 2005. Com a inicial vieram documentos. A tutela jurídica provisória foi concedida pela decisão fundamentada às fls. 36/37, tendo a autora sido reintegrada na posse do imóvel, conforme certidão de fl. 43. Citado, o réu não apresentou contestação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO -

Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas condominiais e das parcelas mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em virtude da ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbências. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009063-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SANTANA FILHO
Decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do prédio residencial situado à Rua João Mendes Júnior, n. 571, loteamento Terrenos do Campo - Terceira Gleba, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 91.712, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 16/29) bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 33/34). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: prédio residencial situado à Rua João Mendes Júnior, n. 571, loteamento Terrenos do Campo - Terceira Gleba, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 91,712, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e concedo ao réu o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0009191-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GLEISON DOS SANTOS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLEISON DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 22, do Bloco 09, do Condomínio Residencial Portal dói Sol, localizado à Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, Vila Sônia,

em Praia Grande/SP. adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte comprometeu-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 25 de julho de 2007. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das parcelas desde o mês de maio de 2011 e das taxas condominiais desde abril de 2010. Com a inicial vieram documentos. A tutela jurídica provisória foi diferida para após a contestação. Citado, o réu não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas condominiais e das parcelas mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 22, do Bloco 09, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, Vila Sônia, em Praia Grande/SP. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração, com prazo de trinta dias. Em virtude da ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbências. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vistas à autora de fls. 70/77 para que requeira em termos de prosseguimento. INT.

ACOES DIVERSAS

0550285-35.1983.403.6104 (00.0550285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/INDL/(SP008222 - EID GEBARA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 257/261. 2 - Requeira a Fazenda Nacional. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 180/182. 2 - Digam as partes em cinco dias. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0) - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de suas contas fundiárias. A discussão remanesce apenas com relação a Geraldo Henrique da Silva e José Augusto Araújo (extinção para os demais às fls. 1.022/1.022v), além dos honorários de advogado. Diante das divergências no trâmite da fase executiva, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 928, acompanhado de planilhas dos cálculos. Foram realizados depósitos complementares pela CEF às fls. 1.028/1.029. Instados, os exequentes aquiesceram ao valor creditado e requereram o levantamento dos depósitos referentes aos honorários. É o relato. Decido. O valor do principal, apurado pela Contadoria do Juízo e homologado pela decisão de fls. 1.022/1.022v, foi depositado pela CEF e complementado às fls. 1.028/1.029. Instados, os exequentes concordaram com o montante disponibilizado. No entanto, da análise do parecer contábil, verifica-se que a CEF realizou depósitos, a título de honorários advocatícios, em valor superior ao devido - fl. 992. De fato, considerando-se os depósitos de fls. 791, 866 e 869, nota-se que a CEF realmente havia depositado (antes mesmo dos cálculos da Contadoria Judicial) quantias além das diferenças que foram posteriormente apuradas pela Contadoria e ratificadas pelo Juízo. Por outro lado, o depósito de fl. 1.034 já foi adequado ao valor fixado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento: a) em favor da CEF, de 45,37% do valor dos depósitos de fls. 791, 866 e 869; b) em favor do patrono dos exequentes, de 54,63% do valor dos depósitos de fls. 791, 866 e 869; c) em favor do patrono dos exequentes, de 100% do valor do depósito de fl. 1.034. Deverá a CEF indicar qual o patrono habilitado a proceder ao levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0009266-13.2000.403.6104 (2000.61.04.009266-6) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada não se opôs ao valor requerido a título de execução (fls. 156/159 e 167). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 170/172, 181/183 e 186/188). Instado a manifestar-se sobre os créditos, o exequente concordou com o valor posto à sua disposição (fls. 189 e 190). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002446-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002446-0) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A exequente apresentou, às fls. 158/160, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios nestes autos. Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 163/165). Comprovou-se nos autos a conversão do depósito de fl. 171 em renda da União (fls. 176/178). Instada, a União apontou pequena diferença a ser complementada, mas, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto em legislação própria, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução desse valor (fls. 168, 183/185 e 189). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da desistência parcial e expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e

arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Considerando a existência de requerimento dos autores nos autos do processo nº 2009.63.11.003221-1, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em data posterior à publicação do despacho de fl. 145, providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos dos períodos de dezembro de 1990 a março de 1991 de quaisquer contas em nome dos autores (CPF nº 801.088.738-20 e 884.623.748-04).Observe que a resposta da ré deverá conter as informações referentes a todos os períodos supramencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos, como, por exemplo, data de abertura e encerramento da conta de poupança.Fica dispensada a juntada de extratos da caderneta de poupança nº 0021.013.00061422-8, que é objeto de outro processo em trâmite no JEF Santos (nº 2009.63.11.000438-0).Junte-se a cópia da petição referida acima.

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os rendimentos de cadernetas de poupanças resultantes da diferença de correção monetária entre o índice indevidamente aplicado e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), nas contas-poupança n. 1233.013.00050054-4 e 1233.013.00032831-9, sobre todo o saldo existente, inclusive sobre os valores acima de R\$ 50.000,00, excepcionalmente, não transferidos ao BACEN, por previsão legal.Alega expurgo inflacionário nos meses de abril e maio de 1990 (efeito financeiro em maio e junho de 1990), período nos quais a variação do BTN ou TR deixou de absorver a verdadeira inflação, impossibilitando, dessa forma, os bancos captadores de poupança de cumprirem os termos pactuados.Relata ter sido apurada inflação superior aos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990.Esclarece que, em razão de seu genitor, à época, enquadrar-se nas exceções legais à regra geral do bloqueio instituído pelo Plano Collor, aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, depositados em caderneta de poupança, nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei n. 8.024/90, da Portaria n. 63 de 23/03/90 e das Circulares 1.623 de 26/03/90 e 1.629 de 28/03/90, foi autorizada a conversão em cruzeiros, da totalidade do valor mantido em depósito, permanecendo válidos e inalterados os contratos mantidos com as instituições financeiras. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos das cadernetas de poupança especificadas na inicial, decorrentes da aplicação integral dos índices referentes aos meses de abril e maio de 1990 (efeito financeiro em maio e junho de 1990), corrigidas monetariamente, acrescidas de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, na qual suscita, em preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fático, mas, tão-somente, expectativa de direito.Réplica às fls. 118/1330 Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87 e 149/150.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os aspectos fáticos da matéria deduzida pelo autor - manutenção de saldo nas contas de poupança em nome de seu genitor e falecimento deste, bem como de sua genitora - encontram-se comprovados pelos documentos juntados às fls. 30, 36, 38, 41, 52/55 e 138/139, a dispensar a produção de provas em audiência. Passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os extratos das contas de poupança objeto da lide encontram-se juntados às fls. 38, 41. Ademais, instada, a própria CEF carrou aos autos os mesmos extratos (fls. 52/55 e 138/139), não tendo havido prejuízo para a defesa.Afasto, também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745.Cumpra a análise minuciosa da questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra.Do pedido formulado verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC de abril e maio de 1990.As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é

possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo-lhe, como instituição financeira, os riscos da atividade financeira. Esta, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, na regra geral, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. II - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão supramencionada, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este). Dessa forma, regra geral, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil. Entretanto, no caso dos autos, observa-se pelos extratos carreados aos autos, que os valores, a princípio debitados das contas de poupança do genitor do autor, em obediência à MP n. 168/90, foram novamente creditados em suas contas, para recomposição dos saldos existentes em março de 1990, permanecendo à sua disposição - conta n. 32.831-9 ou 12.831-9, conforme esclareceu a CEF: crédito em 16/04/1990 e conta n. 00050054-4: crédito em 02/04/1990 (fls. 52/58 e 41 e 138/139). Assim, a Caixa Econômica Federal, como detentora dos valores depositados nas contas poupança do genitor do autor, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, período em que os ativos financeiros pertencentes ao genitor do autor não permaneceram bloqueados. Passo à análise do mérito: Rejeito, a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Assim, proposta esta ação em 30 de abril de 2010, os períodos pleiteados, cujos efeitos financeiros deveriam ter sido repassados nos meses de maio e junho de 1990, não foram alcançados pela prescrição. No mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, analisar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas pela Medida Provisória de n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89. Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pelo Autor, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos

dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in *Contratos*, Forense, 12ª Ed., p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a instituição financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança n. 1233/00050054-4 e n. 1233/00012831-9, deram-se antes da vigência da legislação sob enfoque MP n. 172, de 19/03/1990, (respectivamente nos dias 3 e 16, conforme extratos de fls. 38 e 41). Logo, a pretensão merece total acolhida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança nº 1233 00050054-4 e 1233 00012831-9, a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos. Alega que os valores recebidos a título de previdência complementar nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas pelo trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 94. Na contestação (fls. 239/241v), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aferiu a dispensa da apresentação de contestação, entretanto, ressaltou que a exclusão do Imposto de Renda não pode ser integral. Réplica às fls. 248/257. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada,

porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se do artigo 39 do Decreto nº 3.048/1999, citado pelo próprio autor na petição inicial, do qual se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IRPF de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que o autor, aposentada em 1999, esteve sujeita ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88 de 22.12.88 durante sua vigência, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste ínterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Como após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ademais, se no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 08/11 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato

gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observo, por derradeiro, e a fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus a autora à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) feitas pelo autor no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Com relação ao imposto de renda da previdência privada, após o trânsito em julgado e diante do grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatuer deverá ser realizada pela Receita Federal, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pela autora, na vigência da Lei nº 7.713/88, deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, a contar do primeiro mês do recebimento da aposentadoria, respeitada a prescrição nos moldes descritos na fundamentação, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para tanto, oportunamente oficie-se à Receita Federal do Brasil de Santos. O ofício deverá ser instruído com: i) cópia desta sentença e eventual v. acórdão que venha a ser proferido, ii) cópia dos documentos de fls. 25/123. Custas ex lege. A União Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão, insurgindo-se, tão-somente, contra a exclusão integral do Imposto de Renda. Dessa feita, nota-se que, na verdade, o reconhecimento do pedido se deu nos exatos moldes traçados na peça inaugural, de forma que não houve, materialmente, resistência ao pedido (exclusão de 1/3). Portanto, sem condenação em honorários, a teor do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito sumário, em face de MARIA DA LUZ SILVA GUARUJÁ - ME para a cobrança de quantia devida e oriunda de utilização de cheque especial na conta corrente nº 0979.003.00000015-7. Pleiteia, nesses termos, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.467,50, atualizada até 26.10.2010, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Afirma que a ré está em situação de inadimplência desde dezembro de 2007 e apresenta planilha de evolução da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Citada, a ré deixou escoar o prazo para contestação ao pedido (fls. 58/60). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da utilização de valores para compensação de saldo devedor de conta bancária - o conhecido cheque especial. Os extratos e a planilha acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Ademais, a dívida apontada não foi contestada pela ré, a qual, citada, deixou decorrer o prazo sem oferecer resposta (CPC, art. 319). Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a

pagar à CEF R\$ 28.467,50, quantia atualizada até 26.10.2010, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ANTONIO NARCISO POIATO, qualificado na inicial, propõe esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir o imóvel consistente na unidade autônoma n. 81, localizada no oitavo andar ou pavimento de cobertura, do empreendimento denominado Edifício Residencial Felipe, construído na Rua acaris, n. 28, na Vila Tupiry, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 125.387, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, a chamada permuta, o imóvel acima identificado, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e sua esposa CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria, e que teve notícia do registro do arrolamento administrativo do referido imóvel em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, tendo requerido naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, o contrato por instrumento particular é reconhecido pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi diferida para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/121, na qual pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 123/124. Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não faz jus o autor à procedência do pedido. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916. A desatenção dos autores ao cumprimento dos citados preceitos resultou no arrolamento de bens imóveis que sustentam ser de sua propriedade. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei) Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF (Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrevogação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição do autor de adquirente de imóvel para o qual não providenciou a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelo autor cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário no qual sequer são mencionados. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustenta ser proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o promitente comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhe impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Por derradeiro, insta salientar que o requerente é promitente comprador do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 2 (dois) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhe, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daquela que deu causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

GIÁCOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNÇÃO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI e CLÁUDIO RACCINI, qualificados na inicial, propõem esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir os imóveis consistentes nas unidades autônomas n. 27, 71, 44, 73, 79 e 89 e correspondentes frações ideais do terreno e respectiva edificação, situado na Rua da Constituição n. 604, no Município de São Vicente/SP, registrados na matrícula nº 105424 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 15983.001128/2009-98. Alegam ter adquirido por Instrumento Particular de Cessão de Direitos,

os imóveis acima identificados, de STYLO ARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria, e que tiveram notícia do registro do arrolamento administrativo dos referidos imóveis em decorrência do Processo Administrativo n. 15983.001128/2009-98, tendo requerido naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso. Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 123, à exceção do co-autor MOZART COSTA DE OLIVEIRA que recolheu custas processuais às fls. 122. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi diferida para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 129/134, na qual pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 172/173. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 181/189), ao qual foi negado seguimento (fls. 201/204). Réplica às fls. 177/180. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar que os imóveis descritos na inicial há muito fazem parte de seus patrimônios (fls. 193/194), o que lhes foi indeferido dada a sua desnecessidade para o deslinde da demanda. A União Federal manifestou-se para declarar seu desinteresse em produzi-las (fls. 193/194 e 197). É o relatório. Decido. Não fazem jus os autores à procedência do pedido. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916. A desatenção dos autores ao cumprimento dos citados preceitos resultou no arrolamento de bens imóveis que sustentam ser de sua propriedade. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei) Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF (Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de****

indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrevogação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição dos autores de adquirentes de imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelos autores cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário no qual sequer são mencionados. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustentam serem proprietários, conforme acima esclarecido, tem-se que os promitentes compradores deverão suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhes impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Por derradeiro, insta salientar que os requerentes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 2 (dois) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pela anuente vendedora. Resta-lhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daquela que deu causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor MOZART COSTA OLIVEIRA no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de condenar os demais autores nas verbas da sucumbência, por se tratarem de beneficiados da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007399-96.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 2676/91 da 1ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas, condene a União a repetir o indébito. Em breve síntese, narra a inicial que, sendo integrantes do quadro de previdência supletiva patrocinado pela FEMCO - FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL, promoveram contra referida Instituição ação trabalhista, pleiteando o pagamento de diferenças relativas ao suplemento de aposentadoria. Continuam aduzindo que, tendo referida ação resultado na condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, em 31/03/2008, os valores devidos foram depositados no Banco do Brasil S/A, conforme documento acostado à inicial, cabendo R\$ 717.979,00 a Odir Fiúza Rosa, R\$ 411.471,79 a Moacyr Rocha, R\$ 223.284,72 a José Benjamim Marsola e R\$ 265.216,23 a Marli Carozza, dos quais foram descontados, respectivamente, a título de Imposto de Renda, as quantias de R\$ 262.133,81, R\$ 147.597,20, R\$ 79.833,23 e R\$ 95.093,69. Insurgem-se contra os valores descontados, pois o tributo incidiu sobre a totalidade dos valores recebidos, de uma só vez, pela alíquota vigente

na data do depósito, quando, a seu ver, deveria ter incidido sobre os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, na data em eram devidos, com a aplicação da alíquota então vigente. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação, suscitando preliminar de coisa julgada e atos jurídicos perfeitos nos autos da Reclamação Trabalhista. Alega, ainda, falta de interesse de agir e incompetência de Justiça Federal para dirimir a controvérsia, considerando que a matéria foi decidida pelo Juízo Trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/94. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito dispensa dilação probatória, por tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao julgamento antecipado. Afasto as preliminares de coisa julgada, atos jurídicos perfeitos e falta de interesse, tendo em vista que a matéria aqui tratada não foi objeto do Processo Trabalhista n. 2676/91, nem de acordo naqueles autos, não tendo a União atuado como parte naquele Processo. Afastada a preliminar de coisa julgada, resta prejudicada a alegação de incompetência deste Juízo para dirimir a controvérsia. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questionam os autores a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre os valores acumulados das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese dos autores merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação

do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Nessa toada, vale salientar a edição, em 07 de fevereiro de 2011 (publicada em 08 de fevereiro de 2011), da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, enquanto elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelos autores, demandantes no processo n. 2676/91 (02676199144102001) da 1ª Vara Trabalhista de Santos, e condenar a União a repetir os valores retidos indevidamente. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada PELA Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo único da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no item anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR do ano do último mês de recebimento do crédito, até a data da efetiva repetição.Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008256-45.2011.403.6104 - JAYME FERRUCCIO(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que este feito cuida tanto de obter a aplicação da taxa de juro progressivo quanto o pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, nos percentuais de 26,06%, 70,28%, 84,32% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, sob alegação de os expurgos perpetrados e a utilização de taxa de juros de 3% pela ré terem-lhe causado prejuízo.Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim.Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à época de sua possível admissão. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.Não há, portanto, sequer a resistência à pretensão deduzida na inicial.Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, instado a trazer documento que comprovasse a taxa minorada, ficou-se inerte.Ademais, em momento algum o autor demonstrou ter requerido os documentos que comprovariam sua tese, ônus este que não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas (diferenças de correção monetária e de juros progressivos de FGTS).As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido:Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)Sendo os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar

a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no tocante ao pedido de aplicação da taxa de juros progressiva no saldo da conta de FGTS do autor. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça e por não ter ainda sido regularizada a relação jurídico-processual. No mais, o feito prossegue apenas no tocante ao pedido de aplicação de expurgos. Cite-se, instruindo o mandado com cópia desta decisão.

0009253-28.2011.403.6104 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC e outros índices ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na contestação (fls. 23/32), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em preliminar, falta de interesse processual em virtude de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. A ré juntou ainda extratos e o Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 33/45). Instada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 48 e 49). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, os documentos acostados às fls. 33/45 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a estes e quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

OSVALDO DE SOUZA MANDIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de carência da ação em relação ao índice de março de 1990 e propôs acordo. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a

improcedência do pedido (fls. 63/66). Réplica às fls. 78/88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. De outro lado, em sua réplica o autor deixou expresso seu desinteresse na composição amigável da lide, ao menos nos termos da proposta ofertada pela ré em sua defesa. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o

reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANOEL PARENTE MOREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de carência da ação em relação ao índice de março de 1990 e propôs acordo. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do

pedido (fls. 46/53). Réplica às fls. 66/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. De outro lado, em sua réplica o autor deixou expresso seu desinteresse na composição amigável da lide, ao menos nos termos da proposta ofertada pela ré em sua defesa. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da

OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X OLGA GAMA DE SOUZA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de OLGA GAMA DE SOUZA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/18. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos da embargante (fls. 26/27). Sobre estes, embargante e embargada manifestaram expressa concordância (fls. 32 e 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa de

ambas as partes. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante. Outrossim, a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois são utilizados os índices previstos na Resolução n. 561/07 do E.CJF. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos cálculos apresentados pela União às fls. 06/07, no tocante dos juros de mora conforme determinado no V. Acórdão à fl. 105 dos autos principais. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 607,62 (atualizados até junho de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento de custas processuais e honorário advocatícios, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, concedida nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/27, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, e em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0012420-53.2011.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de NICOLAU JERONIMO DA SILVA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, a utilização de base de cálculo errada e de índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado aquiesceu expressamente com o cálculo apresentado pela UF. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, os presentes embargos merecem acolhidos, senão vejamos: Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos o embargado utilizou-se da remuneração bruta. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. Outrossim, o embargado utilizou na base de cálculo gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pelas Leis nº 8.627/93, 9.633/98 e 9.442/97. A esse respeito, a concordância expressa do embargado presume a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.228,62, atualizado até julho de 2011, fls. 08,09 e 10), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204624-28.1991.403.6104 (91.0204624-5) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MENEZES - ESPOLIO X MARIA SANTOS MENEZES X JOSE RUBENS GARCIA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X JULIO BEZERRA X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X RIVALDO JOSE TAVARES X LOURIVAL LOPES X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X MARIO JUSTO X MILTON RODRIGUES DA PAZ X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MOISES SANTAS DE SOUSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENEZES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VERISSIMO SIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SANTAS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e

acórdãos de fls. 215/226, 259/266, 282/288 e 322, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 583/744, 756, 757, 919, 940/949, 969/989, 1.083, 1.087/1.101 e 1.114. Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 770, 774/895, 1.016/1.031, 1.035 e 1.109, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 1.036, 1.085 e 1.110), que apresentou o parecer e informações de fls. 1.119/1.123. Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico, depositando a CEF o valor referente às diferenças apuradas (fls. 1.126 e 1.132/1.149). Por sua vez, cientes os exequentes desse último crédito, concordaram com o valor depositado e requereram o soerguimento dos valores depositados (fls. 1.150/1.152 e 1.154/1.156). Às fls. 480/486, 499, 501/503, 746/752, 754, 897/909, 960/967, 992/998 e 1.008 foi noticiado o falecimento dos autores exequentes Manoel dos Anjos, José Joaquim dos Santos, Lourival Lopes, Laurindo José Tavares e José Menezes, bem como procedida a sua substituição pelos respectivos espólios. É o Relatório. Decido. Quanto ao requerimento de fl. 1.153, cumpre observar que à fl. 754 foi deferida a substituição do Espólio de José Joaquim dos Santos, conforme antes requerido às fls. 746/752. No mais, satisfeita a obrigação a que foi condenada a executada nestes autos, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do advogado dos exequentes alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 919, 969, 989, 1.114 e 1.132, conforme requerido às fls. 1.154, e arquivem-se os autos com baixa-findo. Oportunamente, comunique-se o SEDI para alteração do pólo ativo, excluindo José Joaquim dos Santos e Lourival Lopes para sua substituição pelos espólios, representados, respectivamente, por Alzeni Izabel de Souza Santos e Wilma Gueraldi Signóri, bem como alterar a grafia do autor MOISES SANTAS DE SOUSA para MOYSÉS DANTAS DE SOUZA (fls. 480/486, 499, 501/503, 746/752, 754, 897/909, 960/967, 992/998 e 1.008). P.R.I.

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. A execução remanesce apenas com relação a José Carlos da Silva. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Os pareceres de fls. 431 e 534/535, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Às fls. 473 e 599/599v, os trabalhos técnicos da Contadoria Judicial foram parcialmente ratificados pelo Juízo e, no remanescente, o valor ainda devido foi fixado. Noticiado o complemento do depósito pela CEF à fl. 642 e apresentados os cálculos às fls. 666/675, o exequente deu-se por ciente acerca dos cálculos e reiterou a existência de agravos retidos pendentes de análise na Instância Superior. A mungua de impugnação aos valores depositados pela CEF às fls. 642 e 666/675, reconheço a concordância tácita do exequente José Carlos da Silva e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Fl. 678: com razão o exquente. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contramunita aos agravos retidos noticiados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (fls. 216/229). Intimada, a CEF efetuou os depósitos do valor devido e prestou outras informações dos exequentes originais (fls. 276/296, 308, 341/344, 371, 392/395, 401/406, 420 e 421), dos quais estes discordaram em parte (fls. 310, 311, 322/325 e 425). Foi extinta a execução principal (fls. 358, 374, 375 e 414). Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 379/388). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos advogados dos exequentes (fls. 313, 355, 356 e 360). Diante da divergência das partes quanto aos honorários advocatícios, os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado nessa

parte, sendo elaborado parecer pela Contadoria Judicial a esse respeito (fls. 426 e 435). Às fls. 440/449 e 456/485 foi efetuada complementação dos depósitos a esse título. Instados a se manifestarem, os advogados dos exequentes cingiram-se a requerer o levantamento dos depósitos judiciais realizados (fls. 453, 486 e 487). É o relatório. Fundamento e Decido. Oportunizada a manifestação dos causídicos exequentes em relação aos créditos depositados, não houve expressa impugnação, o que denota sua concordância tácita com os depósitos comprovados nos autos. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 458 em favor dos advogados dos exequentes, conforme requerido à fl. 487 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. P. R. I.

0007597-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007597-8) - NILTON ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 252, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Às fls. 259/260v o trabalho técnico da Contadoria Judicial foi ratificado pelo Juízo, e o valor remanescente fixado. Noticiado o complemento do depósito pela CEF (fls. 278/281v), o exequente aquiesceu quanto à satisfação da obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011011-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011011-0) - RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDNALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X JOAO DINIZ DE SANTANA X JUSTINA DA SILVA PAULA X LUIZ ALVES LIMA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 174/179). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 186/203, 244/250, 253/269 e 285, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 217/227, 233, 278 e 279. Às fls. 204, 229, 230 e 286 foi extinta a execução em relação aos autores exequentes RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA, ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDNALDO DOS SANTOS, JOÃO DINIZ DE SANTANA FILHO e JOÃO CARLOS FIDALGO DA CRUZ, sendo que o primeiro deles, inconformado, interpôs Agravo Retido (fls. 208/215). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 295, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 301 e 303/307, depositando a CEF valores complementares. Por sua vez, ciente o exequente remanescente desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fl. 312). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a LUIZ ALVES DE LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Itajaí/SC solicitando informações acerca do cumprimento das condições para suspensão condicional do processo pelo réu José Antônio Couto. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado para a defesa do corréu Arildo Braz, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao corréu acima mencionado e oficie-se aos órgão de estatística para os registros devidos. Diligencie a SEcretaria deste Juízo acerca da localização e andamento da carta precatória expedida à fl. 615 a uma das Varas FEderais Criminais de Itajaí/SC para suspensão condicional do processo pela corré Vigomar Captura e Comércio de Pescados. Tendo em vista a certidão retro, dou pro preclusa a oitava das testemunhas de defesa dos corréus José Siviero, Maria Del Carmem M. Pereira, Daniel Bertocin e Industria e Comércio de Pescados. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para oitava das testemunhas de acusação Nivaldo Vieira, José Carlos de Souza Rocha e Luiz Carlos Prado Pereira para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitava da testemunha de acusação Benedito Bandeira. Retifique o SEDI a autuação, visto que foi determinado o arquivamento em relação do indiciado Benedito Bandeira (cfr. fl. 215), visto que este consta como condenado no sistema. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0008157-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP222930 - MAITE GREGORIO FERNANDES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES) Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal referida na decisão de fls. 1913/1917 e dos embargos à execução propostos contra ela, assim como cópias das peças relevantes para elucidação da discussão e das decisões que se deram junto ao juiz da Comarca de REgistro, nos termos do requerimento ministerial. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004617-53.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Intimem-se as partes a, querendo, requerer diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a requerer, para que, deste então, apresentem os memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a defesa do réu Nilton Moreno a retirar os equipamentos de informática apreendidos, em face da decisão de fl. 1065 que deferiu sua devolução, uma vez que o material já foi encaminhado a este Juízo (fl. 1387). Santos/SP, 22/03/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - MARIA ROSA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005822-64.2003.403.6104 (2003.61.04.005822-2) - LUIZ MARIA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 68/83. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, a transmissão remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015922-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015922-1) - NEIDE OGEA PINTO X NEIDE GONCALVES MORAES(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da autora NEIDE GONÇALVES MORAES, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos

ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000766-35.2012.403.6104 - MARIA SILVA TRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000766-35.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA SILVA TRUDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA SILVA TRUDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a autarquia previdenciária se abstenha de inscrever em dívida ativa ou que cancele a inscrição já realizada, em virtude de complemento negativo oriundo de percepção do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, no período de 07/07/1998 a 31/07/2011. Aduziu, em síntese, que em virtude de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seu benefício foi cancelado, e que agora o INSS intenta inscrever os valores percebidos em dívida ativa. Juntou documento às fls. 10/35. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Pelo documento de fl. 38, depreende-se que o INSS pretende inscrever em dívida ativa o valor de R\$ 70.415,56 (setenta mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), a título de percepção indevida referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 148.137.733-4, gozado pela segurada no período de 07/07/1998 a 31/07/2011. Todavia, cumpre ressaltar que a concessão do benefício foi determinada por decisão judicial e somente em grau de recurso houve a modificação do julgado original. Portanto, aparentemente, o benefício foi recebido de boa fé pela segurada, fato que, aliado ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, torna indevida a restituição. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (5ª Turma do C. STJ, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, AGRESP 200802131010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, DJE DATA: 14/02/2011). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). No tocante ao segundo requisito, constato que se encontra caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a inscrição do débito em dívida ativa e a sua consequente cobrança poderão ensejar a privação dos meios necessários para a subsistência da autora, uma vez que se trata de pessoa idosa, possuindo 77 anos de idade e face o caráter alimentar do benefício que percebeu. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a inscrição do débito em dívida ativa, ou proceda ao seu cancelamento, constante do NB 148.137.733-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004589-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP139910E - FLAVIA FERREIRA ANDREOLI BISPO) X EDSON FERREIRA DE MELO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Cite-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pelo embargado, expeça-se o requisitório dos honorários de sucumbência. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203281-94.1991.403.6104 (91.0203281-3) - THEREZA MARIA OCOLATI PEDREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios do montante devido ao autor da conta apresentada às 92/95 destacando-se os honorários contratuais, conforme contrato de fl. 101/104. Intime-se Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008863-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008863-4) - JOEL DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-72.2012.403.6104 - MARIA MANUELA OSORIO TIAGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002516-

72.2012.403.6104IMPETRANTE: MARIA MANUELA OSÓRIO TIAGOIMPETRADO: CHEFE DA

AGÊNCIA DO INSS EM SANTOSConcedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A impetrante requer a este Juízo que se determine ao INSS o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 145.325.586-6, cessado em virtude de suposta concessão irregular.Aduz, em síntese, que a 13ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social deferiu seu pleito, determinando o restabelecimento do benefício pela decisão de fls. 28/31, proferida em 13/09/2011, mas que até o presente momento a autoridade apontada como coatora se manteve inerte. No entanto, não há nos autos qualquer elemento indicativo de mora do INSS em cumprir a determinação daquela Junta de Recursos. Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da impetrada, para que esta esclareça as alegações da impetrante.Int.Santos, 22 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6701

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no parágrafo 1º, artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 858. Após decorrido o prazo legal para apresentação em Juízo da forma de administração da empresa, aguarde-se o prazo para oferta de impugnação e, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Considerando tratar-se de massa falida, esclareçam os exequentes o requerido às fls. 473/474. Int.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Manifestem-se os exequentes sobre a resposta ao ofício expedido à BM&BOVESPA (fls. 576), bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 582. Int.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Reiteradamente, foi oficiado ao IPHAN para fornecimento de informações sobre a situação atual da mineração objeto da presente ação civil pública em relação à proteção e acautelamento do patrimônio cultural e arqueológico, ante a notícia de embargo extrajudicial dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73. O IPHAN, porém, sem manifestação ou justificativa, quedou-se silente. Assim, officie-se ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dando notícia da omissão do representante legal do ente público, para adoção das providências que entender pertinentes, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos cabíveis em relação ao mencionado embargo, encaminhando-se, em razão da urgência, por e-mail, inclusive. Cumpra-se e intímem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 276/12, endereçado ao Ilmo. Sr. Luiz Fernando de Almeida, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sito à SEPS Quadra 713/913 Sul / Bloco D, Edifício Lúcio Costa, 5º andar, Brasília/DF - CEP 70.390-135. Servirá, também como mandado de intimação da FUNAI, à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém; do DNPM e IBAMA, na pessoa da procuradora responsável, Av. Pedro Lessa, 1940, Santos; Estado de São Paulo, na pessoa do procurador(a) responsável, Rua João Pessoa, 123, Santos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005057-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X PEDRO DE LUCCA FILHO X PAULO EDUARDO TUCCI

Renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 446. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília, na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR

FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 477/478: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de interesse. Int.

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

À vista da complexidade do trabalho pericial realizado e do tempo despendido para sua realização, arbitro os honorários definitivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de José Mario Baccarat às fls. 1638/1642. Int.

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de São Vicente da decisão de fls. 767 e verso, dando-lhe ciência, também, da petição e cálculos ofertados pela União Federal às fls. 770/774. Após, expeça-se o Precatório. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Município de São Vicente na pessoa de sua procuradora, com endereço à Rua Frei Gaspar, 384, Centro, São Vicente/SP.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 129: Defiro, como requerido. Int.

USUCAPIAO

0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7) - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Manifeste-se a autora sobre a nota de devolução nº 56241 (fls. 706), requerendo o que for de seu interesse. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido constante da preliminar arguida pela Fundação Cultural Palmares para que o INCRA seja integrado à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que é o órgão incumbido da regularização fundiária das terras de interesse da comunidade quilombola existente na área em litígio. No prazo de 10 (dez) dias, promova o autor a citação do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. Após, cite-se. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0008680-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008680-9) - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE X ALINE SANTOS AGOSTINHO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X CARLOS ALBERTO DUARTE GIL(SP195572 - MARCELO COLELLA RIBEIRO) X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP195572 - MARCELO COLELLA RIBEIRO) X MARIA MENEZES SANTOS X LIDIA DA LIVRACAO COSTA DA COSTA X JOAO GOMES PINTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento. Requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Esgotadas as tentativas de citação pessoal, defiro a expedição do Edital para citação dos réus e confrontantes não localizados e de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, devendo a parte autora providenciar a minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASAEL COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
J. Manifeste-se o autor em termos de levantamento topográfico, imprescindível para a realização dos trabalhos periciais.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Fls. 283: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 282. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSVALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão de MARIO DA SILVA LEITÃO, LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, OSWALDO CONCEIÇÃO, LEONTINA AYROSA CONCEIÇÃO e ELISABETH ACKHEUSER CONCEIÇÃO, no pólo passivo. Após, considerando as razões da autora de fls. 220, defiro o requerido, citando-os por Edital, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez), a juntada aos autos da respectiva minuta. Cumpra-se e intime-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimando-a a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de JAIRO DE MORAES SALGADO e VILMA DA SILVA SALGADO, sitos à Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 60, apto. 1202, Santos/SP.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 207/211. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimando o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de JANUARIO ADRIANO, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Monteiro, 41, apto. 1501, São Vicente/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012257-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Decisão: Vistos ETC. Cuida-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO SILVA NEVES em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 10.523,99 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), relativo a parcelas contratuais quitadas, tendo em vista que o empreendimento imobiliário idealizado pela requerida não foi concretizado. A ação foi distribuída e teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, onde foi julgado procedente o pedido (fls. 166/168). Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença (fl. 175). Em razão da penhora de imóvel de domínio público federal, a União interpôs embargos de terceiro, que foi distribuído para este Juízo, sob o nº 0006251-50.2011.403.6104. Em sede liminar, nos autos dos referidos embargos foi determinada a suspensão dos efeitos da penhora, em razão do regime de impenhorabilidade a que estão submetidos os bens públicos. Comunicado dessa decisão, o I. Magistrado Estadual declinou da competência para processar a presente execução, remetendo estes autos à Justiça Federal (fls. 537/538). Distribuída a este juízo, a presente ação foi apensada aos autos dos embargos acima apontados. Também em apenso segue ação de reintegração de posse nº 0006879-39.2011.403.6104, ajuizada pela União contra a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. Através da petição de fl. 559, o autor requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Em que pese o entendimento do DD. Juiz Estadual (fls. 537/538), constata-se que não está contemplada uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. Com efeito, a ação foi movida por particulares em face de particulares, de modo que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A penhora de imóvel de domínio público federal e a distribuição de embargos por terceiro para desconstituir a constrição judicial não torna o ente federal litisconsorte necessário para a execução (art. 47 do CPC), cujo objeto é, evidentemente, mais amplo que a mera desconstituição da penhora do bem público. Na

espécie, não há que se falar em conexão, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para processar a execução (art. 102, CPC). Nesse sentido, trago à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ - CC 83326 - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2008, g.n.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC 95138 - Rel. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009, g.n.) Ressalto que, nesta data, profiro sentença nos embargos de terceiro e na ação de reintegração de posse, acolhendo as pretensões da União para desconstituir a penhora e reintegrá-la na posse do bem, respectivamente, atos judiciais cujas cópias serão oportunamente acostadas aos autos. Por consequência, a minguada de interesse de ente federal na presente ação, deve o feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. A vista do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Int. Santos, 20 de março de 2012,

ACAO POPULAR

0012971-33.2011.403.6104 - PAULO LIMA NASCIMENTO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Fls. 751: Aguarde-se a manifestação da ANTAQ. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910063-52.1986.403.6104 (00.0910063-6) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES E Proc. ALICE DA ROCHA BORGES E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Renove-se a intimação da autora para que requeira o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Fls. 788/794: Dê-se ciência às partes. Após, tornem ao arquivo sobrestado até final decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.006421-6 em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS
Vistos, Dê-se vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 2058213. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 351/427: Manifeste-se a CEF, no pro de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

A UNIÃO ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de Márcio Silva Neves, pleiteando a desconstituição da penhora efetivada nos autos nº 562.01.2003.4.07.10-5, em trâmite na 12ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Santos. Em apertada síntese, alega a embargante que nos autos de ação de execução de título judicial, promovida pelo embargado em face da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos Municipais de Santos, procedeu-se à penhora de um imóvel, com área 21.780,02 m, localizado entre os quilômetros 05 e 06 da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, consistente na gleba 05, no perímetro urbano do Município de Santos. Sustenta, contudo, que o bem penhorado é de domínio público federal, tanto que estava sendo utilizado sob regime de ocupação, cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 707105762000-0 (atual nº 70710018052-55), aduzindo que tal situação jurídica implicaria em nulidade da constrição judicial, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. Notícia o ente federal, ainda, que o bem está na iminência de ser alienado, por meio de leilões judiciais, com datas ora já designadas. Com a inicial (fls. 02/11), vieram documentos (fls. 12/530). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da penhora (fls. 533/534). Instada, a União aditou a inicial para incluir no polo passivo a COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS (fls. 539/540). Os embargados foram citados e ambos deixaram de apresentar contestação. MÁRCIO SILVA NEVES esclareceu às fls. 573/574 que não teria qualquer oposição ao pedido formulado nos presentes embargos. A COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS não se manifestou, sendo-lhe decretada a revelia. É o relatório. Fundamento e decido. A questão em apreço já se encontra dirimida pela decisão que examinou o pleito liminar às fls. 533/534, cujos fundamentos permito-me reiterar no julgamento dos presentes embargos. Pois bem. Analisando os autos, verifico que a União demonstra suficientemente que o imóvel penhorado abrange área discriminada como de sua propriedade (terrenos de marinha e acrescidos - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), conforme consta da Nota Técnica da Secretaria de Patrimônio da União (nº 17/2010/GP/SPU-SP, fls. 13/15). Além disso, na própria matrícula do imóvel encontra-se averbado que: [...] o imóvel retro descrito está situado em zona abrangida pelo domínio da União Federal, conforme RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 707105762000-5 (Cf. Av. 03, fls. 12 verso). Ressalto, ainda, que há nos autos comprovação de que o regime de utilização do bem pela Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos Municipais de Santos era de mera ocupação, esta cancelada há mais de um ano pelo poder público federal, consoante ato acostado à fls. 16. Sendo assim, nos termos dos artigos 98 a 103 do Código Civil, é relevante a alegação da União, ora embargante, de que se trata de bem público federal, e, por consequência, submetido a regime jurídico de imprescritibilidade e de impenhorabilidade. De outro lado, não tenho dúvida que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares, incumbindo a este juízo, pois, ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro. Nessa medida, suscitei nesta data conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpro a este juízo, pois, suspender tão-somente a constrição judicial que incidiu sobre o suposto bem público federal, a fim de preservar os interesses do ente público, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a penhora que recaiu sobre a área de 21.728,02 m, objeto do RIP nº 70710018052-55 (antigo RIP nº 707105762000-5) e da matrícula nº 26.100 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, determinada pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Santos, nos autos do processo nº 562.01.2003.4.07.10-5. Em que pese a ausência de resistência, constato que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual devem arcar, em partes iguais, com os ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a vista do reduzido valor dado à causa (art. 20, 4º, CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. P. R. I. Santos, 20 de março de 2012,

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000151-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o decidido pela MM. Juíza de Direito à época presidente do feito, pelo que mantenho o despacho de fls. 111. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004264-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004264-1) - NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSCONTEINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

À vista do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 237, manifeste-se a União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Fls. 1615/1617, 1620/1623 e 1625/1628: Anote-se a interposição dos Agravos Retidos. Manifestem-se os agravados. Após, voltem-me conclusos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, na pessoa de sua procuradora federal, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial das considerações do Espólio autor de fls. 2128. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao Sr. OSVALDO JOSE VALLE VITALLI, Av. Conselheiro Nébias, 793, cj. 43, Santos/SP - CEP 11045-003.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 118/151 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 179. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado para citação de JOSE PINTO DE SOUZA ACOBAÇA NETO e ELISABETE MAGALHÃES DE OLIVEIRA ALCOBACA à Rua Padre Anchieta, 3805, Centro ou Rua Dois, 82, Jardim das Flores ou Av. 24 de Dezembro 664, Estação, Peruíbe/SP.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Renove-se a intimação da União Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006001-51.2010.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Vistos, Expeça-se ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Santos, solicitando informações acerca do Inquérito Policial distribuído sob nº 203/2011, notificado pelos autores às fls. 1684. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, havendo dúvidas quanto ao número de ocupantes na área em litígio denominada de Sítio do Quilombo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(s) Sr.(s) Oficial(ais) de Justiça identifique(m) os atuais moradores, colhendo suas qualificações, instruindo-o com cópias necessárias à identificação da área. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como ofício nº 306/12, endereçado ao d. Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos, Praça José Bonifácio, s/nº. Servirá, também, como mandado de constatação da área denominada Sítio do Quilombo, instruído com cópias de fls. 25/28, 1500/1502 para identificação do local do imóvel.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, observado o rito

constante dos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº 70710018052-55 e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos por intermédio da matrícula nº 26.100. Em apertada síntese, relata o ente político que o imóvel objeto dos registros acima mencionados foi cedido, em regime de ocupação, para a Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos, sem que a ocupante tenha dado destinação alguma ao bem ou pago as respectivas taxas. Notícia ainda que a inscrição da ocupação foi cancelada pela SPU (em 27/01/2010), seguindo-se a edição de ato administrativo que declarou a área de interesse público (Portaria SPU nº 306, 1º/10/2010) para fins de implantação de projeto de interesse social, consistente na remoção de famílias de baixa renda que residem em favela localizada na Vila Alemoa, área em recuperação ambiental, consoante programa inserido no Plano de Aceleração do Crescimento - PAC. Menciona o ente público que o projeto habitacional em questão encontra-se sob a coordenação da CDHU (Projeto Santos O) e que o ente estadual já providenciou a contratação de empreiteira para a realização das obras necessárias, sendo que o início da implantação do projeto foi obstado por prepostos da ré, que impediram o ingresso no imóvel do empreiteiro. Com base nesse quadro fático, sustenta a União que os atos da ré configuram esbulho possessório, uma vez que a ocupação anteriormente inscrita em seu favor encontra-se cancelada. A demanda foi distribuída por dependência aos autos de nº 0006251-50.2011.403.6104 (embargos de terceiro), no qual pleiteia a desconstituição de constrição judicial que recaiu sobre o mesmo bem, oferecido à penhora pela ré em sede de execução por quantia certa. Com a inicial (fls. 02/19) foram apresentados documentos (fls. 20/94). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 97/100). Citada, a requerida ofertou sua contestação às fls. 110/120. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 121/147. Sobreveio a réplica de fls. 151/153. Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo interesse das partes pela instrução probatória, passo ao julgamento da lide. Em primeiro lugar, observo que não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, em relação ao pleito veiculado na letra g da petição inicial, pois se afigura juridicamente possível, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o pedido que visa ao cancelamento do registro de matrícula imobiliária, mesmo no âmbito da presente ação, sobretudo porque apoiado na Lei nº 9.636/98, que estabelece: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Destarte, a questão não se traduz em impossibilidade jurídica do pedido, mas sim, em impossibilidade de seu cúmulo no âmbito de demanda possessória. Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, 1º, inciso III, como um dos requisitos essenciais que o mesmo procedimento seja adequado para todos eles. No caso em questão, o procedimento eleito pelo autor foi o rito especial das ações possessórias, no qual a cumulação de pretensões encontra limites: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Aliás, ainda que a norma deva ser interpretada com certa moderação, na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio (art. 923, CPC). Logo, em relação ao item g do pedido, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, e 295, único, inciso IV, CPC). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A documentação anexada com a inicial revela suficientemente que a área em conflito consiste em bem público federal, de propriedade da União, por se tratar de terreno de marinha e acrescidos (artigo 1º, alínea a, e artigo 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal), conforme Nota Técnica da Secretaria do Patrimônio da União nº 17/2010, que dá conta que o imóvel encontra-se discriminado e registrado como área pública (fls. 24 e 27). Não fosse isso suficiente, verifico que está averbado na própria matrícula do imóvel que: [...] o imóvel retro descrito está situado em zona abrangida pelo domínio da União Federal, conforme RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 707105762000-5 (Av. 03, fls. 22 vº). Portanto, o próprio título registrado delinea a realidade do domínio sobre a área. Sendo assim, é necessário ressaltar que a matéria tratada nos autos é de natureza singular, por se tratar de lide possessória envolvendo bem público, submetido a regime jurídico público, de modo que são insuficientes as regras de direito privado para a exata compreensão do contorno jurídico subjacente. Com efeito, tratando-se de bem público federal, é de rigor anotar que uma de suas qualidades é a de não ser passível de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), razão pela qual a relação do réu em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). No sentido acima, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. [...] 2. A posse do ocupante não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre imóvel. Tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou. 3. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base

em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria.4. A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, da própria integridade física do recorrente. (STJ, REsp 635980/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/09/2004, grifei). INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 146367/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 14/03/2005, grifei). Nesses termos, não se pode perder de vista que a ocupação do bem, a título precário, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel. Além disso, no caso dos autos, há comprovação de que foi cancelado o regime de ocupação da área, anteriormente destinado ao uso pela Cooperativa Habitacional dos Servidores do Município de Santos, consoante ato que contém o seguinte teor: A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, nos termos do art. 17, 2º da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, 2º, Decreto-Lei n.º 1;561 de 13 de julho de 1977, expede a presente notificação para informar Vossa Senhoria, inscrito como ocupante, do cancelamento da utilização associada ao RIP 70710018052-55 [...] (fls. 30, grifei). Frise-se que o réu, antigo titular da ocupação, teve ciência desse ato, conforme termo de intimação (fls. 31) e manifestação apresentada ao SPU (fls. 32). No mérito do cancelamento da ocupação, não se poderia deixar de considerar que o réu não deu uma destinação de interesse coletivo ao local, nem promoveu o pagamento das taxas de ocupação, embora permaneça ocupando a área desde o início da década de 90 (fls. 32 e 22 vº). Sendo assim, vislumbro que a notificação encaminhada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que determinou a desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento (fls. 30/31), constitui ato administrativo legítimo, vinculando o particular ao conteúdo nele expresso. Logo, reconhecida a titularidade da área em favor da União e o cancelamento da ocupação, resta evidente a existência de esbulho possessório, pois falta à ré um título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda. Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que o particular decida se e quando irá devolver o bem público que indevidamente detém, mitigando a possibilidade do poder público destiná-lo a finalidades de interesse da coletividade. Cumpre anotar que o ordenamento jurídico autoriza a sumária imissão da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98). De outro giro, em relação ao risco de dano irreparável, verifico que o bem está afetado a uma finalidade pública (fls. 55/90), a qual está temporariamente inviabilizada pelo comportamento do réu (fls. 91), que impede o poder público de cumprir os convênios e contratos já firmados. Num juízo de ponderação, anoto que a manifestação da ré apresentada para a SPU, alegando que pretende dar destinação pública ao bem, é incompatível com a oferta desse mesmo bem à penhora em ação de execução por quantia certa, comportamento que ela mesma perpetrou (fls. 385 dos autos em apenso). Por essa razão, comprovado documentalmente o esbulho possessório e a afetação da área para uma destinação de interesse social, há fundamento jurídico para concessão de provimento que reintegre a União na posse do bem imóvel. Em face do exposto: a) EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PROCESSO, em relação ao pedido contido no item g (fls. 19), com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 295, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; b) em relação aos demais, resolvo o mérito do presente processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a decisão de fls. 97/100, tornando-a definitiva, assegurando a REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL (Terreno, situado entre os quilômetros 5 e 6 da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, consistente na gleba nº 5, no perímetro urbano desta Comarca, fls. 05 e 22). Condeno a ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente atualizado, ante a sucumbência mínima da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. P. R. I. Santos, 20 de março de 2012,

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Vistos ETC. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua reintegração na posse de área de domínio público ao longo do Km 108+500 da Ferrovia (margem esquerda), paralelamente à Rua Irineu Elias da Silva, Município de São Vicente - SP, e Km 110, interior do Pátio Samaritá. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que, em 10/06 e 22/07/2011, apurou que os requeridos vêm praticando turbação da posse da concessionária na área

acima descrita, entre os quilômetros 108 e 110 da ferrovia, mediante a construção de edificações e residências ao longo da via férrea. Notícia ter constatado, também, o despejo de esgoto causando pontos de alagamento no local. Ressalta que as negociações com os invasores restaram infrutíferas. Pondera que a edificação em questão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Com a inicial (fls. 02/22), vieram os documentos (fls. 23/89). O DNIT apresentou parecer técnico informando que as áreas esbulhadas haviam sido desocupadas (fls. 98/101), não demonstrando interesse em intervir na demanda. A União requereu o ingresso na demanda, na condição de assistente simples da parte autora (fl. 102), sendo admitida nos autos. Às fls. 111/117, a requerente reiterou seu pedido, noticiando que as invasões e construções permanecem no trecho indicado na exordial. Brevemente relatado. DECIDO. A pretensão da autora vem fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme aduzido pela autora. As construções na faixa de domínio e na faixa non aedificandi, levada a efeito pelos réus, configura esbulho na posse da concessionária, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradias à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, conforme relatório e fotografias anexados aos autos (fls. 58/68 e 113/117), ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais do particular. De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Todavia, a fim de bem distribuir os ônus do processo, deverá a requerente coadjuvar no trabalho de remoção das famílias, auxiliando no encaminhamento para outros locais, inclusive, se houver necessidade, para atendimento junto aos órgãos assistenciais mantidos pelo poder público, uma vez que se tratam de pessoas de poucos recursos, consoante se verifica das imagens acostadas aos autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 108+500 da ferrovia mencionada na inicial - margem esquerda, paralelamente à Rua Irineu Elias da Silva, Município de São Vicente - SP, e Km 110, interior do Pátio Samaritá, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Citem-se (artigo 930 do CPC). Nessa oportunidade, o executante do mandado deverá promover a identificação, qualificação e citação dos atuais ocupantes. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, a ser comunicada nos autos pelo autor, expeça-se mandado de reintegração da autora na posse da área, com o fim de alcançar a completa desocupação do imóvel. Intime-se. Santos, 16 de março de 2012.

0001286-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DA FAZENDA POCAGUA

Fls. 101/111: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 97/98. Int.

0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA

Fls. 77/87: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 74/75. Int.

ACOES DIVERSAS

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ)

Considerando o decurso do prazo requerido em ofício 1542/2011/CMN, reitere-se o ofício expedido à CETESB, solicitando que as respostas aos quesitos formulados já requeridas pelo d. juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém por meio de expediente datado de 1º de março de 2011, sejam encaminhadas a este Juízo. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 297/12 endereçado à CETESB, a/c do Eng. Paulo Sergio Fonseca, Rua Delfim Moreira, 56, Embaré, Santos/SP.

0200639-41.1997.403.6104 (97.0200639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(Proc. DR. ALFREDO FREITAS NUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Cumpra adequadamente o despacho de fl. 150 e requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, manifestando-se em especial sobre interesse em ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela. Int. com urgência.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Verifico que o mandado de citação foi juntado em 02/03/2012 (fls. 146/ 147).Torno, por conseguinte, sem efeito a certidão lançada e revogo o despacho de fl. 148.Aguarde-se o transcurso do prazo.Int.Santos, 22 de março de 2012.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 155 - Defiro, determinando a citação da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA-ME na pessoa de suas representantes legais, Sras. MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA e VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO, bem como destas em seus próprios nomes, nos endereços indicados.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com cópias da inicial.Sr. Oficial de Justiça:Cite: 1 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA-ME, na pessoa de Maria Cristina Clark Craig Guerreiro de Souza, e MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA Av. Marques de São Vicente nº 24 apto. 31 - Campo Grande - Santos/SP2 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA-ME, na pessoa de Vera Lucia Clark Craig Folgoso, e VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO Av. Caetés nº 237, apto. 54 - Vila Tupi CEP 11.703-270 - Praia Grande/SPInt.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 247, intime-se novamente o Banco Nossa Caixa, na pessoa de seu atual representante legal (Núcleo Jurídico do Banco do Brasil) para que, no prazo de 05 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 237.Instrua-se com as cópias necessárias.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO Sr. Oficial de Justiça:INTIME o Banco Nossa Caixa - Núcleo Jurídico do Banco do BrasilRua XV de Novembro, 195Centro - Santos/SPInt.

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO/OFÍCIO Nº.223/2012-ORDFl. 128 - Defiro a juntada.Ante o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido de fl. 130, e considerando que este Juízo aguarda desde abril/2010 o cumprimento da ordem, determino:Oficie-se novamente à CEF nos termos dos ofícios n.ºs. 366/2010-Ord; 098/2011-Ord, e 408/2011 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de responsabilidade, proceda à alteração do depósito judicial efetuado pela autora, fazendo constar no campo 12 (código da receita) o n.º. 7525, e no campo 14 (referência) o n.º da CDA 70.6.08.014308-70.SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTE DESPACHOApós, ou no silêncio, venham conclusos.Ilma. SenhoraMARIA GLÓRIA DA SILVAGerente da CEF/PAB/JF

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ante o silêncio das partes, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/ Capital.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/OFÍCIO Nº.241/2012-ORD e MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o silêncio da parte autora, conforme certificado à fl. 228, autorizando a transmissão por meio eletrônico, oficie-se ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo solicitando informações acerca da realização dos exames agendados. SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com cópia das fls. 219/220.Ilmo, Senhor Diretor doHOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULOAv. Olavo Fontoura, 1400 - SantanaCEP: 02012-021 - São Paulo/SPsecretaria@hasp.gov.brSem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC.SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO.Senhor Oficial de JustiçaIntime: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHORua Bertioga, 142 - Sítio Paecará -Vicente de Carvalho - Guarujá/SPCEP: 11460-230Int.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 94/95 - Assiste razão ao I. Patrono da União (AGU).SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de JustiçaCite a União (Procuradoria da Fazenda Nacional)Pça. da República, 23Centro - Santos/SP

0000896-59.2011.403.6104 - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito por dependência ao processo registrado sob o número 0208564-54.1998.403.6104 (artigo 253, II, do Código de Processo Civil), que tramitou nesta 4ª Vara Federal. De outra banda, verifiquei que, não obstante os extratos juntados às fls. 24/ 25 revelarem que estava sendo aplicado o percentual de 6%, a título de JAM, ao saldo existente na conta vinculada do autor, o extrato juntado à fl. 23 contraria esta constatação, uma vez que a taxa de juros nominal nele exibida é 3% e o JAM aplicado em 10/04/1997 é com ela compatível. Diante do exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a também para que esclareça a aparente contradição. Int.

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 137: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 131. Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
TONIA NADAL formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação condenatória, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins).Alega haver celebrado contrato com a ré para financiamento de material de construção e, embora tenha quitado todas as parcelas regularmente, seu nome foi levado ao Tabelionato de Protesto, isso porque três prestações, devidamente debitadas em conta corrente não foram computadas por erro no sistema operacional do banco. Ao procurar a ré para liquidar a dívida, obteve carta de anuência para baixa no gravame, o que foi realizado.Relata a autora que, não obstante a cobrança indevida, situação já resolvida perante a agência, foi

surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de devedores. Além disso, a ré ajuizou ação monitória, distribuída para este Juízo, para cobrança daquele suposto débito. Discorreu, outrossim, sobre o prejuízo moral sofrido em virtude do constrangimento a que foi submetida, com a negativação do seu nome, situação que considera deva ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/37. A autora emendou a inicial adequando o valor da causa à pretensão deduzida (fls. 42 e 47). Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 52/59. Acostou documentos (fls. 60/83). Sobreveio réplica (fls. 85/91). Relatado. Decido. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, nesta fase, que razão não assiste à requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado nas petições iniciais das ações em apreço e corroborado pelo contrato de fls. 68/72 da presente demanda, no qual a requerente se declara titular da conta corrente nº 4140.001.00001311-1, agência Shopping PraiaMar da CEF (Cláusula 13ª - fl. 70) e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo. Segundo relata a requerente as parcelas já teriam sido integralmente quitadas, o que poderia ser atestado pelo cancelamento do protesto realizado pela CEF. Todavia, conforme esclareceu a ré, em sua contestação, fl. 52, verso: (...) o contrato em questão está inadimplente desde 28/10/2008, data posterior à certidão de cancelamento de protesto, com anuência da CEF - docs. em anexo. A carta de anuência é de 24/06/2008. A cliente efetuou o pagamento das prestações de março, abril e maio de 2008 em atraso, o que ocasionou o protesto, fato incontroverso. Após esta data, os atrasos continuaram e o último pagamento foi em 09/02/2009, referente à 28ª prestação, mas o prazo do contrato é de 36 meses. De fato, os extratos de fls. 65/66 demonstram parcelas em atraso a partir de outubro de 2008. Assim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273, do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int. Santos, 16 de março de 2012.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP Int.

0007580-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 27 Defiro a juntada. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP Int.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 49 - Recebo a petição como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 54.500,00. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP Int.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no

prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 57: cite-se a Caixa Econômica Federal com urgência. Atente a Serventia para que falhas como essa não mais ocorram. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0001061-72.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR e VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ ajuizaram a presente ação revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela objetivando a edição de provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações mensais vincendas de contrato de financiamento pelos valores que entendem devidos (R\$ 498,97) até final decisão. Requerem, ainda, seja a ré impedida de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes ou de promover execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua 13 de Maio nº 73, apto. 24, Vila Nova, Cubatão/SP, para pagamento em 240 prestações mensais, atualizadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustentam que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato, aplicando índices muito elevados, além de desrespeitar a ordem legal do método de amortização, prevista no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a imposição do seguro habitacional e a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, por contrariar os princípios do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/132). É o breve relatório. DECIDO. No caso, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas para a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de utilização de cláusulas ilegais no financiamento em questão, utilização de índice superior ao contratado, inversão no método de amortização, tampouco a prática de anatocismo. Com efeito, analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada eram calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, cada prestação contém uma parcela de amortização e de juros incidentes sobre o saldo devedor, sendo idêntico o valor de amortização incluído em cada prestação. Embora a prestação inicial seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros, cada vez menores, consoante a diminuição do saldo devedor. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando com a assertiva acima, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 125/127, demonstra que o valor da prestação (R\$ 743,39), na data do primeiro inadimplemento (17/02/2012), era inferior à parcela inicial, fixada em R\$ 771,24 (setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa),

pois se houvesse pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados, não ocasionando a incidência de juros sobre juros. Logo, não há relevância no argumento de que houve arbitrariedades no decorrer do financiamento, que tornaram as prestações excessivamente onerosas. Ademais, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar da vinculação das partes aos termos do contratado (pacta sunt servanda) não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Desse modo, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro no procedimento ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. De igual modo, a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito é prevista pelo nosso ordenamento jurídico como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Com base nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002732-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão. Formula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedido de antecipação da tutela, em sede de ação anulatória proposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender, mediante o depósito judicial, a exigibilidade de multas aplicadas pela CETESB (AIIPM nº 18001084 - R\$ 10.886,98 - 01/12/2006 e AIIPM nº 18000918 - R\$ 7.523,52 - 02/06/2006), inscritas na Dívida Ativa Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Juntou a autora a comprovação da realização do depósito judicial do valor de R\$ 18.410,50 (dezoito mil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), equivalente ao montante questionado (fl. 26). É o breve relato. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ademais, consta dos autos que os valores foram inscritos na Dívida Ativa Estadual. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, que garante a pretensão punitiva estatal, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das sanções pecuniárias ora em discussão, ressalvando à autoridade administrativa fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Geral do Estado, para ciência e cumprimento. Deverá instruir o ofício cópia do comprovante de depósito de fl. 26. Custas em 24 (vinte e quatro) horas. Cite-se e intime-se em regime de PLANTÃO. Santos, 20 de março de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002068-70.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-28.2010.403.6104) MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME (SP135132 - SILVIO COGO) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Proceda-se ao desapensamento dos autos principais (0002032-28.2010.403.6104). Após, arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002069-55.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-28.2010.403.6104) MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME (SP135132 - SILVIO COGO) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Proceda-se ao desapensamento dos autos principais (0002032-28.2010.403.6104). Após, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 6717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202247-11.1996.403.6104 (96.0202247-7) - MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Magali Rodrigues Batista Pereira em substituição ao autor Olímpio Mendes Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, venham conclusos para prolação de sentença nos autos de Embargos, em apenso. Int.

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 284: indefiro a requisição do INSS para que a Deolinda Salgado do Nascimento apresente Certidão de Inexistência de Dependentes a fim de viabilizar sua habilitação no processo, haja vista que a referida esposa do falecido co-autor Manoel de Araújo Souza já se encontra recebendo a pensão por morte deixada pelo de cujus (fls. 280). Assim sendo, habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO em substituição ao autor Manoel de Araújo Souza. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo às fls. 156/269, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto deverão os demandantes apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pelos exequentes, expeça-se o ofício requisitório. Uma vez expedida a referida requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Anuindo as partes ou transcorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a transmissão do requisitório. Após, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0002042-87.2001.403.6104 (2001.61.04.002042-8) - PEDRO GAMBAROTTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003779-91.2002.403.6104 (2002.61.04.003779-2) - VALDOMIRO FEIJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0004774-07.2002.403.6104 (2002.61.04.004774-8) - HORACIO SODRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0004350-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004350-4) - RUY DUARTE DE ALMEIDA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 129/136. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) RUY DE ALMEIDA, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) RUI DUARTE DE ALMEIDA. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6) - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 73/80. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do autor JOSÉ VICENTE DE SOUZA, falecido no curso da demanda, e inclusão da habilitanda MARIA EUNICE DA SILVA SOUZA. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1) - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0016378-28.2003.403.6104 (2003.61.04.016378-9) - TERCIO DURANTE(Proc. EDUARDO DIAS DURANTE E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a apresentação de eventuais herdeiros da parte autora. Int.

0005232-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005232-1) - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de

combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0006487-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006487-6) - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordou o autor. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de

1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.60/72. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS ou a promover sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSELI DA SILVA em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão morte, sob argumento de que preenche os requisitos legais. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Santos, redistribuído ao Juizado Especial de Santos e posteriormente, após apresentação de planilha de cálculo pela contadoria do Juizado, verificou-se que o valor dado à causa pelo autor não alcançaria toda a pretensão deduzida. Assim, o valor que deveria ter sido atribuído à causa suplanta os sessenta salários mínimos, tendo sido declinada a competência em razão da alçada, com redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Aduz a autora que o falecido era segurado aposentado e que viviam em comunhão estável há 3 anos, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados aos autos, comprovantes de endereço, recibo de viagens e etc, não confirmam cabalmente a existência de união estável, devendo ser corroborado com outras provas. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verificado que a citação foi feita nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/2001, rito aplicável exclusivamente aos processos em andamento no Juizado Especial Federal, e que não houve o oferecimento de resposta, devolvo o prazo para a defesa do INSS, a contar a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

0003328-51.2011.403.6104 - EUCLIDES GUIMARAES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por EUCLIDES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 31/08/2009. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde de 28/05/2006, tendo sido encerrado em 31/08/2009 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz sofrer de psicose, esquizofrenia e depressão pós-esquizofrenia. Requer o restabelecimento do benefício. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, o autor também não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Com efeito, o benefício foi cessado em 31/08/2009, concluindo a autarquia pela capacidade do autor. Ocorre que apenas em 07/04/2011 o autor requereu judicialmente o benefício, não

caracterizando o periculum in mora. Ademais, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida. Destarte, a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012 às 17:00 hs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0010177-39.2011.403.6104 - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Josefa dos Santos Barbosa em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 26/03/2008 a 15/08/2011, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela autora informam as doenças a que está acometida, contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 31. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os

requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001704-30.2012.403.6104 - ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de abril/2005 a setembro/2007, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz, continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos de fls. 12/85. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os exames e atestados médicos de fls. 67/74, embora posteriores à alta, não declaram a incapacidade do autor para o trabalho, apenas indicam as doenças a que está acometido, o que é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 84/85. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar,

amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage (CRM 56.809), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos da parte autora (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e ao réu, a apresentação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001752-86.2012.403.6104 - IVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por IVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, após comprovada a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde 23/09/2009, tendo sido encerrado em 31/12/2011 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portadora de fratura do úmero esquerdo e traumatismo de regiões múltiplas do corpo, devendo ser afastada do trabalho de forma definitiva. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado e posteriormente ser-lhe deferida a tutela de urgência. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico dos autos que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença por 2 anos, e que seu benefício foi cessado em 31/12/2011. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta ser a autora portadora de seqüela por fratura do úmero ocorrido em 2009. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz necessário a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da autora. Com efeito, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012 às 17:30 hrs para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários

periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCO BANDIERA VILLAR (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Reconsidero o despacho de fls. 500 para indeferir o pedido de habilitação no processo, formulado por Dirce Lopes dos Santos. Consoante se infere da Certidão de Óbito acostada às fls. 493, o de cujus encontrava-se separado consensualmente da Sra. Dirce à época do óbito, inexistindo informação sobre eventual pensão alimentícia paga pelo falecido em favor da sua ex-esposa. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ser beneficiária de pensão alimentícia custeada por Francisco Antônio dos Santos. Descumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao SEDI para que exclua Dirce Lopes dos Santos do pólo ativo e inclua o Espólio de Francisco Antônio dos Santos. Devolvidos os autos, proceda-se à habilitação nos termos da Lei Civil (arts. 1055 e seguintes do CPC).

0001313-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001313-5) - ESMAEL ISIDORO MAEZ X FABIO TEOBALDO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista a parte autora das planilhas apresentadas pela autarquia-ré (fls. 130/134), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003516-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003516-7) - VIVALDO SANTOS MONTEIRO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010000-56.2003.403.6104 (2003.61.04.010000-7) - IRMA TERNI SABIAO (SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA E SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Considerando que a execução é inexequível, a ausência de instauração de demanda executiva e a não manifestação da parte autora, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - DIAMANTINO JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012701-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012701-3) - MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012826-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012826-1) - OSEAS DOS SANTOS X LIDIA LOSSO DA SILVA X EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0013330-61.2003.403.6104 (2003.61.04.013330-0) - ANTONIO OLIVEIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003984-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003984-0) - ALUISIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora, acerca da alegação do INSS. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-fimdo, uma vez que não houve a instauração do processo de execução. Int.

0005569-42.2004.403.6104 (2004.61.04.005569-9) - ALVIMAR CARLOS MAGALHAES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000752-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000752-9) - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o advogado da parte autora para juntar contrato original de honorários advocatícios e para apresentar declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o constituínte-cliente para se manifestar sobre a existência de eventual pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/94. Int.

0002066-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002066-6) - ANTONIO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que em seu registro a empresa situada no endereço elencado é a MARGRANDE Veículo e Peças Ltda e não a NOVOMAR, conforme documento de fl. 19. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS (fls. 71/81) e da concordância da parte autora em relação ao valor apurado (fl. 87), a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário (fls. 67/vº). Dessa forma, remetam-se os autos, com urgência, ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0007048-21.2010.403.6311 - JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se o autor era, de fato, companheiro da segurada Dinalva Maria de Jesus, ora falecida. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 12/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a intimação das testemunhas da parte autora. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0009909-82.2011.403.6104 - RAQUEL MESQUITA LUZ(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 78: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que a parte autora emende a petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa para fins de fixação de competência do processamento dos presentes autos. Int.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-61.2012.403.6104 (2002.61.04.009485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009485-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009082-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009082-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Santos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura (sanção prevista no art. 24 da Lei 3820/60). Sustenta a embargante a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O CRF, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do art. 24 da Lei 3820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o art. 19 da Lei 5991, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma

diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. Decido. A controvérsia entre as partes tem como objeto o art. 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada., uma vez que o CRF o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustenta que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no art. 15 da Lei 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diferente das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. Nesse sentido, vale citar decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0001720-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695100 Nº Documento: 3 / 335 Processo: 0001851-67.2010.4.03.6123 UF: SP Doc.: TRF300352534 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/01/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/02/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS SITUADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos

única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.3. O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.4. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da execução, por estar de acordo com o art. 20, 4º, do CPC.5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646437 Nº Documento: 5 / 335 Processo: 0023392-37.2011.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300351919 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242293 Nº Documento: 2 / 335 Processo: 0003591-98.2002.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300353165 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADE HOSPITALAR - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas, consoante entendimento do juízo prolator da sentença. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a dilação probatória é desnecessária, sendo possível o julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com base nesses argumentos, ficam prejudicadas as questões referentes à interpretação do art. 19 da Lei 5991 conforme a Constituição, à violação do direito à saúde, ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública e da não recepção da Súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa. Consequentemente, fica extinto o processo de execução. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010749-1) - JOSUE BATISTA (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Defiro a justiça gratuita ao embargante. JOSUÉ BASTISTA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo que a execução seja julgada improcedente. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/32). É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o

ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0002267-24.2012.403.6104 (2003.61.04.015795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do pólo ativo devendo constar COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS- MASSA FALIDA . 2- Recebo os presentes embargos. Apensem-se. Dê-se vista a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0002488-07.2012.403.6104 (2000.61.04.007678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007678-8)) COMERCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO)

1. Ante a distribuição do presente feito em data anterior à criação da Justiça Federal em Santos, remetam-se os mesmos ao SEDI para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 2000.61.04.007678-8. 2. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 2000.61.04.007678-8. 3. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que entednerem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001124-7) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS X CADMIEL RAMOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a embargante da determinação de fls. 18.

0002263-84.2012.403.6104 (98.0205398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205398-14.1998.403.6104 (98.0205398-8)) JOSE CARLOS GOMES(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

1- Defiro o pedido de gratuidade, tendo em vista a declaração de miserabilidade do embargante. Anote-se. 2- Junte o embargante certidão do cartório de registro de imóvel, atualizada, referente ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, e também cópia do formal de partilha, do processo nº 1695/2011 da 1ª vara da Família e Sucessões, onde ficou decidido a propriedade do imóvel penhorado. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203579-57.1989.403.6104 (89.0203579-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X C L RUSSO E CIA/ LTDA. X CARMEN LAMBERTI RUSSO X JOSE FERNANDO LAMBERTI RUSSO(SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)

Fls.27/29: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0205524-35.1996.403.6104 (96.0205524-3) - INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Social do Seguro Social. Pela petição das fls. 277/282, a exeqüente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 26 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.

0001841-61.2002.403.6104 (2002.61.04.001841-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE ARAUJO COSTA(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Pela petição das fl. 159/161, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013228-39.2003.403.6104 (2003.61.04.013228-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANGELA LUIZATTO MASCIGRANDE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0017462-64.2003.403.6104 (2003.61.04.017462-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDUARDO DE OLIVEIRA BASTOS NETO

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0012790-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)
Fl. 151: Defiro. Intime-se o executado, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 151/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014060-38.2004.403.6104 (2004.61.04.014060-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA AGA SA FIL 0047(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Pela petição da exequente às fls. 85/89, foi determinado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetuasse a transferência dos valores objeto da execução, ofício esse devidamente cumprido (fls. 95/96). Assim, ante o pedido de extinção da execução em virtude do pagamento da dívida, formulado pela exequente da referida petição, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.

0003713-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES DE SANTOS LTDA X WAGNER RODRIGUES MATHEUS X WALDIR RODRIGUES MATHEUS(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fls.81/82: defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento acostada às fls.77/80.

0004207-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004207-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELSON CANDIDO DA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls.45/55, tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se.

0014118-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014118-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO REDONDO COELHO

Pela petição das fls. 34/36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007187-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007187-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição das fl. 42/43, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. No mais, defiro a liberação dos depósitos das fls. 9 e 29 à executada, que deverá informar os dados do RG e CPF do procurador responsável pelo levantamento dos referidos depósitos. Expeçam-se alvarás de levantamento. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001710-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSUE BATISTA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, conforme requerimento da fl. 18. Pela petição da fl. 77, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o cancelamento do crédito tributário e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreram após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 11/18 e 77). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção de ambas as partes. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002359-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002359-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIETA VELOSCO MARTINHO

Pela petição da fl. 32, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002440-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002440-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BEZERRA

Pela petição das fls. 16, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006257-28.2009.403.6104 (2009.61.04.006257-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X CRISTINA FACCIANI ROCHA GIUFFRIDA

Pela petição das fls. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006291-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES
FILHO)

Manifeste-se o CREA/SP objetivamente sobre os documentos e a Exceção de Pré-Executividade de fls. 15/31, no prazo suplementar de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007248-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007248-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DINIZ DE
OLIVEIRA

Pela petição das fls. 50/54, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011952-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011952-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TAVARES
FREIRE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 12.Int.

0011957-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011957-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL DE CAMPOS
PRADO GUIMARAES

Petição de fl. 13: Defiro a suspensão do feito, em face do parcelamento administrativo dos débitos. Sobre o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.Int.

0011984-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011984-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO HERCULANO
DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 15.Int.

0012011-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012011-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILCKENS TEIXEIRA
GOES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 20.Int.

0012045-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012045-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE
RODRIGUES FERRAZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 20.Int.

0012069-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012069-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO
NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 12.Int.

0012298-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012298-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 31. Int.

0012308-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012308-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DO TRANSITO S/C LTDA

Pela petição das fls. 39/40, a exequente informa que foi concedida remissão da dívida à executada, pelo que requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012385-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012385-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIDIO SANCHES ARAGAO
Pela petição das fls. 25/27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0012386-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012386-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MACHADO CANDIDO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 19.Int.

0000283-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000283-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ADRIANA CHAVES DE MENEZES

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 30.Publique-se o despacho de fl. 26: Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo..Int.

0000302-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 32.Publique-se o despacho de fl. 28: Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 18. Int.

0002681-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERLENE GONCALVES DIAS
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 30.Int.

0002709-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DO CARMO

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002710-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MITSCKA GUIEMKA PLACZKIEVICZ
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 29 verso.Int.

0002780-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 13 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, venham conclusos.

0005481-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ONOFRE E GONCALVES COML/ LTDA
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 28.Publique-se o despacho de fl. 23: Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0005487-98.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO BARBOSA BARROS VASCONCELOS
Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0005504-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO MARINI
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005529-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FASCINI
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005581-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO FRANCISCO DA CRUZ
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005585-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO MARQUES CACAO
Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas processuais, ante a isenção legal das partes. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0005588-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON COSTA SILVA
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 11.Publique-se o despacho de fl. 07: Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não

forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0005604-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO VALLES PELLEGRINI
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006835-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO MOTTA
Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008072-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ANTONIO CUBAS GAMALLO
Pela petição das fls. 12/13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004651-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004671-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006271-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO FERNANDES
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7831

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5) - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Considerando os valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor da CEF para pagamento do honorários advocatícios, no valor de R\$ 324,43, conforme petição de fls. 224, o valor remanescente deverá ser levantado pelo autor. Intimem-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007487-6) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias. 0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004157-12.2005.403.6114 (2005.61.14.004157-5) - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme requerido pela CEF. Int.

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 359, providenciando o recolhimento da taxa de desarquivamento (R\$ 8,00) mais o recolhimento da taxa da Certidão requerida (R\$ 8,00 a primeira folha, e R\$ 2,00 as demais). Informe que a certidão de Inteiro teor só poderá ser confeccionada, após o cumprimento da determinação supra. Int.

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 273/278. Manifeste-se o autor.

0002296-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002296-3) - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 130, providenciando a documentação solicitada pela Contadoria, item 2. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0008435-46.2011.403.6114 - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-82.2011.403.6114 (2006.61.00.010825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providenciem os herdeiros de SATIRO PEREIRA DE SOUZA os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando a herdeira MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA o instrumento de mandato e certidão de óbito de Getúlio de Assis Baptista, a fim de expedir ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos. Fls. 760/761: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 759.FLS. 759:Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 307.072,80 (trezentos e sete mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados em março/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 755, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CAIXA SEGURADORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o BANCO BRADESCO, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 316. Sem prejuízo, intime-se o Patrono do autor, Dr. Claudio Roberto Vieira, a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, devendo ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria às fls. 449. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intimem-se.

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a Exequite sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL

0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Dê-se ciência à defesa da audiência designada para o dia 27/03/2012, às 17:00, para oitiva das testemunhas de acusação Odete Gomes Bertinotti e Juraci Tavares Ferreira a ser realizada na 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA SANTANA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Dê-se ciência à defesa da audiência designada para o dia 27/03/2012, às 16:30, para oitiva da testemunha de acusação Maria Gonçalves Marqui a ser realizada na 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GESMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETTO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Dê-se ciência à defesa da audiência designada para o dia 27/03/2012, às 17:30, para oitiva da testemunha de acusação Gesminda Therezinha Domaneschi Colletto a ser realizada na 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência à defesa da audiência designada para o dia 27/03/2012, às 16:00, para oitiva das testemunhas de acusação Alvarinda da Conceição Felício e Joraci Tavares Ferreira Duarte a ser realizada na 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Audiência: 13-6-12, 14:00hs. Informe o INSS se a servidora Cristiane fls. 14, ainda trabalha no Posto, devendo fornecer sua lotação para ser intimada a depor na referida audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerido pelo Município de Tambaú (fls. 735), devendo a Secretaria providenciar a expedição da certidão.2. Recebo o recurso do réu, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Recebo, contudo, em ambos os efeitos o recurso, apenas no que tange à pena de suspensão dos direitos políticos por seis anos, em observância ao art. 20 da Lei 8.429/92.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado e à União (assistente simples) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR)

1. Considerando a informação da Contadoria Judicial, considero os cálculos apresentados pela CEF como o valor atualizado do débito.2. Intime-se o executado Everaldo Pacheco de Campos, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 242/248.3. Após, tornem conclusos.

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Diante da informação da Contadoria Judicial (fls. 177), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Intime-se a executada Marley Regina Vigiolli, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 211/212.2. Após,

tornem conclusos.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 211, bem como que o pedido foi protocolizado antes do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido e deixo de arbitrar os honorários da Dra. Wanessa Bertelli Marino, posto que não praticou ato algum, devendo ser providenciado o cancelamento de sua nomeação no sistema AJG.2. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP 69.107, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, Centro, São Carlos-SP, telefone 3374-2116, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(a) LAILA FELIX UNGARI e CELIA FURLAN FELIX UNGARI. 3. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium.4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 189/195, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Arbitro os honorários do Dr. José Missali Neto, nomeado para atuar como curador do réu Ademar da Silva Ungari, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

1. Intimem-se o executado Rameres Antonio Pereira Contiero, pessoalmente, e a executada Izabel Cristina Costa Contiero, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 176/180.2. Após, tornem conclusos.

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1. Intime-se a executada Maria de Lourdes Previato Sardelli, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 106/107.2. Após, tornem conclusos.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 127), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Intimem-se os executados Marta Benincasa Volpate ME, Marta Benincasa Volpate e Paulo Volpate, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 83/84.2. Após, tornem conclusos.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital Aparecido Junior Moreira, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 2210, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DA SILVA

1. Defiro o requerimento de fl. 47 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO ALVES DA SILVA

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000519-55.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

1. Considerando a certidão de fl. 40, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo ao réu Ailton de Lima Santos. Assim, arbitro os honorários da Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, em virtude de ter apresentado apenas uma petição (fls. 33). Expeça-se solicitação de pagamento.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA RUI BARBOSA, 995, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3201-7790.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho, consignando que fica restituído à defesa o prazo para embargos, posto que os embargos anteriormente apresentados (fls. 33) não se fizeram acompanhar da competente procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

1. Considerando a certidão de fl. 39, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo ao réu Ailton de Lima Santos. Assim, arbitro os honorários da Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, em virtude de ter apresentado apenas uma petição (fls. 29/30). Expeça-se solicitação de pagamento.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA NOVE DE JULHO, 1177, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4364.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho, consignando que fica restituído à defesa o prazo para embargos, posto que os embargos anteriormente apresentados (fls. 29/30) não se fizeram acompanhar da competente procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 59, defiro o pedido e arbitro os honorários da Dra. Wanessa Bertelli Marino no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da

Resolução 558/2007 do CJF, em virtude de ter apresentado apenas uma petição (fls. 43/51).2. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP 168.981, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Candido Padim, 131, Vila Prado, São Carlos-SP, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(a) JOSÉ CAETANO DE SOUZA. 3. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium.4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência do despacho de fls. 56, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra, bem como de que, caso concorde com o pedido de desistência da ação, indispensável a procuração ad judicium. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre a proposta de acordo e a viabilidade de designação de audiência de conciliação.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001957-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, por via postal, haja vista o recolhimento das custas para citação por carta (fls. 21), devendo constar no aviso de recebimento a entrega em mão própria.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido André Luis Pimentel Faria, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C.2. Considerando a certidão retro, aguarde-se o prazo para resposta à inicial.3. Sem prejuízo, verifico que ao ser distribuída a ação, ANDRÉ LUIS PIMENTEL FARIA foi relacionado, equivocadamente, como autor e não réu. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação.4. Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000774-7) - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0000386-76.2012.403.6115 - MARCIO FALCAO LOPES FILHO ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Defiro o requerido às fls. 101/102, devendo ser certificado o trânsito em julgado.2. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas como contrafé.3. Após, arquivem-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 22/03/2012. RETIRAR.

CAUTELAR INOMINADA

0001487-85.2011.403.6115 - EDVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arbitro os honorários do Dr. Luiz Fernando Biazetti. Prefeito no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após,

considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Dou por prejudicado o pedido de fls. 290, tendo em vista a sentença proferida às fls. 249/255.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome dos executados AUTO POSTO BBC LTDA - CNPJ nº 67.056.622/0001-02, CARLOS BATISTA BARBOSA - CPF nº 317.728.038-04 e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA - CPF nº 328.494.008-15.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Intime-se o réu Edivaldo Coelho dos Santos, pessoalmente, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, consignando que, não efetuado o pagamento, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).2. Após, tornem conclusos.

0001914-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0001061-10.2010.403.6115 - EMILY VITORIA ALMEIDA PRESCILIANO X JOSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista que a solicitação de pagamento já foi expedida (fls. 67), indefiro o pedido de fls. 73.2. Ad cautelum, manifeste-se a patrona da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do julgado.3. Intime-se.

0000490-68.2012.403.6115 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, diante da certidão retro, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de que possa ser promovida a citação da requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Outrossim, a petição inicial não contém qualquer alegação de que houve irregularidade no trâmite do processo de execução extrajudicial. A alegação de que a autora não foi notificada do praxeamento do imóvel não convence, pois há nos autos cópia de carta enviada à autora, fls. 238. Nem se alegue que não foi a requerente que após sua

assinatura no comunicado feito pela CEF pois a foi diligenciada no endereço correto. Em sendo assim, aplica-se a teoria da aparência, pela qual o Direito atribui valor jurídico a determinados atos em nome da boa-fé e das práticas sociais usuais como no caso de se receber correspondência em nome de mutuaría do imóvel e no endereço correto. Além disso, eventual irregularidade caracteriza-se como fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, cujo ônus probatórios a ela incumbe (artigo 333, inciso I, do CPC). De qualquer forma, analisando a documentação apresentada pela ré, não observo quaisquer vícios que possam macular a execução extrajudicial efetuada pelo agente fiduciário por ela designado (fls. 207/255). 2) Restituição das quantias cobradas indevidamente que não venham a ser compensadas em decorrência da revisão contratual O pedido é improcedente. A repetição de indébito tem previsão nos artigos 964 e 965, do CC/1916, e artigos 976 e 877, do CC/2002, e tem lugar quando se efetua pagamento indevido ou a maior. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (artigo 876, do CC/2002). A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. O direito à restituição dobrada somente se verifica quando, além de se tratar de cobrança indevida, efetivamente ocorrer o pagamento do valor excedente ao devido. No presente caso, a autora não logrou demonstrar que foi cobrada indevidamente ou em excesso, ônus a seu cargo, do qual não se desincumbiu (art. 333, inciso I, do CPC), o que torna descabido o pedido de restituição. Deveras, verifica-se que autora, após O pedido de parcelamento dos honorários periciais, quedou-se inerte, não mais se manifestando nos autos, deixando, inclusive, efetuar o pagamento da forma em que propôs, conforme certidão de fl. 344, vº. Além disso, uma vez que não houve apreciação quanto aos pedidos relativos à revisão contratual, não há quaisquer pagamentos efetuados a maior, sendo improcedente o pleito de restituição, nos termos do artigo 964, do CC/16 e artigo 42, do CDC. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato foi arrematado em leilão extrajudicial. b) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, os demais pedidos consistentes em repetição do indébito e anulação do leilão extrajudicial, deduzidos na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao SEDI para anotação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. P.R.I.C.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, diante da comprovação dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, na conta vinculada do exequente ENIO ANTONIO PALMA, conforme determinado na sentença de fls. 45/48, e concordância da parte exequente (fl. 105). Houve condenação em honorários, tendo sido devidamente depositado (fl. 54). Não houve condenação em custas nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei 9.028/95. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 54). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
A parte autora obteve a matrícula pleiteada no curso de mestrado em física aplicada - física biomolecular na Universidade de São Paulo. Com o pedido antecipativo deferido, a demandante obteve o certificado de conclusão de curso em prazo viável para realização da matrícula no curso de pós graduação na Universidade de São Paulo, como a própria autora informa às fls. 90/91, além das alegações comprovadas pela USP às fls. 65/66. Além disso, ressalto que a autora reconheceu, em sua petição de fls. 84, que a ação perdeu seu objeto, uma vez que foi regularmente matriculada no curso de mestrado em que aprovada. Com efeito, o presente feito perdeu seu objeto, carecendo a parte autora de interesse de agir, haja vista que o principal objetivo desta ação foi alcançado. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

0000180-62.2012.403.6115 - JOSE REZENDE FRANCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ REZENDE FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verificou do termo de prevenção às fls. 26 e dos documentos trazidos pela autora às fls.

11/24, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 11/21 - petição inicial e acórdão - 22/24), transitada em julgado. Saliento da análise do sistema processual nesta data que pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução do julgado, conforme comprovam os documentos que ora junto aos autos. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-47.2012.403.6115 - JOSE LINHARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ LINHARES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verificou do termo de prevenção às fls. 26 e dos documentos trazidos pela autora às fls. 11/24, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 11/21 - petição inicial e acórdão - 22/24), transitada em julgado. Saliento da análise do sistema processual nesta data que pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução do julgado, conforme comprovam os documentos 28/29. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-17.2012.403.6115 - LUZIA APARECIDA MARTINS CASTILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUZIA APARECIDA MARTINS CASTILHO, qualificada nos autos, representando seu falecido marido Pedro Castilho Poliqueis, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verificou do termo de prevenção às fls. 30 e dos documentos trazidos pela autora às fls. 15/28, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 15/24 - petição inicial e acórdão - 26/28), transitada em julgado. Saliento da análise do sistema processual nesta data que pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução do julgado, conforme comprovam os documentos de fls. 32/35. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-16.2012.403.6115 - HORACIO CARMO SANCHEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Horácio Carmo Sanchez em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata cessação dos pagamentos do parcelamento do débito relacionado ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário e juros de mora. Requereu a gratuidade de justiça. Afirma o autor que em 28/01/2008 foi surpreendido com a retenção do imposto de renda, correspondentes a 3% (R\$ 11.621,24) do montante que recebeu a título de valores atrasados (R\$ 387.374,81,

decorrentes de benefício previdenciário reconhecido por decisão judicial (autos nº 2005.61.15.002198-6 - 2ª Vara Federal de São Carlos) no período de 17/01/1995 a 31/12/2005. Em abril de 2009, na oportunidade da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, foi cientificado do saldo devedor de R\$ 69.364,34, vendo-se obrigado a requerer parcelamento do débito que passou a ser de R\$ 90.867,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.514,45. Aduz que o INSS demorou anos para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria e, por força de decisão judicial, foi obrigado a pagar as parcelas acumuladas de uma só vez acrescidas de juros de mora, lançando o imposto de renda sobre o montante pago. Sustenta que a atitude do INSS acabou por punir o autor pois a renda por ele auferida deveria ter sido tributada mês a mês, excluídos os valores recebidos a título da verba remuneratória - juros de mora, e não de forma acumulada, por demora da autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/83). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A matéria posta em debate encontra-se assente na jurisprudência. Vejamos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fíctio. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 - destaquei) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00211892920114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 00288339520074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) No entanto, no caso dos autos, da análise perfunctória a fazer nesse momento processual não me encontro convencido da verossimilhança das

alegações trazidas pela parte autora. Não há nos autos prova da forma em que foi elaborado o cálculo do imposto de renda devido e ora questionado. Aduz o demandante ter recebido a título de benefício previdenciário pago em atraso o valor de R\$ 387.374,81, como comprova às fls. 62. Em sua declaração de imposto de renda acostada às fls. 64/69, declarou o recebimento de R\$ 332.224,10, imposto retido na fonte de R\$ 12.260,93 e 13o Salário de R\$ 1.692,62 que somados não chegam a cifra percebida a título do benefício (fls. 65). Desse modo, os documentos que instruem a inicial não deixam claro se os rendimentos declarados em 2008 (ano-calendário), que geraram o imposto ora combatido, abrangem a totalidade dos valores recebidos na a título de benefício pago em atraso e tampouco se houve declaração do recebimento de tais valores em outro(s) ano(s) calendário(s). Assim, não há como se inferir, em juízo de cognição não exauriente típico desta fase processual, se o autor faz jus à cessação do pagamento do imposto objeto de parcelamento, pois não há demonstração de que os rendimentos que justificaram a retenção foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Por estas razões, ausentes os requisitos previstos no art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da documentação existente nos autos decreto o processamento do feito em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006708-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006708-0) - CICERO MARINHO DA SILVA X LUIZ GARCIA MIRANDA X DOROTEA APARECIDA FLORIANO X MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI VALOTE X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINEIDE BATISTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PIRES VIEIRA X BENICIO BERTULINO DA SILVA X SALVADOR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CICERO MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desta forma, considerando os valores creditados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos exeqüentes: CÍCERO MARINHO DA SILVA; BENÍCIO BERTULINO DA SILVA; PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA E JOÃO DE SOUZA, conforme determinado na sentença de fls.187/207, e conferido pelo contador deste Juízo a fl.307, declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art.24-A, parágrafo único da Lei 9.028/95. Diante do Termo de adesão apresentado às fls.235/236, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelo exeqüente SALVADOR DE SOUZA (fl.236), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-30.2001.403.6115 (2001.61.15.000608-6) - PORTO E FILHOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PORTO E FILHOS LTDA - ME

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exeqüente a fl.219, independentemente de anuência do executado e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas às fls. 49 e 111, Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-49.2002.403.6115 (2002.61.15.002053-1) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO BEOZO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, condenando a parte autora em honorários advocatícios (fls.173/175). Intimados os executados efetuaram o pagamento dos honorários a que foram condenados, conforme se verifica às fls. 411/423. A parte exequente manifestou sua concordância ao valor depositado, requerendo a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil(fl. 424). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com as informações constantes dos autos, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001983-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001983-2) - ADILSON COSTA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADILSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, diante da comprovação dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, na conta vinculada do exequente ADILSON COSTA, conforme determinado na sentença de fls.68/84, e acórdão (fls.112/113. Não houve condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas a fls. 08/09 e 97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2707

CAUTELAR INOMINADA

0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, mantenho a decisão de fls. 48/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. PA 2,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls. 140: concedo o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que o vencimento dos boletos trazidos aos autos pela parte autora já se encontram vencidos, dê-se vista à CEF para manifestação. Intimem-se, com urgência.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como nos honorários advocatícios que fixo, eqüitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que promova a execução do julgado, nos termos da decisão de fl. 120. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 155.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 -

MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 12/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Pensão por Morte: AUTOS Nº 0001233-76.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.001233-5) Nome: MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO Filiação: Antonio Ferreira e Luisa Silva Ferreira Data Nasc.: 11/06/1934 RG: 9.209.495-8/SSP/SP CPF: 002.559.218-10 End. Rua da Imprensa, 235, Vila Diniz - SJRPreto/SP - CEP 15040-215 DIB: 23/04/2008 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 88.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 10.731/2003. Anote-se. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 224. Int. e dilig.

0002993-26.2011.403.6106 - ANNA FERREIRA TRABUCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS, devendo, no mesmo prazo, demonstrar sua pretensão através de planilha de cálculo. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0003269-57.2011.403.6106 - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 46.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pelo INSS da cópia do procedimento administrativo nº 546.494.508-0. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para trasladar cópia do Agravo de Instrumento convertido em retido nº 0025045-98.2011.4.03.0000. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão de sentença. Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se São José do Rio Preto, 20 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre as cópias dos procedimentos administrativos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008470-30.2011.403.6106 - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000324-63.2012.403.6106 - RUI WAGNER ZANELLA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 62/63, pois a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada apenas determinou o restabelecimento do benefício, não retroagindo seus efeitos, o que deverá ser apreciado por ocasião da sentença.Mantenho a decisão de folhas 21 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 67/73) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (de) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que foi declarado na petição inicial (v. fl. 3 - penúltimo parágrafo) e do que ele declarou à fl. 14. Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os documentos médicos apresentados não são capazes de demonstrar que ele seja pessoa com deficiência. Quanto ao atestado de internação no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, isso ocorreu em período remoto [13.1.2007 a 26.1.2007 (fl. 21)], nada havendo a indicar a continuidade da doença. Com efeito, se de um lado está o autor a considerar-se pessoa portadora de deficiência, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 16 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 12.

Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que, em que pese o indesejável quadro descrito de forma manuscrita no recurso de fl. 23, ele está no gozo do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 127.657.989-3, Espécie 32, com previsão de cessação somente em 3.9.2012 (fl. 24), cujos proventos vem garantindo seu sustento, não se podendo falar em necessidade de providência urgente. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001601-17.2012.403.6106 - ABRAAO BENICIO DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência de folha 9. Alega o autor - em síntese que faço -, encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, mais precisamente na atividade de prestista, que exercia desde abril de 2006, sendo que, na data de 9 de fevereiro de 2007, sofreu acidente, ocasião em que perdeu o segundo e terceiro dedos da mão direita (amputação total das falanges), o que, então, passou a receber auxílio-acidente até 1º de novembro de 2011. Mais: estava inscrito no processo de Reabilitação do INSS, todavia, devido a novo acidente - em que caiu de um telhado e ficou mais de 15 (quinze) dias sem poder andar - deixou de comparecer ao processo de Reabilitação, sendo-lhe suspenso o benefício de auxílio-acidente sob a alegação de ter-se recusado à Reabilitação. Não concorda com a decisão administrativa uma vez que não se recusou ao processo de reabilitação, mas sim esteve temporariamente impedido de participar da Reabilitação. Pede, a título de tutela antecipada, que seja-lhe concedido a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente ou restabelecido o processo de reabilitação a contar do requerimento administrativo, pois que se encontra totalmente inapto à retornar às suas atividades laborativas. Pois bem. Da análise do alegado e a documentação carreada com a petição inicial, concluo ser incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa em tela, visto que objetiva o autor a concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, pois o cerne da discussão está centrado no acidente de trabalho ocorrido em fevereiro de 2007, bem como na alegada recusa ao processo de reabilitação pelo INSS. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). Noutro aspecto, verifico serem cumulativos e compatíveis entre si os pedidos, cuja competência para conhecer deles é o mesmo Juízo, conforme estabelecido no artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, originado em acidente de trabalho [benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 502.892.732-0 - ESPÉCIE 91, concedido em 29 de abril de 2006 (fl. 16)] e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001692-10.2012.403.6106 - WESLEY VERCIANE DO NASCIMENTO BRITO(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI E SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as

causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que, no dia 06 (seis) de abril de 2011, por volta das 05 h e 50 min., envolveu-se num acidente com veículo automotor, quando estava sendo transportado na condição de passageiro, ora ajudante de motorista, acabando por resultar-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 36/37), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto,

Expediente Nº 2269

MANDADO DE SEGURANCA

0700002-32.1994.403.6106 (94.0700002-8) - AGROTUR - AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA (SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Ciência às partes das decisões nos recursos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009461-21.2002.403.6106 (2002.61.06.009461-6) - CLINICA DE OLHOS REDENTORA S/C LTDA (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, de acordo com a Lei nº 9.703/98. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002188-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002188-0) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Informe a impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, existir interesse processual ou de agir neste writ, posto haver decisão definitiva da dúvida ou controvérsia administrativa sobre a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10850.000518/2004-28 e, além do mais, informação do mesmo ter sido objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Transcorrido o prazo marcado sem informação da impetrante, irei presumir que não mais existe, de veras, aludido interesse. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1814

CARTA PRECATORIA

0006731-22.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X VALDOMIRO INACIO DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Considerando o alegado pelo advogado do autor, bem como que consta na consulta processual de fls. 32 que foi designada na mesma data outra audiência referente ao feito na Comarca de General Salgado/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de junho de 2012, às 16:30 horas. Saliento que, apesar do advogado do autor ter sido intimado da data anterior pelo Diário Eletrônico da Justiça do dia 17 de novembro de 2011, requereu a redesignação apenas em 16 de março de 2012. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-03.2012.403.6106 - FLAVIA VANIA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 83, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ser desconhecido no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 77. Intime-se.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 511: Abra-se vista ao autor da data agendada pela União Federal para consulta dos processos administrativos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
OFÍCIO Nº 255/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): ALICE CABREIRA SCANDIUZZI. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls.: 450/451: Oficie-se à Comarca de Monte Aprazível, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 11/2012, independentemente de cumprimento, diante das informações trazidas pela autora. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Designo audiência para oitiva da testemunha Irma Félix da Silva para o dia 25 de julho de 2012, a ser realizada neste Juízo às 16:30 horas. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL

0004394-70.2005.403.6106 (2005.61.06.004394-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
Fl. 454: Tendo em vista que o acusado EDIVALDO ALVES DA SILVA foi intimado para o recolhimento das custas processuais e não as recolheu, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal

medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado EDIVALDO ALVES DA SILVA, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 431 e 432). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0054 e 0055/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0085 e 0086/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, OAB/SP 23.156) Fls. 435 e 437. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada Drª Anna Cláudia Lazzarini. Considerando que há testemunhas arroladas pela defesa do acusado residentes em cidade diversa do réu, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva de CLÁUDIO ARMANDO BACELLAR, residente na rua Luiz Antonio da Silveira, nº 836, bairro Boa Vista, residente na cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - DEPRECO ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, a oitiva do Dr. HUMBERTO FRANCIS CAETANO, funcionário do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social de Araraquara/SP; 3 - Ressalto que, em relação à testemunha CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUSA, residente em New York/USA, a pertinência de sua oitiva será analisada na audiência designada neste Juízo, para o dia 17 de julho de 2012. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandado de intimação para a testemunha CLÁUDIO ARMANDO BACELLAR, acima qualificada, e para o acusado ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, brasileiro, casado, advogado, R.G. 5.633.600-7, CPF. 082.341.676-34, filho Garibaldi de Queiroz Bormann e de Elza de Souza Bromann, residente na Rua General Glicério, nº 4055, apart. 13, Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Justiça Federal de ARARAQUARA/SP, para realização da audiência para oitiva da testemunha Dr. HUMBERTO FRANCIS CAETANO, acima qualificado. Deixo consignado que o acusado ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN advoga em causa própria. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO TARRAF X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0073/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO TARRAF Réu: ANTONIO TARRAF JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, OAB/SP 88.552) Réu: CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOÃO BOSCO ABRO, OAB/SP 143.832) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO TARRAF, ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR E CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I E II, da Lei 8.137/1990. À fl. 141, a acusada CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA foi citada e apresentou sua defesa preliminar (fls. 111/124 e 124/137). À fl. 139, o acusado ANTONIO TARRAF não foi citado, em razão de encontrar-se em COMA. O acusado ANTONIO TARRAF JUNIOR não foi localizado para ser citado (fl. 146), porém constituiu advogado em sua defesa, requerendo citação mediante carta rogatória para os Estados Unidos (fls. 149/153, 159/160, 163/165 e 186/188). Fls. 156/157. Manifestação ministerial pela citação de ANTONIO TARRAF JUNIOR por carta rogatória e instauração de Incidente de Insanidade Mental para o acusado ANTONIO TARRAF. Fls. 168/170. Informações da Fazenda Nacional acerca da situação atualizada do débito. Fls. 171 verso, 174, 191 e 192. Manifestação das partes acerca das informações da Fazenda Nacional. Decido. Em relação às manifestações ministeriais de fls. 156/157 e 171 e verso, determino: 1 - Considerando que a tentativa de citação do acusado ANTONIO TARRAF ocorreu há mais de 01 (um) ano (fl. 139), preliminarmente à apreciação do pedido ministerial de instauração de Incidente de Insanidade Mental, determino nova tentativa de citação e intimação do acusado ANTONIO TARRAF, brasileiro, casado, empresário, R.G. 2.886.081/SSP/SP, CPF. 166.202.168-20, com endereço na avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1220, Lote 18, Recanto Real, nesta cidade de São

José do Rio Preto/SP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;2 - Considerando que o acusado ANTONIO TARRAF JUNIOR não foi encontrado para ser citado e constituiu advogado em sua defesa (fls. 146 e 163/164), entendo que compareceu espontaneamente no processo, dando-se por suprida sua citação, motivo pelo qual indefiro o seu pedido de citação por carta rogatória, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do CPC. Nada obstante, em razão do princípio da ampla defesa, determino a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo acusado ANTONIO TARRAF JUNIOR, de sua defesa preliminar, nos termos do artigo 366 e 366-A, do CPP. Servirá cópia desta decisão como Mandado de Intimação para o acusado ANTONIO TARRAF, acima qualificado, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003199-74.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002124-63.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Certifico e dou fé que foi proferida decisão por este Juízo, na audiência realizada no dia 06/03/2012, nos seguintes termos: Redesigno a audiência para a oitava da testemunha arrolada pela acusação Roberto Alves Ferreira para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas. Defiro a decretação da revelia do acusado REINALDO ROBERTO DA SILVA, uma vez que fora pessoalmente intimado para esta audiência, conforme certidão de fl. 101. Com relação à testemunha de defesa também ausente nesta data, intime-se a defesa mediante publicação para que no prazo de 05 dias justifique a ausência dela e manifeste-se se possui interesse em sua oitava, ficando desde já consignado que a ausência de manifestação no prazo acima implicará na desistência de sua oitava. Servindo cópia do presente termo para o fim de: 1) Ofício ao Delegado de Polícia da DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São José do Rio Preto/SP - requisitando a apresentação de ROBERTO ALVES FERREIRA, investigador de polícia, matrícula 11978466, para o comparecimento na audiência acima designada, bem como para que preste informações acerca da ausência daquele policial nesta audiência.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da complementação do laudo de fls. 151/153, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após a manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 111, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Retifico o despacho de fl. 257, determinado a intimação da ré IG - Internet Group do Brasil S/A para que providencie a devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, das guias relativas preparo e porte de remessa e retorno dos

autos, retiradas em 29/09/2011 (fl. 198). Cumprida a determinação e, estando em termos, expeça-se o necessário à restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, nos termos do comunicado 021/2011 - NUAJ. Na inércia, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 258/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão do agravo de instrumento. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o retorno do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o subscritor da petição de fls. 144/152 não tem poderes para representá-la nestes autos, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento da apelação e certificação quanto ao trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 1706/1710, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 1700. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra aludida. I.

0007961-36.2010.403.6106 (94.0701311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 932/933, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 917. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra aludida. I.

0000048-66.2011.403.6106 (1999.61.06.007927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 121/124, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 105. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra aludida. I.

0000102-32.2011.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0001763-46.2011.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9)) DENISE TARZIA DE SOUZA CASEMIRO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a falta de manifestação da embargante, com relação à decisão de fl. 70 a despeito do parcelamento do crédito em cobrança na execução fiscal embargada, os presentes embargos devem ter prosseguimento, pois não se discute aqui a legalidade ou exigibilidade da dívida, mas sim a responsabilidade do sócio para figurar como co-devedor no executivo fiscal impugnado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. No que diz respeito à pretensão da embargante de liberação do veículo bloqueado, mister ressaltar que, consoante disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Deveras, é o caso dos autos, pois incidindo a penhora sobre bem alheio, cabe ao terceiro interessado a propositura da ação cabível, no caso, embargos de terceiro, que é meio processual de defesa adequado para quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, a teor do artigo 1.046, caput do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0003246-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-21.2010.403.6106) RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0003326-75.2011.403.6106 (98.0704224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-

04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) MARLENE R A QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Marlene Rodrigues Alves Queiroz, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0704224-04.1998.403.6106 e execução apensa nº 0704629-40.1998.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, bem como a redução da multa de mora incidente sobre os créditos tributários representados pelas CDAs inscritas sob nºs 55.613.496-6 e 55.613.697-7. Alega a embargante, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execuções fiscais embargadas, aos argumentos de que o fenômeno da solidariedade tributária somente ocorre quando comprovado que no exercício da administração da empresa contribuinte o sócio praticou os atos elencados no artigo 135, III, do CTN, não sendo bastante o simples inadimplemento tributário para redirecionamento da execução fiscal, bem como pelo fato de que, não obstante constar do contrato social e alterações contratuais posteriores o exercício de gerência por todos os sócios, nunca exerceu atos de administração na sociedade executada, cuja atribuição cabia exclusivamente ao outro sócio e coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz; e, b) que a multa moratória deve ser reduzida de 60% para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/9, em consideração ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Contra a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo (fls. 495/496), a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 495/511). O embargado apresenta sua impugnação (fls. 517/523), via da qual defende que a legitimidade da embargante para figurar como codevedora nas execuções embargadas decorre da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época dos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança, coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização dos sócios por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Aduz, ainda, que, nos períodos tributados, a embargante compunha o quadro societário da empresa executada na qualidade de sócia-gerente, razão pela qual deve responder solidariamente pelas dívidas executadas. Por fim, alega que a multa de mora atualmente exigida é de aproximadamente 20% do valor principal, não havendo, portanto, redução alguma a ser feita. Juntou documentos às fls. 524/533. Em réplica, a embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na exordial (fls. 536/540). Nessa mesma petição, requereu a utilização da prova testemunhal produzida nos autos dos embargos nº 2008.61.06.011359-5, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ou a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial, bem como a requisição dos processos administrativos originários das dívidas em cobrança nas execuções impugnadas. À fl. 541, foi proferida decisão deferindo a utilização da prova testemunhal emprestada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, no que se refere à arguição de ilegitimidade da embargante para figurar como codevedora nos executivos fiscais embargados, considere-se que, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, uma vez comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, respondem pessoalmente seus sócios gerentes ou administradores pelas obrigações tributárias cujos fatos geradores sejam contemporâneos à sua administração e resultantes de atos praticados com infração de leis, contratos ou estatutos. Isso porque, não sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos sócios, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios, ainda que se trate de débitos juntos à Seguridade Social, eis que, no particular, o entendimento consolidado é que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só poderia ser aplicado em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN, já referido, ou em caso de dissolução irregular da empresa. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado com a revogação do referido dispositivo legal pela Lei nº 11.941/2009. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso em tela, extrai-se dos autos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente. Confira-se, a propósito, a cópia da certidão do oficial de justiça que instrui a peça impugnatória, juntada à fl. 529, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 98.0705150-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal local. Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicarem bens da sociedade empresária, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Por esses fundamentos, a embargante haveria de responder pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais embargadas, na medida em que, à época dos fatos geradores, constava ela do quadro social da empresa devedora como sócia cotista com poderes de administração, consoante se extrai dos

documentos juntados por cópia às fls. 332/334, 344/346, 347/354, 355/361 e 362/369. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, uma vez que, de fato, a embargante não exercia tais atribuições. Com efeito, a tese da embargante, sócia minoritária da sociedade executada, de que nunca praticou atos de gestão na sociedade executada é verossímil, tendo sido confirmada por três testemunhas ouvidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011359-59.2008.403.6106 (número antigo 2008.61.06.011359-5), em que figuram como embargantes Luiz Humberto Alves Queiroz e Marlene Rodrigues Alves Queiroz e como embargado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cópia às fls. 467/471). Consta desses depoimentos que a embargante raramente comparecia à empresa e que, na condição de funcionárias, as testemunhas nunca receberam quaisquer ordens da embargante, desconhecendo, inclusive, o fato de que ela era detentora de direito de poderes de gerência, aduzindo, ainda, que apenas o outro sócio e marido da embargante, Sr. Luiz Humberto Alves Queiroz, administrava a sociedade. Por outro lado, a prova documental carreada aos autos às fls. 371/465 corrobora nesse sentido, eis que apenas o Sr. Luiz Humberto Alves de Queiroz constava como representante legal da empresa e assinava os respectivos documentos contábeis e fiscais. Dessa forma, restando comprovado que a embargante não exercia, de fato, poderes de gerência na sociedade devedora, correto concluir pela ausência de sua responsabilidade pelos débitos tributários exigidos nas execuções fiscais impugnadas. Nessa perspectiva, as execuções fiscais deverão prosseguir somente em relação à contribuinte principal e ao coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido formulado em ordem sucessiva. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Marlene Rodrigues Alves Queiroz à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais embargadas, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não pode ser atribuído a este culpa pelo redirecionamento da execução, já que o não exercício de fato dos poderes de gerência pela embargante só veio à baila com a interposição dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Juíza Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0024043-93.2011.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004515-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-16.2010.403.6106) INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumpra-se o defensor da embargante integralmente a decisão de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópias das fls. 02/32 do processo principal (EF 0007348-16.2010.403.6106), bem como instrumento de mandato, visto que a procuração de fl. 78 diz respeito a outro processo; esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como na execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. Após, voltem os autos conclusos. I.

0006123-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-82.2010.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fl. 68 da Execução Fiscal n.º 0006393-82.2010.403.6106, com a regularização da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se o defensor do embargante para que traga aos autos cópia de fls. 76/78 do processo supra citado. I.

0006761-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-33.2011.403.6106) COML/ ANGELICO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008013-95.2011.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO

JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/33, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0007625-13.2002.403.6106: fls. 303 e verso e 304, apenso n.º 0007873-76.2002.403.6106: fls. 02/13, apenso n.º 0007888-45.2002.403.6106: fls. 02/07, 11, 27 e verso e 28 e apenso n.º 0010278-85.2002.403.6106: fls. 02/07, 11, 18 e verso e 19; bem como traga aos autos instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008122-12.2011.403.6106 (1999.61.06.007749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6)) SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/04, 122 e verso, 123/124, 220/222, 227 e verso e 228; bem como traga aos autos instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008243-40.2011.403.6106 (2010.61.06.000056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000056-4)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos Conforme o disposto no art. 16, inc. III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que os embargantes tomaram ciência da realização daquele ato em 27 de outubro de 2011, conforme cópia do auto de penhora reproduzido à fl. 17 e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 29 de novembro de 2011 (fl. 2), constata-se o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, inc. I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008497-13.2011.403.6106 (2005.61.06.008980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0008980-53.2005.403.6106. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006811-83.2011.403.6106 (98.0704850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o defensor da embargante Marlene Aparecida dos Santos Del Arco para que comprove o alegado à fl. 97. Após, tornem os autos conclusos. I.

0008271-08.2011.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3)) OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, efetuando, por conseguinte, o pagamento das custas

processuais complementares. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7) - LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face do tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, cumpra o autor o despacho de fl.105, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402563-43.1996.403.6103 (96.0402563-5) - NELIO MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 197/204: Ante o valor a ser requisitado, torno sem efeito o despacho de fl. 195. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 184. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0403567-81.1997.403.6103 (97.0403567-5) - MARCELO CUSTODIO DE FARIA X JOSE ALEXANDRE FILHO X JOAO BENEDITO GALVAO X VALDEMIR EDUARDO ANDRADE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Em face do tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, cumpra o autor Valdemir Eduardo o despacho de fl.216, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4) - ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU))

Em face das informações prestadas às fls.285/355 e 356/476, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0403964-43.1997.403.6103 (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 162/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0405144-94.1997.403.6103 (97.0405144-1) - CARLOS MORAIS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Novamente, percebo que a petição de fls.135/136 refere-se aos autos de Impugnação ao cumprimento de Sentença nº 0000218-86.2007.403.6103 em apenso, devendo a mesma ser desentranhada destes autos e juntada nos autos corretos.Abstenha-se o seu subscritor de indicar 2 números de processos no topo da petição, colocando apenas o

número do processo para o qual a petição é endereçada, a fim de evitar protocolos erroneos e consequente juntadas equivocadas que posteriormente terão que ser corrigidas, ocasionando eventual perda de prazo para a parte interessada.

0407385-41.1997.403.6103 (97.0407385-2) - EMMANUEL DE OLIVEIRA X TEONILHA RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JOVINO ELEUTERIO X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE PALANDI X SEBASTIAO BATISTA ZAGO X JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDRELINO PEDROSO X JOSE NUNES FILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face do silêncio dos autores, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0400718-05.1998.403.6103 (98.0400718-5) - JOAO PEREIRA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0005266-70.2000.403.6103 (2000.61.03.005266-0) - ALCEU HONORATO DIAS X CLEUDO FREIRE DE ARAUJO X FRANCISCO MARQUES DA CUNHA FILHO X JOAO ALBINO VIEIRA X NIVALDO BORGES X RAQUEL EVANGELISTA DE SOUZA MARCONDES X ROBERTO ALVES CABRAL X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO LEONEL X WALDIR CABRAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 309/315: Dê-se ciência à parte autora. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004131-86.2001.403.6103 (2001.61.03.004131-9) - IZILDO FRANCO RIBEIRO X RODRIGO FRANCO RIBEIRO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o silêncio da CEF e a ausência de fixação do valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0004660-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004660-0) - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.93, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Em face do tempo decorrido desde o prazo concedido para depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, cumpra a parte autora o despacho de fl.910 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão das provas periciais e consequente julgamento do feito no estado em que se encontra.

0006365-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006365-8) - JOAO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0007210-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007210-6) - JOVEL PEREIRA MARCONDES(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Preliminarmente, cumpra a Secretaria o item 2 de fls. 100, comunicando-se ao INSS, via correio eletrônico, para que cumpra a determinação judicial de proceder ao cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado,

nos termos do julgado; II - Fls. 103/111: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do quanto determinado no item 4 de fls. 100.

0007234-33.2003.403.6103 (2003.61.03.007234-9) - PAULO DE SOUZA BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006922-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006922-7) - OLGA DA SILVA MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença deste Juízo e julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0001422-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001422-0) - MARIA VERISSIMA VENUTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Prazo 10 (dez) dias.

0007170-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007170-6) - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.186, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.188/193. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Em face da notícia do falecimento da autora às fls.72/73 e 83/84, providencie a habilitação de seus herdeiros para o devido prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Após e oportunamente, a petição de fl.74/82 será apreciada.

0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.163, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos

0006818-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006818-9) - SANDRA RANGEL BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.141, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.143/147. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0007820-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007820-1) - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Em face do tempo decorrido, bem como do silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto réu, entendo que houve concordância tácita com os mesmos. Desta forma, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl.106, a partir do item 2, parte final.II) Em face da informação de falecimento do autor contida à fl.109, providencie a parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias.

0008412-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008412-2) - JOSE CARLOS LANDIM(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.79, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000965-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000965-7) - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em face do falecimento do autor, conforme Certidão de Óbito de fl.119, aceito a habilitação dos herdeiros indicados à fl.117v°. À SUDI para excluir o autor e incluir MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA, FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM e LUIZ FELIPE FERREIRA, com qualificação à fl.117v°.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.116, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0004264-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004264-8) - HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 69: Defiro. Expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 35/36 e 66/67. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000922-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000922-4) - MILTON RODRIGUES SIMOES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.104, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.106/114. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002810-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002810-3) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000451-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000451-6) - ANA ROSA TEIXEIRA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.A Assistente Social às folhas 45/48, informa que a renda familiar

advém da aposentadoria do marido da autora e do salário do genro que reside na mesma casa e que, somadas totaliza o montante de R\$ 1.645,00, resultando numa renda per capita de R\$438,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/36. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001479-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001479-0) - LUIZ GONZAGA GONCALVES CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I) Diga(m) o(s) autor(es) LUIZ GONZAGA GONÇALVES CAMPOS se concorda(m) com as informações da CEF de fls. 76/105. Em caso de divergência traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s).Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações fornecidas pela CEF, com a consequente homologação do acordo.Prazo: 10(dez) dias.II) Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a constestação apresentada às fls.50/75, no prazo legal.

0003131-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003131-3) - MARIA ALVERNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004372-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004372-8) - ALEXANDRE CARDOSO BISPO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005076-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005076-9) - HUMBERTO GUIMARAES - ESPOLIO X CLEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001755-15.2010.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA CARASSINI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001763-89.2010.403.6103 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001781-13.2010.403.6103 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta informada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001808-93.2010.403.6103 - IDALIO LEMES DE AQUINO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002358-88.2010.403.6103 - SUSANA GOTO NAKADA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0002414-24.2010.403.6103 - WALKIRIA MONICA MAHLER(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003337-50.2010.403.6103 - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0003355-71.2010.403.6103 - LUIZ TAKHASHI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003479-54.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004075-38.2010.403.6103 - SAMUEL BATISTA LEITE(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005740-89.2010.403.6103 - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005793-70.2010.403.6103 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA

Cumpra a parte autora o despacho de fl.361, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001724-38.2010.403.6121 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.III- Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da contestação.

0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.III- Ante a certidão de fl. 137, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma nos termos do artigo 320 do mesmo código.Intime-se o Procurador Chefe do INSS do presente despacho.IV- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 23. Providencie a parte Autora a juntada aos autos do respectivo rol. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002097-89.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. advogado do Autor sobre a informação da Assistente Social à fl. 47.

0002663-38.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0003186-50.2011.403.6103 - NEIDE MARIA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0003705-25.2011.403.6103 - MEDINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I- Concedo ao Autor os benefícios da prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- A Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria, assim, emende a parte autora a inicial para constar no polo passivo a União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004876-17.2011.403.6103 - NILTON JOSE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0004976-69.2011.403.6103 - JUVENAL DOS SANTOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 133/134, citando o INSS.

0005072-84.2011.403.6103 - CHRISTIAN ALESSANDRO DE MORAIS PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do Senhor perito médico pela inexistência da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0005079-76.2011.403.6103 - OLGA DA SILVA TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0005632-26.2011.403.6103 - ODILON VARGAS ANUNCIACAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do Laudo, cite-se e intimem-se.

0005841-92.2011.403.6103 - JOSE SIQUEIRA DE FARIA(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Dispõe o CPC: ART. 130 -

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). III- Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e intímese.

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Requerimento Administrativo mencionado à fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005962-23.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 15. II- Preliminarmente providencie a Autora cópias legíveis dos documentos anexados às fls. 09/12, bem como junte aos autos Declaração de Hipossuficiência ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005998-65.2011.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise de pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006015-04.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO ALVES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl. 33, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo. IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V- Com a juntada do Laudo, cite-se e intímese.

0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do Laudo, cite-se e intímese.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, eis que o

documento de fl. 44 demonstra que o último vínculo empregatício se deu em 20/01/2007 e o Requerimento Administrativo de fl. 13 é de 25/02/2011.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006132-92.2011.403.6103 - GILSON RIBEIRO DO PRADO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo de nº 95.0400796-1 em trâmite na 2º Vara Federal local, para verificação de eventual prevenção.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006185-73.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recolhimento de fls. 14/15 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado.Após, se em termos, cite-se.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do Laudo, cite-se e intímese.

0006243-76.2011.403.6103 - YARA CAROLINE CORTE OLIVEIRA X BARBARA MARCELA CORTE OLIVEIRA X CINTIA BEATRIZ DA CORTE OLIVEIRA X JANAINA CINTIA CORTE(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providenciem as Autoras a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência ou efetuem o recolhimento das custas processuais, bem como providencie a juntada de cópia dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400329-93.1993.403.6103 (93.0400329-6) - ALBA MUNHOLI DA SILVA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Em face do tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, cumpra a parte autora o despacho de fl.67, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0001289-36.2001.403.6103 (2001.61.03.001289-7) - JOSE DA SILVA SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.179, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.181/186. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-42.2011.403.6103 (2004.61.03.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito à ordem para determinar o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0008903-87.2004.403.6103. No mais, aguarde-se decurso de prazo para manifestação do embargado. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0404947-42.1997.403.6103 (97.0404947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA)

Torno sem efeito o despacho de fl.25, pois inoportuno.Fl.24 Defiro nos termos em que requerido.Providencie o embargado o depósito do valor indicado à fl.19, devidamente corrigido, referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 10(dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002736-87.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000326-22.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0) - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004918-47.2003.403.6103 (2003.61.03.004918-2) - MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls.130/134. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0005720-45.2003.403.6103 (2003.61.03.005720-8) - MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.88/100.

0005888-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005888-2) - DIVA MENDES DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 155/160. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0000766-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MISSIAS FARIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MISSIAS FARIAS

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo ANTÔNIO MISSIAS FARIAS. II- Providencie o réu Antônio o pagamento da quantia de R\$ 2.843,01 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e um centavo), em janeiro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pelo réu ANTÔNIO no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0005283-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005283-2) - DERCILIO CANDIDO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERCILIO CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em razão do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008 da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após a transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008963-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008963-6) - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 114/119: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 1,15 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003600-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003600-8) - VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA

LUCIA BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão paea despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405144-94.1997.403.6103 (97.0405144-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS MORAIS(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Colho dos autos que a determinação de fl.61 foi equivocadamente endereçada à parte autora, quando o correto seria para a parte ré. Assim, corrijo a determinação acima aludida para determinar a PARTE RÉ que cumpra o despacho de fl.61.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000707-6) - FIRTRO ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005988-31.2005.403.6103 (2005.61.03.005988-3) - SIMAO AGOSTINHO DO CARMO COSTA X MARIA DO CARMO COSTA X SIMONE DO CARMO COSTA X SILVANA MARIA DA COSTA X TAIS STEPHANIE DO CARMO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007095-13.2005.403.6103 (2005.61.03.007095-7) - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001263-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001263-9) - SHIRLEY LEMES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 147/153 e da parte ré de fls.154/165 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001744-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001744-3) - ANTONIO LUIZ VASQUES CARNEIRO X JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA X ORLANDO ANTONIO BACHIEGA X RODOALDO GRACIANO FACHINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo as apelações da parte autora de fls.76/82 e da parte ré de fls.86/87 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003168-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003168-3) - MARIA DE JESUS SALES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005581-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005581-0) - RICARDO GONCALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006256-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006256-4) - MARTINHO AURELIO PESTANA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I) Fls.154/156 - O pedido de reconsideração há de ser indeferido, por falta de amparo legal. Mesmo se invocarmos o princípio da fungibilidade recursal, não poderia ser aceito tendo em vista que não respeitou o prazo de 5 dias (art.536, do CPC) para ser considerado como Embargos de Declaração. Assim, resta indeferido tal pedido. II) Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006375-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006375-1) - ANDERSON MORAES DA ROCHA - INCAPAZ X LEVI JOSE DA ROCHA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006719-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006719-7) - FLORDINICE GOMES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006978-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006978-9) - ANESIO LUIZ DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007277-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007277-6) - JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007364-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007364-1) - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007365-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007365-3) - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.106/112 e da parte ré de fls.113/116 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008467-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008467-5) - JULIANA CRISTINA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8) - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009119-77.2006.403.6103 (2006.61.03.009119-9) - RITA MARIA DOS SANTOS OTTO(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000275-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000275-4) - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2) - GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001731-89.2007.403.6103 (2007.61.03.001731-9) - DOLORES PEREIRA DA COSTA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002940-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002940-1) - ALBA VALERIA BRUNO DE AQUINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003516-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003516-4) - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003563-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003563-2) - JORGE LUIS DE ABREU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004922-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004922-9) - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005997-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005997-1) - IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006311-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006311-1) - CIDNEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 271/278 e da parte ré de fls. 280/330 do réu somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007258-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007258-6) - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007267-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007267-7) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor de fls. 149/157 e do réu de fls. 159/174 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007470-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007470-4) - KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS - MENOR X IDALINA MARIA RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I) Fls.104/107 - Superado em face da certidão de fl.109/110. Ciência à parte autora.I) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 88/93 e da parte ré de fls. 95/103 somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007532-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007532-0) - ADEMAR FERNANDES DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007606-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007606-3) - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008089-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008089-3) - AYUMI PRISCILA DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA LUZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008902-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008902-1) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009631-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009631-1) - HAILTON COELHO DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010438-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010438-1) - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001300-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001300-8) - ROMEU ALVES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002070-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002070-0) - VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002357-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002357-9) - JOVINA MARIA RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002801-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002801-2) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5) - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003118-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003118-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0) - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora (fls.144/148) e da parte ré (fls.150/152) somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3) - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004594-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004594-0) - FAUSTINO CARLOS PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004595-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004595-2) - CLAUDIA APARECIDA CORREA(SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004647-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004647-6) - NOE ANTONIO MACIEL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor de fls. 117/127 e da ré de fls. 129/131 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para cotrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005463-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 195/205 e da parte ré de fls. 213/242 do réu somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005719-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005719-0) - SIDNEI CABREIRA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora de fls. 132/137 e da parte ré de fls. 139/150 somente no efeito devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões, vista à parte autora para que apresente as suas. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006383-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006383-8) - RAUL PORTO DE ANDRADE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006609-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006609-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006766-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006766-2) - NAIR MORAES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 115/118 e da parte ré de fls. 120/129 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008218-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008218-3) - JERACI FREITAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000507-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000507-7) - CATARINA FERNANDES DE SOUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000937-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000937-0) - ADELINA LENCIONI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001451-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001451-0) - MARIA BATISTA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001501-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001501-0) - ELISABETE VIEIRA ALVARENGA X AMANDA VIEIRA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001727-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001727-4) - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002321-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002321-3) - RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003765-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003765-0) - JOSE APARECIDO OLIMPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu

somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006786-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006786-1) - HERMINIO AIRES GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007033-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007033-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008254-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008254-0) - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008532-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008532-2) - SERGIO PEGURIER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008925-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008925-0) - ZILDA APARECIDA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008926-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008926-1) - JOSE VITOR SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002277-42.2010.403.6103 - MAURO HIRDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002490-48.2010.403.6103 - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor de fls.96/101 e do réu de fls.103/107 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009390-47.2010.403.6103 - LUIZ ALCIDES GERHARD TEIXEIRA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001472-55.2011.403.6103 - DURVALINA VIANA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001474-25.2011.403.6103 - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001516-74.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001904-74.2011.403.6103 - SEVERINO DANIEL CABRAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001958-40.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002128-12.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002134-19.2011.403.6103 - MAURO RODRIGUES DA COSTA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002141-11.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002142-93.2011.403.6103 - DARI ROCHA DE OLIVEIRA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002144-63.2011.403.6103 - TEREZINHA RAIMUNDO PEIXOTO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002164-54.2011.403.6103 - WILSON FELIPE DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002193-07.2011.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002198-29.2011.403.6103 - JOAO RENO DO PRADO(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002313-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002322-12.2011.403.6103 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002786-36.2011.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003905-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003905-0) - CICERO CORDEIRO SOBRINHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008953-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002771-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ RODRIGUES DE TOLEDO(SP088825 - MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-49.2003.403.6103 (2003.61.03.005183-8) - GENESIO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6) - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7) - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da CEF de fls. 95/104, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000374-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000374-9) - MARIA FATIMA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002325-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002325-6) - ARMANDO DIAS MONTEIRO(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005260-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005260-8) - SUAREZ PEREIRA MONTEIRO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000959-63.2006.403.6103 (2006.61.03.000959-8) - JOSE VICENTE DE PAULA NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002170-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002170-7) - NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003001-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003001-0) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003164-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003164-6) - DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003598-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003598-6) - JOAO DA SILVA X LEILA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO DA SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA CASTILHO CALDAS X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004863-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004863-4) - MARIA JOSE SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Fl.162 Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.131/135, tendo em vista que não pertence a estes autos e, junte-a à ação correta. II) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005047-47.2006.403.6103 (2006.61.03.005047-1) - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005252-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005252-2) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ROSA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005841-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005841-0) - FRANCISCO MARTINS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006622-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006622-3) - VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007842-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007842-0) - MARIO GERALDO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007978-3) - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008016-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008016-5) - GERSON PINTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008048-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008048-7) - DIRCE DA SILVA BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 172/175 e da parte ré de fls.177/179 somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008074-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008074-8) - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008226-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008226-5) - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008314-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008314-2) - LAERCIO SILVERIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008523-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008523-0) - MARIA ANGELA TERRA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008949-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008949-1) - FRANCISCA AURICELIA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009028-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009028-6) - EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA - MENOR X MARIA PAULA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009373-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009373-1) - ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009512-02.2006.403.6103 (2006.61.03.009512-0) - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE ANDRADE - MENOR IMPUBERE X FRANCINETE MARIA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000640-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000640-1) - JOAO BOSCO LOPES DO CARMO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.98/117 e da parte ré de fls.119/123, somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001099-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001099-4) - SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001973-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001973-0) - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002015-97.2007.403.6103 (2007.61.03.002015-0) - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002261-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002261-3) - FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003342-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003342-8) - RITA DE CASSIA JESUS SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003345-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003345-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004225-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004225-9) - HELIO IKEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 64/67, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005274-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005274-5) - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005276-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005276-9) - MARIA DA GLORIA CAMILO ANTONIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005969-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005969-7) - MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006201-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006201-5) - MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006663-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006663-0) - ANTONIO SALUSTINO ROSA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls. 86/91 e da parte ré de fls. 93/107 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007271-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007271-9) - HILDA RIBEIRO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6) - ALVARO FERREIRA GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6) - AIRTON PINTO MARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007823-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007823-0) - HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007929-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007929-5) - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008037-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008037-6) - AMERICO JOSE DE PAULA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008038-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008038-8) - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008053-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009986-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009986-5) - WSEVOLOD KALCZUK(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000090-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000090-7) - PHILIFE VERDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000253-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000253-9) - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000624-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000624-7) - ARMANDO SOARES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000640-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000640-5) - DIOMAR GUEDES BERNARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000763-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000763-0) - BENEDITA GUERRA DE ALMEIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000885-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000885-2) - JOSE ARMANDO DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000899-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000899-2) - VALDIR GONZAGA FARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000905-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000905-4) - ORLANDO DE JESUS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000942-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000942-0) - GERALDA CARNEIRO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001740-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001740-3) - EZEQUIAS ROGERIO CLAUDINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002127-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002127-3) - WALTER PENAFIERI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7) - JOAO MOREIRA DE MORAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002640-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002640-4) - MARIA APARECIDA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003527-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003527-2) - CREUSA PICCO THEODORO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003603-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003603-3) - ROBERTO JOSE DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003666-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003666-5) - CECILIA BARBOSA DE MELLO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação da Ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004240-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004240-9) - MIGUEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004642-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004642-7) - ANTONIO BARBOSA NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005097-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005097-2) - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005110-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005110-1) - LAIS DE SOUZA ALMEIDA X NELMA ARAUJO DE SOUSA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005661-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005661-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005941-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005941-0) - ROBERTO ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005945-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005945-8) - JURANDIR DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005948-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005948-3) - AIRTON BERNARDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006054-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006054-0) - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007129-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007129-0) - LUIZ CELSO FERNANDES(SP218698 - CARMELIA

ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007154-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007154-9) - JOAO PAULINO PINTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.107/109 e da parte ré de fls. 111/115 somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007968-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007968-8) - DORVALINA LANDIM DE ALMEIDA REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008548-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008548-2) - ADEMAR ALVES DE CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008919-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008919-0) - JOAO GARCIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001171-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001171-5) - LUIZ CARLOS GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.110/122 e da parte ré de fls. 124/142 somente no efeito devolutivo.Tendo em vista que a ré já apresentou contrarrazões, vista à parte autora para que apresente as suas.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001418-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001418-2) - JOSE EUFRASIO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002451-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002451-5) - MARIA DO CARMO VILLA NOVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002851-0) - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003083-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003083-7) - LUIZ FERNANDO SPERANDIO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003803-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003803-4) - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Fls.122/126 - Manifeste-se o INSS. II) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004091-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004091-0) - EDMUNDO NASCIMENTO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007949-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007949-8) - MAURO GOMES PEREIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008112-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008281-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008281-3) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008602-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008602-8) - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000813-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000813-5) - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000901-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000901-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6) - ANA LUIZ DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001865-14.2010.403.6103 - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007069-39.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000824-75.2011.403.6103 - PAULO TODOROW(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 101/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0000884-48.2011.403.6103 - WILSON ALVES PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000975-41.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001011-83.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS CARRERA FERNANDES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001014-38.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001032-59.2011.403.6103 - HERCILIO DE OLIVEIRA PINTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002285-82.2011.403.6103 - TARCIZO VICENTE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002292-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002296-14.2011.403.6103 - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002625-26.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002799-35.2011.403.6103 - GILBERTO DALLA VECCHIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002800-20.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003546-82.2011.403.6103 - BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003693-11.2011.403.6103 - JORGE PINTO DE GOUVEA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005055-48.2011.403.6103 - JOSAFÁ ANDRADE NEVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005056-33.2011.403.6103 - HAMILTON VALENTIM AQUINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401377-53.1994.403.6103 (94.0401377-3) - ANTONIO MACHADO X ERNESTINA CONSTANTINO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NOEL INACIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008103-49.2010.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, desampare-se estes autos da ação ordinária nº 0004118-09.2009.403.6103, tendo em vista que a Impugnação a Assistência Judiciária não suspendeu o curso do processo principal, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º, da Lei 1.060/50, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008712-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008712-2) - ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003647-32.2005.403.6103 (2005.61.03.003647-0) - ARRINO MARCATTO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004027-55.2005.403.6103 (2005.61.03.004027-8) - SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREI COLEGIO ANTONIO AFONSO(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

I - Fls. 1559: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes

em ambos os efeitos. Tendo em vista que já constam nos autos, as contrarrazões do recurso de apelação do autor. Intime-se a autora para as contrarrazões ao recurso apresentado pela União Federal, no prazo legal.III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0) - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002078-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002078-9) - DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004684-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004684-5) - ANISIO ALVES FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005592-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005592-5) - JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006431-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9)) RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006901-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006901-8) - MARY APARECIDA FRIGI VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009455-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009455-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000489-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000489-0) - ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001567-22.2010.403.6103 - EUSTAQUIO JOSE MARTINS GODOY(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001611-41.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO FACCHINI(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001816-70.2010.403.6103 - ELAERTE LESCURA FRANCA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002178-72.2010.403.6103 - VERA LUCIA ALVES ALMEIDA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte Autora sobre os documentos juntados às fls. 46/52. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0002243-67.2010.403.6103 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002458-43.2010.403.6103 - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003305-45.2010.403.6103 - GONZALINA CARVALHO DE JESUS MARCHESINI(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II) Fl.103 - Em face do tempo decorrido, deposite o rol de testemunhas em secretaria no prazo de 10(dez) dias para posterior designação de audiência, sob pena de preclusão da prova e consequente extinção do feito.

0005327-76.2010.403.6103 - AMELIA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005358-96.2010.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007710-27.2010.403.6103 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008690-71.2010.403.6103 - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008758-21.2010.403.6103 - ADRIANA LAGO X THALLES MARCELO LAGO X ADRIANA LAGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008784-19.2010.403.6103 - SIDNEIA JACINTO DE JESUS X ENOCK SANTOS LIMA(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009107-24.2010.403.6103 - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009201-69.2010.403.6103 - VALDEMIR GARCIA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000251-37.2011.403.6103 - SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000522-46.2011.403.6103 - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000559-73.2011.403.6103 - ALEX JULIANO DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001021-30.2011.403.6103 - JOSE REGINALDO FONSECA X EQUIPE DE EVENTOS E BELEZA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001327-96.2011.403.6103 - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001557-41.2011.403.6103 - ANDREIA DA SILVA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001603-30.2011.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001622-36.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001693-38.2011.403.6103 - ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001829-35.2011.403.6103 - DAVINO MARIANO DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002153-25.2011.403.6103 - PAULO GREGORIO DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as que pretendem produzir, justificando-as.

0002278-90.2011.403.6103 - SANDRA ROSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002308-28.2011.403.6103 - CICERO PEDRO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002309-13.2011.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002627-93.2011.403.6103 - ADILSON SAMPAIO MAYLLART(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002756-98.2011.403.6103 - MARINA MONTEIRO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002940-54.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003079-06.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003094-72.2011.403.6103 - LINDINAURA GONZAGA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003097-27.2011.403.6103 - CRISTOVAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003219-40.2011.403.6103 - THEREZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003247-08.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003311-18.2011.403.6103 - CARLOS TRABALLI(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003532-98.2011.403.6103 - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003578-87.2011.403.6103 - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003736-45.2011.403.6103 - EMG SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004768-85.2011.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004770-55.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004842-42.2011.403.6103 - LUIZ MACHADO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004863-18.2011.403.6103 - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004883-09.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULO ZONTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005318-80.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005554-32.2011.403.6103 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005672-08.2011.403.6103 - ABILIO LUIZ GONZAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005681-67.2011.403.6103 - LEONARDO MENDONCA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005756-09.2011.403.6103 - OSCAR PINTO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005758-76.2011.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005817-64.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA SEGUROS S/A

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005898-13.2011.403.6103 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006005-57.2011.403.6103 - MANUEL GRANA MENDOZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006123-33.2011.403.6103 - MARINO APARECIDO GALO X MARIA LUCIA BESSA GALO X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do artigo 162 CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006428-17.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-97.2011.403.6103 - ANA JULIA DE FREITAS PINHEIRO X VICTOR DANIEL FREITAS PINHEIRO(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007249-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-96.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0001327-96.2011.403.6103, certificando-se. II- Diga o Excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Aguarde-se o feito principal estar na mesma fase processual para julgamento conjunto.

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400805-63.1995.403.6103 (95.0400805-4) - EDSON IKARIMOTO X CARLOS HENRIQUE SOARES X SERGIO DE MORAES LOBO X FRANCISCO APARECIDO LEMES X WANDERLEY MARSI DOS SANTOS BARBOZA X BRASIL DE BARROS PORTO X JOSE MARCIO CORDEIRO X JOSE EDUARDO ANAIA DE OLIVEIRA X JORGE SHIMADA X MARCO ANTONIO BORGES(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0401146-89.1995.403.6103 (95.0401146-2) - PAULO EDSON CHARLEAUX X TERESINHA DE FATIMA DA SILVA REGO CHARLEAUX X PEDRO LUIS FONT X LUIZ ANTONIO PRATES X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X JOSE ACACIO DOS SANTOS X ALOISIO DOS SANTOS X GILBERTO SANTOS X JOSE MOACIR ESPINOSA ENEAS(SP117677 - MOACYR LOURENCO E SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0401504-20.1996.403.6103 (96.0401504-4) - DARCI MORAES PEREIRA X ILSO BASSINI X ODILARDO FREIRE PINTO X NERY AMARAL X JOSE CARLOS BUENO X REINALDO JOSE OLIVEIRA X OSVALDO GALDINO DA SILVA X JOSE HAROLDO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X ARLETE CORDEIRO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o

preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0403608-48.1997.403.6103 (97.0403608-6) - LAZARO AGUIAR(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença Fls. 113/130 e 138/139: Constata-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2004.61.84.187292-8), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.187292-8, entendo que a pretensão da parte exequente quanto ao bem da vida demandado já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002408-03.1999.403.6103 (1999.61.03.002408-8) - PAULO MARINELO X IRINEU DIONIZETE DOS SANTOS E SILVA X JOSE LAUDELINO X JOSE ANTUNES NETTO X ADEMAR LEMES DOS SANTOS X NILSON JESUS DA MOTA X SEREDIL DE FREITAS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício po este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P. R. I.

0009090-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009090-0) - FABIO DE OLIVEIRA(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA GARKAUSKAS(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

2. Dispositivo Posto tudo isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 4 da Lei 9.289/96). Pelo mesmo motivo, isento está o demandante do pagamento de honorários advocatícios (art. V, V, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003054-37.2004.403.6103 (2004.61.03.003054-2) - PAULO SERGIO ZAMBRONI(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora (ou do mutuário original) nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a gratuidade da Justiça adrede deferida. Registre-se, Registre-se e Intimem-se.

0002635-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002635-3) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0003793-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003793-4) - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no tocante à indenização por danos materiais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais à autora, no valor de RS 716,05 (setecentos e dezesseis reais, e cinco centavos). Esse montante devera sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do pagamento indevido. Condeno a ré no reembolso das custas despendidas pelo autor e em honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 2 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003925-6) - JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que requereram a consideração do fator eletricidade como atividade especial bem como o dano moral; e, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, condenando o INSS, nos seguintes termos: a) Enquadrar como especial as atividades prestadas pelo autor às empresas GM, STELC e AVIBRÁS e converter os referidos tempos de especial para comum, com fator 1,40. b) Recalcular a aposentadoria do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base no novo tempo total de serviço/ contribuição, de maneira comparativa, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e art. 56, 4 do Decreto 3048/99, para os seguintes períodos: 16/12/1998, 28/11/1999 e 01/12/2006, bem como atualizar cada um desses períodos para a data atual, para que o autor possa optar qual a opção mais vantajosa. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS cumpra esta alínea, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, o autor deve manifestar a opção sobre a aposentadoria que pretende receber, para promover a implementação imediata do novo benefício. c) O INSS deverá pagar a diferença referente aos valores atrasados, desde a data do requerimento, até aquela em que implementado o benefício, observando-se a opção à aposentadoria que entender mais vantajosa, nos termos da alínea anterior, tendo como termo inicial 16/12/1998 ou 28/11/1999 ou 01/12/2006, de acordo com sua opção. d) Incidirão juros de mora no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, quando serão de 1% ao mês, nos termos do art 219 do CPC, até 30/06/2009, quando incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/2009. e) Em virtude da sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com os ônus aos respectivos advogados. f) Sem custas para o INSS, nos termos do art 8, 1 da Lei 8.620/93. g) Sem custas para o autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. h) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2) - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 122.536.570-5 a partir de 26/09/2006 (data da cessação do benefício) Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas, incidindo, quanto a estas parcelas, juros de mora de 12 % ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n 11.960/09. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, o segurado participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, não havendo nada a reembolsar à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006240-0) - CHECK COR S/C LTDA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, no qual a autora requer a anulação de todos os recolhimentos tributários efetuados à título de COFINS, sob o argumento de que, por ser prestadora de serviços médicos seria beneficiária da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sem as modificações promovidas pelo art. 56 da Lei 9.430/96, que passaram a exigir ilegalmente a COFINS. Requer também a condenação da ré à compensar ou restituir os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Aduz a autora que a Lei Complementar 70/91 previu a isenção da COFINS em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada identificadas no art. 1º do Decreto-lei 2.397/87. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto de renda o lucro das aludidas sociedades civis. Afirma, da mesma forma, que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 não poderia ter sido revogada pela Lei 9.430/96, sob pena de ferir o princípio constitucional da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da Constituição Federal, sendo que a lei complementar não poderia ter sido revogada por lei ordinária, o que restou sedimentado pela Súmula 276 do STJ. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 57/60). Sustenta, em suma, que a Lei n. 9.430/96, em seu art. 56, revogou isenção em favor das sociedades civis profissionais, anteriormente prevista no art. 6 da LC n. 70/91 e não há que se cogitar em violação ao princípio da hierarquia das leis, pois a LC n. 70/91 é materialmente ordinária, conforme entendimento do STF. Alega, ainda, prescrição quinquenal dos créditos compensáveis e, ao final, pugna pela improcedência da ação. Devidamente intimada a apresentar réplica e especificar provas, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 64). Por sua vez, a União informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À minguia de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. DA LC 70/91 e da LEI 9.430/96: A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, II, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Posteriormente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou aquela isenção, ao dispor, em seu art. 56, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em exame. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a LC 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região também é no sentido da validade da revogação combatida: O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao

contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. (...). (AC 200361000366392, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 2.2.2005, DJ 23.2.2005, p. 203). Finalmente, para espantar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação combatida: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p 15). A súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado, no entanto, aplica-se ao período anterior à revogação da isenção. Portanto, resta claro que não assiste razão à autora, pois restou sedimentado na jurisprudência que foi legítima a revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, assim não há que se falar em compensação/restituição dos valores recolhidos posteriormente à Lei 9.430/96. II- Da restituição/compensação Quanto a eventuais valores recolhidos anteriormente à edição da lei supracitada, mister ressaltar que o pedido é improcedente, por dois fundamentos que a seguir serão explicitados. Inicialmente, deve-se ressaltar que, em tese, a Autora só teria direito à compensação/repetição de valores recolhidos entre 24/08/1996 e 27/12/1996, em decorrência da prescrição, senão vejamos. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, iniciava-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob o enfoque dado na presente sentença, a Autora somente poderia obter o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS até 27 de dezembro de 1996 (data da publicação da lei n 9.430), porquanto após tal data o pagamento é considerado legal. In casu, considerando pagamentos efetuados até 27/12/96, ou seja, muito ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, tem-se que o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Assim, levando-se em conta o prazo de 10 anos e o ajuizamento da ação em 24 de agosto de 2006, o direito da autora à compensação/restituição estaria prescrito em relação aos tributos recolhidos até 24 de agosto de 1996. Logo, apenas haveria direito a compensar/restituir no período de 24/08/96 (ajuizamento desta ação) a 27/12/96 (data da entrada em vigor da lei n. 9430). Ocorre que, em relação a estes poucos meses não há como se acolher o pedido, por falta de interesse de agir da Autora. Explica-se. A prova do pagamento indevido é indispensável ao ajuizamento da ação de repetição do indébito, assim como a prova do lançamento tributário, para que se possa analisar a possibilidade de anulação. Na espécie, a Autora não juntou qualquer documento relativo ao ano de 1996, referindo-se apenas aos exercícios de 1999/2003, razão pela qual não se pode afirmar que houve lançamento e pagamento no referido período. Diz-se presente o interesse de agir com a existência do binômio adequação-utilidade, isto é, na necessidade do autor se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse resistido pela parte contrária, assim como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica, o que não se mostra presente na espécie. Nesse sentido, leciona o professor Humberto Theodoro Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I: O interesse processual, a um só tempo, haverá traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não temido, ou tornando incerto. Não havendo prova de pagamento indevido, não há falar-se em interesse processual para repetição do indébito no período ao qual teria direito a Autora. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que foi

legítima a revogação pela lei n 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, não havendo que se falar em compensação/restituição dos valores recolhidos posteriormente à Lei 9.430/96. Quanto a eventuais valores recolhidos no período de 24/08/96 (ajuizamento da ação) a 27/12/96 (data da entrada em vigor da lei n. 9430), julgo JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir da requerente. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007358-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007358-6) - MARCEMIRA JOANNA DA SILVA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2006), devendo implantar novo benefício com a DIB adequada aos termos da presente sentença ou realizar a adequação dos atuais dados do NB 88/5608956911, implantado em cumprimento à decisão antecipatória proferidas nestes autos. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seguindo-se a sistemática da Lei n 11.960/2009. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de S% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ bem como ao reembolso das custas antecipadas pela parte vencedora, consoante o art. 40, parágrafo único da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008871-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008871-1) - JUCELI GERALDA DE FARIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, tornando-a definitiva, determinando ao INSS que mantenha o auxílio-doença da autora até que seja constatado, administrativamente, em prazo não inferior a 120 dias contados da perícia judicial, o desaparecimento da incapacidade, considerando-se como BIS a DCB (20/11/06). Condeno o réu, ainda, a pagar à autora as diferenças permeadas entre o período da cessação indevida do benefício (DGB 20/11/06) e seu restabelecimento em virtude da tutela antecipada, compensando-se os valores eventualmente já adimplidos pela autarquia, devendo-se corrigi-las nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescentando-lhes juros de 1% ao mês, a contar da citação, sendo inaplicável a nova redação do art. 1-F, da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, por ser norma de direito instrumental-material e, como tal, incidente, apenas, aos processos ajuizados após a sua vigência. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3, a, b e c, do CPC. Deixo de condenar o réu nas custas, a teor do que dispõe o ad. 8, 4, da Lei 8.620/93. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos à segunda instância, para o reexame necessário, considerando a iliquidez desta sentença. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. PRI.

0009480-94.2006.403.6103 (2006.61.03.009480-2) - JOAO ROBERTO DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) Julgo procedente o pedido do autor de averbação do tempo especial prestado no período de 01/08/1978 a 11/12/1990, junto a seu registro funcional, o que deverá ser feito pela União no prazo de 60 (sessenta) dias; b) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial de acordo com o art. 10 da Lei Complementar n 58/88; c) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com data do início do benefício fixada em 19/12/2006, nos termos da postulação; d) Julgo improcedente o pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - P55, pagos após o deferimento da jubilação. Deverá a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, calcular o valor do benefício, aplicando as regras da Lei n. 10.087/2004 e as regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003 ou da EC 47/2005, as que forem mais benéficas. Após o cálculo, deverá ser iniciado o pagamento do benefício, desde a data desta decisão, em respeito à antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Os valores atrasados serão pagos por precatório ou requisição de pequeno valor, de acordo com os limites legais, atualizados nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca e ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça, deixo de condenar a União ao

ressarcimento das custas processuais, Ainda, considerando a sucumbência recíproca, em menor grau da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 40 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, na forma do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança dos honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sempre juízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, havendo ou não recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da remessa oficial, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003340-2) - EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA X RAYANE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X RAYONE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno as partes autoras aos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, e aos ônus sucumbências, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, mas suspendo seu pagamento, por serem as partes autoras beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirmo a parte autora sofrer dos males referidos às fls. 03, que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata estar percebendo benefício auxílio-doença NB 560.097.892-4, com alta programada para 31/05/2007 (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 87/89), foi facultada a especificação de provas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Demais disso, a pretensão é de manutenção/restabelecimento de benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 37/39), o Perito Judicial diagnosticou artrose pós-traumática de outras articulações - CID M 19.1, concluindo que há incapacidade parcial e

permanente da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. No exame pericial realizado em 22/03/2007, o Perito afirmou que a data de início da incapacidade em janeiro de 2007, quando foi emitido o atestado de fl. 29 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 89). O exame pericial foi realizado antes da cessação do benefício 31/05/2007 (fl. 25), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e permanente, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora apresenta limitação e restrição motora moderada para atividades que exijam permanência em pé ou esforço em membros inferiores. (resposta ao quesito 5, fl. 99). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora MILTON APARECIDO SANTANA o benefício do auxílio-doença a partir de 31/05/2007 (Benefício nº 560.097.892-4 - fl. 25). Mantenho a decisão de fls. 101/102. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MILTON APARECIDO SANTANA Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/05/2007 - FL. 25 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. P. R. I.

0002268-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002268-6) - ANTONIO RENER PRESTES DORNELLES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.081.300-3), cessado pelo INSS em 31/07/2006 (fl. 43). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Foi facultada a especificação de provas. O INSS noticia que o autor não compareceu à avaliação médico-pericial, quando convocado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A

concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/65), o Perito Judicial diagnosticou hérnia abdominal não especificada sem obstrução ou gangrena - CID k 46.9, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas que necessite de esforço físico. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 03/05/2007) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando a data da instalação da incapacidade em 2004 e do agravamento em março de 2007, (Atestado de fl. 15). O fato da parte autora ter permanecido em tratamento depois da alta médica do INSS (fls. 15, 18, 19 e 61) induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 43). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do cancelamento administrativo do benefício NB 560.081.300-3 em 31/07/2007 (fl. 43). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.081.300-3) à parte autora ANTONIO RENER PRESTES DORNELES, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/07/2006 - fl. 43). Mantenho a decisão de fl. 66. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO RENER PRESTES DORNELES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/07/2006 Renda Mensal Inicial A

apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes..PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003171-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003171-7) - GETULIO RODRIGUES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 45/47), o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de r atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de ESPONDILOSE - CID Fibromatose de fáscia palmar (Dupuytren) CID M72.0, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora - fl. 46. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 11/02/2007, afirmando o Sr. Vistor que a enfermidade é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa para exercer atividade laboral semelhante a que exercia, fixando o agravamento em dezembro de 2005 (resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo - fl. 46). Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não se pode perder de perspectiva que o autor, contando hoje com 67 anos de idade, exerceu as funções de pedreiro, portanto atividade que exige robustez já que atinente a trabalho não burocrático e sim braçal. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexado, a qualidade de segurado e o período de carência fundamentam a prestação previdenciária. O Perito judicial fixou o agravamento da enfermidade em dezembro de

2005, (consoante quesito de nº 4 do Juízo, fl. 46). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.099.277-3, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.099.277-3), à parte autora GETULIO RODRIGUES a partir do cancelamento administrativo indevido (03/12/2005 - fl. 13), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (11/10/2007 - fl. 45), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 48/49. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GETÚLIO RODRIGUES Benefício Concedido Concessão de Aux. Doença e Após. Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/12/2006 e 11/10/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005272-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005272-1) - EDILSON DE JESUS NASCIMENTO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 126.147.755-0), cessado pelo INSS em 15/06/2007 (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 46/485), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Foi facultada a especificação de provas. O INSS noticia a reativação do benefício do autor (fls. 57/58) e o não comparecimento do autor à avaliação médica pericial designada pela autarquia previdenciária (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 46/48), o Perito Judicial diagnosticou Sinovite e Tenossinovite não especificadas - CID M 65.9 e dor lombar baixa - CID M 54.5, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 19/01/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, afirmando não ser possível fixar a data da instalação ou agravamento das enfermidades por se tratarem de enfermidades crônicas com manifestações agudas dolorosas (resposta quesito nº 4 do Juízo - fl. 47, e quesito nº 14 do INSS - fl. 48). Os documentos acostados às fls. 13/22 somente comprovam que a parte autora permaneceu em tratamento antes da alta médica do INSS, todavia não induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 23). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do laudo pericial que constatou a incapacidade (18/01/2008), não sendo possível concluir ter sido incorreto o cancelamento administrativo do benefício NB 126.147.755-0, em 15/06/2007 (fl. 23). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora EDILSON DE JESUS NASCIMENTO, a partir da data do laudo pericial (18/01/2008 - fl. 46). Mantenho a decisão de fls. 49/50. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDILSON DE JESUS NASCIMENTO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006131-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006131-0) - DOMINGOS JUNQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.343.381.-3, cessado pelo INSS, em 31/05/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/76), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 77). Noticiada a implantação do benefício (fls. 88/89), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação nos termos em que aventada pelo INSS. Com efeito, o fato da autora estar em gozo de auxílio-doença concedido em junho de 2006, não afasta o seu interesse de agir quanto ao restabelecimento do benefício que entende indevidamente cessado pelo INSS em maio de 2006. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disso, a parte autora percebeu benefício auxílio-doença até 27/11/2007. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 73/76), o Perito Judicial diagnosticou Cardiomiopatia não especificada - CID I 42.9, concluindo que há incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua profissão e outras semelhantes que exijam esforços físicos, tendo fixado o agravamento da enfermidade em 22 de maio de 2007 (data do relatório médico - fl. 22 - resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 75). Assinala que a parte autora não terá recuperação para exercer atividade semelhante a que exercia (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 75), demonstrando, assim, que o cancelamento do benefício em 27/11/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade semelhante a que exercia, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.343.381-3 à parte autora DOMINGOS JUNQUEIRA, a partir do cancelamento administrativo indevido (28/05/2007 - consulta CNIS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (26/12/2007 - fl. 73). Mantenho a decisão de fls. 77. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DOMINGOS JUNQUEIRA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/05/2007 e 26/12/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006357-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006357-3) - DOLORES ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.212.076-5), cessado pelo INSS em 04/04/2007 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 60/62), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65/66). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 60/62), o Perito Judicial diagnosticou transtorno do humor não especificado (ansiedade, CID F 41.9, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 07/02/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não fixando a data da instalação da incapacidade ou do agravamento por se tratar de enfermidade crônica com manifestações agudas. O fato da parte autora ter permanecido em tratamento depois da alta médica do INSS (fls. 23/24) induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 26). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do cancelamento administrativo do benefício NB 560.212.076-5 em 04/04/2007 (fl. 26). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob

pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.212.076-5) à parte autora DOLORES ALVES DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (04/04/2007 - fl. 26). Mantenho a decisão de fls. 65/66. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DOLORES ALVES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007982-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007982-9) - NEUSELI DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 03 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS, em 12/04/2007, 05/06/2007 e 27/08/2007, por não ter sido constatada incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 68/70), o Perito Judicial diagnosticou hérnia ventral (incisional recidivada) CID K 43, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma a data de instalação, agravamento e complicação da enfermidade é compatível com a cirurgia de apendicite complicada, realizada em fevereiro de 2005, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 70), demonstrando, assim, que a parte autora encontrava-se incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício nº 560.574.997-4, em 12/04/2007 (fl. 31). Carência e Condição de Segurado: As informações constantes do CNIS (fls. 21/22) demonstram o cumprimento da carência exigida para o benefício em tela, bem como comprovam a condição de segurada da parte autora na ocasião do requerimento administrativo. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.574.997-4), à parte autora NEUSELI DE SOUZA a partir do indeferimento administrativo indevido 12/04/2007 (fl. 31). Mantenho a decisão de fls. 89/90, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NEUSELI DE SOUZA Benefício Concedido Concessão Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DE SANTANNA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 505.894.057-0, indeferido pelo INSS, em 10/02/2006 em razão da data do início da incapacidade ser anterior ao reingresso ao

RGPS (fl. 50). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 66/72), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 74). Noticiada a implantação do benefício (fls. 86/87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve mérito. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 66/72), o Perito Judicial diagnosticou Seqüela funcional do membro superior esquerdo concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de toda e qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em 1995, com agravamento em 2006, demonstrando, assim, que o indeferimento administrativo do benefício em 10/02/2006 (fl. 50) foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.894.057-0 à parte autora IZABEL ALVARINA DE SANTANA, a partir do indeferimento administrativo indevido (10/02/2006 - fl. 50), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (17/12/2007 - fl. 66). Mantenho a decisão de fl. 74. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IZABEL ALVARINA DE SANTANA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/02/2006 e 17/12/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010046-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010046-6) - SONIA CRISTINA DA SILVA E SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 505.233.063-0, indeferido pelo INSS, em 12/03/2007, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 71/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 122). Facultada a especificação de provas. Noticiada a implantação do benefício (fls. 139/140), vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a preliminar de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o perito judicial afirmou categoricamente que a doença apresentada pelo autor não tem nexo etiológico laboral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS (fl. 112) comprova que a parte autora percebeu benefício auxílio-doença até 16/03/2007. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 71/88), o Perito Judicial diagnosticou artrite reumatóide, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em 21/05/2004 (data do início do benefício Auxílio-Doença - fl. 112). Assinala que não houve nem haverá melhora do quadro clínico da autora, demonstrando, assim, que o indeferimento do pedido de apresentado em 16/03/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.233.063-0 à parte autora SONIA CRISTINA DA SILVA E SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (16/03/2007 - fl. 112), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (31/03/2008 - fl. 74). Mantenho a decisão de fls. 122. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça

Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SONIA CRISTINA DA SILVA E SILVA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2) - JOAQUIM DE FARIA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 517.201.723-9) até a alta administrativa em 09/02/2007 (fl. 37). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito combate a pretensão. Houve réplica. A ação proposta originariamente perante a Vara Federal de Taubaté/SP, em razão de acolhimento à exceção de incompetência proposta pelo INSS, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 118/132), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 133/134). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Falta de interesse de agir: Não enseja acolhimento a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir nos termos que deduzida pelo INSS. Com efeito, o autor pretende restabelecer o benefício que entende indevidamente cessado pela autarquia-ré, situação que por si só já demonstra a necessidade do provimento jurisdicional para solução do litígio, configurando o interesse processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 118/132), o Perito Judicial diagnosticou Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica e Lombalgia, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter percebido auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 12/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade junho de 2006 para lombalgia (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 122), e há anos para a hipertensão e diabetes (quesito nº 2 do autor (fl. 123). Todavia, os exames laboratoriais (fls. 66/71) demonstram que a parte autora estava

em tratamento após a alta médica do INSS, fato que, aliado aos antecedentes médicos do autor, induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 517.201.723-9-0 em 09/02/2007 (fl. 37). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder Ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 517.201.723-9) à parte autora JOAQUIM DE FARIA, a partir do cancelamento administrativo indevido (09/02/2007 - fl. 37). Mantenho a decisão de fls. 133/134. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOAQUIM DE FARIABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000623-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000623-5) - LUIZ FAUSTINO DA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.550.274-0, cessado pelo INSS, em 27/11/2007 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 34/42), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fls. 112/113), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido da parte autora não é vedado pelo ordenamento jurídico. Demais disso, o fato da parte autora perceber auxílio-acidente não obsta a postulação de aposentadoria por invalidez fundamentado em enfermidades que não apresentam nexo etiológico labora (resposta ao quesito nº 16 do INSS - fl. 38). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disso, a parte autora percebeu benefício auxílio-doença até 27/11/2007. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara

a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 34/42), o Perito Judicial diagnosticou Osteoartrose da Coluna, Diabetes Mellitus, Doença Arterial Obstrutiva Periférica (DAOP) e HAS, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em 2006 (data do início do benefício Auxílio-Doença - consulta CNIS anexa). Assinala que não houve melhora do quadro clínico da parte autora (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 38), demonstrando, assim, que o cancelamento do benefício em 27/11/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.550.274-0 à parte autora LUIZ FAUSTINO DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (17/11/2007 - fl. 12), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (03/06/2008 - fl. 34). Mantenho a decisão de fls. 43. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ FAUSTINO DA SILVA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/11/2007 e 03/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000909-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000909-1) - ACACIO ALVES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 136.991.172-3), cessado pelo INSS, em 16/01/2008 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Estadual e, no mérito,

pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/54), foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, trata-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 48/54), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco cervical, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença de 06/11/2006 a 16/01/2008 corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 13/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito fixou a data do agravamento dos sintomas cervicais em dezembro de 2007. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o cancelamento do benefício NB 136.991.172-3, em 12/01/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 136.991.172-3) à parte autora ACACIO ALVES, a partir do cancelamento administrativo noticiado (16/01/2008- fl. 14). Mantenho a decisão de antecipação da tutela. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ACÁCIO ALVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 12/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 43. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000912-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000912-1) - MARCELO FERREIRA DA COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 117.659.054-2, cessado pelo INSS, em 01/11/2007 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 86/91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 137/138). Noticiada a implantação do benefício (fls. 152/153), vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual aduzida pelo INSS. Com efeito, o fato da parte autora não ter comparecido à reabilitação profissional proposta pelo INSS não afasta o seu interesse em restabelecer o benefício previdenciário que entende indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Também não merece acolhida a preliminar de competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS e que o autor pretende restabelecer é de caráter previdenciário e não acidentário. (fls. 65 e 117) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disso, a parte autora percebeu benefício auxílio-doença até 01/11/2007 (fl. 65). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 86/91), o Perito Judicial diagnosticou Espondilolistese grave, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em agosto de 2000 (data do início do benefício Auxílio-Doença - fl. 65). Assinala que não houve melhora do quadro clínico da parte autora (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 90), demonstrando, assim, que o cancelamento do benefício em 01/11/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença de agosto de 2000 a novembro de 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o

exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 117.659.054-2 à parte autora MARCELO FERREIRA DA COSTA, a partir do cancelamento administrativo indevido (01/11/2007 - fl. 65, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (13/06/2008 - fl. 86). Mantenho a decisão de fls. 137/138. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCELO FERREIRA DA COSTA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/11/2007 e 13/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003502-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003502-8) - WALTER SILVA FERREIRA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta poupança do autor. Anota o interessado que sofreu prejuízos em sua conta-poupança, devido a diversos saques (em número total de 5), ocorridos - todos eles - entre os dias 26 e 31 do mês de outubro de 2007, via cartão magnético, em terminais de atendimento eletrônico, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que - segundo alega - não realizou. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente sacados, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 08/16. Distribuída, inicialmente, a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, foi o feito dirigido a esta Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fls. 17. Em resposta (fls. 27/35, com documentos às fls. 36/45), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/50. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 52 e 55), autora e ré não manifestaram interesse na designação audiência para oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as especificarem as provas que desejavam produzir, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio do autor, com o ressarcimento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em função de saques indevidos perpetrados em sua conta-poupança, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste o autor, não foram por ele realizados. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** Alega o interessado que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, deu conta de um saque indevido de valores em sua conta-poupança (via cartão magnético), efetuada de forma completamente estranha ao seu conhecimento. Neste ponto, não resta dúvida, a pretensão inicial é procedente. A ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, a cogitação de que, talvez, a autora não observasse as regras de segurança no tocante à memorização de sua senha e do código de letras, anotando ainda que em lugar diverso

ou distante do cartão, cogitações essas que não encontraram eco no documento de fls. 41/42), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Em face dessa situação, que não está controvertida nos autos (CPC, art. 302), cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado pelo autor, podendo, para tanto, se utilizar dos registros de imagens do interior dos locais em que realizadas as operações. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado. Demais disso, são conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidado o acesso de terceiros às contas de terceiros pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a seguranças das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na

medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 ***** CDC-90 CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. De se acolher, portanto, a pretensão de indenização por danos materiais movimentada pelo autor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é

clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infligir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.

0008816-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008816-1) - AGENILZA SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido benefício Auxílio-doença NB 505.122.383-0 (cessado em 31/10/2007 - fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/32), foi facultada a especificação de provas (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora juntou documentos. Cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/32), o Perito Judicial

diagnosticou psicose, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 30). Nesse passo, em resposta aos quesitos nº 5 a 13 do INSS, informa o Sr. Perito (fl. 30): Não há incapacidade atual. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009534-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009534-7) - PEDRO PAULO BUNN(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 104/109, que julgou procedente o pedido e reconheceu o prazo quinquenal de prescrição. Assevera existir contradição no julgado quanto ao precedente jurisprudencial invocado na apreciação e decisão acerca do prazo prescricional. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos por tempestivos (certidão de fl. 149) e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. O entendimento abraçado pelo Juízo da sentença no que concerne à contagem do prazo prescricional, conquanto tenha sido invocado precedente jurisprudencial, compõe o livre convencimento do Juiz. Tal entendimento, e isso está meridianamente claro no julgado, é o de que, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/127 nos termos em que proferida. Intimem-se.**

0004903-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004903-2) - RAQUEL MEGUMI KAJIKI(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta bancária da autora. Anota a interessada que sofreu prejuízos devido a diversos saques ocorridos, via cartão magnético, em terminais de atendimento eletrônico, que - segundo alega - não realizou. Reconhece que a ré lhe devolveu os valores indevidamente sacados, mas ingressa com a presente ação pleiteando indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 13/18. Em resposta (fls. 25/30, com documentos às fls. 31/38), a ré pretende

afastar sua responsabilidade batendo-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 40/45. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 46), requereram o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as especificarem as provas que desejavam produzir, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar suscitada pela CEF é, em verdade, matéria de mérito e como tal será analisada. Passo ao conhecimento direto do mérito. A ação é improcedente. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pela prejudicada mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora dessa demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Observo, por outro lado, que a alegação inicial de que, por conta dos saques aqui contestados a autora experimentou dificuldades em honrar as suas obrigações diárias (despesas com água, luz, alimentação e transporte), jamais chegou a ser comprovada, não passando de mera conjectura, que não encontrou na prova o respaldo necessário a alicerçar o acolhimento da pretensão. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, providência que a ré já encetou espontaneamente. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogados, que estabeleço, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata sofrer de epilepsia, tendo-se submetido a uma cirurgia específica - hipocamptectomia, permanecendo em crises de difícil controle. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 58/60). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 61/62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora pede a manutenção do benefício - fls. 100/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58/60), o Perito Judicial diagnosticou epilepsia e concluiu que havia incapacidade parcial e temporária, tendo fixado o prazo de 06 (seis) meses para a duração da incapacidade então verificada. Esse intervalo de 180 dias já se exauriu, tendo o INSS implantado e pago o benefício nos termos determinados pelo Juízo. Por certo, eventual modificação na situação de fato da parte autora havia que ser comprovada nos autos e integra o seu próprio esforço instrutório. Não há como tomar-se à conta de comprovação plena da existência de incapacidade laborativa total o atestado juntado à fl. 107. Veja-se que, mesmo em sintética redação, o atestado faz referência ao mesmo mal e cirurgia descritos na inicial, limitando-se a anotar que o seu signatário crê que não haja mais condições de trabalho. O exame pericial vai ao encontro do diagnóstico ali constante mas ressalva que se cuida de epilepsia não especificada e com crises esparsas - fl. 59, item conclusão. De efeito em resposta aos quesitos o Perito deixa assente que o autor vem sob acompanhamento desde o ano de 1991 (quesito 2 - fl. 60), cuidando-se de incapacidade temporária desde que haja aderência ao respectivo tratamento (quesito 6 - fl. 60). Nesse contexto, além de não se ter quadro patológico que permita reconhecer incapacidade atual para o exercício de atividades laborativas, inescusável que o benefício já havia sido indeferido anteriormente por falta de qualidade de segurado (fl. 22), tanto quanto os recolhimentos comprovados às fls. 24/48 são muito posteriores à constatação médica da disfunção neurológica que vitima a parte autora. Portanto, independentemente de não se ter comprovação de que exista incapacidade atual, acha-se bem delineado na prova técnica que o mal é anterior ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social, como alinhavado à fl. 99. Assim, por um e por outro aspecto, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003722-61.2011.403.6103 - GERALDO DIAS FILHO (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário

Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003741-67.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e

assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003743-37.2011.403.6103 - ADALTO DE AQUINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003746-89.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003748-59.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se

põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003749-44.2011.403.6103 - CELSO DA SILVA X WALTAMAR FERNANDES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003750-29.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003752-96.2011.403.6103 - BENEDITO VALDAIR PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado

não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003759-88.2011.403.6103 - JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003872-42.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PORTES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003874-12.2011.403.6103 - WANDERLEY GODOY X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou

improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003947-81.2011.403.6103 - SAMUEL DE CARVALHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003948-66.2011.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003951-21.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339

- ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003954-73.2011.403.6103 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003955-58.2011.403.6103 - ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003956-43.2011.403.6103 - JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003957-28.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003958-13.2011.403.6103 - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto,

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0004482-10.2011.403.6103 - NELSON PINTO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0004483-92.2011.403.6103 - EDSON GOMES DE ANDRADE X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0004837-20.2011.403.6103 - HONORIO ALVES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discordo o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim,

quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0004838-05.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DE CAMPOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0005431-34.2011.403.6103 - GERALDO ALVES PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0005433-04.2011.403.6103 - NAOYA ARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual.DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal.Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cediço, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao

tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0005472-98.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02.02.1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica

consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores

recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005546-55.2011.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a

redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005604-58.2011.403.6103 - VICTOR HUGO CASALECHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13/07/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a

indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005615-87.2011.403.6103 - JAIR ARAUJO CANANEIA (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13.10.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras

acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006041-02.2011.403.6103 - CARLOS AVELAR DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20/11/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006183-06.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08/03/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos

de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006271-44.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO QUILICI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10.03.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano

infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não

mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006362-37.2011.403.6103 - JACQUES SIX (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.07.1984 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da

autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso

renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006696-71.2011.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/11/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos:

trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário

brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006702-78.2011.403.6103 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20.03.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que

deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da

devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006703-63.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.06.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006709-70.2011.403.6103 - DONISETE GONCALVES LEITE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor

com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006842-15.2011.403.6103 - GERALDO PINTO GOMES SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 19.01.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva

Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006897-63.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.05.2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da

Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois**

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006951-29.2011.403.6103 - CARLOS VIANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 24.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu

o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006952-14.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/11/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições

visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006958-21.2011.403.6103 - REINALDO PASSINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13.02.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos

para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007229-30.2011.403.6103 - MOISES GONCALVES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário com aplicação do limite máximo do valor teto previstos nas EC nº 20/1998 e EC nº 45/2003. Detectada possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 200363012952920, tramitado No JEF Cível de São Paulo, com baixa definitiva em 03/10/2007 (fls. 15/25). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Verifico que foi proferida sentença de mérito no processo nº 200363012952920, com trânsito em julgado em 03/10/2007, tramitado no JEF Cível de São Paulo. (fl. 15). Constata-se que nestes autos a parte autora repete pedido idêntico àquele veiculado na ação mais antiga já transitada em julgado, caracterizando-se o fenômeno da coisa julgada, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

0007273-49.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 30.01.1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de

questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário

brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022212-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022212-9) - N I M PA - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X

GECEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FRANCESCO GIOVANNINI(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 745/759 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

0002341-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002341-3) - JOSE LAURO PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Fls. 178 e 188/198: Inoportuno o pedido eis que na atual fase processual não há nenhum desembolso de custas e ou honorários a ser desembolsado pelo autor para a prática de qualquer ato processual. Indefiro, pois o pedido. Faculto, entretanto, à parte autora, quando da execução de eventual decisão desfavorável, em razão de sua situação financeira naquele momento futuro, reiterar o pedido de gratuidade processual se presentes os requisitos legais. II - Recebo a apelação do autor às fls. 179/187 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região, com as anotações pertinentes.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000330-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000330-0) - ANTONIO DOS REIS COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006791-14.2005.403.6103 (2005.61.03.006791-0) - ISABEL CRISTINA EROTILDES MENDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS nos seus devidos efeitos. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002407-71.2006.403.6103 (2006.61.03.002407-1) - RUI HUMBERTO PINTO FERREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004791-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004791-5) - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA(SP236807 - GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006740-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006740-9) - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença.

0008050-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008050-5) - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008150-62.2006.403.6103 (2006.61.03.008150-9) - JOEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009240-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009240-4) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003653-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003653-5) - JOSE LUIZ DA SILVA VIANA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000165-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000165-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o Recurso de Apelação da parte Autora de fls. 192/204, bem como o Recurso de Apelação do INSS de fls. 206/209, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Considerando que já consta dos autos as contrarrrazões do INSS, abra-se vista à parte Autora para apresentar contrarrrazões ao Recurso de Apelação do INSS. Decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte Autora para as contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 125, encaminhando os autos ao E. TRF, com urgência.

0002946-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002946-2) - JOSE PAULO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003990-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003990-0) - MAURICIO MARTHO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006472-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006472-3) - WILSON BERTOLA BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3) - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007005-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007005-0) - LEONCIO SILVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009005-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009005-9) - JOSE LUIZ TOMAZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009572-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009572-0) - ANTONIO SAVIO SENDRETTI X YVENIR SALLES X CARLOS IVAN DA SILVA X MARIA MAZARELO CORDEIRO X SANDRA MARIA DA CRUZ X

ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X LUIS HUMBERTO DAVID X OSVALDO DE CAMARGO X ALMIR ELIZEU RODRIGUES X SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as anotações pertinentes.

0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010323-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010323-6) - BRAZ JOSE DO PRADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010324-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010324-8) - CLAUDIO AMERICO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001236-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001236-3) - APARECIDO SCARMAGNANI CARLOS(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001486-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001486-4) - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001517-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001517-0) - GASPAR ALVES TEIXEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001614-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001614-9) - ANTONIO PALACIO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002922-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002922-3) - MARIA BARNABE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004622-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004622-1) - JAMIR LETHIERI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004625-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004625-7) - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004630-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004630-0) - CARLOS DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 95/100, tendo em vista ser estranha a este feito. Certifique-se.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004974-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004974-0) - SALVIO DE FIGUEIREDO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005034-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005034-0) - JOSE DAS GRACAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005279-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005279-8) - BENEDITA RAIMUNDA GIMENES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1) - IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA MACHADO FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005414-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005414-0) - RAUL EDUARDO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005739-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005739-5) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006154-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006154-4) - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006238-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006238-0) - IRENE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006381-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006381-4) - CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA X ZENON DE ANDRADE OLIVEIRA DABKIWICZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006474-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006474-0) - JOSE PLACIDO XAVIER(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006513-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006513-6) - VANDERLEI RIBEIRO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007059-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007059-4) - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008191-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008191-9) - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008726-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008726-0) - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009071-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009071-4) - ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI X CARLOS CEZAR MAGNOTTI X WALTER WILLIAN MAGNOTTI X THELMA TERESA MAGNOTTI MIYAOKA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009674-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009674-1) - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009682-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009682-0) - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000678-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000678-1) - MARLI DE JESUS PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001060-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001060-7) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001414-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001414-5) - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002408-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002408-4) - JOAO PEREIRA NETTO X JOSE SOARES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002630-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002630-5) - ALDO NORIO TESHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação do INSS, de fls. 76/80, no efeito devolutivo, bem como suspensivo. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, conforme fls. 81/87, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002634-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002634-2) - ROGERIO PEREIRA LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já consta(m) dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002929-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002929-0) - ADOLFO ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já consta dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003468-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003468-5) - CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3) - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008082-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008082-8) - MERCIA MORAES FERREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009442-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009442-6) - DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001401-87.2010.403.6103 - MARIA IGNES DIAS HATCH(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos seus devidos efeitos. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001568-07.2010.403.6103 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006386-02.2010.403.6103 - MOACYR PADOVAN FILHO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006990-60.2010.403.6103 - JULIO CESAR DE ALMEIDA PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007809-94.2010.403.6103 - VAGNER CORREIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008219-55.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE SANTOS DA CONCEICAO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008654-29.2010.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000368-28.2011.403.6103 - SEBASTIAO DIMAS DA GAMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001323-59.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 -

ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002298-81.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002653-91.2011.403.6103 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003460-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003666-28.2011.403.6103 - WALTER ALVARENGA LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003807-47.2011.403.6103 - SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003963-35.2011.403.6103 - CARLOS GOMES RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003972-94.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005515-35.2011.403.6103 - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007720-37.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008682-60.2011.403.6103 - EDUARDO FARIAS PEIXOTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA

SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Fls. 476/479: Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6) - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Devolvo o prazo requerido pela parte autora, cujo termo inicial dar-se-á da publicação do presente despacho.Int.

0007590-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007590-7) - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) Sr(a). Margarida Araújo da Assunção, indicado(a) às fls. 93, para o munus de curador especial da autora.Publique-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008082-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008082-4) - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. José Omir Veneziani Junior (OAB/SP 224.631), indicado na fls. 88, para o munus de curador especial da parte autora.Caberá a ele regularizar a representação processual conferida aos nobres causídicos constantes na procuração de fls. 8, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora (bem como juntar aos autos cópia do seu cartão de identificação de advogado). Prazo: 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove o início do processo judicial de interdição perante a E. Justiça Estadual.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007808-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008226-47.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A contestação ofertada pelo réu não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts. 326 e 327, CPC. Abra-se nova vista dos autos ao Perito Nomeado, para que apresente laudo complementar, esclarecendo os questionamentos de fls. 50/54. Com a resposta do Perito Judicial, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005244-7) - ALICE TAVARES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008926-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008926-8) - PEDRO SANTOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009189-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009189-5) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009363-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009363-6) - VALDEMAR MOREIRA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000065-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000065-1) - PEDRO CARLOS RIBEIRO X ELENICE JUDITE DE MIRANDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001686-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001686-5) - PABLO RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002086-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002086-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002582-60.2009.403.6103 (2009.61.03.002582-9) - ALCEU BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002723-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002723-1) - ADAO TAVARES DE SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003157-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003157-0) - DORIVAL DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006049-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006049-0) - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Fls. 130/133: Dê-se ciência às partes.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls. 144/150: Dê-se ciência ao INSS.Fls. 151/152: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0000617-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000617-5) - JOSE FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000728-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000728-3) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001467-67.2010.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001731-84.2010.403.6103 - CICERA MARIA JESUS DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001775-06.2010.403.6103 - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002163-06.2010.403.6103 - NOEL HELBUSTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002459-28.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003089-84.2010.403.6103 - OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003269-03.2010.403.6103 - APARECIDA INOCENCIA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003375-62.2010.403.6103 - BENEDITA DONIZETE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003834-64.2010.403.6103 - EDISON ALVES CURCINO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004223-49.2010.403.6103 - MARIA SALETE GALDINO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004345-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005707-02.2010.403.6103 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007839-32.2010.403.6103 - EZEQUIEL PRADO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008115-63.2010.403.6103 - BENEDITA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000286-94.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003203-86.2011.403.6103 - LOURIVAL DE SOUZA LEMOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: LOURIVAL DE SOUZA LEMOSPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em DESPACHO/MANDADO.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003692-26.2011.403.6103 - MARCOS PRADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CAPACA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4586

EMBARGOS A EXECUCAO

0006000-35.2011.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400976-59.1991.403.6103 (91.0400976-2) - BRAZ INACIO DE SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s). 237/240. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0) - OSVALDO DOS REIS GABRIEL(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Aguarde-se o traslado determinado nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar o valor da condenação, observando o quanto julgado nestes autos e nos embargos à execução nº 97.0402096-1 (inclusive realizando a compensação dos honorários de sucumbência determinada na sentença dos aludidos embargos). Fl(s). 116/119. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Int.

0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 180 e 181. 2. Ante a resposta à consulta, juntada às fls. 194, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Fl(s). 275/303. Defiro a habilitação da Sra. Maria Elza de Siqueira. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Espedito Silveira de Siqueira como sucedido por Maria Elza de Siqueira. 3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001065-20.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro o pedido de fl(s). 149/150. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze)

dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte exequente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5) - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculo atualizado do valor da execução, considerando os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0008485-81.2006.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5) - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001532-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001532-9) - ADEMIR JUNQUEIRA COLI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR JUNQUEIRA COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl(s). 158. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000510-76.2004.403.6103 (2004.61.03.000510-9) - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005355-49.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002746-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002746-8) - ELISABETH OLIVEIRA LIMA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004286-16.2006.403.6103 (2006.61.03.004286-3) - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005230-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005230-3) - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para

manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000914-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000914-1) - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0) - ANA DE OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 150, bem como anote o início da execução do julgamento conforme pedido de fls. 149.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos

termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002881-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002881-4) - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 155/160. Dê-se ciência as partes.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007185-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007185-2) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o

pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402096-30.1997.403.6103 (97.0402096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSVALDO DOS REIS GABRIEL(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOS REIS GABRIEL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos principais nº 91.0401157-0 cópia do cálculo da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006463-84.2005.403.6103 (2005.61.03.006463-5) - ARTHUR CARLOS DE MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CARLOS DE MOURA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007184-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007184-0) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004257-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004257-0) - GEREMIAS TOME(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEREMIAS TOME

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005242-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005242-3) - EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 157/162. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006642-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006642-2) - ROBERTO ARAUJO X DURVAL NASCIMENTO X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X JOAO JOAQUIM LADISLAU X EGERCIAS PIRES DA SILVA X RENATO OSAMU MICHIDA X JOAO ESTEVAM DE CARVALHO X BENEDITO OLIVEIRA VIANA X ALONSO CERQUEIRA X MARCO ANTONIO MARIANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARAUJO X DURVAL NASCIMENTO X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X JOAO JOAQUIM LADISLAU X EGERCIAS PIRES DA SILVA X RENATO OSAMU MICHIDA X JOAO ESTEVAM DE CARVALHO X BENEDITO OLIVEIRA VIANA X ALONSO CERQUEIRA X MARCO ANTONIO MARIANO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000464-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000464-6) - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIGUEL JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-10.2002.403.6103 (2002.61.03.003804-0) - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004560-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003343-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003343-0) - BENEDITA MARIA DA ROCHA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000321-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000321-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, pois intespestiva, conforme certificado à fl. 194.Publique-se, após, ao INSS.Int.

0002263-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002263-0) - AMILTON PEREIRA PISSARR X MARIA DE FATIMA PISSARRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002752-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002752-4) - CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005020-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005020-0) - DIVINO MOURA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005537-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005537-4) - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006470-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006470-3) - BENEDITO FLAVIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008709-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008709-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009211-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009211-5) - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009323-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009323-5) - GERALDO MARCOLONGO(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009643-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009643-1) - THEREZINHA MARIA PROVAZI SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009679-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009679-0) - MARIA NELMA VILELA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000918-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000918-6) - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em que se pese as alegações da parte autora, devolvo o prazo para manifestação da r.sentença proferida. Assim, recebo a apelação interposta em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001530-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001530-7) - MARIANO TOMAZ DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003088-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003088-6) - ROSEANE APARECIDA QUEIROZ DOMINGUES(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004053-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004053-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004695-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004695-0) - CARLOS ANTONIO BERTOLDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006797-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006797-6) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007948-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007948-6) - ANTONIO FERREIRA DE BRITO(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009320-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009320-3) - ANTONIO SOUZA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001118-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001118-3) - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001686-80.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001928-39.2010.403.6103 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 165, realizando o desentranhamento da petição e respectiva juntada nos autos corretos.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003833-79.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008047-16.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008439-53.2010.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339

- ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 -
JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339
- ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001367-0) - APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 -
VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, officie-se ao INSS
solicitando que esclareça quais as revisões procedidas no benefício da autora (NB 055.584.709-8), bem como se
foram integradas ao mesmo as quotas referentes a todos os dependentes excluídos (inclusive a quota atinente a sra.
Angela Maria dos Santos - excluída aos 26/11/2003), e ainda, a que se refere o valor deficitário de R\$ 6.646,43
(apurado às fls. 224/229, cuja cópia deverá instruir o officio), objeto de desconto do benefício da requerente.Fica
cópia do presente servindo de officio à expedição ora determinada.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência
às partes, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO
FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO
LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA
MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de valores do benefício de pensão por morte
desde a data do óbito do segurado instituidor, em 17/01/2008.Conforme consta da carta de concessão acostada às
fls. 14 dos autos, o benefício de pensão por morte (NB 147.382.185-9), requerido pelos autores em 03/07/2008,
foi concedido com data de início de vigência a partir de 17/01/2008.Dessarte, a fim de dirimir todas as questões
que a demanda suscita, officie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo dos autores (NB
147.382.185-9), oportunidade em que deverá esclarecer se houve pagamento do benefício no período de
17/01/2008 a 02/07/2008, servindo cópia do presente como officio. Com a vinda da informação supra, dê-se
ciência às partes, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE
SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -
FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se as divergências quanto aos salários de contribuição do
autor que foram utilizados no cálculo da RMI, conforme se constata de fls. 159 e 161/162, determino que se officie
à Agência da Previdência Social em São José dos Campos, servindo cópia da presente como officio, a fim de que
informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os motivos das divergências quanto aos salários de contribuição
do autor que foram considerados para o cálculo de sua renda mensal inicial, mormente quanto ao período laborado
na empresa Finasa (ou Atlântica Companhia de Seguros, como consta do CNIS - fls. 187/190).Para tanto, instrua-
se com cópias de fls. 23/24, 94/95, 151/152, 159 e 161/162.Com a resposta, intemem-se as partes e façam os autos
conclusos.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO
COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados pela CEF às fls. 51/77, defiro a
denúnciação da lide à empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, nos termos do art. 70, III, do Código de
Processo Civil, uma vez que se comprovou satisfatoriamente que a ora Denunciada firmou contrato de prestação
de serviços com a Denunciante/Requerida, e através dele evidenciou-se o direito de ação regressiva contra aquele
que perder a demanda, como no caso dos autos.Deste modo, cite-se as empresa Denunciada BF UTILIDADES
DOMÉSTICAS LTDA para responder à denúnciação da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 71

do CPC.Com a contestação da Denunciada, intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 72 do CPC, suspendo o feito até o deslinde da presente intervenção de terceiro.Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 50/52.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual, de forma absoluta e temporária (fl.52).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos para concessão do benefício por incapacidade (carência e qualidade de segurado), verifica-se que na data do início da incapacidade (maio de 2010 - fl. 52) o autor estava no gozo de benefício de auxílio doença, motivo pelo qual verifico que o INSS reconheceu a presença dos demais requisitos na seara administrativa (fl. 54).Por fim, verifico que o autor encontra-se atualmente recebendo o benefício de auxílio doença que lhe foi deferido administrativamente (fl. 55), o qual deverá ser mantido pela autarquia ré até ulterior deliberação deste Juízo. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS mantenha o benefício por incapacidade de auxílio doença (NB nº546.434.103-6), até ulterior ordem deste Juízo, em favor de FRANCISCO PEDRO RIBEIRO (portador do RG nº17.333.631-SSP/SP, CPF nº057.649.028-86, nascido aos 05/09/1962, em Carmo de Minas/MG, filho de Pedro Balbino Ribeiro e de Maria de Lourdes Alves Ribeiro). Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a manutenção do benefício.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se para a perita ora nomeada à fl. 47.Fls. 50/52: Ciência às partes do laudo pericial.Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 37/39, com a citação do INSS.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

0008544-30.2010.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício 560.224.399-9 (que pode, inclusive, ser prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez), dê-se ciência às partes dos laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

0007470-04.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando provimento para que o réu seja condenado à manutenção do pagamento de pensão, decorrente da morte do pai da requerente, Sr. Sérgio Luiz da Costa, ocorrida em 19/09/1990.Alega a autora que recebeu pensão por morte (NB 088.387.583-7) desde 22/03/1991 (fl. 03). Todavia, como completará vinte e um anos de idade em 27/12/2011, seu benefício será cancelado, em acordo com o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que por ser universitária necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Ante a declaração de fl. 19, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2005.61.03.005383-2 (Mandado de Segurança):Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Aldo César Benedito da Silva, visando a concessão da segurança que determine a manutenção da pensão que recebe. Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, e que em razão da maioridade está na iminência de tê-lo suspenso. Sustenta que necessita de que referido benefício seja prorrogado até que complete o

curso de Engenharia Aeronáutica que faz. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois que a autoridade coatora prestasse suas informações. A autoridade coatora informou que o benefício vem sendo pago desde 31/12/1989, com previsão de pagamento até 19/11/2006, quando completará 21 anos, quando o dependente (impetrante) completará a maioridade, conforme dispõe a Lei 8.213/91 (fl. 58). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65. Determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que está previsto o pagamento do mesmo até novembro de 2006, informou que requer o prosseguimento do feito para que lhe seja concedida a manutenção do benefício de pensão por morte até quando completar 24 anos, quando terminará seus estudos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. Não há como conceder o que se pede na inicial. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inválida, fatalmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. 1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro assim o alegado direito líquido e certo do impetrante, que deve se submeter à legislação existente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. São José dos Campos, 20 de março de 2006. Como a matéria é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000477-08.2012.403.6103 - LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 41 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 22/40), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (nesta ação a parte autora impugna o ato administrativo que cessou o benefício nº. 535.866.415-3, devendo ser ressaltado que a sentença de fl. 37 foi bastante clara ao determinar a concessão do benefício até nova perícia a ser feita pelo INSS). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária

para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001651-52.2012.403.6103 - RAIMUNDO COSME GONCALVES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA

MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.723.025-0) recebido desde 25/06/1996. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 102.723.025-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001652-37.2012.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições

especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.741.515-0) recebido desde 01/12/2006. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 142.741.515-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). No mesmo prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, especificando para qual finalidade outorga poderes aos advogados mencionados no instrumento de procuração de fl. 11. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a

qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001797-93.2012.403.6103 - ILKA MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando seja a GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL condenada em obrigação de fazer consistente na reinclusão da parte autora ILKA MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF no plano de saúde (carteira nº. 0901.0017.2646.0202) co-patrocinado por seu falecido esposo, o Sr. João Salem Asseff (óbito ocorrido em 29/06/2011).Com a petição inicial de fls. 02/09 foram anexados os documentos de fls. 10/52 e o comprovante de recolhimento de custas judiciais em fl. 53.Distribuídos livremente a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, os autos vieram imediatamente à conclusão.Decido.Conforme artigo 109, inciso I, da CRFB, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A parte autora ajuizou a presente ação em face do GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, sucessora do Grupo Executivo de Assistência Patronal, anteriormente denominado CODAP - Comissão Diretora da Assistência Patronal, processo MPAS-DA n.º 30.000.003.676/86, Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, conforme se verifica em seu estatuto - aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), do Ministério da Previdência Social, e publicado no Diário Oficial da União como Portaria 232, de 2 de setembro de 2005, publicada em 5 de setembro de 2005 no Diário Oficial da União nº 171, Seção 1, Página 66 (informações disponíveis em 15 de março de 2012 no endereço virtual http://www.geap.com.br/_geap/ge_estat.asp).É entendimento consolidado na jurisprudência que o pedido e a causa de pedir são determinantes para se definir a natureza da lide posta em Juízo. In casu, a ação movida por pessoa física contra a GEAP, entidade fechada de previdência privada de natureza de fundação privada, é controvérsia de cunho civil, travada exclusivamente entre particulares, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109, inciso I, do texto constitucional vigente, nem do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constituindo matéria que afasta a competência da Justiça Federal.A pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Constituição Federal. Nesse sentido tem se manifestado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Conflito. Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - grupo executivo de assistência patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da Constituição. Competência do juízo de direito suscitado. (destaquei)(CC 20142/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 99)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO ANULAR CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA DO PRAZO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE. - Se a ação é ajuizada por uma pessoa física, beneficiária de plano de saúde, contra uma empresa privada, discutindo cláusula contratual limitativa do prazo de internação hospitalar e não envolve interesse da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 60.372/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 1º.8.2006)Competência - Fundação. Não se inclui na competência dos juízes federais o julgamento de causas em que figure como parte entidade fechada de previdência social instituída como fundação. (destaquei)(CC 3.276/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, unânime, DJU de 9.11.1992)Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca do São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca do São José dos Campos/SP (distribuidor), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo de Direito da Comarca do São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como

razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0001799-63.2012.403.6103 - VICENTE MIRANDA GONCALVES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.383.480-2) recebido desde 13/05/1997. É o relatório do essencial.

Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 61 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 106.383.480-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do

Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001802-18.2012.403.6103 - MARIA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 159.516.255-8, requerido administrativamente em 02/03/2012 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado DURVALINO FAGUNDES DA SILVA, falecido aos 20/12/2011. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 20/12/2011, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 20/12/2011, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001814-32.2012.403.6103 - IBERTINA MARIA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o

benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente (NB 549.799.053-0, requerido em 06/01/2012). É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001816-02.2012.403.6103 - BENEDITA FATIMA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste

Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: BENEDITA FATIMA DA SILVA (CPF 019.410.028-62), com endereço à Rua SANTO ANTONIO, 87, CASA 02, PARAIBUNA/SP, CEP 12.260-000. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público Federal.

0001819-54.2012.403.6103 - SATICO NINOMIA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 28.123.413-2, que recebe desde 13/05/1993, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/05/1993, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001823-91.2012.403.6103 - PAULO CESAR RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001825-61.2012.403.6103 - CRISPIM DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.570.580-0, que recebe desde 14/05/2008, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 14/05/2008, ou seja, há quase quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001826-46.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001835-08.2012.403.6103 - ANTONIO SANT ANNA JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.515.173-5) recebido desde 10.02.2000 (fl. 03).É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora -

reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 115.515.173-5 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003354-4) - ANITA ANTONIA DA SILVA NOVAIS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINARIA nº 2007.61.03.003354-4; Autor: ANITA ANTÔNIA DA SILVA NOVAIS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANITA ANTÔNIA DA SILVA NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 560.448.284-2, requerido em 18/01/2007 - fl. 17).

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl. 23 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência. Realizada perícia médica com o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 03/10/2007, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 45/59). Após, deu-se vistas/ciência às partes e, em fls. 87/89, anexou-se cópias do procedimento administrativo foi juntada em fls. 168/180. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, portadora de diversas patologias (bloqueio átrio ventricular total com implante marca passo, insuficiência cardíaca classe funcional II e provável cardiopatia isquêmica), encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva. Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2000, corroborando parcialmente as conclusões do perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 19). No entanto, da análise dos documentos trazidos aos autos vê-se que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social somente no início do ano de 2005 (fls. 63 e 88), como contribuinte facultativa (fl. 73) - ou seja, quando já se encontrava absoluta e definitivamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Concluído, portanto, que a parte autora está incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, sendo que o início dessa incapacidade se deu em dezembro de 2000, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos: Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Artigo 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) As disposições legais acima transcritas têm incidência tanto na hipótese em que a filiação é automática, ou seja, com o exercício de atividade descrita em lei, quanto na hipótese em que o segurado perde essa qualidade e a doença/incapacidade se manifesta antes de readquiri-la. Isso porque, consoante a lição de Wladimir Novaes Martinez (Princípios de Direito Previdenciário, LTR, pág. 88): O seguro social está construído em cima de uma idéia bastante simples: uma coletividade definida, clientela de beneficiários protegidos, contribui com uma parte dos seus rendimentos para a constituição de um fundo permanente, dinâmico, capaz de suportar encargos relativos aos riscos protegidos. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. (destaquei) 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei,

observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

III - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.692.629-2, cessado em 07/08/2007, e, constatada a incapacidade definitiva/permanente, seja convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fls. 72/74 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e requisitando cópias do procedimento administrativo.Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 94/102), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 103/106) e o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ELIAS AMERY em 21/11/2007 (fls. 90/93), foi proferida decisão designando nova perícia médica e antecipando os efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 124/125).Comunicada a implantação do benefício em fls. 134/138 (NB 31/534.807.166-8, data de início em 1612/2008) e anexado aos autos o laudo pericial firmado pelo Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUBNO em 20/01/2010 (fls. 147/15590/93), foi dada ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença em 01/09/2011.Colhidas informações atualizadas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 16/03/2012.III - FUNDAMENTAÇÃO:Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícias realizadas em 21/11/2007, pelo Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, e em 20/01/2010, pelo Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO) concluiu que a parte autora apresenta hérnia de disco cervical e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, encontrando-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária pelo menos desde 2007 - ano em que realizada a primeira perícia médica em juízo, que confirmou a existência de incapacidade na forma temporária.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade, já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 95/96) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido os benefícios previdenciários de fl. 169.Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.692.629-2 entre 02/07/2007 e 07/08/2007. Incide, pois, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Da análise do(s) laudo(s) pericial(is) e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi precipitada a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.692.629-2, ocorrida em 07/08/2007, já que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e temporária. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 152.972.908-48, nascido(a) aos 15/11/1973, filho(a) de ROSALINA MOREIRA DOS SANTOS ALVARENGA e HÉLIO ALVARENGA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/08/2007 (data da cessação do benefício nº. 560.692.629-2), até nova perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº. 8.213/91.Condenno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a

data de início do benefício (07/08/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 124/125. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. SEGURADO: MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXILIO-DOENÇA - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 07/08/2007 - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 152.972.908-48 - NOME DA MÃE: ROSALINA MOREIRA DOS SANTOS ALVARENGA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA PEDRO SOARES DE MORAES, 273, JARDIM POR DO SOL, SÃO JOSE DOS CAMPOS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a anulação de crédito tributário constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº37.036.709-0, ante a ocorrência da decadência, tendo em vista que o lançamento tributário que foi efetuado em 20/12/2006 é pertinente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Apontada possível prevenção às fls. 45/46, foram carreadas aos autos as cópias e certidões de fls. 49/83, 86/103, 110/111, 124/181 e 215. Às fls. 182/186, a parte autora apresentou guia relativa ao depósito integral do tributo discutido nos autos. Afastada a prevenção apontada e deferida medida liminar na decisão de fls. 218/220. Às fls. 228/471, foram juntadas cópias do processo administrativo fiscal impugnado nos autos. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 474/477, informando que o lançamento fiscal discutido neste feito foi anulado administrativamente. Manifestação da parte autora às fls. 507/513. Às fls. 514/530, a União Federal apresentou documentos. Intimada a parte autora (fl. 531), esta manifestou-se às fls. 535/542. Os autos vieram conclusos aos 11/07/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Pela análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora residia na anulação de crédito tributário constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº37.036.709-0. Aduz a autora na petição inicial que teria havido a ocorrência de decadência do crédito tributário em questão, posto que o lançamento tributário efetuado em 20/12/2006 é pertinente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Processado o feito, sobreveio aos autos a informação de que o débito fiscal em análise havia sido anulado administrativamente aos 05/11/2008. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Neste ponto, importante salientar que a despeito das alegações da parte autora às fls. 507/513 e 535/542, não há como ser acolhida a tese de reconhecimento do pedido pelo réu. Isto porque, embora a parte autora estivesse pautada em justas razões quando do ajuizamento da ação, aos 13/12/2007, verifico que a anulação do débito tributário na seara administrativa deu-se aos 05/11/2008 (v. fl. 518), momento em que ainda não havia sido formalizada a relação jurídico-processual, posto que a União Federal somente foi citada aos 16/08/2009 (fl. 479). Da mesma forma, a concessão da medida liminar (fls. 218/220) ocorreu aos 23/07/2009, tendo havido notificação da autoridade administrativa aos 14/08/2009 (v. fl. 225). Deste modo, sequer há como ser cogitado que a autoridade fazendária teria tomado conhecimento do ajuizamento da demanda antes de exarar o despacho decisório de anulação do lançamento consubstanciado na NFDL nº37.036.709-0 (fl. 518), não havendo como acolher a tese de reconhecimento do pedido pelo réu. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia de fl. 185, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000512-7) - ANTONIO GERVASIO MARCHETTI X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X NATALIA JOSE STRESSER MARCHETTI(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ STRESSER MARCHETTI e NATALIA JOSÉ STRESSER MARCHETTI, qualificadas e devidamente representadas nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício do segurado falecido, sr. Antonio Gervasio Marchetti, com a correção dos salários de contribuição pelo INPC/IRSM até a data do início do benefício. Por fim, pleiteiam seja o réu condenado ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Concedido a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). Citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 42/43). Réplica às fls. 47/49. Às fls. 52/53, foi comunicado o falecimento do sr. Antonio Gervasio Marchetti, com o requerimento de habilitação das autoras nos autos, consoante os documentos juntados às fls. 54/62, o que foi deferido pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 63. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ressaltar que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O artigo 201 da Constituição, em seu parágrafo terceiro, dispõe que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 definiu as regras de reajuste dos benefícios, os critérios de aferição da renda mensal inicial e os índices aplicáveis à correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período-base de cálculo. Neste contexto, o artigo 202, caput, da CF/88, em sua redação original previa a garantia do cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que suprimiu esta garantia, esse prazo de cálculo será ampliado gradualmente até chegar ao período total das contribuições, na forma definida pela Lei nº 9.876/99. Assim, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinou que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada devessem ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo este critério perdurado até dezembro de 1992. Tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, consoante a Lei nº 8.700/93. Assim, os salários-de-contribuição do chamado período básico de cálculo do benefício da parte autora foram atualizados de acordo com a previsão legal. Sendo esse o índice legal aplicado pelo INSS, não há qualquer reparo, neste particular, a ser realizado nos cálculos realizados pela autarquia. Como se vê na fls. 11, todos os 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data da entrada de seu requerimento de aposentadoria, foram corrigidos pelo INPC acumulado. De outra parte, não vislumbro qualquer ilegalidade na atualização dos salários-de-contribuição até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário, tendo em vista que o INPC é índice de correção monetária de periodicidade mensal. Impossível pretender a aplicação de determinado índice de recomposição do poder aquisitivo no mês corrente quando somente pode ser conhecido no último dia do mês a que se refere. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Especial nº 692927, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.06.2005, pág. 440) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o

INPC possui periodicidade mensal.2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.5. Precedentes.6. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n.º 475540-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25.10.2004, pág. 403)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RMI. ARTS. 29 E 31, DA LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. 1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária. 2. O benefício do autor foi concedido em março/91 e o indexador estabelecido por lei para a atualização dos salários-de-contribuição era o INPC, calculado pelo IBGE, o qual tinha periodicidade mensal. 3. Tendo sido requerida a aposentadoria do autor em 21/03/91, impossível a aplicação do índice de atualização relativo aos 21 (vinte e um) primeiros dias do mês de março/91, porquanto não existia o percentual proporcional do INPC referente àquele mês. 4. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100028748 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:101 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Dessarte, não tem amparo legal o pedido para aplicação do INPC na correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, de modo que o pleito inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ALUIZIO NOVAES e JOANA DARC MENDONCA NOVAES (representados por LUIZ BUENO DE CAMARGO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato habitacional nº1.0351.0434.597-5, com a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido, localizado na Rua Cidade de Assunção nº274, Vista Verde, nesta cidade, com todos os consectários legais. Alegam os autores que o contrato em questão foi quitado em 01/12/1999, mas que, ao requererem a baixa na hipoteca (porquanto o saldo devedor tem cobertura pelo FCVS), foi-lhes informado que tal não seria possível, visto que teria sido constatada, em relação a ZELIA MARIA PARREIRA GONÇALES (pessoa que alegam ser totalmente estranha à avença por eles firmada), duplicidade de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam que a Lei nº10.150/2000 permite a liberação de hipoteca de mutuário com dois ou mais financiamentos com cobertura do FCVS, desde que os respectivos contratos sejam datados até 05/12/1990, como no caso de Zélia, o que autoriza a liberação da hipoteca em apreço. O feito foi instruído com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram-me os autos conclusos em 01/09/2011.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, à vista dos fatos narrados e dos elementos de prova reunidos nos autos, constato a ilegitimidade ativa ad causam de Aluisio Novaes e Joana Darc Mendonça Novaes para a presente ação. Explico. Cinge-se a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo quanto à possibilidade ou não de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS -, de saldo devedor residual de contrato habitacional celebrado por pessoa que já era proprietária de imóvel localizado no mesmo Município de situação do bem em aquisição por financiamento. Suscita-se no bojo desta ação o regramento estabelecido pela Lei nº10.150/2000. A documentação dos autos revela que contrato de mútuo original (nº1.0351.0434.597-5) foi firmado, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, entre Aluisio Novaes e Joana Darc Mendonça Novaes e a Caixa Econômica Federal, na data de 29/10/1979 (fls.22/23), para aquisição do imóvel localizado na Rua Cidade de Assunção nº274, Vista Verde, nesta cidade. Vê-se que, posteriormente, em 20/02/1989, os mutuários titulares outorgaram a Zélia Maria Parreira Gonçalves instrumento particular de promessa

de venda e compra, o qual representou a cessão da posse do mencionado imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica Federal, o que fizeram sem a ciência e anuência desta última, caracterizando, assim, o popularmente chamado contrato de gaveta (fls.24/29). Curiosamente, na mesma data acima citada, os mutuários titulares outorgaram, por instrumento público, poderes especiais a Claudemir Guerra, para que vendesse, cedesse ou transferisse o imóvel em questão (fl.07). Três dias depois, em 23/02/1989, este último, substabeleceu os poderes daqueles recebidos, aos Srs. Luiz Bueno de Camargo (representante dos autores nesta ação) e Roger Gonçalves (fl.08).Diante disso, infere-se que a referida cessão contratual não observou as normas estabelecidas pela Lei nº 8.004/90.Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.Contudo, a Lei nº 10.150/2000 inaugurou no ordenamento jurídico, prevendo a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, revelando, assim, a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Segue, in verbis, a redação artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000:As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.(grifei)No caso dos autos, como a transferência do contrato ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (instrumento particular de promessa de venda e compra data de 20/02/1989), tem-se que, mesmo sem o consentimento da mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto à CEF, a cessionária (Zélia Maria Parreira Gonçalves) passou a ser parte legítima para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido, em favor dela, a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Tal conclusão fica corroborada, inclusive, pelos documentos de fls.19/21 e 53/73, que apontam, como óbice à cobertura do saldo residual do contrato nº1.0351.0434.597-5, outro financiamento realizado pela cessionária em apreço e não pelos mutuantes originários. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (grifei):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI N 10.150/2000). AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que as cessões de direitos, denominadas contratos de gaveta firmadas até 25 de outubro1 de 1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizadas, reconhecendo, ainda, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, tendo a cessão de direitos sido firmada em 05.05.99, sem a anuência do agente financeiro, ilegítimo é o cessionário para propor, em nome próprio, a presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento.AC 200838000099781AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000099781 - JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) - TRF1- Órgão julgador SEXTA TURMA - DATA:07/12/2009 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALENCIA SALARIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APOS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N. 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1, DA LEI N. 8.004/90. I-O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei no 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. IV - A Lei de n. 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 10 (com redação dada pela Lei de n. 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido.AC 200961240008400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469592Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHOTRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMADATA:04/08/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE

REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO ADQUIRENTE. FINANCIAMENTO. LEI 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1. Frente à Lei 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos constituem-se em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas diversas. A transferência do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação necessita da anuência expressa do agente financeiro, não podendo ser operada à sua revelia. 2. Inexiste qualquer vínculo entre o autor e o agente financeiro, razão pela qual o demandante não possui legitimidade ativa para pleitear a discussão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento no qual não participou. Neste contexto, sem anuência do agente financeiro com a transferência de direitos operada e não tendo ocorrido à regularização referida no art. 20 da Lei nº 10.150/00, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a revisão do contrato de financiamento firmado entre o credor hipotecário e o mutuário original. 3. Agravo desprovido. AC 200571000396098AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA. E. 03/06/2009 Diante disso, tendo sido a transferência do contrato em tela acobertada pela benesse trazida pela Lei nº 10.150/2000, conclui-se que Aluisio Novaes e Joana Darc Mendonça Novaes não têm legitimidade para discutir em Juízo qualquer questão a ele (contrato) atinente, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art. 6º do CPC). De rigor, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. III - Dispositivo Ante o exposto, por ilegitimidade ativa ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal (AGU).

0000945-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000945-5) - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SIDINEY SIQUEIRA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 28/19 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cópias do procedimento administrativo em fls. 39/53. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 58/61). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO em 10/06/2009, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 67/75). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de tenossinovite dos flexores do punho esquerdo, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois apresenta mobilidade livre em ambos os punhos e mãos, ausência de bloqueio articular, retração cicatricial ou malformações em membros superiores, bem como (...) destreza manual e habilidade para atividades precisas sem alteração. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz

conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001560-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001560-1) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl. 67/68 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 83/87). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 25/08/2009, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 109/111). Após, deu-se ciência dos autos às partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de esquizofrenia com perda cognitiva e transtorno de ansiedade, não existe incapacidade para sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), frisando que a parte autora até se encontrava trabalhando no dia da perícia médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003511-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003511-9) - RODOLFO DONIZETTI NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RODOLFO DONIZETTI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 22 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cópias do procedimento administrativo em fls. 29/37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 41/44). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 17/08/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 57/67). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de cegueira unilateral, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois a cegueira é unilateral e a acuidade visual esquerda não apresenta alterações, e devido ao tempo já decorrido, houve compensação da perda inicial de profundidade, compensando em grande parte a falta deste para a execução do seu tipo de trabalho (caseiro). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para

exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicie da análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004280-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004280-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2008 (data do indeferimento do NB nº530.108.503-0), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de cardiopatia grave, com hipertensão severa. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual, todavia, foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fl.18). Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/18. À fl.20 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Às fls.23/24, a parte autora apresentou novo documento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/35, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Ofício do INSS com informações acerca dos benefícios requeridos pelo autor (fls.36/39). Designada perícia médica (fls.40/41). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.44/48. Juntou documentos de fls.49/52. Regularizações determinadas à fl.54. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.57/69, do que foi dada ciência à parte autora (fl.72, verso). Os autos vieram à conclusão aos 05/08/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo à análise do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de lesões na coluna lombar, não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (vendedor de ração). Esclareceu o expert que: O autor exercia a atividade de mecânico de manutenção e deixou de exercer essa atividade por demissão e não por doença. Atualmente sua atividade é com vendas de ração e para essa atividade não há incapacidade laborativa. (fl.44/78) De fato, verifico dos documentos carreados com a inicial, que o autor (fl.15), quando do requerimento administrativo aos 30/04/2008 (fl.18), já não exercia a atividade de mecânico de manutenção. Tal constatação é corroborada pelo documento de fl.61, onde é possível verificar a última contribuição vertida para a Previdência antes do requerimento administrativo. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional (vendedor de ração), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de

qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOVELINE PEREIRA BRANDAO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12/12/1994 e 23/04/2008, com o cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº146.926.236-0, além do pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Alega que somados os períodos trabalhados em condições especiais já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com o período ora pleiteado, soma-se tempo de contribuição superior a 25 anos, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls.16/40.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42).O autor juntou novos documentos às fls. 51/65Cópia do procedimento administrativo do autor às fls.76/133.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.134/141, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 145/153.Instado a esclarecer o interesse no feito ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 160), o autor manifestou-se às fls. 162.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSA partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/07/2008, com citação em 16/03/2009 (fls. 74)Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/07/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (08/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (01/07/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na

atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 12/12/94 e 23/04/2008, no qual o autor exerceu as funções de prático e soldador, junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, deve ser parcialmente reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.62/64), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruído ao nível de 88dB(A). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial apenas os períodos entre 12/12/94 e 4/3/97 e 18/11/03 e 23/04/08.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 22), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 24/04/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 28 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dKAEME PARTICIPAÇÕES LTDA 26/10/1977 4/12/1978 1 1 9 - - - V&M FLORESTAL LTDA 5/12/1978
2/1/1985 6 - 28 - - - ENGESA ENGENHEIROS ESPEC. 15/4/1985 17/4/1990 5 - 3 - - - COMPANHIA
SIDERURGICA PAINS 21/12/1990 9/12/1994 3 11 19 - - - VOLKSWAGEN DO BRASIL 12/12/1994 4/3/1997
2 2 23 - - - VOLKSWAGEN DO BRASIL 18/11/2003 23/4/2008 4 5 6 - - - Soma: 21 19 88 - - - Correspondente
ao número de dias: 8.218 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 28 III - DISPOSITIVO Por
consequente, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor na
empresa Volkswagen do Brasil Ltda, nos períodos de 12/12/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/04/2008,
determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a
acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de
seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOVELINE PEREIRA BRANDÃO - Tempo especial
reconhecido: de 12/12/94 a 4/3/97 e 18/11/03 a 23/04/08 - CPF: 019.338.998-32 - PIS/PASEP:----- - Data
nascimento: 11/09/1958 - Nome da mãe: Josina Pereira dos Santos - Endereço: R. Juazeiro, 632, Jardim Vale do
Sol, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código
de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005051-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005051-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DE LOURDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 24 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cópias do procedimento administrativo em fls. 36/72.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 74/79).Designadas perícias médicas em 13/01/2010 e 21/03/2011 mas, embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu a nenhuma delas.Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fl. 86/verso), não comparecendo (fl. 88). A despeito da singela justificativa apresentada pelo(a) advogado(a) (não amparada em qualquer documento ou atestado - fls. 91/92), foi designada nova perícia (fl. 93), na qual a parte autora também não compareceu (fl. 93) - não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa.Cumpre

esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005364-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005364-0) - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LOURIVAL DE OLIVEIRA propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a apuração dos valores corretos que deveriam ter sido pagos a título de auxílio doença (DIB 16/11/77), posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 36/40, arguindo prejudicialmente a prescrição, e, no mérito propriamente dito, sustenta a improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 18/07/2008, com citação em 05/02/2009 (fls. 34). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/07/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 18/07/2003. Uma vez reconhecida a prescrição das parcelas, nestes termos apontados, torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis: Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula n.º 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. (STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) No mesmo sentido, verifica-se a súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, ao dispor: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Destarte, impõe-se reconhecer a prescrição do pedido relativo à revisão pela incidência da Súmula n.º 260 do ex-TFR. Ademais, impende consignar que a aplicação do reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR sobre o benefício anterior de auxílio-doença do autor não tem repercussão sobre o valor inicial de sua aposentadoria por invalidez, posto que, conforme legislação vigente à época, quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração era contada,

considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, e não o valor desse benefício reajustado na data de sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo tal entendimento esposado no julgado a seguir colacionado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EFICÁCIA LIMITADA AO MÊS DE MARÇO/89. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Considerando que o benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 22/08/83, ele faria jus à revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR. Porém, as diferenças decorrentes da aplicação desse critério de reajuste somente seriam devidas até março/89, uma vez que, a partir de abril/89, foi restabelecido o valor dos benefícios previdenciários expresso em número de salários mínimos da data de sua concessão, na forma do art. 58 do ADCT. 2. Prescrição das parcelas de que trata a Súmula 260 do TFR, uma vez que as diferenças decorrentes da aplicação de tal critério de revisão seriam devidas apenas até março/89, enquanto a ação foi proposta em 17/08/2007. 3. A aplicação do reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR sobre o benefício anterior de auxílio-doença do autor não tem repercussão sobre o valor inicial de sua aposentadoria por invalidez, porque no cálculo da RMI desse último benefício foi considerado, como parâmetro para a fixação do seu valor inicial, o salário-de-benefício do auxílio-doença e não o valor desse benefício reajustado na data de sua conversão em aposentadoria por invalidez. 4. O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 01/09/84, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assegurou aos benefícios concedidos até 05/10/1988 o direito à equivalência com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, mas apenas no período de abril/89 até a implantação do novo Plano de Benefício da Previdência Social, que se deu com a Lei 8.213/91. 5. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 6. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). 7. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 8. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130046707 - Fonte: e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:321 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVAIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALIETE MARTINS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde 20/06/2008, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas ortopédicos, que atingem, principalmente, seus joelhos e ombros. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas o benefício foi cessado posteriormente. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ofício do INSS com informações cadastrais da autora (fl. 42/43). Designação de perícia às fls. 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 56/68, o INSS apresentou

parecer de médico da autarquia previdenciária. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.75/80. Juntou documentos de fls.81/82. Intimadas as partes acerca do laudo, o autor manifestou-se às fls.86/87. Extratos de consulta ao CNIS foram juntados às fls.89/90. Às fls.91/92, encontra-se decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ofício do INSS informando acerca da implantação do benefício (fl.95/96). Intimado o INSS à fl.97. Os autos vieram à conclusão aos 03/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.89/90, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade. Tanto é assim, que o INSS reconheceu a presença de tais requisitos quando da concessão de benefício de auxílio doença à autora (fl.89). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de depressão, artropatia em ombros e joelhos, com inserção de prótese, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.75/80). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 25/08/2003. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/06/2008 (fl.07). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 20/06/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput

e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ALIETE MARTINS FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/06/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 273.209.604-00 - Nome da mãe: Maria Martins do Nascimento - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Valter Vicente Grecco, nº132, Jardim Santa Mônica, Jacaréi /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3) - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REALINA DE SÃO JOSÉ DOMINGOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido marido, sr. José Ladislau Domingos, servidor público federal aposentado do Ministério das Comunicações, e passou a perceber as gratificações referidas em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 11). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 17, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ante a inépcia da inicial. No mérito alega prejudicialmente a ocorrência da prescrição, e prossegue sustentando a improcedência do pedido autoral (fls. 17/25). Juntou documentos (fls. 26/49). Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ante a inépcia da inicial não merece guarida, pois decorre de seus fundamentos o pedido formulado de procedência da ação, sendo que, ademais, a despeito do pleito genericamente deduzido, não houve prejuízo à defesa da União, que inclusive enfrentou o mérito e apresentou documentação em consonância com a pretensão da autora, de modo que se revela contraproducente a extinção do feito já devidamente processado e instruído. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 06/10/1972 (fls. 08), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; Agr no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso,

Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I - o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA,

para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, dispõe a Lei 11.357/2006 (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS. 9º Té que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)... 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) Dispôs, posteriormente, a Lei 11.784 de 22/09/2008: Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006. Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata desta gratificação, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças, de tal percentual, descontando-se os valores já pagos. c) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008819-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008819-7) - QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório QUITÉRIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de artrose e outras dorsopatias. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. À fl. 17 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 24/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 38/39), a parte autora não compareceu (fl. 42). Réplica às fls. 43/44. Pedido para designação de nova perícia (fls. 45/46). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 52/56. Juntou documentos de fls. 57/61. Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 63), a parte autora manifestou-se às fls. 65/66, e o INSS à fl. 68/70. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de osteoartrose não grave de coluna lombar, osteoporose e catarata de olho esquerdo, não apresenta incapacidade laborativa. (fls. 52/56). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que a própria autora apresentou junto do laudo, para fundamentar suas alegações (fls. 57/61). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 65/66. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez

que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARI PEREIRA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais e das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 50 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 60/63). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 17/08/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 103/108). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de glaucoma, hipertensão arterial leve e doença degenerativa da coluna lombar, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois as moléstias - conforme exame físico, anamnese e exames complementares disponíveis -, estão controladas e não levando a nenhuma complicação. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Pela mesma razão deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais, já que regular o ato administrativo de indeferimento praticado pelo réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº 12.008/09). Anote-se na capa dos autos. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MIEKO SHIRAIISHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (NB 532.477.419-3). Aduz a parte autora ser pessoa idosa e portadora de uma série de enfermidades, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de impossibilidade de deferimento a estrangeiros. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a realização de perícia social. Agravo retido foi interposto pela parte autora. Designação de perícias médica e social às fls. 48/51. Laudos da perícia médica e social às fls. 58/60 e 61/67. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do BPC da LOAS em favor do(a) autor(a). Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Antes de adentrar à análise dos requisitos legais para o caso concreto, tendo em conta que o pedido da autora foi indeferido na via administrativa com fundamento na ausência de previsão legal para a concessão do BPC da LOAS para estrangeiros (fl.17), mister sejam tecidas algumas considerações.A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Na esteira desse entendimento, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.APELREE 200661250022798 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011A propósito, convém mencionar, apenas à guisa de esclarecimento, que a Ação Civil Pública nº2004.61.00.021229-0, da 23ª Vara Federal de São Paulo, proposta com o fito de coibir a discriminação de estrangeiros residentes no país quanto ao acesso a benefícios e serviços da Seguridade Social e assegurar a igualdade preconizada pelo art.5º da CF, apesar de acolhida no mérito pela primeira instância (inclusive com reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto nº1.744/95 e extensão de seus efeitos a todo o território nacional), restou superada por r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que decretou a carência de ação, por infringência ao art. 102, inc. I, a, da CF.Traçado esse panorama, conclui-se que, se a autora, apesar de deter nacionalidade estrangeira, é residente no Brasil (o que prova à fl.14), tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando a este Juízo, diante disso, apenas a averiguação, se para o benefício assistencial por ela pretendido, atende aos requisitos traçados pela lei.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o documento de fl.12 prova que a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 81 anos de idade), o que basta à aferição do preenchimento de tal requisito, sendo despicienda a análise da questão sob a ótica da incapacidade da autora. Não obstante, o laudo médico da perícia realizada constatou a precária situação de saúde em que a mesma se encontra.Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a filha com quem a autora vive auferir renda de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) ao mês. A propósito, faço consignar que o produto do trabalho informal da filha da autora deve ser considerado na composição da renda da família, já que a redação do 1º do artigo 20 da LOAS, com a alteração promovida pela Lei nº 12.435, de 2011, estabelece, para tal finalidade, seja considerada a renda de filho solteiro (não há restrição quanto à idade), desde que viva sob o mesmo teto que o requerente, o que é o caso dos autos.No entanto, segundo o constatado pela perita assistente social, a autora, que se encontra extramente debilitada em sua saúde (fl.59), não possui nenhuma fonte de renda própria e vive apenas com uma filha em imóvel cedido por outra filha, que é casada e tem a sua própria família, sendo que a renda mensal acima referida é oriunda do exercício de atividade informal pela descendente que dela cuida, como feirante. A perita foi categórica ao afirmar que a família não tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência (fls.63/64). Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da

República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 06/10/2008, data de agendamento do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 532.477.419-3 (fl.35), como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MIEKO SHIRAIISHI - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/10/2008 (data do agendamento do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 532.477.419-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 217.287.538-48 - Nome da mãe: Kinshiro Sakaki - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor Francisco Juliano, 304, Jardim do Rosário (Oriente), São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por WLADIMIR GONÇALVES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa FEMSA BRASIL, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 25/39). À fl. 41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls. 50/57), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Ato Declaratório nº 06/2006. Réplica às fls. 61/68. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2000 e janeiro/2008 (fls.29/36), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/2004.2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.29/36) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda (FEMSA BRASIL), houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação

tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de fevereiro/2000, dezembro/2000, julho/2003, janeiro/2004, dezembro/2004, dezembro/2005, dezembro/2006 e janeiro/2008 (fls.29/36), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (fevereiro/2000, dezembro/2000, julho/2003 e janeiro/2004), o que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente.3.

Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente aos períodos de fevereiro/2000, dezembro/2000, julho/2003 e janeiro/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda - FEMSA BRASIL (dezembro/2004, dezembro/2005, dezembro/2006 e janeiro/2008), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o teor dos recibos de fls.29/32 e cálculo de fl.39, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOGERALDO LOPES LEITE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/11/1972 a 20/09/1983, na Indústria de Calças Icirsa Ltda; e 01/10/1989 a 19/04/2004, na empresa Schrader Bridgeport Brasil, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.159.753-0, o qual foi concedido em 06/04/2006, com o recálculo da RMI do benefício, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls.15/98.À fl.100, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.105/108, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls.112/113.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a intimação de seu ex-empregador (fl.112) e o INSS não requereu outras diligências (fl.115).Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011.É a síntese do relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. Entendo que a prova documental carreada aos autos revela-se suficiente para a formação do convencimento do Juízo, ficando, por tal razão, indeferido o pedido de prova formulado pela parte autora.Impende consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto à empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda para obtenção do laudo técnico em que se baseia o formulário para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido

comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência em substituição à parte autora, a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado (art.333, inciso I, CPC).Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/06/2009, com citação em 25/09/2009 (fl.104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/06/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (06/04/2006 - fl.20) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a

edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pela parte autora, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 86/88, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades indicadas na inicial exercidas de natureza especial ou não. Em relação ao período de 03/11/1972 a 20/09/1983, trabalhado na Industrias de Calças Icirsa Ltda, cumpre tecer algumas considerações sobre o período indicado pelo autor. Isto porque, da análise das cópias da CTPS de fls. 28/31, verifico que não se trata de um período contínuo, posto que o autor chegou a ter seu contrato rescindido algumas vezes, retornando para a mesma empresa. Tal fato é corroborado pelo formulário apresentado à fl. 69, onde é possível constatar que o período laborado pelo autor foi executado de forma seccionada, da seguinte forma: - de 03/11/1972 a 03/10/1974 - na função de conferente de meias e malhas (fls. 28 e 69); - de 15/03/1975 a 03/03/1976 - na função de conferente de malharia (fls. 29 e 69); - 21/06/1976 a 31/08/1981 - na função de encarregado de tinturaria (fls. 30 e 69); - 01/04/1982 a 20/09/1982 - na função de tecelão (fls. 30 e 69); - 21/03/1983 a 20/09/1983 - na função de tecelão (fls. 31 e 69). Pois bem. Há nos autos (fl. 69) formulário emitido pelo empregador do autor, atestando que este, no desempenho das funções acima indicadas, no Setor de Tinturaria, esteve exposto ao agente umidade e tintas. Assim, os períodos acima elencados, devem ser considerados especiais, por subsunção aos códigos 1.1.3 e 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. De rigor tal

conduta, vez que, até a edição da Lei nº9.032/95, como já aclarado neste decisum, vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. I - É ultra petita a sentença, no que concede aposentadoria integral, posto que o pedido é de aposentadoria proporcional aos 31 anos, 8 meses e 13 dias de serviço. II - Aplica-se ao caso, contudo, o art. 515 do CPC, posto que o processo está em termos para julgamento e basta a adequação da sentença aos limites do pedido inicial, que consiste em parte do todo que foi concedido. III - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. IV - Deve ser reconhecido o período de atividade rural desde 02/12/1966, data em que a parte autora completara 8 anos, quando então, segundo a prova material coligida e o relato das testemunhas, iniciou de fato a vida laboral no meio rural. Precedentes do STJ. V - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. VI - Devem ser considerados como laborados em condições especiais, pelo enquadramento no item 2.5.1 do decreto 53.831/64, os períodos em que a parte autora trabalhou no setor de tinturaria de indústria têxtil. VII - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 200503990044307 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA: 17/08/2005 No que toca ao período remanescente trabalhado pelo autor na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda, qual seja, de 01/10/1989 a 19/04/2004, tenho que não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, o único documento apresentado pela parte autora para fazer prova de que este período teria sido laborado sob condições especiais, trata-se do PPP carreado à fl. 70. Foi apresentado pela parte autora apenas a primeira folha de referido PPP, no qual não consta a indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas, tampouco há qualquer assinatura ou indicação de preposto ou responsável pela empresa. Como inicialmente salientado, cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foi o que ocorreu no caso em tela. Nesse passo, tem-se que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, apenas os períodos compreendidos entre 03/11/1972 a 03/10/1974; 15/03/1975 a 03/03/1976; 21/06/1976 a 31/08/1981; 01/04/1982 a 20/09/1982; e, 21/03/1983 a 20/09/1983, trabalhados na empresa Indústria de Calças Icirsa Ltda. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, passo ao exame. A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias (fl. 88), tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.159.753-0 com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, além de o segurado já perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, os salários de contribuição - do período entre 1972 a 1983 reconhecidos nesta sentença - não foram levados em consideração no cálculo da RMI (fl. 94/95). Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98), e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 03/11/1972 a 03/10/1974; 15/03/1975 a 03/03/1976; 21/06/1976 a 31/08/1981; 01/04/1982 a 20/09/1982; e, 21/03/1983 a 20/09/1983, trabalhados na empresa Indústria de Calças Icirsa Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: GERALDO LOPES LEITE - Tempo especial reconhecido: 03/11/1972 a 03/10/1974; 15/03/1975 a 03/03/1976; 21/06/1976 a 31/08/1981; 01/04/1982 a 20/09/1982; e, 21/03/1983 a 20/09/1983, na empresa Indústrias de Calças Icirsa Ltda - CPF: 831.088.828-72 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 18/08/1955 - Nome da mãe: Irene Lopes Leite - Endereço: Rua Joaquim Alves Filho, 34, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005027-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005027-7) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório BENEDITO APARECIDO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão do benefício de auxílio doença, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e danos morais, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas de visão em decorrência de agravamento de diabetes. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/21. Apontada possível prevenção à fl.22, foram carreadas aos autos as cópias de fls.26/27. Às fls.31/32 foi afastada a prevenção, concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.37/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/60, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.61/62), a qual foi realizada, culminando com a juntada do laudo de fls.67/71. Intimadas as partes acerca do laudo (fls.73 e 74). Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor teve catarata, a qual foi tratada através de cirurgia, não apresentando incapacidade laboral (fls.67/71). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005849-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005849-5) - MARCELO NASCIMENTO ARAUJO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARCELO NASCIMENTO ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença (24/08/2008), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas na coluna (dorsalgia, lumbago com ciática e dor lombar baixa). Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/24. Às fls.26/28 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls.35/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52/56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.65/70. Intimadas as partes acerca do laudo (fl.72 e 74/79). Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares.

Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls.65/70). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006636-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006636-4) - VITOR RAIMUNDO FELIX (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VITOR RAIMUNDO FELIX propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/08/1992 a 16/02/2006, na empresa CIA ULTRAGAZ S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB139.402.912-5, inclusive com a correção dos salários de contribuição pelo INPC (até a DIB), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a DIB, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.37). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.42/73. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.79/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/93, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls.102/104. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Manifestação do INSS às fls.106/111. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Da falta de interesse de agir Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/08/1992 a 28/04/1995, na CIA ULTRAGAZ S/A, já reconhecido como tal, pelo INSS, no bojo do processo administrativo do benefício cuja revisão é postulada (fl.28). Neste ponto, portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/08/2009, com citação em 18/01/2010 (fl.75). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 16/02/2006, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de

Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 16/02/2006 (remanescente, já que o período anterior, de 19/08/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS), trabalhado pelo autor na empresa CIA ULTRAGAZ S/A, há nos autos (fls.09/10) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que o autor desenvolveu a atividade de motorista (de veículo com capacidade de até 6,6 toneladas) e que esteve sujeito ao agente ruído em nível de 81,8 decibéis. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: (...) Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (...) AC 200061830002493 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 471 Assim, o período em apreço não pode, sob esse viés, ser enquadrado como especial. Também não vislumbro possibilidade de enquadramento pela exposição ao agente agressivo ruído, vez que o documento apresentado não faz qualquer menção acerca de a exposição anunciada ter se dado de modo habitual e permanente, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o pedido, nesse ponto, é improcedente. Passo à apreciação do pedido de revisão pela aplicação do INPC. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo

com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido, também nesse ponto, não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida entre 19/08/1992 a 28/04/1995 (na CIA ULTRAGAZ S/A), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos previstos no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ZENNO THOMAZ DE FREITAS contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que a título de diferenças salariais lhe foi pago acumuladamente em decorrência de sentença trabalhista e, também, a declaração de que a exação em questão deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação trabalhista, mas que, ao final, em abril de 2005, expedida a guia de levantamento da quantia depositada pelo órgão empregador, houve a retenção do imposto de renda sobre o valor integral depositado e não mês a mês. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/41. A gratuidade processual foi deferida (fl.43). Citada, a União ofereceu resposta, alegando a dispensa de contestação, em face do Ato Declaratório nº01/2009. Pugnou apenas que não seja condenada a suportar o ônus da sucumbência. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos em 01/09/2011.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior a título de IRRF incidentes sobre as parcelas mencionadas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do

tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores de IRRF foram retidos na fonte em abril de 2005 (fls. 03 e 29), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição.

2.2 Do mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação trabalhista (00203-2000-084-1500-8 - 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos) e que sobre o montante da condenação incidido o imposto de renda de pessoa física - IRPF - no valor de R\$24.011,07 (vinte e quatro mil e onze reais e sete centavos), calculado de forma global (pelas regras e alíquotas aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Pela documentação que instrui a inicial, de fato, constata-se que o valor de IR, retido por ocasião do depósito efetuado pela ex-empregadora, foi calculado sobre o valor do montante acumulado devido ao autor (fls. 17 e 29). A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de

acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 00203-2000-084-15-00-8 (nº 203/2000-8), da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO**. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 2000-084-15-00-8 (nº 203/2000-8), da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua

cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Como o valor do tributo recolhido a maior não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.365.598-6, desde a DER em 17/11/2008, reconhecendo-se como incontroverso o tempo de 37 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa, além do recálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 63/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/114, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 117. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Juntadas informações do CNIS e do Plenus CV3 às fls. 125/131. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 05/02/2010 (fls. 104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (17/11/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/08/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2.

Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a

vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período vindicado entre 29/04/1995 e 22/10/2008, no qual o segurado exerceu a função de motorista junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, posto que o autor juntou aos autos (fls. 88/90) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, subscrito por preposto da empresa, em que consta a exposição a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, nas atividades em sistemas de tratamento e estações elevatórias de esgotos, sendo que desde a edição do Decreto n. 53.831/64, considera-se a atividade exposta a agentes biológicos - germes infecciosos - como especial (inscrita sob o código 1.3.2), e, com o advento do Decreto nº 2.172/97, sob o item 3.0.1, tratou-se expressamente do trabalho exposto aos agentes biológicos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em tanques de esgoto. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008, com sua conversão em comum. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, passo ao exame. A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 20 dias, tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB148.365.598-6 com proventos integrais, segundo as regras da Lei 9.876/99, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, além de o segurado já perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, os salários de contribuição (29/04/1995 a 22/10/2008) foram levados em consideração no cálculo da RMI (fl. 125/129). Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98), e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS do autor, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006893-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006893-2) - LUZIA MARIALVA BALDIM(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de amparo social (BPC da LOAS). Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida, assim como a prioridade na tramitação. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, objeto de concordância pelo INSS (fl.91), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007985-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007985-1) - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ODAIR PIRES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 45/46 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 57/66). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 09/10/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 91/95). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de hipertensão arterial, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/03/1979 a 22/08/1981, 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/07/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27/01/1997, todos na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.560.899-8, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 31/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/110, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 115/118. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/11/2009, com citação em 12/03/2010 (fl. 59). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/11/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (31/03/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 12/03/1979 a 22/08/1981, 09/11/1981 a 01/01/1987, 02/07/1987 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 04/11/1996 e 02/12/1996 a 27/01/1997, na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, foram carreados aos autos formulários e laudos técnicos individuais (fls.38/45) atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de laboratório, laboratorista, assistente técnico e engenheiro civil, esteve exposto ao agente ruído em nível de 82 decibéis (nos dois últimos períodos supra, a ruído de 82,5 decibéis), superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Observo, no entanto, que alguns dos laudos técnicos apresentados (fls.43 e 45), a despeito do teor lançado nos respectivos formulários, não trazem menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP (ou laudo técnico) acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. É o caso dos autos, já que o autor, nos períodos a que se referem os mencionados documentos, trabalhava (como assistente técnico e engenheiro civil, sucessivamente) no canteiro de obras da empresa de construção em civil acima citada. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.32/36), tem-se que, na DER, em 31/03/2009 (NB 146.560.899-8), a parte autora contava com apenas 32 anos e 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 09/11/1976 09/12/1977 - - - 1 1 1 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 02/03/1978 01/10/1979 - - - 1 7 - Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 24/10/1979 14/01/1980 - - - - 2 21 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 11/03/1980 13/05/1982 - - - 2 2 3 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 04/06/1982 22/07/1982 - - - - 1 19 cONstrut.Norberto O.(antiga Tenenge) X 08/09/1982 18/07/1983 - - - - 10 11 Ultratec Engenharia S/A 17/08/1983 17/07/1984 - 11 1 - - - Cobrasma S/A X 28/08/1984 31/01/1985 - - - - 5 3 Cobrasma S/A X 13/05/1985 17/10/1985 - - - - 5 5 Techint X 12/11/1985 22/03/1986 - - - - 4 11 Hergmi Montagens Industriais 01/04/1986 25/11/1986 - 7 25 - - - Montreal Engenharia S/A 26/11/1986 01/12/1986 - - 6 - - - Hergmi Montagens Industriais 02/12/1986 25/05/1987 - 5 24 - - - Gente Banco de Recursos Humanos 23/07/1987 25/09/1987 - 2 3 - - - Hergmi Montagens Industriais 01/10/1987 22/01/1988 - 3 22 - - - Hergmi Montagens Industriais 21/03/1988 29/04/1988 - 1 9 - - - Confab Montagens e Equipamentos 09/05/1988 15/07/1988 - 2 7 - - - Tectran Engenharia Ind. Comércio X 18/07/1988 29/12/1989 - - - 1 5 12 Setal Lummus Eng. Construções 07/05/1992 15/07/1992 - 2 9 - - - Gente Banco de Recursos Humanos 14/08/1992 21/09/1992 - 1 8 - - - Montcalm Montagens Industriais X 22/09/1992 25/03/1994 - - - 1 6 4 Tectran Engenharia Ind. Comércio X 18/04/1994 05/08/1994 - - - - 3 18 Montcalm Montagens Industriais X 11/08/1994 06/02/1995 - - - - 5 26 Tectran Engenharia Ind. Comércio X 07/03/1995 14/06/1999 - - - 4 3 8 Engerail Engenharia Ltda 02/02/2000 11/05/2000 - 3 10 - - - Montcalm Montagens Industriais 09/01/2001 19/01/2001 - - 11 - - - Tecvale Manutenção e Mont. Ind. 21/03/2001 01/09/2001 - 5 11 - - - Isotec Engenharia Ltda 27/11/2001 21/10/2008 6 10 25 - - - Soma: 6 52 171 10 59 142 Correspondente ao número de dias: 3.891 7.717 Comum 10 9 21 Especial 1,40 21 5 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 28 Impende ressaltar que o período laborado pelo segurado junto à empresa Hergmi Montagens Industriais Ltda (01/04/1986 a 25/11/1986) é parcialmente concomitante ao desempenhado na empresa Montreal Engenharia S/A (10/11/1986 a 30/11/1986), razão por que a parte que coincide não pode ser duplamente considerada, pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição, refletindo tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Nesse passo, tem-se que se o autor, na DER (21/10/2008), logrou comprovar apenas um total de 32 anos e 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o que o pedido é de

ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28/08/1984 a 31/01/1985, trabalhado pelo autor junto à empresa Cobrasma S/A; 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A, 18/07/1988 a 29/12/1989, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994, na Montcalm Montagens Industriais S/A; 18/04/1994 a 05/08/1994, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO - Tempo especial reconhecido: 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, 13/05/1985 a 17/10/1985, 12/11/1985 a 22/03/1986, 18/07/1988 a 29/12/1989, 22/09/1992 a 25/03/1994, 18/04/1994 a 05/08/1994, 11/08/1994 a 06/02/1995 e 07/03/1995 a 14/06/1999 - CPF: 883.696.418-49 - PIS/PASEP:----- Data nascimento: 17/06/1950 - Nome da mãe: Rosa Maria da Silva - Endereço: Praça José Carlos Bastos, 213, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009142-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009142-5) - JOSE VALENTIM SIMAO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ VALENTIM SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Afirma o autor ser portador de lesões neurológicas e ortopédicas na coluna lombar, lombosacra e cervical. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.A inicial veio instruída com documentos (fls.11/49).À fl.51, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) às fls.62/88.Citado, o INSS contestou a ação (fls.92/96), pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.97/98).Comunicação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia foi juntada na fl.101.A parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada (fl.102), permanecendo silente (fl.104).Autos conclusos em 01/09/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), através de seu advogado constituído, da data para realização da perícia médica judicial designada (fls.97/98 e 99, verso), no entanto, não compareceu (fl.101), a despeito do que, embora intimado a esclarece o motivo do não comparecimento, não apresentou, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o

prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009315-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009315-0) - DORALICE FREITAS DA CRUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. 1. Relatório DORALICE FREITAS DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2009), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na seara administrativa, este foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/33. Apontada possível prevenção à fl.34, foram juntados os extratos de consulta processual de fls.36/47. Às fls.48/51 foi afastada a prevenção, concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.56/61. Cópias do processo administrativo às fls.66/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.74/77, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se à fl.80, e o INSS à fl.81. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de dor lombar crônica e hipertensão arterial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: ... é portadora de dor lombar crônica devido a lesões de coluna lombar e hipertensão arterial moderada. Na atividade de costureira utilizando máquinas e sentada, o esforço físico necessário é considerado muito leve. (fls.56/61). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009453-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009453-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FREITAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FREITAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo

(05/06/2009), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de hepatite C. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/31. Às fls.33/34 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor forma juntadas às fls.41/69. Designada perícia médica (fl.72/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls.80/86, do qual foram as partes intimadas (fls.88/89). Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador seqüela de cirurgia no joelho direito e hepatite C, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que: O periciando apresenta artrose no joelho direito, assim como seqüelas de cirurgia progressiva e de lesão crônica do ligamento cruzado anterior. No entanto, não apresenta, no exame físico, nenhum sinal de restrição da amplitude articular, de desuso ou de hipotrofia. Quanto a hepatite C, não há sinais atuais de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl.83). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional (ajudante geral), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009599-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009599-6) - JOAO CARNEIRO ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO CARNEIRO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 64/65 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação

requerendo o julgamento de improcedência (fls. 72/76). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). EDSON PEDRO RIOTO em 15/10/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 81/87). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de hipertensão arterial e cardiomiopatia isquêmica, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 13/09/2009 (ou seja, desde a cessação do benefício previdenciário nº. 536.756.120-5). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009796-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009796-8) - JOAO DE OLIVEIRA BUENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DE OLIVEIRA BUENO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/10/1976 a 31/12/1977, na Johnson & Johnson S/A, de 01/01/1989 a 10/10/1991, na Planel Planej. Construções Elétricas Ltda, de 02/06/1992 a 06/08/1997, na Jacaré Transporte Urbano, e de 24/01/1998 a 14/12/1998, de 15/12/1998 a 17/05/2001 e 01/01/2004 a 18/10/2008, na Viação Capital do Vale Ltda, e a condenação do réu a averbá-los, com a devida conversão em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 49/81. Réplica apresentada às fls. 84/90. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a expedição de ofícios às ex-empregadoras e a realização de prova testemunhal (fls. 89/90). O INSS alegou não ter provas a produzir (fl.91). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante às provas requeridas pelo autor, verifico ser a oitiva de testemunhas prova inábil ao fim pretendido, em virtude de não substituir documentação em que confirmada a prestação da atividade alegada especial e especificada a sua forma de atuação. Ainda, impende consignar que, em momento algum, comprovou o autor ter, efetivamente, diligenciado junto a todas as ex-empregadoras na tentativa de obtenção dos documentos comprobatórios da especialidade das atividades nelas desenvolvidas, limitando-se a alegar, relativamente a algumas delas, ter-lhe sido negado o respectivo fornecimento, a pretexto de só o fazerem mediante decisão judicial (fl.89). Destarte, não tendo sido comprovado que o autor protocolou requerimento para fins de obtenção da documentação em questão, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência em substituição à parte autora, a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado (art.333, inc. I, CPC). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, a alegação de prescrição quinquenal deve ser afastada, haja vista não se tratar de presente de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva tão-somente o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB,

por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 25/10/1976 a 31/12/1977, na empresa Johnson & Johnson S/A, há nos autos (fls.22/22-vº) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de acabamento, esteve sujeito a ruído em níveis de 91 e 85 decibéis, superiores ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, o período em apreço, ser considerado especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto o período de 01/01/1989 a 10/10/1991, na Planel - Planej. Constr. Elétricas Ltda, a despeito da anotação em CTPS (fl.19) fazer constar o desempenho da função de motorista e de, relativamente a tal período, consoante explanação inicial, ser possível o enquadramento apenas por atividade (até a edição da Lei nº 9.032/95), o documento em apreço não permite concluir pela subsunção aos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, ou seja, não há como aferir que tipo de veículo conduzia o autor, no desempenho de sua atividade. Nesse ponto, competia-lhe a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, CPC), não podendo, assim, tal período ser reconhecido como tempo de serviço especial. Já no que tange ao período de 02/06/1992 a 06/08/1997, na Jacareí Transporte Urbano, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.27, que assinala que o autor desempenhou a atividade de motorista de veículo coletivo de transporte de passageiros e que esteve exposto a ruído em nível de 83,3 decibéis. Repisando a asserção de que o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física), tem-se que somente o período de 02/06/1992 a 27/04/1995 deve ser reconhecido como especial, na forma desejada pelo

autor. Nesse sentido: (...) Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (...) AC 200061830002493 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 471 Relativamente ao período remanescente trabalhado na referida empresa, qual seja, de 28/04/1995 a 06/08/1997, tenho que poder ser averiguado pela exposição ao agente ruído, sendo que, quanto a este último, o PPP apresentado menciona ter estado o autor exposto ao nível de 83,3 decibéis. No entanto, o aludido documento não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente em apreço, diante do que, como tal requisito passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, não há como reconhecer este período como tempo especial. Ademais, como inicialmente explanado, a partir de 05/03/1997, o limite passou a ser, para fins de enquadramento, superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97). Por fim, para a prova do alegado no tocante aos períodos de 24/01/1998 a 14/12/1998, de 15/12/1998 a 17/05/2001 e 01/01/2004 a 18/10/2008, trabalhados na empresa Viação Capital do Vale Ltda, a cópia da CTPS de fl.21 e o PPP de fls.29/30 permitem aferir que o autor desempenhou a função de motorista (de ônibus de transporte coletivo) e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em níveis de 95 (de 19/08/1998 a 14/12/1998), de 89,5 decibéis (de 15/12/1998 a 17/05/2001) e de 86,4 decibéis (de 18/05/2001 a 11/07/2008). Diante disso, não sendo, quanto aos períodos em questão, mais possível enquadramento apenas por atividade (são posteriores à Lei nº 9.032/95), tenho que apenas os períodos de 19/08/1998 a 14/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/07/2008 (data de emissão do PPP apresentado) podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, posto que, neles, o obreiro provou ter estado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 90 (decibéis) e, após 18/11/2003, ao mesmo agente, em nível superior a 85 decibéis. Deveras, a partir de 5 de março de 1997, pela vigência do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído passou a ser superior a 90 decibéis, e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, superior a 85 decibéis. Repiso que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, por ser tal documento emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial somente das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/10/1976 a 31/12/1977, na Johnson & Johnson S/A, de 02/06/1992 a 27/04/1995, na Jacareí Transporte Urbano Ltda, e 19/08/1998 a 14/12/1998 e 18/11/2003 a 11/07/2008, na Viação Capital do Vale, com sua conversão em comum. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos 25/10/1976 a 31/12/1977, na Johnson & Johnson S/A, de 02/06/1992 a 27/04/1995, na Jacareí Transporte Urbano Ltda, e 19/08/1998 a 14/12/1998 e 18/11/2003 a 11/07/2008, na Viação Capital do Vale; e b) Converter tais períodos em comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.40, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Segurado: JOÃO DE OLIVEIRA BUENO - Tempo especial reconhecido: 25/10/1976 a 31/12/1977, de 02/06/1992 a 27/04/1995, de 19/08/1998 a 14/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/07/2008 - CPF: 624.792.708-82 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 08/09/1954 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Moraes - Endereço: R. Antonio Bernardo Henkem, 264, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000645-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000645-0) - DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 23/24 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 36/40). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 45/51). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e fibromialgia, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois como dona de casa ela pode dosar seu trabalho, parar se preciso, contar com ajudade familiares nos momentos de piora da doença. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07/07/2009), além do pagamento das prestações devidas, com os devidos consectários legais. Alega o autor que ao completar a idade mínima exigível por lei, em 22/06/2009, já havia cumprido o período de carência, através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor do autor (fls. 25/30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/41, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/45. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 02/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2010, com citação em 06/08/2010 (fl. 37). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/02/2010 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER do requerimento administrativo do autor (07/07/2009) e a data do ajuizamento da ação (24/02/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. Passo ao mérito propriamente dito. O autor pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7.º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2.º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (quando ausente o requerimento administrativo), ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, o autor, nascida em 22/06/1949 (fls. 11), completou 60 anos de idade em 22/06/2009. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 168 contribuições (que correspondem a 14 anos). Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou cópias de sua CTPS onde constam registrados vários vínculos empregatícios, sendo que a maioria noticia o exercício de atividade rural. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...) APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSendo assim, considerando todos os vínculos empregatícios em relação aos quais o autor desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ele logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 168 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. Para melhor elucidação, segue quadro demonstrativo dos períodos de labor rural acima referidos: Autor: Sebastião José da Silva
Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: João Adriano da Silva 15/06/1977 14/07/1979 759 2 0 28 Sebastião Afonso de Melo 01/08/1979 31/12/1980 518 1 5 1 Laercio de Aquino 05/01/1981 27/03/1985 1542 4 2 21 Laercio de Aquino 02/01/1986 08/10/1988 1010 2 9 6 Luiz Geraldo Bertolini 13/10/1988 12/11/1989 395 1 0 29 Laercio de Aquino 01/05/1990 01/11/1990 184 0 6 2 Jose Ruy Veneziani 12/11/1990 31/01/1991 80 0 2 20 Luiz Geraldo Bertolini 01/05/1991 07/01/1992 251 0 8 7 Luiz Geraldo Bertolini 01/03/1992 11/12/1992 285 0 9 11 Luiz Claudio Maroni 01/03/1993 23/07/1999 2335 6 4 23 TOTAL: 7359 20 1 23 Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 150.595.547-2 (fls. 16), aos 07/07/2009. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a parte autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 07/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1.º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada

concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/07/2009 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº 150.595.547-2 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 282877358-23 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Jesus Silva --- Endereço: Estrada do Turvo, 4440, bairro do Turvo, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0002122-39.2010.403.6103 - LAUDIMAR LOPES GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1 - Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença percebido pelo autor, computando-se o valor integral dos salários de contribuição referente às competências 02/95, 03/95, 09/95 e 06/96, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que seja contabilizado todo o período que esteve no gozo do auxílio doença, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.05/14). Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl.16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.22/25, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls.29/30. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2011. É a síntese do necessário. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 24/03/2010, com citação em 05/07/2010 (fls. 20). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/03/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 24/03/2005. 2.2 Do mérito Primeiro, analiso o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença percebido pelo autor, computando-se o valor integral dos salários de contribuição referente às competências 02/95, 03/95, 09/95 e 06/96. Da análise da carta de concessão do referido benefício de auxílio doença acostada às fls. 08/09, depreende-se que os salários de contribuição atinentes às competências acima mencionadas sofreram limitação do teto previdenciário, razão pela qual não foi considerado o valor integral dos mesmos conforme aduzido pelo autor. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. RESP - RECURSO

ESPECIAL - 888256 - Fonte: DJE DATA:12/05/2008 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, verificado que o salário de contribuição do autor resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal inicial deve ser utilizado o valor considerando a limitação do teto. Por segundo, com relação ao pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que seja contabilizado todo o período que esteve no gozo do auxílio doença, dispõe o artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91 (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a

mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vítória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº

8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT) Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJI DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAdemais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso do autor, que teve o benefício de auxílio doença (NB 1065464549) transformado em aposentadoria por invalidez (NB 1182741735), conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 13.3 - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003469-10.2010.403.6103 - FATIMA DE MORAES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório FATIMA DE MORAES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de hipertensão arterial, artrose nos joelhos e bursite. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/25. Às fls. 27/28 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls. 33/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58,

pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.59/60). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.63/69. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se à fl.72, e o INSS à fl.73. Os autos vieram à conclusão, mas, o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos pela parte autora, dos quais foi o INSS intimado (fls.77/78, 80/84 e 86). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de hipertensão arterial e artrose nos joelhos, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A perícia apresenta artrose nos joelhos. Porém, não há sinais de desuso, de assimetrias ou hipotrofia. Não há limitação articular ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Há leves alterações nos exames de imagem dos ombros, sem correspondência clínica, não incapacitantes. (fls.63/69). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHÃES (representado por sua curadora ZULMIRA PIVA DE MAGALHÃES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (NB 108.219.930-0). Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a realização de prova técnica social. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo social de fls.45/51. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido. Às fls.61/62 foi juntada cópia da sentença de interdição do autor na J. Estadual. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do BPC da LOAS em favor do(a) autor(a). O INSS impugnou o laudo social apresentado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, sendo desnecessária a realização de prova oral. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, verifico que foi preenchido. De fato, foram carreadas aos autos cópias do laudo da perícia médica realizada no bojo do Processo de Interdição nº 292.01.2007.003053-7/000000-000, da Primeira Vara da Família e Sucessões de Jacareí (que afirmou a existência de incapacidade total e definitiva, em razão de retardo mental profundo e epilepsia), e da sentença de interdição do autor, proferida em 15/10/2009 (fls. 13/14 e 61/62). Em relação ao requisito objetivo (condição social do autor), ressalto que as conclusões do laudo social produzido devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observo a perita assistente social que o autor não possui condições de prover a própria manutenção e de forma precária a tem provida pela família. Informou que o autor vive apenas com a mãe, que é aposentada do INSS, e que residem em imóvel cedido por um irmão do autor. Relatou que a curadora, Zulmira (irmã do autor), não reside na mesma casa. Em análise ao laudo sócio-econômico depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. No entanto, afere-se que a única renda da família é constituída do benefício de aposentadoria que a mãe do autor, Srª Benedicta Pinheiro dos Santos percebe. Ora, não se pode olvidar que benefício previdenciário percebido por membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-

mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Em tempo, faço consignar que a renda auferida pela curadora do autor (sua irmã Zulmira Piva de Magalhães), oriunda de uma pensão por morte e de um auxílio-doença (fls. 90/91), não deve ser computada no cálculo do benefício, já que, consoante devidamente demonstrado nos autos, não reside ela na mesma casa em que o autor. De fato, a legislação regente (inclusive com as alterações da Lei nº 12.435/2011) estabelece que família, para os fins do caput do artigo 20 da LOAS, é aquela composta pelo requerente do amparo social, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo nº 108.219.930-0 (15/01/1998). É que o motivo do indeferimento àquela época (em 1998) foi o fato de que a renda da família, que era integrada por outros membros, superava o limite legal (fls. 25/44). Assim, alterada a situação fática no transcurso do tempo, não se pode acoimar de equivocada a decisão de outrora proferida pelo INSS, que, diante da ausência dos requisitos legais naquele momento, indeferiu o pedido formulado pelo autor. Diante disso, fixo a DIB na data da citação (23/07/2010 - fl. 53). Neste ponto, há sucumbência autoral. Cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, a partir da data da citação do réu em Juízo, ou seja, 23/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração

básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Beneficiário: Ananias Jesus Lopes de Magalhães (curadora: Zulmira Piva de Magalhães - CPF nº084.508.478-00 - data de nascimento: 26/01/1949) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data da citação (23/07/2010)- RMI: ----- - DIP: --- CPF: 232.386.878-08 - Data de nascimento: 23/01/1960 - Nome da mãe: Benedita Pinheiro dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Waldomiro de Paula, 68, Pq. Imperial, Jacaréi /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADRIANA ZUCARELI TEODORO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente NB 118.616.198-9 desde a cessação havida em 26/07/2006, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas desde então, bem como a devolução do valores que, a esse título, foi descontado (parceladamente) da sua aposentadoria por invalidez NB 140.962.679-0, no total de R\$16.847,66 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com todos os consectários legais. Alega a autora que, em 15/06/1996, sofreu um acidente automobilístico e teve a sua visão afetada em ambos os olhos (perda da acuidade visual do olho esquerdo e redução da do olho direito), em razão do que lhe foi concedido, em 30/06/1996, o benefício de auxílio-doença NB 103.879-671-4. Sustenta a requerente que, ao ser submetida a nova perícia do INSS, foi apurada pelo médico da autarquia a inexistência de incapacidade laborativa e, concomitantemente, a existência de mera diminuição da capacidade laboral, diante do que foi cessado o benefício anteriormente concedido e implantado o auxílio-acidente NB 118.616.198-9. Conta que, posteriormente, foi acometida de nova enfermidade, no olho direito, em razão do que o INSS lhe concedeu, em 28/05/2003, novo auxílio-doença (NB 130.135.574-7), que foi mantido até 14/05/2006, oportunidade em que, diante da constatação de incapacidade total e permanente, o réu implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 140.962.679-0), comunicando-lhe, no entanto, em seguida a tal ato, a cessação do auxílio-acidente em vigor e a necessidade de devolução das importâncias pagas sob essa rubrica desde a concessão do auxílio-doença até 14/03/2006, sob o fundamento de não cumulatividade entre tais benefícios. Alega que pagou a importância cobrada (mediante desconto em sua aposentadoria), mas que, segundo a legislação vigente à época dos fatos, a cumulação em questão é permitida, devendo, assim, ver o benefício de caráter indenizatório restabelecido e devolvida a quantia indevidamente vertida aos cofres públicos. Com a inicial vieram documentos (fls.13/34). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual (fl.45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/56 requerendo a improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.60/70. Vieram os autos conclusos em 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Busca a parte autora o restabelecimento do auxílio-acidente NB 118.616.198-9, cessado pelo réu por ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez NB 140.962.679-0, e a restituição dos valores que lhe foram descontados deste último benefício, pelo INSS, a título de ressarcimento por suposta acumulação indevida do auxílio-acidente em questão com o auxílio-doença NB 130.135.574-7, que antecedeu a mencionada aposentadoria. Dispõe o artigo 86 da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo supracitado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. A redação original do artigo de lei em comento, no entanto, previa tal possibilidade, posto que o auxílio-acidente era benefício de caráter vitalício. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-

acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Friso ser possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o reconhecimento judicial do direito ao benefício tenha se dado após a vigência da referida norma. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO No caso dos autos, segundo os extratos obtidos do Sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls. 60/71, observa-se que apesar do auxílio-acidente NB 118.616.198-9 ter sido implantado em favor da autora somente na data de 03/05/2000, a moléstia que a incapacitou (lesão ocular decorrente de acidente automobilístico), dando ensejo à concessão do auxílio-doença NB 103.879-671-4, eclodiu em 14/06/1996 (fls. 61 e 71) - antes, portanto, da vedação imposta pela alteração legislativa acima em comento. O próprio INSS fixou, como data do início da incapacidade (DII), a data do acidente. Não há que se falar, assim, em acumulação indevida. Sendo inconteste que a incapacidade decorrente do acidente automobilístico verificou-se antes da vedação de percepção conjunta de benefícios introduzida com a edição da Lei nº 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício. Se a autora, após a consolidação das lesões oculares de que acometida por ocasião do acidente sofrido, com a sua capacidade laborativa diminuída, foi atacada por nova moléstia, que culminou no reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho e deu lugar à concessão de novo auxílio-doença (posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez), não poderia o INSS, a pretexto de aplicação do 2º do artigo 86 do Plano de Benefícios da Previdência Social, ter cessado aquele benefício de natureza indenizatória, revelando-se indevida a cobrança, mediante desconto em folha, do valor a ele correspondente (fl. 31). 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-acidente NB 118.616.198-9, desde o dia seguinte à cessação indevida (28/05/2003 - fls. 60 e 63), independentemente da existência do auxílio-doença NB 130.135.574-7, convertido na aposentadoria por invalidez NB 140.962.679-0, atualmente em fruição, e a restituir os valores que, a título de ressarcimento de auxílio-acidente, tenham sido descontados da aposentadoria em apreço. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento acima citada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado

da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ADRIANA ZUCARELI TEODORO - Benefício concedido (restabelecido): Auxílio Acidente NB 118.616.198-9 - DIB 28/05/2003 - RMI: ----- DIP: --- CPF: 144.727.018-55 - Nome da mãe: Vera Lúcia de Oliveira Zucareli - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Araguari, 421, Bloco B, aptº42, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO URBANO DE FREITAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ver declarado o tempo de serviço desempenhado no Bar Celinhos Ltda-ME, entre 01/08/1971 a 31/12/1973, para que, somado aos demais períodos de contribuição, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Alega que apesar de o período em questão estar devidamente anotado em CTPS, o INSS não o computou, o que veio a gerar o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/89. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 91/94). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/104, alegando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram aventadas defesas processuais. Passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço que o autor alega ter desempenhado no Bar Celinhos Ltda-ME, entre 01/08/1971 a 31/12/1973, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento, formulado em 06/04/2010, foi indeferido na via administrativa por falta de tempo de contribuição. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da página de sua CTPS (fl.23) onde consta anotado o vínculo trabalhista com a empresa Bar Celinhos Ltda-ME, entre 01/08/1971 a 31/12/1973. No entanto, constata-se que a CTPS em apreço foi emitida somente em 14/08/1987 (fl.22), ou seja, posteriormente ao período cujo reconhecimento pretende o autor (mais de dez anos após). Há nos autos, inclusive, documentação (fls.30 e seguintes) que aponta o autor como sócio da referida empresa, tendo vertido contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Diante disso, entendo que, por extemporânea a anotação em testilha, não pode servir como prova plena do período em que o

autor alega ter trabalhado como empregado. Deveria ter ele curado anexar nos autos provas materiais contemporâneas que confirmassem o alegado, conforme exige a legislação previdenciária, razão por que não reconheço o período de 01/08/1971 a 31/12/1973 como tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007240-93.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/11/1984 a 02/10/1985, na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda; 08/05/1989 a 23/09/2010 (data do ajuizamento da ação) na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e, ainda, o reconhecimento do período de 01/08/1981 a 30/09/1984, laborado como autônomo, com reconhecimento deste último vínculo, que não foi considerado pelo INSS. Requer, por fim, a condenação do réu nos demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Às fls. 116/118, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de serem determinadas regularizações ao autor, as quais foram cumpridas às fls. 122/123. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 124/216. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/221, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/09/2010, com citação em 22/02/2011 (fl. 217). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/09/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (25/05/2010 - fl. 25) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do

Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário

não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 22/11/1984 a 02/10/1985, trabalhado na Schrader Internacional do Brasil Ltda, há nos autos (fls.33/34) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que o autor, no desempenho da função de Inspetor de Qualidade, esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente.Necessário rememorar que, como inicialmente explicitado, que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, o período em questão deve ser reconhecido como especial, pois houve exposição do autor a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU).No que tange ao período de 08/05/1989 a 23/09/2010 (data do ajuizamento da ação), na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, foi apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.35/36 e 38/42) registrando que o autor trabalhou como Operador de Utilidades e Técnico de Operação Pleno, respectivamente, de 08/05/1989 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 04/12/2008 (data de emissão do PPP).Em relação a tais períodos, nos quais o autor desempenhou as funções de Operador de Utilidades e Técnico de Operação Pleno, devem ser considerados especiais, por subsunção ao código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, item 3, do Anexo II, do Decreto 2.172/97 e código 1.0.3, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, vez que esteve exposto aos agentes químicos benzeno, tolueno e xileno.Friso que, apesar do PPP apresentado não fazer qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento.EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011Neste ponto, cumpre considerar que embora a parte autora tenha formulado pedido para reconhecimento da atividade como especial até a data da propositura da ação, verifico que o documento apresentado às fls.38/42 foi emitido aos 04/12/2008, motivo pelo qual apenas foi demonstrado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física até esta data, a qual será utilizada como termo final para reconhecimento como especial.Por fim, no que toca ao período remanescente trabalhado pelo autor na condição de autônomo, qual seja, de 01/08/1981 a 30/09/1984, tenho que não há como ser reconhecido.Isto porque, os documentos apresentados pela parte autora para fazer prova de que laborou na condição de autônomo neste período, tratam-se das cópias de fls.63/69 e 81/114, nas quais não há elementos necessários para afirmar que realmente tenha exercido a atividade mencionada. A matéria vem tratada no 5º do artigo 19, do Decreto 3.048/99, que assim determina:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários de contribuição.(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.(...)Não obstante o autor ter apresentado indícios de que tenha exercido atividade como autônomo, o fato é que não trouxe aos autos nenhum outro elemento probatório além dos carreados ao processo administrativo, onde não foram cumpridas todas as exigências da autoridade administrativa para apresentação de documentos complementares (fls.111/112).Como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que, todavia, não

ocorreu no caso em tela. Nesse passo, tem-se que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, apenas os períodos compreendidos entre 22/11/1984 a 02/10/1985, laborado na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda, e de 08/05/1989 a 04/12/2008, trabalhado na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 22/11/1984 a 02/10/1985, laborado na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda, e de 08/05/1989 a 04/12/2008, laborado na empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO - Tempo especial reconhecido: 22/11/1984 a 02/10/1985, laborado na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda, e de 08/05/1989 a 04/12/2008, laborado na empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobras - CPF: 019.580.668-93 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 09/01/1961 - Nome da mãe: Vivian Attianeze Britto - Endereço: Estrada Municipal do Rio Cumprido, nº5001, Condomínio Mirante do Vale, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOS SANDRO ROSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/08/1977 a 30/06/1979, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A; 03/07/1979 a 24/09/1981, na empresa Ferdimat - Industria e Comercio de Máquinas Operatrizes Ltda.; 09/07/1985 a 13/01/1994, na empresa Ethicon (Johnson & Johnson); e, 26/01/1995 a 03/07/2008, na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que, administrativamente lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº147.202.158-1. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento dos demais consectários legais. Alega que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, alcança mais de 25 anos laborados em condições especiais, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/109. À fl. 111 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/117, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Da falta de interesse de agir Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 09/07/1985 a 13/01/1994, na J & J DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, e 26/01/1995 a 03/07/2008, na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fl. 93, extraída do processo administrativo nº147.202.158-1. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/10/2010, com citação em 21/02/2011 (fls. 113). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/10/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (03/07/2008 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (01/10/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício

de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/08/1977 a 30/06/1979, no qual o autor exerceu a função de aprendiz, no Setor de Manutenção Mecânica, junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.20/21), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 84,1 decibéis.No que tange ao período compreendido entre 03/07/1979 a 24/09/1981, no qual o autor exerceu a função de retificador, no Setor de Usinagem, junto à empresa Ferdimat - Indústria e Comércio de Máquinas Opertrizes Ltda, tenho que este período deve ser considerado como especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fl.27), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 82 decibéis.Neste ponto, importante salientar que este Juízo atentou-se para o fato de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 27, consta que o responsável técnico indicado efetuou monitoração em período posterior à saída do autor da empresa (a partir de 29/10/1996 - fl.27), tendo sido apresentado laudo técnico às fls.28/29, com data de 07/11/1995, atestando a incidência de ruído ao nível de 82 decibéis.Ora, se no ano de 1995 foi constatado ruído na intensidade de 82 decibéis, é presumível que à época em que o autor laborava naquela empresa (até 1981 - anos antes da medição efetuada), a agressão à saúde e integridade física, de certo era mais gravosa, haja vista não estarem disponíveis medidas de prevenção mais modernas e eficazes. Deste modo, considero plenamente passível de ser considerado como laborado em condições especiais o período compreendido entre 03/07/1979 a 24/09/1981.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 30/06/1979 e 03/07/1979 a 24/09/1981.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com aqueles já reconhecidos pelo INSS em seara administrativa, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/07/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 01 dia, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Períodos de Contribuição: Anos Meses DiasEricsson Telecomunicações S/A 01/08/1977 30/06/1979 698 1 10 28Ferdimat 03/07/1979 24/09/1981 814 2 2 24Ethicon (Johnson & Johnson) 09/07/1985 13/01/1994 3110 8 6 6TI Brasil Ind. Com. Ltda 26/01/1995 03/07/2008 4907 13 5 7 TOTAL: 9529 26 1 1Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09/07/1985 a 13/01/1994, na J & J DO BRASIL IND.E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, e 26/01/1995 a 03/07/2008, na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Sandro Rosa, brasileiro, portador do RG n.º13.823.674-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º026.004.378-86, nascido aos 10/12/1960, filho de Joaquim Apolinário Rosa e de Vicentina Amélia Rosa, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/08/1977 a 30/06/1979 e 03/07/1979 a 24/09/1981;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde a data do requerimento administrativo (DER - 03/07/2008 - NB nº147.202.158-1).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 03/07/2008 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SANDRO ROSA - Tempo especial: de 01/08/1977 a 30/06/1979 e 03/07/1979 a 24/09/1981 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 03/07/2008 (data da DER NB 147.202.158-1) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 026.004.378-86 - Nome da mãe: Vicentina Amélia Rosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ricardo Gonçalves, nº96, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007816-86.2010.403.6103 - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PATRICIA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de graves problemas psicológicos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/31. Apontada possível prevenção à fl.32, foram carreadas aos autos os extratos de consulta e cópias de fls.33/40. Foi afastada a prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico, além de ser determinado à autora a apresentação de declaração hipossuficiência (fls.41/45). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.51/56. Manifestação do INSS às fl.61. Juntou documentos às fls.62/67. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.70/71. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. Juntada de declaração de hipossuficiência da autora às fls.74/75. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, à vista da declaração de hipossuficiência de fl.75, concedo os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se. Verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.60 e 61/67), para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor

empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 11/15 e 67, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que a autora, quando do requerimento administrativo (17/03/2010 - fl. 10) e do ajuizamento da presente demanda (25/10/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de depressão com componente psicótico, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária entre 13/05/2010 a 02/12/2010 (fls. 51/56), embora tenha ressaltado que houve melhora no quadro clínico da autora, não remanescendo incapacidade laborativa atual. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho, no período compreendido entre 13/05/2010 a 02/12/2010. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença no período em que ficou constatada a incapacidade da autora, através de perícia médica. Impede ressaltar que a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício por incapacidade desde 17/03/2010 (data do requerimento administrativo nº 540.017.620-4). Não há, todavia, como fixar a data de início do benefício (DIB), na data requerida, haja vista que a perícia técnica constatou a data de início da incapacidade em momento posterior (13/05/2010), tendo fixado, inclusive o término da incapacidade da autora (02/12/2010). Por tais motivos a concessão do benefício de auxílio doença deve ficar limitada ao período em que a incapacidade foi reconhecida pelo exame médico pericial (13/05/2010 a 02/12/2010). Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que houve incapacidade total e temporária, posto ter fixado o término desta. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 13/05/2010 a 02/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 13/05/2010 a 02/12/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade neste período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: PATRÍCIA DOS ANJOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 13/05/2010 - DCB: 02/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 288.117.438-85 - Nome da mãe: Alaíde dos Anjos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida São Paulo, nº 811, Bloco C, apto. 42, Caraguatuba/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007831-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio doença que vinha recebendo, e alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (15/10/2010), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de oligoartrite, osteoartrite e lisometria degenerativa de coluna lombar. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/12. Às fls.14/17 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, além de ser determinada a realização de perícia médica judicial. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.20/26. Intimadas as partes sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls.30/31 e apresentou documentos às fls.32/35. O INSS apresentou contestação às fls.37/38, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica à fl.42. O INSS foi dado por citado à fl.43. Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de relatar dores na região lombar, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu a expert que: O periciado não apresentou, ao exame clínico-pericial, sinal de compressão de raiz nervosa por comprometimento da coluna lombar, não se podendo atribuir incapacidade por esse motivo. Adicionalmente, o periciado encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgia para correção de hérnia inguinal à direita feita há 5 meses- e que transcorreu sem intercorrências, com resolução do problema, e, desta forma não se pode atribuir qualquer limitação às suas atividades laborativas ou da vida diária. (fls.20/26). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000719-98.2011.403.6103 - RICARDO PEREIRA DE LIMA (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório RICARDO PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de diversos problemas nos ombros e pés, além de ter fibromialgia e depressão. Formulou requerimento administrativo, o qual foi, a princípio, deferido, mas posteriormente cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.13/65. Às fls.67/70 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de

tutela antecipada formulado. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 77/83. Intimado o autor acerca da perícia, houve manifestação às fls. 90/91, além de apresentar atestados médicos às fls. 93/94 e 99/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de algumas das enfermidades descritas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciado tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Todas as alterações ortopédicas citadas, nos membros superiores e inferiores, não causaram alterações no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls. 77/83) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 90/91. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4652

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-70.2011.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0001202-94.2012.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARI DE OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403611-03.1997.403.6103 (97.0403611-6) - DIMAS JOSE BUSTAMANTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do

artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2) - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 155. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0403790-97.1998.403.6103 (98.0403790-4) - JOSE LEANDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002144-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002144-4) - JOSE MARCOS DE REZENDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0002672-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002672-8) - JOVENTINO DE MATTOS GUERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008529-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008529-0) - ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009200-31.2003.403.6103 (2003.61.03.009200-2) - JAIME RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVOAB210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000844-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000844-2) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001880-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001880-0) - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002808-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002808-8) - MARIA JOSE DO PRADO SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005138-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005138-4) - VALDILENE DE SOUSA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005976-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005976-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente, a determinação de fl(s). 275, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Fl(s). 50/52. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403798-11.1997.403.6103 (97.0403798-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fl(s). 142/144. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002849-13.2001.403.6103 (2001.61.03.002849-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDA CAZITA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003245-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003245-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001479-62.2002.403.6103 (2002.61.03.001479-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JADIR DE SOUSA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3) - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos nº 0008742-38.2008.403.6103. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005336-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005336-0) - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X EDNEI JACSON RIBEIRO(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

3. Cumprida a determinação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 4. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores-exeqüentes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Int

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 104. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0007323-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007323-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação de fl(s). 76, sob pena das sanções legais. Int.

0001553-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001553-8) - GUMERCINDO CIPRIANO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUMERCINDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito nos autos, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0008829-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008829-3) - SILVIO DA SILVA RANGEL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO DA SILVA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito nos autos, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica

advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4657

INQUERITO POLICIAL

0008231-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu Giuseppe Auricchio, após para o corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, contados da publicação do presente despacho.Int.

0001585-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 458/470, que, de ofício, julgou extinta a punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre junho/2000 a abril/2002 e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva interposta contra a sentença condenatória de folhas 404/412, conforme certificado à folha 473, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 2257

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001459-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não existe liminar em Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, uma vez que se trata de medida satisfativa, aguarde-se o prazo concedido à fl. 15. Intime-se.

Expediente Nº 2258

EXECUÇÃO DA PENA

0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de ANTÔNIO NATALÍCIO DA SILVA condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária, sendo que, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto, mantendo-se a fixação da pena de prestação pecuniária. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 04/02/2010 (fls. 61) em que foi determinada ao condenado a prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP; bem como foi deferido o pagamento do saldo residual da pena de prestação pecuniária em 18 (dezoito parcelas) sem correção monetária. Não obstante, o acusado não cumpriu quaisquer das penas restritivas de direitos, pelo que o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 91). A decisão de fls. 96/98 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Devidamente intimado por duas vezes (fls. 104 e 110) para iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, o acusado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A leitura dos autos demonstra que o executado, após a realização de audiência admonitória perante este juízo no longínquo mês de fevereiro de 2010 (fls. 61), sequer se apresentou à Central de Penas Alternativas para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 86), bem como não pagou a pena de prestação pecuniária que foi dividida, a pedido do condenado, em 18 (dezoito) parcelas consecutivas sem correção monetária. Ressalte-se que na referida audiência o condenado estava acompanhado de sua defensora constituída. Note-se que o condenado foi intimado pessoalmente para justificar o porquê de não ter realizado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 84 e 88), sendo também intimado pessoalmente (fls. 79) da contagem da pena a cumprir (fls. 74/75), já que não iniciou a prestação de serviços à comunidade, quedando-se inerte em ambas oportunidades (não apresentando quaisquer justificativas). Apesar de ser intimado pessoalmente para se justificar, este juízo houve por bem intimar expressamente a advogada constituída no feito, através da imprensa oficial (fls. 93), acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos feito pelo Ministério Público Federal, quedando-se esta também inerte (certidão de fls. 95). Em sendo assim, a decisão de fls. 96/98 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Tal decisão determinou que o executado fosse intimado para comprovar que estava trabalhando ou exercendo outra atividade lícita como autônomo ou que estava impossibilitado de trabalhar (comprovando documentalmente), para que ingressasse no regime aberto, consoante exige o inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84, no prazo de 10 (dez) dias; bem como para comprovar ter feito o primeiro pagamento da prestação pecuniária fixada pela sentença transitada em julgado (valor total ou da primeira parcela das três), devendo também comparecer em juízo para comprovar o pagamento. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União para que sua advogada constituída nos autos tivesse ciência, bem como o executado foi intimado pessoalmente no dia 13 de Dezembro de 2011, conforme certidão de fls. 114. Mais uma vez o condenado ficou-se inerte, pelo que, não iniciando o cumprimento da pena privativa no regime aberto, que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (artigo 36 do Código Penal), foi proferida a

decisão de fls. 106, no sentido de que a defensora ou o condenado se manifestassem no prazo máximo de cinco dias sob a frustração da execução da pena, sob a sanção de regressão de regime. Houve publicação no Diário Oficial (fls. 108) sem manifestação da defensora constituída. O condenado foi novamente intimado pessoalmente no dia 12 de Março de 2012, conforme certidão de fls. 110, deixando escoar o prazo concedido de cinco dias que se expirou em 19 de Março de 2012 (segunda-feira). Os autos vieram conclusos para decisão no dia 20 de Março de 2012, sendo certo que a Secretaria informou a este juízo que o acusado compareceu na 1ª Vara somente no dia 21 de Março de 2012. Ao ver deste juízo o condenado demonstrou um total desprezo com a Justiça Criminal, acreditando que a condenação transitada em julgada é uma ficção ou não passa de uma brincadeira. Com efeito, vale rememorar: o executado compareceu a uma audiência admonitória em fevereiro de 2010 e, desde então, foi intimado quatro vezes para justificar a sua inércia (fls. 80, 88, 104 e 110) quedando-se inerte, só comparecendo em Secretaria no dia 21 de Março de 2012 quando o último, e derradeiro prazo concedido pelo juízo, já havia expirado. Note-se que o condenado tem advogada constituída nos autos desta execução que, também, intimada diversas vezes pela imprensa oficial não se manifestou. Ao ver deste juízo, tais fatos demonstram um total desprezo em relação à pena a cumprir, ensejando a regressão de regime, uma vez que presentes as hipóteses previstas nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Isto porque efetivamente frustrou os fins da execução da pena em sede de regime aberto, uma vez que descumpriu as determinações exaradas na decisão de fls. 96/98 relacionadas ao regime aberto imposto - repita-se, em razão de sua anterior inércia em cumprir as penas restritivas de direito. Note-se que o condenado sequer se dignou comparecer em juízo para dar início ao cumprimento das condições fixadas no regime aberto, ou, ao menos, dar alguma justificativa. Presente, pois, a hipótese do 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Outrossim, antes de se efetivar esta decisão de regressão, o acusado foi intimado pessoalmente para se justificar no prazo máximo de cinco dias, quedando-se inerte, uma vez que, intimado em 12 de Março de 2012, só compareceu na Secretaria desta Vara em 21 de Março, quando os autos já estavam conclusos para decisão, sendo informado de tal circunstância processual. Novamente, aduza-se, que sua advogada constituída nos autos foi intimada da decisão de advertência acerca da regressão, sendo certo que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 24/12/2012. Portanto, incide neste caso o artigo 118 da Lei nº 7.210/84 que dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, página 397, ao comentar o artigo 118, assim leciona: Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa de liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui-se esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Referindo-se a lei a transferência para qualquer regime mais rigoroso, possibilita a regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz, examinando a causa da regressão, determinar qual regime será transferido o condenado. Neste caso, tendo em vista que o condenado está inerte no cumprimento da sentença condenatória desde fevereiro de 2010, sendo intimado por quatro vezes para cumprir a pena e quedando-se totalmente inerte, não resta alternativa senão regredir o regime de cumprimento da pena do aberto para o fechado, em razão do menosprezo do acusado em relação às instituições penais, já que não se dignou durante todo esse tempo a, ao menos, justificar a sua desídia, mesmo ela sendo totalmente injustificável. Portanto, com fulcro nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de ANTONIO NATALÍCIO DA SILVA do regime aberto para o regime fechado. Destarte, expeça-se, com urgência, mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado, haja vista o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória até os dias atuais. Após, dê-se ciência para o Ministério Público Federal e publique-se esta decisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhido o condenado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

CARTA PRECATORIA

0000982-75.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MANAUS-AM X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE THOT NASCIMENTO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Designo o dia 23 de maio de 2012, às 14h45, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0003846-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 387 verso e o teor dos documentos de fls. 388/402, revogo, a partir desta data, a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino a retomada do curso desta ação penal. O réu Antonio Carlos Freire apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 329/338). Conforme manifestação ministerial de fl. 367 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Antonio Carlos Freire. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 14h, a realização de audiência de instrução. Int.

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)

As rés Virginia Maura Deltreggia Saiga (fls. 230/231), Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier Silveira (fls. 232/236) e Maria Ondina Marques de Almeida (fls. 240/2453) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Conforme manifestação ministerial de fl. 260 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903280-11.1995.403.6110 (95.0903280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901406-25.1994.403.6110 (94.0901406-9)) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2007, nos próprios autos (fls. 239), e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida. Na sequência, diante da informação de decretação de falência da embargante, ora executada, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução

de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal.É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904785-03.1996.403.6110 (96.0904785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3)) NELSON COSSERMELLI (SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/275: Manifeste-se o embargante, no prazo improrrogável de 05 dias sobre o laudo pericial apresentado. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação cumpra-se a decisão de fls. 256, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004758-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-88.2000.403.6110 (2000.61.10.004662-0)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte com vencimento em 10/05/1989 e Imposto de Renda sobre os Resultados em Participações Societárias com vencimento em 25/10/1989. Alega a embargante que os impostos cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.93.003359-80 foram objeto de pagamento e que sua cobrança fora atingida pela prescrição pois, embora tenham data de vencimento nos meses de maio de outubro de 1989, a CDA só foi inscrita em 26/10/1993 e a execução fiscal ajuizada em 25/08/2000. A embargante junta documentos e procuração às fls. 14/37 atribuindo à causa o valor de R\$55.243,05 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 44/47 alegando que os débitos objetos da execução fiscal em apenso foram declarados por meio de DCTFs onde o próprio contribuinte declara a antecipação do pagamento do tributo e que a autoridade administrativa competente, apurando a falta de pagamento ou pagamento a menor, efetuou o lançamento de ofício, constituindo crédito tributário em torno dos débitos dos tributos, acrescidos de multa de mora, juros e correção monetária, impedido a ocorrência da decadência. Alega também que durante o trâmite do processo administrativo nº 10855.200.684/93-50 foi interposto recurso administrativo, suspendendo a fluência do prazo de prescrição, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não ocorrendo decadência ou prescrição na cobrança do crédito tributário. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 49), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 54). Foi determinada a juntada, pelo embargante, do processo administrativo (fls. 59), não sendo o despacho cumprido pela parte ao argumento de que não possui as cópias do processo administrativo e ser o ônus da apresentação do documento da embargada, nos termos dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil (fls. 63/65). o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Trabalho Assalariado e Imposto sobre Resultado em Participações Societárias alusivos aos períodos de maio e outubro de 1989, respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso fora atingida pela prescrição e, se negativa a assertiva, se houve o pagamento do débito. PRELIMINAR DE MÉRITO Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal

de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no Resp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito

do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). No caso dos autos, os débitos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05, uma vez, que são relativos a Imposto de Renda dos meses de maio e outubro de 1989 sendo aplicável, portanto, a teoria dos 5+5 formulado pelo Superior Tribunal de Justiça.Nesse diapasão, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após a sua constituição definitiva. In verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II- pelo protesto judicial;III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente a CDA nº 80.2.93003359-80 foi inscrito em dívida ativa em 26/10/1993 e a sua cobrança por meio do executivo fiscal em apenso se deu somente em 25/08/2000, ou seja, após o prazo quinquenal esculpido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a Fazenda nacional alega que não ocorreu a prescrição em razão da suspensão do seu prazo pela interposição de recurso pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855.200.684/93-50, nos termos do artigo 150, inciso III do Código Tributário Nacional.Assim, compulsando os autos, verifica-se que embora o embargante tenha o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, não carrou aos autos o processo administrativo que comprovasse a aludida prescrição do crédito tributário, conforme fora determinado às fls. 56.Neste caso, não se pode exigir da embargada a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, ora embargante, em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos.Assim, afasto a preliminar de mérito da prescrição ante a ausência de comprovação nos autos de que esta tenha de fato ocorrido. MÉRITOQuanto a alegação de pagamento, verifica-se pela análise dos elementos informativos dos autos que não há comprovação de que tenha havido o pagamento dos débitos cobrados na execução em apenso. Com efeito, a execução fiscal nº 2000.61.10.004662-0 é relativa ao Imposto de Renda de Trabalho Assalariado no valor original NCZ 88,99 (oitenta e oito cruzados novos e noventa e nove centavos) com multa de mora no valor original de NCZ 17,29 (dezesete cruzados novos e vinte e nove centavos); e relativa a Imposto sobre Resultados em Participações Societárias no valor original de NCZ 179.318,01 (cento e setenta e nove mil trezentos e dezoito cruzados novos e um centavo) e multa de mora no valor original de NCZ 35.863,60 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e três cruzados novos e sessenta centavos).Já as guias DARFs de fls. 27/29 espelham o pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda sobre o Rendimento do Trabalho Assalariado datado de 09/06/1989, sob código de receita nº 0561, e Imposto sobre Rendimento de Quotas de Capital Pessoa Física sob código de receita nº 0764 onde, embora haja autenticação mecânica, não é legível a data do pagamento (fls 29) encontrando-se a guia DARF rasurada.Por outro lado, a par do noticiado pagamento, a Receita Federal não confirmou que os valores espelhados nas DARFs de fls. 27/29 referem-se à dívida executada. A Fazenda Nacional afirmou que as guias juntadas pela embargante não são pertinentes ao débito executado, implicando na não alocação deles e, conseqüentemente, determinando a existência do débito executado.- fls. 40.Com efeito, o extrato trazido aos autos pelo embargante emitido pela SERPRO às fls. 30/37 apontam dois pagamentos realizados sob o código 0561 no valor de NCZ 88,99 (oitenta e oito cruzeiros novos e noventa e nove centavos), porém com data de vencimento em 25/04/1989 e 10/06/1989, ou

seja, data de vencimento do tributo diversa da apontada na CDA nº 80 2 93 003359-80; o mesmo ocorre com o pagamento realizado sob código nº 0764 com data de vencimento em 10/10/1989 e recolhido no valor de NCZ 149.994,42 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros reais e quarenta e dois centavos) quando a CDA se refere a imposto com data de vencimento em 25/10/1989, restando claro, portanto, que os tributos cobrados na certidão de dívida ativa nº 80 2 93 003359-80 não se relacionam com aqueles pagos pelo embargante apontados nas guias DARFs de fls. 27/29 e no extrato emitido pela SERPRO às fls. 30/37. Assim, confrontando as guias DARFs carreadas aos autos e o extrato emitido pela SERPRO, bem como a informação prestada pela Fazenda Nacional na sua impugnação, não é possível aferir se, de fato, tais débitos encontram-se quitados, razão pela qual os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Inaplicável na espécie as disposições do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 na medida em que não houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo também ser mantida a CDA, neste tocante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desimpensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005106-82.2004.403.6110 (2004.61.10.005106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2)) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Considerando o trânsito em julgado, destes embargos, proceda-se o seu desimpensamento em relação à execução fiscal nº 2004.61.10.005106-1. Após, manifeste-se a parte interessada conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

0009220-93.2006.403.6110 (2006.61.10.009220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9)) TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2006.61.10.007518-9, que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP para cobrança de débito referente à CDA nº 22304/2004. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2006.61.10.007518-9, em apenso, julgando a mesma extinta em razão da perda superveniente de interesse processual, verifico não mais existir interesse processual nesta demanda, uma vez que, com a extinção do executivo fiscal, resta evidente a falta de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual, in casu, sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inicialmente, registre-se que a falência da empresa não possui o condão de alterar o andamento processual destes embargos, uma vez que figura no pólo ativo um dos sócios da empresa executada. Fls. 92/95: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009546-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0)) COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos. COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA. devidamente qualificado nos

autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL / INMETRO, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0009698-38.2005.403.6110, em apenso. O embargante assevera que foi autuado pelo ora embargado e apresentou defesa administrativa que, segundo alega, não foi acatada pelo embargado. Refere que, no entanto, não foi regularmente intimado da decisão que não acatou sua defesa administrativa, fato este que questiona em Ação Ordinária própria, motivo pelo qual aduz ser nula a decisão administrativa e, conseqüentemente, a multa aplicada. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/16. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida. Às fls. 19 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 54 proferida nos autos principais, processo nº 2005.61.10.009698-0, acerca do reforço de penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos. Após, com ou sem manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais, tornem conclusos. Regularmente intimado a reforçar a penhora, nos termos da decisão de fls. 54, dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0009698-38.2005.403.6110, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 54-v. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, às fls. 51 dos autos da execução fiscal nº 0009698-38.2005.403.6110 em apenso, que o valor do bem penhorado (fls. 50 daqueles autos) não abrange a totalidade da dívida em cobrança. A tentativa de reforço de penhora restou infrutífera, conforme certificado às fls. 54-v. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0009698-38.2005.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0009698-38.2005.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010662-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-56.2007.403.6110 (2007.61.10.009356-1)) POSTO RUSH CAR LTDA (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. POSTO RUSH CAR LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, LORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL / INMETRO, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0009356-56.2007.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em suma, a inépcia da inicial, ante a falta de elementos necessários à propositura da demanda, e requer a extinção do feito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Por decisão de fls. 22 determinou-se ao embargante que regularizasse a sua representação processual. Emenda à inicial às fls. 24/33. Os embargos não foram recebidos, nos termos da decisão de fls. 34, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, consoante decisão proferida às fls. 58 daqueles autos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de

embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que, embora o executado tenha ofertado bens à penhora (fls. 30/52 dos autos da execução fiscal), referida penhora não foi formalizada, tendo em vista o não atendimento, pelo executado, do determinado na decisão de fls. 58 daqueles autos. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0009356-56.2007.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0009356-56.2007.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001380-90.2010.403.6110 (2010.61.10.001380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-54.2009.403.6110 (2009.61.10.010244-3)) RAFAEL MALENTACHI ME (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) RELATÓRIO RAFAEL MALENTACHI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0010244-54-2009.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em suma, que a execução fiscal foi proposta equivocadamente pelo exequente, na medida em que a dívida executada está suspensa em virtude de parcelamento dos débitos pendentes celebrado entre as partes. Requer, assim, que sejam julgados procedentes os embargos, além de que seja determinado o levantamento de eventual penhora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/29. Em manifestação de fls. 32/33, a embargada esclarece que, embora o embargante tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não se manifestou acerca da extinção das impugnações judiciais de créditos parcelados, o que impede a homologação do parcelamento; aduz, assim, que os embargos devem ser extintos ante a falta de interesse processual do embargante, sendo certo que a regularidade da penhora pode ser discutida nos próprios autos da execução fiscal. Pede, por fim, a condenação do embargante em honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência

ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0010244-54.2009.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0000900-44.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-02.2011.403.6110) ROGERIO AGOSTINHO(SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. ROGÉRIO AGOSTINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010036-02.2011.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento, ao argumento de que deveria figurar em seu lugar sua fonte pagadora que, não obstante tenha efetuado na fonte o desconto de imposto de renda devido, não repassou os valores devidos a título de imposto de renda à Receita Federal. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2004 e 2005 e, no mérito, a improcedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/55. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos

necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. De qualquer forma, registre-se que a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízo efetivo ao embargante, uma vez que a alegação concernente à ilegitimidade passiva ad causam, pode ser alegada, a qualquer tempo, como de fato o foi, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 00100-36.02.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0010036-02.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011896-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Considerando que o Bacenjud restou negativo (fls. 97/98), mantenho a penhora de bens realizada às fls. 40/42. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Considerando a penhora dos bens realizados às fls. 34/45, manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Considerando o valor ínfimo bloqueado nestes autos às fls. 79 (R\$ 192 ,33 - cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), bem como a inexistência de veículos penhoráveis de propriedade da empresa executada (fls. 88/91), intime-se o exequente sobre o valor bloqueado, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema bacenjud. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001508-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GILMAR POLES

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes

termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP.O Dr.(a) Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA)

1 - Considerando o trânsito em julgado e o traslado de cópias dos embargos à execução nº 2004.61.10.005106-1, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.2 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.3 - Int.

0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 22304/2004 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2000 e 2001. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2000/2001 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no

momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída à Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003178-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003178-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN SILVIA BRIQUES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARMEN SILVIA BRIQUES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 12907/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004 e 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003185-15.2009.403.6110 (2009.61.10.003185-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLUCE MONTEIRO DA SILVA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 13313/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/26. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida

refere-se às anuidades de 2004 e 2005 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003227-64.2009.403.6110 (2009.61.10.003227-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLOS EDUARDO PORFIRIO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 15762/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004019-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004019-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO BATISTA LEME

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REGINALDO BATISTA LEME a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 16014/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004025-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004025-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE FERNANDA CAMARGO
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MICHELLE FERNANDA CAMARGO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 16981/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/22. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004027-92.2009.403.6110 (2009.61.10.004027-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RAQUEL DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 16067/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a

edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004035-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004035-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 14250/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004037-39.2009.403.6110 (2009.61.10.004037-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA AMARO DOS SANTOS
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA AMARO DOS SANTOS a fim de exigir o(s) crédito(s)

tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 13293/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004039-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004039-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SANDRA REGINA DOS SANTOS a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 13467/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO

SORRENTI

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 15370/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010416-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 17560/2009 e 34937/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2007, 2008 e 2009, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011039-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Considerando o pagamento do executado referente as custas processuais, no valor de R\$ 1.984,48 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos - fls. 36/38), recolhidas com base no valor maximo estabelecido pela Lei 9.289/96, que regulamenta o valor das custas processuais no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, bem como a extinção da presente execução fiscal e o trânsito em julgado (fls. 25 e 29), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012455-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0014694-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014694-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Considerando a reintegração do Ar expedido às fls. 20, devolvido pelo motivo (mudou-se) conforme fls. 26, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 24, uma vez que, o executado não se encontra devidamente citado nos autos.Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000539-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA PROPHETA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISA PROPHETA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29325/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000575-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA

SANCHEZ EGIDIO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29142/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000646-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000646-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLER PAULINO DOMINGOS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KELLER PAULINO DOMINGOS a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29165/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se. P.R.I.

0000759-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIO DE CASTRO JUNIOR a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28663/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000770-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000770-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA VISCAINO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA VISCAINO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29454/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua

ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000807-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROGERIO DA SILVA GUIDO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28734/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000827-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000827-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLONICE PEREIRA RODRIGUES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLONICE PEREIRA RODRIGUES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29062/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois,

sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000874-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000874-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODILIA SOUZA MARQUES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ODILIA SOUZA MARQUES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28778/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000901-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CESAR AUGUSTO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIO CESAR AUGUSTO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28828/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000906-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000906-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BENEDITA JUSTINO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLI BENEDITA JUSTINO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28837/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000953-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000953-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DE LIMA

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA RITA DE LIMA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28652/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura

da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA APARECIDA BARROS SILVA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28607/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010815-88.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Ademais houve discordância do exequente a respeito do bem indicado à penhora pelo executado (fls. 113/122 e 124/126). Assim, considerando a grande efetividade que possuem os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002485-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ANTONIO SIMOES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEXANDRE ANTONIO SIMOES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 53533/2011 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006, 2007 e 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2009 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 53493/2011 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se. P.R.I.

0002979-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ALBERTO ANTUNES POPST

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIZ ALBERTO ANTUNES POPST a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 26903/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005540-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CONSTRUTORA SOROCABA LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47060/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-

utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009183-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISANGELA BORGES

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 19, onde noticia o parcelamento da dívida e requer o desbloqueio de contas realizado às fls. 18, proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander no importe de R\$ 86,18(oitenta e seis reais e dezoito centavos). Intime-se o executado acerca do desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000747-11.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-14.2010.403.6110) JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, na qual o autor visa à cobrança de multa diária determinada no r. despacho de fl. 129 dos autos do mandado de segurança n.º 0009546-14.2010.403.6110, em trâmite neste Juízo, nos seguintes termos: A Autoridade impetrada, até o momento, não cumpriu a determinação de fls. 100 dos autos. Assim, determino o cumprimento integral da r. sentença de fls. 72/75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contado da intimação. Transcreva-se o pedido do autor: (...) vem requerer à Vossa Excelência a penhora online do valor de R\$ 7.629,18 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), através do sistema BACENJUD e, em sendo infrutífera tal diligência, requer seja imediatamente expedido o mandado de penhora, para que o Oficial de Justiça proceda à penhora na boca do caixa, cujo montante deverá ser depositado em conta corrente em nome do Exequente, a ser aberta judicialmente. Requer, ainda, seja intimada a Executada, para, em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 114.163,54 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três e cinquenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito. Constatou na parte dispositiva da r. sentença em questão: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada finalize o processo de contratação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, datado de setembro de 2010, afastando a alegação de Ausência de informação de renda familiar no Sistema de Financiamento Estudantil, uma vez que referido dado foi informado pelo aluno quando de sua inscrição através da Internet e sua veracidade verificada pela Instituição de Ensino através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, conforme a legislação em vigor na data do requerimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se que em relação à multa diária, ratifica a Caixa, que é descabida, conforme inclusa cópia da petição protocolizada em 15/09/2011, no autos do Mandado de Segurança, vem que integralmente cumprida a tutela deferida em sentença, além do que a Caixa não é parte legítima para responder pelo Agente Operador do Programa do FIES. Alegou que cumpriu o determinado, formalizando o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES n.º 25.0978.185.0003644-60, em 18/01/2011, contrato anexo às fls. 52/66. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, o requerente nomeia a ação como execução provisória de sentença, no entanto, almeja, por meio desta a execução de suposta multa que não foi proferida na sentença dos autos do Mandado de Segurança n.º 0009546-14.2010.403.6110. Registre-se que a natureza jurídica da sentença no mandado de segurança é de caráter mandamental, portanto, não se admite a execução forçada no mandado de segurança. Assim, a pretensão do exequente de executar a multa cominada em despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009546-14.2010.403.6110, deve ser formulado por meio da via executiva. A título exemplificativo, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e

formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.Recurso especial não conhecido.(STJ. Terceira Turma. REsp 663774 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2004/0076060-0. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento 26/10/2006)CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ASTREINTES. AÇÃO CAUTELAR. REINCLUSÃO DO AUTOR- EMBARGADO EM PLANO DE SEGURO. MULTA IMPOSTA. CARÊNCIA QUE NÃO CONSTOU DO MANDADO. PRAZO EXÍGUO. PENALIDADE ELEVADA. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO. I. Imposta multa à parte como forma de impor o cumprimento de medida liminar, deve obrigatoriamente constar do mandado o prazo assinalado para o atendimento da ordem, mormente quando extremamente exíguo e elevado o valor da astreinte diária. CPC, arts. 225, VI, e 247. II. Omissão que torna nula a penalidade e a sua cobrança pela via executiva. grifeiIII. Recurso especial conhecido e provido. Embargos à execução procedentes.STJ. Quarta Turma. Processo RESP 200302266452 RESP - RECURSO ESPECIAL - 620106 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Fonte DJE DATA:28/09/2009) Conclui-se, dessa forma, pela inadequação da via processual eleita pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, pela impropriedade da via processual eleita e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão de ser beneficiário de justiça gratuita nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009546-14.2010.403.6110. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-84.2011.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 730 do CPC.Ao embargado para contestação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 28 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Suspendam-se os presentes embargos em razão do recebimento dos embargos em apenso, processo nº 0009455-84.2011.403.6110, opostos pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 270 e desapensem-se estes embargos dos autos de execução fiscal, processo nº 94.0900794-1, remetendo aquela execução ao arquivo, certificando-se nos autos. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Fls. 65: Indefiro nova citação dos executados no endereço indicado, uma vez que o endereço mencionado já foi diligenciado anteriormente (fls. 37/38) restando infrutífera a citação.Portanto, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos executados, a fim de viabilizar a citação, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML/ LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de COMATEK COMERCIAL LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 122-018/2004 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/04. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002, 2003 e 2004, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005664-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO DE ALMEIDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 16409/00 ou seja, anuidade referente ao ano de 2000. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2000 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeçúente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002993-87.2006.403.6110 (2006.61.10.002993-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVONALDO RIBEIRO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVONALDO RIBEIRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 27696/05 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeçúente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeçúente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeçúente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007570-11.2006.403.6110 (2006.61.10.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELISEU MARTINS RODRIGUES

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ELISEU MARTINS RODRIGUES fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 25737/2004 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2000 e 2001. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeçúente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2000 e 2001 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011407-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011407-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO ZANARDO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REGINALDO ZANARDO fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3828/2005, 7572/2006 e 28459/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004, 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIMARA LIMA DA SILVA fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3917/2005, 7780/2006 e 28503/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004, 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o

binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003879-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003879-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA KRIGUER DE LIMA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA KRIGUER DE LIMA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 32980/06 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003989-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003989-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOLANGE APARECIDA DA COSTA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 25227/05 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2001, 2002 e 2003, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.

Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015053-24.2008.403.6110 (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMP IMOB SOROCABA SC LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36543/03 e 7971/04 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015055-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015055-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 19723/03 ou seja, anuidade referente ao ano de 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em

31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2003, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015847-45.2008.403.6110 (2008.61.10.015847-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAJULI CASA DE REPOUSO LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MAJULI CASA DE REPOUSO LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1616/08 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/27. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA

PIMENTA MAZETTO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 5021/2007, 13555/2009 e 26978/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3083/2006 e 22101/2005 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004 e 2005, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL CAPELA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO MANUEL CAPELA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2006/013392, 2007/013145 e 2008/012492 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007529-39.2009.403.6110 (2009.61.10.007529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO RAMOS

Nos termos da decisão de fls. 15 intime-se o exequente acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifestando-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009611-43.2009.403.6110 (2009.61.10.009611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 20844 e 20845 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da

prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000549-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28583/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006949-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO VENANCIO DE ALMEIDA fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 251586/10 e 251587/1 referentes a 2 anuidades. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se a 2 anuidades (dívidas ativas nºs 251586/10 e 251587/10) e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009246-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2007/013357 ou seja, anuidade referente ao ano de 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO

Nos termos da decisão de fls. 33 intime-se o exequente acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifestando-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005526-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 42869/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005528-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 44052/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos

processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005534-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMATEL CLIMATIZACAO PARA SISTEMAS DE TELEFONIA LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CLIMATEL CLIMATIZAÇÃO PARA SISTEMAS DE TELEFONIA LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47823/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005535-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCORRENCIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CONCORRENCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47833/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no

caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005579-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARNEIRO BOTTESI

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBERTO CARNEIRO BOTTESI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 42903/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005600-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ MOURA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSE LUIZ MOURA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 42883/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a

execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005630-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FHL CONSTRUÇOES E SERVICOS SOROCABA LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FHL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SOROCABA LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47018/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005674-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PWP - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PWP - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47839/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição

da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005677-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS ALVES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBERTO CARLOS ALVES OLIVEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 46727/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de TECHNICON LTDA ME, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47846/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006177-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de CLAUDEMIR BONANOMI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 7565/2010 e 24212/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se. P.R.I.

0006206-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ROXANA ROCHA VIEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3844/2010 e 26144/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006219-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SUELI MARIA MORAES VIEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 5435/2010 e 26978/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o

interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006222-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de WALDYR DE SOUZA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 7813/2010 e 25321/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006954-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA FACHINI DA COSTA fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 10712 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade

se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010673-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON PIMENTA SASDELLI

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GERSON PIMENTA SASDELLI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2199/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2008 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010674-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2194/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009/2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o

binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010680-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MOVIMENTO PARA RECUPERAÇÃO HUMANA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3713/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009/2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010683-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3604/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e,

portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010689-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA 6 IRMAOS S/C LTDA
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CHACARA 6 IRMÃOS S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3033/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009/2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010691-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SORANZ & BARREIROS S/C LTDA
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SORANZ & BARREIROS S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3272/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades

inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009/2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010693-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINALDO SALVESTRO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de REINALDO SALVESTRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 158/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010695-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RITA DE CASSIA

APARECIDA DILELA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 379/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010699-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRMA CLAUDIA SABOYA RIBEIRO S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de IRMA CLAUDIA SABOYA RIBEIRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 556/11 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1895

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. JOSÉ SALUSTIANO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão referente aos imóveis matriculados no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nº 946 e nº 12.676, que foram penhorados nos autos da execução fiscal processo nº 2000.61.10.001243-8, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que os bens penhorados na Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 (fls. 224 e 226), registrados no 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nºs 946 e 12.676 tiveram a sua posse transferida para o embargante por intermédio do compromisso particular de compra e venda (fl. 12), datado de 13/02/1990. Salienta que o referido imóvel foi adquirido da executada Borg Mar Indústria e Comércio Ltda, então representada por seus sócios, Wilson Otsuka e Esaú Ribeiro Borges, tratando-se de imóvel de esquina que engloba as duas referidas matrículas. Afirma que efetuou na ocasião, a compra dos dois imóveis descritos nas matrículas 946 e 12.676, localizados respectivamente na Rua Batuíra nº 242 (atual nº 240) e Rua Angaturama nºs 560 a 562 (atual nº 880), Vila das Mercês, São Paulo/SP. Ressalva que apesar de não registrada a alienação do imóvel no Cartório e Registro de Imóveis, houve de fato a sua venda, tanto que posteriormente, o então sócio da Empresa Executada, adquirente do imóvel dado em pagamento por força do Compromisso Particular de Venda e Compra, Sr. Esaú Ribeiro Borges e sua esposa Sônia Regina Guimarães Borges, bem como o embargante e sua esposa, foram demandados pela compradora do apartamento dado como parte de pagamento dos imóveis objeto de penhora nos autos, em ação de adjudicação compulsória, conforme comprovam os documentos anexos e que tramitou na 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, autuado sob o nº 00.632.845-8. Afirma, mais, que é legítimo proprietário dos referidos imóveis, desde o ano de 1990, sendo surpreendido com a notificação de existência de leilões designados para os dias 13/09/2006 e 27/09/2006, por dívida pertencente à Empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., da qual nunca foi sócio, sendo que apenas adquiriu e pagou pelo imóvel pertencente à referida empresa. Anota que, a dívida cobrada pelo INSS, ora exequente, data do ano de 1998, sendo certo que a compra do imóvel objeto da presente demanda, ocorreu no ano de 1990. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que adquiriu o imóvel, em fase anterior à existência da dívida cobrada pelo INSS, estando na sua posse desde então, sendo legítimo proprietário e possuidor dos referidos imóveis, possuindo direito de proteção à sua propriedade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ao devido processo legal e ao direito de propriedade, garantidos constitucionalmente, pelo artigo 5º, XXII, XXXVI e LIV. Requer que, liminarmente, lhe seja deferida a suspensão do curso do processo principal e a concessão de liminar sustentando o leilão designado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/54. Em cumprimento ao determinado à fl. 57, o embargante, por manifestação constante às fls. 60/61, aditou a inicial, atribuindo novo valor à causa, qual seja, R\$ 1.300.00,00 (Um milhão e trezentos mil reais). Pela decisão proferida às fls. 64/65, foi indeferido o pedido de liminar requerido, bem como determinada a suspensão da Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 e conseqüentemente o leilão em relação ao imóvel penhorado (matrícula nº 946) até final julgamento destes Embargos. Por manifestação constante às fls. 70/72, o embargante requereu fossem recebidos os Embargos de Terceiro com a suspensão do processo principal e do leilão designado para o dia 27/09/2006, também com relação ao imóvel localizado na Rua Angaturama, nº 880 (matrícula nº 12.676), pedido este que foi indeferido pela decisão proferida às fls. 134, que manteve a decisão de fls. 64/65 pelos próprios fundamentos, visto que o Compromisso Particular de Venda e Compra acostado às fls. 12 não se refere expressamente ao referido imóvel. Inconformado com a aludida decisão, o embargante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/146). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/170, argüindo, preliminarmente, o não recebimento dos embargos com relação ao imóvel de matrícula nº 12.676, devendo o feito prosseguir unicamente para a discussão dos direitos relativos ao imóvel de matrícula nº 946 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência dos presentes embargos, sustentando em suma, a invalidade do negócio jurídico em virtude da inobservância da forma legal (escritura pública), a ineficácia do negócio perante terceiros, visto que o contrato, que não foi submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis, além de nulo, não se presta para comprovação da cessão de direitos sobre os bens penhorados, consoante dispõe o artigo 366 do CPC. Salienta, mais, a validade da penhora do aludido bem, que para todos os efeitos legais, ainda se encontra registrado em nome do co-executado, de forma que a constrição é regular, visto que a propriedade imóvel somente se adquire pelo registro de escritura de venda e compra no Serviço Registral de Imóvel, consoante preceitua o artigo 1.245, 1º, do Código Civil/2002. Pela decisão proferida às fls. 172 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que

encaminhasse cópias das 05 últimas declarações de Imposto de Renda entregues pelo embargante, conforme requerido pelo embargado às fls. 170, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Ofício da Secretaria da Receita Federal acostado aos autos às fls. 178/206. Às fls. 214/215 foi juntado aos autos cópia de decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, processo nº 2007.03.00.061226-5, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 191 do seu Regimento Interno. O embargante manifestou-se à fl. 217, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. Por sua vez, o INSS, por manifestação constante às fls 221/226, requereu o indeferimento da produção da prova requerida pelo embargante, com o conseqüente julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, bem como o reconhecimento das prejudiciais de mérito argüidas, quais sejam, a inépcia da inicial, pela ausência de pedido específico, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, e/ou a superveniente ausência de interesse, pelo esgotamento do objeto da ação, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Por decisão constante aos autos à fls. 227 foi determinada a expedição de Carta Precatória para constatação do bem localizado na esquina da Rua Batuíra, nº 240 (antigo nº 242) com a Rua Angaturama nº 880 (antigo nºs 560 a 562), Vila das Mercês, em São Paulo/SP. Foi juntada aos autos às fls. 230/234 cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos do artigo 557 do CPC e do artigo 33, inciso XIII, do seu Regimento Interno. Considerando a decretação da falência da empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., conforme informações de fls. 247/251, o Juízo Falimentar informou às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8, que os imóveis de matrícula nº 946 e nº 12.676 ainda não se encontram arrecadados no Juízo Falimentar. Ofício da Prefeitura da Cidade de São Paulo acostado aos autos às fls. 261/268. O embargante, nos termos do disposto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, interpôs agravo retido, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (fls. 269/274), o qual foi recebido às fls. 275. O agravado manifestou-se, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC (fls. 277/279). Por decisão proferida à fl. 218, analisando os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 216/217, foi reputada desnecessária a realização da prova pericial para o julgamento da ação, tendo em vista constituir-se em matéria de direito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, convém ressaltar que a preliminar apresentada pelo Instituto Embargado, qual seja, o não recebimento dos embargos com relação ao imóvel de matrícula nº 12.676, devendo o feito prosseguir unicamente para a discussão dos direitos relativos ao imóvel de matrícula nº 946 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. **NO MÉRITO:** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido através de Contrato de Compra e Venda não registrado no respectivo Cartório de Imóveis. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Por outro lado, registre-se que, a despeito das considerações tecidas pelo embargante, no tocante ao teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados, o negócio celebrado pelo embargante com o vendedor do imóvel constrito não é válido para gerar referidos efeitos, visto não se revestir, na época do ato praticado, qual seja, 13 de fevereiro de 1990, da forma exigida por lei, uma vez que a transferência de imóveis somente se aperfeiçoa com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica da análise do Compromisso de Venda e Compra firmado pelo embargante com a empresa promitente vendedora (fls. 12), o aludido contrato não se constitui em instrumento válido para gerar tais efeitos, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: **Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR.** - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do devedor. (grifo nosso) (Origem : TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Cível - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2000 - Data da Publicação: 11/10/2000 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que

regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Corroborando com a referida assertiva, o disposto no artigo 366 do CPC: Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir do domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Insta salientar, ainda, que, o compromisso de venda e compra celebrado (fls. 12) sequer poderia ser invocado para o fim de comprovar as obrigações convencionais entre os próprios subscritores, considerando que não foi subscrito por duas testemunhas, consoante disciplinava o artigo 135 do Código Civil de 1916, legislação que regia a matéria, ao tempo do negócio celebrado. Outrossim, convém destacar que consoante se verifica do teor do aludido documento, o contrato de compromisso de compra e venda refere-se apenas a um dos imóveis mencionados na inicial (matrícula nº 946), não havendo qualquer menção ao imóvel descrito na matrícula nº 12.676 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ademais, a aplicação da Súmula 84 do STJ pressupõe que a posse do adquirente seja de boa-fé, o que não restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o embargante não comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, haja vista o lapso temporal decorrido entre o compromisso particular de venda e compra firmado (13/02/1990) e a constrição do bem objeto da presente demanda, que se efetivou com o registro da penhora no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em 04 de abril de 2002 (fls. 236 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, em apenso), bem como a data da interposição dos presentes Embargos de Terceiros, qual seja, 08/09/2006. Denota-se, desta forma, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, se revestiu de plena legalidade, uma vez que o aludido instrumento particular de compromisso de compra e venda não foi registrado no Registro Público competente. Diante de todo exposto, constata-se que a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 946, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do qual o embargante alega ser o legítimo possuidor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, e com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8 em apenso, desapensando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010096-48.2006.403.6110 (2006.61.10.010096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) LUIZA YOSHIE HONJI ABE(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos, etc. LUIZA YOSHIE HONJI ABE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Marques de Lages nº 1607, apto 42, Bairro da Saúde, São Paulo/SP, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (matrícula nº 66.926) Sustenta a embargante, em síntese, que o bem penhorado na Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 (fls. 223 e 225), registrados no 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 66.926) é por ela e seu marido Minetoci Abe, ora executado nos autos principais, utilizado como residência e, nos termos da Lei nº 8.009/90, o imóvel utilizado como residência é impenhorável, acrescentando, ainda, ser este o único bem que possui. Requereu a concessão de medida liminar para sustação dos leilões designados para os dias 13/09/2006 e 27/09/2006. Considerando que a petição inicial apresentou irregularidades e insuficiência de provas referente ao bem de família, foi proferida decisão (fls. 26) determinando a emenda da inicial e juntada de provas consistentes acerca do bem de família, quais sejam, comprovação de gastos mensais e habituais da família, bem como diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando que não existe outro imóvel de sua propriedade. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista as informações contidas na declaração de Imposto de Renda do cônjuge (fls. 10/13). No caso em tela, a embargante apresentou comprovantes de gastos mensais e habituais (fls. 31/53), porém

de datas antigas (2003 a 2005) e além disso, demonstrou apenas que requereu as certidões nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 54) que estariam disponíveis apenas a partir do dia 20/09/2006. Destarte, como a prova de gastos mensais não foi suficiente para configuração do bem de família e conseqüente impenhorabilidade, foi indeferido o pedido liminar formulado na exordial, consoante decisão proferida às fls. 60/62. Na mesma decisão foi determinada a suspensão da Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 em relação ao imóvel penhorado (matrícula nº 66.926) e conseqüentemente o leilão, até final julgamento destes Embargos. Por manifestação constante às fls. 67/68, a embargante requereu a juntada de certidões requeridas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, e de documentos consistentes em contas de consumo, para o fim de reforçar a prova de que é proprietária do imóvel objeto da presente demanda (fls. 69/104). Pela decisão proferida às fls. 105, foi concedido o prazo de 15 dias, para que a embargante cumprisse integralmente ao determinado na decisão de fls. 26. Em atendimento ao acima determinado, a embargante acostou aos autos os documentos constantes às fls. 111/123 e 127/145. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/152, pugnando pela extinção da ação por ausência de interesse processual, em face da desnecessidade do manejo dos presentes embargos, uma vez que a impenhorabilidade de bem de família, é uma questão de ordem pública, cuja arguição não se exige a garantia do juízo, nem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de simples petição nos próprios autos de execução fiscal. Afirmou, mais, que no caso dos autos, foi a própria embargante que não cuidou de proceder ao registro da condição de bem de família perante o Serviço Registral de Imóveis, a fim de tornar pública essa condição do bem. Sustentou, ainda, que a embargante foi negligente ao não proceder o registro da condição de bem de família às margens da matrícula do imóvel, razão pela qual, requer que a embargante seja condenada a pagar os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Por outro lado, em face dos documentos juntados nos autos principais às fls. 349/357 e 367/388 (processo nº 2000.61.10.001243-8), bem como nos presentes embargos (fls. 10 e seguintes), reconheceu a condição de bem de família ao imóvel supramencionado (fls. 149), sustentando, que no caso dos autos: não há como manter a constrição do aludido bem imóvel, sendo imperiosa a desconstituição da penhora. (fls. 150). Considerando as diversas provas constantes nestes autos em relação ao bem imóvel em questão (fls. 10/23, 31/59, 69/104, 111/121 e 127/145) e a contestação do embargado às fls. 146/152, foi determinada a remessa dos autos para prolação de sentença (fls. 153). Por decisão proferida à fl. 157 foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse cumprido integralmente ao determinado às fls. 227 e 509 dos autos nº 2006.61.10.010095-0 e 2000.61.10.001243-8, respectivamente. Considerando a decretação da falência da empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., conforme informações de fls. 159/162, o Juízo Falimentar informou às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8, que os imóveis penhorados na execução fiscal não foram arrecadados no Juízo Falimentar (fls. 168). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A preliminar apresentada pelo Instituto Embargado, qual seja, a extinção da ação por ausência de interesse processual, sob o argumento de desnecessidade do manejo dos presentes embargos, uma vez que a impenhorabilidade de bem de família, é uma questão de ordem pública, cuja arguição não se exige a garantia do juízo, nem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de simples petição nos próprios autos de execução fiscal, não merece acolhida. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetivou proteger o imóvel residencial do casal pela sua reconhecida imprescindibilidade para a família, em atenção, ao mesmo tempo, ao preceito constitucional de proteção à entidade familiar. Assim, é notória a legitimidade do cônjuge para defender o seu patrimônio como um todo, uma vez que o ordenamento jurídico coloca à sua disposição o instituto dos Embargos de Terceiro (artigos 1046 a 1054 do Código de Processo Civil), visando à liberação do ônus que recaiu sobre o imóvel ou bens móveis que tenham sido penhorados indevidamente, em virtude do caráter protetivo e a finalidade primordial do Estado Democrático de Direito no sentido de proteger a família e seu bem estar, assim como em cumprimento à função social da propriedade, nos termos do disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Destarte, o devedor pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito mesmo quando já designada, por exemplo, a praça ou leilão e não tenha ele argüido o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois referida omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. Todavia, quedando-se inerte o devedor, fica autorizado o cônjuge deste, ou outro membro da entidade familiar manejar Embargos de Terceiros, visando à desconstituição da penhora realizada, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. NO MÉRITO: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 66.926 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por suposta violação do artigo 1º da Lei nº 8.000/90 que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o bem penhorado na Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 (fls. 223 e 225), registrados no 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 66.926) é por ela e seu marido Minetoci Abe, ora

executado nos autos principais, utilizado como residência e, nos termos da Lei nº 8.009/90, o imóvel utilizado como residência é impenhorável, acrescentando, ainda, ser este o único bem que possui. Verifica-se, compulsando os autos de execução fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 (fls. 223 e 225), que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, sendo efetivado o seu registro no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 08 de julho de 2003, consoante se verifica do teor da Certidão de Matrícula do Imóvel acostado aos autos às fls. 236 e 236-verso. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Em relação ao bem de família diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. No caso em tela, a embargante, com o intuito de comprovar o alegado na exordial, apresentou diversos documentos aos autos, tais como, comprovantes de endereço e de gastos mensais/ habituais, bem como certidões negativas de bens dos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, em seu nome e de seu marido (fls. 10/23, 31/59, 69/104, 111/121 e 127/145), tendo, inclusive, o INSS, reconhecido, em sua contestação, a condição de bem de família ao imóvel supramencionado (fls. 149), sustentando, que no caso dos autos: não há como manter a constrição do aludido bem imóvel, sendo imperiosa a desconstituição da penhora. (fls. 150). Assim, embora a embargante não tenha averbado, junto à matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, a condição de bem de família, consoante argumentações esposadas pelo Instituto Embargado em sua contestação às fls. 149/150, deve-se determinar a sua desoneração, a fim de restar preservado o disposto pelo artigo 1º, da Lei 8.009/90, posto que o bem em questão se subsume ao dispositivo legal supracitado. Com efeito, resta evidente pelos documentos acostados aos autos às fls. 10/23, 31/59, 69/104, 111/121 e 127/145, que o imóvel em questão configura-se bem de família, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei 8009/90, sendo, portanto, impenhorável. Resta, assim, pendente de apreciação, a questão inerente aos honorários advocatícios. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência da menção da condição de bem de família no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, no caso em tela, apesar de a embargante não ter providenciado o competente registro, no cartório competente, da aludida condição do imóvel objeto da constrição efetuada, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que ao opor resistência a pretensão formulada na exordial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência, razão pela qual, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a

questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Destarte, no tocante aos honorários advocatícios devidos, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida para seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado no 14º Cartório do Registro de

Imóveis de São Paulo, sob o nº 66.926. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.926, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a embargante não fez menção da condição de bem de família no competente Cartório de Registro de Imóveis, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada a efeito, bem como pelo fato de que o embargado opôs resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8 em apenso, desapensando-o. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012381-14.2006.403.6110 (2006.61.10.012381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. JOSÉ SALUSTIANO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão referente aos imóveis matriculados no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nº 946 e nº 12.676, que foram penhorados nos autos da execução fiscal processo nº 1999.61.10.000224-6, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que os bens penhorados na Execução Fiscal, processo nº 1999.61.10.000224-6 (fls. 152/158), registrados no 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nºs 946 e 12.676 tiveram a sua posse transferida para o embargante por intermédio do compromisso particular de compra e venda (fl. 09), datado de 13/02/1990. Salienta que o referido imóvel foi adquirido da executada Borg Mar Indústria e Comércio Ltda, então representada por seus sócios, Wilson Otsuka e Esaú Ribeiro Borges, tratando-se de imóvel de esquina que engloba as duas referidas matrículas. Afirma que efetuou na ocasião, a compra dos dois imóveis descritos nas matrículas 946 e 12.676, localizados respectivamente na Rua Batuíra nº 242 (atual nº 240) e Rua Angaturama nºs 560 a 562 (atual nº 880), Vila das Mercês, São Paulo/SP. Ressalva que apesar de não registrada a alienação do imóvel no Cartório e Registro de Imóveis, houve de fato a sua venda, tanto que posteriormente, o então sócio da Empresa Executada, adquirente do imóvel dado em pagamento por força do Compromisso Particular de Venda e Compra, Sr. Esaú Ribeiro Borges e sua esposa Sônia Regina Guimarães Borges, bem como o embargante e sua esposa, foram demandados pela compradora do apartamento dado como parte de pagamento dos imóveis objeto de penhora nos autos, em ação de adjudicação compulsória, conforme comprovam os documentos anexos e que tramitou na 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, autuado sob o nº 00.632.845-8. Afirma, mais, que é legítimo proprietário dos referidos imóveis, desde o ano de 1990, sendo surpreendido com a notificação de existência de leilões designados para os dias 10/11/2006 e 28/11/2006, por dívida pertencente à Empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., da qual nunca foi sócio, sendo que apenas adquiriu e pagou pelo imóvel pertencente à referida empresa. Anota que, a dívida cobrada pelo INSS, ora exequente, data do ano de 1998, sendo certo que a compra do imóvel objeto da presente demanda, ocorreu no ano de 1990. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que adquiriu o imóvel, em fase anterior à existência da dívida cobrada pelo INSS, estando na sua posse desde então, sendo legítimo proprietário e possuidor dos referidos imóveis, possuindo direito de proteção à sua propriedade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ao devido processo legal e ao direito de propriedade, garantidos constitucionalmente, pelo artigo 5º, XXII, XXXVI e LIV. Requer que, liminarmente, lhe seja deferida a suspensão do curso do processo principal e a concessão de liminar sustando o leilão designado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/90. Por decisão proferida às fls. 93/94, foi deferido parcialmente o pedido de liminar requerido, a fim de determinar a sustação do leilão tão somente do bem imóvel, matrícula nº 946, registrado no 14º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que somente este consta do contrato particular de compromisso de compra e venda apresentado nos autos. Inconformado com a aludida decisão, o embargante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/112). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 113/134, argüindo, preliminarmente, o não recebimento dos embargos com relação ao imóvel de matrícula nº 12.676, devendo o feito prosseguir unicamente para a discussão dos direitos relativos ao imóvel de matrícula nº 946 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência dos presentes embargos, sustentando em suma, a invalidade do negócio jurídico em virtude da inobservância da forma legal (escritura pública), a ineficácia do negócio perante terceiros, visto que o contrato, que não foi submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis, além de nulo, não se presta para comprovação da cessão de direitos sobre os bens penhorados, consoante dispõe o artigo 366 do CPC. Salienta, mais, a validade da penhora do aludido bem, que para todos os efeitos legais, ainda se encontra registrado em nome do co-executado, de forma que a constrição é regular, visto que a propriedade imóvel somente se adquire pelo registro de escritura de venda e compra no Serviço Registral de Imóvel, consoante preceitua o artigo 1.245, 1º, do Código Civil/2002. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (cópia de fls. 135/138), que concedeu efeito

suspensivo ao agravo de instrumento interposto, suspendendo a realização do leilão do imóvel de matrícula nº 12.676 e considerando a devolução da carta precatória nos autos principais (fls. 418/477), na qual foi deprecado o leilão do imóvel em questão e ainda que os leilões realizados foram negativos e que o processo de Execução Fiscal encontrava-se suspenso, foi determinado o regular prosseguimento a este feito, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O embargante manifestou-se às fls. 143/144, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. Por sua vez, o INSS requereu fosse requisitado à Delegacia da Receita Federal o encaminhamento de cópias das 05 últimas declarações de IR apresentadas pelo embargante, para cotejo dos bens declarados, bem como expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo a fim de que remeta aos autos a informação cadastral contida naquela municipalidade, relativa aos últimos 5 anos, com a indicação da pessoa responsável pelo IPTU dos imóveis penhorados, descritos nas matrículas nº 946 e 12.676 do 14º CRI de São Paulo/SP. Por decisão constante à fl. 148, foi esclarecido que nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2006.61.10.010095-0, que tramita perante este juízo, contendo as mesmas partes dos presentes autos, já existe cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo embargante, possibilitando ao embargado a consulta referente às informações que achar pertinentes, bem como deferido o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, consoante requerido. Ofício da Prefeitura da Cidade de São Paulo acostado aos autos às fls. 153/160. Considerando a decretação da falência da empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., conforme informações de fls. 161/165, o síndico da massa falida foi intimado para que apresentasse aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls. 176/179), providência que não foi sanada, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Falimentar (fls. 180/181), que informou às fls. 521 dos autos principais, processo nº 1999.61.10.000224-6, que os imóveis de matrícula nº 946 e nº 12.676 ainda não se encontram arrecadados no Juízo Falimentar (fls. 182). Às fls. 184/214 foram juntados aos autos cópias das Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, apresentadas pelo contribuinte José Salustiano de Queiroz. Por decisão proferida à fl. 218, analisando os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 216/217, foi reputada desnecessária a realização da prova pericial para o julgamento da ação, tendo em vista constituir-se em matéria de direito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, convém ressaltar que a preliminar apresentada pelo Instituto Embargado, qual seja, o não recebimento dos embargos com relação ao imóvel de matrícula nº 12.676, devendo o feito prosseguir unicamente para a discussão dos direitos relativos ao imóvel de matrícula nº 946 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

NO MÉRITO: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.10.000224-6, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido através de Contrato de Compra e Venda não registrado no respectivo Cartório de Imóveis. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Por outro lado, registre-se que, a despeito das considerações tecidas pelo embargante, no tocante ao teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados, o negócio celebrado pelo embargante com o vendedor do imóvel constricto não é válido para gerar referidos efeitos, visto não se revestir, na época do ato praticado, qual seja, 13 de fevereiro de 1990, da forma exigida por lei, uma vez que a transferência de imóveis somente se aperfeiçoa com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica da análise do Compromisso de Venda e Compra firmado pelo embargante com a empresa promitente vendedora (fls. 09), o aludido contrato não se constitui em instrumento válido para gerar tais efeitos, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: **EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR.** - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do devedor. (grifo nosso) (Origem : TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Cível - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2000 - Data da Publicação: 11/10/2000 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Corroborando com a referida assertiva, o disposto no artigo 366 do CPC: Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o

instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir do domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Insta salientar, ainda, que, o compromisso de venda e compra celebrado (fls. 09) sequer poderia ser invocado para o fim de comprovar as obrigações convencionais entre os próprios subscritores, considerando que não foi subscrito por duas testemunhas, consoante disciplinava o artigo 135 do Código Civil de 1916, legislação que regia a matéria, ao tempo do negócio celebrado. Outrossim, convém destacar que consoante se verifica do teor do aludido documento, o contrato de compromisso de compra e venda refere-se apenas a um dos imóveis mencionados na inicial (matrícula nº 946), não havendo qualquer menção ao imóvel descrito na matrícula nº 12.676 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ademais, a aplicação da Súmula 84 do STJ pressupõe que a posse do adquirente seja de boa-fé, o que não restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o embargante não comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, haja vista o lapso temporal decorrido entre o compromisso particular de venda e compra firmado (13/02/1990) e a constrição do bem objeto da presente demanda, que se efetivou com o registro da penhora no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em 04 de abril de 2002 (fls. 128 dos autos da execução fiscal nº 1999.61.10.000224-6, em apenso), bem como a data da interposição dos presentes Embargos de Terceiros, qual seja, 01/11/2006. Denota-se, desta forma, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.10.000224-6, se revestiu de plena legalidade, uma vez que o aludido instrumento particular de compromisso de compra e venda não foi registrado no Registro Público competente. Diante de todo exposto, constata-se que a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 946, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do qual o embargante alega ser o legítimo possuidor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.10.000224-6 e 1999.61.10.000226-0 em apenso, desapensando-os. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007092-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão referente ao imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 12.676, localizado na Rua Angaturama nº 880, Vila das Mercês - São Paulo/SP, designado para o dia 19 de junho de 2007 (segundo leilão). Sustenta a embargante, em síntese, que os bens penhorados na Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.001243-8 (fls. 224 e 226), registrados no 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nºs 946 e 12.676 tiveram a sua posse transferida para o embargante por intermédio do compromisso particular de compra e venda. Outrossim, informa a embargante que seu cônjuge, José Salustiano de Queiroz com o qual é casada sob o regime de comunhão universal de bens, conforme demonstra o documento de fls. 11, ajuizou Embargos de Terceiros, processo nº 2006.61.10.010095-0, com pedido de suspensão de leilão dos referidos imóveis, havendo suspensão apenas do leilão referente ao imóvel de matrícula nº 946, visto que o contrato particular de compra e venda fazia menção apenas a este imóvel. Salaria que o referido imóvel foi adquirido da executada Borg Mar Indústria e Comércio Ltda, então representada por seus sócios, Wilson Otsuka e Esaú Ribeiro Borges, tratando-se de imóvel de esquina que engloba as duas referidas matrículas. Afirma que o seu marido José Salustiano Queiroz efetuou na

ocasião, a compra dos dois imóveis descritos nas matrículas 946 e 12.676, localizados respectivamente na Rua Batuíra nº 242 (atual nº 240) e Rua Angaturama nºs 560 a 562 (atual nº 880), Vila das Mercês, São Paulo/SP, na constância do casamento, sendo que adquiriram o aludido imóvel, em fase anterior à existência da dívida cobrada pelo INSS, estando na sua posse desde então. Anoto que, a dívida cobrada pelo INSS, ora exequente, data do ano de 1998, sendo certo que a compra do imóvel objeto da presente demanda, ocorreu no ano de 1990. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que adquiriu o imóvel, em fase anterior à existência da dívida cobrada pelo INSS, estando na sua posse desde então, sendo legítima proprietária e possuidora do referido imóvel, possuindo direito de proteção à sua propriedade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ao devido processo legal e ao direito de propriedade, garantidos constitucionalmente, pelo artigo 5º, XXII, XXXVI e LIV. Requer que, liminarmente, lhe seja deferida a suspensão do curso do processo principal e a concessão de liminar suspendendo o leilão designado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/64. Por decisão proferida às fls. 67/69, foi deferido o pedido de liminar requerido, apenas quanto à sustação do leilão, referente ao imóvel de matrícula nº 12.676. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/100, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de pedido específico, visto que não se presta para os fins contidos no artigo 1046 do CPC, e a ausência de interesse de agir pela obtenção da tutela satisfativa. No mérito, pugna pela improcedência dos presentes embargos, sustentando em suma, a invalidade do negócio jurídico em virtude da inobservância da forma legal (escritura pública), a ineficácia do negócio perante terceiros, visto que o contrato, que não foi submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis, além de nulo, não se presta para comprovação da cessão de direitos sobre os bens penhorados, consoante dispõe o artigo 366 do CPC. Salienta, mais, a validade da penhora do aludido bem, que para todos os efeitos legais, ainda se encontra registrado em nome do co-executado, de forma que a constrição é regular, visto que a propriedade imóvel somente se adquire pelo registro de escritura de venda e compra no Serviço Registral de Imóvel, consoante preceitua o artigo 1.245, 1º, do Código Civil/2002. Réplica às fls. 104/107. Considerando a decretação da falência da empresa Borg Mar Indústria e Comércio Ltda., conforme informações de fls. 108/112, o Juízo Falimentar informou às fls. 583 dos autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8, que os imóveis de matrícula nº 946 e nº 12.676 ainda não se encontram arrecadados no Juízo Falimentar. Por decisão proferida à fl. 117, foi reputada desnecessária a produção de novas provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante, nos termos do disposto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, interpôs agravo retido, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (fls. 118/123), o qual foi recebido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Inicialmente, convém ressaltar que as preliminares apresentadas pelo Instituto Embargado, quais sejam, a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de pedido específico, visto que não se presta para os fins contidos no artigo 1046 do CPC, e a ausência de interesse de agir pela obtenção da tutela satisfativa, da forma que foram expostas, confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado. **NO MÉRITO:** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido através de Contrato de Compra e Venda não registrado no respectivo Cartório de Imóveis. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Por outro lado, registre-se que, a despeito das considerações tecidas pela embargante, no tocante ao teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados, o negócio celebrado pelo embargante com o vendedor do imóvel constricto não é válido para gerar referidos efeitos, visto não se revestir, na época do ato praticado, qual seja, 13 de fevereiro de 1990, da forma exigida por lei, uma vez que a transferência de imóveis somente se aperfeiçoa com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica da análise do Compromisso de Venda e Compra firmado pelo embargante com a empresa promitente vendedora (fls. 12), o aludido contrato não se constitui em instrumento válido para gerar tais efeitos, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR. - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do

devedor. (grifo nosso)(Origem : TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Cível - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2000 - Data da Publicação: 11/10/2000 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Corroborando com a referida assertiva, o disposto no artigo 366 do CPC: Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir do domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Insta salientar, ainda, que, o compromisso de venda e compra celebrado (fls. 12) sequer poderia ser invocado para o fim de comprovar as obrigações convencionais entre os próprios subscritores, considerando que não foi subscrito por duas testemunhas, consoante disciplinava o artigo 135 do Código Civil de 1916, legislação que regia a matéria, ao tempo do negócio celebrado. Ademais, a aplicação da Súmula 84 do STJ pressupõe que a posse do adquirente seja de boa-fé, o que não restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o embargante não comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, haja vista o lapso temporal decorrido entre o compromisso particular de venda e compra firmado (13/02/1990) e a constrição do bem objeto da presente demanda, que se efetivou com o registro da penhora no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em 04 de abril de 2002 (fls. 236 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, em apenso), bem como a data da interposição dos presentes Embargos de Terceiros, qual seja, 11/06/2007. Denota-se, desta forma, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8, se revestiu de plena legalidade, uma vez que o aludido instrumento particular de compromisso de compra e venda não foi registrado no Registro Público competente. Diante de todo exposto, constata-se que a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 12.676, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do qual a embargante alega ser a legítima possuidora. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.10.001243-8 em apenso, desapensando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003053-31.2004.403.6110 (2004.61.10.003053-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X NELSON FERREIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de NELSON FERREIRA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 18515/2001 e 20637/2002 ou seja, anuidade referente ao ano de 2001 e 2002. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2001 e 2002 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está

configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008696-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULA CRISTINA NASCIMENTO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de PAULA CRISTINA NASCIMENTO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 009662/2003, 012922/2004 e 026788/2004, ou seja, anuidade referente ao ano de 1998, 1999 e 2000. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/11. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 1998, 1999 e 2000 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011422-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 006566/2005, 004262/2006 e 026037/2006, ou seja, anuidade referente ao ano de 2004, 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004, 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0012836-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012836-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CENTRAL MERCANTIL INDL/ LTDA
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de CENTRAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 167-023/2007 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/05. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007406-75.2008.403.6110 (2008.61.10.007406-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ SBRUGNERA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSE LUIZ SBRUGNERA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 32698/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007428-36.2008.403.6110 (2008.61.10.007428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MET A ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MET A ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 30354/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007437-95.2008.403.6110 (2008.61.10.007437-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X ELTON LAGE FONSECA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ELTON LAGE FONSECA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 32687/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007438-80.2008.403.6110 (2008.61.10.007438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DEL DOTTORE

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de EDSON DEL DOTTORE a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 32686/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007446-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007446-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE HAIALA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GERALDO JOSE HAIALA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 32694/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002816-21.2009.403.6110 (2009.61.10.002816-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JUDITE MONTEIRO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARIA JUDITE MONTEIRO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 015578/2009, 016640/2007 e 028081/2009, ou seja, anuidade referente ao ano de 2008, 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006, 2007 e 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar

o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003999-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003999-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALERIA CRISTINA DE SOUZA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 18343/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007426-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007426-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL CASOLA NETO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MIGUEL CASOLA NETO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35474/2007 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o

binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007433-24.2009.403.6110 (2009.61.10.007433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANESTATE AIRCRAFT LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PLANESTATE AIRCRAFT LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36537/2007 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007453-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007453-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ROBERTO CARNEIRO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FLAVIO ROBERTO CARNEIRO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35443/2007 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004 e,

portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007459-22.2009.403.6110 (2009.61.10.007459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X RICARDO ROSSI**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RICARDO ROSSI a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35485/2007 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007520-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007520-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X WALTER MANDOLESI**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de WALTER MANDOLESI a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35499/2007 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os

documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARCOS CAMILO CARLI a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2006/018169, 2007/017082 e 2008/015956 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/13. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente.

0014468-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014468-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA ALHADAS

MAURICIO FERREIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de FERNANDA ALHADAS MAURICIO FERREIRA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 00475/09, ou seja, anuidade referente ao ano de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014471-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014471-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 01797/09 e 01798/09, ou seja, anuidade referente ao ano de 2003 e 2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2003 e 2004 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014477-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014477-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE LOPES DE OLIVEIRA
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de VALDETE LOPES DE OLIVEIRA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 03190/09, ou seja, anuidade referente ao ano de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004707-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ALESSANDRA PATRICIA DE FÁTIMA FLORES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2255/09 ou seja, anuidade referente ao ano de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada

seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013300-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHTEC PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ARCHTEC PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 30342/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Solicite-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida independentemente de seu cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013306-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA INDELPA LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de METALURGICA INDELPA LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 30348/2006 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002 e 2003 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de

direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Solicite-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida independentemente de seu cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002566-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUCIA MARTINS BARBOSA

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005519-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA EPP

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA EPP a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 43114/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005551-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS JABER MACHADO Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VINICIUS JABER MACHADO fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 42908/2009 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005606-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 47356/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do

feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005619-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO ALENCAR MACEDO COSTA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HUMBERTO ALENCAR MACEDO COSTA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 46697/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005623-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO ARCURI PACHECO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GIULIANO ARCURI PACHECO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 3355/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar

o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005671-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LINGUEVIS FILHO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de OSWALDO LINGUEVIS FILHO fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 46723/2010 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010741-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA CESAR S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARIA CRISTINA CESAR, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1672/2011, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e tendo sido a demanda proposta em 15/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006196-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006196-3) - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/114, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3) - ELZA MARCOLINO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 133/134 - Banco do Brasil).

0011544-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011544-7) - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA X JENNIFER SOUSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/161, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando -se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002181-73.2010.403.6120 - JULIA CORREA DE MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/130, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006678-33.2010.403.6120 - IRACEMA RODRIGUES(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/89, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007875-23.2010.403.6120 - NATHANAEL MACIEL LOUBACK(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/173, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009501-77.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE MENDONCA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009631-67.2010.403.6120 - JOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009667-12.2010.403.6120 - APARECIDA PEREIRA BURATO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010358-26.2010.403.6120 - ROSARIA BARROTI MAILARI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/76, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011039-93.2010.403.6120 - ALZIRA BURKOWSKI BARCIELLA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Alzira Burkowski Barciella pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz

que conta com 60 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola. Afirma que seu pai, Erick Burkowski, possuía uma propriedade rural na qual a autora trabalhava desde criança. Em 1978, em razão do falecimento de seu genitor, adquiriu por herança a parte ideal daquela propriedade, exercendo atividade rural até a presente data. Assevera que, em 16/11/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pedido negado. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/112). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 115. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 121/129, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 130/132). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se a autora, duas testemunhas por ela arroladas e um informante (fls. 137/138). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 139. As partes reiteraram apresentaram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 136). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta do documento de fl. 11 que a autora nasceu no dia 27 de setembro de 1949. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/12/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 27/09/2004. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) ou 11 (onze) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2004, quando completou o requisito etário. Conforme afirmado na inicial e depoimento prestado em Juízo, informa a autora ter nascido na propriedade denominada Sítio Santa Hilda, localizado no município de Nova Europa/SP. Estudou em escola rural até a 3ª série, cursando a 4ª série na cidade. Casou-se com 20 anos de idade, passando a residir na cidade de São Paulo/SP, onde o marido era gráfico. Em 1978, com o falecimento do pai, a autora voltou a morar e trabalhar no sítio Santa Hilda com sua mãe, até a presente data, tendo o marido permanecido na Capital. A propriedade rural da família é formada por dois sítios, um de 20 e outro de 07 alqueires, totalizando cerca de 27 alqueires. Nela a autora, sua mãe e um irmão de nome João, com sua família, moram e trabalham no plantio e cultivo da cana-de-açúcar, sendo a produção colhida pela Usina Santa Cruz. Também possuem uma pequena plantação de milho e arroz para o gasto. Não possuem empregados. A autora cuida dos animais (gado e galinhas), limpa o quintal e colhe arroz. Em virtude disso, a autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia do registro da matrícula nº 823 do 2º CRI de Araraquara, referente ao imóvel rural (nº 264) denominado Sítio Santa Hilda, de propriedade de Erick Burkowski e Hilda Correa Burkowski. Consta da referida matrícula que o imóvel em questão foi transferido, após o falecimento do primeiro titular, à sua esposa, Sra. Hilda, e aos seus doze filhos em partes ideais, entre eles a autora (fls. 62/63). Apresentou, ainda, nota fiscal de produtor rural em branco, em nome de Hilda Correa Burkowski e outros (fls. 22/23) e notas fiscais de compra de cana-de-açúcar de Hilda Correa Burkowski e outros, emitido pela Usina Santa Fé S/A em 31/12/2009, 30/11/2009 e 31/08/2009 (fls. 24/26). Trouxe aos autos Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do imóvel Sítio São Jorge Lote 23, nos anos de 1993/1994 e 2003/2005 (fls. 27/28 e 31) e do Sítio Santa Hilda nos anos de 1993/1994 (fls. 29/30). Acostou, também, Declaração de Exercício de Atividade Rural, a partir de 1978, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Nova Europa (fls. 32/33), cópia do formal de partilha em relação aos bens deixados pelo genitor da autora, Sr. Erick Burkowski (fls. 39/76) e comprovantes de residência em nome da autora (fls. 104 e 110), de sua genitora (fls. 82) e de seu cunhado (fls. 93/95) no endereço Rua Treze de Maio nº 432, Nova Europa/SP e em nome da filha e genro na Rua Gabriel Vasconcelos nº 241, Guarulhos/SP. Tais documentos, todos em nome do pai ou da mãe da autora, no entanto, são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela requerente. Isto porque, primeiramente, os documentos de fls. 62/63 comprovam tão-somente a propriedade dos imóveis rurais, denominados Sítio Santa Hilda (lote nº 264, matrícula nº 823 do 2º CRI de Araraquara/SP), pelos pais da autora, cuja parte ideal foi recebida pela requerente por herança, após o falecimento de seu genitor em 1978, contudo, não comprovam o trabalho rural nele desenvolvido pela demandante. Tal situação também é verificada em relação às notas fiscais de produtor emitidas e endereçadas a Hilda Correa Burkowski e outros (fls. 22/26) e nos Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de Hilda Correa Burkowski (fls. 27/31), não constando expressamente a qualificação da autora. Por fim, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 32/33) é feita pelo Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Nova Europa/SP, baseada, unicamente, nos documentos já referidos (escritura de compra e venda do imóvel rural e documentos pessoais). Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de

caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foi ouvido um informante (cunhado) e duas testemunhas arroladas pela autora, tendo a primeira informado sobre o trabalho no sítio e a segunda sobre o local onde ela reside. Assim, a primeira testemunha, HEBERT LUTZ disse conhecer a autora desde quando ela criança, pois possui uma propriedade vizinha a do sítio da família da requerente. Afirma que quando vai ao sítio vê a autora trabalhando na plantação e na adubação da cana-de-açúcar. Na propriedade também trabalha um irmão e eventualmente contratam auxiliares. Não possuem empregados fixos. A autora também possui uma pequena plantação de arroz, milho e feijão. Por outro lado, quanto à controvérsia sobre o endereço da autora na cidade de Nova Europa/SP e Guarulhos/SP, verificado nos documentos de fls. 104 e 110 e 90/vº, informou a testemunha AFONSO HENRIQUE DO NASCIMENTO, funcionário dos Correios, que conheceu a autora em Nova Europa/SP. Afirmou que ela mora em um sítio, mas não sabe informar o nome. Não soube precisar a distância do sítio à cidade, mas informa que ele se situa na zona rural, onde não entrega de correspondência. Afirma que conhece a autora, pois ela ia buscar sua correspondência na agência dos Correios e também a viu na casa da irmã dela, que reside na Rua 13 de Maio nº 432. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 30 anos. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011239-03.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 84 - Banco do Brasil).

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/115, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001905-08.2011.403.6120 - NEUSA RODRIGA SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 97/98 - Banco do Brasil).

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que Maria Alice Bossani Galo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 65 anos de idade e desde 1972 labora no meio rural, em propriedade da sua família, denominada Sítio Espírito Santo dos Amaros, no Bairro Vila Alice, em Itápolis/SP. Afirma, ainda, ter trabalhado com registro em CTPS nos períodos de 02/01/1991 a 30/12/1992 e partir de 03/07/2007. Assevera preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos

da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/150). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 153. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 154, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 162/170, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 171/176. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 178), tendo os depoimentos sido gravados em mídia eletrônica (fl. 179). Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 177). À fl. 183 foi juntado extrato do Sistema CNIS/Plenus referente ao esposo da autora, Sr. João Galo. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 que a autora nasceu no dia 20 de dezembro de 1945. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/02/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 20/12/2000. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 114 (cento e catorze) meses ou 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão do seu casamento, contraído em 17/06/1972, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); b) certidão e matrícula do imóvel rural denominado Espírito Santo dos Amaros, registrado sob nº 8.298, perante o CRI de Itápolis/SP (fls. 17/21), de propriedade dos genitores da autora, Gotelipe Bossini e Aparecida Correia Bossini, que, após o falecimento do pai, ocorrido no ano de 1972, foi recebido por herança pela viúva, pela autora e por mais sete irmãos; c) certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 22), de que o produtor rural Sebastião Bossini e Outros, Sítio Espírito Santos dos Amaros Itápolis/SP, foi inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em 11/08/1972, tendo a autora participado do quadro societário de 08/10/1984 a 20/02/2001; d) pedido de autorização para impressão de nota fiscal de produtor, datado de 09/08/1972, assinado pelo irmão Sebastião Bossini, constando a autora como coproprietária (fl. 23); e) certificado de cadastro no INCRA, referente aos anos de 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1984 e 2003/2005, em nome de Espólio de Gotelipe Bossini, Sebastião Bossini e Outros, de Aparecida Correia Bossini e de Aparecida Correia Bossini e Outros (fls. 24/29 e 60/61, 106/107); f) Declaração do ITR e recolhimentos, referentes aos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 30/59, 108/109), notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1972/1980, 1983/1984 (fls. 62/72) e cópia da CTPS (fls. 101/105), com os seguintes vínculos: José Antonio Giro de Outros, no período de 02/01/1991 a 30/10/1992, na função de serviços gerais e Julia Angelina Sanches Giro, a partir de 03/07/2002 (sem data de saída), na função de trabalhador rural. Além disso, apresentou cópias do procedimento administrativo do benefício, contendo entrevista do segurado (fls. 130/132, comunicado de indeferimento do benefício (fl. 133), julgamento da 23ª Junta de Recursos, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela parte autora (fls. 138/141). Embora em grande número, tais documentos não são suficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque os documentos apresentados nos autos, em sua maior parte, referem-se ao imóvel rural, denominado Sítio Espírito Santo dos Amaros, que foi recebido por herança pela autora, mãe e irmãos no ano de 1972, e que está sendo explorado economicamente até os dias atuais, com o cultivo de laranja. Contudo, não comprovam o trabalho rural nele desenvolvido pela parte autora. Neste aspecto, a prova oral apresentada não comprovou suficientemente o trabalho da autora em regime de economia familiar no Sítio Espírito Santo dos Amaros, uma vez que, embora as testemunhas ouvidas em Juízo tivessem conhecimento sobre a propriedade e exploração do imóvel rural pela família da autora, notadamente pelos irmãos Francisco e Sebastião Bossini, pouco puderam informar sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça. Informaram, inclusive que a autora após o casamento em 1972 mudou-se com o marido para outra propriedade rural onde ele trabalhava, tendo se mudado definitivamente para a cidade de Nova Europa/SP, próximo do ano de 1995. A testemunha JOÃO INÁCIO PORTA disse conhecer a autora desde quando o depoente tinha 10 anos de idade. Afirmou que a autora trabalhou no sítio, localizado no bairro de Vila Alice, município de Itápolis/SP, que era de propriedade dos pais da requerente e depois foi recebido por herança. Disse que, quando criança, a autora morava com os pais no sítio. Depois de se casar, ela mudou-se para outra fazenda com o marido, mas continuou a trabalhar no sítio do pai, nas culturas de café e de laranja. O marido era lavrador, tendo trabalhado na fazenda para Carlos Ofmam, na Fischer e, atualmente, encontra-se aposentado. Sabe que a autora mudou-se para a cidade de Nova Europa/SP, mas não se recorda quando. A autora trabalhou no sítio até por volta do ano de 1995 e para fazendeiros da região, na cidade de Nova Europa/SP. De igual modo, a testemunha ANGELO MARANGUELI disse conhecer a autora desde que ela era criança, pois eram vizinhos de sítio. O imóvel pertencia aos irmãos da autora Francisco e Sebastião e chamava-se Fazenda Espírito Santo dos Amaros, situada na Vila Alice, em Itápolis. A autora se casou em 1972 e mudou-se para a fazenda com o marido, mas trabalhava todos os dias no sítio com os irmãos no cultivo do café e

da laranja. Depois o marido da autora e ela se mudaram para a cidade de Nova Europa e ela passou a trabalhar na Fazenda dos Giro. Afirma que faz pouco tempo que ela parou de trabalhar. Por fim, NIVALDO ALCIR SALA afirmou conhecer a autora há quase 60 anos, pois possui propriedade rural a 02 km do sítio da requerente. Informou que o sítio pertence à autora, a seu irmão Francisco e outros irmãos que herdaram a propriedade do pai, onde se cultivava laranja e um pouco de milho. Atualmente a autora não trabalha na propriedade, tendo deixado o sítio há cerca de 10 anos. Afirma que a requerente trabalha até os dias de hoje em uma fazenda. Recorda-se que, quando se casou, mudou-se com o marido em fazenda próxima, mas continuou a trabalhar no sítio. O marido da autora mudou-se para Nova Europa há cerca de 10 anos ou mais. Relata que a autora possui parte dessa propriedade, na qual trabalha somente o irmão Francisco. Assim, nota-se que os testemunhos colhidos nos autos relatam com precisão que o imóvel rural, Sítio Espírito Santo dos Amaros, pertence à família da autora e o que nele é produzido, confirmando os documentos trazidos na inicial, não havendo dúvidas a respeito da propriedade do referido imóvel. Contudo, em relação ao trabalho da autora, afirmaram de maneira genérica que ela prestou serviços no sítio da família. Ademais, verifica-se da análise dos depoimentos testemunhais e documentos acostados aos autos, que a autora, após seu casamento em 1972, não mais residiu no sítio da família, mas com seu esposo em outra propriedade rural, onde ele prestava serviços e, no interregno de 02/01/1991 a 30/10/1992 (fl. 102), trabalhou para José Antonio Giro e Outros, no cargo de serviços gerais. Depois, aproximadamente no ano de 1995, quando o marido passou a trabalhar na Fischer S/A Agropecuária (01/09/1994 a 10/06/2002 - fl. 183), a autora mudou-se para a cidade de Nova Europa/SP, passando a verter contribuições para o RGPS nos períodos de 11/1995 a 02/1996, de 04/1996 a 06/1996, 10/1996, 12/1997 (fl. 84), como segurado facultativo (fl. 83). Desse modo, a situação apresentada não condiz com o trabalho rural em regime de economia familiar, alegado pela autora, que exige dedicação exclusiva da família às atividades campesinas. Quanto ao contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 102) e confirmado pela consulta ao sistema CNIS/Plenus (fl. 171) no período de 03/07/2007 a 31/07/2011, verifica-se um total de 04 anos e 29 dias de contribuição, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida pela autora em regime de economia familiar no Sítio Espírito Santo dos Amaros, uma vez que, diante da fundamentação supra, verifica-se que a subsistência da sua família não vinha essencialmente da produção agrícola do imóvel rural em questão, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-15.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem. 2. O r. despacho de fl. 69 abre vista ao requerido para contrarrazões, no entanto, conforme se verifica às fls. 54/61, ele é o apelante, de modo que deve ser conferida oportunidade de resposta ao recurso à parte autora. 3. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 69 a fim de que seja oferecida vistas dos autos à requerente para contrarrazões. Int.

0004711-16.2011.403.6120 - ANA LAURA MARQUES DA SILVA BUENO - INCAPAZ X GABRIELA MARQUES DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/58 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005355-56.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA SOSTAK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/63, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005449-04.2011.403.6120 - HELENA MARCHIORI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/66, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que compareça em Secretaria e subscreva as razões do recurso de apelação de fls. 52/54.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0009452-02.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FALIDO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010915-13.2010.403.6120 - COMERCIAL LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/120, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0001231-30.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/50, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e as razões de fls. 628/664 e 665/689, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0003241-47.2011.403.6120 - VERGINIA HERMINIA ZANIN BOMBARDI X LUZIA NAIR ZANIN HARB X IGNES ZANIN CARACCIOLI X APARECIDA MARIA CONCEICAO ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 362/372 e 374/391, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 249 - Banco do Brasil).

0007803-36.2010.403.6120 - AGMAR VIANA DO PRADA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGMAR VIANA DO PRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fl. 134 - Banco do Brasil).

0009671-49.2010.403.6120 - APARECIDA PEDRASOLI CONZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA PEDRASOLI CONZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 130 e 134 - Banco do Brasil).

0000424-10.2011.403.6120 - NEUSA DE REZENDE CARVALHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA DE REZENDE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 68/69 - Banco do Brasil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008564-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO KARL FRITZ(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/45, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

CAUTELAR INOMINADA

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 0002038-41.2011.403.61231- Fls. 153/162: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Vista à requerida, CEF, para oferecimento de contrarrazões. 3- Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, e após o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular andamento do feito. Int.

0000433-26.2012.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000433-26.2012.403.6123 Fls. 109: recebo para seus devidos efeitos a desistência de recurso em relação à sentença proferida, firmado nos autos pela parte autora. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito,

promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053562-66.2000.403.0399 (2000.03.99.053562-7) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no âmbito administrativo, conforme demonstrado às fls. 136/138, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação judicial. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006786-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006786-4) - ALUISIO LINO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (10) DEZ dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. - Int.

0001637-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001637-0) - ANTONIO GICA X CID EDVALDO TEIXEIRA ROMANO X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA X PAULO CESAR RIBEIRO MARTINS X SERGIO LUIZ DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004454-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004454-0) - JOSE CARDOSO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0004838-29.2003.403.6121 (2003.61.21.004838-6) - INGRID FRANCINE GIL CARVALHO DE PAULA-MENOR-(ALZIRA DE OLIVEIRA GIL)(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Diante do tempo decorrido, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000816-88.2004.403.6121 (2004.61.21.000816-2) - DUBLES VERRI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E -

ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de regularização do polo ativo diante da sentença de fls.57/60 transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001543-13.2005.403.6121 (2005.61.21.001543-2) - JOSE PEREIRA CHAVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.122, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003568-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003568-6) - MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Processo com tramitação suspensa, face a interposição de embargos à execução.Int.

0002010-55.2006.403.6121 (2006.61.21.002010-9) - TIAGO REZENDE DE PAULA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002202-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002202-0) - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 71/74. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4) - PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004644-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004644-2) - THEREZA DE MORAES CLARO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo (fls.52/68).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000555-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000555-9) - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretariadará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do tempo decorrido, cumpra integralmente o despacho de fls.29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002857-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002857-2) - SERGIO MATIAS PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003145-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003145-5) - MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme determinado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2010.61.21000346-2, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96.2. Outrossim, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, em havendo interesse quanto a realização de perícia médica, promova o pagamento dos honorários da perita médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Int.

0004750-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004750-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do tempo decorrido, concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls.40, sob pena de extinção do processo.Decorridos, venham os autos conclusos.Int.

0000007-88.2010.403.6121 (2010.61.21.000007-2) - AMABYLLE THAIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000316-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000316-4) - CLEIDE ALVES DE PAULA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls.73, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls.64/66, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls.69, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão de fls.148 e a Guia de Encaminhamento nº 20120100000908, nomeio a Advocada indicada Dra. Luciana Salgado Cesar, OAB/SP 298.237, como defensora voluntária.Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, ou ratifique os apresentados às fls.134/136, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art.730 do CPC.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000763-97.2010.403.6121 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 60/62.

0003957-08.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO

EMANUEL MORENO DE LIMA) X CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, servindo cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO n. ____/2011, no endereço supra mencionado, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000152-76.2012.403.6121 - MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001725-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARIIVALDO SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora réu-executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença de fls. 15/16 para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se, certificando-se. Int.

0004211-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004211-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 40: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002771-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Ante a juntada de documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Int.

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar sua adequação ao determinado no V. Acórdão (ou sentença). Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003340-48.2010.403.6121 - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003837-09.2003.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000480-40.2011.403.6121 (2003.61.21.004851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar sua adequação ao determinado no V. Acórdão (ou sentença).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001963-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001963-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.I- Considerando o disposto no art.4º, 2º da Lei 1060/50, que dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados, desapensem-se estes dos autos principais nº 0000755-57.2009.403.6121 , certificando-se.II- Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III- Vista à parte contrária para contrarrazões.IV- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V- Int.

0000024-90.2011.403.6121 (2009.61.21.003139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DOS SANTOS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo a presente Impugnação.II- Considerando o disposto no art.4º, 2º da Lei 1060/50, que dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados, desapensem-se estes dos autos principais nº 0003139-90.2009.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL

0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 232-233 e 238) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimação das testemunhas arrolada pela defesa, HUMBERTO CARLOS DE SOUZA MELLA, brasileiro, casado corretor de imóveis, com endereço na Rua Rio de Janeiro nº 141, Ourinhos/SP, e YUHITI FORUYAMA, brasileiro, aposentado, com endereço na Av. Domingos Perino nº 493, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça(m) na audiência acima designada a fim de ser(em) ouvida(s) como testemunha(s) nos autos em referência.Cópia do presente despacho

deverá ser utilizada, também, como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 30 (trinta dias) em razão da proximidade do prazo prescricional, para inquirição da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS CHINI, casado, bancário, com endereço na Rua Dinah Silveira de Queiroz nº 424, São Paulo/SP, arrolada(s) pela defesa (fls. 232 e 238), ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser utilizada como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, advogado, nascido aos 13.02.1963, filho de José Antonio Mella e Iracy de Souza Mella, com endereço na Rua Rio de Janeiro nº 141, telefone 3322-5554, ou na Av. Rodrigues Alves nº 203, ambos em Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, a fim de ser interrogado nos autos (conforme declaração à fl. 218, o réu atua como advogado nesta ação penal, em causa própria). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

CAUTELAR INOMINADA

0001485-14.2012.403.6105 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por Eduardo Tokuiti Tokunaga e Paula Cristofaro Covas Tokunaga em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de liminar para compelir a requerida a abster-se de vender o imóvel, objeto de financiamento. A parte requerente alega que financiou o bem, tornou-se inadimplente, não conseguiu realizar acordo na esfera administrativa e foi informada que o imóvel havia sido adjudicado pela requerida, do que discorda, aduzindo que não recebeu nenhuma correspondência a respeito e o requerente Eduardo encontra-se doente (câncer no reto), em processo de aposentadoria por invalidez, fato que lhe garante a quitação parcial do bem. Assim, a parte autora entende que deve ser mantida na posse do imóvel, dada a previsão de seguro por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há relevância nas alegações da parte requerente. O contrato celebrado pelas partes estabelece a cobertura securitária no caso de morte ou invalidez do titular, ou ainda danos naturais ao imóvel (cláusula vigésima primeira - fl. 30). Os documentos que instruem a presente (fls. 71/140) revelam que o requerente Eduardo encontra-se em regular tratamento médico, inclusive tendo realizado cirurgia no aparelho digestivo em 15.12.2011 (fl. 77). Vislumbro também o periculum in mora, pois a venda do imóvel pode acarretar prejuízo de difícil reparação tanto à parte autora quanto ao terceiro envolvido. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida em detrimento da requerida. Isso posto, defiro a liminar para determinar a suspensão de eventual venda (leilão), ou caso já realizada, suspender seus efeitos, mantendo-se a parte requerente na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitado para sua atividade (mecânico) por ser portador de seqüela de ferimento por arma de fogo, epilepsia, cefaléia, perda visual, artropatia, torcicolo, esteatose, litíase e episódio depressivo. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o autor esteve filiado, como contribuinte individual, de 07/2010 a 01/2011 - CNIS de fls. 27, e apresentou dois pedidos administrativos, respectivamente em 23.02.2011 e 19.10.2011 - fls. 28/29, quando era segurado; b) doenças que, nesta sede, conluo que geram incapacidade para o seu trabalho: o requerente foi vítima de ferimento por arma de fogo, o projétil encontra-se alojado em sua cabeça, apresentando seqüelas como epilepsia, perda visual, cefaléia, além de litíase renal, como demonstram os documentos de fls. 30/32 e 36/38; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 479 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0003205-18.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ANTONIO BUSCARIOLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Fls. 389/392: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Antônio Buscarioli acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas: RONALDO MOURA PETERNUCI, MANTOVANI, LUIS ANTÔNIO, THEODORO E LUIZ ELIAS, todas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório de JOSÉ ANTÔNIO BUSCARIOLI. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Fls. 109/110: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.005171-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Fls. 101: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de maio de 2012, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.005172-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 358

ACAO PENAL

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Certifico e dou fé que, em 14/03/2012 foi expedida a Carta Precatória nº 28/2012 à Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, para a oitiva da testemunha de acusação GLAYDSON RODGER ALMEIDA MATOS, em cumprimento ao despacho de fls. 510. Certifico ainda que a mesma foi enviada via Correios em 19/03/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2) - DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Requer a parte autora a implantação do benefício a partir de setembro de 2011 nos termos da r. sentença de fls. 184/187.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não assiste razão à parte autora.Não se depreende da r. sentença a concessão de pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria pretendida, o que demandaria o exame dos pressupostos enumerados no art. 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, ainda que fosse a hipótese de obscuridade do r. decism, sua integração dependeria do acolhimento de embargos de declaração, recurso que deixou de ser manejado.Impende ressaltar que com a publicação da r. sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame de eventual pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).Diante do exposto, indefiro o pedido.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000001-87.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO MOREIRA VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Converto o feito em diligência.Vistos.Tendo em vista a META 10 do Conselho Nacional de Justiça de 2012 e a Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, determino a remessa do presente feito à Central de Conciliação de São Paulo, para os devidos fins.Intimem-se as partes.

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar o endereço em que atualmente reside.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

0000349-08.2011.403.6140 - EDMILSON VITORIO DA ROCHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão supra: Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontado.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Prazo: 10 (dez) dias.

0000394-12.2011.403.6140 - NELSON REIS DA CRUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0000458-22.2011.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 42/44: anote-se a renúncia do advogado subscritor aos poderes que lhe foram outorgados.Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da r. sentença de fls. 36/37, assim entendida a entrega dos autos à Serventia, resta exaurido o ofício jurisdicional. A r. sentença proferida somente poderia ser modificada por este Juízo em sede de embargos de declaração, presentes seus pressupostos de admissibilidade, ou para a retificação de erro material, o que não é a hipótese dos autos.As alegações atinentes à defesa do postulante devem ser feitas perante a autoridade disciplinar processante.Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de

recurso contra a r. sentença de fls. 36/37.Int.

0000564-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho a justificativa da parte autora alegando progressão da doença (fl. 32) e fixo o termo inicial da presente ação em 20/11/2008, após a perícia médica realizada no JEF.Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 10 (DEZ) DIAS, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA.

0000675-65.2011.403.6140 - ODAIR DE FREITAS- INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000706-85.2011.403.6140 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Partes legítimas e representadas.Sem preliminares a serem apreciadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora no dia 23/04/2012, às 15hs.Esclareço que a audiência ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.No mais, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104.Cumpra-se. Intimem-se.

0002030-13.2011.403.6140 - MARIETA JOSEFA DIAS DE ANDRADE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002125-43.2011.403.6140 - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a mudança de residência da parte autora, expeça-se carta precatória para designação de perícia médica e social para o endereço de fl. 79, encaminhando-se os quesitos deste Juízo. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos médicos coligidos nos autos e a apresentação de eventuais quesitos. Int. Cumpra-se.

0002340-19.2011.403.6140 - VALDEMIRO DONAIRE ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002780-15.2011.403.6140 - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA - incapaz X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA

Dê-se ciência as partes acerca da designação da audiência a ser realizada em 15/05/2012, às 15h, na Comarca de Cascavel

0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido às fls. 138/139. Expeça-se carta precatória para designação de perícia médica para o endereço indicado à fl. 139, encaminhando-se os quesitos deste Juízo. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos médicos coligidos nos autos e a apresentação de eventuais quesitos. Int. Cumpra-se.

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 10 (DEZ) DIAS, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA.

0003573-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERRIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 73, manifestando o interesse no prosseguimento do feito, comprovando a existência de novo pedido administrativo. Silente, tornem conclusos.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 23, dando conta de que foi publicado despacho em desacordo com aquele constante dos autos, o que impossibilitou a parte autora de aditar a inicial, gerando a extinção do feito sem resolução do mérito, declaro sem efeito a sentença de fls. 21. Republique-se o despacho de fl. 19. Int. Intime-se a parte autora para que adite a inicial, trazendo aos autos os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão deduzida em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0008003-46.2011.403.6140 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA

0008592-38.2011.403.6140 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General

Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008780-31.2011.403.6140 - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009374-45.2011.403.6140 - JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO DA ROCHA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009402-13.2011.403.6140 - JUVENTIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da audiência designada na Justiça Federal de São Carlos, a ser realizada no dia 22/03/2012 às 16:00. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0009407-35.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor sobre a audiência designada para o dia 10 de maio de 2012 na 1ª vara da Comarca de Quixeramobim.

0009853-38.2011.403.6140 - ANTONIO MARTINS SOARES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo complementar pelo período de 90 dias, requerido pela autora às fls. 210. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Proceda a secretaria a baixa na audiência.

0010378-20.2011.403.6140 - WALMIR SANTANA SA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0011077-11.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.

0011201-91.2011.403.6140 - JOAO LONGEN(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011253-87.2011.403.6140 - LUIZ MAGALHAES DE OMENA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011313-60.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011315-30.2011.403.6140 - ADEMIR DE SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB1523770667, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a alta administrativa, em 07/04/07. DECIDO. Recebo o aditamento à inicial de fls. 28/33. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011455-64.2011.403.6140 - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011464-26.2011.403.6140 - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0011468-63.2011.403.6140 - ALDEVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011486-84.2011.403.6140 - MABILE SAQUELI TRIPOLONE(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para o dia 20/04/2012, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Após, devolvam-se os autos à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens Cumpra-se. Intimem-se.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não preenche os requisitos da Lei 10.741/03, qual seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros

informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000765-39.2012.403.6140 - ROBERTO TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro, por ora, o benefício de prioridade processual, posto que a parte autora não demonstrou suficientemente estar enquadrada dentre as hipóteses mencionadas pela Lei 10.048/00. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 13/04/12, às 16:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-76.2012.403.6140 - ALEXANDER LOURENCO BARBOSA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do laudo pericial das

perícias realizadas em 22/04/10 e 02/06/10, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 25/05/12, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos informes administrativos da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 28/05/12, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a

intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000774-98.2012.403.6140 - CLAUDINEI FEIRINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a contar da cessação administrativa do benefício, em 05/01/11. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade ou benefício assistencial. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como retornem os autos conclusos, com URGÊNCIA, para apreciação do pedido de benefício por incapacidade. Postergo, por ora, a realização de exame social, para após a vinda do laudo médico pericial. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR WABER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0002077-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA

0002364-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL LOPES DA SILVA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE COM A PARTE AUTORA

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0003297-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-35.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-70.2011.403.6140 - JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação, acerca da alegação de fls. 391/413. Prazo: 10 (dez) dias.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do réu de fls. 371

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0010997-47.2011.403.6140 - RUBENS SILVA MAGALHAES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SILVA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do réu. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011060-72.2011.403.6140 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010761-98.2011.403.6139 - JAIME NUNES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Expeça-se o precatório, observando o cálculo anexado na ação de Embarg à execução nº 0010762-83.2011.403.6139 (fls 152/165). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes acerca do mesmo, na sequencia, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-04.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 193. Intime-se.

0009222-97.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-15.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls. 18/19. Determino o desapensamento dos presentes embargos. Cumpra-se a decisão de fls. 14. Intime-se.

0009311-23.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-38.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls. 17/20. Determino o desapensamento dos presentes embargos. Cumpra-se a decisão de fls. 13. Intime-se.

0009314-75.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-

90.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls. 15/18.Determino o desapensamento dos presentes embargos.Cumpra-se a decisão de fls.11.Intime-se.

0009424-74.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009437-73.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls.15/18.Determino o desapensamento dos presentes embargos.Cumpra-se a decisão de fls. 11.Intime-se.

0009432-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-66.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls.15/18.Cumpra-se a decisão de fls.11.Intime-se.

0009446-35.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-50.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Julgo prejudicado a petição de fls.16/19.Determino o desapensamento dos presentes embargos.Cumpra-se a decisão de fls.14.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004054-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA ROBERTO DE FREITAS
Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0007336-63.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAGDA MARY DOS REIS SILVA X MAGDA MARY DOS REIS SILVA
Manifeste-se a exeqüente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD.Intime-se.

0007449-17.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSRAPIDO LEONIDAS LTDA
Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls.65/66.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrativo no pólo passivo da Execução Fiscal LEÔNIDAS GOMES DE ARAUJO.Após, expeça-se a citação via correio, com aviso de recebimento.Cumpra-se. Intime-se.

0007462-16.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILCE MARIA GIL FOGACA
Manifeste a exeqüente acerca da certidão de fls. 108v.Intime-se.

0007468-23.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.56. Intime-se.

0007474-30.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.50. Intime-se.

0007480-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO VALE VERDE LTDA X HELIO SILVESTRE POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO
Manifeste-se a exeqüente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD.Intime-se.

0007564-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.44. Intime-se.

0007709-94.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPARTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.123. Intime-se.

0007710-79.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KRUBNIKI & MEIRA LTDA
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.86. Intime-se.

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.88. Intime-se.

0007721-11.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRARIA SOARES LTDA
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.60. Intime-se.

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)
Manifeste-se o exeqüente acerca do despacho de fls.111. Intime-se.

0008180-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Ante ao requerido pela fazenda Nacional às fls 90.Expeça-se o mandado de Constatação.Cumpra-se.Intime-se.

0008704-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCILENA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA
Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0008937-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO RINALDO
Ante o requerimento da Fazenda Nacional às fls.58.Expeça-se mandado de intimação do executado, considerando o CDA apresentado às fls.50 e deferido na decisão de fls. 56.Intime-se. Cumpra-se.

0008940-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCICLEIA DE FATIMA FARIAS ME
Ante o requerimento da Fazenda Nacional às fls.28.Expeça-se mandado de ppenhora do veículo: VW/ 11.130, placa: CLH3382 e bloqueio junto ao Ciretran local.Intime-se. Cumpra-se.

0009268-86.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAUVA DE ITAPEVA TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0009614-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SULPINUS TRANSPORTES LTDA

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0009691-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OZEIAS PIRES DE MORAES

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0011263-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DURVALINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls.98. Intime-se.

Expediente Nº 334

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-79.2011.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009204-76.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-91.2011.403.6139) ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Alerto que requerimentos genéricos serão indeferidos.Intime-se.

0009309-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-68.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009316-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009343-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-89.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada pra fins de impugnação. Intime-se.

0009471-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-63.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E

SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009501-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-98.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009507-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009509-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0009680-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0010317-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à embargada para fins de impugnação.Intime-se.

0012486-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2011.403.6139) JOSE SCARANCA FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos.Requisite-se o procedimento administrativo.Após, intime-se a embargada para fins de impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004037-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAYARA ALBUQUERQUE RAMOS

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls. 30. Intime-se.

0004039-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls.30. Intime-se.

0004047-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL

MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA
Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 30. Intime-se.

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI
Manifeste a exequente sobre o despacho de fls 119.Intime-se.

0007403-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls 134.Expeça-se o mandado de constatação no endereço da empresa executada, para aferir se a mesma continua em atividade. Se positivo requer a penhora sobre 10% de seu faturamento.Cumpra-se. Intime-se.

0007450-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MORAES & SENA LTDA - ME X AGOSTINHO SENA
Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD.Intime-se.

0007451-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORGANA MARTINI BARROS SANTIAGO - ME
Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls 80. Intime-se.

0007478-67.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KHOKI YAMAMOTO & ODA LTDA
Manifeste a exequente sobre o Ofício da Receita Federal juntado às fls 78/79.Intime-se.

0007548-84.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESISERV COM/ DE RESINA E SERVICO LTDA
Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Fls. 83/84: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007563-53.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAD SUL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, manifeste a exequente sobre a petição de fls. 92.Cumpra-se. Intime-se.

0007565-23.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA
Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Fls. 187, é do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligências de seu interesse, dotado que é das prerrogativas legais para tanto, somente intervindo este juízo no caso de comprovada documentalmente a resistência o seu pleito.Pelo exposto, indefiro o requerimento do exequente de expedição de ofício ao Registro de Pessoas Naturais de Caraguatatuba.Vista à exequente. Intime-se.

0007590-36.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 154, expeça-se a intimação da co- executada ERCILIA RODRIGUES BUENO acerca do bloqueio e da transferência de valores realizados nos autos.Após, vista a exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0007592-06.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Fls. 114: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 02 (dois)anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007608-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FT FOGACA TRANSPORTES LTDA

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias em cumprimento ao despacho de fls 44.Após, cumpra-se o despacho de fls. 83.Intime-se.

0007618-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAS PINN LTDA
Ante o requerido pela fazenda nacional às fls. 42.Expeça-se o mandado de Constatação e penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0007631-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITORA E GRAFICA DESENVOLVIMENTO CULTURAL SUL LTDA

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias, em cumprimento ao despacho de fls 63.Após, ante o requerido pela Fazenda Nacional , expeça-se o mandado de citação dos executados.Cumpra-se.Intime-se.

0007658-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SCAUTO VEICULOS LTDA

Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls.67/68.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrativo no pólo passivo da Execução Fiscal OSWALDO SCAVASSIM FILHO.Após, expeça-se mandado de citação e penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0007697-80.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X LAR VICENTINO

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls 163, expeça-se nova carta precatória para penhora dos bens dos executados.Cumpra-se.Intime-se.

0007705-57.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X VALE TAQUARI FLORESTAL S/C LTDA

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls 95,expeça-se mandado de citação da co-executada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA.Cumpra-se.Intime-se.

0007726-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0007780-96.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - ME

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Fls. 107: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 03 (três)anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007791-28.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA

Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls 89, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, a ser

cumprido no endereços da empresa devedora e dos sócios co-executados. Cumpra-se. Intime-se.

0007862-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS & FOGACA S/C LTDA - EPP

Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls.74/76.Remeta-se os autos ao SEDI para anotações e retificações necessárias e inclusão no do sócio administrativo no pólo passivo da Execução Fiscal ALFREDO DOS SANTOS CORREA LEITE (CPF: 892.239.508-72) e TEREZA DE FOGAÇA (CPF: 246.880.278-00).Após, expeça-se o mandado de citação para pagar o débito ou nomear bens a penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0007889-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO VAREJISTA DE PECAS GONCALVES DIAS LTDA

Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls.73/74I.Remeta-se os autos ao SEDI para anotações e retificações necessárias e inclusão do sócio administrativo no pólo passivo da Execução Fiscal VALTER LÁZARO GONÇALVES E DENILON FARIAS DIAS.Após, expeça-se a mandado de citação e penhora no endereço informado às fls 75.Cumpra-se. Intime-se.

0008806-32.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud às fls. 104/105, determino a transferência do valor cobrado na presente execução, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado na cidade de Itapeva-SP, agência 0596, bem como o imediato desbloqueio dos valores excedentes, por intermédio do sistema Bacen Jud.Uma vez que o montante bloqueado às fls 104/105, referente ao valor executado nestes autos, encontra-se à disposição deste juízo, fica o mesmo convertido em penhora.Intime-se a parte executada para opor embargos.

0009217-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls. 29. Intime-se.

0009218-60.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls. 28. Intime-se.

0009219-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls. 23. Intime-se.

0009220-30.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO OLIVEIRA KRAPPE

Manifeste a exeqüente sobre despacho de fls. 17.Intime-se.

0009225-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEONI KUPPER RODRIGUES & CIA LTDA ME

1. Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls 54.2. Intime-se.

0009226-37.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VICENTE VALERIO - ME

Manifeste a exeqüente sobre certidão de fls 15v.Intime-se.

0009227-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN & LILIAN LTDA ME

Manifeste-se a exeqüente acerca do despacho de fls 39. Intime-se.

0009229-89.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X INDUSTRIA MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA

Manifeste a exequente sobre o AR de fls. 91. Intime-se.

0009230-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 31. Intime-se.

0009233-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CRESPILO DE LIMA

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls.17. Intime-se.

0009239-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJETTARE ARQUITETURA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 11. Intime-se.

0009242-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE MED PERF LTDA-EPP

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 29. Intime-se.

0009248-95.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULO OLIVEIRA KRAPPE

Manifeste a exequente sobre devolução de AR sem cumprimento às fls 20v Intime-se.

0009253-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 35. Intime-se.

0009258-42.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SISTEMA DE COMUNICACOES LIMA & LIMA LTDA-ME

Manifeste a exequente sobre a citação do executado às fls 09. Intime-se.

0009260-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO ANTUNES HOLTZ

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 18. Intime-se.

0009261-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMAR HAILTON DE MATTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls 31v. 116. Intime-se.

0009266-19.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FAXINA MINERACAO LTDA-ME

Manifeste a exequente sobre a certidão de fls.26v. Intime-se.

0009688-91.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A

Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls.84/85. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da Execução Fiscal ALEXANDRE DE CASTRO (CPF: 023.182.898-59), ROBERTO GROSS STECCA (CPF: 157.629.178-27), ANTONIO CARLOS LOPES STECCA (CPF: 600.597.618-49) e PAULO SERGIO CABRAL SILVA (CPF: 470.615.708-06). Após, expeça-se o mandado de citação para pagar os débitos ou nomear bens à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0010517-72.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRO FLORIANO VIEIRA X ATILIO FLORIANO

VIEIRA

Fls. 58, é do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligências de seu interesse, dotado que é das prerrogativas legais para tanto, somente intervindo este juízo no caso de comprovada documentalmente a resistência o seu pleito. Pelo exposto, indefiro o requerimento do exequente. Vista à exequente. Intime-se.

0011256-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LIKS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls 30/31. Intime-se.

0011270-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ODIJAR AGROPECUARIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 30. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor recebeu o referido benefício de 03/04/2008 a 15/09/2010 e, posteriormente, de 30/12/2010, à 04/02/2011. Alega sofrer de diversas doenças, quais sejam: diabetes, lombalgia, insuficiência vascular, artrose, dentre outras. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 80, afasto a prevenção apontada à fl. 60, pois referidas ações tratam de pedidos diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO JORGE, CRM 32859, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13/04/2012, às 15:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 388

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA
Vistos.Cite-se a parte requerida.Intime-se.

0001301-80.2012.403.6130 - LUIZA BUENO CANTARA(SP279520 - CESAR AUGUSTO TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do artigo 355 e ss. do CPC, o juiz poderá ordenar a

exibição de documento em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. Nessa esteira, intime-se a Requerente a emendar a petição inicial a fim de esclarecer as dificuldades enfrentadas na via administrativa para obter o documento vindicado. Trata-se de medida salutar a demonstrar a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 36/55. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 32. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO e DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretendem seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) dos valores pagos a título de horas extras. Pleiteiam, ainda, a compensação das importâncias pagas indevidamente, a partir de fevereiro/2007, com incidência de taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postulam, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar os seus pedidos. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pelas impetrantes para corroborar suas alegações, parece-me evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois se trata de uma retribuição pelo serviço prestado e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO
REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(CF, art. 195, inc. I, a.)4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Portanto, a aplicação das disposições legais incidentes ao caso demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida, pois não ficou configurado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.Necessária, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000506-74.2012.403.6130 - POTENCIA COMERCIAL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTÊNCIA COMERCIAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, independentemente das pendências existentes. Sustenta, em síntese, ter requerido, em 02.01.2012, a opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2012. Na ocasião teria sido entregue uma lista de pendências a serem solucionadas até 15.02.2012, data do processamento automático do pedido realizado.Na ocasião, teria sido apontada a existência de débito (39.165.364-4) e de pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, relativas aos CNPJs ns. 04.691.287/0003-66, 04.691.287/0004-47, 04.691.287/0005-28, 04.691.287/0007-90, 04.691.287/0011-76, 04.691.287/0012-57, 04.691.287/0013-38, 04.691.287/0014-19 e 04.691.287/0015-08.Assevera a inexistência das pendências mencionadas, pois o débito estaria devidamente quitado e os estabelecimentos mencionados já teriam sido regularmente encerrados perante o órgão competente. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 57/58-verso).A Receita Federal do Brasil (RFB) apresentou informações (fls. 65/67). Aduziu, em síntese, haver um único óbice à inclusão do impetrante no regime tributário especial do Simples Nacional, referente ao débito previdenciário n. 39165364-4, no valor de R\$ 4.334,12.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão encartada a fls. 85.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir a adesão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, em razão de supostas pendências existentes. Passa a análise do pedido liminar.Pelas informações prestadas pela RFB, o único óbice à inclusão do impetrante no SIMPLES é a existência de débito previdenciário em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, aparentemente está superada eventuais pendências relativas às irregularidades cadastrais apontadas na exordial.Quanto ao débito n. 39.165.364-4, a impetrante assevera ter realizado o pagamento e, conseqüentemente, o crédito tributário estaria extinto. Aparentemente ocorreu alguma inconsistência no processamento eletrônico do tributo recolhido, pois a impetrante protocolou requerimento administrativo pleiteando a alocação do pagamento realizado, em razão da apropriação não ter ocorrido automaticamente no

sistema (fls. 33). No mesmo documento é possível verificar manifestação da autoridade administrativa relatando ser competência de outra Seccional a análise acerca do débito discutido, sendo necessário à realização de trâmites internos para a apreciação do requerimento pelo procurador responsável. Conforme consta, o débito n. 39.165.364-4 refere-se a tributo devido relativo a competência 09/2007, no valor de R\$ 2.178,73 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), cujo vencimento ocorreu em 31.03.2011 (fls. 32). A impetrante demonstra ter realizado o pagamento da respectiva guia, referente ao mesmo valor, competência e vencimento acima mencionados, fazendo presumir a quitação do débito em 31.03.2011 (fls. 31). Parece haver elementos suficientes para a concessão da medida requerida, muito embora a PGFN não tenha apresentado as informações. A impetrante comprovou a origem do débito, o valor cobrado e a data de vencimento da obrigação (fls. 32). Do mesmo modo, comprovou o recolhimento da guia respectiva com as mesmas informações acima (fls. 31). Ademais, demonstrou ter protocolado requerimento com vistas a provocar o órgão competente para apropriar o valor recolhido, haja vista aparente falha no sistema eletrônico ao não efetivar a apropriação do pagamento (fls. 33). Nessa esteira, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, porquanto demonstrada a existência de fundamento jurídico relevante para amparar o seu direito, assim como a possibilidade de advir prejuízos à impetrante, caso a medida seja somente ao final deferida. Ante o exposto, suspendo, por ora, a exigibilidade do débito n. 39.165.364-4 e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que autorize a inclusão do impetrante no regime tributário especial do Simples Nacional, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste Juízo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA., em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar a inclusão do débito atrelado ao processo administrativo n. 31.819.620-4, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. No entanto, deixou de incluir, por equívoco, o débito previdenciário supramencionado na consolidação. Formulou pedido de revisão de consolidação perante a Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco, explicando o ocorrido e requerendo a inclusão da aludida dívida no sistema de parcelamento. O impetrado indeferiu o pleito, aduzindo não ter sido a matéria regulamentada no âmbito da PGFN, de forma a definir as hipóteses a serem contempladas pela revisão. A Impetrante Invoca violação de direito líquido e certo ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, porquanto o artigo 9º da Portaria PGFN/RFB nº 2, de 2011, prevê expressamente a possibilidade de a administração tributária revisar a consolidação dos débitos objeto da informação. Com a inicial vieram os documentos de fls 16/186. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, pondera a impetrante ser líquido e certo seu direito à inclusão do débito inscrito na dívida ativa sob o n 31.819.620-5, no programa de parcelamento. Invoca, em seu favor, os artigos 9º e 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2/2011, os quais autorizariam a revisão da consolidação efetuada. Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda em Osasco. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa da negativa exarada no âmbito da PFN, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso da tese declinada pela parte. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelas impetradas. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Forneça a parte autora cópias dos documentos trazidos com a peça inicial para composição da contrafé, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e oficiem-se.

0001376-22.2012.403.6130 - VASOS FERRARI LTDA(SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA E SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, informando, ainda, o local em que está sediada.O não cumprimento da ordem acima delineada no prazo fixado ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021928-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO

Vistos.Intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 190

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTINA SILVA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Cumpra-se a r. decisão de fls. 30/32 expedindo-se o necessário.Int.

0009185-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Cumpra-se a r. decisão de fls. 58/60 expedindo-se o necessário.Int.

0010743-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCINE DE SOUZA NOGUEIRA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Cumpra-se a r. decisão de fls. 31/33 expedindo-se o necessário.Int.

0010865-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO REOEL CORREA X ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Cumpra-se a r. decisão de fls. 27/29 expedindo-se o necessário.Int.

Expediente Nº 191

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE(SP169486 - MAURO MIRANDOLA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X DELEGADO DE ENSINO TITULAR DA 22

DELEGACIA DE ENSINO DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO RIBEIRO DE ANDRADE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS, por meio da qual pretende que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a entrega ao impetrante de seu Diploma e Histórico Escolar, concluído em 1982. Alega o impetrante, em síntese: que concluiu, no ano de 1982, o Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas na Universidade Brás Cubas, e, em 1984, submeteu-se ao Exame da Ordem, tendo sido aprovado; que, por ser funcionário público, encontrava-se impedido de exercer a advocacia, razão pela qual depois de se submeter ao Exame da Ordem aguardou o tempo de sua aposentadoria para obter a sua carteira funcional junto a Ordem dos Advogados do Brasil; aposentado, dirigiu-se a Ordem dos Advogados do Brasil para requerer de forma legal sua inscrição como advogado, oportunidade que lhe foi pedido que juntasse cópia de seu Histórico Escolar e de seu Diploma; que, já na Secretaria da autoridade impetrada fez os devidos requerimentos e, quando da retirada, tomou ciência de que, pela Portaria 106/88, o Diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade Brás Cubas resolvera cancelar seus estudos no Curso de Direito, tornando assim sem efeito todos os respectivos atos escolares, uma vez que o Certificado de Conclusão de Segundo Grau do impetrante tornara-se nulo por ato da Delegacia de Ensino (fl. 73). Aduz que cursou o segundo grau junto ao Instituto de Educação Santo Antônio, localizado no Município de Suzano/SP, nos anos de 1973, 1974 e 1975, conforme histórico escolar de fls. 14, assinado pelo Delegado de Ensino, Titular da 22ª Delegacia de Ensino de Suzano. Requer, ao final, seja este feito seja julgado procedente com a concessão definitiva da segurança. Autos distribuídos, inicialmente, em 18.08.2004, perante a 4ª Vara da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes e redistribuídos à 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos em 02.12.2004, que, em 02.09.2011, declinou de competência em favor deste Juízo, com nova redistribuição ocorrida em 21.10.2011. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 62/80). Às fls. 83/87 a liminar foi deferida para determinar à impetrante o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do diploma e histórico escolar do curso de Direito, para que produzam efeito até o julgamento final da demanda. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 99/100). Em 17.10.2005 o feito foi sentenciado e a segurança concedida (fls. 106/109). Por disposição legal, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para reexame necessário. Em 09.09.2010 foi proferido acórdão, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, para que seja oportunizada a integração do órgão na qual se insere a autoridade que emanou a determinação de anulação dos documentos do impetrante, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil (fls. 131/133). Já na 1ª instância foi determinada a intimação do impetrante para cumprir o Acórdão. Após as devidas retificações houve a notificação da autoridade que emanou a determinação de anulação dos documentos do impetrante, agora na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como a intimação do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, às fls. 169/170 e 175/176, respectivamente, que, não se manifestaram até a presente data. É o relatório. Decido. Às fls. 130/132 houve a anulação da r. sentença proferida às fls. 106/109, em virtude da falta de composição, no pólo passivo da presente demanda, da autoridade que determinou a anulação do diploma de conclusão do 2º grau do impetrante. Já composta a lide, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, inclusive com obediência ao disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, verifica-se que a autoridade em questão não se manifestou nos autos (fl. 180), tampouco seu órgão de representação judicial. Na forma em que se encontra o presente feito passo à sua análise e julgamento. Pelo exame dos autos verifico que houve, pelo impetrante, frequência nas aulas do curso de Direito, que culminou com a consequente colação de grau no dia 19 de janeiro de 1983 (fl. 08), em virtude do término do curso em 1982. Verifico, ainda, que somente 05 (cinco) anos após a conclusão do curso de Direito e 16 (dezesesseis) anos após a conclusão do 2º Grau houve a edição da Portaria 106/88, trazida aos autos juntamente com as informações prestadas pela autoridade impetrada, declarando cancelados os estudos do impetrante. A matéria, acerca da aferição da capacidade do impetrante, neste caso, para obter seu diploma e histórico escolar, tanto pela frequência regular ao curso e consequente colação de grau, conforme documento juntados aos autos, quanto por ter passado no Exame da Ordem dos Advogado do Brasil, já é prova suficiente a demonstrar ser o impetrante apto a exercer sua profissão. O fato de seu certificado de conclusão do 2º grau ter sido declarado nulo, não tira dele todos os conhecimentos adquiridos no decorrer de sua vida acadêmica, até porque o impetrante efetivamente cumpriu todos os requisitos necessários à conclusão de seu curso superior. Nesse sentido, menciono o mesmo julgado que embasou a r. sentença proferida às fls. 106/109: AC 9604258150 (Acórdão) TRF4 VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA DJ 05/07/2000 PÁGINA: 84 Decisão: 27/04/2000 ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DIPLOMA DE BACHAREL COMO CONSEQUÊNCIA DA INVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO DO ESTUDANTE DEMONSTRADA AO LONGO DO CURSO, ALCANÇANDO OS OBJETIVOS DE FORMAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA. O certificado de conclusão do segundo grau constitui requisito formal para acesso ao terceiro, mas não retira a validade dos conhecimentos adquiridos neste, que conduziram o estudante à obtenção do grau de bacharel. Situação jurídica já consolidada, em cuja manutenção não se vislumbram prejuízos a terceiros, mas verdadeiro resguardo da segurança das relações jurídicas. Apelações

e remessa oficial improvidas. Admitir, em tese, o cancelamento de seus estudos, na atual fase de sua vida e após 29 anos da colação de grau do curso de Direito, seria, no mínimo, temerário e totalmente contra os basilares princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Não obstante, verifica-se que já foram tomadas providências, na via administrativa, quanto à verificação do ocorrido, com instauração de inquérito policial (fls. 75/77). DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante a entrega do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Direito concluído no ano de 1982, com colação de grau no dia 19.01.1983. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-64.2011.403.6119 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI (SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA DA COSTA LINO EBOLI, qualificada nos autos, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública, contratada pelo Governo do Estado de São Paulo em 02.06.1993, através de concurso público, pelo regime celetista; que em 08.03.2007 foi nomeada para ocupar o cargo de Assistente Técnico de Saúde I, tendo seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 450 da CLT; que em dezembro de 2009 foi exonerada e novamente contratada, no mesmo ato, para ocupar o cargo de Assistente Técnico de Saúde II; informa que não houve a retomada do contrato de trabalho que continuou suspenso. Autos recebidos da Justiça Estadual de Mogi na 1ª Vara Federal de Guarulhos em 21.02.2011 (fl. 21). Às fls. 23 a apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 24/32. Às fls. 33/34 houve declínio de competência em favor deste Juízo. Às fls. 40/41 a liminar foi indeferida. Às fls. 48/51 a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 53/56). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, consigno que é desnecessário o ingresso da Caixa Econômica Federal à lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 450, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida sem justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante é servidora da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, pelo regime da CLT, desde 02.07.1993 (fls. 11 e 14), bem como que referido contrato de trabalho encontra-se suspenso desde 08.05.2007, nos termos do art. 450 da CLT, conforme termo de alteração de contrato de trabalho de fl. 12. A Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso VIII do referido artigo autoriza a movimentação quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. A princípio, não se afigura este o caso da impetrante, dado que seu contrato de trabalho está apenas suspenso, uma vez que, por consequência lógica, assim que deixar o cargo em comissão, fica restaurado o regime celetista. Com efeito, a anterior redação deste artigo permitia a movimentação da conta vinculada quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Tal possibilidade não mais existe, uma vez que a redação atual da lei, dada pela lei 8.678/93, exige que o trabalhador esteja fora do regime do FGTS. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o requerimento de levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS da impetrante. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310662 Processo: 2008.61.19.000207-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 224 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Ementa: FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O disposto no art. 20, VIII da Lei 8.036/90, prevê que o trabalhador faz jus ao levantamento

do FGTS se permanecer mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. 3. Em se tratando de suspensão do contrato de trabalho de celetista que apenas temporariamente se encontra servindo sob o regime estatutário, assim que deixar o cargo em comissão fica restaurado o regime celetista. Portanto, não se encontra presente a causa que legitimaria o saque do saldo da conta de FGTS. 4. Agravo interno improvido. Data do Julgamento: 19/04/2011 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 224 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 Processo: 2008.61.19.007049-3 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 05/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 503 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. Data do Julgamento: 05/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 503 Assim, não há dúvidas quanto à falta de previsão legal a amparar o pedido da impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0008113-66.2011.403.6133 - JOSE PETRONIO BEZERRA DE BARROS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI GOMES (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PETRÔNIO BEZERRA DE BARROS, ALEXANDRE PEIREIRA DOS SANTOS e CLAUDINEI GOMES e MAURICIO MESSIAS DE SOUZA CORDEIRO PINTO, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 49 dos autos foi deferido, aos impetrantes, os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual em 10 (dez) dias. Decretado o sigilo dos autos em virtude dos documentos juntados. Às fls. 50/53 juntada petição de emenda à inicial. Às fls. 54/56 a liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/68 e requereu seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 50/53 como emenda à inicial. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 19/22, 35/verso e 37/40, respectivamente. Foram apresentadas, também, cópia dos demonstrativos de pagamento às fls. 23, 33 e 41, respectivamente. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90,

conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes, desde que comprovada perante a autoridade a inexistência do óbice previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 4.391/10. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000007-33.2011.403.6128 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 40/109. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Expeça-se novo mandado de citação e intimação para a União Federal - AGU (Advocacia Geral da União).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000153-74.2011.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 155/163.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 170/175 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0000181-42.2011.403.6128 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 96/112.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000250-74.2011.403.6128 - GILMAR MANUEL DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 71/84.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 120/133.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 130/131, onde usei como razão para não conceder o pedido de antecipação de tutela a data da cessação do benefício previdenciário e o pedido de tutela antecipada, ou seja, desde o ano de 2008.Novamente insurge a parte autora, juntando exames contemporâneos através da petição de fls. 138, reiterando o pedido já apreciado.Esclareço que os exames atuais juntados pela parte autora não são conclusivos com relação à sua incapacidade, bem como sobre seu início.Pela manifestação do INSS às fls. 159 a autarquia trouxe aos autos a informação de que a segurada quando teve seu benefício de auxílio doença cessado poderia ter se insurgido à época, mediante as seguintes condutas pedido de prorrogação e recurso administrativo, quedando-se inerte.Hodiernamente, a documentação trazida aos autos através da petição que ora se aprecia não fornece robustez na prova da incapacidade bem como de seu início, fornecendo somente enorme quantidade de exames.Tendo em vista que não restou sobejamente demonstrado o liame entre a cessação do benefício de auxílio doença com o problema de saúde atual, renovo entendimento anterior, da decisão de fls. 130/131 onde poderei renovar a apreciação do peHSHAHAHutela antecipada após a realização de perícia médica, que poderá concluir pela incapacidade ou não, desde a cessação do benefício anterior.Nova insurgência deverá a parte autora seguir as vias recursais próprias.Tendo em vista as preliminares argüidas pelo réu de fls. 152/170 manifeste-se a parte autora, em 10 dias, com fundamento no artigo 327 do CPC.Intime-se.

0000355-51.2011.403.6128 - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 156/177.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDER AUGUSTO OLAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer O TEMPO COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO DE FORMA ESPECIAL (02/02/81 a 06/08/82, 01/03/83 a 09/01/84, 18/02/85 a 19/05/85, 06/01/86 a 03/12/86, 09/02/87 a 30/09/89, 01/10/89 a 30/3/95, 01/04/1995 a DER) com posterior concessão de aposentadoria. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, entendo necessário neste momento preambular a manifestação do INSS para poder apreciar o pedido de antecipação de tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe da

Agência da Previdência Social o envio de cópia do PA NB 155.919.132-2 instruído com todos formulários e laudos técnicos, no prazo de 45 dias. Após decorrido o prazo da contestação tornem os autos conclusos para apreciação da tutela pretendida. Cite-se e intime-se.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 667/669: O cumprimento da decisão já fora determinado nas fls. 635 e 659; Esclareço à parte autora que a Fazenda Nacional informou nas fls. 645-verso não ser da competência do Delegado da Receita Federal, tampouco da União a expedição da certidão respectiva. Este Juízo já deliberou nas fls. 659 o cumprimento da decisão de fls. 538/540 ao Presidente do FUSSE bem como à Secretaria de Políticas da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, sendo que o Presidente do FUSSE de Várzea Paulista já informou o cumprimento da decisão retro, nas fls. 663. Tendo em vista que o ofício 130/2012 fora dirigido diretamente a servidor da aludida Secretaria Previdenciária em Brasília, de forma eletrônica, sem passar pelo email Institucional da referida Secretaria e também pelo fato de que a mesma autoridade está sob a Jurisdição da Justiça Federal do Distrito Federal, determino à Secretaria deste Juízo a intimação da Secretaria de Políticas da Previdência Social, via carta precatória, à Justiça Federal do Distrito Federal, com a anotação de cumprimento imediato, devendo a aludida Secretaria enviar a Certidão de Regularidade Previdenciária sobre débitos pendentes e devidos ao FUSSE de Várzea Paulista diretamente à parte autora, bem como a este Juízo, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, devendo a deprecata ser instruída com cópia da procuração da parte autora. Tendo em vista, que a decisão que apreciou a tutela data de 16 de dezembro de 2011, e a Secretaria só tomou conhecimento do responsável pela expedição da Certidão em data de 13.01.2012 (fls. 615), com a expedição de ofício dirigido à Secretaria de Políticas da Previdência Social em data de 29/02/2012, (fls. 639) servirá a cópia da decisão de fls. 538/540 como substituto da Certidão Negativa de Regularidade Previdenciária sobre débitos exclusivos e devidos ao FUSSE de Várzea Paulista, de modo a permitir que a parte autora participe de qualquer Convênio ou Consórcio público, sem prejuízo de apresentação posterior da respectiva Certidão pelo Órgão competente. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000610-09.2011.403.6128 - ALMINDA MORENO(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 100/109 apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. UNIÃO FEDERAL figurando como ré nos autos da Ação Ordinária proposta por ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 183/184) em relação à decisão proferida a fl. 171/172 alegando a ocorrência de omissão quanto à sua abrangência, pois ao ser deferido o pedido de tutela, a decisão embargada indicou como suspensão da constituição do crédito tributário o PA indicado pela parte autora 13839.003689/2007-06. Sustenta a embargante (fls. 183-verso) que a decisão judicial torna-se inexequível, tendo em vista que a parte autora não foi diligente em indicar em sua petição inicial o n da inscrição em dívida ativa, ou NFLD ou DBCAD que estaria sendo impugnado nestes autos. Informa a embargante, que o PA 13839.003689/2007-06 encontra-se na fase aguardando análise para recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. Instada, por este juízo, (fls. 857) para se manifestar, a parte autora informa nas f. 860 que a decisão liminar deve abranger a suspensão do crédito tributário objeto da notificação 37.093.771-6. É o relatório do necessário. DECIDO. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Consoante farta jurisprudência entendo cabível embargos de declaração opostos contra decisões judiciais interlocutórias, conforme entendimento dos ministros do STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - 2ª T., REsp nº 1.017.135/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 13.05.2008). Com razão a embargante. Passo a declarar a omissão existente na decisão impugnada. Tendo em vista que o erro indicado pela embargante foi propiciado pela própria parte autora

que não constou em seu pedido de fls. 12, item a qual débito tributário pendia o requerimento de antecipação de tutela, DECIDO: A decisão que concedeu a tutela de fls. 171/172 deve constar o seguinte em sede de declaração da omissão apontada, o que segue: ...CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, SUSPENDENDO a constituição do crédito tributário objeto da notificação 37.093.771-6 nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e sua conseqüente retirada do nome da autora no CADIN até decisão posterior deste Juízo, tudo com fundamento no artigo 273 do CPC. PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, ante a omissão aqui sanada. Intimem-se as partes acerca desta decisão que deve integrar a parte dispositiva da decisão de fls. 171/172. Intimem-se.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 87/100 apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000251-25.2012.403.6128 - ISMAEL MUNHOZ CAPARROZ (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 166/173, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 93/94 e documentos de fls. 95/124. Int.

0000662-68.2012.403.6128 - ARLINDO DE JESUS RUSSO (SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 225/260: Atenda-se encaminhando cópias dos documentos de fls. 241/242 e 245/249. Após, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HELIO TOBIAS BARROS X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSE X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X DOLORES GRAMADO RICARDO X CELESTE POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X JOSE BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X JOSE MAZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X THEREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMES X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X MARIO TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X ANTONIO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 1325/1374: abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 151/167: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos praticados anteriormente, devendo a Secretaria cumprir o despacho de fls. 214 com a intimação do INSS.Int.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/98.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurando como ré nos autos da Ação Ordinária proposta por ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA e outro opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida a fl. 97/98 alegando a ocorrência de omissão quanto à sua abrangência, pois ao ser deferido parcialmente o pedido de tutela, a decisão embargada não levou em consideração o enfoque da Lei 10.931/2004, aduzindo que tal ato normativo estabelece a exigência da comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel para a vigência da liminar/tutela, enquanto o seu artigo 50 trata do pagamento do depósito do valor devido para o fim de suspender a exigibilidade dos valores (2) controversos/incontroversos de modo a possibilitar o deferimento da tutela em questão. É o relatório do necessário. DECIDO.DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Consoante farta jurisprudência entendo cabível embargos de declaração opostos contra decisões judiciais interlocutórias, conforme entendimento dos ministros do STJ, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - 2ª T., REsp nº 1.017.135/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 13.05.2008).Com razão a embargante. Passo a declarar a omissão existente na decisão impugnada.A parte autora trouxe uma situação fática posta à análise deste Juízo consistente no pedido concessão de antecipação de tutela para que aquela fosse autorizada a pagar as prestações que entende devidas, de acordo com a planilha (Anexo F). Com efeito, a decisão que antecipou a tutela às fls. 97/98 ao deferir o pedido de tutela deixou de constar precisamente as penas esposadas no artigo 49 da Lei 10.931/2004. A decisão que concedeu a tutela de fls. 97/98 deve constar o seguinte em sede de declaração da omissão apontada, o que segue: ...DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para impedir a CEF de promover quaisquer atos executórios, inclusive leilão extra judicial, bem como a não inscrever os nomes da parte autora em cadastro restritivo de crédito ou a retirá-los, se for o caso, até ulterior deliberação deste Juízo, advertindo a parte autora, de que, em caso de não pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante do imóvel, a concessão de tutela antecipada poderá ser cassada. Observe-se que, os valores incontroversos indicados pela Autora em sua petição inicial deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados. A exigibilidade dos valores controvertidos permanece SUSPENSA por força da tutela antes concedida diante dos problemas financeiros a que alude a parte autora nas f. 20, justificando-se o perigo da demora se concedida a tutela somente ao seu final.PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, ante a omissão aqui sanada.Intimem-se as partes acerca desta decisão que deve integrar a parte dispositiva da

decisão de fls. 97/98.Intimem-se.

0001254-15.2012.403.6128 - DENIR LUCIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 252/255.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001420-47.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/107.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Muito embora o autor resida no município de Jarinu, o requerimento do benefício número 548.448.136-4 e o seu conseqüente indeferimento se deram na Agência do INSS do município de Jundiáí (doc. fls. 17 e 28), portanto o fato que deu origem à demanda ocorreu nesta Subseção Judiciária de Jundiáí, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 46 e fixo a competência desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 109, 2 da CF, pela ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda.Passo a decidir o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 09.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para obrigar ao INSS conceder ao autor à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25%, com DIB desde a data da DER em 17.10.2011 em virtude de ter o autor amputadas as duas pernas (doc. fls. 15).O INSS indeferiu o pedido de auxílio doença a fls. 16, por não ter o autor cumprido a carência exigida pela Lei. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e a ocorrência de difícil reparação se deferida somente ao seu final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.DA INCAPACIDADE LABORAL OSTENTADA PELO AUTOR Conforme se depreende dos autos, o autor em data de 31.12.2010 teve amputado seu antepé esquerdo. Ato contínuo, precisou o autor se submeter à nova cirurgia em data de 18.08.2011 para a amputação de sua perna esquerda, conforme documentos de fls. 15 e 24. Pela fotografia coligida às fls. 15 e documentos de fls. 19/27, a incapacidade do autor para o retorno às suas atividades laborais é evidente. DA CARÊNCIA EXIGIDA PELA LEI A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de auxílio doença do autor, conforme se verifica às fls. 16, sob o argumento de que não fora reconhecido o direito ao benefício pleiteado, porquanto o mesmo não cumprira a carência exigida por Lei. A carência exigida para a concessão do benefício em questão, de acordo com o estabelecido pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, é: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Alguns benefícios previdenciários independem de carência, como os inseridos no artigo 26 da Lei 8.213/91. Não é o caso da presente demanda. DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO Conforme, se depreende, do conjunto probatório inicial, podemos constatar que o autor é segurado da Previdência Social desde 16.09.1965 até 01.01.1986, a partir de que, deixou de recolher a contribuição para a autarquia previdenciária tanto na condição de empregado, quanto contribuinte individual. Percebe-se, tanto pelo resumo de fls. 04, quanto pelo CNIS de fls. 31, que o autor retornou a contribuir para o INSS na competência de dezembro de 2010, estando em dia com suas contribuições até os dias de hoje. Prevê o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que, havendo perda da qualidade de segurado, com o recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência para a concessão do benefício pleiteado readquire-se a condição de segurado. Nesse sentido, veja a seguir:Art. 24 Ú, da Lei 8.213/91: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Ora, se para o benefício de aposentadoria por invalidez o requisito é 12 prestações, o autor voltou à condição de segurado em dezembro de 2010 e cumpriu 1/3 das contribuições exigidas para a carência dos benefícios por incapacidade em abril de 2011, portanto a negativa do INSS sob o argumento de falta de carência não merece acolhida.DO INDEFERIMENTO DO INSSPela análise do documento de fls. 16 (sem data), e pelo documento de fls. 28 datado de 06.12.2011, o motivo que o INSS utilizou para indeferir o pedido de auxílio doença foi que o segurado não havia cumprido a carência exigida por Lei. Entretanto, conforme explicitado no tópico anterior, o segurado cumpriu esse requisito a partir de abril de 2011.Nada obstante o indeferimento retro mencionado tenha apreciado o pedido de concessão de auxílio doença, é certo que a carência exigida para este benefício é a mesma para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, consoante disposto no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91.DA TEORIDA DOS MOTIVOS DETERMINANTESO ato administrativo é a declaração unilateral do Estado, dotada de auto-executoriedade.

Constitui-se de vários elementos, o agente competente (pessoa que pratica o ato, dotada de competência, sempre originária da expressa disposição legal), o motivo (fatos pelos quais um ato é praticado e sua respectiva valoração jurídica, que deve ser existente, lícito e exato), o conteúdo ou objeto (prescrição ou mandamento do ato), a forma (maneira pela qual o ato se tornará público) e a finalidade (objetivo último do ato que, em regra, é o interesse público). A presença de todos esses elementos é obrigatória para que o ato administrativo exista, seja perfeito, válido e produza efeitos jurídicos. Uma vez existente, goza de pressupostos típicos, quais sejam a presunção de legitimidade, a imperatividade e a coercibilidade. É necessário mencionar que o motivo caracteriza-se como as razões de fato e de direito que autorizam a prática de um ato administrativo, sendo externo a ele, o antecedendo e estando necessariamente presente em todos eles. Nessa toada, exsurge-se a necessidade de se discorrer quando é ou não necessário a motivação do ato administrativo. Debalde posições em contrário, limitaremos ao tema oriundo da presente demanda, pedindo vênias, para citar a Lei 9.784/99, que em seu artigo 50 estabelece as situações em que os atos administrativos deverão ser motivados: Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. O que se pretende demonstrar é que o INSS, como razão de decidir para indeferir o pleito do autor em seara administrativa, afirmou que o autor não cumpriu a carência exigida em Lei, motivo que não se sustenta em face da documentação apresentada com a petição inicial. Pela teoria dos motivos determinantes, tem-se que os motivos alegados pelo Administrador para a prática de um ato administrativo ficam a ele atrelados de tal modo que a prática de um ato administrativo mediante a alegação de motivos falsos ou inexistentes determina a sua invalidade. Uma vez viciado este motivo, que é um dos pressupostos de validade do ato administrativo, não se poderá alegar outro, pois o primeiro está umbilicalmente vinculado ao ato, em homenagem à teoria dos motivos determinantes. É a presença da motivação que permitirá o controle da legalidade desse ato, no que tange a avaliação de existência e/ou veracidade dos pressupostos fáticos expostos pelo Administrador, cuja interpretação é essencial para a subsunção do fato à norma que, inclusive, aferirá transparência ao atuar da Administração Pública. Nota-se que, com o amadurecimento da sociedade, a teoria dos motivos determinantes deixou de ser uma teoria apenas, passando a integrar o ordenamento jurídico esposado na Lei acima mencionada, que regra e obriga a motivação dos atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, tornando um instrumento mais transparente que possibilita ao Judiciário seu controle. DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO Tendo em vista o poder de direção do processo, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, é atribuída ao magistrado a possibilidade de valoração da prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), sem a necessidade de ficar adstrito, exclusivamente, ao laudo pericial. Diante do exposto, reconhece este Juízo que o motivo declinado no documento de fls. 28 como razão de decidir para indeferir o pedido do autor merece ser invalidado, eis que o mesmo inexistiu, fazendo emergir direito do autor na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que demonstrados a carência, a incapacidade total e insusceptível de reabilitação, todos em consonância com o artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim sendo, considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos art. 131 e art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ao Autor, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com DIB na DER e DIP a partir desta decisão, pelo evidente caráter alimentar. Descabe o pagamento dos atrasados neste momento processual, porquanto estes serão pagos somente após do trânsito em julgado de eventual concessão definitiva do benefício. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0002056-13.2012.403.6128 - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 138, dos cálculos de fls. 113/128 e das fls. 134, 135 verso e 137, dos autos dos Embargos à Execução nº 0002207-76.2012.403.6128 para estes autos. Tendo em vista a notícia do falecimento do Sr. Angelino Antunes de Oliveira às fls. 246, providencie a Patrona a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do autor, bem como esclareça se há herdeiros a serem habilitados, em caso positivo, providencie a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais dos mesmos. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0002128-97.2012.403.6128 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/53: Concedida oportunidade para a parte autora regularizar o pólo passivo da presente demanda (fls. 50),

persiste ainda, em equívoco sua indicação, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para constar União Federal. Com efeito, esclareça a parte autora, seu pedido de apreciação de tutela antecipada, de fls. 14 frente ao documento juntado de fls. 24, que reafirma a titularidade de inscrição de CPF da autora, informando, ainda, que, quanto à homônima já fora fornecido nova inscrição de CPF. Prazo: 10 dias.

0002569-78.2012.403.6128 - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária promovida por ADEMIR LOPES VICENTE, contra UNIÃO FEDERAL objetivando, a concessão de tutela antecipada para suspender a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/373305651963717 que intimou o contribuinte a recolher R\$ 72.154,50 a título de imposto de renda referente aos valores percebidos a título de verba previdenciária nos autos 2.288/1997/2000, que teve trâmite perante a 5ª. Vara da Comarca de Jundiaí-SP, e que resultou em créditos a seu favor no importe de R\$ 165.627,05. Aduz que ajuizou ação previdenciária em face do INSS, tendo recebido via precatório os valores atrasados, e a partir de então a ré o compeliu administrativamente a pagar o imposto sobre a renda sobre este montante percebido, estando o procedimento administrativo tributário em andamento sob número 2010/373305651963717 (fls. 289). Requer a antecipação de tutela para que a União suspenda a cobrança do imposto de renda alusivo ao exercício 2010 ano-calendário 2009 até solução final da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/312. É o breve relatório. DECIDO. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor recebeu a quantia de R\$ 165.627,05 decorrente de ação previdenciária contra o INSS tendo sido deduzido o valor de R\$ 4.968,81 justamente o percentual de 3%, conforme determinado pelo artigo 27 da Lei 10.833/03 no pagamento do precatório devido pela Justiça Federal a título de imposto de renda, que assim diz: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Os demais documentos confirmam que o autor foi compelido pela RFB a pagar o imposto de renda sobre o montante recebido e objeto da ação previdenciária acima mencionada. A exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação previdenciária. Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) De outra forma, denota-se pelo conjunto probatório que o autor é portador de câncer, conforme se verifica pelas cópias de atestado médico de fls. 263, 307 e 311, subsumindo-se na hipótese de isenção legal, instituído pela Lei 7.713/88, em seu artigo 6, inciso XIV. Portanto afigura-se necessário suspender o trâmite do procedimento administrativo noticiado nos autos 2010/373305651963717 (fls. 289), evitando-se a inscrição de seu nome em dívida ativa e demais consectários gravosos sobre seu nome, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela administração. Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e suspendo a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN e determino à União Federal que suspenda a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física que tramita contra o autor, inclusive, retirando seu nome em cadastros públicos restritivos se já os contar até decisão ulterior deste Juízo, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, com supedâneo no artigo 273 do CPC. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade no trâmite processual. Cite-se e

intime-se. Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo passivo da presente demanda consoante indicação constante na petição inicial. Cumpra-se.

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de fls. 220/224. Fls: 225/228: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos.

0002677-10.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE RODRIGUES(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JORGE DONIZETE RODRIGUES em face do INSS objetivando a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de benefício atualizado em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 13.08.2007 perante a Empresa correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, com fundamento no artigo 40 da Lei 8.213/91. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido tem decidido os Tribunais. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097294 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG. Apelações do autor e do INSS prejudicadas - Data da decisão 09/02/2009 - Data da Publicação - 02/04/2009 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002703-08.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP X MARIA MADALENA RIBEIRO ZANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 23 de abril de 2012, às 14:20, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Intimem-se as testemunhas indicadas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Int.

0002821-81.2012.403.6128 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CLEMENTE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 23 de abril de 2012, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Intimem-se as testemunhas indicadas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002054-43.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-54.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000513-09.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

Vistos.Passo a sanear o processo.Inicialmente, tem-se a considerar que a presente ação trata de reintegração de posse com pedido de liminar requerida pela CEF contra a autora por esbulho possessório, com supedâneo no artigo 9 da Lei 10.188/2001.Em sua contestação a parte requerida informa o depósito judicial, no valor de R\$ 3.600,15 (fls. 61), requerendo, ainda, o deferimento da consignação em pagamento das parcelas vincendas, até que a autora envie os boletos de pagamento das parcelas mensais, tanto do PAR, quanto da taxa de condomínio, entretanto, a natureza da presente ação distoa do quanto solicitado pela requerida, que poderia se dar em sede de ação ordinária, com produção de provas, inclusive, ou reconvenção, apreciando o pedido de cobranças indevidas de taxa de condomínio (fla. 49).Entretanto, verifico a boa fé da referida, na manutenção do contrato, e também na boa fé ostentada na tentativa de pagamento do que lhe cabe, só não o fazendo, por recusa da autora no envio dos boletos correspondentes.Assim sendo, dentro do poder de direção do processo, consoante permissivo do artigo 131 do CPC, manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela ré, em sua contestação de fls. 48/51, que pretende continuar com a manutenção do contrato, advertindo-a de que a titularidade das taxas de condomínio pertence a CONTASUL ADMINISTRAÇÃO e SERVIÇOS, bem como sobre a possibilidade do envio de boletos corrente, com a cobrança da diferença dos atrasados em apartado.Esclareço, ainda, à CEF que diante do depósito de fls. 63 e diante das explicações ofertadas pela requerida sobre a ilegitimidade de parte quanto à impontualidade das taxas condominiais, ainda não apreciada por este juízo, poder-se-ia não configurar o esbulho pretendido. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-17.2012.403.6142 - CIRSA LUISA PEREIRA CORREA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Cirsa Luisa Pereira Correa da Costa contra o INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por doença do trabalho.A petição inicial foi distribuída aos 29/06/2010 aos cuidados da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins-SP.Argumenta a autora que é portadora de doenças decorrentes de doença do trabalho, para tanto juntou documentos, atestados e exames médicos (fls. 02/43).Foi designada audiência de conciliação de instrução e julgamento às fl. 47.O INSS apresentou contestação e documentos, os quais foram acostados às fls. 57/89. Indicou, preliminarmente, a incidência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência. Em 25/08/2010, foi determinado que a autora fosse submetida à perícia médica, requisitando-se o exame ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, conforme fl. 94.O requerido efetuou, em guia própria, o depósito relativo aos honorários médico-periciais (fls. 112/115).A perícia médica foi designada, através do IMESC, para o dia 03/04/2012, às 11h30min. (fl. 121).Sobreveio r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, em breve síntese, sob os seguintes argumentos (fl.122): Remetam-se os autos à Vara da Justiça Federal, recentemente instalada nesta

Comarca, com competência absoluta para apreciar a demanda, por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, dando-se baixa e anotando-se no Distribuidor. Int. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente caso, verifico que a questão crucial é a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora sustenta ser portadora de moléstia decorrente de doença do trabalho. Isso para atender os parâmetros constitucionais do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar, fundamentadamente, se a moléstia da qual é portadora é decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho. Em caso positivo, informar o nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo anotado. No mais, até dirimir a competência para processamento e julgamento do feito, oficie-se ao IMESC, a fim de proceder o cancelamento da perícia designada para o dia 03/04/2012, às 11h30min e eventualmente, sendo o caso, será deliberado sobre a restituição dos honorários depositados pela autarquia ré. Com a manifestação ou o decurso do prazo façam os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001274-61.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP X AUREA DOS SANTOS CENA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista que as testemunhas Ananias Ferreira Nobre e Osvaldo Camargo não foram encontradas nos endereços indicados na inicial, bem como a proximidade da audiência designada, traga a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, os novos endereços, para que sejam devidamente intimadas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-22.2012.403.6000 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO(MS012281 - MARILIA DIBO NACER HINDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

AUTOS nº 0002372-22.2012.403.6000IMPETRANTE: ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDOIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, pela COORDENADORA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA e pelo PRÓ-REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO/SP, objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a efetuar sua matrícula no Curso de Pós-graduação em Processo Civil, a ser ministrado na cidade de Campo Grande, fruto de uma parceria firmada entre a PUC/SP e a ESA/MS, com início previsto para o dia 30 de março de 2012.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação dos impetrados (fl. 76). Informações do primeiro impetrado, às fls. 87-94.É o relatório. Decido.Não obstante a pendência de manifestação por parte das demais autoridades impetradas, tenho que, pela urgência da medida - já que o curso em questão iniciará no próximo dia 30 -, bem como por formada a convicção deste Juízo, através das informações prestadas pelo ilustre Presidente da ESA/MS, passo a analisar o pedido. Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, será apontada como autoridade coatora a pessoa que determinou ou omitiu a prática do ato impugnado, isto é, com poderes para desfazê-lo ou cumprir a determinação judicial. Sobre legitimidade de autoridade impetrada, colaciono a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.(STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.14.12.1194, DJU 6.3.1995, P. 4319). No presente caso, a impetrante indica como autoridades coatoras o Presidente da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Mato Grosso do Sul, a Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica e o Pró-Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP.Contudo, consta do Convênio Específico que entre si celebram a Fundação São Paulo - FUNDASP e a OAB/MS, em conjunto com a ESA/MS (fls. 104-110), as seguintes regras: I - Caberá à COGEAE-PUC/SP:(...)e) Processar os registros acadêmicos, de acordo com as fichas de inscrição preenchidas, fornecidas pela COGEAE-PUC/SP, para montagem de prontuários com a documentação pertinente; II - Caberá à ESA/MS:(...)c) Realizar a inscrição dos candidatos no processo seletivo e aplicar a prova de seleção, se houver, encaminhando à COGEAE-PUC/SP todo o material resultante da seleção para análise.Por sua vez, o Regulamento Acadêmico dispõe:Art.3º - A coordenação acadêmica do curso será exercida por um professor doutor ou mestre, do quadro de carreira da PUC/SP, aprovado pela Unidade

Acadêmica proponente, juntamente com a proposta do curso.(...)Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pela coordenação acadêmica do curso, em conjunto com a COGEAE e a ESA. Depreende-se, com o cotejo das normas supracitadas, que o Presidente da ESA/MS não tem legitimidade para figurar no presente mandamus, já que a análise das inscrições efetuadas e a seleção dos candidatos são feitas pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE-PUC/SP. Diante do exposto, afasto o Presidente da ESA/MS do polo passivo do Feito, permanecendo a impetração contra ato das outras duas autoridades, ambas com sede funcional em São Paulo/SP, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do presente Feito. Desta feita, necessário o declínio da competência para o processamento do mandado de segurança, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC. Assim, declino da competência para processar e julgar este processo, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002591-35.2012.403.6000 - DIEGO DOMINGOS BARBOZA(MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002591-35.2012.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO DOMINGOS BARBOZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Domingos Barboza, em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, a ser realizada no dia 25/03/2012, considerando a nulidade das questões 42, 55, e 76 do caderno tipo 2 - cor verde, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento do percentual de sua pontuação, na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 22-167. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, tenho que é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas: A questão de nº 42 é a seguinte: A respeito dos atos e responsabilidades das partes e dos procuradores, de acordo com o Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta. (A) Aquele que detenha a coisa em nome alheio, demandado em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor. Instado a se manifestar, caso o autor se mantenha inerte, findo o prazo legal, presume-se que a nomeação à autoria não foi aceita. (B) O prazo para interposição de recurso será contado da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, sendo vedada a intimação em audiência, ainda que nessa seja publicada a sentença ou a decisão. (C) É defeso ao autor intentar novamente a ação que, a requerimento do réu, foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa por mais de trinta dias, se não pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado. (D) A arguição de incompetência absoluta de juízo deverá ser alegada pela parte em preliminar de contestação ou por meio de exceção no prazo de resposta do réu, sob pena de prorrogação de competência. Em sendo aquela declarada, somente os atos decisórios serão nulos. A resposta correta é a letra c. O gabarito está em consonância com o artigo 268 do CPC, in verbis: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Note-se que o

citado artigo faz a ressalva somente quanto às hipóteses de preempção, litispendência ou de coisa julgada (inciso V do art. 267), excluindo-as da possibilidade de repropositura de nova ação. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão de nº 55, por sua vez, está expressa da seguinte forma: Fulano de Araújo, proprietário de um único imóvel em que reside com sua esposa, no Município do Rio de Janeiro, é réu em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal por falta de pagamento do IPTU. Tendo em vista as disposições gerais contidas no Código Tributário Nacional acerca do crédito tributário, assinale a alternativa correta. (A) Os bens e rendas do sujeito passivo respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária, sem comportar exceções. (B) O imóvel residencial próprio do casal é impenhorável, não devendo responder por qualquer tipo de dívida. (C) A impenhorabilidade do bem de família não é oponível em face da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano. (D) Bens gravados por ônus real ou por cláusulas de inalienabilidade não podem ser alcançados para saldar dívidas tributárias. A resposta correta, a alternativa c, encontra previsão em lei específica - Lei n. 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; (...) Assim, parece-me que o enunciado da questão restringe, indevidamente, o fundamento da resposta ao Código Tributário Nacional, prejudicando, sobremaneira, a sua resolução. Questão a ser anulada. Por fim, a questão 76 está expressa da seguinte forma: Numa reclamação trabalhista, o autor teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, sem qualquer reflexo. Após liquidado o julgado, foi homologado o valor de R\$ 15.000,00, iniciando-se a execução. Em seguida, as partes comparecem em juízo pleiteando a homologação de acordo no valor de R\$ 10.000,00. Com base no narrado acima, é correto afirmar que (A) o juiz não pode homologar o acordo porque isso significaria violação à coisa julgada. (B) a homologação do acordo, no caso, dependeria da concordância do órgão previdenciário, pois inferior ao valor homologado. (C) é possível a homologação do acordo, e o INSS será recolhido sobre R\$ 10.000,00. (D) é possível a homologação do acordo, mas o INSS será recolhido sobre R\$ 15.000,00. A resposta dada como correta - letra c - está em consonância com entendimento consolidado pela mais alta Corte Trabalhista, na Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. A edição da referida Orientação Jurisprudencial cristaliza o posicionamento reiterado do TST, acerca dos efeitos perante a Previdência Social, dos acordos celebrados pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Impende ressaltar que, de fato, a Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe em seu artigo 832, 6º, com a redação dada pela Lei 11.457/07: Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (...) 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Entretanto, a Lei 11.941/09, sem revogar expressamente o dispositivo supratranscrito, conferiu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, introduzindo o 5º, com a seguinte redação: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (...) 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Analisando o teor de ambos os artigos, tem-se um conflito aparente de normas, atualmente resolvido pela Orientação Jurisprudencial nº 376 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que tem o mérito de procurar pacificar um tema controvertido e conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, independentemente das críticas no que tange ao conteúdo do seu enunciado. Com efeito, verifico que uma das questões impugnadas (55) apresenta, em princípio, defeito capaz de prejudicar a sua resolução, não podendo, o candidato, arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova, mormente nesta fase do exame, em que as questões são objetivas. Por outro lado, tenho que a medida liminar é provisória e reversível, e que não ocasionará qualquer prejuízo à impetrada. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para anular a questão nº 55, atribuindo, provisoriamente, ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso, com essa anulação, tenha atingido a pontuação mínima exigida para tanto. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2045

MONITORIA

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

AUTOS N. 2008.60.00.12940-7-EMBARGANTE: VALERIA COUTO CAVALHEIRO E

OUTROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA COUTO CAVALHEIRO E OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO, buscando a satisfação de crédito originado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº. 07.1144.185.000.3534-04. A embargada aduz que é credora dos embargantes no montante de R\$ 10.139,76, em valor atualizado até 17.11.2008.Os réus apresentaram embargos às fls. 106-107, sustentando, em síntese, que os cálculos estão incorretos. Sustentam que a CEF não apresentou os meses vencidos com os respectivos índices de atualização, e que cobrou juros não contratados. Em complementação, afirmaram, à fl. 139, que, ao negativar-lhes em termos de crédito, a CEF impediu-os de renegociarem a dívida. Pedem a confecção de novos cálculos.A autora/embargada impugnou os embargos.É o relato do necessário. DECIDO.As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 07.1144.185.000.3534-04 (f. 14) e respectivos aditivos.Os embargantes não negam o débito mas se insurgem contra os juros cobrados. Afirmam, ainda, que a CEF impediu a renegociação da dívida.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 1.827, de 27.05.1999, que após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 10.260/2001. A Lei n. 10.846/04, acrescentou à lei de regência do FIES, o 5º ao art. 2º, que trata da renegociação; note-se: Art. 2º Constituem receitas do FIES:(...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)A despeito de entender que o parágrafo em comento autoriza a renegociação do saldo devedor dos contratos do FIES, desde que tenham sido aditados após 31 de maio de 1999, ou que se enquadrem na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei nº10.260/01, observados os critérios fixados, tenho que tal renegociação deve se dar na seara administrativa; até porque, conforme se vê da redação do 5º do art. 2º da lei n.º 10.260/01, o termo poderão ser renegociados não se caracteriza como norma cogente, imperativa e de observância obrigatória, ficando dentro da discricionariedade negocial da CEF, a aceitação ou não da proposta que lhe tenha sido feita pela outra parte contratual. Enfim, não há qualquer previsão legal que obrigue a CEF a aceitar eventual renegociação, em casos da espécie. E o argumento de que a CEF, ao negativar os nomes dos embargantes, impediu a renegociação, é totalmente desarrazoado.Nesses termos o seguinte julgado:CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.(...)3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp. 949955, DJ de 10.12.2007, p. 00339) Improcedente, portanto, o pedido quanto a eventual renegociação.In casu, o contrato em pauta foi disciplinado pela Medida Provisória 1.972, de 10.12.99, depois convertida na Lei 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes

sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). No contrato firmado entre as partes há previsão de capitalização mensal (cláusula Décima Quinta - fl. 18), e a CEF ao confeccionar a planilha de evolução contratual (fl. 43-45) fez incidir juros mensalmente. No entanto, considerando que o presente contrato foi firmado em 2002, não há falar, pois, em capitalização mensal de juros; apenas anual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS X ROSANA ALVES VIEIRA X HELIO FLORES X TEODORICO ALVES SOBRINHO X APARECIDA NEGRI ISQUERDO X

HELIO CONGRO FILHO X ABRAMO LORO NETO X EUCLIDES MARANHO X MOZART CORREA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS ROBAINA X MARIA EVA COINETE X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ENIO JOSE PINTO X EVERALDO PINTO CONCEICAO X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO X JORGE JOAO FACCIN X SUELY FROES(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r.sentença proferida às fls. 177-180, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Os autores/embargantes, em síntese, alegam que a r.sentença objurgada, ao reconhecer a prescrição, declarando extinto o processo, incorreu em contradição, omissão e obscuridade, uma vez que os demandantes não foram devidamente intimados do retorno dos autos a este Juízo, bem como do prazo para requererem o que fosse de direito. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 184-187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Ofício nº 035/2012, do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa (BA), fica a parte autora intimada da designação do dia 28/05/2012 às 09:30 horas, para oitiva da testemunha José Valmon Peixoto de Carvalho Júnior, a realizar-se na sala de audiências do referido juízo.

0005257-77.2010.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006202-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006202-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER

DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

Processo nº 2005.60.00.006202-6EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: NELSON HENRIQUE DE SOUZA E OUTROSSENTENÇASentença tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 1004-1092 dos autos principais - processo nº 97.0000430-9), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.A embargante sustenta, em síntese, que, nos cálculos, os embargados não procederam à compensação dos reajustes recebidos administrativamente. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 10-929.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 939-969). Juntaram os documentos de fls. 970-994.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 1006), a qual apresentou o Parecer de fls. 1009-1017, juntamente com os cálculos de fls. 1018-1108.A FUFMS concordou com os cálculos tão somente em relação aos autores/embargados José Paulo da Silva Villalba e Nelson Henrique de Souza (fls. 1109-1186).Os autores/embargados concordaram com a conta confeccionada pela Contadoria do Juízo, em relação ao crédito principal. Houve discordância, contudo, quanto à verba sucumbencial, ao argumento de que a condenação foi de 10% do valor da causa, o que significa 10% sobre o valor objeto da execução (fls. 1192-1193)A Contadoria Judicial manifestou-se acerca da discordância das partes, bem como procedeu à atualização dos cálculos (fls. 1195-1249).Manifestação das partes (fls. 1250-1252 e 1256-1257).Nova manifestação da Seção de Cálculos Judiciais.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica do Parecer de fls. 1009-1017, foi elaborada uma conta em relação a cada embargado, procedendo-se à dedução quanto aos valores percebidos administrativamente, decorrentes dos 28,86%, bem como observando-se, para a apuração do índice da diferença devido a cada um, a respectiva evolução funcional. Os cálculos foram atualizados para 12/2005, estando o resumo relativo a cada autor/embargante anexado à fl. 1196.No tocante à verba de sucumbência, não deve prosperar a alegação do causídico dos embargados, no sentido de que deve ser calculado o percentual de 10% sobre o valor do título executivo dos autores/embargados. De fato, o Juízo a quo fixou a verba honorária de sucumbência em dez por cento sobre o valor da causa (cópia da sentença às fls. 970-978). O TRF3 confirmou a sentença. O referido decisum transitou em julgado. Ora, o embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 1.000,00 (mil reais), o montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência é 10% (dez por cento) sobre mil reais, o que, atualizados para 12/2005, totaliza R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo relativo à verba principal em R\$ 260.002,90 (duzentos e sessenta mil, dois reais

e noventa centavos), devendo ser observado o valor individual conforme resumo de fl. 1196, e, em relação à verba honorária de sucumbência, fixo o título em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), todos atualizados para dezembro/2015. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, para cada autor/embargado, em 10% sobre o valor do respectivo título executivo (resumo de fl. 1196), e, em R\$ 1.000,00 para o embargado Paulo Roberto Neves de Souza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 97.0000430-9). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual do processo principal para Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar os autores e o advogado Paulo Roberto Neves de Souza como exequentes, e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como executada, bem como para incluir no pólo passivo dos presentes embargos à execução o advogado Paulo Roberto Neves de Souza. Campo Grande, 20 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003028-43.1993.403.6000 (93.0003028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLI ISAURA RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MONIKA HOFFMMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA

CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MUNEO ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDER GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NANCY GUERREIRO BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON CESAR DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO DIAS

FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISIO MATAYOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELITA DE JESUS ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNA IRENE Bahr(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEZER BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO AUGUSTO UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 -

LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEY ROSA DINIZ BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA LEICO SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALCI ANTUNES DE MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCILENE COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDEMIR FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAO FARIAS ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HUGO ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDO

HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA CLARA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIR CASAGRANDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMILTON PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIRO MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANDELSON DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA LUZ

FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

PROCESSO N.º 93.0003028-0Às fls. 2703-2704 os exequentes requerem o cumprimento da sentença em relação ao Plano Bresser para os exequentes ABRAHÃO ZAIDAN JUNOR, ADÉLIA LEICO SHIMABUCURO, AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO DUARTE, ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES, BELTINO JOSÉ FERREIRA BONFIM, CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA, CECÍLIA TAKAHASHI, CELSO ABRÃO DOS REIS, CLÁUDIO GARCIA, DACIO DUARTE CRISTALDO, DIVONE MARIA RODRIGUES BELO, DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI, ELIANE PESSOA FRAZÃO, ERMELINDA PEREIRA BESCON, EURICO CANDIDO REZENDE, IDALMIR DE NAZARÉ SOARES, JAIR BALIEIRO DAMASCENO, JULIO CÉSAR ADED ENNE, LAURO LUIZ GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS BRITO ZARATE, PEDRO ZUCARELI FILHO, PERCILIA DE FÁTIMA ALVES SILVA, RONALDO DO CARMA TEIXEIRA, WANDERLEY MALHEIROS e WILSON PEREIRA PINTO. Intimada, a CEF instruiu os autos com cópias de termos de adesão dos exequentes ERMELINDA PEREIRA BESCON, WANDERLEY MALHEIROS, EURICO CANDIDO REZENDE, CELSO ABRÃO DOS REIS, CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA, AGOSTINHO CONCEIÇÃO DUARTE, ADELIA LEICO SHIMABUCURO, ABRAHÃO ZAIDAN JUNIOR, bem como comprovante de crédito em relação aos exequentes BELTINO JOSÉ FERREIRA BONFIM, CLAUDIO GARCIA, DACIO DUARTE CRISTALDO, DIVONE MARIA RODRIGUES BELO, DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI, ELIANE PESSOA FRASÃO, IDALMIR DE NAZARÉ SOARES, JAIR BALIEIRO DAMASCENO, JULIO CESAR ADED ENNE, MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO ZARATE, PEDRO ZUCARELI FILHO, PERCILIA DE FÁTIMA ALVES SILVA e RONALDO DO CARMO TEIXEIRA. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, comprovar oA CEF também instruiu os autos com comprovante de depósito dos honorários advocatícios devidos.703-2704. Intimados, os exequentes manifestaram concordância em relação aos depósitos dos honorários de sucumbência, não se manifestando quanto aos termos de adesão e aos créditos efetuados (f. 2.958 e 2.966/2.967). Foi deferido o pedido de levantamento dos honorários, o que já foi devidamente efetivado. Relatei para o ato. Decido. Após expressa concordância dos exequentes, já foi objeto de homologação judicial o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação objeto da presente execução em relação aos exequentes DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI E WANDERLEY MALHEIROS (sentença de fl. 2.180); CECÍLIA TAKAHASHI, PEDRO ZUCARELLI FILHO E RONALDO DO CARMO TEIXEIRA (sentença de fl. 2.241); ADÉLIA LEICO SHIMABUCURU, BELTINO JOSÉ FERREIRA BONFIM, CELSO ABRÃO DOS REIS, CLÁUDIO GARCIA, DÁCIO DUARTA CRISTALDO, DIVONE MARIA RODRIGUES BELO, ERMELINDA PEREIRA BESCON, EURICO CANDIDO REZENDE, JAIR BALIEIRO DAMASCENO, JULIO CÉSAR ADED ENNE, MARIA DAS GRAÇAS BRITO ZARATE E PERCILIA DE FÁTIMA ALVES SILVA (sentença de fl. 2.350); ELIANE PESSOA FRAZÃO (fl. 2.597) e IDALMIR DE NAZARÉ SOARES (sentença de fl. 2.693). Diante das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 2.736-2.743, sem impugnação, HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA, AGOSTINHO CONCEIÇÃO DUARTE e ABRAHÃO ZAIDAN JUNIOR e a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes para instruir os autos, no prazo de quinze dias, com documentos que permitam a correta identificação de ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES e LAURO LUIZ GONÇALVES, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela CEF, conforme solicitado às fls. 2706-2707. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento da sentença em relação ao autor WILSON PEREIRA PINTO, conforme requerido às fls. 2703-2704. Após, conclusos. Campo Grande, 20 de março de 2.012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS014473 - ALTAGNER DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Emi Importação e Distribuição não citada (AR devolvido - MUDOU-SE). Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 2021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015372-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015372-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 34, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0015409-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015409-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 49, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013736-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YONNE ALVES CORREA STEFANINI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 30, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Solicite-se a devolução da carta precatória de f. 29, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1142

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002549-83.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CELIO ROBERTO CELESTE X PAULO NEGRI(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

CELIO ROBERTO CELESTE e PAULO NEGRI, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Foi arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia Federal no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada indiciado, consoante se infere à fl. 02, sendo que o flagrante foi homologado à fl. 22.Em seguida, os presos, às fls. 24/30, requereram a redução da fiança para patamar próximo ao mínimo legal, em observância às reais condições financeiras dos mesmos, para o fim de não

inviabilizar o benefício, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 31/86.É o breve relatório.Primeiramente, é imperioso salientar que a autoridade policial não observou os patamares estabelecidos no artigo 325, I, do Código de Processo Penal na fixação da fiança, eis que o montante máximo permitido consiste em 100 (cem) salários mínimos, que, atualmente, correspondem a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).Portanto, a redução da fiança é medida que se impõe.Outrossim, nos moldes do artigo 326 do Código de Processo Penal, a condição financeira do preso e a gravidade do delito devem ser considerados na fixação da fiança.E, in casu, o indiciado PAULO é motorista (fl. 11), casado e pai de dois filhos (fls. 36/40), auferindo parcos recursos para a sua subsistência, pelo que consta das remunerações anotadas em sua CTPS (fls. 33/34).Por seu turno, o indiciado CELIO também é motorista (fls. 49/50) e pai de dois filhos (fls. 54/55), percebendo rendimentos não substanciais, o que igualmente se denota das anotações em sua CTPS.Além disso, o delito de descaminho não se trata de crime grave. Entretanto, o seu objeto material é um produto que prejudica a saúde pública.Por fim, necessário se faz esclarecer que a redução da fiança, na hipótese versanda, não pode estar adstrita à baliza máxima de diminuição prevista no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, porquanto, ainda que a ela se obedeça, chegar-se-ia num valor que ultrapassa o limite máximo legal da fiança para crimes apenados com até 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, ferindo-se, de igual forma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Por todo o exposto, com fulcro na previsão contida nos artigos 325, I, e 326 do Código de Processo Penal, reduzo a fiança para 10 (dez) salários mínimos, para cada um dos indiciados.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que os afiançados deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de suas moradias, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011949-58.2011.403.6000 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO HENRI COUTO

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001452-82.2011.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL X QUALIDADE COM. IMP. EXP. LTDA X JAIME VALLER(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, traga o executado, cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005727-45.2009.403.6000 (2009.60.00.005727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-78.2004.403.6000 (2004.60.00.006635-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X DONIZETE A. FERREIRA GOMES X MAIRA PIRES REZENDE(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de DONIZETE A. FERREIRA GOMES e MAIRA PIRES REZENDE.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional expressou o desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos, devido à baixa expressão econômica da importância objeto da controvérsia e em observância ao princípio da eficiência (f. 18 verso).É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos principais 2004.60.00.006635-0.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

0007106-50.2011.403.6000 (98.0004525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-19.1998.403.6000 (98.0004525-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

A União opôs os presentes embargos à execução em face de Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, alegando excesso de exação, sob o argumento de que o exequente fez incluir juros de mora sobre a verba honorária, acessório esse que não é devido. O embargado reconheceu a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cópia nos autos da execução. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005716-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-73.1998.403.6000 (98.0002659-2)) DAVID CARLOS RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X BENILDE RODRIGUES ARNAS(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se o embargante para que deposite o valor faltante dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ocorrendo o depósito, expeça-se alvará para liberação de 50% do total em favor da Perita, bem como intime-a para indicar data para início aos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Não ocorrendo o depósito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007849-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-32.2004.403.6000 (2004.60.00.001219-5)) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME X ESPOLIO DE WENCESLAU PAES(MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na certidão de f. 629 é informado que os embargantes não providenciaram a entrega da documentação à senhora perita. Os embargantes foram advertidos para que procedessem à entrega dos documentos, sob pena de cancelamento da perícia (f. 626). Por tais razões, determino o cancelamento da perícia. Intimem-se as partes e comunique-se à senhora perita. Após, registrem-se para sentença.

0006654-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004635-71.2005.403.6000, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do recurso interposto às f. 121-126.

0003982-30.2009.403.6000 (2009.60.00.003982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-30.1996.403.6000 (96.0002841-9)) SEBASTIAO REZENDE DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005721-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Revogo o despacho de f. 28. A parte embargante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração (assinada por parte com poderes para outorgá-la), cópia de seu contrato social, cópia da(s) CDA - Certidão(ões) de Dívida Ativa - que embasam a execução, cópia do(s) termo(s) de penhora que demonstrem a garantia da execução, bem assim de outros documentos necessários e indispensáveis ao julgamento do mérito dos embargos. Após, conclusos para o exame de admissibilidade.

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JOSE GOULART QUIRINO

X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Sobre a petição e documentos de f. 816-843, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

0008836-33.2010.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)) REAL E CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a petição e documentos de f. 272-283, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011860-35.2011.403.6000 (2005.60.00.009389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009389-8)) REAL & CIA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0011860.2011.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: REAL & CIA LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAS SENTENÇA TIPO CREAL & CIA LTDA., qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a extinção do crédito tributário pelo pagamento e parcelamento na forma e com benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09. Todavia, antes mesmo de se examinar os pressupostos de admissibilidade dos embargos, a Fazenda Pública formulou pedido de extinção na Execução Fiscal apensa (autos nº 0009389-56.2005.403.6000), em razão do cancelamento e pagamento integral dos créditos exequendos. É o relatório. Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Anote-se f. 15. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009389-56.2005.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003299-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-88.1997.403.6000 (97.0003391-0)) WILSON ZANUNCIO LEITE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X FAVA IND. E COM. DE PROD. QUIM. E VASOS DE PRESSAO LTDA
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 178-180 e 183 na Execução Fiscal nº 0003391-88.1997.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006790-47.2005.403.6000 (2005.60.00.006790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-14.1998.403.6000 (98.0004881-2)) ODETE SCAZANI ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Junte-se cópia das fs. 80-81 e 83 nos autos da Execução Fiscal nº 0004881-14.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004194-17.2010.403.6000 (98.0003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.1998.403.6000 (98.0003464-1)) EVELYN SAYURI FURUGUEM YONAMINE X RENATA TSIEMI

FURUGUEM YONAMINE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL EVELYN SAYURI FURUGUEM YANOMINE e RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação - Embargos de Terceiro - contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Em 08-07-1994, o pai das ora embargantes adquiriu da Construtora Degrau Ltda, por meio de compromisso particular de compra e venda de edificações a prazo, o apartamento nº 31, bloco G, tipo b, do Residencial Tijuca II-B, com área privativa de 44,6813 metros quadrados e área construída de 48,8428 metros quadrados, situado na Rua Dantas Barreto, nº 545, Campo Grande (MS). A área do empreendimento encontra-se com Registro de Incorporação 41.903 e 42.199, do 7º Ofício de Campo Grande. Por sentença transitada em julgado, as ora embargantes, únicas herdeiras, adquiriram o direito de propriedade do referido bem. A Construtora deu autorização para a escritura do imóvel em nome das embargantes. Todavia, foram surpreendidas com a penhora do imóvel - registrada sob nº 02/42.199 -, ocorrida nos autos da execução fiscal. Assim, invocando o direito de posse e propriedade, pediram a procedência dos embargos para que seja determinado o levantamento da penhora, com a condenação da embargada em custas e honorários. Juntaram os documentos de f. 8-59. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às f. 67-68. Porque a aquisição do imóvel deu-se anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, fica afastada a possibilidade de fraude à execução. Reconhece, portanto, o direito à liberação da penhora incidente sobre o bem identificado. Todavia, porque a penhora só ocorreu porque não registrada a aquisição no Cartório de Registro de Imóveis, pede seja eximida do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pai das embargantes, Renato Shoei Yonamine, adquiriu da empresa Construtora Degrau Ltda, por meio do Compromisso Particular de Compra e Venda de Edificações a Prazo (f. 15-17) assinado em 08-07-94, o imóvel acima identificado. Com o falecimento do genitor, o referido imóvel passou à propriedade das herdeiras, ora embargantes, conforme documentos de f. 18 e seguintes. A execução fiscal - processo nº 98.0003464-1 - foi ajuizada contra a Construtora Degrau Ltda em 28-07-98. A citação da executada deu-se em 25-09-98. Como se vê, a aquisição do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da execução e da citação da empresa executada. Não há dúvidas, portanto, do direito das embargantes, também reconhecido pela embargada. A embargada não deve, contudo, arcar com honorários advocatícios porque a aquisição não fora registrada no registro de imóveis. A exequente, portanto, não deu causa à constrição judicial. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por EVELYN SAYURI FURUGUEM YONAMINE e RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE contra a FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 269, I e II), para afastar e levantar a constrição incidente sobre o apartamento nº 31, bloco G, tipo b, do Residencial Tijuca II-B, com área privativa de 44,6813 metros quadrados e área construída de 48,8428 metros quadrados, situado na Rua Dantas Barreto, nº 545, Campo Grande (MS). Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do instrumento de compra e venda firmado entre a executada e o pai das embargantes. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

0009430-47.2010.403.6000 (98.0003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.1998.403.6000 (98.0003464-1)) ROSANGELA DAMASCENO ROCHA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ROSÂNGELA DAMASCENO ROCHA contra a FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 269, I e II), para afastar e levantar a constrição incidente sobre o apartamento nº 31, bloco 4, do Residencial Nova Esperança, Campo Grande (MS), objeto da matrícula nº 42.636, da 2ª Circunscrição Imobiliária. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do instrumento de compra e venda firmado entre a executada e o pai das embargantes. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005685-79.1998.403.6000 (98.0005685-8) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE NINA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X TRACO ENGENHARIA LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Intime-se a parte executada para que regularize, junto à exequente, o parcelamento aderido, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. A intimação do(a) executado(a) dar-se-á por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006041-74.1998.403.6000 (98.0006041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER FALAVIGNA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de vista formulado às f.299, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO

RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES X JPJ TRANSPORTE LTDA - EPP(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada, através de seus patronos regularmente constituídos nos autos, para indicar o local para avaliação dos bens penhorados, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003169-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X REGINA CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X ODERCIO CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X REGINALDO CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X DEPOSITO DE MAT DE CONSTR REGINA LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

Depósito de Materiais para Construção Regina Ltda. opôs exceção de pré-executividade argumentando que o crédito exequendo foi extinto por força do Art. 14 da Medida Provisória 449/2008, que remitiu todos os débitos para com a Fazenda Nacional, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencidos há mais de cinco anos antes de 31 de dezembro de 2007. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a exceção, afirmando que os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não foram alcançados pela remissão em comento, uma vez que não são créditos da Fazenda Nacional, mas créditos dos trabalhadores. É um breve relato. Decido. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador, conforme está previsto no Art. 7º, III, da Constituição Federal. Assim, não se confunde com créditos da Fazenda Nacional ou com créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14, 1º da Lei 11.941/2009. Verificando os termos da Lei nº 8.036/90, que disciplina o FGTS, verifica-se, também por esse Diploma Normativo, que a titularidade dos recursos depositados no Fundo não é da Fazenda Nacional, mas dos trabalhadores vinculados ao regime. É o fato de a União fiscalizar os recolhimentos ao FGTS, bem como lançar as dívidas apuradas pela fiscalização, assim como o fato de competir à Caixa Econômica Federal a cobrança desses valores, conforme o artigo 2º da Lei 8.844/94, atuando em nome da União nos executivos fiscais, não transmuda a titularidade das contas. Por essa razão, as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na medida em que essa Lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, mantendo a execução fiscal. Intimem-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

0003849-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X SILVIA ANITA GASPAS CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Defiro o pedido de f. 95, Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

0006309-60.2000.403.6000 (2000.60.00.006309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARMELITA FERREIRA GONCALVES DE ARANTES X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI) X ROGERIO GONCALVES DE ARANTES X CLAUDIA FLORES CAVALCANTI(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI) X ENERGIA CENTRO DE RECREACAO DA CRIANCA LTDA ME(MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI)

1- Intime-se o advogado Daniel Silva Cavalcanti para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual em relação a empresa executada. 2- Após, defiro o pedido de vista formulado às f. 80, pelo prazo de 10(dez) dias.

0005214-58.2001.403.6000 (2001.60.00.005214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Intime-se a executada para que compareça ao cartório de registro de imóveis e recolha os emolumentos necessários à averbação do levantamento da penhora.

0007286-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORALI DE SOUZA PETTENGILL(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA
Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os

possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o(a) executado(a) inerte, oficie-se à delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, vista à parte exequente. Intime-se.

0007461-75.2002.403.6000 (2002.60.00.007461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CLOVIS BARBETTA X RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS(PR004742 - DALVA VERNILLO DOS SANTOS) X EDGARDO ARTURO MAURICIO RUNNACLES X PHILADELPHIA ENGENHARIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2002.60.00.007461-1 EXECUTADOS: PHILADELPHIA ENGENHARIA LTDA. RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS CLOVIS BARBETTA EDGARDO ARTURO MAURÍCIO RUNNACLESEXCIPIENTE: RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROSEXCEPTA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO ARICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS opôs a exceção de pré-executividade de fls. 212-231, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de que os créditos exequêndos estão prescritos, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a sua constituição, o que ocorreu com a apresentação das DCTFs, e o despacho que ordenou sua citação. Fez pedido sucessivo no sentido de que, não sendo extinta a execução, seja excluído do pólo passivo, tendo em vista que não é responsável pelos débitos da empresa, haja vista que nunca exerceu sua administração, pois foi sócio minoritário. Além do mais, quando deixou a sociedade, esta estava em funcionamento. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo para a contagem do prazo prescricional inicia-se após a constituição definitiva do crédito, o que se dá, no caso de lançamentos por homologação, quando esta não ocorre expressamente, com o decurso do prazo de cinco anos após o pagamento feito pelo contribuinte. Quanto à legitimidade passiva do excipiente, afirmou, nos termos do contrato social, que tinha ele poderes para exercer a administração da sociedade no período em que ocorrem os fatos geradores dos tributos cobrados, o que atrai sua responsabilidade. Disse, ademais, que o fato de retirar-se da sociedade quando esta ainda estava em funcionamento não pode afastar sua responsabilidade, uma vez que tal entendimento abriria espaço para que o sócio-gerente livrasse da responsabilidade tributária transferindo sua cotas para pessoa desprovida de patrimônio, antes do encerramento irregular da sociedade. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos em que o contribuinte faz o lançamento para posterior homologação da Fazenda Pública, o crédito, no valor lançado, resta definitivamente constituído, havendo possibilidade de o Fisco lançar, de ofício, apenas eventual parcela não lançada pelo contribuinte. Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia posterior à data do vencimento da dívida lançada. Isso porque, a partir dessa data, houve violação do direito da Fazenda Pública, consistente na mora do contribuinte. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, proferida no julgamento do AGRESP 200902138819, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. No presente caso, as declarações de rendimentos foram apresentadas no ano de 1995. Os tributos declarados deveriam ter sido pagos no ano de 1994. A partir da apresentação da declaração de rendimentos pelo contribuinte, tinha o Fisco cinco anos para a propositura da execução fiscal. Isso porque, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295, antes da entrada em vigor da lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição retroagia à data da propositura da execução fiscal. Entretanto, a execução fiscal só foi ajuizada no de 2002, quando já havia passado mais de seis anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. Em sua peça de defesa, não alegou a Fazenda Nacional outra causa interruptiva da prescrição. Por essas razões, entendo que o crédito tributário cobrado por meio da presente execução fiscal foi extinto pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

procedente a exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Dobner de Vasconcelos Barros e declaro a extinção do crédito tributário cobrado por meio da presente execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-executado EDGARDO ARTURO MAURÍCIO RUNNACLESPI.

0005103-06.2003.403.6000 (2003.60.00.005103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NEUZA BEZERRA ESQUIVEL - espólio X MARLI JANEI BEZERRA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARTA JANES ESQUIVEL ANES X CARMEM BEZERRA ESQUIVEL

Informe a executada Marli Janei Bezerra de Oliveira, no prazo de dez dias, a data da homologação da partilha, para que seja possível analisar a validade da citação do espólio na pessoa de Félix Esquivel. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem os atos conclusos.

0008602-95.2003.403.6000 (2003.60.00.008602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA X JOSE ANTONIO SOARES CONF(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o(a) executado(a) inerte, oficie-se à delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, vista à parte exequente. Intime-se.

0004154-45.2004.403.6000 (2004.60.00.004154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VIVAI COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA X CARLA TRENTIN(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO)

Carla Trentin opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando prescrição do crédito exequendo, sob alegação de que não houve citação da empresa executada até a presente data. Assim, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos devido à inércia da exequente. Disse que, pela alteração contratual feita em 10 de fevereiro de 2000, a empresa executada Vivai Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. foi incorporada pela empresa Pedra Rio Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. e esta passou a ser administrada pelos sócios-gerentes Manuel Correia Gonçalves, Messias de Oliveira Paes e Ricardo Massarenti Petroni. Essa última empresa ainda funciona e possui bens. Dessa forma, não poderia ser incluída no pólo passivo do feito sem que antes fossem executados os bens da pessoa jurídica. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, ocasião em que afirmou que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o lançamento foi feito no ano de 2000 e a execução foi ajuizada no ano de 2004, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07.07.2004, data em que foi interrompida a prescrição. Aduziu que, ao contrário do que afirma a excipiente, a empresa foi citada em 11.08.2005, conforme certidão de fl. 28v. Assim, não há que falar em prescrição. É o relatório. Decido. Não restou comprovada a alegação de incorporação da empresa Vivai Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. pela empresa Pedra Rio Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. Os contratos sociais juntados aos autos nada mencionam a respeito da alegada incorporação. Dessa forma, para fins tributários, não há como, sem maiores investigações, o que não pode ocorrer nos autos da execução fiscal, afastar a responsabilidade da empresa Vivai Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. E essa empresa foi citada nos presentes autos, conforme certidão de f. 28v. Não procede a alegação de que seu representante legal é e sempre foi Manuel Correia Gonçalves. Pela 1ª alteração do contrato social da empresa Vivai Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda., realizada em 25 de junho de 1999, a excipiente passou a fazer parte do quadro social da referida empresa e, nos termos da cláusula 6ª da alteração contratual, a gerência da sociedade passou a ser exercida por Carla Trentin. Não há nos autos outra alteração contratual que modifique essa situação. Conforme consta dos autos, a empresa Vivai Comércio e Beneficiamento de Pedras Ltda. não está mais em funcionamento. Outra empresa funciona no local onde outrora funcionou a executada. Dessa forma, houve dissolução irregular da sociedade, o que acarreta a responsabilidade tributária do sócio-gerente, nos termos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Feitas essas assertivas, passa-se à análise da prescrição. De acordo com os documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, o crédito exequendo, embora tenha fatos gerados no ano de 1999, foi

constituído em 31.05.2000, por meio de apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Assim, a prescrição se consumaria em 31.05.2005. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2004 e a citação válida ocorreu em 11.08.2005. Antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a questão relativa à interrupção da prescrição do crédito tributário era regida pelo Art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 foi considerada norma não válida, com relação a créditos tributários, tendo em vista não estava em consonância com o texto constitucional. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. Dessa forma, no presente caso, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, que ocorreu no ano de 2004, de sorte que não se consumou o curso prescricional. Não houve, da mesma forma, prescrição intercorrente, pois não decorreram cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (11.08.2005) e a citação da sócia-gerente (17.05.2010). Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. À Fazenda Nacional para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JOAO PEREZ SOLER Sentença tipo B A
Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 29, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Junte-se cópia nos Embargos à Execução nº 0006654-79.2007.403.6000 e, oportunamente, desapensem-se os autos. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008593-65.2005.403.6000 (2005.60.00.008593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o título é ilíquido, haja vista a inserção de acessórios abusivos no valor de débito. Afirmou que a taxa de juros fixada acima de 1% ao mês viola comandos constitucionais. Além do mais, a SELIC tem natureza de juros remuneratórios, razão pela qual não pode ser aplicada com caráter de juros moratórios. Acrescentou que a cobrança de juros no percentual de 20% sobre o valor débito tem efeito confiscatório. Aduziu, ao final, que é ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, argumentando que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus da prova em sentido contrário. Disse que a taxa SELIC tem previsão legal e sua aplicação está respaldada pela jurisprudência. Finalizou aduzindo que a multa aplicada está prevista em lei e não viola qualquer disposição constitucional. Quanto à alegação de que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, asseverou que a CDA que continha tais tributos está extinta. É o relatório. Decido. A primeira alegação da excipiente é de que os títulos são ilíquidos, dada a inserção de acessórios abusivos no valor do débito. Essa questão, todavia, é dependente das demais questões suscitadas na objeção, pois depende do reconhecimento da abusividade de alguns dos valores que compõem o débito. Busca a excipiente afastar a utilização da taxa SELIC para fins de cobrança de juros de mora, para que os juros sejam cobrados à taxa de 1% ao mês. Verifica-se que, no presente caso, a data inicial dos juros moratórios vai de janeiro a março de 1999. Fossem aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar de janeiro de 1999, a taxa acumulada seria de 157%, correspondentes a 157 me-ses. Em contrapartida, a taxa SELIC acumulada desde janeiro de 1999, conforme se extrai do sítio da Receita Federal do Brasil, é de 193,63%. Ocorre que quando é aplicada a taxa SELIC, não se corrige o crédito, pois essa taxa já é aplicada a título de correção monetária e juros de mora. Antes de se iniciar o uso dessa taxa, corrigia-se o crédito e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros de 1% ao mês. Assim, para saber se houve aplicação de juros superiores a 12% ao ano, no presente caso, deve-se excluir a correção monetária da taxa SELIC para ver o que sobra. O percentual restante são os juros. Utilizando-se a calculadora do cidadão encontrada no sítio do Banco Central do Brasil, verifiquei que a inflação nesse período, pelo INPC, foi de 140,00396%. Dessa forma, os juros cobrados da executada, nesse período, estão em torno de 64%, o que, dividido por 157 meses, equivale à taxa de 0,4% ao mês. Por essas razões, não tem a executada interesse de agir para buscar, em juízo, a substituição da taxa SELIC pelos juros estipulados pelo Código Tributário Nacional, uma vez que essa substituição lhe é desvantajosa. Não fosse isso, o pedido seria improcedente, haja vista a jurisprudência pacífica no sentido de que a aplicação da taxa SELIC não viola princípios constitucionais. Também não tem razão a excipiente no que diz respeito à alegação de que a multa de 20% sobre o valor devido viola princípios constitucionais. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica

que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da pro-porcionalidade. No que diz respeito à alegação de ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, houve perda de interesse de agir superveniente da excipiente, haja vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que representava tais tributos. Restando afastadas as alegações da executada relativas à sua pretensão de afastar cobranças de acessórios do débito, restou prejudicada sua alegação de iliquidez do título executivo. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS deduzidos na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Cumpra-se o despacho de f. 119. Intimem-se.

0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste. Portanto, indefiro o pedido de redução da penhora a termo. Intimem-se a executada da penhora.

0009389-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009389-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X REAL & CIA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): REAL & CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo, em razão de cancelamento e de pagamento integral dos créditos exequendos (f. 205-207). Assim, à vista do cancelamento dos créditos exequendos, referentes às inscrições de nºs 13.6.05.003753-38 e 13.7.05.000871-00, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com relação às inscrições nº 13.6.05.003629-45 e 13.6.05.003757-61. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000701-71.2006.403.6000 (2006.60.00.000701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X FARMACIA APOLO LTDA - ME(MS005721 - MILTON JOSE DE PAULA)

F. 53: Defiro. Intime-se o executado da penhora, mediante publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (f. 25), nos termos do art. 12 da LEF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) acerca da penhora de bens móveis efetuada em razão dos autos em epígrafe.

0004545-92.2007.403.6000 (2007.60.00.004545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito exequendo. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção afirmando que não houve prescrição, pois da data dos lançamentos até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo de cinco anos. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos casos de lançamentos por homologação, feitos por meio de declarações de ajustes anuais ou DCTFs, o prazo prescricional inicia-se após o vencimento do prazo para o pagamento do tributo ou, se já vencido quando da apresentação da declaração, a partir da sua apresentação. No presente caso, os tributos ora executados foram lançados por meio de DCTFs. Embora os fatos geradores desses tributos tenham ocorrido nos anos de 1999 e 2000, as declarações foram apresentadas nos anos de 2003 e 2004, conforme comprova o documento de f. 53. Sendo assim, na melhor das hipóteses, a prescrição ocorreria no ano de 2008. Entretanto, a execução foi ajuizada no ano de 2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22 de junho de 2007. Portanto, não decorreram cinco anos entre o lançamento definitivo dos créditos e a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora. Intimem-se.

0008282-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI

PELLIN) X E. M. S. COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

E. M. S. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que não tem débito perante a exequente, uma vez que o processo está eivado de irregularidades. Asseverou que não foi notificada para se defender na via administrativa, o que violou seu direito de defesa. Isso se deu porque a Fazenda Nacional não atentou para a sua mudança de endereço e encaminhou notificações para endereço desatualizado. Acrescentou que os créditos estão prescritos, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos desde a sua constituição definitiva e, até o presente momento, não houve interrupção do prazo prescricional, pois não houve citação válida no presente feito. Opôs-se, também, contra a cobrança de juros, multa e correção monetária, afirmando que tais acréscimos são ilegais. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, ressaltando que a questão referente à alegada falta de notificação não pode ser conhecida na via dos embargos à execução, por tratar-se de matéria que demanda dilação probatória, própria de ser conhecida na via dos embargos à execução. Disse não ter ocorrido a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos no ano de 2006, mediante confissão espontânea do contribuinte, para fins de parcelamento. Assim, entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição, o que se deu com o despacho que ordenou a citação, conforme Lei Complementar 118/2005, não decorreu prazo superior a cinco anos. Com relação aos acréscimos cobrados, aduziu com estão todos previstos em lei e sua aplicação não viola direitos dos contribuintes. É o relatório. Decido. A primeira alegação da excipiente é a ausência de notificação, que lhe teria prejuízos na defesa na via administrativa. Todavia, conforme afirmou a Fazenda Nacional em sua peça de defesa, assim como se pode ver a partir dos anexos das Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito, com exceção dos créditos representados CDAs 13.6.04.004771-47 e 13.6.06.008810-65, todos os demais foram lançados por meio de confissão da contribuinte, para fins de parcelamento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a confissão espontânea do débito tributário, para fins de parcelamento, constitui lançamento e, caso o débito lançado dessa forma não seja pago, pode ser exigido, sem que haja novo lançamento, notificação ou qualquer outro procedimento administrativo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do AGRSP 201001523328: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. No que diz respeito aos créditos representados pelas CDAs 13.6.04.004771-47 e 13.6.06.008810-65, atendo-me ao fato de que a alegação da excipiente é de que a notificação foi encaminhada para o endereço da Rua XV de Novembro, 2.586, Campo Grande/MS, quando é certo que, em 12.02.2007 mudou-se para o endereço da Rua Goiás, 405, sala 08, Campo Grande/MS. Entretanto, os lançamentos de ofício dos créditos representados pelas CDAs 13.6.04.004771-47 e 13.6.06.008810-65 ocorreram antes da mudança de endereço da executada, uma vez que, conforme consta das referidas CDAs, tais débitos venceram nos anos de 2003 e 2004. E não alegou a executada outro motivo para ausência da notificação desses lançamentos. Portanto, não procedem as alegações de ausência de notificação feitas pela excipiente, com a finalidade de inquirir de nulidade o ato de constituição dos créditos. Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição. Cumpre esclarecer, de antemão, um equívoco que está sendo cometido pela excipiente. É que sua alegação é no sentido de que a interrupção do curso prescricional só viria com a citação válida. Porém, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que modificou a redação do inciso I do parágrafo único do Art. 174 do CTN, o curso do prazo prescricional passou a ser interrompido com o despacho do juiz que ordena a citação. No presente caso, a citação foi ordenada em 22 de novembro de 2007, pelo despacho de f. 50. Nessa data, houve interrupção do prazo da prescrição. Considerando, entretanto, que os créditos foram constituídos por meio de confissão da executada, no ano de 2006, ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos quando houve a interrupção da prescrição. Mesmo com relação aos créditos que foram lançados de ofício nos anos de 2003 e 2004, não chegou a consumir o lapso prescricional. Alega a excipiente, ainda, que os acréscimos monetários que incidem sobre os débitos são ilegais. No entanto, como podem ser ilegais se estão todos previstos em lei? Teria tentado a executada dizer que tais acréscimos são inconstitucionais? Os juros e a correção monetária,

representados pela taxa SELIC, estão previstos no At. 13 da Lei 9.065/95 e em outros dispositivos de leis tributárias, descritos nas CDAs. E a aplicação dessa taxa não viola o disposto no Art. 161, 1º do CTN (o que revelaria sua inconstitucionalidade formal), uma vez que tal norma permite a estipulação de juros por meio de lei ordinária, em taxa diferente daquela ali fixada.As multas ora cobradas, além de estarem prevista em lei, foram aplicadas em percentuais módicos, pacificamente aceitos pela jurisprudência, de sorte que não viola princípios constitucionais. No que diz respeito à citação, tal ato foi realizado por ora certa, conforme certidão de f. 78. Em todo caso, o comparecimento espontâneo da executada aos autos já havia suprido a ausência de citação. Por tais razões, não vejo procedência nas alegações da excipiente.Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Não tendo a executada cumprido espontaneamente a obrigação, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

0005045-27.2008.403.6000 (2008.60.00.005045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIPISOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

RIPISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando excesso de exação, sob o argumento de que não foram deduzidos os valores pagos em virtude de parcelamento, bem como prescrição, aduzindo que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada afirmando que foram descontados os valores pagos, conforme demonstra o extrato detalhado da inscrição. Disse que não ocorreu prescrição, uma vez que o parcelamento interrompeu o prazo prescricional.É o relatório.Decido.Não procede a alegação de excesso de exação. O demonstrativo 49-53 consigna todos os pagamentos efetuados pelo excipiente em razão do parcelamento, bem como demonstra a dedução desses valores, de sorte que a quantia cobrada é a diferença entre o valor originário da inscrição e o valor pago.Também não procede a alegação de prescrição.Nos termos do Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.Nessa senda, tanto o pedido de parcelamento quanto os pagamentos parciais constituem atos inequívocos de reconhecimento do débito e cada um desses atos interrompe a prescrição.Dessa forma, considerando que os pagamentos das parcelas ocorrem até o ano de 2005 e o despacho que ordenou a citação, no presente feito, ocorreu em 19 de julho de 2008, resta claro que não decorreram cinco anos entre o último pagamento parcial e o despacho ordenatório da citação.Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Indique a exequente bens à penhora.Intimem-se.

0010321-39.2008.403.6000 (2008.60.00.010321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC MAC COPIADORAS LTDA(RJ074117 - MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL)
TEC MAC COPIADORAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois constam de um mesmo título créditos provenientes de tributos e créditos oriundos de multa. Além do mais, resta prejudicada a liquidez do título, haja vista a cobrança de correção monetária sobre o valor da multa. Aduziu, também, que o crédito exequendo foi alcançado pela decadência. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando o não cabimento do expediente. Asseverou que o título não é nulo, uma vez que contém todos os requisitos exigidos por lei. Disse que não houve decadência, tendo em vista que os créditos tiveram fatos geradores nos anos de 2006 e 2007 e a execução foi ajuizada em 2008. Acrescentou que é devida correção monetária sobre a multa, conforme entendimento jurisprudencial dominante.É o relatório.Decido.Entendo cabível a exceção, tendo em vista que a análise das questões suscitadas não exige dilação probatória.Não procede a alegação de nulidade do título executivo, pois não há norma que proíbe junção de vários créditos em uma única CDA.É certo que há julgados no sentido de que a aglomeração de vários créditos em um só valor nulifica a CDA, pois não permite a identificação do exato valor de cada um dos créditos. Há que ser feita uma distinção, porém, pois o que vicia o título é a reunião de vários créditos em um único valor, não a aposição de vários créditos em um único documento, com os valores devidamente discriminados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL - 859112Ocorre que não ocorreu aglomeração em um único valor, no presente caso. Não houve aglomeração de valores, pois os valores de cada um dos eventos estão discriminados na CDA, de forma que o contribuinte tem condições de identificá-los e valer-se do seu direito de defesa.Portanto, não é nula a CDA que instrui a inicial.No que diz respeito à alegação de decadência, nem mesmo resquício de razão tem a excipiente. Isso porque as CDAs informam que o crédito teve fatos geradores nos anos de 2006 e 2007 e, já no ano de 2008, a presente execução foi ajuizada.Como é sabido, para que haja a decadência é necessário o decurso de cinco anos, sem que ocorra o lançamento, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente

caso, esse prazo de cinco anos não decorreu, pois os lançamentos foram efetuados logo que os fatos geradores foram ocorrendo. Não tem razão a embargante, da mesma forma, no que diz respeito à alegação de não cabimento da exigência de correção monetária sobre os valores das multas. A correção monetária, além de ter previsão expressa em lei, não constitui qualquer acréscimo ao valor de débito. Antes, serve para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo, razão pela qual deve sempre incidir sobre as dívidas de valor, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do devedor, que acaba sendo beneficiado pelo decurso do tempo, enquanto não quitada a sua dívida. Há inúmeros precedentes nesse sentido, razão pela qual, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, deixo de indicá-los. O pedido de exibição dos autos do processo administrativo não merece deferimento, tendo em vista que nunca houve negativa da Fazenda Nacional em apresentar cópias que são requisitadas por este Juízo. Também, não provou a excipiente eventual negativa da exequente em lhe exhibir os processos administrativos mantidos em sua sede. Ademais, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. A Fazenda Nacional para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0010815-98.2008.403.6000 (2008.60.00.010815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BIRAJARA MARTINS GODOY(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)
BIRAJARA MARTINS GODOY opôs exceção de pré-executividade (fls. 214-223), alegando, em síntese, que foi autuado sob a alegação de inidoneidade de notas fiscais e que, por isso, foi multado. Defende que a cobrança do ICMS e das multas impostas, no patamar que estão sendo exigidos, ferem os princípios que norteiam o Direito Pátrio. Aduz que as certidões acostadas à inicial não tem nenhum valor jurídico pois quando de sua elaboração não se procedeu à compensação dos débitos que já haviam sido pagos e os parcelamentos requeridos. Afirma, ainda, que se vê e se encontra diante do agravo de não haver recebido os valores a que tem direito a título de RESTITUIÇÃO de várias fontes e, portanto, as referidas importâncias não repassadas como devido, lhe vem sendo imputado como débito seu, uma coisa inacreditável, verdadeiro absurdo. Por fim, sustenta que a multa de 40% aplicada sobre o valor do ICMS tem caráter nitidamente confiscatório, pois é extremamente exorbitante, atenta contra a moralidade administrativa e o princípio da capacidade contributiva do contribuinte. Requer ao final, V.Exa. que se digne acolher a presente Exceção, determinar a suspensão do feito até que seja efetuada a restituição devida ao Excipiente, seja ainda uma vez procedida a adequação do devido com a (sic) parcelamento solicitado, fazendo excluir do montante as quantias cujo parcelamento foi pedido. Intimado para regularizar a representação processual, o excipiente juntou instrumento que confere poderes apenas para solicitar junto a PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, sobre processo nº 36.2600350, 362600368, 10911.001036/2008-57, 2008.6000.135419 que se encontra em pré-execução na Fazenda Pública Federal. (fl. 228) A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 230-234, sustentando a inadequação da via eleita, a ausência de clareza e coesão na exposição dos fatos e do direito, irregularidade na representação processual e que a ausência de especificidade das alegações impossibilita o direito ao contraditório e a ampla defesa da excepta. É um breve relato. Decido. Inicialmente cabe assentar que é indispensável que a parte junte aos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. No caso dos autos, a parte foi intimada para regularizar sua representação, o que não o fez, visto que o instrumento acostado não outorga poderes para o causídico representar o executado perante a Justiça. Não comprovada a regularidade de representação, tendo em vista a falta do instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado subscritor da peça de fls. 214-223, sua rejeição é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o excipiente, eis que as matérias questionadas estão totalmente dissociadas do que está sendo objeto de execução nestes autos, tendo em vista que o ICMS e a pretensa multa de 40% sobre este, não estão sendo cobradas na presente execução. Ademais, os argumentos trazidos pelo excipiente não poderiam ser conhecidos pela via da exceção de pré-executividade, pois esta é meio de defesa em que se possibilita a discussão, especificamente, das matérias de ordem pública, desde que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não seria o caso dos autos. Por fim, e ad argumentum, observa-se que as multas de mora cobradas nestes autos foram de 20%, e estão em direta consonância com os parâmetros fixados pela lei e pela jurisprudência, não havendo falar-se, portanto, em ofensa ao princípio do não confisco, da capacidade contributiva ou da moralidade administrativa. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0014553-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLAUDIO DE SOUZA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X MANOEL IGNACIO DE SOUZA JUNIOR
CLÁUDIO DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito exequendo foi alcançado pela prescrição, pois, conforme estabelece o Art. 70 do Decreto nº 57.663/63 e o Art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, o prazo prescricional do crédito representado por cédulas rurais é de três anos e decorreu prazo superior a três anos entre o vencimento de cada parcela do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Caso seja adotado o entendimento de que o crédito

prescreve em cinco anos a contar do vencimento de cada parcela, deve ser declarada a prescrição de todas as parcelas vencidas até 31.10.2004, tendo em vista que o executivo fiscal só foi ajuizado em 08.12.2009. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se sobre a exceção apresentada, argumentando que a regra aplicável à prescrição, no presente caso, é a constante do Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Afirmou que o início do prazo prescricional é o prazo final do vencimento do contrato e não, o vencimento de cada uma das parcelas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Prescreve o Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra da categoria de crédito não tributário de que trata o Art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, tem a prescrição regida pelo Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. Alega o excipiente que o início do prazo prescricional coincide com o vencimento de cada parcela em que foi dividida a dívida para fins de amortização. Contudo, esse raciocínio leva ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Verifica-se, portanto, que os créditos exequêndos não foram alcançados pela prescrição, haja vista que o vencimento final dos contratos deu-se em 31.10.2005 e o despacho que ordenou a citação, no presente feito, foi proferido em 11 de janeiro de 2010, ou seja, menos de cinco anos após o vencimento do contrato. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Expeça-se carta precatória para a citação do executado Manoel Ignácio de Souza Júnior. Intimem-se.

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Sobre os embargos e declaração interpostos pela União (f.206), diga o autor, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Em sede de Conflito de Competência, este juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O pedido liminar formulado pelo autor já foi apreciado. As partes foram intimadas da decisão. Aguarde-se, portanto, o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se.

0012693-53.2011.403.6000 - ANTONIO CESAR TROMBINI(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007540-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004770-3)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MICHEL CHAFIC FERZELI

Afim de que seja dado regular andamento ao feito, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilize a citação do arrematante, Sr. MICHEL CHAFIC FERZELI, sob pena de extinção do feito, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.Informado o atual endereço do embargado, expeça-se mandado de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009434-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-95.2004.403.6000 (2004.60.00.008839-4)) MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-MS, alegando, em sín-tese o seguinte:A CDA não possibilita a compreensão dos da-dos e valores nela constantes, dificultando a defesa da embar-gante. Não dispõe com clareza quais regras foram aplicadas, o período e parâmetros de apuração da atualização monetária, multa moratória, juros e demais encargos.O título não está revestido da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias, vez que nele não foram a-pontados os critérios de cálculo da dívida.A cobrança de anuidades e multas eleitorais enseja notificação e prévio processo administrativo.No ano de 1995 a embargante buscou efetuar o cancelamento de seu registro perante o embargado, porém ficou impossibilitada de fazê-lo, pois o Conselho exigiu uma declara-ção de que a executada não exercia mais a atividade contabilis-ta, assinada por ela e mais 03 (três) contadores.Diante da impossibilidade de cumprir tal requisito, a embargante manteve seu registro perante o órgão.No ano de 1997 a embargante quitou as par-celas de anuidades relativas aos anos de 1996 e 1997.Após, a executada não exerceu qualquer ati-vidade contábil, tampouco foi fiscalizada pelo Conselho embar-gado, o que resulta na ausência de fato gerador que dê ensejo ao título executivo.Apesar de não haver prova documental de que a baixa de registro foi requerida, o fato é que o cancelamento não foi realizado em razão da exigência ilícita do embargado.Pediu a procedência dos embargos.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de f. 11-18.Recebimento dos embargos às f. 21. O embargado apresentou a impugnação de f. 23-32. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que o registro perante o Conselho atribuiu à executada a obrigação de votar nas eleições, sob pena de aplicação de multa, bem como de pagar as correspondentes anuidades, enquanto seu registro esti-ver ativo, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão.A CDA encontra-se devidamente revestida de todas as formalidades legais, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza de presun-ção de certeza e liquidez, sendo certo que a embargante não lo-grou êxito em desconstituir o crédito executado.No título em questão constam todos os ele-mentos necessários ao entendimento da formação e apuração do débito: modo de cálculo de juros, dados do devedor, valor ori-ginário, valor atualizado, multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento do débito, o valor total de cada anuida-de, bem como a base legal para cada cobrança.Estão também presentes a origem do débito, a fundamentação legal, a data e número da inscrição.Não há necessidade de prévio processo admi-nistrativo, vez que a dívida ora discutida não se refere a infração disciplinar ou ética, mas sim a anuidades e multa elei-toral, as quais não requerem tal procedimento.Após o vencimento da anuidade sem pagamen-to, o contabilista já está em mora, independentemente de noti-ficação ou processo administrativo.O pedido de baixa de registro deve ser for-malizado com a entrega de todos documentos necessários à com-provação do não exercício da profissão.A embargante não apresentou provas de que não deve os valores cobrados na execução fiscal, tampouco com-provou que protocolou o pedido de baixa de registro no ano de 1995.O débito inscrito é devido, pois a embar-gante registrou-se perante o embargado por vontade própria e não solicitou a baixa do registro por escrito.Juntou os documentos de f. 33-34.Réplica às f. 37-38.O embargado pugnou pelo julgamento anteci-pado da lide (f. 40). O processo administrativo não foi juntado pelo embargado em razão da dívida não referir-se a infração, inexistindo, pois, processo administrativo instaurado (f. 43-45). É o relatório. Decido.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhe-cido, o domicílio ou residência de um e de

outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Dispõe o Decreto-Lei nº 9.295, de 27-5-46:Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do [...], será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada.Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.Dispõe o Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)Dispõe a Lei nº 6.994, de 26-5-82:Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;As anuidades, cobradas com base no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). As multas eleitorais, cujo fundamento está no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, têm natureza administrativa. As anuidades e as multas eleitorais, porque decorrem diretamente da lei, não dependem, para a constituição e cobrança do respectivo crédito, de prévio processo administrativo. Não há falar, portanto, em notificação. Vencido o débito, tem o Conselho o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança.Conforme já mencionado, a anuidade devida aos Conselhos tem natureza tributária. Decorrente de lei, que lhe traça os aspectos pessoal e material da hipótese de incidência, não depende a constituição do crédito tributário de prévia instauração de processo administrativo. Conhecidos o seu jeito passivo e os valores das anuidades, basta que ocorra o vencimento e a falta de pagamento para que o Conselho promova a cobrança forçada.Sobre o tema, oportuno citar o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, DO 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade. IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência. V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa.(AC 199903991128399, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TUR-MA, 21/05/2003) (destacamos)A embargante afirma que o título não está revestido da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. Sustenta que não foram apontadas com clareza os dispositivos aplicados, o período e os parâmetros de atualização monetária, multa moratória, juros e demais encargos.O argumento não procede.Pela leitura da certidão de dívida ativa em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações acima elencadas, que permitem à executada a aferição do montante cobrado e seus acréscimos.No caso, a CDA de f. 14 consigna, expressamente, o nome da devedora - MARIA LUIZA CHELOTTI GONÇALVES - e seu respectivo domicílio.A CDA também prevê os valores originários dos débitos das anuidades - R\$-298,15, R\$-283,23 e R\$-259,73 - e a forma de calcular os juros de mora e a multa. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês. E a multa é de 2% (dois por cento) sobre o débito. O período da dívida refere-se aos anos de 2000, 2001 e 2002.A origem, a natureza e o fundamento legal também estão presentes. Trata-se, como se pode ver, de débitos relativos

a anuidades, com base no art. 21 do Decreto Lei nº 9.295/46. A CDA ainda consigna os critérios de cálculo do principal e encargos legais, nos termos da fundamentação nela descrita (Resolução CFC nº 861/99, Resolução CFC nº 896/00, Resolução CFC nº 918/01, Lei nº 6.830/98, Lei nº 5.421/68, Lei nº 6.899/81). Desse modo, não há falar em nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal. A CDA fornece à executada todos os dados necessários à aferição do montante cobrado e seus acréscimos, o que afasta sua inexigibilidade, por encontrar-se em congruência com os requisitos dispostos em lei. Citamos, para registro, os seguintes acórdãos do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXATIDÃO DOS CÁLCULOS. PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo retido que antecede a decisão que se pretende reformar, em função de sua manifesta extemporaneidade. 2. A CDA preenche os requisitos exigidos em lei e contém os elementos essenciais que possibilitam ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária sua emenda ou substituição. Foram especificados o valor original, a data inicial da incidência de juros, bem como o termo inicial da atualização monetária e da incidência de multa. Constata-se, ainda, na Certidão, a origem da cobrança e os fundamentos legais que ampararam sua expedição. 3. A Certidão de dívida ativa constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para a validade formal do título (TRF - 1ª Região, AC 2006.01.99.019957-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 29/10/2008). 4. Perícia judicial confirma que os valores constantes da CDA são mesmo inteiramente devidos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199939000083082, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 23, I, DEC. 70.235/72). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1. Considerou o juiz que o acordo realizado junto à Justiça Trabalhista não possui efeitos desejados pela embargante, uma vez realizados em desacordo com o diploma que rege a matéria, valendo o jargão segundo o qual quem paga mal paga duas vezes; não se pode afirmar nem a existência de pagamento, dada a diferença de valores apontados entre a dívida inscrita e o valor acordado; quanto à alegação de vícios no Procedimento Administrativo que concluiu pela existência dos créditos, saliente-se, por oportuno, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade do seu conteúdo, somente afastada mediante produção de prova hábil; a CDA encontra-se devidamente instruída, formal e materialmente; a embargante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações a elidir a presunção de que goza o Procedimento Administrativo, bem como quedou-se quando instada a pleitear provas. 2. Não procede a alegação de que se deixou de intimar pessoalmente a ora Apelante no processo fiscal, uma vez que, dispõe o art. 23, inc. I, do Decreto n. 70.235/72, far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. 3. A CDA contém os elementos essenciais que possibilitam a ampla defesa do executado. Integram a certidão os anexos I-A e I-B, que registram o valor original, a data inicial da incidência de juros e demais acréscimos, bem como a incidência de atualização monetária e respectivo termo inicial. Consta ainda da Certidão os fundamentos legais que ampararam sua expedição. 4. A Certidão de dívida ativa constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para a validade formal do título (AC 2006.01.99.019957-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 de 29/10/2008). 5. A Embargante não juntou guia de depósito ou outro comprovante relativos ao cumprimento das transações homologadas na justiça trabalhista, de forma a se desincumbir do ônus de provar a alegada quitação do débito. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200141000039713, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) (destacamos) Examina-se, por fim, a alegação da executada de que é indevida a cobrança, pois não exerceu a atividade de contabilista no período. Sem razão a embargante. As anuidades são devidas enquanto o profissional estiver inscrito no respectivo Conselho. Pouco importa se efetivamente exerce a atividade profissional. Como bem mencionou o Conselho Embargado, cabe ao profissional a inscrição e a ele cabe também pedir a baixa, cessando, a partir daí, as obrigações legais, dentre estas, a de pagar as anuidades e multa eleitoral. O que importa, no caso, é que a embargante ainda estava inscrita perante o Conselho e isso é causa eficiente e suficiente para dar ensejo à obrigação de pagar as anuidades. A jurisprudência dos tribunais também caminha nesse sentido de que basta a inscrição no Conselho para ensejar a obrigação do pagamento da respectiva anuidade. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 1366 Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. RESOLUÇÃO N 736/92.1. Discute-se o direito ao pagamento das contribuições anuais devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de acordo com os critérios fixados pela Lei n 6.944/82 e não com base na Resolução n 727/91, do Conselho Federal de Contabilidade.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais, após a Constituição Federal de 1988, firmaram-se, sem dúvida, como natureza tributária. Tais prestações pecuniárias são indubitavelmente compulsórias, em virtude dessa natureza jurídica, consoante prescreve o C.T.N. e em razão da mera inscrição, com o registro para o exercício da profissão regulamentada, dos seus associados.3. Por ser exigência de natureza tributária, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, só mediante lei poderá ser instituída ou majorada. Trata-se de exigência pautada no princípio da legalidade, e apenas em função deste poderá ser exigida pelos Conselhos, das diversas categorias profissionais.4. Apenas com a edição da Lei n 6.994/82, os valores a esse título, foram especificados, lei em sentido formal e material, a que todos deveriam se submeter.5. É ilegal a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista a natureza jurídica de tais anuidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.6. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO. DECISÃO: 04-12-1991 PROC:AC NUM:03037766-4 ANO:89 UF:SPTURMA:04 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA:04-05-92 PG:000187E M E N T A:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI 2303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUE BAIXA DO REGISTRO. I - INAPLICAVEL A ANISTIA, POIS A DIVIDA FOI INSCRITA EM 31.10.86, PERIODO ULTERIOR A SEU BENEFICIO. II - O ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI 9295/86, DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO MESMO QUE O PROFISSIONAL NÃO SEJA MILITANTE. SE NÃO HOUE BAIXA DO REGISTRO, CABE O PAGAMENTO. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SUCUMBENCIA E VERBA HONORARIA INVERTIDAS. Relator: JUIZ: 311 - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO. Devidas, portanto, as anuidades cobradas, a despeito de a embargante não exercer a atividade. É que o que gera a obrigação é o fato de se encontrar inscrita no Conselho Profissional. Tais obrigações apenas cessariam com o pedido de baixa na inscrição, fato este que não restou comprovado nos autos. A embargante sustenta que envidou esforços para cancelar seu registro no ano de 1995, não logrando êxito em razão de exigências documentais por parte do conselho embargado. Muito embora se tenham por relevantes tais afirmações, o fato é que não há nos autos quaisquer provas ou sequer indícios de que a executada tenha requerido formalmente a baixa de sua inscrição. De acordo com o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade (Resolução n 960/2003) e Resolução n 1.167/2009, a nenhum contabilista é imposta a obrigação de manter-se com seu registro ativo, podendo ele solicitar sua baixa a qualquer momento, desde que comprovada a cessação de suas atividades na área contábil. De fato, cabe ao filiado solicitar a baixa de seu registro profissional ao Conselho em que se encontra inscrito, mediante requerimento devidamente preenchido, onde também conste o motivo do pedido, conforme determina a Resolução n 1.167/2009, senão vejamos: Art. 27. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contabilista em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil. Art. 28. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação. Ambos procedimentos, tanto o pedido de registro quanto o de baixa, devem ser devidamente documentados e registrados. O pedido informal de baixa, evidentemente, não pode ser considerado para fins legais, posto que não se reveste dos requisitos previstos na legislação correspondente e, principalmente, não pode ser comprovado. Em conclusão, o pedido de baixa não registrado e não comprovado não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita. Tenho, assim, que as parcelas que compõem o débito objeto da execução são devidas. Têm fundamento na legislação de regência, acima transcrita, e devem ser cobradas enquanto o profissional estiver inscrito no Conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-MS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a embargante juntar aos autos declaração de sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA (MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA Converte o julgamento em diligência. Junte o embargante aos autos, no prazo de dez dias, cópia da décima alteração do contrato social da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007209-28.2009.403.6000 (2009.60.00.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-72.2001.403.6000 (2001.60.00.006778-0)) BENEDITO MAURICIO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Embora não tenha sido proferida a decisão de recebimento dos embargos, os autos foram com vista ao Conselho embargado. Este, de sua vez, já apresentou a impugnação de f. 36-38.Assim, intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação e sobre o documento de f. 39-42 e para, querendo, especificar provas que ainda pretenda devam ser produzidas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005597-41.1998.403.6000 (98.0005597-5) - VALMOR JOSE DE ANDRADE(MT004624 - MIRIAN C. RAHMAN MUHL E MT007690 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 420-424 e 432 na Execução Fiscal nº 0005470-

11.1995.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002190-90.1999.403.6000 (1999.60.00.002190-3) - CLARICE MOREIRA DA SILVA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MADEG COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MADEG COMÉRCIO DE MADEIRAS e OUTROS em face da sentença de fls. 426-442, alegando a ocorrência de omissões e erro material.Manifestação da União à f. 461.É o breve relato. DECIDO.(I) DA OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOSO art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional e atualmente revogado, previa que:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Os embargantes alegam omissão do julgado quanto à inconstitucionalidade da responsabilização automática prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93.No entanto, percebe-se que este juízo manifestou-se, sim, sobre o tema na sentença prolatada. É o que se vê do seguinte trecho extraído da f. 430 verso, no tópico Da ilegitimidade dos sócios:No presente caso, apesar da ausência de recolhimento das contribuições devidas não tornar o sócio gerente automaticamente responsável pelo adimplemento da obrigação, a presunção de exigibilidade da CDA deverá ser afastada pelos embargantes. (destaquei)Inexistente, portanto, a omissão suscitada.(II) DO ERRO MATERIALQuanto à questão referente à exclusão da cobrança das competências de 09/88 até 12/88 a sentença também não merece reparo.Percebe-se nitidamente que na Decisão de Procedência de Débito Retificado nº 152/94, formulada pelo INSS, ocorreu mero erro de digitação (f. 360).O erro fica evidente pela leitura do Processo Administrativo, senão vejamos:(I) A empresa embargante insurgiu-se contra o uso da base de cálculo de autônomos para o período de 09/88 a 12/88 (f. 353);(II) O Fisco acatou a reclamação e reconheceu que não se tratavam de autônomos, manifestando-se pela redução a zero da base de cálculo do referido período de 09/88 a 12/88 (f. 355);(III) O mesmo período de 09/88 a 12/88 é o que consta na manifestação de f. 359, quando o Fisco pugnou pela retificação do débito para 164.225,41 UFIR.(IV) Por fim, na Decisão Notificação nº 152/94, julgou-se procedente o débito retificado para 164.225,41 UFIR. Este valor corresponde à exclusão das competências de 09/88 a 12/88, conforme exaustivamente demonstrado pelas manifestações anteriores da embargante e do INSS no Processo Administrativo (f. 353, 355, 359). Em suma, o valor homologado na Decisão de Retificação foi de 164.225,41 UFIR, o qual computava a exclusão do período de 09/88 a 12/88, não de 09/88 a 12/89. Evidente, assim, que houve simples erro de digitação na Decisão nº 152/94.Ressalte-se que tal equívoco do INSS não levou o magistrado a erro, posto que foi consignada a exclusão do período correto na sentença prolatada (09/88 a 12/88).Portanto, também inexistente erro material no decisum.(III) DA OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA SOBRE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORESE É sabido que os dispositivos dos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e 22, I, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo STF.Os embargantes afirmam que a sentença deveria ter declarado inconstitucional a cobrança sobre os valores pagos a autônomos e administradores no período anterior a essas leis (nº 7.787/89 e 8.212/91).No entanto, o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução foi feito nos seguintes termos:(...) requerem seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89

e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, no que tange às expressões autônomos, empresários, administradores e avulsos. Requerem, outrossim, caso não sejam acolhidas as alegações de ilegitimidade e inconstitucionalidade, seja reconhecida a prescrição. (...) (f. 16) (destaquei) Como se vê, os embargantes não pediram a exclusão das contribuições referentes a autônomos e administradores cobradas antes das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Também não pediram a declaração de inconstitucionalidade da legislação que embasou a cobrança sobre autônomos e administradores no período anterior às Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Portanto, não se verifica a ocorrência da omissão alegada. (IV) CONCLUSÃO manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. Conforme assente na jurisprudência, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23.9.02). Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. In casu, as questões suscitadas pela parte embargante não se enquadram nos conceitos acima mencionados, pois guardam um nítido caráter infringente, à medida que buscam rediscutir o teor da sentença com o escopo de alterar a prestação jurisdicional. A inexistência das omissões e do erro material apontados restou suficientemente demonstrada nos tópicos anteriores. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0000364-92.2000.403.6000 (2000.60.00.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 128-130, e 134 na Execução Fiscal (nº 97000064433). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001911-70.2000.403.6000 (2000.60.00.001911-1) - JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008019 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E SP165487 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165487 - MARIO CESAR TORRES MENDES)

(...) Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 5.151,76 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 186. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. Int.

0004325-07.2001.403.6000 (2001.60.00.004325-7) - ADEMIR DE OLIVEIRA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 61-63 e 65 na Execução Fiscal nº 0003769-10.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4) - AIRTON FARIA VARGAS(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As renúncias de f. 344-345 e 347-348 não incluem o Dr. Bruno Batista da Rocha, advogado regularmente constituído às f. 16-17, o qual permanece na representação dos embargantes. Desta forma, anatem-se as renúncias e intime-se o Dr. Bruno Batista da Rocha, via imprensa oficial, para se manifestar sobre a proposta de honorários e, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em igual prazo.

0005297-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005297-4) - LUIZ SERGIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ CARLOS MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X PAULO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ ANTONIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X VIVALDO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

NETO) X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos às fs. 560-568 e 572-578 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe.

0005561-23.2003.403.6000 (2003.60.00.005561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-80.2001.403.6000 (2001.60.00.005801-7)) COMERCIO DE COMBUSTIVEL NORBEOL LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 131-133 e 136 na Execução Fiscal nº 0005801-80.2001.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001663-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006905-0)) A. H. ROSA FILHO - ME(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006035-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0)) SAUL VERAS BOFF X SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 376-381, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a) para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006659-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003666-2)) F.I. JOSE ALFREDO DO AMARAL CAMARGO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
o executado, com a devolução do prazo para embargos (art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80).

0008912-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005225-2)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença de fls. 602-607. A sentença julgou extintos os presentes embargos e determinou que a execução prosseguisse apenas com relação à CDA nº 35.440.650-7, permanecendo suspensa quanto às CDAs nº 35.440.655-8 e 35.440.651-5, nos seguintes termos:(...) Assim, porque julgada procedente em parte a Ação Anulatória de Débito Fiscal, a execução fiscal deverá prosseguir somente quanto ao crédito materializado na CDA nº 35.440.650-7. Deverá, portanto, permanecer suspensa quanto aos créditos materializados nas CDA nºs 35.440.655-8 e 35.440.651-5, uma vez que quanto a estes a embargante detém título judicial, ainda que provisório, em seu favor. (f. 606 verso) Em suas razões, a União sustenta que a sentença proferida na Ação Anulatória não tem o condão de suspender a execução fiscal das referidas CDAs, até que haja seu trânsito em julgado. Por tais motivos, alega a existência de contradição. É o relatório. DECIDO. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. Conforme assente na jurisprudência, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23.9.02). Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação

da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. In casu, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de contradição, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca rediscutir o teor da sentença com o escopo de alterar a prestação jurisdicional. As razões que levaram à suspensão da execução quanto às CDAs nº 35.440.655-8 e 35.440.651-5 foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo contradição. Em verdade, o que a embargante alega não é a contradição da decisão, mas, sim, o desacerto da mesma. O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0003907-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007867-8)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SONIA CRISTINA OLIVEIRA TELES LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS011736 - THIAGO JOVANI)

A embargante apresenta, às f. 33-38, embargos de declaração da sentença de f. 28-30, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que a ausência de juntada do processo administrativo nos autos acarreta cerceamento de defesa. Requer, ainda, que seja realizada perícia contábil a fim de verificar se houve ou não incidência da taxa SELIC e a forma de aplicação de juros. Em breve manifestação, o embargado pugna pela rejeição do pedido. É o breve relato. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Sem razão a embargante. O pedido de intimação do embargado para juntada do processo administrativo foi deferido pelo juízo (f. 24). No entanto, tal documento não foi juntado, tendo em vista que o INMETRO não apresentou impugnação aos embargos (f. 26-verso). Muito embora o processo administrativo não tenha sido juntado, percebe-se que tal documentação não se mostrava indispensável ao deslinde do feito, o que permitiu seu julgamento antecipado. Em verdade, o objeto dos embargos resume-se aos seguintes pedidos: (I) exclusão da taxa SELIC, substituindo-a por taxa de juros de 12% ao ano; (II) aplicação de juros moratórios de 1%; (III) exclusão da multa ou sua redução a 2%. Tais pedidos podem - como de fato foram - ser plenamente apreciados a partir dos dados constantes do título executivo. Os pedidos formulados não envolvem dados que não constam na CDA. Ao contrário, todas as alegações podem ser analisadas com base nas informações extraídas do título executivo. Ainda, ressalte-se que a CDA contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa (6º, art. 2º, LEF), o qual, por sua vez, reflete os mesmos elementos extraídos do processo administrativo. Não é necessária a juntada do processo administrativo para apreciação do pedido de exclusão da taxa SELIC. Como ressaltado na sentença, a fundamentação legal do título não prevê a incidência da SELIC no débito inscrito, mas, sim, da OTN. Assim, não houve cerceamento de defesa quanto ao pedido de exclusão da SELIC, vez que esta não incidiu sobre a dívida. Também não houve ofensa ao contraditório quanto à taxa de juros, pois a CDA já prevê a aplicação de juros de mora de 1% ao mês (art. 16 do Decreto Lei nº 2.323/87). De igual modo, o pedido de redução da multa foi devidamente apreciado. Por fim, não há finalidade na realização da prova pericial contábil, pelas mesmas razões acima apontadas. Não se justifica a realização de perícia com o fim de apurar encargos que, comprovadamente, não incidem sobre o débito (taxa SELIC) ou incidem de forma legal (juros de 1% ao mês). Em conclusão, o que se verifica é que não houve qualquer omissão na sentença atacada. O que pretende, em verdade, a embargante, é a reconsideração do julgado, pois inconformada com a extinção do feito. Nesse passo, cumpre ressaltar que o instituto dos embargos de declaração deve ser utilizado para corrigir omissão, obscuridade ou contradição gerada pelo órgão julgador, não servindo para simples modificação da sentença. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência Pátria: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 81431 Processo: 199903000159808 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2001 Documento: TRF300056633 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 497, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA. (destacamos) Destarte, pelas razões acima esposadas, rejeito os embargos declaratórios apresentados, mantendo a sentença de f. 28-30. Intimem-se.

0005761-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002955-6)) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME X ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010021-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003960-0)) ALTAIR PERONDI X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2008.60.00.010021-1 EMBARGANTES: ALTAIR PERONDI THOMAZ DE QUINO SILVA JÚNIOR IVAN PEREZ DE MELLOEMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JÚNIOR e IVAN PEREZ DE MELLO opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003960-0, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INNS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos;a) as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados;b) os embargantes não podem ser responsabilizados pelo crédito, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como não praticaram atos ilícitos a ensejar sua responsabilidade com suporte nos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional;c) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada;d) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade;e) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo do salário-educação;f) as normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior;g) as contribuições devidas ao INCRA foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91;h) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar a contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo;i) a contribuições para o INCRA não são devidas pela empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais;j) não são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC, pois, nos termos dos Decretos-leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, tais contribuições só são devidas pelas empresas que estão filiadas a federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, o que não é o caso da executada; l) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154,I da Constituição Federalm) as contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação;n) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria e microempresa ou de empresa de pequeno porte;o) a multa fixada no patamar de 100% ofende ao princípio da razoabilidade;p) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando, preliminarmente, que os embargos não merecem ser conhecidos, haja vista que o juízo não se encontra seguro, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas constantes dos arts. 726 e 738 do Código de Processo Civil.Também levantou preliminar de falta de interesse de agir do embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior, sob a alegação de que foi excluído do pólo passivo da execução fiscal.Ainda em preliminar, levantou a inviabilidade de discussão judicial do débito exequendo, asseverando que a empresa executada aderiu ao REFIS no ano de 2000, o que implicou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos parcelados.Quanto ao mérito, salientou que as CDAS que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade. No que diz respeito à responsabilidade dos embargantes quanto ao crédito exequendo, afirmou que decorre da norma constante do Art. 13 da Lei 8.620/93, bem como do fato de terem praticado ato ilícito ao deixarem de pagar tributos enquanto receberam pro labore e lucros da sociedade.Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional.Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgado do Tribunal Regional Federal nesse sentido.Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou a questão já se encontra decidida no âmbito dos Tribunais superiores, no sentido da sua exigibilidade. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SESC e o SENAC, que a empresa executada enquadra-se no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da CLT. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 146 da Constituição Federal.Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, a multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal, no patamar de 40% do valor do débito. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais.Os embargantes apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir relativamente ao embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior, haja vista que, quando da oposição dos embargos, o que se deu em 24 de setembro de 2008, já não mais figurava no pólo passivo da

execução, uma vez que, pela decisão de fls. 93-100 daquele feito, foi determinada sua exclusão da lide, o que foi cumprido pelo Setor de Distribuição em 16 de julho de 2007. Por essa razão, o processo deve ser extinto, com relação ao embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior, sem resolução do mérito, dada a sua carência de ação. Análise, de antemão, a questão da responsabilidade tributária dos embargantes, que é prejudicial a todas as demais questões levantadas no processo. Em sua defesa, sustentou a embargada que a atribuição de responsabilidade tributária aos embargantes, sócios da empresa executada MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., deu-se por força da norma contida no Art. 13 da Lei 8.620/93. Não apontou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, praticado pelo embargante, que pudesse atrair sua responsabilidade com fulcro no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, com exceção do inadimplemento das obrigações tributárias. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562276, afirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Esse julgamento se deu com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de sorte que, sobre a questão, não é mais cabível nem mesmo recurso extraordinário. Por essas razões, adoto, como razões para decidir, a fundamentação exposta, para o fim de declarar a ausência de responsabilidade dos embargantes, atribuída por força do Art. 13 da Lei 8.620/93. Aduziu a embargada, entretanto, que a responsabilização dos sócios também se deu com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois, ao receberem lucros e pro labore enquanto a empresa estava inadimplente, praticaram atos ilícitos. Ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o mero inadimplemento das obrigações tributárias, embora com pagamento de outros débitos não preferenciais da empresa, não configura ato ilícito ao ponto de atrair a responsabilidade tributária de que trata o Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, pelo que consta dos autos da ação executiva, a empresa encontra-se

ativa e a Fazenda Nacional não alegou e provou qualquer outro ato ilícito praticado pelos embargantes. Dessa forma, não devem os embargantes responder pelo crédito exequendo, ressalvado o direito de redirecionamento da execução, caso algum ato ilícito ainda venha a ser praticado, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas nos autos, tendo em vista que restaram prejudicadas pelo afastamento da responsabilidade dos embargantes, com o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior, com suporte no Art. 267, VI do CPC. Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de afastar a responsabilidade dos embargantes Altair Perondi e Ivan Perez de Mello em relação aos créditos cobrados por meio da execução fiscal nº 2005.60.00.003960-0 e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com relação a esses embargantes, dada a sua ilegitimidade passiva para a lide, ressalvado o direito de redirecionamento da execução, caso algum ato ilícito ainda venha a ser praticado, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno o embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0010109-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004114-3)) MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fs. 186-194, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4)) MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os embargantes interpuseram embargos de declaração (f. 159-161) contra a sentença de f. 154-155, alegando, em síntese, o seguinte: Este Juízo, para indeferir a petição inicial dos embargos à execução, considerou que não houve a penhora de bem suficiente que garanta a execução. Entretanto, de acordo com as f. 208 e 209 da execução fiscal, há penhora de bem de valor superior ao total da execução. Embora já tenha se pronunciado sobre a penhora de f. 215, ainda não se pronunciou sobre a penhora de f. 249. A ausência de pronunciamento do Juízo pode causar prejuízo à parte. Pedem, ao final, seja declarado o cancelamento de todas as penhoras já efetuadas, especialmente as de f. 215 e 249, nos autos da execução fiscal nº 2001.60.00.004024-4. Canceladas as penhoras, pedem o desentranhamento das folhas dos documentos juntados nos presentes embargos. Sucessivamente, se mantida qualquer penhora, pede o prosseguimento dos embargos. Juntaram os documentos de f. 162-164. Determinou-se a intimação de José Paulo da Silva Braga para se manifestar, nos autos da execução, sobre a questão relativa à declaração de fraude na venda do imóvel matriculado sob nº 7853. Sobreveio, então, a petição dos embargantes (f. 168-171), por meio da qual (1) informam a ocorrência de fato superveniente - adesão da empresa ao REFIS da Lei nº 11.941/2009 -, (2) pedem a reconsideração da decisão de f. 176 (autos da execução) que reconheceu como fraude à execução a venda do imóvel matriculado sob nº 7853, (3) pedem o arquivamento da execução fiscal nº 2001.60.00.004024-4 e (4) pedem a desistência dos presentes embargos do devedor e respectivos embargos de declaração. Juntaram os documentos de f. 172-181. É um breve relato.

2. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de

7.5.2002) 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, como se vê da sentença embargada, o indeferimento da petição inicial dos embargos se deu por conta da ausência de garantia do juízo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Todavia, como se constata do exame dos autos de execução (f. 208 e 238-239), houve, sim, a realização de penhora de bem imóvel de valor superior ao da dívida executada. A executada juntou aos presentes autos (f. 162-163) cópia dos autos de penhora. O que faltou, na oportunidade, foi o registro ou averbação da penhora na matrícula do imóvel. E isso se deu por conta dos desmembramentos ocorridos (f. 164-166). A penhora, consoante se vê da norma do artigo 664 do CPC, se acha perfeita e acabada mediante a apreensão da coisa e seu depósito nas mãos do depositário. Tais formalidades, conforme se pode constatar pela leitura dos respectivos autos, foram inteiramente cumpridas. O registro, então, não é necessário ao aperfeiçoamento do ato, mas serve para dar publicidade a terceiros e fixar direito de preferência no caso de várias constrições sobre o mesmo bem. Evidente, pois, a ocorrência de erro material. A dívida estava, como ainda está, perfeitamente garantida pela penhora. Seria o caso, portanto, de se dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e receber os embargos à execução. Os executados, entretanto, por conta da adesão ao parcelamento da dívida - REFIS da Lei nº 11.941/09 -, desistiram dos presentes embargos do devedor ... e respectivos embargos de declaração em andamento. Posto isso, homologo o pedido de desistência dos presentes embargos à execução e respectivos embargos de declaração, formulado pelos embargantes, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve o estabelecimento de relação processual com a FAZENDA NACIONAL. 3. Os pedidos de reconsideração da decisão em que se reconheceu como fraude à execução a venda do imóvel matriculado sob nº 7853 e arquivamento da execução foram igualmente formulados na referida execução fiscal - processo nº 2001.60.00.004024-4 -. Tais pedidos serão examinados e decididos, portanto, nos próprios autos da execução fiscal. 4. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento e arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CORTEZ & CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a decadência do direito de constituição do crédito tributário, a prescrição da ação executiva, a nulidade de citação (prescrição da pretensão contra os sócios), a impossibilidade da execução contra os sócios e a ilegalidade da multa moratória cumulada com juros e correção monetária. A embargante emendou a inicial para incluir no pólo passivo a pessoa de FREDERICO CORTEZ JUNIOR e para alegar, ainda, que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN que leve à responsabilização do sócio pelo pagamento da dívida. Nula e indevida são a citação

e constrição de bem do mesmo. Determinou-se (f. 31) a intimação da embargante para que juntasse aos autos os documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento dos embargos e a garantia do juízo, bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao julgamento do mérito. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02-06-2009. A embargante não se manifestou (f. 31 verso). Determinou-se a intimação pessoal da embargante (f. 32). A embargante foi intimada pessoalmente, na pessoa de FREDERICO CORTEZ JUNIOR (f. 34), do despacho de f. 31. Não houve manifestação da embargante (f. 35). Determinou-se, então, a intimação pessoal da embargante para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. O Senhor Oficial de Justiça esteve no endereço da embargante, conforme consignado na inicial, e encontrou o prédio desocupado (f. 38). É o relatório. Decido. Como se pode ver da análise dos autos, a embargante não juntou, com a inicial ou com a emenda a inicial, os documentos indispensáveis ou necessários à propositura da ação. Em verdade, a embargante não juntou qualquer documento. Nem mesmo a procuração. Como tem advogado constituído, foi intimada primeiramente pelo Diário Eletrônico da Justiça. Depois, foi intimada pessoalmente. Quedou-se inerte. Determinou-se uma terceira intimação, não realizada porque a embargante não fora localizada no endereço consignado na petição inicial. Desse modo, está mais do que evidenciada a falta de interesse da embargante em dar andamento ou prosseguimento ao processo. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. PRI.

0012778-44.2008.403.6000 (2008.60.00.012778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004735-2)) JOSE ROBERTO TEIXEIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada outras provas que queiram produzir. 3. Não havendo outras provas, registre-se para sentença.

0001914-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-74.2008.403.6000 (2008.60.00.003949-2)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 222-236 no efeito devolutivo. Diante da informação de fls. 210-211, de que houve a decretação de falência da embargante, intime-se a empresa executada na pessoa do administrador da massa falida, Dr. Valdir Edson Nasser, para que tome ciência da sentença de fls. 173-207, bem como para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 222-236, se assim desejar. Providencie a Secretaria as devidas anotações, devendo constar como embargante a MASSA FALIDA DE PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

0002263-13.2009.403.6000 (2009.60.00.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001313-0)) UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 101-106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0010832-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-32.1997.403.6000 (97.0006932-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA RAPHAEL (MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão do processo principal (nº 97.0006932-0). Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012170-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-06.2006.403.6000 (2006.60.00.010082-2)) VALESCA GONCALVES ALBIERI (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS VALESCA GONCALVES ALBIERI, quali-ficada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, alegando, em síntese, o seguinte: O embargado cobra a quantia de R\$-1.000,00 por meio da CDA nº

2.428. O valor é referente à cobrança de multa devido à falta de registro de estabelecimento comercial perante o CRMV/MS. O objeto social da empresa da em-bargante é o comércio varejista de rações e produtos veterinários. Não se tratam de atividades atinentes ao exercício da medicina veterinária. É ilegal a atitude do embargado ao exigir o registro e o pagamento de anuidades de empresas que apenas comercializam produtos de uso animal. Pediu, ao final, a procedência dos embargos, com a desconstituição do valor exigido na certidão de dívida ativa lavrada. Juntou os documentos de f. 19-70. O embargado apresentou a impugnação de f. 91-96. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que a comercialização de produtos veterinários é atividade peculiar à medicina veterinária. Por tal razão, o registro da empresa é devido. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 97-98. Réplica às f. 101-103. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.839, de 30-10-80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a Lei nº 5.517, de 23-10-68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zooloogia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (sic) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) (destacamos) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (sic) (destacamos) Dispõe o Decreto nº 64.704, de 17-6-69: Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem. Art 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo território nacional. Parágrafo único. A

fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea c, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais. Dispõe o Decreto nº 70.206, de 25-2-72: Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Art. 2º. As entidades indicadas nas letras a e b do artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem. (...) Dispõe a Lei nº 6.198, de 26-12-74: Art 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei. Art 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão: a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado); b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado); c) Nos estabelecimentos industriais; d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas; e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei. Art 3º Somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado). Dispõe o Decreto nº 1.662, de 6-10-95: Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados para armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. No presente caso, de acordo com a cláusula quarta do contrato social da matriz que se encontra às f. 33-35, a empresa da embargante tem por objetivo o comércio varejista de rações e produtos veterinários. O Auto de Infração nº 1353/2003 também consigna que a atividade da empresa consiste no comércio de rações e medicamentos (f. 45). Desta forma, considerando que a empresa desenvolve mera atividade de comércio de produtos veterinários e rações, é possível constatar que esta não exerce quaisquer das funções privativas de médico veterinário previstas nos artigos 5º ou 6º da Lei nº 5.517/68, tais como a prestação de serviços de assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; planejamento e execução da defesa sanitária animal; direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização (sic), etc. Em suma, a executada não industrializa produtos veterinários, apenas os revende, tampouco presta serviços de assistência técnica ou sanitária a terceiros ou exerce qualquer outra atividade peculiar à medicina veterinária. Por tais razões, é inevitável concluir pela ausência de obrigação de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Consequentemente, também não há obrigação de pagamento de anuidades ou de contratação de veterinário habilitado, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 1º do Decreto nº 70.206/72, artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e art. 9º do Decreto nº 64.704/69. À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 739422 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ES-

PECIAL 2005/0054779-1 . Relator(a): Ministro HUMBERTO MAR-TINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 22/05/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 04.06.2007 p. 328. (destacamos)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-de-fim para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-de-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-de-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nes-se sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido.REsp 724551 / PR ; RECURSO ESPECIAL. 2005/0023438-5. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRI-MEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 31.08.2006 p. 217. (destacamos)Vale ressaltar que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.198/74, compete ao Ministério da Agricultura a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, desde sua produção até sua comercialização. Não é atribuição de médico veterinário verificar a qualidade de produtos que não são fabricados, mas, sim, meramente comercializados por empresas como a da embargante. Torna-se, assim, desnecessária a presença do médico veterinário nestes estabelecimentos. Não subsiste, portanto, a exigência fiscal materializada na CDA que lastreia a Execução em a-penso (f. 26). A situação da empresa não se subsume a nenhuma das hipóteses legais configuradoras do exercício de atividade básica da Medicina Veterinária. Deste modo, inviável obrigá-la ao registro no conselho embargado, ao pagamento de anuidade ou à contratação de profissional habilitado desta área. Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por VALESCA GONÇALVES ALBIERI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2006.60.00.010082-2. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0012478-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2000.403.6000 (2000.60.00.003002-7)) MARIA ADELAIDE DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos e os documentos juntados, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10

(dez) dias.Intime-se.

0007699-16.2010.403.6000 (2004.60.00.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002698-4)) VILMAR VENDRAMIN X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

0002166-42.2011.403.6000 (2009.60.00.001642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001642-3)) TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ao julgamento do mérito: CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasa a execução, contrato social, auto de penhora e avaliação etc.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0003046-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, o embargante ofereceu em garantia da dívida o seu crédito a que faz jus na ação em que pleiteia a concessão de sua aposentadoria, que tramita no Juizado Especial Federal sob o n. 2008.62.01.003031-3, (...).O referido crédito não pode ser aceito como garantia da dívida, uma vez que não é dotado de liquidez e certeza. Demais disso, os proventos de aposentadoria não são passíveis de penhora (CPC, art. 649, IV).Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal, ou declarar expressamente, sob as penas da lei, não possuir bens suficientes para garantir a execução.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004454-22.1995.403.6000 (95.0004454-4) - AUDITORIA SA CARVALHO - AUDITORES INDEPENDENTES S/C(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Junte-se cópia das fs. 145-148 e 150 nos autos da Execução Fiscal nº 0001649-96.1995.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005839-34.1997.403.6000 (97.0005839-5) - HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 353-358 e 361 na Execução Fiscal nº 0005839-68.1996.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001854-23.1998.403.6000 (98.0001854-9) - HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 166-177, 252-256 e 261 na Execução Fiscal nº 97.0003821-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001344-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001344-3) - MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 428-442. Conforme se vê da petição de f. 424, a Fazenda Nacional requereu a citação da executada Refrigeração Paulista Ltda, na pessoa de seu representante legal CÉLIO LUIZ WOLF, para, no prazo legal, pagar a importância de R\$ 163.383,50. Determinou-se a citação, conforme requerido (f. 426). O mandado de citação foi expedido e cumprido (f. 427 e verso). O mandado de citação consigna que a pessoa a ser citada é Massa Falida de Refrigeração Paulista Comércio e Importação e Exportação Ltda - Repr. Legal: Célio Luiz Wolf. Não houve, portanto, a inclusão e citação de CÉLIO LUIZ WOLF como executado. Houve equívoco, isto sim, quanto à citação da massa falida, uma vez que já encerrada a falência. Deve-se proceder à alteração para constar como executada REFRIGERAÇÃO PAULISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, porque não incluído e citado em nome próprio, o ora excipiente é efetivamente parte ilegítima para apresentar a exceção de pré-executividade. Não conheço, pois, da exceção de pré-executividade. Tendo em vista as razões alegadas, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que seja repetida a intimação da executada, consignando-se no mandado o nome REFRIGERAÇÃO PAULISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo legal, efetuar o pagamento da importância de R\$ 173.562,81, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007664-7) - LEILA FLORES DE OLIVEIRA INACIO(MS002106 - LUCIO RIBEIRO DE SOUSA) X EDSON INACIO(MS002106 - LUCIO RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 97-99 e 104 na Execução Fiscal nº 0006915-30.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012747-97.2003.403.6000 (2003.60.00.012747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-10.1994.403.6000 (94.0006701-1)) MIGUEL ABREU MONTEL(BA013744 - EDWARD CABRAL COSTA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como o depoimento pessoal do autor, entendo que há elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz a respeito da questão deduzida. Por essa razão, indefiro a produção de prova testemunhal. Manifeste-se o embargante sobre o documento de f. 115, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, com prioridade, uma vez que incluso na meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0009256-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002697-4)) BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS009976 - JEAN RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL
BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, serem proprietários do imóvel penhorado na execução fiscal apenas (autos nº 1999.60.00.002697-4), matriculado sob o nº 226 do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital, adquirido em 29-11-2001. O executivo fiscal foi extinto pelo pagamento e, conseqüentemente, foi determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes embargos (f. 955 e 970 da execução fiscal). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.002697-4. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os. À SUIZ para retificação do pólo ativo, conforme solicitado à f. 246, substituindo-se BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. P.R.I.C.

0010538-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-58.1998.403.6000 (98.0000332-0)) NF IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X DONISETE APARECIDO DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação de Donisete Aparecido Emezio, devolvida sem cumprimento devido à mudança de endereço. Prazo: 10 (dez) dias.

0002127-50.2008.403.6000 (2008.60.00.002127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004172-81.1995.403.6000 (95.0004172-3)) ROBERTO ORTIZ X MEIRE TUNES ORTIZ(PR012696 - JOSE MARIA DA SILVA E PR032245 - KARINA ZANIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO ORTIZ e MEIRE TUNES ORTIZ opuseram os presentes embargos de terceiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula Nº 7.298, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia/PR, efetuada nos autos da execução fiscal nº 95.4172-3, argumentando que são possuidores do referido imóvel, uma vez que firmaram contrato, onde figuram como compromissários compradores, no ano de 1991, registrado no ofício de registro de títulos e documentos e com firma reconhecida. Alegaram que não são partes na referida execução e estão sofrendo prejuízos com constrição indevida. Citada, a Fazenda Nacional afirmou que os embargantes não têm interesse no feito, uma vez que a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2004.60.005644-7 determinou o levantamento de todas as penhoras de bens particulares de Roberto Berger, entre os quais está o imóvel objeto dos presentes embargos. Disse, ainda, que os embargantes deram causa à penhora do imóvel, uma vez que não promoveram o registro da aquisição na respectiva matrícula e, por essa razão, em obediência ao princípio da causalidade, devem responder pela sucumbência. Os embargantes apresentaram réplica afirmando que não tinham conhecimento das execuções ajuizadas em face do Roberto Berger, assim como não tinham conhecimento da decisão proferida nos embargos de nº 2004.60.005644-7. Assim, não devem responder pela sucumbência. É o relatório. Decido. Ao contrário do que alega a embargada, entendo que o fato de a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2004.60.005644-7 determinar a liberação da penhora não afasta o interesse dos embargantes na presente execução. Isso porque a sentença proferida nos referidos embargos à execução ainda não transitou em julgado, conforme pude conferir por meio de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetuada nesta data. Assim, é possível que referida sentença seja reformada, situação que possibilitará a manutenção da penhora ora atacada. Portanto, remanesce o interesse de agir dos embargantes. Com relação ao mérito, entendo que lhes assiste razão. Para comprovar que estão na posse do imóvel, na qualidade de compromissários compradores, juntaram os embargantes aos autos o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, firmado no ano de 1991, com firma dos signatários reconhecida no mesmo ano, registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Rolândia/PR no ano de 1997. Juntaram, ainda, declarações de ajustes anuais apresentadas à Receita Federal, dos anos de 1992 a 2007, nas quais o imóvel aparece como bem pertencente ao casal. Também veio aos autos a procuração pública, lavrada no ano de 1997, na qual consta como endereço dos embargantes o mesmo endereço do imóvel penhorado. Entendo que tais documentos são suficientes para demonstrar que o imóvel penhorado está na posse dos embargantes desde há muito tempo antes da penhora. Verifica-se, ainda, que não se trata de mera posse, mas sim, de posse fundada em promessa de compra e venda, da qual resultará o domínio, o que ainda não ocorreu, conforme se verifica no contrato de compromisso de compra e venda, porque restam prestações a serem pagas à Caixa Econômica Federal. Assim, embora não haja formalização da transferência da propriedade, é certo que o bem já não faz parte do patrimônio do executado há muitos anos. Por essa razão, não pode ser penhorado para pagamento de dívida de sua responsabilidade, uma vez que bens de terceiros só respondem pela dívida executanda caso sejam espontaneamente oferecidos à penhora. Já, no que diz respeito à sucumbência, entendo que os embargantes devem suportar o seu ônus, haja vista que deram ensejo à penhora e, por consequência, aos presentes embargos de terceiros. Cabe ressaltar que a publicidade é um dos atributos da propriedade, com a finalidade de, entre outros motivos, propiciar aos interessados o conhecimento do acervo patrimonial do devedor. Essa é uma das razões que justificam a formalização dos títulos de domínio, para que terceiros o conheçam e lhes imputem os efeitos que a lei lhes atribuiu. No presente caso, verifica-se que, por razões que não interessam ao feito, os embargantes deixaram de externar, por meio de registro na matrícula do imóvel, que eram os seus proprietários. E foi justamente essa omissão que permitiu que o bem fosse penhorado, uma vez que constava no registro de imóvel como sendo de propriedade do executado. Nessa omissão é que reside a culpa dos embargantes, haja vista que, se tivessem formalizado o título de domínio, conforme determina a lei, não teriam sofrido o infortúnio consistente na penhora e, por conseguinte, não teriam tido a necessidade de opor os presentes embargos. Em outras palavras, os embargantes deram causa aos presentes embargos de terceiros e, por essa razão, em obediência ao princípio da causalidade, devem suportar o ônus da sucumbência. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. EXEQUENTE QUE NÃO OPÕS RESISTÊNCIA AO PEDIDO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem e se não houve resistência ao pedido pelo embargado. Aplicação da Súmula 303/STJ ao caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGA 201001289713) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiros e determino a liberação da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula Nº 7.298, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia/PR, efetuada nos autos da execução fiscal nº 95.4172-3. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cópia nos autos da execução fiscal. PRI.

0003363-66.2010.403.6000 (95.0002950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-78.1995.403.6000 (95.0002950-2)) JOSE HOMERO NAGIB JORGE(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALEX ARAUJO DOCENA

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada posse, indispensáveis à propositura da presente ação, bem assim de cópia da carta precatória que se encontra às f. 126-209 verso dos autos da execução fiscal nº 95.0002950-2. Após, conclusos.

0011220-66.2010.403.6000 (2005.60.00.001021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-58.2005.403.6000 (2005.60.00.001021-0)) DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato bancário detalhado da conta bancária em que se deu o bloqueio, a fim de que seja comprovado que os valores bloqueados são efetivamente decorrentes de seus proventos de aposentadoria. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002072-22.1996.403.6000 (96.0002072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004640-74.1997.403.6000 (97.0004640-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X VILMAR HENDGES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

(...) Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Caso não haja o pagamento, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

0006524-41.1997.403.6000 (97.0006524-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WEIBER(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 113, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003582-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003582-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GISLAINE VEIBER DE ABREU(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ANTONIO VEIBER JUNIOR(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ANTONIO VEIBER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GEANINE VEIBER SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) MATADOURO ELDORADO S/A E OUTROS vieram aos autos (f. 282-286) (1) informar a ocorrência de fato superveniente - adesão da empresa ao REFIS da Lei nº 11.941/2009 -, (2) reiterar o pedido de reconsideração (por falta de objeto) da decisão de (f. 176) em que se reconheceu como fraude à execução a venda do imóvel

matriculado sob nº 7853, (3) pedir o arquivamento da execução fiscal e (4) desistir dos embargos do devedor e respectivos embargos de declaração. Juntaram os documentos de f. 287-303. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 306-311. É um breve relato. Conforme se vê da decisão de f. 176, reconheceu-se que a alienação, averbada pelo registro nº 02 da respectiva matrícula nº 7583, foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, ... O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão. A eminente Relatora concluiu o seguinte (f. 183-184): (...). O título translativo, no caso, é a escritura de compra e venda. Referida escritura fora lavrada no 8º Ofício daquela localidade, livro 234, fls. 58, em 08.06.2001 (fls. 185/verso), vale dizer, antes do ajuizamento da execução e citação. Entretanto, a transcrição do título, que é a que tem o condão de transferir a propriedade, se deu em 09.01.2002 (fls. 185 verso, averbação nº 02), ou seja, após a citação da empresa. Pois bem, no caso em epígrafe, a alienação do imóvel de matrícula nº 7583 se efetivou em 09.01.2002 (data do registro do título de compra e venda), ocorreu posteriormente à realização da citação válida, efetuada em 03.09.2001, conforme bem reconhecido pelo insigne julgador a quo. Portanto, a alienação efetuada pelo devedor executado, em relação ao imóvel de matrícula nº 7583, depois da citação para responder à presente ação executiva, caracteriza fraude à execução. (destaques em negrito no original). Como se vê, então, a questão restou decidida em primeiro e segundo grau de jurisdição. A adesão da empresa executada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não constitui causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156) e conseqüente arquivamento da execução fiscal. De acordo com a norma do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a execução fiscal deve ficar suspensa, e não extinta, como quer a executada. Desse modo, não há como nem por que se deferir os pedidos de reconsideração da decisão de f. 176 e de arquivamento da execução fiscal. Os executados alegam, equivocadamente, que não existe penhora existente e/ou registrada sobre qualquer bem que pertença a MATADOURO ELDORADO S/A, uma vez o desmembramento do bem em várias matrículas, decorrência desapropriações imperativas do executivo Municipal. (os destaques são do original). Alegam, ainda, que em razão da inexistência da penhora houve o indeferimento dos embargos do devedor (f. 284-285). Essa questão foi examinada e decidida nos embargos à execução. Transcrevo, para registro, o teor da decisão: PROCESSO Nº 2008.60.00.010355-8 EMBARGANTES: MATADOURO ELDORADO S/A E VIRGILIO MORGADO DA COSTA EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C1. Os embargantes interpuseram embargos de declaração (f. 159-161) contra a sentença de f. 154-155, alegando, em síntese, o seguinte: Este Juízo, para indeferir a petição inicial dos embargos à execução, considerou que não houve a penhora de bem suficiente que garanta a execução. Entretanto, de acordo com as f. 208 e 209 da execução fiscal, há penhora de bem de valor superior ao total da execução. Embora já tenha se pronunciado sobre a penhora de f. 215, ainda não se pronunciou sobre a penhora de f. 249. A ausência de pronunciamento do Juízo pode causar prejuízo à parte. Pedem, ao final, seja declarado o cancelamento de todas as penhoras já efetuadas, especialmente as de f. 215 e 249, nos autos da execução fiscal nº 2001.60.00.004024-4. Canceladas as penhoras, pedem o desentranhamento das folhas dos documentos juntados nos presentes embargos. Sucessivamente, se mantida qualquer penhora, pede o prosseguimento dos embargos. Juntaram os documentos de f. 162-164. Determinou-se a intimação de José Paulo da Silva Braga para se manifestar, nos autos da execução, sobre a questão relativa à declaração de fraude na venda do imóvel matriculado sob nº 7853. Sobreveio, então, a petição dos embargantes (f. 168-171), por meio da qual (1) informam a ocorrência de fato superveniente - adesão da empresa ao REFIS da Lei nº 11.941/2009 -, (2) pedem a reconsideração da decisão de f. 176 (autos da execução) que reconheceu como fraude à execução a venda do imóvel matriculado sob nº 7853, (3) pedem o arquivamento da execução fiscal nº 2001.60.00.004024-4 e (4) pedem a desistência dos presentes embargos do devedor e respectivos embargos de declaração. Juntaram os documentos de f. 172-181. É um breve relato.

2. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a

respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão.A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, como se vê da sentença embargada, o indeferimento da petição inicial dos embargos se deu por conta da ausência de garantia do juízo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Todavia, como se constata do exame dos autos de execução (f. 208 e 238-239), houve, sim, a realização de penhora de bem imóvel de valor superior ao da dívida executada. A executada juntou aos presentes autos (f. 162-163) cópia dos autos de penhora. O que faltou, na oportunidade, foi o registro ou averbação da penhora na matrícula do imóvel. E isso se deu por conta dos desmembramentos ocorridos (f. 164-166).A penhora, consoante se vê da norma do artigo 664 do CPC, se acha perfeita e acabada mediante a apreensão da coisa e seu depósito nas mãos do depositário. Tais formalidades, conforme se pode constatar pela leitura dos respectivos autos, foram inteiramente cumpridas.O registro, então, não é necessário ao aperfeiçoamento do ato, mas serve para dar publicidade a terceiros e fixar direito de preferência no caso de várias constrições sobre o mesmo bem.Evidente, pois, a ocorrência de erro material. A dívida estava, como ainda está, perfeitamente garantida pela penhora.Seria o caso, portanto, de se dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e receber os embargos à execução.Os executados, entretanto, por conta da adesão ao parcelamento da dívida - REFIS da Lei nº 11.941/09 -, desistiram dos presentes embargos do devedor ... e respectivos embargos de declaração em andamento. Posto isso, homologo o pedido de desistência dos presentes embargos à execução e respectivos embargos de declaração, formulado pelos embargantes, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve o estabelecimento de relação processual com a FAZENDA NACIONAL.3. Os pedidos de reconsideração da decisão em que se reconheceu como fraude à execução a venda do imóvel matriculado sob nº 7853 e arquivamento da execução foram igualmente formulados na referida execução fiscal - processo nº 2001.60.00.004024-4 -. Tais pedidos serão examinados e decididos, portanto, nos próprios autos da execução fiscal.4.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos.Intimem-se.C. Grande (MS), 24 de novembro de 2011.De fato, conforme já mencionado no despacho de f. 215, penhorou-se o imóvel de matrícula nº 7.583 (f. 208).O Cartório de Registro de Imóveis não procedeu ao registro da penhora porque o imóvel havia sido desmembrado.Desse imóvel penhorado restaram apenas os imóveis desmembrados de matrículas nºs 11.505, 19.217, 19.218 e 19.219. As outras partes desmembradas foram adquiridas pelo Município de Campo Grande e pela EMHA.Juntadas as certidões de matrículas dos imóveis remanescentes (f. 227-232), expediu-se mandado de penhora (f. 234 e 236-237).Procedeu-se, enfim, à penhora e depósito do imóvel matriculado sob nº 11.505, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (f. 238). Os demais imóveis - matrículas 19.217, 19.218 e 19.219 - não foram penhorados porque pertencentes à EMHA (cf. certidão de f. 237 verso).É oportuno mencionar que o imóvel de matrícula 11.505 foi também desmembrado, conforme se vê da AV.05-M.11.505, de 04-01-2008, originando cinco áreas, matriculadas sob nºs 33.908 a 33.912 (f. 320 verso). A ineficácia da alienação, conforme reconhecida e declarada nestes autos, já foi averbada nas referidas matrículas (f. 322-333).Registre-se, por fim, que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e a execução fiscal, mas não importa, no caso, no levantamento da penhora, uma vez que esta (f. 208 e 238) é anterior àquele.Posto isso, indefiro os

pedidos de reconsideração da decisão de f. 176 e de arquivamento da execução fiscal. Determino a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. Intimem-se.

0002164-87.2002.403.6000 (2002.60.00.002164-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 132-135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0002222-90.2002.403.6000 (2002.60.00.002222-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X OLVESUL INDUSTRIA SUL MATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Manifeste-se o(a) executado acerca da petição e documentos de f. 285-286, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007467-48.2003.403.6000 (2003.60.00.007467-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GABRIEL DEL PINO X ELIDIO JOSE DEL PINO X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

F. 218: O item 3 da decisão de f. 203-verso já foi cumprido (f. 208-210). Intime-se o patrono da parte executada para que subscreva a petição de f. 219-220, no prazo de cinco dias. Após, à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de f. 219-248.

0009607-55.2003.403.6000 (2003.60.00.009607-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL X DORIVAL MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 156, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, suspendo o andamento destes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às f. 152.

0010660-71.2003.403.6000 (2003.60.00.010660-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS008159 - LISANE FAUSTINO PEGAZ ARIMURA)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0010821-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010821-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLY FATIMA DOS REMEDIOS DE VECCHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

MARLY FÁTIMA DOS REMÉDIOS DE VECCHI opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito exequendo encontra-se prescrito e a Certidão de Dívida Ativa é nula. Asseverou que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a interrupção da prescrição pela citação válida. Os créditos foram constituídos nos anos de 1998 a 2002 e a citação só ocorreu em 07 de julho de 2005. Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial é nula, uma vez que reúne em um só documento débitos relativos a exercícios distintos, o que impossibilita a exata compreensão dos valores objeto da execução. Ao final, pediu a restituição dos valores bloqueados. O Conselho exequente manifestou-se sobre a exceção, afirmando que não ocorreu a prescrição, pois, nos termos do Art. 174, parágrafo único, III do CTN, combinado com o Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, a prescrição interrompe-se com o despacho do juiz que ordena a citação. Afirmou, ainda, que, nos

termos do Art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é interrompida com a citação válida, mas a interrupção retroage à data da propositura da ação, não sendo o exequente prejudicado por mora inerente ao mecanismo da Justiça, conforme Súmula 106 do STJ.É o relatório.Decido.Antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a questão relativa à interrupção da prescrição do crédito tributário era regida pelo Art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 foi considerada norma não válida, tendo em vista não estava em consonância com o texto constitucional.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação.No presente caso, são cobrados créditos relativos aos anos de 1998 a 2002. Com relação aos vencidos nos anos de 1999 a 2002, não decorrem cinco anos entre a data da sua constituição definitiva e a da propositura da execução. Contudo, o mesmo não ocorreu com relação ao crédito vencido no ano de 1998. Esse crédito foi originado em 31.03.1998. A execução foi proposta em 29 de setembro de 2003. Portanto, desde o vencimento do débito até o ajuizamento da execução fiscal, decorrem cinco anos, cinco meses e 29 dias. A exequente também fez esse cálculo, tanto que está cobrando 66% de juros de mora, o que significa que contou 66 meses desde o vencimento do débito até o ajuizamento da execução.Dessa forma, o crédito referente à anuidade de 1998 foi alcançado pela prescrição.O mesmo não se pode dizer a respeito dos demais créditos, uma vez que decorreram menos de cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal.Entendo que é aplicável, no presente caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a demora na citação ocorreu em virtude de atos da devedora, que não atualizou seu cadastro perante o Conselho exequente, bem como em decorrência do mecanismo da Justiça. Por essas razões, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal.Não tem razão a excipiente quando alega que a reunião de débitos referentes a vários exercícios em uma mesma CDA macula o título.É certo que há julgados no sentido de que a aglomeração de vários créditos em um só valor nulifica a CDA, pois não permite a identificação do exato valor de cada um dos créditos. Há que ser feita uma distinção, porém, pois o que vicia o título é a reunião de vários créditos em um único valor, não a aposição de vários créditos em um único documento, com os valores devidamente discriminados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL - 859112Ocorre que não ocorreu aglomeração em um único valor, no presente caso. Não houve aglomeração de valores, pois os valores de cada um dos eventos estão discriminados na CDA, de forma que a contribuinte tem condições de identificá-los e valer-se do seu direito de defesa.Portanto, não é nula a CDA que instrui a inicial.Diante do exposto, declaro a prescrição do crédito relativo à anuidade do ano de 1998 e indefiro os demais pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Intimem-se.

0004146-68.2004.403.6000 (2004.60.00.004146-8) - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X VIDROVEL COMERCIO DE VIDROS LTDA X ROBERTO SATOSHI FUJIHARA X SUSY MARY CAPATO FUJIHARA X NEWTON ISAMU FUJIHARA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X EDSON FORTUNATO PEREIRA

F. 193: Defiro.Intime-se o executado da penhora, mediante publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (f. 71), nos termos do art. 12 da LEF.

0004257-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004257-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF0005906 - THELMA SUELY DE F. GOULART) X LOPES E AMANCIO LTDA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 102-106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0006827-11.2004.403.6000 (2004.60.00.006827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X BORGES RIBEIRO ASSESSORIA IMOBILIARIA BENS LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) Lamartine Santos Ribeiro opôs exceção de pré-executividade alegando que a executada encerrou suas atividades formalmente, portanto a citação realizada não é válida. Alegou, também, que o crédito exequendo está prescrito. Pediu a extinção da execução.A Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu a prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada antes do quinquênio que seguiu à constituição do crédito, bem como que a demora da citação não decorreu por culpa de sua parte. Disse que a empresa não encerrou suas atividades regularmente.É o relatório.Decido.No presente feito

não houve redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente. A única citação efetuada no processo foi da pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal Lamartine Santos Ribeiro. O sócio não foi citado em nome próprio, mas recebeu a citação como representante da empresa.No Direito Pátrio, sociedade e sócio são pessoas distintas. A primeira é composta por mais de uma pessoa física, salvo raríssimas exceções. Não se confunde a pessoa do sócio com a sociedade, um não podendo agir em nome do outro. Quando o sócio age em nome da empresa, fá-lo com seu representante e em nome daquela.Assim, tendo havido apenas a citação da pessoa jurídica, o sócio é estranho ao feito, não podendo nele comparecer para defender a sociedade em nome próprio, mas apenas na qualidade de representante legal desta.Por essa razão, o sócio Lamartine Santos Pereira, porque não faz parte do feito, não tem legitimidade para pedir sua extinção, ainda que seja por razões de ordem pública.Por essas razões, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 66-70.Ao exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

0003949-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003949-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA(MS011068 - MARIANA TAQUES THOMAZELLI) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIAS ROMERA MOREIRA X JOAO ALVES RIBEIRO

F. 811-821:Em razão de seu comparecimento espontâneo e nos termos do art. 214, 1º do CPC, dou por citados os seguintes executados:- RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (procuração de f. 341)- RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (procuração de f. 290)- RONALDO DA SILVA MAIA (procuração de f. 666)- TÂNIA MARA GARCIA LOPES (procuração de f. 559)- REGINALDO DA SILVA MAIA (procuração de f. 718)- MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA (procuração de f. 438)- ANA DA SILVA MAIA (procuração de f. 612)No caso, a configuração do comparecimento espontâneo está de acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1246098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (destaquei)Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para conhecimento do retorno da Carta Precatória nº 202/2005, distribuída na Vara Federal de Maringá sob o nº 2005.70.03.005477-1 (f. 1289 a 1459).Após, retornem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade oferecidas, sobre as quais a Fazenda Nacional já se manifestou (f. 811-821).Posteriormente serão analisados os demais pedidos formulados à f. 811-821.Intimem-se.

0002394-90.2006.403.6000 (2006.60.00.002394-3) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LOJAO DA CALOGERAS COM. DE MALHAS LTDA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para manifestação sobre a petição de f. 38, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004731-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004731-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X FRIGMASUL FRIG. SUL - MATOGROSSENSE LTDA X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FRIGORIFICO TERENOS LTDA X IVONE PERI LOPES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X HERNANDES GOMES DA SILVA X ADEMIR LOPES X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X FRANCISCO DOS SANTOS X ARNALDO LOPES X JUAREZ DA SILVA COSTA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X JOSE CARLOS LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X IZABEL BORGES

F. 267: Defiro.As certidões de f. 263-265 não consignam a averbação da penhora em cartório. Assim, ao senhor oficial de justiça para que providencie o registro perante o cartório competente.Intime-se o executado da penhora, mediante publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (f. 85), nos termos do art. 12 da LEF.

0007895-25.2006.403.6000 (2006.60.00.007895-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X D.I.S.P. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Intime-se novamente a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.Caso decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a empresa executada, pessoalmente, para cumprimento deste.

0010576-65.2006.403.6000 (2006.60.00.010576-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ GONZAGA A. DE LIMA FILHO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Considerando o depósito dos honorários (f. 56), intime-se o executado para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000705-74.2007.403.6000 (2007.60.00.000705-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEVERINO LEANDRO DA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste.Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0001970-14.2007.403.6000 (2007.60.00.001970-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SMH COMERCIAL LTDA X SARA MAQUINE HAUACHE X SAMIA MAQUINE HAUACHE X MUNIR HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista (f. 53).Intime-se.

0002635-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002635-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ERMINIO VILHASSANTE(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA)

F. 62: Defiro. Intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que informe, no prazo de dez dias, se o bem por ele indicado à penhora se trata de bem de família.Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

0006270-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006270-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

F. 54: Defiro.Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora.Após, à exequente, pelo prazo de dez dias.

0006333-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ARI RIBEIRO LOPES(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Ari Ribeiro Lopes opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição de parte dos créditos exequêndos, argumentando que decorreram mais de cinco anos entre sua constituição definitiva, pela apresentação das DCTFs e o despacho que ordenou a citação no presente feito. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu a prescrição alegada, tendo em vista que as DCTFs relativas aos créditos cuja prescrição se alega foram apresentadas somente em 17 e 18 de dezembro de 2007. A partir dessa data é que se iniciou o prazo prescricional. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quando o tributo é lançado por homologação e não ocorre o pagamento, o prazo prescricional inicia-se com a apresentação do lançamento ao sujeito ativo. No presente caso, os créditos foram constituídos por lançamento por homologação, por meio de apresentação de DCTFs. Assim, o prazo prescricional iniciou-se a partir da apresentação dessas declarações. Verifica-se, pelos documentos de fls. 369-370, que as DCTFs relativas ao período de 01/1999 a 04/2003 foram apresentadas pelo excipiente somente em 17/12/2007, bem como que a DCTF relativa ao período de 01/04/2004 a 30/06/2004 foi apresentada em 18/12/2007. Portanto, considerando que o despacho que ordenou a citação, no presente feito, foi proferido em 19/06/2009, não ocorreu a prescrição. Por essas razões, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se. PRI.

0008119-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X KM SEGURANCA LTDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Defiro o pedido de f. 36. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o parcelamento da CDA nº 36.352.403-7, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo acima, vista a Fazenda.

0008795-03.2009.403.6000 (2009.60.00.008795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se. Cumpra-se.

0009337-21.2009.403.6000 (2009.60.00.009337-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

BENVINO VIANA FLORES NETO opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, argumentando que não é devido o valor exequendo, haja vista que é proveniente de multa aplicada no ano de 2005, sendo que não está mais inscrito no referido Conselho desde 12.11.2003. O Conselho excepto manifestou-se sobre a exceção apresentada, ocasião em que afirmou que a multa se refere à infração cometida enquanto o excipiente ainda estava registrado no Conselho. É o relatório. Decido. Conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelo Conselho excepto, o crédito exequendo é decorrente de multa aplicada ao executado no ano de 2003, antes da sua exclusão dos quadros do CRC/MS. Consta dos autos que o executado foi notificado em 27.02.2003, conforme Aviso de Recebimento de f. 20, para sanar irregularidades referentes ao seu registro. Consta, ainda, que o processo foi julgado em 23 de julho de 2003, com a aplicação de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Assim, o fato de o executado ter sido notificado da imposição da penalidade no ano de 2005 não significa que foi penalizado por ato cometido após a sua exclusão do Conselho. Os documentos trazidos pelo exequente deixam claro que o julgamento foi objeto de recurso, que retornou da instância superior apenas no ano de 2005. Dessa forma, não merece guarida a irresignação do executado, haja vista que, pelos documentos constantes dos autos, não se nota irregularidade na atuação do exequente. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Indique o exequente bens à penhora. Intimem-se.

0010479-60.2009.403.6000 (2009.60.00.010479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X COMERCIAL O PONTO DA CARNE LTDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

F. 38: Anote-se. Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de f. 40-41, no prazo de dez dias.

0011877-42.2009.403.6000 (2009.60.00.011877-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES

Luiz Cláudio Valim Rodrigues opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul alegando que não é devido o valor cobrado por meio da execução fiscal, referente às anuidades de 2006, 2007 e 2008, uma vez que não exerceu atividade de zootecnista desde 1997. Afirma que são nulos os lançamentos, pois não recebeu as respectivas notificações. O Conselho excepto manifestou-se sobre a exceção apresentada, ocasião em que afirmou que o excipiente não requereu o cancelamento de sua inscrição e, sendo assim, são devidas a anuidades. Acrescentou que houve notificações dos lançamentos. É o relatório. Decido. Antes da edição da Lei 12.514/2011 havia divergência jurisprudencial sobre qual fato constituía fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de fiscalização das profissões, alguns entendendo que o fato jurídico tributário de tal contribuição era o efetivo exercício da profissão, enquanto outros entendiam que a inscrição dos profissionais nos Conselhos era suficiente para o nascimento da obrigação tributária. Para os primeiros, caso houvesse prova inequívoca de que o profissional não exercera a profissão em determinado exercício, não seria devida a anuidade. Já, para os últimos, seria devida a contribuição pelo profissional inscrito, ainda que não exercesse a profissão no exercício. Para as relações jurídicas surgidas após o início da vigência dessa Lei, a questão ficou definida, uma vez que seu Art. 5º dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, a partir de 28 de outubro de 2011, basta a inscrição ativa no Conselho para que ocorra o fato gerador da anuidade. No que se refere às relações jurídicas ocorridas antes do início da vigência da Lei 12.514/2011, filio-me ao entendimento segundo o qual a inscrição ativa perante o Conselho é suficiente para gerar a obrigação tributária da contribuição em apreço. Isso porque se extrai da Lei 5.517/68 que a inscrição e o porte da carteira profissional são a permissão para o exercício da profissão, ou seja, inscreve-se para ter o direito de exercer a profissão, de sorte que o profissional inscrito, mesmo não tendo exercido efetivamente a profissão, manteve, durante o período em que esteve inscrito, o direito ao seu exercício. Assim, a exigência da anuidade é justificada, não pelo exercício da medicina veterinária, mas pelo direito de exercê-la. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 199801000161733. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INERENTE À INSCRIÇÃO NO CONSELHO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando o pedido de produção de prova testemunhal foi indicado na petição inicial, mas não especificado na fase probatória, mesmo após dada oportunidade pelo juízo, e, tratando-se de matéria de direito, o juiz entender por sua desnecessidade. 2. O fato gerador da obrigação tributária, conforme definição legal, é a própria vinculação ao Conselho, sem a qual é vedado ao profissional atuar no mercado. Portanto, ainda que ele esteja afastado de suas atividades específicas, ser-lhe-á cobrado o pagamento das anuidades enquanto permanecer formalmente vinculado ao órgão fiscalizador. 3. Precedentes deste Tribunal: AC 1998.01.00.063184-2/MG, AC 1999.01.00.033752-4/DF, AC 1998.01.00.077748-0/BA, AC 1997.01.00.014738-6/MG e AC 1997.01.00.052124-4/BA. 4. Honorários advocatícios arbitrados em valor que se aproxima do valor da penhora não atende o princípio da razoabilidade, o que impõe sua redução. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. Cumpre salientar que, embora tenha alegado, não comprovou o excipiente que solicitou o cancelamento da sua inscrição no ano de 1997. O crédito tributário regularmente escrito goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. Todavia, a mera alegação de que requereu sua exclusão dos quadros do CRMV/MS, sem comprovação de que tenha feito tal solicitação, não consubstancia prova, muito menos inequívoca, a ponto de afastar o atributo de certeza do título executivo. No que diz respeito à alegação de ausência de notificação, vale ressaltar que as anuidades são tributos lançados de ofício, de modo simplificado, sendo que a prova da ciência do executado a respeito da existência do débito, com possibilidade de pedir revisão do lançamento, supre a notificação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 200833000124092: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO. PROCESSO SIMPLIFICADO. NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia para cobrança de anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2006 e 2007. 2. Conforme previsto no artigo 125 do CPC e art. 41 da Lei 6.830/81, o juiz tem a prerrogativa de exigir a exibição do processo administrativo ou a notificação do devedor. 3. A cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização de profissões é simplificada, porque ela somente pode ser iniciada mediante ato volitivo do profissional de se inscrever na entidade. 4. O lançamento é feito de ofício e enviado o boleto bancário para o devedor que fica constituído em mora decorrido o prazo de seu vencimento sem o pagamento ou impugnação administrativa da exigência, hipótese que abre o procedimento de discussão administrativa da dívida. Assim, o procedimento pode ou não se iniciar, sendo bastante a notificação do profissional para recolhimento da anuidade. 5. Comprovado que se procedeu à notificação do executado na via

administrativa, não há falar em cerceamento de defesa. 6. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução.No presente caso, não há dúvidas de que o executado teve ciência dos lançamentos, uma vez que os impugnou, pedindo seu cancelamento. Assim, não há falar em ausência de notificação. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Indique o exequente bens à penhora.Intimem-se.

0011895-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011895-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIO CESAR SORRILHA(SP287712 - THIAGO SORRILHA)

(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Intimem-se.

0012499-24.2009.403.6000 (2009.60.00.012499-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a extinção da presente execução fiscal, pelas seguintes razões:a) o processo deve ser extinto por faltar-lhe finalidade, pois o único bem do devedor é impenhorável;b) o título executivo é nulo, pois não foi precedido de processo administrativo e não veio aos autos acompanhado dos documentos que lhe deram origem;c) não foi citado para apresentar defesa em processo administrativo;d) a citação feita no momento da lavratura do auto de infração é nula, pois referido documento não era, ao tempo de sua lavratura, um processo administrativo;e) nos termos da Lei 9.784/99 a exequente não tem poderes para instaurar processo administrativo, pois não é autoridade competente prevista no Art. 142 do CTN;f) é nulo o processo administrativo, uma vez que o auto de infração não foi lavrado na presença de duas testemunhas, conforme determina o Art. 13 da Lei Delegada nº 04/62;g) o auto de infração não foi lavrado por autoridade competente;h) é nulo o auto de infração, também, pelo fato de não ter o fiscal notificado previamente o administrado da irregularidade.A executada manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que, nos termos da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a instrução da inicial da execução fiscal, devendo o processo administrativo permanecer na repartição competente.Quanto à competência para lavratura do auto de infração, disse que advém do Convênio ANP/CBM/MS, cujo extrato foi publicado no DJU de 15/02/2005.No que diz respeito à alegação de ausência de notificação, asseverou que o próprio documento trazido pelo excipiente aos autos, fls. 29-30, prova a notificação para que pudesse apresentar defesa em relação ao auto de infração.Afirmou, em seguida, que a exigência de duas testemunhas de que trata o Art. 13 da Lei Delegada 04/64 é apenas para de intervenção no domínio econômico, o que não guarda relação de pertinência com o caso concreto.Ao final, salientou que a exceção não reúne condições de ser conhecida.É o relatório.Decido.A primeira alegação do excipiente é no sentido de que o processo não reúne condições de prosseguir, pois o único bem do devedor é impenhorável.Ocorre que, nos termos do Art. 591 do Código de Processo Civil, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Assim, não tendo bens presentes, a execução fiscal deve ficar suspensa, nos termos do Art. 40 da LEF, até que sejam localizados bens do devedor.Aduziu o excipiente que o título executivo é nulo, pois não foi precedido de processo administrativo e não veio aos autos acompanhado dos documentos que lhe deram origem.Deve ser dito, entretanto, que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na via administrativa, restam satisfeitos com a previsão legal de um processo administrativo, com oportunidade para defesa, bem como pela notificação para que o administrado exerça o seu direito de defesa no prazo e com os recursos oportunos.No presente caso, há previsão legal para defesa, bem como foi o excipiente notificado para, querendo, apresentar defesa.Portanto, não procede a alegação de ausência de notificação na via administrativa.E a alegação no sentido de que a notificação feita no bojo do auto de infração não supre a notificação exigida no processo administrativo é descabida, uma vez que o auto de infração é o primeiro ato do processo administrativo. É a partir dele que, via de regra, nasce o inconformismo do administrado. Cumpre ressaltar que, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, não se exige uma fase de cognição do processo administrativo. Caso não haja insurgência do administrado, prevalece o auto de infração e a penalidade aplicada.Portanto, no presente caso, a Administração cumpriu as exigências legais, notificando o autuado para que exercesse o seu direito de defesa. Não tendo o feito no prazo legal, aplicou a penalidade e inscreveu o débito na Dívida Ativa da União.Diz o excipiente, também, que a Certidão de Dívida Ativa não veio acompanhada dos documentos que lhe deram origem.Ocorre que o Art. 6º, 1º da Lei 6.830/80 não exige outro documento, senão a Certidão de Dívida Ativa, para o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, não está a exequente obrigada a trazer aos autos documentos não exigidos por lei.Também não prospera a alegação de que o auto de infração foi lavrado por agente incompetente.Nos termos do 1º da Lei 9.847/99, a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que

trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, perfeitamente válido o convênio celebrado entre a ANP e o Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de fiscalização das atividades decorrentes da indústria do petróleo. Cabe salientar que a norma constante do Art. 142 do CTN, citada pelo excipiente, diz respeito a lançamento tributário, de natureza distinta da do crédito exequendo. Aduz o excipiente, ainda, que o auto de infração é nulo, pois não foi lavrado na presença de duas testemunhas, conforme determina o Art. 13 da Lei Delegada nº 04/62. Todavia, a regulamentação das atividades de fiscalização ao abastecimento de combustíveis consta da Lei 9.847/99 e não, da Lei Delegada 04/62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Além disso, o dispositivo mencionado pelo excipiente foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.339/87. A última alegação do excipiente é no sentido de que o auto de infração é nulo pelo fato de não ter o fiscal notificado previamente o administrado da irregularidade. Ocorre que a Lei 9.857/99 descreve a infração perpetrada pelo excipiente e não faz exigência de prévia notificação para a aplicação de penalidades. Sendo assim, não há base jurídica para sustentar a tese do excipiente. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0012883-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012883-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA MARIOS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

F. 19: Anote-se. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, para manifestação sobre a petição de f. 21-22.

0000027-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000027-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARINEZ BENEDETTI - ME(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Marinez Benedetti ME manifestou-se nos autos, às fls. 13-14, afirmando que, após ter sido autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em 27 de janeiro de 2006, apresentou requerimento de registro perante o referido Conselho, dentro do prazo de trinta dias estabelecido no auto de infração. Ficou aguardando as guias para recolhimento das taxas, mas tais guias não foram encaminhadas. Requeriu o cancelamento da dívida. O excipiente manifestou-se sobre a peça de fls. 13-14, afirmando não ser cabível a exceção de pré-executividade, bem como que a executada, apesar de ter feito requerimento da regularização perante o Conselho no prazo estipulado, não fez o pagamento das taxas devidas, razão pela qual prevaleceu a multa. É o relatório. Decido. Merece ser destacado que a manifestação de fls. 13-14 não ostenta nem mesmo características de uma peça processual, pois contém apenas a descrição dos fatos e o pedido, não ostentando qualquer fundamentação jurídica. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, conheço do referido expediente. Acredita-se que o excipiente entende que, pelo fato de ter feito requerimento de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária no prazo estipulado no auto de infração, não deve a multa que lhe foi aplicada. Contudo, consigna o auto de infração: Fica a autuada intimada a regularizar-se no CRMV-MS ou impugnar este Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data ou pagar a Multa, do que, para constar, lavrei este Auto de Infração, em 3 (três) vias, ficando cópia com o infrator. Verifica-se, portanto, que a benesse concedida à autora era para que regularizasse a sua situação, registrando-se no Conselho, no prazo estipulado. O prazo era para registro, não para mero requerimento. Mas isso não fez o excipiente, mesmo tendo sido agraciada com dilação de prazo. E vale ressaltar que, no momento em que o fiscal constatou o exercício de atividade privativa de médico veterinário sem que a executada estivesse registrada no Conselho Regional, a infração estava cometida. Isso porque a obrigação de registrar-se decorre de lei (Art. 27 da Lei 5.517/68) que se presume conhecida de todos. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. E não estava a executada exonerada de cumprir sua obrigação só pelo fato de não lhe serem apresentadas as guias para pagamento das taxas devidas, só pelo fato de um funcionário dizer que as encaminharia e, depois, não ter cumprido sua promessa. A executada, diante da inércia do servidor do Conselho, deveria ter feito valer seu direito ao regular processamento do seu requerimento de registro, exigindo as guias necessárias, caso a emissão estivesse a cargo do Órgão ou, se estivesse a seu cargo, procedendo à sua emissão. Não o tendo feito, ou seja, não tendo aplicado os esforços necessários para cumprir a sua obrigação legal de registrar-se, perdeu a oportunidade que lhe foi concedida, devendo suportar o ônus da sua incúria. Em conclusão, deve ser lembrado que a Certidão de Dívida Ativa é título executivo que se reveste dos atributos da certeza e liquidez, que só podem ser elididos por prova inequívoca em sentido contrário. No presente caso, não apresentou o excipiente prova de qualquer fato ou mesmo qualquer alegação idônea que pudesse enfraquecer o título que instrui a exordial. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se. Indique o exequente bens à penhora.

0000561-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000561-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
Anote-se f. 27. Sobre o pedido de desistência formulado pela exequente (f. 57), manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez).

0000673-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000673-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TOTAL PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)
TOTAL PET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul alegando que os títulos executivos são nulos, pois não indicam a origem da dívida. Pediu a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios.O Conselho excepto requereu a substituição dos títulos que instruem a inicial.É o relatório.Decido.Com a substituição das CDAs que instruem a inicial pelas de fls. 33-34 dos autos, perdeu a excipiente o interesse de agir, uma vez que os vícios existentes foram sanados.As certidões apresentadas às fls. 33-34 indicam que a multa aplicada à autora tem base legal no Art. 27 da Lei 5.517/68, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução 592/92 CFMV e Art. 1º da Resolução nº 682/2001 CFMV.Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a indicação dos dispositivos legais atende à exigência prevista no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/1980.No que se refere aos honorários advocatícios, entendo não ser aplicável, ao presente caso, a norma constante do Art. 26 da Lei 6.830/80, que dispensa a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em caso de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância.No presente caso, a substituição das CDAs só ocorreu após provocação da executada, por meio de advogado constituído, o que lhe gerou despesas.Nesses casos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa às despesas processuais, seja para o ajuizamento de ação, seja para o exercício do direito de defesa, é responsável pelo seu pagamento.Sendo assim, entendo que são devidos honorários advocatícios pelo Conselho excepto, haja vista que, ao apresentar título executivo viciado, deu causa à oposição da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, dada a ausência de interesse de agir superveniente da excipiente.Condenno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

0003845-14.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)
Intime-se o executado, através do seu representante legal, que eventual pedido de parcelamento do valor do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à exequente.Após, vista ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000762-53.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DELTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004309-92.1997.403.6000 (97.0004309-6) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS

(...) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 15.568,11 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), conforme memória de cálculo de f. 417.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0005299-49.1998.403.6000 (98.0005299-2) - VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS011615 -

HAROLDO PICOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

(...)Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Indique a Fazenda Nacional bens para reforço de penhora.Intimem-se.

0003858-62.2000.403.6000 (2000.60.00.003858-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA
(...) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 626,64 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de f. 112.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0005960-52.2003.403.6000 (2003.60.00.005960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-06.2001.403.6000 (2001.60.00.000749-6)) CORTEZ & CIA LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CORTEZ & CIA LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)
Revogo o despacho de f. 510.Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste.Portanto, indefiro o pedido de redução da penhora a termo.Intime-se a parte executada da penhora.

0005697-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006983-8)) CARLOS DA GRACA FERNANDES - FAZENDA VEIGRANDE II(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA GRACA FERNANDES - FAZENDA VEIGRANDE II
(...) Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 828,77 (oitocento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 182.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vistas dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis.Intimem-se.

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO

0013038-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0)) EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO)(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
ESPÓLIO DE EDUARDO MACHADO METELLO ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da ação executiva e a nulidade do título executivo.A embargada, intimada para apresentar impugnação, requereu a extinção dos embargos, por perda de seu objeto, tendo em vista que requerera a extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, a execução fiscal foi extinta, pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do artigo 26 da LEF. Não houve condenação nem em custas nem em honorários advocatícios.Todavia, nestes embargos à execução, houve a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, impugná-los no prazo legal.O pedido de extinção da execução e dos embargos ocorreu depois da intimação da Fazenda Nacional, razão pela qual são devidos os honorários

advocáticos. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial abaixo: Processo-EI-00527872620044036182EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1428148Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:SEGUNDA SEÇÃOFonte:TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA FAZENDÁRIA. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou a CDA. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. 3. Em que pese a constatação de algumas divergências no preenchimento das guias de pagamento, infere-se que a parte executada adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao protocolizar o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa em 26/08/2004, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, o qual ocorreu somente em 13/10/2004. A exequente requereu a extinção do executivo fiscal somente em 15/06/2007, à vista do cancelamento do débito. 4. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva - em especial porque pendia pedido formulado na seara administrativa, pendente de apreciação - , tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. 5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009. 6. Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 7. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Entendimento observado por esta Corte em recentes julgados (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 8. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 9. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 10. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado no v. acórdão embargado. 11. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão:06/12/2011 Data da Publicação:14/12/2011 Tendo em vista a extinção da execução, a pedido da própria exequente, não há necessidade de se julgar o mérito dos embargos. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, VI), por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto. Considerando a extinção da execução e dos embargos e também o valor da causa, condeno a embargada a pagar honorários, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010985-46.2003.403.6000 (2003.60.00.010985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.1998.403.6000 (98.0005003-5)) JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução fiscal, haja vista que não está seguro o Juízo. Desapensem-se os autos. Vista à exequente, para impugnação. Intimem-se.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de f. 268, intimando-se o embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após,

registre-se para sentença.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais depositados às f. 176, em favor da senhora perita. Manifestem-se as partes sobre a complementação ao laudo pericial (f. 181-223), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

Da juntada do laudo pericial, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005931-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009655-0)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de f. 86. DESPACHO DE F. 86: Tendo em vista o alegado às f. 84-85, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do parcelamento a que se refere a inscrição nº 13.6.00.00.000915-35. Após, vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias e registre-se para sentença. Intimem-se.

0010377-72.2008.403.6000 (2008.60.00.010377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2006.403.6000 (2006.60.00.000587-4)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008593-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-07.2005.403.6000 (2005.60.00.008668-7)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a petição e documentos apresentados (f. 254-257), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (quinze) dias. Intime-se.

0008505-51.2010.403.6000 (2007.60.00.008272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-59.2007.403.6000 (2007.60.00.008272-1)) EDILSON PEREIRA LIMA - ME(MS009162 - ADELICIO SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

EDILSON PEREIRA LIMA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da ação executiva. A embargada, intimada para apresentar impugnação, requereu a extinção dos embargos, por perda de seu objeto, tendo em vista que requerera a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, a execução fiscal foi extinta, pelo cancelamento das inscrições da Dívida Ativa, nos termos do artigo 26 da LEF. Não houve condenação nem em custas nem em honorários advocatícios. Todavia, nestes embargos à execução, houve a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, impugná-los no prazo legal. O pedido de extinção da execução e dos embargos ocorreu depois da intimação da Fazenda Nacional, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial abaixo: Processo-EI-00527872620044036182EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1428148 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: TRF3 CJI DATA: 14/12/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA FAZENDÁRIA. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou a CDA. Estabelecido o contraditório que

ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. 3. Em que pese a constatação de algumas divergências no preenchimento das guias de pagamento, infere-se que a parte executada adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao protocolizar o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa em 26/08/2004, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, o qual ocorreu somente em 13/10/2004. A exequente requereu a extinção do executivo fiscal somente em 15/06/2007, à vista do cancelamento do débito. 4. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva - em especial porque pendia pedido formulado na seara administrativa, pendente de apreciação - , tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. 5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009. 6. Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 7. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Entendimento observado por esta Corte em recentes julgados (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 8. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 9. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 10. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado no v. acórdão embargado. 11. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 06/12/2011 Data da Publicação: 14/12/2011 Tendo em vista a extinção da execução, a pedido da própria exequente, não há necessidade de se julgar o mérito dos embargos. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, VI), por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto. Considerando a extinção da execução e dos embargos e também o valor da causa, condeno a embargada a pagar honorários, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004069-15.2011.403.6000 (2003.60.00.010224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-15.2003.403.6000 (2003.60.00.010224-6)) ITACIR FERNANDES SEBEN(MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006620-65.2011.403.6000 (2005.60.00.000429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-86.2000.403.6000 (2000.60.00.000539-2) - JOAO JACINTO SOARES(MS002279 - JOERCIO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 43-48, 62-67 e 69 na Execução Fiscal nº 98.0001707-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-69.1998.403.6000 (98.0003293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NELSON MAGYAR X JOSE URBINA TELLES(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X WOOD - REFLORESTAMENTO S.A.

Defiro o pedido da exequente de fs.169-170, com fulcro nos arts. 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, ou na falta deste através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte Executada, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o executado inerte, officie-se à delegacia da receita federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, faça-se vistas à parte exequente. Intime-se.

0006716-03.1999.403.6000 (1999.60.00.006716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS LAZZAROTTO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X BRUNA PESSINA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

F. 235-236:Defiro o pedido de reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 118.619. Expeça-se o necessário. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.149 do CRI de Indaiatuba-SP. A compra e venda noticiada à f. 248 ainda não foi averbada no registro do referido imóvel, de modo que o executado João Antonio Mottin Filho e sua esposa ainda não possuem a plena propriedade sobre o bem indicado. Cumpra-se. Intime-se.

0003900-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIO SATOSHI ISUME X RICARDO RICARTE DE OLIVEIRA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FLEX METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

O executado Ricardo Ricarte de Oliveira pede que seja determinada a consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11.941/09. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional informa que o pedido de parcelamento foi cancelado devido à não apresentação de informações de consolidação (f. 157-160). Verifica-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar nesta via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. De igual modo, a pleiteada consolidação do parcelamento também resulta de procedimento administrativo junto ao credor. Neste âmbito, tenho que a execução fiscal não é a via processual adequada para discussão dos requisitos exigidos pelo exequente para a consolidação do parcelamento. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS. EXIGÊNCIA DA CEF. DISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A discussão acerca das exigências efetuadas pelo ente credor para a concessão de pedido de parcelamento do débito efetuado na via administrativa refoge ao exame do Poder Judiciário neste feito executivo. 2. A pretensão de imputar ao exequente a apresentação de relação de empregados beneficiados com os depósitos fundiários - exigida como condição para o parcelamento - deve ser efetuada através do meio processual adequado. 2. Agravo de instrumento improvido. (71613 PE 0065822-47.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 22/03/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/04/2007 - Página: 863 - Nº: 81 - Ano: 2007) Assim, indefiro o pleito de consolidação do parcelamento, devendo o executado buscar a satisfação de seu pedido através das vias processuais adequadas. Intimem-se.

0001882-83.2001.403.6000 (2001.60.00.001882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANA SIMOES BRITO MEZA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X ELIANA SIMOES BRITO MEZA - ME

A Caixa Econômica Federal requer a declaração de fraude à execução com relação à alienação do bem imóvel matriculado sob o nº 1.155 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis - 7º Tabelionato - desta capital (f. 68). Os

outros bens indicados pela executada para penhora não foram encontrados (f. 80, 90, 95, 104-verso). O patrono da executada manifestou-se às f. 116-117, alegando a inocorrência de fraude. A tentativa de penhora online restou frustrada (f. 127). Nova manifestação do patrono da executada às f. 130, informando que desconhece o atual paradeiro de sua cliente. É o breve relato. DECIDO. A redação original do art. 185 do CTN (anterior à Lei Complementar nº 118/05) previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A jurisprudência dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que não basta o ajuizamento da execução, mas se exige também a citação válida do devedor. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera

presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos)Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado.É o caso dos presentes autos, posto que a citação da executada ocorreu em 30-05-01 (f. 18 e 19 versos) e a alienação em 28-09-01 (f. 76 verso).No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis).Por fim, não restou demonstrada a existência de outros bens ou valores suficientes ao pagamento da dívida. Ao contrário, as diversas tentativas de penhora de outros bens restaram frustradas (f. 80, 90, 95, 104-verso).Desse modo, tenho que restou configurada a fraude à execução nos moldes do art. 185 do CTN, presunção absoluta não afastada pela parte executada.Declaro, pois, a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 1.155, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS), posto que se deu em fraude à execução.Expeça-se mandado para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Intimem-se.

0005111-80.2003.403.6000 (2003.60.00.005111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MONA CICLO LTDA., JOSE CARLOS BETINE E EDISON FERREIRA DE ARAUJO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do STF (f. 256-259).Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Proceda-se ao desbloqueio financeiro realizado às f. 153.A exequente deverá pagar honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento de ofício da prescrição, e, o consequente cancelamento dos créditos exequendos se deu posteriormente à propositura da exceção de pré-executividade (f. 243-251).Assim, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor do executado em R\$-1.000,00 (um mil reais).Sem custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006728-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006728-3) - FAZENDA NACIONAL X BRASCICLO BICICLETAS E PECAS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)
O valor resultante das arrematações realizadas nos autos n.º 001.96.012022-6, que tramitam perante a 6ª Vara Cível Residual desta comarca, foi objeto de decisão daquele juízo nos seguintes termos (fls. 106-109): (I) do total de R\$-50.761,36 foi deferida a expedição de alvará de 50% (R\$-25.380,68) em favor da meeira Alice Pegolo dos Santos.(II) o montante remanescente seria objeto de deliberação quanto à ordem de preferência de credores.Sendo assim, existindo valor remanescente passível de penhora, indefiro o pedido de levantamento formulado às fls. 80-81.Intime-se.Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007983-68.2003.403.6000 (2003.60.00.007983-2) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANILO BARBOSA BUENO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)
Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.Não havendo pedido de desbloqueio ou interposição de embargos, defiro a transformação em pagamento definitivo à União, nos moldes da Lei n.º 9.703/98, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização.

0008318-87.2003.403.6000 (2003.60.00.008318-5) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS GAROTOS(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X OSMAR ALVES LINO X OTACILIO PEREIRA DE ARANTES
DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOIS GAROTOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito exequendo encontra-se prescrito. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção noticiando o cancelamento das inscrições exequendas, com exceção da de número 1369900221188. Disse que, com relação à inscrição remanescente, não houve prescrição, tendo em vista que o crédito foi parcelado em 1999, com parcelamento rescindido no ano de 2000. A execução foi ajuizada no ano de 2003 e nesse mesmo ano foi proferido o despacho de ordenou a citação. A citação não foi possível porque a executada não foi localizada. Não teve responsabilidade pela demora na citação. Não houve prescrição intercorrente, pois sempre diligenciou no processo. É o relatório. Decido. Antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a questão relativa à interrupção da prescrição do crédito tributário era regida pelo Art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 foi considerada norma não válida, no que diz respeito à execução de créditos tributários, tendo em vista que não estava em consonância com o texto constitucional. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. No presente caso, são cobrados créditos cujos fatos geradores ocorreram em 1996 e 1997, que foram parcelados em 1999 e teve parcelamento rescindido no ano de 2000. Esse parcelamento interrompeu a prescrição, nos termos do Art. 174, par. ún. IV do CTN, por tratar-se de ato inequívoco de reconhecimento da dívida por parte do devedor. Assim, não decorrem cinco anos entre a data da sua constituição definitiva e o parcelamento, nem entre a data da rescisão do parcelamento e a da propositura da execução. Entendo que é aplicável, no presente caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a demora na citação ocorreu em virtude de atos da devedora, que não atualizou seu cadastro perante o Conselho exequente, bem como em decorrência do mecanismo da Justiça. Por essas razões, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal. Da mesma forma, não ocorreu prescrição intercorrente, haja vista que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos, em razão de inércia da exequente. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.99.002211-88. Julgo extinta a execução com relação às demais CDAs que instruem a inicial, com fulcro nos arts. 618, I e 269, II do CPC. Não é aplicável ao caso a regra constante do Art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista que o cancelamento das CDAs se deu após a oposição de exceção de pré-executividade. O ajuizamento indevido do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se.

0000804-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X RITA REJANE BREHM DE OLIVEIRA COSTA X ZALUAR WAGNER FELIX COSTA - espolio

Tendo em vista a discordância da parte credora, fundamentada às f. 90-91, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora ocorrida às f. 81-87. Assim, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pelo credor. Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Priorize-se. Intimem-se.

0005377-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005377-0) - FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS)

1. A executada requer a substituição do veículo Senic RXE 2.0, ano e modelo 2000, cor cinza, placa HRR 2721, penhorado nestes autos, pelo veículo Fiat UNO Mille Fire, ano e modelo 2004, cor branca, placa HSD 0437. Ouvida, a credora concorda com o pleito (f. 156). Assim, defiro o pedido de f. 150. Às providências. 2. Mais adiante, às f. 162, a devedora requer, em face da adesão parcelamento, a liberação dos bens penhorados ou alternativamente, a substituição do veículo Gol - MI, ano 1998 e modelo 1999, cor branca, placa HRM 3055, penhorado nestes autos, pelo veículo GM Prisma Maxx, ano 2006, placa JWZ 7691. Com vista a União discordou do levantamento das constrições. Concordou, entretanto, com a substituição da penhora. É a síntese dos fatos. Decido. A adesão ao parcelamento não tem o condão de liberar os bens já penhorados, consoante bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 166-167). Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento das constrições. Defiro, entretanto, a substituição da penhora. Viabilize-se.

0009945-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TACO-CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA-ME(SC022840 - ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI)

TACO-CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. ME. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito exequendo. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção afirmando que não houve prescrição, pois da data dos lançamentos até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo de cinco anos. Acrescentou que parte dos créditos foram excluídos da inscrição por motivo de cancelamento. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos casos de lançamentos por homologação, feitos por meio de declarações de ajustes anuais ou DCTFs, o prazo prescricional inicia-se após o vencimento do prazo para o pagamento do tributo ou, se já vencido quando da apresentação da declaração, a partir da sua apresentação. No presente caso, os tributos que foram lançados por meio da declaração nº 970167325793, que têm data de vencimento nos anos de 1997 e 1998, foram excluídos da inscrição. Os demais créditos, lançados por meio da declaração de rendimentos nº 167870629, têm data de vencimento no ano de 2000. Assim, a prescrição ocorreria no ano de 2005. No entanto, a execução foi ajuizada em 17 de dezembro de 2004. Antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a questão relativa à interrupção da prescrição do crédito tributário era regida pelo Art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma constante do Art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 foi considerada norma não válida, com relação aos créditos tributários, tendo em vista não estava em consonância com o texto constitucional. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. Portanto, a data da interrupção a ser considerada, no presente caso, é a da propositura da execução fiscal. E não há falar em extrapolação do prazo para a citação por inércia da exequente, o que afastaria a aplicação da regra constante do Art. 219, 1º do CPC. Entendo que é aplicável, no presente caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a demora na citação ocorreu em virtude de atos da devedora, que não atualizou seu cadastro perante a exequente, bem como em decorrência do mecanismo da Justiça. Por essas razões, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal. Por essas razões, não se consumou o prazo prescricional em relação aos créditos exequendos. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora. Intimem-se.

0004634-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOAO LUIZ PIRES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da inventariante do espólio de João Luiz Pires, Srª Monica Eugênio da Luz, às f. 26-39, a citação do executado está suprida. Torno sem efeito a nomeação de bem à penhora ocorrida às f. 32-34, uma vez que o imóvel oferecido não pertence ao executado, consoante se vê na matrícula juntada às f. 52-60. Desse modo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Havendo nova indicação, à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, considerando a existência de processo de inventário (autos nº 0010897-12.2002.8.12.0001), em trâmite na Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande (MS), solicite-se informação sobre o andamento do referido feito. Priorize-se. Intimem-se.

0003123-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ALEXANDRE SANTOS ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS

João Alberto Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva para o feito, argumentando que não era sócio-gerente da empresa executada. Alegou, também, prescrição dos tributos cobrados. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial foram canceladas, uma vez que houve reconhecimento da prescrição. Pediu a não condenação em custas e honorários advocatícios, invocando o Art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Sendo nulos os títulos executivos, nula é a execução, nos termos do Art. 618, I do Código de Processo Civil. Por essa razão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil. Não é aplicável, ao caso, a regra constante do Art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista que o cancelamento das CDAs se deu após a oposição de exceção de pré-executividade. O ajuizamento indevido do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência. Condene a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

0010881-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI E ESPOSA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido de f. 34. Assim, intime-se o executado para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada e completa da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Decorrido o prazo acima, vista a Fazenda Nacional.

0004211-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ROBERTO EVANGELISTA(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA)

Tendo em vista a discordância da parte credora, fundamentada às f. 79-82, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora ocorrida às f. 54-77. Desse modo, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Havendo nova indicação, à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de penhora formulado às f. 79-82, promova a exequente a juntada do cálculo atualizado da dívida. Intimem-se.

0011149-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CASSIO ESSIR(MS000926 - PAULO ESSIR)

Cássio Essir opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento parcial do débito exequendo e a extinção do remanescente por força da Lei 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que já houve dedução do valor pago em 2007, bem como que o remanescente é superior a R\$ 10.000,00, razão pela qual não foi alcançado pela remissão de que trata a Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A nota explicativa de fls. 154-155, feita por Auditores Fiscais da Receita Federal, demonstra que o valor pago pelo executado já foi deduzido do total devido. Assim, não prospera a tese de excesso de execução. O crédito remanescente, em 30.03.2007, era superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos do Art. 14 da Lei 11.941/2009, somente os créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram remetidos. Dessa forma, essa norma não se aplica ao crédito exequendo. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores retidos pela Receita Federal do Brasil, cumpre esclarecer que processo de execução fiscal não é meio processual para tal pedido. Por essas razões, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora. Intimem-se.

0002007-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO X WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

À vista da discordância manifestada pela exequente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro a nomeação de bens à penhora de fs. 12-13. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomear outro bem à penhora, observando o contido nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do executado, vista ao exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, fica desde já determinada a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/80. Se decorrido o prazo de um ano e o credor ainda se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0003585-68.2009.403.6000 (2009.60.00.003585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

FRIRON FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face d FAZENDA NACIONAL alegando que os títulos executivos são nulos, pois não houve notificação dos lançamentos, bem como excesso de execução, haja vista que houve pagamento parcial da dívida. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção oposta, arguindo a impossibilidade de discussão dos débitos, pois foram confessados irretratavelmente para fins de parcelamento. Disse que houve notificação pessoal, pois os créditos foram constituídos por meio de lançamento por homologação. Aduziu que já houve aproveitamento dos pagamentos parciais realizados. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de ausência de notificação, haja vista que os créditos foram constituídos por meio de lançamento por homologação, segundo o qual, nos termos do Art. 150 do Código Tributário Nacional, o próprio contribuinte apura o valor devido e tem a obrigação de antecipar o pagamento. No presente caso, a própria excipiente apurou o valor devido e apresentou a respectiva declaração à Secretaria da Receita Federal, o que dispensa ulterior notificação para constituição do crédito. No que diz respeito à alegação de excesso de execução, não tem razão a excipiente, uma vez que os documentos de fls. 59-62 comprovam que os pagamentos parciais já foram abatidos do total devido. Por essas razões, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional, informando se o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, para fins de suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

0003597-82.2009.403.6000 (2009.60.00.003597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CAVOL PARTICIPACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)
(...)É um breve relato. Decido.A excipiente, em face dos documentos apresentados (fs. 12-20), comprovou não só o efetivo pagamento da dívida, como também que em 18-12-2007, às 14:01:41, efetuou um pedido de retificação de pagamento-Darf (RedarfNet); pedido recebido sob o nº 561c.8658.433b.60d1 (f. 18). Os documentos carreados também demonstram que a executada apresentou impugnação ao lançamento em 28-01-2009 (fs.12-13), após ser notificada para fazer o recolhimento, até 30-01-2009, do valor referente à COFINS devida no mês de março de 2006 (f.15). Quanto ao novo pedido de retificação de DARF, agora solicitado em 04-05-2009 (f.19), a excipiente explica em sua petição que tal medida foi necessária visto que mesmo depois de apresentar impugnação ao lançamento do crédito tributário informando todo o ocorrido, ainda assim recebeu outra DARF referente à mesma inscrição, agora com vencimento em 30-04-2009. (f.10)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fs. 43-50, e julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, e atento ao fato de que a executada foi obrigada a contratar advogado para defender direito seu, arbitro os honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009876-84.2009.403.6000 (2009.60.00.009876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
(...) Diante de todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 46-49.Em virtude do parcelamento, suspendo o andamento do feito até nova manifestação das partes.Aguardem-se em arquivo.Intimem-se.

0009966-92.2009.403.6000 (2009.60.00.009966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X 3WD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA)
(...) Diante de todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 131.140 e defiro a suspensão do feito até manifestação das partes, em razão do parcelamento.Aguardem-se em arquivo.Intimem-se.

0014761-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARGARET PAIVA RODRIGUES(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)
Margaret Paiva Rodrigues opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito exequente é insubsistente, haja vista que o lançamento de ofício efetuado pelo Fisco não obedeceu às normas de regência. Argumentou que foi autuada pelo fato de não ter informado, em sua declaração de ajustes anuais, os rendimentos percebidos pelos dependentes declarados. Contudo, não há, na legislação que rege a matéria, a exigência de tal obrigação. Assim, o lançamento contém vício formal, pois não informa qual a infração cometida.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, ocasião em que afirmou que há obrigação legal de o contribuinte declarar todos os rendimentos percebidos. Nos casos em que os contribuintes optam por declarar dependentes, os rendimentos destes também devem ser declarados, para que sejam submetidos à tributação. No presente caso, a executada optou por declarar dependentes, beneficiando-se do abatimento na base de cálculo do imposto por ela devido, mas não declarou os rendimentos auferidos no ano base por esses dependentes. Assim, infringiu a legislação. Acrescentou que não procede a alegação de vício da notificação de lançamento, pois este consignou os motivos da autuação, bem como houve regular notificação para eventual impugnação.É o relatório.Decido.Entendo possível o conhecimento da exceção apresentada, haja vista que os elementos necessários para a formação da convicção do julgador estão presentes nos autos.Alega a excipiente que não há obrigação legal de declarar rendimentos dos dependentes.Ocorre que norma determina que sejam lançados todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. A excipiente não discorda dessa assertiva, tanto que elencou os dispositivos das Leis 7.713/88 e 9.250/95 que trazem essa exigência.Todo contribuinte que auferir rendimentos tributáveis tem obrigação de apresentar declaração de ajustes anuais. Entretanto, o Regulamento do Imposto de Renda deu a opção aos contribuintes de fazerem declaração de ajustes anuais conjunta, quando cônjuges, bem como de declarar dependentes que auferem rendimentos.Como afirmado, trata-se apenas de uma opção do contribuinte. Todavia, fazendo a opção, deve obedecer aos ditames do RIR, para que seja afastada a possibilidade de omissões que favoreçam ou beneficiem o contribuinte.No caso dos autos, a executada optou por declarar, como dependentes, pessoas que auferem rendas, quais sejam, seu então esposo e seu filho.No entanto, omitiu, no campo destinado à declaração de rendimento tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes, os rendimentos que seus dependentes obtiveram no

ano-calendário a que se refere a declaração. Ora, é consequência lógica da opção feita pela executada a declaração de todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes que fazem parte de uma única declaração. Isso porque essa opção transforma o núcleo familiar em uma unidade econômica, para fins tributários, o que exige que, para a apuração dos tributos devidos, seja necessária a informação de todos os rendimentos dos componentes dessa unidade econômica, assim como de todas as deduções permitidas com relação a cada uma dessas pessoas. Não tendo agido dessa forma, infringiu a autora a legislação tributária, dentre outros, os arts. 7º e 8º da Lei 9.250/95. Entendo que só em certas situações essa opção pode significar vantagem ao contribuinte, pois o programa da declaração de imposto de renda disponibilizado pela Receita Federal do Brasil considera todo o grupo de contribuintes como se fossem apenas um contribuinte, para fins de isenção e aplicação das alíquotas intermediárias. Nesse caso, verifica-se que a declaração do filho e do esposo como dependentes trouxe pouco benefício para a executada, pois representou apenas a dedução de R\$ 3.032,62 na base de cálculo do imposto, o que implica redução de, aproximadamente, R\$ 834,00 do tributo devido. Por outro lado, a adição de R\$ 22.448,73 à base de cálculo resultou no acréscimo de R\$ 5.175,73 a título de imposto devido, conforme apurado pelo Fisco. Caso cada um dos dependentes tivesse feito declaração de ajustes anuais em separado, considerando as deduções legais, bem como as faixas de isenção e alíquotas inferiores a 27,5%, a somatória de todos os tributos devidos pelo conjunto de contribuintes que fazem parte dessa unidade econômica teria sido bem menor. Todavia, por meio desta ação e, na ausência de provocação, não pode o Poder Judiciário intervir em tal situação. Em resumo, respeitando a opção da executada, não há como corrigir a atuação da Receita Federal. Entendo que não procede a alegação de nulidade do lançamento, pois o documento de f. 61, trazido pela executada, informa os detalhes da apuração do tributo devido, bem como elenca os dispositivos violados. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Indique a Fazenda Nacional para indicar bens à penhora. Intimem-se.

0014951-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRUNO BIASOTTO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

BRUNO BIASOTTO opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando falta de citação, bem como nulidade do título executivo, sob o argumento de que não indica o fato gerador de débito e, ainda, violação ao direito à ampla defesa, afirmando que não foi notificado para se defender na via administrativa. A exceção manifestou-se sobre a exceção, afirmando que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial contêm todos os requisitos exigidos por lei. Acrescentou que foi respeitado o direito de defesa do executado, uma vez que foi notificado pessoalmente do auto de arrecadação e do boletim de ocorrência, quando foram apreendidos em seu poder cigarros oriundos do Paraguai. Além disso, após o lançamento, foi notificado pelo correio para pagar ou impugnar o débito. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de ausência de citação feita à f. 13 dos autos, pois a certidão de f. 09, que goza de presunção de veracidade, informa a citação pessoal do executado. Da mesma forma, não merece guarida a pretensão de ver declarada a nulidade das CDAs que instruem a inicial, sob o fundamento de que não indicam a natureza da dívida. Isso porque consta dos títulos executivos que a dívida é proveniente de multa, bem como os dispositivos legais que embasam a imposição de tal penalidade. Conforme orientação jurisprudencial, esses dados são suficientes para dar ao contribuinte ciência a respeito da natureza da dívida, possibilitando sua defesa. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200201990316278: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDOR CONCORDATÁRIO. NULIDADE. CDA. INEXISTÊNCIA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE (SÚMULA 250 DO STJ). SUSPENSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Improcedência. Exigência prevista no art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. Indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros. Suficiência. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Indicação na CDA da fundamentação legal respectiva. Suficiência. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Devedor em regime de concordata. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Súmula 250 do STJ. Juros moratórios. Suspensão. Improcedência. Artigo 26 da Lei de Falências. Inaplicabilidade. Correção monetária. Legitimidade. 4. Apelação a que se nega provimento. Assim, não há nulidade a ser declarada. No que diz respeito à alegação de violação do direito à ampla defesa, também não assiste razão ao excipiente, haja vista que teve ciência tanto das apreensões das mercadorias, quanto dos lançamentos dos créditos. Cumpre salientar que o princípio à ampla defesa resta atendido quando é ofertada oportunidade de defesa ao contribuinte, ainda que não faça uso desse direito. No presente caso, as notificações foram encaminhadas ao endereço do contribuinte executado e lá recebidas. Conforme entendimento jurisprudencial, o encaminhamento de notificação ao endereço do contribuinte, com comprovação de recebimento, é suficiente para a prova da notificação do lançamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

LEGALIDADE. 1. A regularidade da notificação do contribuinte para impugnar o lançamento tributário suplementar se encontra demonstrada nos autos por meio do Aviso de Recebimento (AR) juntado pela Exequente, o qual foi recebido em seu endereço. Precedente deste TRF1. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. (AC 2000.38.00.022831-3/MG). 3. Apelação a que se nega provimento. TRF1: AC 200038000105808. Assim, não há falar em violação ao direito à ampla defesa. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001333-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001333-2) - JAIR RIBEIRO SOARES(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR RIBEIRO SOARES(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência (f. 105) da execução de honorários, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 569, do CPC, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107. Tendo em vista as alegações do perito de que a confecção do laudo complementar depende de nova perícia e que o profissional já apresentou nova data para o ato, designo o dia 28 de março de 2012, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2327, Vila Planalto, Dourados/MS. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9) - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/05/2012, às 16:30, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 35 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 40. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR,

julgado em 12/04/2011).

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 38/39.

0000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 51/52.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670, Sala 4 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar à Sra. Perita os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 21/22.

0001923-92.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 20/21.

0001950-75.2011.403.6002 - VANDERSON DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 38/39.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001862-37.2011.403.6002 - MARIA HELENA DAS MERCES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 105/106.

Expediente Nº 2194

ACAO PENAL

0003084-40.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE FARIA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES ALVES(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

I- RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de EDSON FARIA e FÁBIO JUNIOR SOARES ALVES nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VI, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, no dia 30 de julho de 2011, por volta das 11h no bairro Jardim Colibri, Dourados/MS, durante a Operação Sentinela, em diligência rotineira realizada por policiais federais, estes avistaram na entrada da cidade de Dourados/MS, um veículo GM/Pick-up Corsa, ano/modelo 1999 de placa CJV-1103, cor prata, sujo de lama, aparentando estar muito pesado, fato que chamou a atenção dos policiais que decidiram acompanhar a Pick-up até uma casa localizada na cidade. Chegando ao local os ocupantes do veículo descarregaram vários tabletes com características de maconha. Ao adentrar na referida residência os policiais lograram êxito em encontrar 2.034 kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha. Foram encontrados no interior da residência os acusados Edson e Fábio, bem como Willian, identificado como menor de idade. A denúncia foi recebida em 19.09.2011, fls. 94/6.Os acusados foram citados em 14.10.2011, certidão de folha 121, e apresentaram defesa prévia em 25.10.2011, fls. 131/5.As testemunhas de defesa/acusação foram ouvidas em juízo e os réus interrogados em 24.11.11, fls. 188/2. A testemunha de acusação restante foi ouvida à fl. 201, mediante videoconferência. Depoimentos audiovisuais às fls. 267/271.Os laudos da perícia foram apresentados às fls. 125/9.O MPF apresentou alegações finais em fls. 273/5 dos autos, conclamando a condenação dos acusados, nas penas dos artigos artigo 33, caput, c/c e artigo 40, incisos I e VI, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.A defesa dos réus apresentou alegações finais em fls. 283/7, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito no tocante a associação para o tráfico e requereu que a sentença seja baseada na medida do dolo dos acusados e assentada nos fatos provados na instrução criminal. Os antecedentes criminais dos réus encontram-se nas fls. 100, 104, 290/1. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda foi devidamente rechaçada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0004219-87.2011.4.03.6002, proposta pelos réus, cuja decisão assentou haver indícios suficientes da transnacionalidade do delito, razão pela qual me reporto aos argumentos então expendidos (fls. 296/8) para reafirmar a competência deste juízo para o julgamento da causa.Afastada a preliminar, examina-se o mérito da demanda.1.MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. O laudo prévio de exame de constatação de substância, fls. 20/1 dos autos, aliado ao auto de apreensão, fls. 25/6 e ao laudo de exame de substância, fls. 72/6 dos autos, confirmou que o material transportado pelos autores era mesmo maconha, na quantidade de 2.034, kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas). Trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como Cannabis sativa Linneu e vulgarmente conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai.2. AUTORIA A autoria dos acusados em relação ao crime de tráfico é manifesta.2.1 autoria do acusado FÁBIO JUNIOR SOARES ALVESO acusado confessou a prática do delito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, aduzindo: que recebeu uma ligação de um senhor chamado Ramom e esse carro estaria esperando por ele em um posto de gasolina em Aral Moreira; com ele pegou o endereço do local onde ele deixaria o carro, sendo que este estragou duas quadras antes de chegar na residência. O acusado ajudou Edson a descarregar a droga. Pelo transporte receberia dele R\$ 5.000,00 se chegasse com o carro de volta. Quanto ao menor Willian, o acusado ofertou-lhe a proposta para acompanhá-lo na viagem e pagar-lhe-ia R\$ 300,00; encontrava-se na data do flagrante desempregado. Quanto ao local da droga, este foi o posto de gasolina chamado Auto Posto Rafaela, em Aral Moreira; conheceu Willian na oficina de moto em que trabalhava, pois frequentemente Willian aparecida lá com sua moto; Ramom parece ser paraguaio, mas não tem nenhuma informação que o identifique.Além disso, o próprio corrêu, Edson, delata o acusado Fábio quando diz que a pick-up que Fábio dirigia teria estragado e só por isso Edson conheceu Fábio. Ainda, Edson aponta que Fábio e Willian descarregaram a droga, tendo os ajudado.Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboram as confissões dos acusados, no que concerne ao delito de tráfico de drogas. Regis Geraldo Guimarães Junior, escrivão da Polícia Federal e os Policiais Federais Luiz Felipe Ferreira Ponso Cruz e Wagner Antonio Pardini, atestaram que realizavam diligências de rotina, no contexto da Operação Sentinela. Neste contexto, avistaram nas proximidades da cidade de Dourados/MS, um veículo GM/Pick-up Corsa, sujo de lama e aparentemente muito pesado. Isto chamou a atenção dos policiais, que decidiram seguir o automóvel conduzido por Fábio, acompanhado por Willian. Em momento posterior, notaram que a Pick-up parou, possivelmente por problemas mecânicos. Logo em seguida, avistaram um veículo Del Rey, de cor azul, rebocando a Pick-up até a frente da casa onde foi efetivado o flagrante.A testemunha APF Pardini informou que foi o APF Cruz quem passou na frente da residência e viu os três, dentre eles o acusado Fábio, descarregando a maconha e o avisou, bem como a Regis, que

foram abordá-los. Aduziu que dentro da casa tinha vários tabletes de maconha. Os pacotes foram encontrados com a letra E. Os três agentes colheram a informação de Edson no sentido de a droga ser oriunda de Caarapó/MS e dos outros acusados, de que teria vindo de Aral Moreira/MS. Regis e Cruz ressaltaram que no momento do flagrante, Edson estaria vestido com objetos de valor e que a residência em que ele mora, seria uma casa nova, com piscina, churrasqueira e sinuca. As evidências acima demonstram que o acusado Fábio transportou a droga fornecida por uma pessoa do Paraguai, na linha fronteira que separa o município de Aral Moreira e o outro país, valendo-se do auxílio, ainda que eventual de um menor. Felizmente, o acusado foi preso quando descarregada a droga em imóvel cedido pelo outro acusado.

2.2. autoria do acusado Edson O acusado Edson confessou o crime de tráfico tanto judicial quanto extrajudicialmente, ao afirmar que foi contratado para levar a droga encontrada em seu poder, até o município de Campo Grande/MS; neste deixaria a carga em frente ao Atacadão e voltaria a Dourados de ônibus; receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo serviço e que, segundo Fábio lhe disse, a droga seria oriunda do município Caarapó/MS; Sobre os escritos com a letra E localizados nas embalagens, negou qualquer relação com o seu nome e que apenas iria fazer o transporte da droga, a qual não era de sua propriedade; sobre sua relação com o réu Fábio Junior e o menor Willian, Edson negou que os conhecesse antes do momento da apreensão; quanto ao local que foi efetivado o flagrante, aduziu ser a casa alugada, porém não residia no local, porque havia se mudado para outro bairro, no qual reside com a esposa e a sogra. A culpabilidade do acusado está também demonstrada pelo depoimento do acusado Fábio, quando este afirma: Como Fábio já estava ali, ajudou Edson a descarregar a droga. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboram as confissões dos acusados, no que concerne ao delito de tráfico de drogas. Regis Geraldo Guimarães Junior Luiz Felipe Ferreira Ponso Cruz e Wagner Antonio Pardini, atestaram que realizavam diligências de rotina, no contexto da Operação Sentinela. Neste momento, avistaram nas proximidades da cidade de Dourados/MS, um veículo GM/Pick-up Corsa, sujo de lama e aparentemente muito pesado, o que chamou a atenção dos policiais, que decidiram seguir o automóvel conduzido por Fábio, acompanhado por Willian. Em momento posterior, notaram que a Pick-up parou, possivelmente por problemas mecânicos. Logo em seguida, avistaram um veículo Del Rey, de cor azul, rebocando a Pick-up até a frente da casa onde foi efetivado o flagrante. A testemunha APF Pardini informou que foi o APF Cruz quem passou na frente da residência e viu os três descarregando a maconha e o avisou, bem como a Regis, que foram abordá-los. Aduziu que dentro da casa tinha vários tabletes de maconha. Os pacotes foram encontrados com a letra E. As três testemunhas confirmaram haver vários tabletes de maconha tanto na pick-up quanto na casa, esta que constataram ser alugada por Edson. Os APF's Pardini e Cruz encontraram as embalagens de maconha com a marca de identificação E. O APF Regis, por sua vez, constatou a existência de uma balança dentro da casa e deduziu que estavam pegando a droga para ser pesada. Os três agentes colheram a informação de Edson no sentido de a droga ser oriunda de Caarapó/MS e dos outros acusados, de que teria vindo de Aral Moreira/MS. Regis e Cruz ressaltaram que no momento do flagrante, Edson estaria vestido com objetos de valor e que a residência em que ele mora, seria uma casa nova, com piscina, churrasqueira e sinuca. As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram em relação aos fatos ora examinados, pois apenas depuseram, superficialmente, acerca de como o acusado Edson se portava perante a sociedade, notadamente no local onde comercializava veículos. Além de tudo isso, os indícios, sinais demonstrativos do crime, evidenciam que a empreitada se mostrou muito maior do que um simples frete de drogas. A quantidade de entorpecente transportado, duas toneladas, o descarregamento numa casa alugada pelo acusado Edson, num claro propósito de funcionar com um abrigo para a droga que vinha do Paraguai, com um centro distribuidor. Igualmente, os indícios revelam que a casa mantida pelo acusado Edson tinha uma balança e vários sacos contendo a letra e informação passada pelas testemunhas de acusação. As evidências acima demonstram que o acusado Edson guardava em depósito droga fornecida trazida por Fábio, originária de outro país, valendo-se do auxílio, ainda que eventual de um menor. Isto aniquila a própria condição de mulas para os acusados, reclamada pelo acusado Edson, pois o mula é o pequeno transportador da droga, geralmente carregando no corpo ou em suas bagagens, e não aquele que transporta duas toneladas num entorpecente. Assim, não há como enquadrá-los na causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006. Assim, as evidências, a prisão dos acusados na hora do fato, as confissões deles e os depoimentos das testemunhas, apontam para culpa de EDSON FARIA e FÁBIO JUNIOR SOARES ALVES pelo delito de tráfico ilícito de entorpecente. Outrossim, configura-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Está evidenciada a transnacionalidade pois, embora Edson tenha dito, segundo informação a ele fornecida por Fábio, que a droga teria saído de Caarapó/MS, o próprio acusado Fábio afirmou ter pego o veículo com a droga em Aral Moreira/MS, linha internacional e a levaria para Dourados, conforme estipulado por quem o contratou, o que foi corroborado pelas testemunhas de acusação e pelas declarações prestadas por Willian perante a autoridade policial. Por outro lado, no Brasil não há plantação em larga escala de maconha, aliado ao fato de o acusado Fábio ter admitido o recebimento da droga em cidade fronteira, na linha internacional, restou comprovada a causa de aumento de pena em apreço. Igualmente, há a qualificadora do inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Os acusados envolveram o menor Willian na traficância. O acusado Fábio Júnior com ele veio de Aral Moreira no veículo, e não procurou certificar-se da sua menoridade. Ainda, o acusado Edson valeu-se do trabalho do menor no descarregamento da droga, não o impedindo de usufruir de sua energia na retirada de duas toneladas de droga na casa por ele alugada. Deste modo,

resta patente que os acusados EDSON DE FARIA e FABIO JUNIOR SOARES ALVES tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, transportando, trazendo consigo, guardando, irregularmente maconha, na quantidade de 2.034, kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas), infringindo o disposto no artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I e VI, da Lei 11.343/06. Em relação ao delito de associação para o tráfico, este demanda a prova da estabilidade e permanência da suposta agremiação criminosa, o que não restou comprovada nos autos. Com efeito, o delito em apreço exige para o seu aperfeiçoamento a presença elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Sem este vínculo psicológico, vislumbra-se o mero concurso de agentes. No caso dos autos, os dois acusados afirmaram categoricamente, tanto em sede judicial quanto extrajudicialmente, que se conheceram apenas no dia do flagrante, em razão do defeito apresentado pelo veículo que carregava o entorpecente. Quando questionados, ambos aduziram que se o carro não tivesse estragado não teriam se conhecido, pois caso tal fato não tivesse ocorrido, Fábio deixaria o carro com a droga no local e ido embora. O veículo que teria rebocado a Pik-up com problemas, seria o veículo Del Rey, fato confirmado nos depoimentos das testemunhas Régis, Pardini e Cruz. Em que pese as testemunhas de acusação, Agentes de Polícia Federal, tenham dito em seus depoimentos que Edson teria pago quantia à Fabio e Willian pelo serviço e que este parecia ser o dono da mercadoria, seus depoimentos foram baseados em informações supostamente dadas pelos acusados, contraditadas pelos próprios, tanto judicial quanto extrajudicialmente. Outrossim, as testemunhas ressaltaram que o flagrante foi fruto de diligência rotineira, não houve investigação prévia ou qualquer trabalho de inteligência o que dificultou a confirmação dos indícios de uma possível associação entre os acusados para o cometimento do delito. Deste modo, paira dúvida razoável quanto à existência da associação para o tráfico, fato este que milita em favor dos acusados, ante o princípio constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo), pelo que a absolvição dos acusados quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.

3. Passo à dosimetria da pena.

3.1 Acusado FÁBIO JUNIOR SOARES ALVES Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, pois a certidão de fls. 292 apenas relata processos em andamento. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As conseqüências do crime são nefastas evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 2.034, kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as conseqüências do crime de tráfico de entorpecentes, evidenciadas pela grande quantidade de droga, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, pois a confissão posta de nada altera o quadro probatório. No caso, o acusado fora preso quando o crime ainda crepitava, durante o carregamento da droga. Não havia outra alternativa para o acusado senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. O réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I e do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 07 anos de reclusão. O réu não merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual mantenho a pena em 07 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causa de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 700 (setecentos) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 07 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, (na razão de 2/5 dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada supera o mínimo, quatro anos.

3.2 Acusado EDSON FARIA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios

necessários para a fixação da pena-base. O acusado Edson de Farias não tem antecedentes negativos, apesar de ser reincidente. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois o acusado mantinha uma casa alugada para receber a droga transportada. As consequências do crime são nefastas evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 2.034, kg (dois mil quilos e trinta e quatro gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as consequências do crime de tráfico de entorpecentes, evidenciadas pela grande quantidade de droga, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstância agravante, reincidência, pois o acusado cometeu o crime em 30 de julho de 2011, antes do quinquênio. Tal circunstância é preponderante à confissão, ainda que esta inexistente. No caso, o acusado fora preso quando o crime ainda crepitava, durante o carregamento da droga. Não havia outra alternativa para o acusado senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. Assim, aumento a pena em 1/6. O réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I e do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 8(oito) anos, 2(dois) meses de reclusão. O réu não merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra, sem falar na circunstância de ser reincidente. Assim, mantenho a pena em 8(oito) anos, 2(dois) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causa de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e 820(oitocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos, da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada supera o mínimo, quatro anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene EDSON DE FARIA, CPF 857.000.611-04, RG 942734 SSP/MS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e VI da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8(oito) anos, 2(dois) meses, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 820 (oitocentos e vinte) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Condene FÁBIO JUNIOR SOARES ALVES, CPF 033.758.481-88 e RG 1631578-SSP/MS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 700(setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Mantenho os réus na prisão porque não se alterou o quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dela pelo prazo do cumprimento da pena. Expeçam-se guias de execução provisória das penas. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União (Funad) do veículo usado na traficância, bem como do aparelho celular, descritos no auto de apreensão de fls. 25, portaria 002/2012 deste juízo. Condene os acusados nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os embargantes não se manifestaram quanto ao despacho de fl.147, conforme a certidão de fl. 148, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000178-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000178-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CICERO BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003317-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

1. Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Waldir Francisco Guerra e Fazenda São Lourenço em que objetiva o recebimento de valor inscrito em dívida ativa.2. Houve penhora de valores do executado pelo sistema BacenJud (fl. 67).3. O executado pediu desbloqueio do valor em excesso, bem como informou o parcelamento da dívida em questão (fls. 76 e 82/88).4. A CEF informou a renegociação da dívida, juntando Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fls. 90/96), Vieram conclusos. Decido.5. O Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS de fls. 91/96 evidencia que o débito ora exequendo foi objeto de parcelamento entre as partes (cláusula primeira - fl. 91).6. Conforme recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, o parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo (AI. 00819827020074030000. 6ª T. Des Fed Rel Mairan Maia. Publicado no CJF1 em 12.01.2012).7. No entanto, in casu, o valor constrito em excesso deve ser liberado, notadamente a segunda restrição de fl. 67, no montante R\$ 5.288,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).8. Logo, defiro em parte o pedido de desbloqueio, para que atinja somente o montante em excesso acima delineado, bem como determino a conversão do bloqueio de R\$ 16.352,54 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em penhora, uma vez que nada há nos autos que indique tratar-se de verba impenhorável. Desnecessária a lavratura de termo, tendo a própria minuta de bloqueio esta finalidade.9. Em não havendo insurgências no prazo legal, proceda a transferência do valor para conta judicial vinculada.10. Intimem-se.Dourados, 3 de fevereiro de 2012

0003464-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003464-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Tendo em vista a apresentação do Processo Administrativo pela Fazenda Nacional, juntado às fls. 125/239, em cumprimento à decisão de fls. 122/123, bem como, às fls. 86/87, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

1. Considerando que a dívida foi atualizada até 17.03.2011 no valor de R\$ 1.628,64 e nos autos foram depositados R\$ 1.946,56, INDEFIRO, por ora, o pedido da Imobiliária Colméia Ltda para levantamento imediato do valor

excedente, até porque não há que se falar em equívoco porque a quantia depositada referia-se efetivamente a valor auferido pelo executado com a locação do imóvel administrado pela imobiliária citada.2. De outro lado, lavre-se termo de penhora do valor depositado nos autos.3. Estando o executado em local incerto e não sabido (fls. 14 e 56), proceda sua citação por edital, nos moldes do art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80, inclusive da penhora realizada, para, querendo, embargar a presente execução fiscal, no prazo legal.4. Transcorrido o prazo editalício sem manifestação, nomeie-lhe curador especial.5. Intimem-se. Dourados, 20 de janeiro de 2012.

0000653-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002343-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SANDRO DE LIMA CONSTANTINO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3777

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à impetrante da planilha de cálculo juntada pelo INSS às fls. 230/234, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0001424-05.2011.403.6004 - PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do teor da petição aposta a fl. 178. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Aos 21 de março de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu Jomero de Arruda Duarte (acompanhado de seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283). Ausente o réu Murillo de Barros Filho. Presentes as testemunhas Edilson Souza Gouveia, Ramão Santana de Amorim, Maurício Pereira Goulart, Nádia Maria Fuzeta Peres e Antônio Carlos Amaral Santos. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista que a publicação de fl. 1458 não foi endereçada ao patrono do réu Murillo de Barros Filho, Dr. Marcelo Assad Haddad, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/05/2012, às 14h00. Determino à Secretaria as alterações necessárias no sentido de fazer constar no sistema e na capa dos autos o nome dos patronos dos réus. Intime-se o réu com advogado constituído acerca da audiência redesignada, por intermédio de publicação no Diário Oficial. Saem intimados o réu Jomero de Arruda Duarte, e seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283, intimados. Cópia desta ata também servirá como Ofício (nº ____/2012-SC) à Inspeção da Receita Federal em Corumbá, para que sejam requisitadas as testemunhas servidoras públicas. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas que compareceram a este ato. NADA MAIS.

Expediente Nº 4323

EXECUCAO FISCAL

0000369-05.2000.403.6004 (2000.60.04.000369-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X PAIAGUAS LEILOES RURAIS LTDA(MS007605 - LUIS MAURICIO OHARA RAMIRES) V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de PAIAGUAS LEILÕES RURAIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. Auto de penhora depósito e avaliação a fl. 28. Laudo de avaliação a fl. 37. Depósito em conta judicial de R\$ 304,16 (trezentos e quatro reais e dezesseis centavos) a fl. 88. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos

processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 88 em favor da exequente. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-90.2006.403.6004 (2006.60.04.000686-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MERCANTIL DICHOF LTDA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MERCANTIL DICHOF LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. Citação a fl. 11. Pedido de parcelamento do débito formulado pela executada a fls. 12/13. Documentos juntados a fls. 14/17. À fl. 41, o exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD. Pedido de penhora on-line deduzido a fl. 41/42, o qual foi deferido a fl. 46. À fl. 54, a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a frustração da penhora on-line. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-56.2006.403.6004 (2006.60.04.001031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X DIRCEU FERREIRA GOMES

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de DIRCEU FERREIRA GOMES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/07.O executado foi citado a fl. 13.A fl. 27, o exequente requereu penhora on-line.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Issso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-18.2006.403.6004 (2006.60.04.001040-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/07.O executado foi citado a fl. 13.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do

isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000838-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000838-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. A executada foi citada a fl. 23. A fl. 29, o exequente requereu penhora on-line. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento,

respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-06.2009.403.6004 (2009.60.04.000840-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. Citação a fl. 15. Auto de penhora e depósito a fl. 16. Laudo de avaliação a fl. 20. À fl. 42, o exequente requereu penhora on-line. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-04.2012.403.6004 - SIRENE RODRIGUES (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) em 28/11/2011, teve seu veículo (Corsa Millenium, cor branca, ano 2002, placa JZI-6936, de Tangará da Serra/MT), apreendido pela Receita Federal no posto fiscal Esdras; b) havia emprestado o veículo para um casal de amigos, os quais, no ato da apreensão, identificaram-se como proprietários das mercadorias; c) os valores das mercadorias não ultrapassaram a cota permitida em Lei; d) existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do bem apreendido; e) o veículo apreendido é instrumento de trabalho da impetrante e faz parte de seu patrimônio; f) o proprietário do veículo não pode sofrer sanções dos atos cometidos por terceiros quando apresenta de boa-fé. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 29). A União manifestou interesse na presente causa (fl. 34). Às fls. 35/46, a autoridade impetrada prestou informações. É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o

proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu filho não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que este estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, a impetrante informou que José Carlos Ribeiro Nunes, que dirigia o carro no momento da abordagem, assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país, e que desconhecia a prática do transporte irregular realizado pelo condutor. Nesse passo, não há comprovação de que a impetrante tinha ciência do real motivo da viagem realizada por José Carlos Ribeiro Nunes. Dessarte, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Em segundo lugar, há evidente desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Conforme termos fiscais, o automóvel foi avaliado, à fl. 50, em R\$ 16.049,99 (dezesseis mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos). Já a mercadoria, em R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais). Adicionando-se ao valor das mercadorias o montante dos tributos devidos na importação - os quais, segundo a autoridade impetrada, fl. 83, somam R\$ 412,99 (quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) - tem-se como resultado total o valor de R\$ 985,99 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que fulmina qualquer argumento de proporcionalidade. Pelo fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o fumus boni iuris. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo - o qual, segundo informações prestadas, é utilizado para realização de sua atividade profissional). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Corsa Millenium, ano 2002, cor branca, placa JZI-6936, de Tangará da Serra/MT. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0) - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o advogado do autor apresentou pedido de renúncia ao seu ofício de procurador, nomeio em seu lugar a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233. Intime-se-a para ciência de sua nomeação e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000425-28.2006.403.6004 (2006.60.04.000425-0) - HENRIQUE FERREIRA MAIA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado do autor apresentou pedido de renúncia ao seu ofício de procurador, nomeio em seu lugar a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233. Intime-se-a para ciência de sua nomeação e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4325

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000313-49.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-88.2012.403.6004) JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, preso em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e V, ambos da Lei

n. 11.343/06 (fls. 02/14). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por ser réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Juntou documentos (fls. 16/114). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 117). O Juiz Plantonista entendeu que o presente caso não se enquadraria nas hipóteses de plantão judiciário (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com José Ferreira do Nascimento e Darley Henrique Mariano de Oliveira, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06, por ter, em tese, realizado o transporte de cocaína da Bolívia ao Brasil, ocultada no tanque de combustível de uma caminhonete L200. Inicialmente, consignou-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, supostamente transportando, com o auxílio de mais duas pessoas, 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína, tendo o requerente, perante a Autoridade Policial, afirmado que o fez sob a promessa de pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor que seria dividido entre os três investigados. A posse da cocaína resalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o requerente juntou à fl. 90 cópia de sua conta de energia elétrica, na qual consta que JOSÉ RENATO reside na Avenida Alexandre Batista Garcia, Centro, Inocência/MS, de modo que sua residência fixa restou provada. Com relação ao exercício de ocupação lícita, alegou o requerente ser cirurgião dentista e possuir consultório particular na cidade de Inocência/MS, há mais de quinze anos. Para corroborar aludida alegação, juntou cópia de seu diploma de graduação, datado de 04.01.1996 (fl. 52), sua carteira profissional (fls. 53/56), diversos certificados de participação em cursos e congressos, ocorridos entre os anos de 1992 e 1996 (fls. 57/73) e alguns de seus currículos (fls. 74/84). Na esteira na manifestação Ministerial, entendo que os documentos colacionados pelo requerente mostram-se hábeis a demonstrar tão somente que JOSÉ RENATO possui o título de

Cirurgião Dentista, além de ter participado de diversos cursos da área durante o período de faculdade. Aludida condição não demonstra que JOSÉ RENATO estava, de fato, exercendo sua atividade profissional nos últimos anos. Ressalto que é de se estranhar que o requerente não tenha juntado qualquer outra prova de que se sustenta dessa atividade (tais como recibos de compra de material e de pagamento de funcionários do consultório, comprovantes de declaração de imposto de renda, dentre outros). Desse modo, não restou provado o exercício de atividade lícita pelo requerente. No que tange aos bons antecedentes, verifico que esse requisito não foi satisfatoriamente demonstrado. Isso pois o requerente trouxe aos autos apenas a certidão emitida pela Justiça Estadual de Inocência/MS, sendo que também se mostra necessária a juntada das certidões de antecedentes da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ademais, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga do investigado, tendo em vista que a cidade de Corumbá-MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País, bem como porque não restou demonstrado o exercício de atividade lícita pelo requerente. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de intelecção, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção de JOSÉ RENATO em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que o requerente foi preso em flagrante, juntamente com mais duas pessoas, realizando o transporte de 34.300g (trinta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína já pronta para o consumo, o que denota um maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade de que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública.2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante,

se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-82.2012.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000290-03.2012.403.6005 - CLARINDA CARDOSO CHAVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000292-70.2012.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000296-10.2012.403.6005 - SELESTINA SOARES RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000298-77.2012.403.6005 - DORALICIO VIEIRA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4.

Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000302-17.2012.403.6005 - AGOSTINHO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000305-69.2012.403.6005 - NEIDE DA SILVA PADILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000470-19.2012.403.6005 - CLEUZA DA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado na petição inicial às fls. 14.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da audiência redesignada para o dia 10/04/2012 às 14h00 a ser realizada na 1ª Vara Federal de Porto Velho-RO (fls. 234), para oitiva da testemunha arrolada pela União, Sr. Erik Z. Tamer. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-93.2011.403.6005 - ROSA EDERLY POMPEO AREVALO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Malgrado conste na certidão de fls. 70 que os documentos que instruem a inicial foram encaminhados ao INSS, acolho a preliminar levantada - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda a Secretaria à devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregam a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Fica designada a audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 4) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 4463

EXECUCAO FISCAL

0000602-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X DEFENSIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ELOI BRUSAMARELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Defiro o pedido de juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias, como requerido (fl. 134).2. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca das fls. 133/134.Intimem-se.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-04.2010.403.6005 - EDI DOLORES BORTOLOTTO BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Ante as manifestações de fls. 508/509, 510/511 e 518v., registrem-se os presentes autos para sentença.

Expediente Nº 4465

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000658-12.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-08.2012.403.6005) LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 000658-12.2012.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO CORREA alegando, em síntese, a ausência de indícios de autoria delitiva suficientes para justificar sua segregação cautelar. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 66/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 33/56) que o requerente LEANDRO CORREA foi preso em flagrante no dia 11/03/2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais rodoviários estaduais em fiscalização de rotina na rodovia MS 386, em Ponta Porã/MS, deram ordem de parada ao automóvel Fiat Stilo, placas MGG4455, conduzido por CLEOMAR ANTONIO CORREA e tendo como passageiro seu irmão, o ora requerente LEANDRO CORREA. Entrevistados, os Réus afirmaram aos policiais que eram residentes da cidade de Navegantes/SC, e disseram que vieram a esta região visitar parentes, cujos nomes e locais de residência não souberam informar. Em seguida, o veículo GM/Celta de cor cinza, placas MIZ 3206, guiado por LEANDRO GOMES FARIAS, foi abordado pelos policiais, onde lograram localizar 30,3 Kg de MACONHA. Entrevistado, LEANDRO GOMES FARIAS disse aos policiais que também residia na cidade de Navegantes/SC. Foi constatado, ainda, troca de mensagens entre os ocupantes de ambos os veículos (entre LEANDRO GOMES FARIAS e CLEOMAR). Consta também, do depoimento do policial condutor do flagrante, WILSON PRADO FERREIRA (fls. 36/37), que (...) LEANDRO FARIAS disse que os ocupantes do primeiro veículo abordado também eram donos do entorpecente (...). O corréu LEANDRO GOMES FARIAS disse, em seu depoimento policial (fls. 40/41), que havia sido contratado por CLEOMAR, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazer o transporte dos entorpecentes. Diz que CLEOMAR é traficante, mas que não sabe informar se o irmão deste (LEANDRO CORREA) tinha conhecimento de que a empreitada objetivava o transporte de entorpecentes, sendo que teria vindo apenas para ajudar a dirigir. Afirma, ainda, que o veículo foi entregue a terceiros em um posto de combustível para ser carregado com os entorpecentes, e que LEANDRO CORREA, enquanto acompanhava seu irmão CLEOMAR, presenciou a entrega do carro para os fornecedores/carregadores da droga. CLEOMAR, por sua vez, conversou com os estes carregadores. Por fim, diz LEANDRO GOMES que os três aguardaram juntos, no Paraguai, enquanto o carro era carregado, e que depois foram todos (incluindo LEANDRO CORREA) buscar o carro. CLEOMAR ANTONIO CORREA, em seu depoimento extrajudicial (fls. 43/44), nega qualquer participação no tráfico de drogas, afirmando: (...) sai de navegantes, juntamente com meu irmão LEANDRO CORREA, para visitar a vó de minha esposa em Guaíra/PR;

QUE então acabei resolvendo vir até Ponta Porã para comprar uma roda cromada; QUE não comprei no Paraguai de Guaíra porque lá era mais caro e não aceitava cartão; QUE cheguei em Ponta Porã hoje por volta das 13:00 horas; QUE conheço Leandro Faria de minha cidade(...) QUE Leandro Faria não veio comigo para Ponta Porã; QUE eu vim apenas com meu irmão; QUE visitei um conhecido aqui e fui procurar a roda que eu queria no Paraguai; QUE acabei não comprando a roda porque estava cara e não passava cartão; QUE peguei a estrada para ir embora no final da tarde; (...) QUE sai de Navegantes na sexta feira com destino a Guaíra; QUE no percurso entre Navegantes e Guaíra vi um carro com placa de Itajaí; QUE eu sabia que era Leandro Faria quem o estava dirigindo, mas eu não sabia que eles estava vindo buscar drogas; QUE Leandro Faria, há uns 20 dias, em um aniversário, me disse que ele viria para o Paraguai nesse final de semana (...).O requerente LEANDRO CORREA também nega a participação no tráfico, em seu depoimento à polícia (fls. 46/47), dizendo que (...)meu irmão me convidou para ir visitar a nossa avó e comprar coisas no Paraguai; QUE não lembro o nome da cidade onde minha avó mora; QUE acho que é aqui em Ponta Porã/MS; QUE não conseguimos visitar nossa avó; QUE saímos de navegantes na sexta-feira, por volta das 19:00 horas; QUE viajamos a noite toda até chegarmos aqui em Ponta Porã; QUE chegamos nesta cidade no sábado de manhã, por volta das 09:00 horas; QUE ficamos passeando o dia todo no shopping China; QUE nós queríamos comprar som de carro e outras coisas; QUE como só aceitavam cartão internacional e nós não o tínhamos acabamos não comprando nada; QUE não conheço Leandro Farias; QUE não me lembro de tê-lo visto alguma vez(...)Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do requerente. Não bastassem os depoimentos do policial condutor WILSON PRADO FERREIRA e do corréu LEANDRO GOMES FARIAS (o qual afirmou que LEANDRO CORREA presenciou a entrega do automóvel para ser carregado com MACONHA e a posterior devolução do veículo já carregado), em seu próprio depoimento, o requerente apresenta versão confusa e contraditória para justificar sua viagem, afirmando que veio visitar sua avó (cujo nome não disse, sequer sabendo informar com certeza a cidade onde a mesma residia) e para fazer compras (as quais não fez). A versão do requerente também colide com a de seu próprio irmão CLEOMAR (que disse que inicialmente foram até Guaíra/PR para visitar a avó de sua esposa) e com a versão de LEANDRO GOMES (que afirmou que já trabalhou com o requerente LEANDRO CORREA, enquanto este alega desconhecer o outro).Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos (pessoas residentes na mesma cidade que se deslocam mais de mil quilômetros, simultaneamente, em veículos distintos mas mantendo entre si comunicação), bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do requerente no delito em tela. Agregue-se que LEANDRO CORREA poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos, bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Presentes, portanto, indícios de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida (mais de TRINTA QUILOS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE

PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.A Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente LEANDRO CORREA possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de LEANDRO CORREA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 21 de Março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4466

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000613-08.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GOMES FARIAS X CLEOMAR ANTONIO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO)

Processo nº 0000613-08.2012.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por CLEOMAR ANTONIO CORREA, alegando, em síntese, que está em recuperação pós-cirúrgica, bem como que é imprescindível para acompanhamento de sua esposa (que possui deficiência visual) e de seu filho (nascido em 03/01/2012), com fulcro no Art. 318, II e III, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Juntou os documentos de fls. 33/89. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 92/101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta do auto de prisão (fls. 05/24) que o requerente CLEOMAR ANTONIO CORREA foi preso em flagrante, no dia 11/03/2012, por ter, em tese, contratado LEANDRO GOMES FARIAS para transportar 30,3 Kg (trinta quilos e trezentos gramas) de MACONHA, atuando também, juntamente com seu irmão LEANDRO CORREA como batedor para o veículo que transportava o entorpecente. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do Art. 310 do CPP (fls. 27). Entendo não ser cabível, no caso, a concessão do regime de prisão domiciliar em razão das condições de saúde do requerente. Isto porque o Art. 318, inciso II, do CPP traz em seu bojo, como condição para a concessão da

medida, que o paciente esteja extremamente debilitado, o que não ficou comprovado pela documentação juntada pelo requerente (fls. 54/77). Os documentos demonstram que CLEOMAR se acidentou no dia 17/01/2012 (fls. 53/55), tendo sido internado para tratamento no dia 20/01/2012 (fls. 60/63 e 64/65). A perícia médica atestou sua incapacidade laborativa pelo prazo de 60 (sessenta dias) em 30/01/2011. Na nota de alta hospitalar (fls. 59) constam recomendações para o acusado manter tala e manter tipóia. Vê-se, portanto, que as condições de saúde do requerente não inspiravam grandes cuidados, uma vez que não lhe impossibilitaram de empreender uma viagem de mais de mil quilômetros, revezando com seu irmão a condução do automóvel, e empreendendo retorno imediatamente com pouco ou nenhum descanso. Aliás, é de se ver que o acusado conduzia o automóvel no momento em que foram abordados pela polícia, presumivelmente sem o uso recomendado da tipóia e da tala. De igual modo, a medida também não se justifica sob a alegação da imprescindibilidade dos cuidados do requerente em prol de criança menor de 6 anos de idade e de pessoa deficiente (Art. 318, III do CPP). Isto porque, em que pese a demonstração da paternidade de um recém nascido com menos de três meses de idade (fls. 41), bem como a comprovação da deficiência visual de sua esposa KELLY SIMONE DA SILVA (fls. 79/84), não ficou demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados fornecidos pelo requerente ao seu filho e esposa. Apesar do diagnóstico de baixa acuidade visual irreversível (fls. 80) de KELLY SIMONE DA SILVA, que motivou o reconhecimento de sua incapacidade laborativa (fls. 81), não ficou demonstrado que KELLY seja incapaz para realização dos outros atos do cotidiano, sobretudo quanto aos seus próprios cuidados de higienização/alimentação, e aos cuidados de seu filho. Ressalte-se, ainda, que a deficiência visual da esposa do requerente não é absoluta, e que ela já convive com o transtorno há pelo menos 06 (seis) anos (fls. 30), de modo que é possível que já tenha se adaptado em parte às restrições ocasionadas pela doença. Aliás, ainda que necessários, os cuidados à esposa e filho de CLEOMAR poderiam ser prestados por outros familiares, sendo que a defesa não se desincumbiu de demonstrar que tais cuidados só poderiam ser prestados pelo requerente. Por fim, ressalte-se que, embora alegue que seus cuidados são imprescindíveis à assistência de sua esposa e filho, CLEOMAR não hesitou deslocar-se mais de mil quilômetros, empreendimento que levaria, no mínimo, dois dias. Conforme ressalta o parquet, tal circunstância, se verídica fosse, configuraria, até mesmo, o delito relativo a abandono de incapaz (fls. 101). Cite-se, por pertinente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL. CRIMES DE PECULATO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FURTO, FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 310 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) 6. O caso da paciente não se enquadra nas hipóteses autorizadoras da prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do CPP. A filha da paciente conta com 9 (nove) anos de idade, enquanto seu sogro, embora haja nos autos comprovação de que ele, de fato, possua câncer, certo é que não restou demonstrada a imprescindibilidade de MÁRCIA para os cuidados do enfermo. 7. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 8. Pedido de liberdade provisória não conhecido. Ordem denegada.) (TRF3 - HC 47671 - Processo 00357644220114030000 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 1ª Turma - J. 07/02/2012 - Dj. 14/02/2012). (grifei) Ademais, a Lei 12.403/2012 não alterou as disposições da Lei 11.343/2006, aplicável ao caso tratado. Isto posto, INDEFIRO, o pedido de conversão de prisão preventiva na medida cautelar de prisão domiciliar (Art. 318, II e III, do CPP), ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4467

EXECUCAO FISCAL

0001266-49.2008.403.6005 (2008.60.05.001266-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 95 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 1º de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL

0001488-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 510

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONICE BERNEGOCCHI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15h30, para o interrogatório da ré.2. Intime-se a ré no endereço informado pelo MPF à fl. 221.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 511

CARTA PRECATORIA

0000715-30.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA X THAIS REGINA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Cumpra-se servindo-se esta de mandado.Designo audiência de depoimento do autor e oitiva de testemunhas para o dia 25/04/2012, às 13:00 h.Intimem-se.

Expediente Nº 512

INQUERITO POLICIAL

0003428-12.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. THIAGO DAUZAKER SANCHES, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (f. 81) sem arguir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 19/04/2012, às 16:45 horas.4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de abril de 2012, às 17:00 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de

oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 513

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO, ELCIONE E PREDERBOM, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 06/06/2012 às 13:00 horas. 2. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Designo o mesmo dia e hora para a oitiva das testemunhas de defesa ÂNGELA MARIA MOURA DE MORAES, EDNÉIA PEREIRA DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA PEREIRA DIAS (arroladas pela defesa do réu NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS), bem como das testemunhas de defesa GISELE DA FONSECA CALEPSO ARCE e TEODORA SOUZA BAEVÊ (arroladas pela defesa do réu CLÓVIS RICARDO SEGÓVIA). 6. Designo o mesmo dia e hora para o interrogatório dos réus JULIO CESAR MARTIN, NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS, MAICO DE LIMA FORNARI e CLOVIS RICARDO SEGOVIA. 7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1332

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos de fls. 268-269.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em

face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do processo administrativo e do arrolamento de bens do autor. Alega que, em 08 de julho de 2008, foram presos em flagrante delito Adolfo Yassuo Okabayashi, Sérgio Antonio Belorini e, posteriormente, Gilvan Severo, por força dos motivos contidos na ação penal n. 2008.60.065.000822-0, que também ensejou a apreensão do veículo caminhão Volvo N10, ano 1985, modelo 1986, indicado às fls. 02/03 da inicial. Os veículos apreendidos, dentre os quais o referido caminhão, foram encaminhados à Receita Federal, ensejando a formação do processo administrativo n. 10142-000.445/2008-94 e o auto de infração e apreensão e guarda fiscal n. 0145100/00494/08. Consta no certificado de propriedade do veículo o nome de Adolpho Scheel, no entanto, este, em sede administrativa, afirmou que o vendeu a José Alves dos Santos, que o financiou para Sedmar de Souza Neto e este, por sua vez, o vendeu para o autor que, em seguida, apresentou impugnação aduzindo tê-lo vendido a Marcio Afonso de Oliveira, também ouvido no IPL. Este último confirmou a afirmação do autor e alegou ter repassado o caminhão ao corréu Gilvan. Afirma, no entanto, que nunca foi intimado da aceitação ou rejeição de sua impugnação administrativa, nem intimado na Polícia Federal para prestar esclarecimento no inquérito policial. No entanto, veio a tomar conhecimento de que todos os seus bens estão constrictos por força do processo de arrolamento de bens mencionado, o que entende ser ilegal, tendo em vista que não foi intimado de nenhuma decisão no processo administrativo, bem como por não ter qualquer responsabilidade pela infração cometida, não se qualificando, assim, como sujeito passivo nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97 e do art. 8º, I, a, da Instrução Normativa n. 264/02. Requer, assim, a declaração de nulidade do processo administrativo e do processo de arrolamento de bens impugnados. Juntou documentos. À fl. 591, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 593/595). Juntada a guia de recolhimento das custas (fl. 597). Decisão, às fls. 599/600, mantendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 602), a União apresentou contestação às fls. 603/606. Alega, em síntese, que não procede a pretensão autoral, pois, ao contrário do que afirma o autor, este foi devidamente intimado do auto de infração e da pena de perdimento, conforme fl. 124 do processo administrativo 10142.0001082/2008-12, folha esta que não foi juntada pelo autor. Além disso, quanto ao arrolamento de bens, afirma que foi efetuado conforme à legislação, efetuando-se a cobrança do crédito e recebido no endereço do autor. Sustenta que a medida de arrolamento de bens possui previsão legal no art. 64 da Lei n. 9.532/97, não causando indisponibilidade de bens. Requer a improcedência dos pedidos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requereu a oitiva de testemunhas e a União disse não ter outras provas a produzir. Deferida a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 617. Ouvidas as testemunhas do autor às fls. 642 e 673/674. Intimadas as partes a manifestarem-se quanto ao retorno das cartas precatórias, nada requereram (fls. 676/677). Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, a autora manifestou-se às fls. 679/685 e a União às fls. 687/688. Vieram os autos conclusos. Baixados os autos em diligência, para regularização da representação processual da parte autora (fl. 691), o que foi cumprido às fls. 693/694. Diante da regularização da representação processual da autora, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Neste, o autor alega, em síntese, a nulidade do processo administrativo n. 10142-000.445/2008-94 e do correlato processo de arrolamento de bens, sob o argumento de que não teria sido intimado acerca da aceitação ou rejeição de sua defesa no âmbito administrativo, não tendo sido intimado, ainda, nos autos do inquérito policial que deu origem à ação fiscal. Além disso, sustenta não se enquadrar como sujeito passivo da infração, razão pela qual nada lhe poderia ser cobrado. Não assiste razão ao requerente. Pelos documentos constantes dos autos, verifico que o processo administrativo impugnado teve origem na apreensão de um caminhão trator Volvo e um semirreboque Krone transportando carga de cigarros, que seriam de Adolfo Yassuo Kabayashi, Sérgio Antônio Belorini e Gilvan Severo, tendo sido incluídos também como autuados, administrativamente, os Srs. Valdir Francisco Kunkel e Adolpho Scheel, como proprietários dos veículos, conforme constante dos registros do Detran. No curso do processo administrativo, naquilo que é do interesse para este feito, foi apresentada defesa administrativa pelo Sr. Adolpho Scheel, que constava nos registros como proprietário do caminhão trator. Essa defesa foi aceita, ensejando a exclusão do Sr. Adolpho do pólo passivo da ação fiscal (fls. 144/145), dado ter este alegado que teria vendido o veículo a José Alves dos Santos, com intermediação de Sedmar de Souza Neto, restando tais alegações devidamente comprovadas. À fl. 166, consta que, em contato telefônico com o Sr. José Alves dos Santos, este informou ter financiado R\$25.000,00, em seu nome, a pedido de Sedmar de Souza Neto, para a aquisição de um caminhão, dizendo, ainda, que nunca viu o citado veículo (mas apenas realizou sua negociação) e que o referido caminhão foi vendido por Sedmar a uma pessoa de nome Juvenal Almeida dos Santos (o ora autor). Além disso, constava do termo de declaração de Marcio Afonso de Oliveira, no inquérito policial, sua afirmação no sentido de que teria adquirido o caminhão trator de Juvenal (fl. 172). Em razão da exclusão do Sr. Adolpho Scheel e das novas informações colhidas a respeito da propriedade do caminhão trator, a autoridade administrativa reviu, de ofício, o procedimento administrativo em curso para incluir como sujeitos passivos os Srs. José Alves dos Santos, Juvenal Almeida dos Santos, Márcio Afonso de Oliveira e Fernando Maia Lima, sob os seguintes fundamentos: Responsabilidade objetiva atribuída ao Sr. José Alves por franquear seus dados cadastrais ao financiamento do instrumento da ilicitude; ao Srs. Juvenal Almeida e Márcio Afonso por, supostamente, pactuar a cessão do veículo por documento frágil e que não se opõe aos interesses fazendários (art. 123, do Código Tributário); ao Sr. Fernando Lima por ser

o legítimo proprietário do reboque Krone [...]. (fl. 176 dos autos). Dessa decisão foi notificado o autor, por edital (fl. 188) e também pessoalmente, conforme AR devolvido com a assinatura do autor quanto ao recebimento do auto de infração (fl. 201). O autor, então, apresentou impugnação administrativa às fls. 208/214, alegando ter vendido o veículo em junho de 2008 ao Sr. Márcio Afonso de Oliveira, conforme documentos acostados. Às fls. 226/228, foi indeferida a defesa administrativa do autor. Nesse sentido, calha transcrever as conclusões da autoridade administrativa: Assim, o Sr. Juvenal Almeida dos Santos está incurso na responsabilidade objetiva. No vertente caso, o impugnante não demonstrou, inequivocamente, sua isenção na ilicitude. Nota-se manobras ardilosas que acabam por se contradizer uma versão com a outra. Materialmente, os documentos apresentados fazem provas apenas para afastar a boa-fé evocada. Não é devido considerar o suposto contrato de cessão de direitos proposto pelo interessado, muito menos a tradição da compra. Conforme ele próprio menciona, o veículo foi adquirido da pessoa do Sr. Sedimar de Souza Netto. Para tanto, apresenta um contrato de compra e venda, datado em 28/05/2008. Entretanto, o reconhecimento de assinaturas apostas foi registrado só depois da apreensão dos veículos, ou seja, 30/03/2009. Por outro lado, em 02/02/2009, o alienante Sedimar declara, veementemente, que o sobredito veículo é de sua legítima propriedade. Nesse raciocínio, é patente a responsabilidade do impugnante, por deixar-se envolver, contribuindo para a trama ardilosa, com o fim de importar, fraudulentamente, cigarros de procedência estrangeira. Seu pleito de isenção funda-se em documento incapaz de invalidar a declaração do alienante, sendo, portanto, inidôneo. Em despacho decisório de fl. 229, foi formalmente indeferida a impugnação e julgada procedente a ação fiscal, aplicando-se a pena de perdimento dos veículos. Dessa decisão foi o autor intimado por edital (fl. 231) e por carta dirigida ao mesmo endereço anterior, cujo AR, porém, foi devolvido sem recebimento pelo destinatário (fl. 253). O processo administrativo 10142.001082/2008, que dispôs sobre a aplicação de multa, seguiu procedimento similar: às fls. 373/381 consta auto de infração que aplicou multa de R\$832.000,00, inclusive ao autor, que fora incluído também nesse processo administrativo pelas mesmas razões declinadas no processo anteriormente mencionado. Desse auto de infração o autor foi intimado por AR, devidamente assinado por ele próprio, conforme cópia trazida pela União (fl. 607). Cumpre frisar que o autor não incluiu a referida folha na cópia do processo administrativo que acostou à inicial: conforme cópia da União, trata-se da fl. 124 do referido processo administrativo, sendo que, na cópia trazida pelo autor, essa folha está faltando - da fl. 123 passa-se diretamente à fl. 125. Por fim, em decorrência da multa imposta, e considerando que o montante da dívida ultrapassa 30% (trinta por cento) dos bens do autor, foi determinado o arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97 (fls. 394/398), do que foi intimado o autor conforme AR de fl. 406, devolvido sem o seu recebimento. Esse termo deu ensejo à abertura de um processo autônomo de arrolamento de bens, para operacionalização dessa medida. Assim, verifica-se, em primeiro lugar, que o autor foi intimado de todos os despachos e decisões ocorridos no processo administrativo, inclusive de forma pessoal. Com efeito: foi intimado, por carta recebida, conforme AR, da decisão que o incluiu no processo administrativo (fl. 201); e do auto de infração de imposição da multa por dano ao erário (fl. 607). Quanto à intimação do indeferimento de sua defesa administrativa e do arrolamento de bens, é certo que os ARs de fls. 253 e 406 foram devolvidos sem a assinatura do destinatário. No entanto, constato que foram enviados para o mesmo endereço informado pelo autor e no qual este recebeu, com sucesso, todas as intimações, tanto anteriores quanto posteriores aos ARs mencionados (vide fl. 421). Cabe assinalar que o autor não informou, em nenhum momento, que tenha havido mudança de seu endereço. Além disso, mesmo que não se considerasse válida a intimação feita dessa forma, é certo que a intimação quanto ao indeferimento da defesa administrativa do autor foi feita, também, por meio de edital (fl. 231), o que é admitido pela jurisprudência no caso de frustração da intimação pessoal do contribuinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009, destaquei) Mesmo que assim não se entendesse, logo após a referida decisão, foi dada vista dos autos administrativos à advogada do autor (fls. 258/259), a mesma que atua neste processo, sendo que isso também ocorreu nos autos em que emitido o termo de arrolamento de bens, pouco após a emissão deste (fl. 425). Assim, mesmo que pudesse se alegar eventual nulidade das intimações desses atos na forma em que feitas anteriormente, é certo que, a partir da vista dos autos à sua advogada - que também possuía poderes para a instância administrativa, conforme procuração juntada a estes autos (fl. 16) - mostra-se inequívoca a ciência do autor, por sua procuradora, de todos os atos do processo. Desse modo, não há que se falar em nulidade por falta de ciência do autor quanto ao indeferimento de sua defesa administrativa, visto que, para cientificá-lo de tal decisão, (a) foi expedida carta para o endereço do autor constante dos autos, no qual havia recebido todas as intimações até então; (b) foi expedido edital de intimação, nos termos da legislação pertinente; e (c) a própria advogada do autor teve vista dos autos após a referida decisão, indicando sua ciência inequívoca quanto a todos os atos procedimentais até então praticados, dentre os quais o referido indeferimento de sua defesa. Por sua vez, quanto à circunstância de não ter sido ouvido para esclarecimentos no âmbito do inquérito policial, tal fato não guarda qualquer relação com o processo administrativo. As instâncias são independentes e, no caso da esfera policial, certamente entendeu-se ser

desnecessária a oitiva do autor, não incluído dentre os indiciados. Essa conclusão, porém, em nada interfere no processo administrativo, no qual o autor, ao contrário do que ocorreu na instância penal, foi regularmente incluído como sujeito passivo da infração devendo, em consequência, arcar com as penalidades aplicadas (pena de perdimento do veículo e imposição da multa) juntamente com os demais autuados. Além disso, conforme se constata do exame dos autos do processo administrativo, o autor foi incluído como sujeito passivo da infração de forma legal, ensejando a sua responsabilidade pelas penas mencionadas, não havendo violação, portanto, aos artigos 137 do CTN ou 5º, LIV, da CF. Como mencionado acima, a autoridade administrativa houve por bem incluí-lo no pólo passivo do processo administrativo, com fulcro na responsabilidade prevista nos artigos 94 e 95 do DL n. 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) [destaquei] Ora, no caso dos autos, conforme bem ressaltou a autoridade administrativa, a alegação do autor, de que não mais era proprietário do veículo que conduzia as mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, na época da infração, não foi satisfatoriamente comprovada. Apesar dos documentos por ele acostados no processo administrativo, tais documentos trouxeram mais dúvidas do que certezas quanto à alegada ausência de responsabilidade, dado que (a) o reconhecimento de firma no contrato foi feito apenas após a apreensão do veículo e quase um ano após a suposta data em que teria sido celebrado; e (b) foi apresentada, pelo Sr. Sedimar, versão contraditória à do autor: segundo aquele, em 02.02.2009, o próprio Sedimar ainda era proprietário do veículo, ao passo em que, segundo o autor, nessa data o Sr. Sedimar já o teria vendido para o autor e este o teria repassado para o Sr. Márcio. Assim, não há prova inequívoca da boa-fé do autor; ao revés, o que se demonstra é o seu envolvimento na ilicitude perpetrada, valendo assinalar que, nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, dispositivo repetido no art. 94, 2º, do DL n. 37/66. Diante disso, válida sua inclusão como sujeito passivo das penalidades impostas em razão da infração cometida, da qual foi colaborador, nos termos do art. 95, I, do DL n. 37/66. Por via de consequência, sendo sujeito passivo da multa de R\$832.000,00 imposta pelo Fisco em razão de dano ao Erário, não há qualquer nulidade no arrolamento de bens feito pela Receita Federal, visto haver expressa previsão para tal medida em casos como o dos presentes autos, conforme art. 64 da Lei n. 9532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. [...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) Vale frisar, aliás, que a medida de arrolamento de bens sequer acarreta a indisponibilidade de tais bens, mas apenas traz como obrigação ao sujeito passivo a comunicação, ao Fisco, de qualquer ato de transferência, alienação ou oneração. Tal se faz necessário para que se evitem fraudes, com dilapidação do patrimônio do devedor para evitar a satisfação da obrigação fiscal. Assim, por tudo o que foi visto, não há qualquer ilegalidade nos processos administrativos que culminaram com a pena de perdimento, aplicação de multa e arrolamento de bens com relação ao autor, de maneira que não procede o pedido. Por fim, resta configurada a litigância de má-fé do autor, prevista no art. 17, II, do CPC, pois alterou a verdade dos fatos no que se refere à alegação de não ter sido intimado, na esfera administrativa, acerca do auto de infração de imposição da multa. Conforme mencionado acima, tendo acostado cópia de todo o processo administrativo, o autor deixou de acostar, apenas, a cópia da fl. 124, na qual constava sua intimação por meio de AR. Certamente esse lapso não foi acidental, mesmo porque um de seus principais argumentos, na presente demanda, foi a

nulidade do processo administrativo em referência por falta de sua intimação nos termos legais. Diante disso, vejo que o autor tentou induzir este Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, devendo ser reputado litigante de má-fé nos termos do art. 17, II, do CPC. Por conta disso, condeno-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 18 do CPC), bem como ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 20% (vinte por cento), também sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18, 2º, do CPC. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o autor, também, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, bem como o condeno a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, regularize a contestação apresentada, que se encontra sem assinatura, sob pena de sua desconsideração e desentranhamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000859-69.2010.403.6006 - AIRTO MAFRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AIRTO MAFRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 31/32). Juntou-se à fl. 36, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 60/73), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que o autor não comprova prévio requerimento administrativo em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, em síntese, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado especial e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/80). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 100/103). Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 106); o autor não se manifestou (certidão de fl. 107). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo em que lhe foi negada a concessão de auxílio-doença, ocorrido em 11.03.2010. Preliminarmente, requer o INSS a extinção da ação sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Sustenta a autarquia previdenciária que o autor não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, que veio pedir diretamente ao Judiciário. No presente caso, porém, o autor junta aos autos documentos comprobatórios de seus requerimentos administrativos em relação ao benefício de auxílio-doença (fls. 08/09), que lhe foram negados. E, em juízo, postula a concessão de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o trabalho. Desse modo, considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis e que há documentos nos autos que revelam a formulação de requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento em razão da conclusão contrária da perícia médica do INSS, é indubitável o interesse de agir do autor, haja vista a configuração da pretensão resistida do réu. Portanto, diante da fundamentação expendida, deixo de reconhecer a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-

doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 100/103, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 101): Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, cognitivos ou mentais. A coordenação e o equilíbrio apresentam-se preservados; Não há incapacidade laboral. Respondeu o perito, ainda, que mesmo com a atividade de trabalhador braçal é possível o labor pela parte autora, para o seu sustento e de sua família (resposta ao quesito 02 do autor). Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o laudo de exame eletroencefalograma de fl. 15 e receituários de fls. 19/22, que, sendo inconclusivos quanto a eventual incapacidade do autor, são insuficientes para infirmar a conclusão dos laudos periciais, tanto do INSS quanto do perito do juízo, que foram assentes em constatar a ausência de incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 100/103, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da decisão do E. TRF3 de fls. 727-728, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, citem-se as partes, consoante determinado no despacho de f. 726. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente a petição de fls. 80-82, para o fim de determinar a realização de perícia médica complementar, com a finalidade de que sejam examinados os membros superiores e inferiores da autora, para verificação de eventual incapacidade. Para tanto, designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a requerente. Publique-se. Cumpra-se.

0000311-10.2011.403.6006 - GILVANE CONTRI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GILVANI CONTRI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência

judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 23/24). Juntou-se à fl. 29, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 55/58). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 67), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 55/58, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 56): Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de epilepsia refratária ou incapacitante (...). Não há incapacidade laboral. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 9, que apenas afirma que o autor faz uso continuado de medicamento controlado, receituários de medicamentos controlados de fls. (fls. 16/17) e o laudo de tomografia de fls. 19. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão dos laudos periciais, tanto do INSS quanto do perito do juízo, que foram assentes em constatar a ausência de incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 30/31, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 01 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada pela requerente à f. 91, designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 9h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000331-98.2011.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 30). Juntados, às fls. 33/38, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial às fls. 67/71. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 72), tendo o INSS renovado o pedido de improcedência (fl. 72-verso) e decorrido in albis o prazo concedido à autora concedido (v. certidão de fl. 73). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 67/70, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 1 e 3 (fl. 68): A autora refere dor em ombro direito. Apesar das queixas, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença que incapacite ou reduza a capacidade para a atividade; Não está incapacitada. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados médicos de fls. 17/18 e 22, datados de 2002 e 2009; declaração de fisioterapeuta firmada à fl. 21, datada de 2002; e laudo médico de fls. 24/27, elaborado por médico do trabalho em 23.02.2001 a pedido da autora. Trata-se, assim, de documentos cujos conteúdos não são suficientes para infirmarem a conclusão pela capacidade da autora, que foi afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo, em especial por se tratarem de período remoto. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. E, ademais, o laudo médico apresentado pela autora, datado de 2011, foi elaborado de forma unilateral, sem a observância do contraditório, além de não subsistir diante dos demais laudos produzidos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 44/47, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS

0000352-74.2011.403.6006 - JEVERSON FERREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JEVERSON FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 19). Juntaram-se, às fls. 22/28, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja fixada como data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 57/60). Abriu-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 66). O INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial; quanto ao autor, certificado o decurso de prazo para sua manifestação (certidão de fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 57/60, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 58): Não há incapacidade para a atividade deste autor (...); Não há incapacidade para a referida atividade. Assim, apesar de o perito confirmar que o autor está em tratamento de epilepsia, sintomas depressivos e ansioso e sequelas de trauma craniano, também afirmou que não há sinais indicativos de que a epilepsia seja refratária, além de que, apesar de os sintomas ansiosos e depressivos serem refratários aos medicamentos, não geram incapacidade laboral, pois o tratamento médico pode ser feito sem a necessidade de afastamento do labor. Além disso, quanto às sequelas do trauma craniano, afirmou que são leves e não incapacitam o autor para suas atividades laborais, pois não há diminuição de força muscular, hipotrofias, hipotonias ou prejuízos sensitivos causados pelo trauma. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são receituários médicos de fls. 10/12, sendo que o conteúdo desses documentos não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, a que chegaram tanto o perito do INSS, nas últimas perícias pelas quais passou o autor, quanto o perito do juízo. Os atestados que afirmam pela incapacidade do autor são antigos, ao passo que o documento mais recente - de janeiro de 2011 - apenas indica o tratamento a que estava se submetendo o autor, sem conclusão quanto à sua capacidade laboral. Além disso, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; ademais, a conclusão médica dos peritos do INSS nos últimos laudos do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por

invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 57/60, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000380-42.2011.403.6006 - FABIANA SANTOS MENDONÇA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FABIANA SANTOS MENDONÇA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 76/77). Juntou-se à fl. 82 o laudo pericial elaborado em sede administrativa. Citado (fl. 93), o INSS ofereceu contestação (fls. 94/104), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício - incapacidade e hipossuficiência. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, requer seja a DIB fixada na data da citação válida e os honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 105/118). Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 120/123) e o estudo socioeconômico (fls. 126/135). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 136), o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 136-verso); e a autora requereu a realização de nova perícia médica, haja vista estar totalmente incapacitada para o trabalho (fls. 138/143). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 144-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 120/123, no qual o perito nomeado conclui que a autora está em tratamento de malformação arteriovenosa e epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 121). Entretanto, afirma o perito que (...) não há sinais indicativos de doença incapacitante para as atividades do próprio lar. (...) e permanecer neste labor não traz prejuízos à sua saúde (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). No entanto, ainda que se considerasse - ao contrário do que concluiu o perito - que a autora está incapacitada nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda assim não seria possível o deferimento do benefício, diante da falta de atendimento à segunda exigência da Lei (hipossuficiência). Quanto a esta, o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda total da família de R\$2.019,66 (dois mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos) mensais, proveniente dos

vencimentos recebidos pelo marido da autora. Além disso, constatou-se que a despesa mensal do lar é de aproximadamente R\$1.585,70 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da

comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Aplicando-se esses raciocínios ao caso dos autos, entendo não ser o caso de concessão do benefício.Com efeito, a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$504,915, ou seja, superior a do salário mínimo (R\$155,50) e também à metade deste (311,00).Além disso, de acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas de seus integrantes, no total de R\$1.585,70, nas quais se incluem despesas com combustível de um carro pertencente à família e com educação e prestação de eletrônicos.Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora possui meios de ter sua manutenção suficientemente provida por sua família. Nesse sentido, o laudo citado conclui que a família se encontra em boas condições de moradia e com estabilidade financeira.Destarte, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 120/123, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 126/135). Requistem-se os pagamentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 02 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito.Em primeiro lugar, não considero pertinente, na espécie, a denunciação da lide formulada pela União. É certo que é cabível, nos termos do art. 70, III, do CPC, a denunciação da lide pelo requerido àqueles agentes públicos que supostamente teriam sido responsáveis pelos danos autores, visto haver obrigação legal de indenizar, prevista na parte final do art. 37, 6º, da CF. No entanto, é certo, também, que a denunciação da lide do art. 70, III, do CPC não é obrigatória para o exercício do direito de regresso; e, da mesma forma, não deve ser admitida quando venha a trazer prejuízo para o andamento do processo, ou seja, for contrária à economia processual. No caso, segundo entendo, a admissão da denunciação da lide proposta pelo requerido viria em oposição à economia processual, já que traria ao processo discussões estranhas a ele (responsabilidade subjetiva dos agentes públicos), que só tumultuariam a demanda em desfavor dos autores, que só restariam ainda mais vitimizados. Nesse sentido, a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a

necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide.3. Recurso especial desprovido.(REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)Além disso, não prospera a alegação de prescrição do direito dos autores, tendo em vista a expressa dicção do art. 200 do CC:Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.No caso dos autos, é o que ocorre, dado que a ação originou-se de fato que foi apurado no juízo criminal, capitulado, inclusive, como crime de tortura.Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FATO DELITUOSO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: SENTENÇA PENAL DEFINITIVA (CPC, ART. 475-N, II; CPP, ART. 63; CC, ART. 200).AFASTAMENTO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 842.174/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO.RESPONSABILIDADE. ESTADO. SENTENÇA CRIMINAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. No caso vertente, ação indenizatória foi proposta em 04.10.2002, em face de homicídio perpetrado por policial militar em serviço, conforme consignado em sentença penal, com trânsito em julgado em 23.10.2001.2. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado.3. Recurso especial não provido.(REsp 1148469/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)Inexistindo outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal a fim de que possa ser avaliada a extensão do constrangimento sofrido pelos autores em decorrência das torturas sofridas. Defiro a prova oral requerida. Para sua produção, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 15h15min. Anoto que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fl. 193) e a União disse não ter outras provas a produzir. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 192). Intimem-se.

0000419-39.2011.403.6006 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 44/45).Juntaram-se às fls. 50/53, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa.Elaborado e juntado o laudo pericial às fls. 59/62.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/67), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, bem como sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/72).Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 73), que nada requereram (fl. 73-v/74).Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 59/62, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 4 (f. 60): Não incapacita. (...). O tratamento com medicação analgésica pode ser necessário eventualmente e não impede o exercício da atividade, não há incapacidade.; Não foram verificadas alterações clínicas ou mesmo de imagem que indiquem a existência de doença que possa causar incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Desse modo, o perito foi categórico ao afirmar, ainda, que a autora refere sintomas de cervicálgia e apresenta exames de ressonância magnética da coluna vertebral cervical indicando discretas alterações degenerativas, compatíveis com o esperado para a idade (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). E completou, concluindo que o tratamento com medicação analgésica, quando necessário, não impede o exercício da atividade laboral. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são receituários médicos, fichas de atendimento médico e atestado médico (fls. 18/40), que não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade laboral da autora, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo, que definiu a cessação do benefício em 06.05.2011 (fl. 50), quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que a perícia judicial foi realizada em 04.07.2011 e o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, definindo a cessação do benefício em 06.05.2011, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Vale destacar, ademais, que o único atestado médico trazido pela autora que constata pela necessidade de afastamento de suas ocupações habituais é o de fl. 20, que determina como período de afastamento de 07.03.2011 a 13.03.2011, período no qual a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS, o qual foi cessado em maio de 2011. Assim, de acordo com os elementos dos autos, correta foi tal cessação, dada a conclusão do perito, mencionada acima, e a inexistência de documentos que atestem a incapacidade da autora após esse período. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/54, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 01 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Tendo em vista a petição de f. 105, solicite-se ao perito nomeado a entrega do laudo pericial. Cumpra-se.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorary Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à f. 195. Conforme consignado à f. 195, a requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação

pessoal.Publique-se. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

0000915-68.2011.403.6006 - PAULO RICARDO DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO RICARDO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, ainda que provisoriamente, a restituição do veículo VW/Saveiro 1.6 CE Trooper, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas APU-9595, RENAVAL n° 199265690 e Chassi n° 9BWLBO5U2AP121744. Alega que em 07.10.2010, no Km 25 da BR 163, em Mundo Novo/MS, o Sr. José Augusto Dorigon e Rafael Martins Castanheira foram flagrados transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira no referido veículo, sem qualquer documentação fiscal a comprovar a regular importação, o que ensejou a apreensão das mercadorias e do veículo em questão. Entretanto, afirma que antes da apreensão, em 30.09.2010, foi celebrado o contrato de compra e venda do veículo objeto deste feito entre o requerente e o Sr. José Augusto Dorigon, condutor do veículo na data em que este foi apreendido. Sustenta que o veículo fora vendido pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a ser pago em sete parcelas cujo primeiro vencimento ocorreria em 30.10.2010, sendo que a transferência de propriedade do veículo só ocorreria após o adimplemento das referidas parcelas. Afirma que quando da apreensão, a primeira parcela ainda não tinha sido paga. Diante disso, afirma que não restou caracterizado qualquer dano ao erário por parte do autor, sendo este terceiro de boa-fé e proprietário do veículo, devendo este ser-lhe restituído. Juntou documentos e cópia do instrumento de procuração. Determinada a citação da ré, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (fl. 94). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 96/99), pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem apreendido. Aduz que a transferência de propriedade dos bens móveis dá-se com a tradição e o veículo foi entregue pelo autor ao Sr. José Augusto Dorigon em data anterior à apreensão. Assim, afirma não poder o autor pretender o desfazimento do negócio e impor o seu prejuízo à União. Impugnação à contestação (fls. 101/105). Intimada a parte autora para regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento procuratório original ou cópia autenticada, sob as penas do art. 13 do CPC (fls. 107/108). Juntado aos autos o instrumento procuratório original (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O autor pretende reaver a posse do veículo apreendido quando o Sr. José Augusto Dorigon foi flagrado, conduzindo o referido automóvel, transportando mercadoria objeto de contrabando/descaminho. Sustenta que ao tempo da apreensão tinha celebrado contrato de compra e venda do veículo com o aludido condutor. Outrossim, junta cópia do contrato em que consta que cedeu o veículo em questão ao comprador. Contudo, não tendo este cumprido o contrato, entende ter direito à devolução do veículo. Verifico que o referido contrato particular de compra e venda do veículo foi celebrado em data de 30.09.2010 (fls. 67/69), ou seja, sete dias antes da ocorrência do ato ilícito que ensejou a sua apreensão, conforme cópia do auto de infração juntado às fls. 23/30. Insta salientar que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais considerado o seu proprietário. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas deve ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 20 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de abril de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

0001102-76.2011.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

Cumpra-se.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001259-49.2011.403.6006 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001287-17.2011.403.6006 - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do perito nomeado, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001352-12.2011.403.6006 - OLINDA LUCAS DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001361-71.2011.403.6006 - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de abril de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

0001408-45.2011.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de abril de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

0001417-07.2011.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001480-32.2011.403.6006 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 8 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de abril de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de abril de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

0001571-25.2011.403.6006 - LOURDES FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 8h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 9 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ SOARESRG / CPF: 021.567-SSP/MS / 163.953.441-53FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ SOARES e JUSCELINA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 02/07/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o autor não comprovou, satisfatoriamente, que estará incapacitado após a data aprazada pelo INSS, valendo destacar que o atestado de fl.20, malgrado afirme a incapacidade do autor, também consigna que as crises epiléticas podem ser controladas parcialmente com ajustes nos medicamentos. Destarte, não há comprovação de que a epilepsia de que o autor alega ser portador seja refratária ao tratamento médico. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSSIntime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ MIGUEL SOBRINHORG / CPF: 001129919-SSP/MS / 053.593.148-42FILIAÇÃO: JOÃO MIGUEL DOS ANJOS e MARIA ANA DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 28/02/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls.

08-09) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: WAGNER LUIZ DE ABREU RG / CPF: 001.464.332-SSP/MS / 015.122.191-00 FILIAÇÃO: MARIA DE FÁTIMA LUIZ DE ABREU DATA DE NASCIMENTO: 05/08/1987 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, que relatam a incapacidade do requerente, não são recentes (o último é datado de 01/03/2011), inviabilizando a constatação do atual estado do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000267-54.2012.403.6006 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se

0000268-39.2012.403.6006 - FLORENCIO NUNES CORREA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte

autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se

0000269-24.2012.403.6006 - ENEZIO BERNARDI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da prevenção apontada à folha 20, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial e sentença dos autos n. 0000876-10.2007.403.6201.Intime(m)se.

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEJANIRA DA LUZRG / CPF: 000670494SSP/MS / 518.978.301-49FILIAÇÃO: ANGELO DA LUZ e LEONORA APARECIDA PAGANIN DATA DE NASCIMENTO: 05/05/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, que relatam a incapacidade do requerente, o são antigos (o último é datado de 26/09/2011), e fazem referência a períodos de afastamentos já vencidos (fls. 17/19). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000278-83.2012.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IOLANDA BATISTA GONÇALVES SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de transtornos psiquiátricos de caráter crônico, distêmia, neurastenia, dorsalgia, ruptura do menisco, dor lombar baixa, dentre outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laboral.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 16, 18-20 e exame médico de fls. 17 e 21 28, que o autor está acometido de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas, as quais o teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma que o autor percebeu benefício de auxílio-doença até a data de 20/01/2012, conforme fl. 26. Bem como pelos documentos de fls. 31-54.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/03/2012, servindo

a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, ambos com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.11) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000280-53.2012.403.6006 - JOAO ALBERTO GALVAO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000293-52.2012.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLARICE DE SOUZA BARBOSA R.G. / CPF: 1060208-SSP/MS / 653.289.651-91 FILIAÇÃO: FERNANDES DE SOUZA e NAIR DELMIRO DATA DE NASCIMENTO: 05/11/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que um dos atestados médicos da requerente é antigo (datado de 30/08/2011) e faz referência a período de afastamento já vencido (fl. 16), e o outro, embora recente, não é apto a ensejar a antecipação da tutela, haja vista não ser conclusivo quanto à incapacidade da autora, sugerindo apenas avaliação pericial (fl. 17). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000428-64.2012.403.6006 - CLAUDINEI BUENO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: CLAUDINEI BUENO DOS SANTOSRG / CPF5.896.077-2-SSP/PR / 783.994.089-72FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS e RUTE BENEDITO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO:

16/04/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.09) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 10/05/2012, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001457-86.2011.403.6006 - ROSANGELA CORTELESSI RESSONI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ROSÂNGELA CORTELESSI RESSONI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Vanessa Ressonni Prudenciano, em 29/02/2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 32). O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação (fls. 47/61), argumentando que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Sustenta, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Além disso, afirma que a carência de contribuições é dispensada apenas nos casos de segurada especial, o que não ocorre com a autora, sendo que seu esposo apresenta diversos vínculos empregatícios registrados no CNIS, de modo que sua condição de rurícola não pode ser estendida à sua esposa. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas e, em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural. Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para a segurada especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como

seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurado obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011) A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141). Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, especialmente quanto ao salário-maternidade: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Por sua vez, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, adiantando tratar-se de segurada que alega ter trabalhado como bóia-fria. A certidão de nascimento juntada à fl. 12 comprova a maternidade. Por sua vez, como início de prova material, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento, com data ilegível mas posterior a 2000, em que consta como ocupação da autora a de agricultora. Há também comprovantes de relatório de vigilância sanitária em saúde animal e de aquisição de vacinas em nome do marido da autora, datadas de 2006 e compras em nome do marido da autora constando endereço Fazenda Cascalho, realizadas de 2007 a 2010. Esses documentos, assim, traduzem razoável início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal,

conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos colhidos corroboram o início de prova material acostado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, no início de 2007, estava acampada no Santo Antonio, mas ainda não no lote, que só recebeu em 2009. No período anterior à entrada no lote, trabalhava com diárias na bóia-fria nas fazendas Cascvalho, Árvore Grande e Mate Laranjeira, sendo que ia de ônibus com Irmão. Além disso, antes de Irmão, o responsável pelo transporte de trabalhadores era o próprio marido da autora, porém, em 2007, ele foi cortar cana e parou de mexer com o transporte, sendo que há um ano está trabalhando na Frango Bello. Ademais, a autora e seu marido trabalhavam também com gado, que, antes de irem para o lote, ficava registrado em nome de seu pai e sogro. Afirma que trabalhou mesmo depois de grávida, até determinado período de gestação que não se recorda. As duas primeiras testemunhas, Silvana Maria de Oliveira Vareiro e Niuzete Alves Durães de Souza, corroboraram que, quando a autora ficou grávida de Vanessa, estava pré-acampada no Santo Antonio e trabalhava com diárias juntamente com as depoentes. Trabalharam nas Fazendas Cascvalho e Mate Laranjeira, sendo que quem as levava era o Irmão. Confirmaram, ainda, que antes de Irmão, era o marido da autora o responsável pelo transporte e pagamentos dos trabalhadores, tendo saído dessa função porque foi cortar cana. Também mencionam que a autora permaneceu trabalhando até determinado estágio de sua gravidez. Por fim, a terceira testemunha, José de Souza, confirmou ter trabalhado com a autora nas fazendas Cascvalho, Santa Rosa e Mate Laranjeira e que a autora trabalhou até cerca de oito meses de gravidez. Também confirmou que o marido da autora anteriormente era o responsável pelo transporte dos trabalhadores e depois foi para usina e deixou de exercer essa função. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural suficiente à concessão do benefício pretendido, já que comprovadas a maternidade e a qualidade de segurada. Cabe assinalar que, malgrado haja vínculos tidos como urbanos em nome do marido da autora, esses vínculos se encontram em consonância com os depoimentos colhidos. Os vínculos até 2007, apesar de constarem como tipo de vínculo CLT, são oriundos de trabalhos na área de agropecuária, conforme se constata de fls. 58/59 (trabalhador de pecuária polivalente e trabalhador agropecuário polivalente, em geral) e dos nomes dos empregadores (Fazenda Remanso do Pito, Fazenda Cachoeirinha). Além disso, o vínculo com a Infinity Agrícola, de 2007 a 2009, coincide com o depoimento da autora e das testemunhas de que, a partir de 2007, o marido da autora foi cortar cana, devendo ser consignado que a Infinity Agrícola é uma importante usina de cana de açúcar da região de Naviraí. Por fim, o vínculo com o Abatedouro de Aves foi noticiado pela autora e, ademais, é posterior ao fato gerador do benefício de salário-maternidade. Ademais, deve ser lembrado que o documento trazido pela autora não traz qualificação de seu marido, apenas, como lavrador, mas também da própria autora, razão pela qual não houve necessidade de extensão do início de prova documental quanto à qualificação do marido para a autora. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSÂNGELA CORTELESSI RESSONI o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Vanessa Ressonni Prudenciano, desde a data do nascimento (29.02.2008). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204 do STJ), até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento

dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 07 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001505-45.2011.403.6006 - EURIDES DOS SANTOS MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EURIDES DOS SANTOS MACIEL ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 44).Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação (fls. 50/61) alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, pois a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, mormente considerando-se que os documentos encontram-se em nome do marido da autora e a qualificação deste como lavrador descaracterizou-se, pois a autora recebe pensão por morte em que consta como qualidade do de cujus a de comerciante. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios fixados em observância à Súmula n. 111 do STJ e a correção monetária e os juros de mora fixados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos.Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 63/66). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida no ano de 1932. Assim, completou a

idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1987. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009, destaquei.) Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material a certidão de óbito de seu marido, lavrada em 27.11.1980, em que consta como ocupação do de cujus a de lavrador; certidão de nascimento de seu filho, datada de 26.08.1975, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e da autora como do lar; além de diversas notas de compras de produção e contratos de arrendamento e venda de terras em nome de seus filhos, também qualificados como lavradores. Assim, o início de prova material é frágil, por se tratar de documentos antigos e que trazem a qualificação de trabalhador rural apenas a terceiros pertencentes ao grupo familiar da autora. Desse modo, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os referidos documentos também à qualificação da autora, e em período posterior à sua elaboração. Quanto aos depoimentos, comprovam o labor rural da autora pelo tempo necessário à aposentadoria. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, depois que seu marido faleceu, veio para Iguatemi com o seu filho, onde passou a morar em uma chácara na qual plantava horta, alface e cebolinha, que vendia para os vizinhos e também pela rua. Depois foi morar no Assentamento Tamakavi, onde se encontra até hoje, mas, depois que veio para o assentamento, não trabalhou mais. As três testemunhas ouvidas, por sua vez, corroboraram que, em meados de 1985, a autora vivia com seu filho e a família deste em uma chácara no Município de Iguatemi, próxima à cidade, e que nessa chácara a autora e seu filho plantavam horta, verduras, alface, cheiro verde, destinados à venda. Confirmaram o trabalho da autora nessa horta durante todo o período em que ela morou lá, sendo que, em meados de 1999/2000, ela se mudou para o assentamento Tamakavi, onde as testemunhas não foram harmônicas em afirmar se ela teria continuado a trabalhar ou não. Nesses termos, fica definido o trabalho rural da autora por, pelo menos, cinco anos, quando do advento da Lei n. 8.213/91 e até a edição da Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), momento em que a autora já tinha preenchido a idade necessária para essa aposentadoria, restando preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 79 anos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 29.06.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação

imediate do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora. A DIB é 29.06.2011 e a DIP é 01.03.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 100, verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS. [...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277) Além disso, constato que, conforme item c de fl. 13, foi requerido o julgamento antecipado da lide pelo autor. Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da parte autora. Aguarde-se a juntada da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se. Naviraí, 14 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000184-38.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em parte, o despacho de f. 26. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Mantenho as demais determinações. Publique-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de junho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000429-49.2012.403.6006 - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de junho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000459-84.2012.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR CANDIDO TORELLI (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Para o cumprimento do ato, DESIGNO O DIA 20 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H, NA SEDE DESTES JUÍZOS. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como o ofício nº 331/2012-SC. Referência: ação penal nº 2009.70.03.000581-9/PR. Publique-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado de intimação às seguintes testemunhas, arroladas pela defesa dos réus Aladin e Laércio: JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA, brasileiro, casado, contador, portador da CI RG 5289044 e CPF nº 452.230.928-72, residente e domiciliado na Rua Beteljosa, 48, centro, nesta cidade. LEONEL FLORENCIANO DE SOUZA, brasileiro,

casado, gerente de compra do frigorífico JBS, BR 163, Naviraí/MS, CPF nº 338.010.451-53, residente e domiciliado na Rua Higino Gomes Duarte, 371, centro, nesta cidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001211-90.2011.403.6006 (2001.60.02.000078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1)) HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por MÔNICA DO VALLE ROCHELLE e OUTROS, réus na Ação de Desapropriação, autuada sob nº 0000078-74.2001.403.6002 (em apenso), que lhes movem o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face do perito judicial LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, nomeado na ação principal. Requerem os excipientes a decretação de nulidade do laudo pericial elaborado pelo aludido perito, sob o argumento de que o escritório de advocacia que os representa recebeu a informação de que o expert nomeado pelo Juízo teria celebrado com o INCRA contrato de prestação de serviços, em especial para a realização de serviços topográficos de medição de lotes em assentamentos, o que o torna suspeito para atuar no referido feito. Intimado, o perito LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA manifestou-se às fls. 84/86, aduzindo, em síntese, ser o responsável técnico da empresa 3A Rural Engenharia Ltda., que presta serviços aos produtores rurais de Mato de Grosso do sul e de outros Estados. Afirma que a aludida pessoa jurídica venceu certame licitatório na modalidade pregão e passou a prestar serviços ao INCRA de georreferenciamento em assentamentos rurais em todo o país. Disse que o objeto das perícias realizadas pela empresa citada para o INCRA era o levantamento georreferenciado, de cunho bastante genérico e comum, submetido, inclusive, a pregão eletrônico. Às fls. 93/94, aduziu o INCRA que todos os trabalhos desenvolvidos pela empresa 3ª Rural Engenharia Ltda junto ao INCRA são conquistados em certames licitatórios. Outrossim, alega que a avaliação elaborada pelo perito é 70% superior à avaliação feita por técnicos da autarquia, tanto é que impugnou o referido laudo pericial, uma vez que, se mantido os valores apresentados pelo perito judicial, haverá o enriquecimento indevido por parte dos expropriados. Por esses motivos, requer seja a presente exceção indeferida. Instado, o Ministério Público Federal opinou (fls. 96/98-verso), preliminarmente, pelo reconhecimento de preclusão lógica e temporal da presente exceção e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelos excipientes. Alega que o engenheiro agrônomo nomeado Luiz Carlos Lopes Ferreira foi nomeado como perito do juízo em 23.11.2009, tendo os excipientes sido intimados da referida nomeação em 25.11.2009. No entanto, somente após a apresentação do laudo pericial, em 18.07.2011, e não concordando com os valores apresentados, é que os excipientes decidiram por arguir a presente exceção de suspeição do perito, quando decorrido mais de um ano da data em que tomaram conhecimento da nomeação do engenheiro. Ademais, assevera que os excipientes concordaram com a nomeação do perito, uma vez que depositaram o valor dos honorários periciais e nada alegaram quanto à eventual suspeição. No mérito, alega que não foi o excepto, pessoa física, o contratado para prestar serviços ao INCRA, mas, sim, a pessoa jurídica da qual é responsável técnico, por meio de procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico. Além do mais, insiste que uma simples leitura dos laudos de fls 22/32 e 1251/1279 (dos autos principais) permite constatar que o valor atribuído ao imóvel rural em litígio e consignado no laudo pericial firmado pelo excepto é em muito superior ao valor atribuído ao mesmo bem pelo INCRA em sua avaliação, sendo que o laudo elaborado pelo expert está devidamente fundamentado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. De acordo com o que preceitua o art. 138, 1º, compete à parte interessada arguir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Não obstante, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a arguição de suspeição somente foi feita após a apresentação nos autos do laudo pericial. Compulsando os autos principais, verifico que a nomeação do perito judicial deu-se por força da decisão proferida às fls. 880/882 dos referidos autos, tendo sido os excipientes cientificados em 25.11.2009 (fls. 883, dos autos principais) e nada alegaram. Em 01.02.2010 (fl. 909) foram os excipientes intimados acerca da proposta dos honorários periciais e, novamente, não se manifestaram (certidão de fl. 909-verso). Além do mais, intimados a efetuarem o depósito dos honorários periciais, assim o fizeram em 28.12.2010 e 10.01.2011 (fl. 965-verso e 972 e 975), data do último depósito complementar. Considerando isso e tendo em vista que o art. 305 do CPC prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da exceção, contado do fato que ocasionou, no caso em tela, a suspeição, é de se asseverar que a presente exceção somente foi arguida em 15.08.2011, ou seja, decorridos 01

(um) ano e quase 09 (nove) meses depois da data em que os réus/excipientes foram cientificados da nomeação do perito pelo Juízo, oportunidade em que não manifestaram sua contrariedade em relação à parcialidade do profissional nomeado, razão pela qual operou-se a preclusão, temporal e lógica, uma vez que além de não terem se manifestado quanto à nomeação, ainda efetuaram o pagamento integral dos honorários periciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PERITO. SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, 1º, CPC), sob pena de preclusão. Precedentes desta E. Corte. - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (AI 201003000295672, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1020.) Ademais, descabe à parte pretender afastar o expert a partir do momento em que, tendo consentido na sua indicação, as suas conclusões foram contrárias ao seu interesse. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição, haja vista a ocorrência da preclusão. Intimem-se. Certificado o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo à Secretaria ao desapensamento destes dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001212-75.2011.403.6006 (2001.60.02.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0)) CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE X CLERTAN DO VALE ROCHELLE X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE (SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR e OUTROS, réus na Ação de Desapropriação, autuada sob nº 0000189-58.2001.403.6002 (em apenso), que lhes movem o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face do perito judicial LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, nomeado na ação principal. Requerem os excipientes a decretação de nulidade do laudo pericial elaborado pelo aludido perito, sob o argumento de que o escritório de advocacia que os representa recebeu a informação de que o expert nomeado pelo Juízo teria celebrado com o INCRA contrato de prestação de serviços, em especial para a realização de serviços topográficos de medição de lotes em assentamentos, o que o torna suspeito para atuar no referido feito. Intimado, o perito LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA manifestou-se às fls. 83/85, aduzindo, em síntese, ser o responsável técnico da empresa 3A Rural Engenharia Ltda., que presta serviços aos produtores rurais de Mato de Grosso do sul e de outros Estados. Afirma que a aludida pessoa jurídica venceu certame licitatório na modalidade pregão e passou a prestar serviços ao INCRA de georreferenciamento em assentamentos rurais em todo o país. Disse que o objeto das perícias realizadas pela empresa citada para o INCRA era o levantamento georreferenciado, de cunho bastante genérico e comum, submetido, inclusive, a pregão eletrônico. Às fls. 92/95, aduziu o INCRA ter discordado do laudo pericial apresentado pelo perito, por entender que os valores obtidos encontram-se excessivamente elevados para as condições do imóvel, o que pode ensejar o enriquecimento dos expropriados. Afirma que a escolha do perito é de atribuição exclusiva do Juízo, não havendo o que se falar em suspeição, ainda mais que o laudo pericial foi contestado pela autarquia em razão de discordância com os valores atribuídos pelo perito. Além disso, sustenta que todos os trabalhos desenvolvidos pela empresa 3A Rural Engenharia Ltda junto ao INCRA são conquistados em certames licitatórios. Por esses motivos, requer seja a presente exceção indeferida. Instado, o Ministério Público Federal opinou (fls. 97/98), preliminarmente, pelo reconhecimento de preclusão lógica e temporal da presente exceção e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelos excipientes. Alega que o engenheiro agrônomo nomeado Luiz Carlos Lopes Ferreira foi nomeado como perito do juízo em 23.11.2009, tendo os excipientes sido intimados da referida nomeação em 25.11.2009. No entanto, somente após a apresentação do laudo pericial, em 15.07.2011, e não concordando com os valores apresentados, é que os excipientes decidiram por arguir a presente exceção de suspeição do perito, quando decorrido mais de um ano da data em que tomaram conhecimento da nomeação do engenheiro. Ademais, assevera que os excipientes concordaram com a nomeação do perito, uma vez que depositaram o valor dos honorários periciais e nada alegaram quanto à eventual suspeição. No mérito, alega que não foi o excepto, pessoa física, o contratado para prestar serviços ao INCRA, mas, sim, a pessoa jurídica da qual é responsável técnico, por meio de procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico. Além do mais, insiste que uma simples leitura dos laudos de fls 83/96 e 1085/1119 (dos autos principais) permite constatar que o valor atribuído ao imóvel rural em litígio e consignado no laudo pericial firmado pelo excepto é em muito superior ao valor atribuído ao mesmo bem pelo

INCRA em sua avaliação, sendo que o laudo elaborado pelo excepto está devidamente fundamentado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. De acordo com o que preceitua o art. 138, 1º, compete à parte interessada arguir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Não obstante, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a arguição de suspeição somente foi feita após a apresentação nos autos do laudo pericial. Compulsando os autos principais, verifico que a nomeação do perito judicial deu-se por força da decisão proferida às fls. 935/937 dos referidos autos, tendo sido os excipientes cientificados em 25.11.2009 (fls. 938, dos autos principais) e nada alegaram. Em 01.02.2010 (fl. 959/959-verso) foram os excipientes intimados acerca da proposta dos honorários periciais e, novamente, não se manifestaram (certidão de fl. 959-verso). Além do mais, intimados a efetuarem o depósito dos honorários periciais, assim o fizeram em 28.12.2010, 10.01.2011 e 21.03.2011 (fl. 1012 e 1029, 1016, 1035 e 1042), data do último depósito complementar. Considerando isso e tendo em vista que o art. 305 do CPC prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da exceção, contado do fato que ocasionou, no caso em tela, a suspeição, é de se asseverar que a presente exceção somente foi arguida em 12.08.2011, ou seja, decorridos 01 (um) ano e quase 09 (nove) meses depois da data em que os réus/excipientes foram cientificados da nomeação do perito pelo Juízo, oportunidade em que não manifestaram sua contrariedade em relação à parcialidade do profissional nomeado, razão pela qual operou-se a preclusão, temporal e lógica, uma vez que além de não terem se manifestado quanto à nomeação, ainda efetuaram o pagamento integral dos honorários periciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PERITO. SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, 1º, CPC), sob pena de preclusão. Precedentes desta E. Corte. - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (AI 201003000295672, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1020.) Ademais, descabe à parte pretender afastar o expert a partir do momento em que, tendo consentido na sua indicação, as suas conclusões foram contrárias ao seu interesse. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição, haja vista a ocorrência da preclusão. Intimem-se. Certificado o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo à Secretaria ao desapensamento destes dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO
Requer a exequente a expedição de ofícios para obtenção do endereço atualizado dos executados. No entanto, não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor, sendo a localização do devedor e de seus bens, em princípio, ônus do exequente. Assim, indefiro, por ora, a petição de fls. 72/73. Intime-se.

0000762-35.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ASSUNCAO SAMANIEGO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da carta precatória para citação do executado e certidão de fl. 48. Com a manifestação, conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001346-05.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001578-17.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAMAO DE SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 98-99, restam prejudicados os pleitos formulados às fls. 101-106 e 107-116, pelos patronos de RAMÃO DE SOUZA DA SILVA. Ademais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 63/2009 do CJF, os autos de inquérito policial que demandam prorrogação do prazo para a sua conclusão, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre estes órgãos (DPF e MPF). Publique-se. Intimem-se. Dê-se Baixa 131 (Baixa Remessa MPF). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001117-84.2007.403.6006 (2007.60.06.001117-2) - MEURER MARCELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 395-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000150-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000150-3) - CARMEM ZIZA(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos.

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IVANIR JORGE POLTRONIERI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do caminhão trator, marca Volvo/FH12 380 4x2T, placa ILS 9823/RS, ano 2004, cor azul, chassi 9BVA4CMA54E701763, Renavam n. 824556810, apreendido nos autos do processo administrativo fiscal n. 10142002193/2011-33, da Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Afirma que, quando da apreensão, o referido caminhão trator, de sua propriedade, estava acoplado a dois semirreboques de propriedade do irmão do impetrante, na carroceria dos quais foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, o que originou o processo administrativo fiscal n. 10142002192/2011-99, tendo sido o irmão do impetrante preso em flagrante na ocasião, tendo assumido toda a responsabilidade pelo ocorrido. Alega o impetrante não teve participação no ilícito perpetrado, sendo terceiro de boa-fé, a quem não se pode impor qualquer responsabilização, inclusive mediante apreensão e perda de veículo de sua propriedade. Sustenta que, de acordo com a legislação pertinente, o proprietário do veículo transportador submeter-se-á à pena de perdimento apenas quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento, o que não ocorre in casu. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória do recolhimento das custas. Decisão, à fl. 39, deferindo o pedido de liminar, determinando ao Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS que entregue ao impetrante o veículo caminhão trator, marca Volvo/FH12 380 4x2T. Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 46). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/53), afirmando que, no caso do processo administrativo relativo ao cavalo trator, não foi constatada a responsabilidade do impetrante, sendo aplicada, portanto, apenas a multa pecuniária prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, o qual enseja a retenção do veículo até pagamento da quantia. Afirma que, embora o sujeito passivo da sanção seja o condutor do veículo, nada impede que o proprietário do bem arrecade a exigência para remi-lo e, posteriormente, implemente as medidas que entender necessárias em face do causador do dano. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. A União requereu a apreciação da petição de fl. 46. Instado, o MPF expressou a ausência de interesse público na presente demanda (f. 62). À fl. 65, foi determinado que se oficiasse à autoridade impetrada solicitando-lhe cópias do processo administrativo fiscal em referência, o que foi cumprido às fls. 70/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, entendo que não assiste razão ao impetrante. Em primeiro lugar, a retenção atacada inicialmente nestes autos teve por fundamento o disposto no art. 68 da MP n. 2.158-35/2001 (repetido no art. 794 do Decreto n. 6.759/2009), que assim prevê: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Além disso, a legislação aduaneira prevê hipóteses de sanção administrativa que incluem o perdimento do veículo que transportava as mercadorias irregularmente, justificando a retenção do mesmo: é o que se constata dos artigos 104, V, do DL 37/66 e 688 do Decreto n. 6.759/2009 e da Súmula n. 138

do TFR, que admitem a pena de perdimento do veículo transportador, mesmo que o proprietário não fosse seu condutor, desde que caracterizada sua responsabilidade, para o que se faz necessário o regular procedimento administrativo. Nesse sentido, sendo passível de aplicação da pena de perdimento ou de sanção pecuniária (ainda que o proprietário não fosse o condutor do veículo), o veículo pode ficar retido pela Administração até a conclusão do procedimento administrativo respectivo, desde que não ultrapasse o prazo previsto nas normas regulamentares para tanto, que, no caso, é de 90 dias (art. 69 da IN SRF n. 206/2002). Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO. 1. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país, desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como MEDIDA ACAUTELATÓRIA dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, 3º, DL nº 37/66, c/c o art. 64, 1º, Decreto nº 4.543, de 26/12/2002). 2. Apelação do autor não provida. (AC nº 2006.34.00.020063-5/DF - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/7/2007 - pág. 85.) Nessa medida, a retenção do veículo até a data da presente impetração mostrava-se legal, dado que foi efetivada em agosto de 2011 e a ação impetrada em 01.09.2011. Por sua vez, notícia a autoridade impetrada (em fato que deve ser levado em conta por força do art. 462 do CPC) que, em conclusão do procedimento administrativo em 14/09/2011, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 01415100/00566/11, por meio do qual foi proposta a aplicação da multa pecuniária de R\$15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei n. 10.833/2003. Isso porque, também segundo a autoridade impetrada, não foi verificada responsabilidade do impetrante no cometimento de infrações à legislação aduaneira. Assim, a multa foi aplicada com relação apenas ao condutor do veículo, irmão do impetrante. Não obstante, a legislação correlata afirma que, no caso da aplicação de tal sanção pecuniária, o veículo será retido como garantia de seu pagamento, ainda que não seja de propriedade do condutor, conforme preveem os 1º e 2º do art. 75 da Lei n. 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Nesses termos, tendo sido aplicada ao irmão do impetrante a multa em referência, o veículo deveria ficar retido até o pagamento da multa, não havendo ilegalidade na retenção assim imposta. A autoridade administrativa, portanto, limitou-se à aplicação da lei vigente, não havendo ato imputável como coator. Com efeito, o fato de não ter sido comprovada a responsabilidade do impetrante pela prática da infração não afasta a aplicação da multa, nem tampouco a retenção do veículo como garantia de seu pagamento. Aliás, a lei é clara ao prever que A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo [destaquei]. Tal previsão se justifica porque a ausência de responsabilidade pela infração - pressuposto da pena de perdimento - não se confunde com o fato de que o veículo do impetrante serviu como instrumento da prática do ilícito - pressuposto da aplicação da multa - de modo que, ainda que não tenha tido dolo na infração, o impetrante teria faltado com seu dever de cuidado ao emprestar o veículo a agente que veio a praticar infrações tributárias. E, por esse fato, não pode o Estado, terceiro nessa relação, arcar com o prejuízo, que deverá ser resolvido entre o impetrante e o condutor (conforme a parte final do art. 75, 2º, da Lei n. 10.833/03: cabendo a este [proprietário do veículo] adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos). Sobre o tema, aliás, é didática a lição do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO. 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003

cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros. 6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. 7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento (TRF4, AC 0003270-17.2009.404.7001, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010, destaquei). No caso dos autos, na verdade, resta comprovada a participação do impetrante, como proprietário do veículo, na infração, ainda que não a título de dolo, ensejador da pena de perdimento, já que este foi expressamente descartado pela autoridade administrativa. No entanto, é patente a responsabilidade do impetrante pelo menos a título de culpa, tendo em vista que o condutor do veículo é irmão do impetrante, pessoa, portanto, de sua confiança e íntimo convívio, cuja conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento do impetrante, que deixou, assim, de agir com a cautela necessária. Assim, resta descaracterizada a boa-fé do impetrante, legitimando a aplicação da multa em referência, nos termos do acima exposto. Sobre o tema, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e da 4ª Regiões, concluindo pela legalidade da retenção nos mesmos moldes acima narrados: **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÚMULAS Nos 70, 323 E 547 - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança, tão somente, para liberação do veículo. 1 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 2 - Existindo procedimento administrativo, deve-se aguardar sua conclusão para definir a aplicação de pena de perdimento ou não. (AMS nº 1998.01.00.001291-0/MG - Relator Desembargador Federal Cândido Moraes - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - D.J. 06/6/2002 - pág. 272.) 3 - O Impetrante impugnara exigência de multa legalmente prevista em decorrência da retenção de veículo de sua propriedade quando transportava passageiro e mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória de ingresso legal no País. 4 - Em se tratando de procedimento administrativo meramente acautelatório, legalmente previsto, não pode o Impetrante, sem prova inequívoca de que não participara do ilícito fiscal, eximir-se da responsabilidade que lhe é objetivamente atribuída. 5 - A multa por transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento aplica-se, também, no caso de viagem doméstica. (Lei nº 10.833/2003, art. 75.) 6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam à espécie, seja por tratarem de matéria tributária, bem jurídico diverso, infração às normas que regulam o transporte rodoviário de passageiros e exigem, para regularização do veículo, o pagamento impugnado, não por falta de quitação de multas. 7 - Lídima a exigência de multa para liberação, em procedimento administrativo acautelatório dos interesses da União Federal, de veículo apreendido com mercadorias sem comprovação de ingresso legal no País. 8 - Apelação provida. 9 - Remessa Oficial prejudicada. 10 - Sentença reformada. 11 - Segurança denegada. (AMS 20063000025622, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:172.) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo

modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. [...] Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. Reexame necessário provido e denegada a ordem. (TRF3, REOMS 6886 SP 2004.61.05.006886-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/04/2010, QUINTA TURMA) TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ. 1. A multa do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 não ofende o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva. Ela tem por escopo minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis. 2. Nesse âmbito, a retenção do veículo até o pagamento da multa representa uma garantia de que a finalidade da lei será atingida, garantia essa que pode, eventualmente e quando razoável, ser por outra substituída, mas até essa substituição, a retenção do veículo apresenta-se como a melhor forma de assegurar o fiel cumprimento da Lei. 3. Para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular. 4. Nesses casos, a retenção do veículo é lícita e não afronta a Súmula do STF nº 323 (e, por via reflexa, as Súmulas do STF nº 70 e 514). 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se afastar a aplicação do art. 75 da Lei 10.833/2003. (AC 200671040062904, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 03/11/2009.) Nesses moldes, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Ressalto, porém, que, tendo havido a liberação do veículo em razão de liminar, sua recuperação pela autoridade impetrada só se fará possível caso não tenha havido o pagamento da multa imposta - o que parece ser o caso, dadas as cópias acostadas pela autoridade impetrada. Tal conclusão, porém, não implica deferimento total ou parcial do mandado de segurança, visto que este visa a avaliar a legalidade do ato tido por coator, que foi considerado conforme à legislação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 horas, restitua o veículo à autoridade impetrada, salvo se já tiver havido o pagamento da multa imposta. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLEVERSON CHARLES SEGATI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão dos veículos semirreboques SR/RANDON placas KEL 9664 e KEL 9624 e aplicação da multa de R\$15.000,00 para sua liberação. Afirma que os veículos foram apreendidos em 14.06.2011, em razão de estar com 16 pneus instalados e rodando, sendo que apenas em 02.09.2011 foi aplicada a multa em referência, com base no art. 75 da Lei n. 10.833/03, em razão de não ter sido constatada a responsabilidade do impetrante na prática do ilícito. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a autuação e a retenção do veículo até o pagamento da multa, por ser indubitável a isenção do impetrante quanto à origem das mercadorias, ou, ainda, diante da aplicação, ao caso, da Súmula n. 323 do STF. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória do recolhimento das custas. Decisão, às fls. 39/40, deferindo o pedido de liminar para determinar a liberação dos veículos semirreboques em favor do impetrante, independentemente do pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/03, mas mediante termo de fiel depositário. Cientificada a União, esta afirmou não ter interesse no feito (fl. 51). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 55/61), afirmando que, no caso de veículo instrumento da ilicitude, há uma dicotomia de procedimentos: comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo pela infração, o art. 104, V, do DL 37/66 estabelece também a cominação de pena de perdimento desse bem; por outro lado, na hipótese contrária, aplica-se o disposto no art. 75 da Lei n. 10.833/03, sendo um procedimento excludente do outro. Sustenta que o impetrante, equivocadamente, alega desvinculação na situação flagrada, no entanto, ao Estado compete a condição de terceiro, não podendo suportar o prejuízo de uma relação pactuada entre o impetrante e o condutor do veículo, que culminou em práticas reprovadas pelo ordenamento jurídico. Entende que não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que o procedimento adotado (aplicação da multa) tem por escopo desincentivar práticas comuns na região, que

tentam ludibriar a fiscalização aduaneira. Afirma que não cabe a aplicação da Súmula n. 323 do STF ao caso, visto que ela cuida de tributos e, no caso, houve a aplicação de multa, sendo que multa e tributo são institutos distintos. Além disso, existindo previsão na lei para a aplicação da multa e retenção do veículo, a não lavratura da penalidade exporia a autoridade tributária à prevaricação. Ademais, em matéria tributária, a infração pode, sim, passar da pessoa do infrator. Instado, o MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, entendo que não assiste razão ao impetrante. A Lei n. 10.833/03 prevê, em seu art. 75, a aplicação de multa de R\$15.000,00 ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, prevendo ainda que, no caso da aplicação de tal sanção pecuniária, o veículo será retido como garantia de seu pagamento, ainda que não seja de propriedade do condutor: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. No caso dos autos, os veículos do impetrante foram apreendidos quando transportavam 24 pneumáticos novos instalados, adquiridos na cidade de Pindoty Porã, flagrados em Zona Secundária sem prova da regular importação ou aquisição no mercado interno. Assim, tais mercadorias estão sujeitas à apreensão e à pena de perdimento, nos termos do art. 105 do DL 37/66, art. 87 da Lei n. 4.502/64, art. 689, X, do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e dos artigos 529 e 603 do Decreto n. 7.212/10, dado não terem sido regularmente internalizadas. Desse modo, configurada, no caso, a hipótese de mercadoria sujeita a perdimento, o veículo que a transportava pode ser, também, sujeito à pena de perdimento, caso configurada a responsabilidade do proprietário (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66 e Súmula n. 138 do extinto TFR); ou, caso não comprovada tal responsabilidade, será aplicada a multa prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/03, ficando o veículo como garantia do pagamento. Na hipótese destes autos, a Receita Federal concluiu não ter sido demonstrada a responsabilidade do impetrante na prática do ilícito, razão pela qual aplicou a multa, mantendo o veículo apreendido como garantia de pagamento. A autoridade administrativa, portanto, limitou-se à aplicação da lei vigente, não havendo ato imputável como coator. Com efeito, o fato de não ter sido comprovada a responsabilidade do impetrante pela prática da infração não afasta a aplicação da multa, nem tampouco a retenção do veículo como garantia de seu pagamento. Aliás, a lei é clara ao prever que A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo [destaquei]. Tal previsão se justifica porque a ausência de responsabilidade pela infração - pressuposto da pena de perdimento - não se confunde com o fato de que o veículo do impetrante serviu como instrumento da prática do ilícito - pressuposto da aplicação da multa - de modo que, ainda que não tenha tido dolo na infração, o impetrante teria faltado com seu dever de cuidado ao emprestar o veículo a agente que veio a praticar infrações tributárias. E, por esse fato, não pode o Estado, terceiro nessa relação, arcar com o prejuízo, que deverá ser resolvido entre o impetrante e o condutor (conforme a parte final do art. 75, 2º, da Lei n. 10.833/03: cabendo a este [proprietário do veículo] adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos). Sobre o tema, aliás, é didática a lição do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO.** 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros. 6. Quando o

legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. 7. Restando indubitável que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento (TRF4, AC 0003270-17.2009.404.7001, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010, destaquei). No caso dos autos, na verdade, resta comprovada a participação do impetrante, como proprietário do veículo, na infração, ainda que não a título de dolo, ensejador da pena de perdimento, já que este foi expressamente descartado pela autoridade administrativa. No entanto, é patente a responsabilidade do impetrante pelo menos a título de culpa, tendo em vista que os semirreboques encontravam-se em poder de preposto do impetrante ou, ao menos, pessoa de sua confiança; e, além disso, as mercadorias descaminhadas estavam instaladas nos veículos do impetrante (fl. 30), sendo certo, portanto, que ele delas se beneficiaria. Assim, resta descaracterizada a boa-fé do impetrante, legitimando a aplicação da multa em referência, nos termos do acima exposto. Por sua vez, quanto à alegada ilegalidade da retenção do veículo para garantia do pagamento da multa, por consubstanciar afronta à Súmula n. 323 do STF, não procede. A referida Súmula assim dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ora, a Súmula em questão não é aplicável ao caso em tela. Em primeiro lugar, porque a hipótese vertente não se refere a tributos, e sim a multas, institutos jurídicos distintos entre si como didaticamente exposto pelo art. 3º do CTN, que expressamente estabelece que os tributos não consistem em sanção de ato ilícito, como as multas. Além disso, a conduta de retenção do veículo no caso em tela não consiste em arbitrariedade da Administração, que nega a devolução de bens dos particulares enquanto pendentes dívidas estranhas àquela relação jurídica em particular; no caso, a retenção do veículo decorre da própria imposição da multa, dada a prática de irregularidade fiscal mediante o veículo de propriedade do impetrante, sendo medida imprescindível para o desestímulo da prática do contrabando e descaminho. Ademais, a retenção impugnada encontra expressa previsão na lei para hipóteses como a destes autos, nos termos já mencionados. Sobre o tema, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e da 4ª Regiões, concluindo pela legalidade da retenção nos mesmos moldes acima narrados: **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÚMULAS Nos 70, 323 E 547 - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança, tão somente, para liberação do veículo. 1 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 2 - Existindo procedimento administrativo, deve-se aguardar sua conclusão para definir a aplicação de pena de perdimento ou não. (AMS nº 1998.01.00.001291-0/MG - Relator Desembargador Federal Cândido Moraes - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - D.J. 06/6/2002 - pág. 272.) 3 - O Impetrante impugnara exigência de multa legalmente prevista em decorrência da retenção de veículo de sua propriedade quando transportava passageiro e mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória de ingresso legal no País. 4 - Em se tratando de procedimento administrativo meramente acautelatório, legalmente previsto, não pode o Impetrante, sem prova inequívoca de que não participava do ilícito fiscal, eximir-se da responsabilidade que lhe é objetivamente atribuída. 5 - A multa por transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento aplica-se, também, no caso de viagem doméstica. (Lei nº 10.833/2003, art. 75.) 6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam à espécie, seja por tratarem de matéria tributária, bem jurídico diverso, infração às normas que regulam o transporte rodoviário de passageiros e exigem, para regularização do veículo, o pagamento impugnado, não por falta de quitação de multas. 7 - Lídima a exigência de multa para liberação, em procedimento administrativo acautelatório dos interesses da União Federal, de veículo apreendido com mercadorias sem comprovação de ingresso legal no País. 8 - Apelação provida. 9 - Remessa Oficial prejudicada. 10 - Sentença reformada. 11 - Segurança denegada. (AMS 20063000025622, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 172.) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria

sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. [...] Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. Reexame necessário provido e denegada a ordem.(TRF3, REOMS 6886 SP 2004.61.05.006886-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/04/2010, QUINTA TURMA)TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ. 1. A multa do art. 75 da Lei n 10.833/2003 não ofende o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva. Ela tem por escopo minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis. 2. Nesse âmbito, a retenção do veículo até o pagamento da multa representa uma garantia de que a finalidade da lei será atingida, garantia essa que pode, eventualmente e quando razoável, ser por outra substituída, mas até essa substituição, a retenção do veículo apresenta-se como a melhor forma de assegurar o fiel cumprimento da Lei. 3. Para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular. 4. Nesses casos, a retenção do veículo é lícita e não afronta a Súmula do STF nº 323 (e, por via reflexa, as Súmulas do STF nº 70 e 514). 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se afastar a aplicação do art. 75 da Lei 10.833/2003.(AC 200671040062904, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 03/11/2009.)Nesses moldes, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Ressalto, porém, que, tendo havido a liberação do veículo em razão de liminar, sua recuperação pela autoridade impetrada só se fará possível caso não tenha havido o pagamento da multa imposta. Tal conclusão, porém, não implica deferimento total ou parcial do mandado de segurança, visto que este visa a avaliar a legalidade do ato tido por coator, que foi considerado conforme à legislação. DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 horas, restitua os veículos à autoridade impetrada, salvo se já tiver havido o pagamento da multa imposta. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o requerimento de fls. 226/227, por ocasião da sentença. Ressalto que o MPF, devidamente intimado à f. 206-v, não opinou. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Antes, porém, regularize-se a petição de fls. 223/225, que deveria ser encaminhada ao E. TRF da 3ª Região, pelo protocolo integrado.

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apesar da falta de menção específica da Lei n. 12.016/2009 acerca dos efeitos em que a apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é recebida, a jurisprudência firmou entendimento, ainda na vigência da Lei anterior, de que denegado o mandado de segurança pela sentença [...] fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n. 405 do STF). Além disso, também se entende que a apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175). No caso dos autos, tratando-se de sentença denegatória da ordem, revogada fica a decisão liminar - como, aliás, constou expressamente da parte dispositiva da sentença - do que decorre o retorno da situação ao status quo ante, de modo que recebo a apelação

apenas no efeito devolutivo. Anoto que, diante das razões já invocadas na sentença recorrida, não vislumbro, nestes autos, caso excepcional de flagrante ilegalidade ou abusividade, malgrado os precedentes indicados pela parte autora na petição retro. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo por parte do autor, assino o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para restituição do veículo, nos termos e sob as penas determinados na sentença. Sem prejuízo, à apelada para contrarrazões no prazo legal, bem como para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Naviraí, 23 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000805-69.2011.403.6006 - MARCIANA MARCELI SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X ILDA ALVES DE SOUZA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Verifico que os documentos de fls. 45-46 tratam-se de originais. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópia. Após, intimem-se as requerentes para, em 05 (cinco) dias, retirarem os registros e certidões de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

0000821-23.2011.403.6006 - SIDILINO SCHNORRENBERGER (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico que não há prova acerca da naturalidade brasileira dos pais do requerente. Desse modo, deve o requerente, em 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da naturalidade de ao menos um de seus genitores. Após, retornem conclusos para sentença.

0000153-18.2012.403.6006 - LORENI GARCIA PADILHA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de um comprovante de residência autenticado (conta de água ou energia) e, ainda, uma declaração em nome de CRISTOVÃO REZENDE DE OLIVEIRA, com firma reconhecida, demonstrando que a requerente reside no endereço que consta no comprovante de residência. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000678-34.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-91.2011.403.6006) ROSINETE DE CASTRO BONFIM (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não restam providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000394-89.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6006) JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata de pedido de liberdade provisória formulado por JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, o qual alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, já que se faz presente ao menos um motivo para a decretação da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido em questão, uma vez que o postulante não trouxe aos autos qualquer argumento novo ou ávido a infirmar a decisão prolatada nos autos nº 0000390-52.2012.403.6006, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Nessa medida, na esteira do afirmado pelo Órgão Ministerial, e conforme as certidões que instruem o processado, o requerente é contumaz na prática delitiva uma vez que já fora denunciado pela prática do crime de contrabando/descaminho perante a Justiça Federal de Paranavaí - autos nº 5005819-32.2011.404.7004/PR, sendo que, nesses autos, em 1º/3/2012, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 83-84). Entrementes, evidenciado total desprezo às condições que lhe foram impostas e às regras de convivência em sociedade, o requerente voltou a delinquir, ao incorrer no mesmo delito, no dia seguinte à citada audiência, desta feita, em combinação com os crimes dos arts. 132 e 330 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória, não garante, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme narrado. Não é cabível, ademais, no caso, a aplicação de alguma das medidas

previstas no art. 319 do CPP, tal como o comparecimento periódico em juízo, pois a possibilidade de o réu cumprir tais condições é remota, dado o descumprimento das condições impostas como suspensão condicional do processo no dia seguinte à sua aceitação. Por fim, quanto às condições de encarceramento atual do preso, é certo que já estão sendo tomadas as medidas necessárias para a sua transferência para estabelecimento adequado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, dada a contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe. Comunique-se ao Juízo de Paranavaí (processo n. 500498-29.2010.404.7011) e de Umuarama (carta precatória 5005819-32.2011.404.7004) acerca da prisão em flagrante do requerente, com as cópias necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado. JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, filho de Samoel Severino de Figueiredo e Rita Maria de Souza Figueiredo, nascido aos 20/12/1987, natural de Goioerê/PR, portador da cédula de identidade n. 9.374.453-5 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 061.704.849-50, atualmente recolhido no Departamento de Polícia Federal nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0) - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA DIVA PREVEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001073-60.2010.403.6006 - SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000540-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000540-0) - NAIR FINOTO ROSA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR FINOTO ROSA

Tendo em vista a juntada aos autos da petição e guia de depósito de fls. 122/123, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão de fls. 1709-1712, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria ao recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 120/2012-SD, expedido à f. 1706. Oficie-se à Autoridade Policial, informando acerca do cancelamento da diligência. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF3, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENÇONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista as certidões de fls. 440 e 468, revogo, em parte, o despacho de fl. 541, para que passe a constar da seguinte maneira: Compulsando os autos, pude verificar que, muito embora tenha sido ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 436-437) aos acusados SILVIO, BENEDITO E MILTON, não foi designada ou deprecada audiência admonitória para tanto. Por outro lado, conquanto não tenha comparecido na audiência anteriormente designada, VALTER ZANFERRARI justificou o seu não comparecimento, o que fica acolhido e homologado por este Juízo. Sendo assim, designo a data de 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, para a realização de audiência admonitória com relação aos acusados BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA, VALTER ZANFERRARI E SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO. Intimem-se. Cópias da presente servirão como Mandados. Ademais, registro que os acusados JOSÉ MARTINS CUNHA, ANTONIO LORENÇONE e MANOEL DA SILVA MARQUES recusaram a oferta do benefício, razão pela qual, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Nesse passo, antes de analisar as defesas preliminares já apresentadas, determino que se aguarde a realização da audiência supra, quando os demais acusados irão se manifestar quanto à aceitação ou não da proposta de suspensão. Tendo em vista o endereço declinado à fl. 468, CITE-SE o acusado ARISOLVALDO PELISSON. Cópia do presente servirá como mandado de citação ao réu. Outrossim, em face da juntada de procuração pelo defensor constituído do acusado JOSÉ MARTINS CUNHA, proceda a Secretaria às devidas atualizações no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de 1º Grau. Por fim, considerando que o acusado CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ foi devidamente intimado para que comparecesse à audiência admonitória, no entanto, furtou-se à sua responsabilidade sem apresentar qualquer justificativa para tanto, intime-se o MPF para que se manifeste, inclusive, quanto à contraproposta ofertada pelo acusado Takeiti Sato (fl. 494-496); requerimento da Autoridade Policial constante do ofício de n. 0009/2010-DPF/NVI/MS; bem assim quanto ao retorno da deprecata e a recusa da proposta pelo acusado SÉRGIO PEDRO MIOTTO. Publique-se. Intime-se pessoalmente o advogado dativo do réu VALTER ZANFERRARI. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Qualificação dos réus: 1. SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, brasileiro, convivente, nascido em 26/3/1963, em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade nº 029455, SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 073.456.159-87, com endereço na Avenida Campo Grande, 155, Centro, nesta cidade. 2. ARISOLVALDO PELISSON, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 20/6/1954, em Astorga/PR, portador da cédula de identidade nº 008288, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 175.873.791-34, com endereço na Rua Weimar Gonçalves Torres, 1290, Centro, nesta cidade, telefone 3461-1607.

0000273-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante do retorno da deprecata de oitiva de testemunhas de acusação (v. fls. 175-191), e considerando a petição do advogado do réu à folha 84, intime-se o advogado Edson Martins, que acompanhou o interrogatório no Juízo de Mundo Novo/MS, para informar se está na defesa do réu. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o instrumento de procuração, bem como manifestar se tem interesse na realização de novo interrogatório ou se ratifica o ato praticado, tendo em vista a nova dinâmica prevista no Código de Processo Penal no que tange ao rito ordinário, bem assim a fim de evitar alegações acerca de possível cerceamento de defesa ou nulidade. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001384-51.2010.403.6006 - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, expeça-se o competente Alvará Judicial, para liberação dos valores concernentes ao PIS em favor da autora Márcia Cavallari Santelli. Após, intime-se a requerente, na pessoa de seu patrono, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar o referido documento. Com a confirmação do saque pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-32.2011.403.6007 - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 19/21, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/04/2012, às 14:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 69.

0000243-57.2011.403.6007 - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 27/28, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/04/2012, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000344-94.2011.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/28, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/04/2012, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000427-13.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 14:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/35, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/04/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000587-38.2011.403.6007 - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 14:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000612-51.2011.403.6007 - PAULO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO - incapaz X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 31/34, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 14/04/2012, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 17/19, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/04/2012, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 24/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 14/04/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000692-15.2011.403.6007 - FIORELO LOPES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 15:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 16:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000759-77.2011.403.6007 - IRANI DE SOUZA FERNANDES(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 16/19, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/04/2012, às 15:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

